



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2019 – São Paulo, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013221-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011954-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007180-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONCRETMAX LTDA. - EPP, ROBERTO MICHAEL SCHAEFER, MOACYR DARE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT APPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018758-84.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARLOS KAR BOHNKE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS, DUILIO RINALDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE APARECIDO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010423-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023669-08.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a consolidação dos débitos previdenciários, inscritos sob DEBCAD nº 36.293.208-5 (PAF 16191.720082.2013-75) e DEBCAD nº 36.293.211-5 (PAF 16191.720081/2013-21), com a consequente exclusão de tais débitos de sua situação fiscal complementar.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da existência de débitos previdenciários, inscritos em Dívida Ativa da União sob DEBCAD nº 36.293.208-5 e DEBCAD nº 36.293.211-5, no montante de R\$715.238,21, em 17/09/2012 requereu a adesão ao parcelamento ordinário, nos termos da Lei nº 10.522/02 (PAF nº 11831.724208/2012-01), o qual fôz, posteriormente, indeferido, sendo que, em 09/11/2015, houve a alocação da parcela paga, no montante de R\$11.920,62 para quitação parcial do DEBCAD nº 36.293.211-5 e, em razão dos pagamentos realizados, no montante de R\$184.984,49, houve, em 25/04/2014, o pedido administrativo de alocação dos pagamentos com a respectiva amortização da dívida (PAF nº 18186.724118/2014-75), os quais foram, em 09/03/2016, imputados pelo Fisco ao DEBCAD nº 36.293.211-5.

Relata que, no entanto, os débitos previdenciários controlados pelos DEBCAD nº 36.293.208-5 e DEBCAD nº 36.293.211-5 foram, em 30/12/2013, objeto de novo pedido de parcelamento, em razão da reabertura do prazo por meio da Lei nº 12.865/13, com adesão ao REFIS da Lei nº 11.941/09, na modalidade “PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º da Lei 11.941/2009” e na modalidade “Débitos Previdenciários – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – Art. 3º da Lei 11.941/2009”, aos quais vem regularmente realizando o pagamento das prestações mensais, as quais, até o momento da presente impetração, corresponde ao montante de R\$445.915,97.

Menciona que, não obstante os pagamentos realizados, em 04/01/2016, no âmbito do PAF nº 16191.720081/2013-21, o Fisco reconheceu a prescrição dos débitos, relativos às competências de 01/2006 a 10/2006, controlados pelo DEBCAD nº 36.293.211-5, com exclusão do montante de R\$129.028,83.

Aduz que, em razão da (i) alocação de valores pagos anteriormente e até então não alocados ao respectivo DEBCAD 36.293.211-5; (ii) o reconhecimento administrativo da prescrição de parte dos débitos do DEBCAD 36.293.211-5 e (iii) o pagamento regular de 44 parcelas do parcelamento REFIS da Lei 11.941/2011 (Reabertura - Lei 12.865/2012), houve a quitação dos débitos controlados pelos DEBCAD nº 36.293.208-5 (PAF 16191.720082.2013-75) e DEBCAD nº 36.293.211-5 (PAF 16191.720081/2013-21).

Sustenta que, no entanto, “a não publicação de instrução normativa para consolidação dos débitos e o fato da apuração, até a consolidação, se dar por cálculo do próprio contribuinte impede que seja apurado o valor das parcelas e seja verificada administrativamente a extinção dos DEBCADs no presente caso”.

Argumenta que “a mora administrativa em propiciar a consolidação está levando ao recolhimento à maior de débitos tributários, configurando ato ilegal da autoridade coatora que não pode, jamais, impedir que o contribuinte tenha reconhecida a quitação do seu débito, tão pouco que se mantenha parcelamento sem observância da certeza e liquidez do título executivo”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/999.

Ematensão à determinação de fls. 1002 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 1004/1006).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1007).

Notificada (fls. 1008/1009), a autoridade coligada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 1010/1016), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, postulando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fl. 1017), a impetrante defendeu a legitimidade passiva da autoridade coatora, bem como requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da presente demanda (fls. 1019/1023 e 1025), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1024).

Devidamente notificada (fls. 1026/1028), a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fls. 1029/1042), por meio das quais sustentou que, tendo “a impetrante optado pelos benefícios da Lei nº 12.865/2013, deverá aguardar as etapas subsequentes do programa, que serão oportunamente divulgadas” tendo, ao final, pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 1043/1045).

Às fls. 1046/1047 o pedido liminar foi indeferido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 1052).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1053/1055), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pelas autoridades impetradas, observo que dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/09:

“Art. 12. A **Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

(grifos nossos)

Portanto, não obstante o objeto da ação se refira a débito inscrito em Dívida Ativa da União, a aplicação dos benefícios referentes à Lei nº 11.941/09 são executados de forma conjunta, de acordo com a referida legislação. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas impetradas.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a consolidação dos débitos previdenciários, inscritos sob DEBCAD nº 36.293.208-5 (PAF 16191.720082.2013-75) e DEBCAD nº 36.293.211-5 (PAF 16191.720081/2013-21), com a consequente exclusão de tais débitos de sua situação fiscal complementar, sob o argumento de que “a não publicação de instrução normativa para consolidação dos débitos e o fato da apuração, até a consolidação, se dar por cálculo do próprio contribuinte impede que seja apurado o valor das parcelas e seja verificada administrativamente a extinção dos DEBCADs no presente caso”.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecemos parágrafos do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelecemos artigos 1º, 13 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013:

“Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratamos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria.

(...)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I Do Pedido de Parcelamento e do Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sites da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28.

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação.

(...)

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput:

I - implicará confissão irrevogável e irretirável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ou pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), **e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e**

(...)

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante a alegada alocação de valores pagos anteriormente e até então não alocados ao respectivo DEBCAD 36.293.211-5; o reconhecimento administrativo da prescrição de parte dos débitos do DEBCAD 36.293.211-5 e o pagamento das 44 prestações relativas ao parcelamento REFIS da Lei 11.941/2011, faz-se necessária a apresentação das informações para a consolidação do parcelamento, nos termos estabelecidos em ato conjunto da PGFN e da RFB, conforme o expressamente disposto no artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, acima colacionada.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, deve ser exercido de acordo com o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 11.941/09, em seu artigo 12, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 12.865/2013 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o institui, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidir de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTERVOX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MASTERVOX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$32.500,00, decorrente do descumprimento de disposição contida no Edital nº 099/2016, que lhe foi imposta pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, bem como a abstenção de inclusão do seu nome no CADIN, até decisão definitiva, ou subsidiariamente, requer seja aceito o bem oferecido em garantia, para a suspensão das penalidades impostas.

Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, na modalidade Pregão Eletrônico regulado pelo edital nº 099/2016, que tinha por objeto a "aquisição de café em pó, de primeira qualidade, acondicionado em pacote de 500 gramas (vácuo puro), com entrega imediata, para as unidades administrativas e legislativas do Senado Federal, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos".

Enarra que, tendo apresentado proposta no valor de R\$325.000,00, e em razão de desclassificação de outras empresas que apresentaram melhores lances, em 13/10/2016 foi convocada a apresentar toda a documentação prevista no edital, no entanto, por motivos de ordem técnica, não foi possível a apresentação da documentação no prazo estabelecido, o que gerou a recusa da proposta então apresentada.

Relata que, em consequência de sua desclassificação do certame, entendeu a Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal que houve o descumprimento dos itens 10.1 e 12.4 do edital, o que gerou a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da proposta, ou seja, R\$32.500,00, bem como a penalidade de impedimento de licitar, no âmbito da União, pelo prazo de 30 dias.

Aduz que, não obstante ter apresentado recursos na esfera administrativa, a penalidade foi mantida tendo, recentemente, sido intimada pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, no sentido de que, se não efetuasse o pagamento da multa no prazo de 01 (um) dia útil, seu nome seria inscrito no CADIN.

Sustenta que, em razão de ter enfrentado problemas técnicos no dia em que lhe foi requisitada a documentação, ficou impossibilitada de dar cumprimento às exigências apresentadas pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, o que gerou a impossibilidade de entrega.

Argumenta que "todos os atos praticados em face da Requerente são de extrema abusividade, uma vez que a multa é indevida, já que o simples fato de não cumprir tal requisito do edital não gerou qualquer prejuízo à Administração, tampouco atrapalhou o bom andamento do Pregão a ponto de desencadear tamanha multa pecuniária e ficar impedida de licitar".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela bem assim o pedido de oferecimento de bem imóvel em garantia para a suspensão da exigibilidade da multa e para suspensão da inscrição no CADIN (ID 1321593).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1593183 e ID 1593187).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação e juntou documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 1707790, ID 1708522, ID 1708532).

Nos autos do AI 5008443-34.2017.4.03.0000, foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade da multa imposta (ID 1906850).

Houve expedição da CPDEN em favor da parte autora (ID 1906851 e ID 1906854).

Houve réplica (1963337).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 2488031 e ID 2588025).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$32.500,00, decorrente do descumprimento de disposição contida no Edital nº 099/2016, que lhe foi imposta pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva, ou subsidiariamente, requer seja aceito o bem oferecido em garantia, para a suspensão das penalidades impostas, sob o fundamento de que "a multa é indevida, já que o simples fato de não cumprir tal requisito do edital não gerou qualquer prejuízo à Administração, tampouco atrapalhou o bom andamento do Pregão a ponto de desencadear tamanha multa pecuniária e ficar impedida de licitar".

É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que visa impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

Por fim, tratando-se de concorrência pública, tanto a Administração quanto os interessados se sujeitam aos termos do respectivo edital de forma integral e incondicionalmente, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a todos obriga, não podendo as partes escolherem a quais bônus ou ônus pretendem aderir.

No que tange ao caso em tela.

Dispõe o item 22.4 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 099/2016:

"22.4 – Se a licitante e/ou contratada deixar de entregar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a licitação ou a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada no SICAF ou do sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 pelo prazo de até 5 (cinco) anos, bem como estará sujeita ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do ajuste, se contratada, ou sobre o valor total de sua proposta, se licitante, sempre prejuízo das demais cominações legais".

Conforme afirmado pela própria demandante, deixou ela de apresentar os documentos exigidos pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, o que ensejou a subsunção do fato à norma legal, bem como à disposição expressa contida no edital do certame. No que tange ao argumento de que enfrentou problemas técnicos que lhe impediram o envio da documentação exigida, tal situação foi analisada na decisão administrativa (ID 1312052, fs. 09 e 10), que deixou de considerar referido argumento. Portanto, diante do descumprimento do estabelecido na legislação e no edital, **deve-se observar o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.502/02, bem como o item 22.4 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 099/2016.**

Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abusividade na condução do processo administrativo que culminou na imposição das sanções questionadas, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela autora, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF2, *Oitava Turma, AC nº 0004305-47.2012.402.5001, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 16/02/2017, DJ. 22/02/2017*).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Notifique-se por meio eletrônico o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5008443-34.2017.4.03.0000, dando-lhe ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023755-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desmembramento dos valores objeto da CDA no 80 2 07 013305-87, a fim de que conste na mesma apenas o valor de R\$ 1.069.871,62, relativo ao IRRF de março de 2002 a janeiro de 2003, para que tal valor seja incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT da Lei no 13.496/2017, com a consequente inserção, no Sistema do Parcelamento Eletrônico - SISPAR, dos mencionados débitos, consolidando-os com os benefícios e reduções trazidos pela referida lei.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da existência de débitos tributários, em 06/11/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei n. 13.496/2017, incluindo em tal parcelamento as Inscrições em Dívida Ativa da União que entendeu por bem quitar integralmente.

Aduz que, no entanto, pretendendo incluir no mencionado benefício fiscal apenas parte do crédito tributário objeto da inscrição de dívida ativa nº 80 207013305-87, relativa ao processo administrativo nº 19515.004876/2003-12 e objeto da ação de execução fiscal nº 0002006-58.2008.4.03.6182, especificamente com relação aos débitos de IRRF dos exercícios entre março de 2002 a janeiro de 2003, em 10/11/2017, protocolizou naqueles autos petição renunciando parcialmente às alegações de direito sobre os quais se funda a discussão em tal procedimento, deixando clara, naquela oportunidade, a sua intenção de permanecer discutindo os demais créditos tributários relacionados na referida inscrição de dívida ativa.

Menciona que, não obstante tenha observado os procedimentos descritos nos artigos 3º e seguintes da Lei nº 13.496/2017 e no artigo 4º da Portaria PGFN nº 690/2017, não pôde realizar a sua inclusão parcial dos débitos relacionados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 013305-87, pois os sistemas eletrônicos da Procuradoria da Fazenda Nacional aceitam, tão somente, o valor integral constante da CDA e não de seus débitos de forma individualizada.

Relata que, diante de tal situação, para aderir eletronicamente ao PERT, *“teria que pagar no momento um montante equivalente a 5% (cinco por cento) do total da CDA no 80 2 07 013305-87 no importe de R\$ 6.329.202,96 (seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e dos reais e noventa e SESI centavos) sendo certo que, pretende parcelar tão somente o valor de R\$ 1.069.871,62 relativa a tal inscrição”*.

Sustenta que, *“os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei no 13.496/2017 preveem, expressamente, que o PERT abrangerá tão somente os débitos indicados pelo sujeito passivo, não restringindo, sobremaneira ao montante total dos diversos débitos que compõe cada certidão de dívida ativa”*.

Argumenta que *“diante da notável possibilidade de segregação de parte do débito, não pode a autoridade coatora a sua vontade, impedir a inclusão parcial de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa no parcelamento da Lei nº 13.496/2017, por ausência absoluta de amparo legal”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/92.

Às fls. 95/96, o pedido liminar foi indeferido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 99).

Às fls. 101/114 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 95/96, os quais foram rejeitados pelo juízo (fls. 119/120).

À fl. 115/117 a impetrante requereu a juntada da guia de depósito judicial, relativa à parcela de entrada do Parcelamento referente à Lei nº 13.496/17 (fl. 118).

Notificada (fl. 100), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 122/142), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito defendeu a impossibilidade de desmembramento de inscrição de Dívida Ativa da União para inclusão em parcelamento, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 143/175.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 177/215) em face da decisão de fls. 95/96, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 220/225).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 218/219), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

(grifíci)

No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando a impetrante obrigada ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, a alegada impossibilidade de desmembramento do débito para adesão ao benefício fiscal, demonstra o interesse processual da impetrante no ajuizamento da presente ação.

Portanto, afásto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desmembramento dos valores objeto da CDA no 80 2 07 013305-87, a fim de que conste na mesma apenas o valor de R\$ 1.069.871,62, relativo ao IRRF de março de 2002 a janeiro de 2003, para que tal valor seja incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT da Lei no 13.496/2017, com a consequente inserção, no Sistema do Parcelamento Eletrônico - SISPAR, dos mencionados débitos, consolidando-os com os benefícios e reduções trazidos pela referida lei, sob o argumento de que “os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei no 13.496/2017 preveem, expressamente, que o PERT abrangerá tão somente os débitos indicados pelo sujeito passivo, não restringindo, sobremaneira ao montante total dos diversos débitos que compõe cada certidão de dívida ativa”.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 3º, 5º e 15 da Lei nº 13.496/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º da Portaria PGFN nº 690/2017:

“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.”

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o institui.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante a impetrante tenha protocolizado, nos autos da ação de execução fiscal nº 0002006-58.2008.4.03.6182, petição renunciando parcialmente às alegações de direito sobre os quais se funda a discussão em tal procedimento, ressaltando a sua intenção de permanecer discutindo os demais créditos tributários relacionados à inscrição de dívida ativa nº 80 2 07 013305-87 (fls. 89/90), pretendeu a impetrante a adesão ao benefício fiscal em forma contrária ao disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º da Portaria PGFN nº 690/2017, ou seja, sem abranger a totalidade dos débitos que compõem a inscrição em Dívida Ativa da União.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o institui, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELA VENCIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS SOBRE MULTA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Através do presente mandamus Thermo Tubos Comercial Ltda objetiva ver reconhecido seu direito líquido e certo de consolidar seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, permitindo, ainda, que a consolidação possa ser feita somente com os débitos por ela pretendidos, excluindo-se os valores a título de juros incidentes sobre a multa de mora/ofício.

Nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tem-se por legítimo o proceder da autoridade fiscal que impossibilita a consolidação dos débitos do impetrante, na medida em que, efetivamente, não restou cumprido o quanto disposto na norma de regência, tendo o impetrante deixado de regularizar a situação do seu débito no modo e forma devidos, conforme amplamente comprovado nos autos.

Certo que, acerca do tema, tenho sustentado que a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com as consequências daí decorrentes (exigibilidade imediata do montante total do débito; execução de eventual garantia prestada; impossibilidade de obtenção de certidão negativa, etc.), em razão, exclusivamente, de equívoco cometido no recolhimento de uma única parcela, além de desproporcional, não se mostra razoável.

Destaque-se, a propósito, que o C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Nesse sentido: REsp 1143216/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010.

Em que pese tal posicionamento, fato é que, na espécie, há de ser mantida a denegação da segurança, na medida em que o pleito da presente ação mandamental consubstancia-se, também, na pretensão do impetrante de realizar a consolidação com a exclusão de valores cobrados a título de juros incidentes sobre multa. É dizer, pretende o impetrante, através deste writ, desvirtuar o programa de parcelamento mediante o desmembramento do crédito tributário que se pretende parcelar, com a exclusão de consectários que, no seu entender, são devidos, na espécie, juros incidentes sobre multa de mora e/ou de ofício.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a inexistência de direito líquido e certo do impetrante à manutenção no programa de parcelamento, tal compreendido.

A adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte que, desse modo, deve concordar de forma plena e irrevogável com todas as condições estabelecidas na norma de regência, in casu, na Lei nº 11.941/2009. Acaso não estivesse de acordo com os preceitos que disciplinam o parcelamento, bastaria à impetrante não ter feito sua adesão, se aderiu, deve, além de usufruir dos bônus, suportar os ônus daí decorrentes. Precedentes.

O programa de parcelamento em discussão consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto (STF RE nº 558083, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2010, DJe 07/06/2010).

Cuidando-se de norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 e/c 155-A, ambos do Código Tributário Nacional.

O E. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que o Judiciário não pode arvorar-se em legislador positivo e estender o benefício fiscal àquelas hipóteses não previstas na lei de regência (v. STF ARE nº 755.314/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2013, DJe 05/08/2013).

Apelação desprovida.”

(TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 0019677-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/05/2019, DJ. 19/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem seu desfavor das decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.”

(TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ. 17/09/2018)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Ademais, ainda que assim não o fosse, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 122/142, que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, esclareceu que:

“38. Conforme se depreende dos documentos juntados à inicial, nota-se que os débitos que a impetrante pretende parcelar no programa de parcelamento em apreço são, de fato, passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial correspondente.

39. Por sua vez, verifica-se que a impetrante cumpriu as exigências apontadas nos itens I, II e III, haja vista que, em tempo hábil, apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 2008618220020060, ação em que discute a exigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.2.07.013305-87, petição renunciando parcialmente às alegações de direitos sobre as quais se funda a discussão, requerendo, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

40. Por outro lado, contudo, nota-se que, no tocante ao item IV, não há, nos autos, qualquer comprovação de seu cumprimento. Em consulta aos sistemas informatizados desta Procuradoria (SICAR), tampouco foram encontrados requerimentos da empresa impetrante atinentes à matéria.

41. Dessa forma, tem-se que a impetrante, apesar de afirmar que teria devidamente cumprido com todas as obrigações acessórias trazidas pela Lei nº 13.496/2017, assim como pela Portaria PGFN nº 690/2017, deixou de comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário a fim de comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.”

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, referente aos valores indicados no depósito judicial de fl. 118.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSO NAVARRO MARIN

DESPACHO

Defiro. Sobrestem-se os autos como determinado.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP, HECTOR BOA AVENTURA YANDEL, MARCELO LEIVA CADORE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São PAULO, data registrada no sistema de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007286-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FÁBIO ROBERTO DE TOLEDO

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE E INFOJUD.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023596-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LITVAK GASSUL - ME, ANDRE LITVAK GASSUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 813 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021412-83.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA, ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro a suspensão de 1 (um) ano do feito, requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005691-81.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME, NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022894-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES COELHO - ME, IRINEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013975-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante da sentença prolatada e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINA MORA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-97.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, CLEONICE GUARNIERI PAVAN, EDSON OSVALDO PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Conforme despacho de fl.11 (ID 14566631), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007363-03.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO, JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021891-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DORIVAL PEREZ JUNIOR - ME, DORIVAL PEREZ JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012028-96.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUEIROZ RESISTÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, GERALDO QUEIROZ SOBRINHO, SELMA OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF de fls.218, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação dos bens penhorados às fls.67/71.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002549-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DAVI CLEMENTINO GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000371-26.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013699-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME, ADOLPHO NORONHA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021288-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME, MARIA PATRICIA FRAGUAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Cumpra-se, primeiramente, o último parágrafo do despacho de fls.189.

Após, sobrestem-se os autos como determinado.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014240-90.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: P C SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ABDIAS JOAO DA SILVA, NEILZA COSTA PAIVA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.
Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Conforme despacho nos autos físicos, todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.
Assim, indefiro a repetição das buscas.
Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.
Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020150-93.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARLUCE LIRA FRIGERIO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000572-81.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.
Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014772-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente mandado de segurança, uma vez que já foi ajuizada ação sob o nº 1004950-88.2019.401.3400, em trâmite na 14ª Vara Cível da SJDF, tendo como objeto a D.I nº 18/1498393-9, a mesma questão discutida nestes autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008072-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WENDEL ALVES LEANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 145 (ID 14538451), expedindo a(s) carta(s) precatória(s).

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MÔNICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MONICA GUIMARÃES GARCIA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule a decisão proferida pela impetrada, a fim de que seja restabelecida a pensão civil temporária da impetrante, com efeito retroativo ao período que deixou de percebê-la.

Alega a impetrante, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Argumenta que foi comunicada sobre a instauração de processo administrativo no âmbito do Ministério da Saúde, pois o seu benefício integrava os casos apontados com índices de ilegalidade.

Aduz que, em 30/01/2019, recebeu intimação pessoal em que foi notificada sobre a decisão que cassou a pensão civil proferida nos autos do Processo Administrativo nº 25004.401865/2017-37.

Relata que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por ser sócia administradora da empresa Eletro- Mac Comércio LTDA- EPP (ID 17856085- pág. 18), presume-se a inexistência de dependência econômica.

Argumenta que, a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 24/.

Em cumprimento à determinação de fl. 131 (ID 19976301), a parte impetrante se manifestou no sentido de cumprimento do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança (ID 20253017- pág. 01/05).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, constato que o presente mandado de segurança observou o prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 12.016/2009.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que anule a decisão proferida pela impetrada, a fim de que seja restabelecida a pensão civil temporária da impetrante, com efeito retroativo ao período que deixou de percebê-la.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todos os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

- I - Para percepção de pensão vitalícia:
 - a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
 - b) o marido inválido;
 - c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra “*tempus regit actum*”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento”

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 20/05/1980 (fl. 15) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

“Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.”

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira no ano de 1976, houve a sua intimação em 30/01/2019 de que sua pensão civil seria cassada, por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016.

Além das pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: “*recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS*”.

Apesar de constar que a impetrante é sócia administradora da empresa Eletro Mac Comércio LTDA-EPP (ID 17856085- pag. 18), ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmãos que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser etimizadas os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.
2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos.”

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a “*interpretação evolutiva*”, também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, “*não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu*” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 30 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, sendo a mesma restabelecida com efeito retroativo ao período que deixou de percebê-la.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000329-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO RECCHIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante da sentença prolatada nestes embargos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONDUIZIM METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023030-92.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AG - TERRAPLENAGEM LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026130-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS LEANDRO DA SILVA, RODOLFO TADEU RIBEIRO DIAS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DENEVALP. DOS SANTOS JUNIOR, DENEVAL PLINIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012382-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Fls. 200/214(ID 20654045). Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada foi devidamente disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico no dia 07/08/2019, conforme ID 20655053(pág. 01/02).

Destarte, constata-se que a parte impetrante é representada por patrono devidamente constituído nos autos, recebendo este publicações através do Diário Oficial Eletrônico.

Assim, o pleito da parte impetrante constante às fls. 200/214 não merece guarida, posto que a sentença foi devidamente disponibilizada no meio em que o advogado recebe as suas intimações, não havendo de se falar em nulidade.

Diante de fundamentos, indefiro o requerimento da impetrante.

Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação quanto à sentença prolatada.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-59.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA PENNAFIEL GUEDES - ME, MARCIA PENNAFIEL GUEDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012416-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE MOSCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-86.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COBERCENTER COBERTURAS LTDA, JOAO CARLOS CARAMEZ, ANTONIO CANAZZANETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BOSSAM - SP89603
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BOSSAM - SP89603
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BOSSAM - SP89603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010172-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR, ELIANE FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução 5006018-67.2017.4.03.6100.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001589-89.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA GABC LTDA., CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, LEONICE REIS PORTASIO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009526-24.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AJORGE & CIA LTDA - EPP, RAFIK CHAKUR, NADIMA SABBAG CHAKUR, LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO DOS SANTOS PEREIRA - SP291950, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência à CEF sobre o documento juntado aos autos ID 17064172.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020339-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDJA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença proferida nestes autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021732-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, data registrada no sistema.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5016404-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO foi notificada por meio do ID 2896585, manifestando-se de forma concisa por meio do ID 3109582. Assim, realizada a interpeção, promova a requerente a entrega do inteiro teor desta interpeção à interpeçada, conforme determina o art. 729 do Código de Processo Civil, noticiando nos autos. Após, ao arquivo findo.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009970-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, bem como sobre sua necessidade.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014285-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: MABUYA COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, JAN BETKE PRADO, ETTA GABRIELE BETKE PRADO

DESPACHO

A incorporação dos valores refidos pelo sistema BACENJUD já foi apreciada e deferida mediante despacho de fl. 252 dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de fl. 247, sobrestando-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018655-43.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME, MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

No interesse na expedição de mandado para penhora do imóvel informado, apresente, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de registro de imóveis.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003800-06.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: COMERCIAL RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA, ESTER PIRES HENRIQUE, ANESIO CARRION PLATEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME, GILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006698-45.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO, DENISE ROSCO PINTO BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Em razão da sentença dos embargos à execução, informem as partes que medidas pretendem

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010142-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Conforme despacho nos autos físicos, todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008846-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, como determinando anteriormente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006238-58.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023910-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEWCALL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023267-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA., RICARDO JESUS DE ARAUJO, ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009240-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADINHO BOGOS & FILHO LTDA - ME, CHARLES JOHN TAVITIAN, BOGOS TAVITIAN NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005460-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011580-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento do exequente, sobrestem-se os autos.

São PAULO, data registrado no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026939-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida pela exequente.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011090-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDJA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

DESPACHO

Esclareça a CEF sua petição ID 16775097 apontando exatamente em que página se encontra os apontados bens dados em garantias, uma vez que o ID 12887736 apontado, trata-se apenas das informações metadados.

Devendo ainda informar o endereço onde tais bens se encontram para a expedição do mandado de penhora.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014755-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS BORRI - SP216533
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora em 15 dias:

- i) O rito escolhido, se tutela cautelar antecedente ou se procedimento comum;
- ii) o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do contrato;
- iii) a que se refere o depósito efetuado, visto que não consta documento nos autos específico sobre o valor devido;
- iv) o motivo de ajuizamento de nova ação já que consta outra (5001818-46.2019.4.03.6100) discutindo o mesmo contrato.

Além disso, apresente comprovantes atualizados de rendimentos, para análise do pedido de Justiça Gratuita; ou comprovante de pagamento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012844-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Vistos em decisão.

JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS- EIRELI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos apontados na inicial, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na Dívida Ativa da União ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação existente na IN PGFN nº 448/2019.

Alega a impetrante, em síntese, que tentou aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, uma vez que necessita da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para fins de comprovação de idoneidade nas atividades que desempenha.

Enarra que, ao tentar incluir seus débitos no parcelamento simplificado previsto em Lei, foi informada que não seria possível, pois com relação a duas inscrições na PGFN, a primeira no valor de R\$ 1.006.760,09 (CDA nº 50.6.19.152412-30), sendo a segunda no montante de R\$ 1.326.963,79 (CDA nº 80.2.19.090399-30), o valor dessas excede o limite de R\$ 1.000.000,00.

Enarra que a IN PGFN nº 448/2019, em seus artigos 20 e 22, impede a realização de parcelamento simplificado dos débitos por conta do valor das CDA's.

Defende que a Lei nº 10.522/02 não impõe qualquer tipo de limitação de valores, tendo a referida Instrução Normativa extrapolado do que a lei dispõe, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Sustenta que “no âmbito da Receita Federal- RFB, no que se refere ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, a Lei não prevê qualquer restrição desse valor. Ressalta-se que a Lei nº 10.522/02 dispõe exaustivamente sobre o parcelamento simplificado, sem considerar quaisquer limites de valores, e por isto não há consistência jurídica na Instrução Normativa PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, inovar onde a lei ordinária não dispõe, tratando-se de nítida violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/75.

Foi determinada a suspensão do trâmite da ação por força do Resp nº 1679536/RN (ID 19616620).

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que tomou prejudicada a análise do pedido liminar (ID 19651099), sendo os mesmos rejeitados (IDs 19835452 e 20626219).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 94/127(ID 20297787), postulando pela denegação da segurança.

Em face da interposição de agravo de instrumento pela impetrante, foi proferida decisão que determinou a análise do pedido liminar (ID 20728413).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos apontados na inicial, pelo prazo de 24(vinte e quatro) horas, na Dívida Ativa da União ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação existente na IN PGFN nº 448/2019.

Inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos)

Pois bem, nesse sentido, estabelecem os artigos 10, 13, 14-A, 14-C e 14-F, todos da Lei nº 10.522/02:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, **a exclusivo critério da autoridade fazendária**, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1o O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento emandamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2o A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, depreende-se que existem duas modalidades de parcelamento, o ordinário, no qual existe vedação à concessão de novo parcelamento de tributos em que haja parcelamento anteriormente concedido à mesma espécie de exação, sem que tenha ocorrido a sua quitação, salvo a hipótese de parcelamento, condicionada a sua formalização ao pagamento inicial de 10% da soma dos débitos parcelados e os que se pretenda parcelar, e o parcelamento ordinário simplificado, ao qual não se aplica a vedação incidente sobre o parcelamento ordinário.

No que concerne ao parcelamento simplificado, estabelece o artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019:

Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(grifos nossos).

De acordo com o disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, o parcelamento simplificado será concedido de ofício ou a pedido do contribuinte, não se aplicando a tal modalidade de parcelamento, as vedações previstas no artigo 14 da referida lei. Entretanto, não obstante o contido no *caput* do artigo 10 e no artigo 14-F da mencionada Lei nº 10.522/02, a legislação, de forma expressa, não delegou à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos a serem parcelados por meio do denominado “parcelamento simplificado”.

Assim, fica claro que, ao regulamentar as disposições da Lei nº 10.522/02, a Administração Tributária transbordou dos limites estabelecidos na legislação, ou seja, à mingua de norma expressa determinando a fixação de valores a serem considerados para a adesão ao denominado “parcelamento simplificado” ocorreu ofensa ao princípio da legalidade estrita, que preside o instituto do parcelamento, que é modalidade de subsídio fiscal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Portanto, não dispondo a Lei nº 10.522/02 sobre limite de valor a ser incluído no parcelamento simplificado, e tampouco existindo determinação legal para a fixação de tal limite por meio de regulamentação infralegal, entendo que não é cabível a vedação imposta pelo artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019, diante da extrapolção ao princípio da reserva legal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023653-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

(grifos nossos).

Assim, em face da não observância ao princípio da legalidade estrita, entendo que é ilegal a restrição imposta pelo artigo 22 da Instrução Normativa PGFN nº 448/2019, para a concessão do parcelamento simplificado, em relação a débitos cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00, condicionando a apresentação de garantia real ou fidejussória.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada a inclusão dos débitos apontados nas CDAs nº 50.6.19.152412-30 e 80.2.19.090399-30, com valores de R\$ 1.0006.760,09 e R\$ 1.326.963,79, respectivamente, no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor contida na Instrução Normativa PGFN nº 448/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7623

PROCEDIMENTO COMUM

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Os autores já foram intimados para regularização do feito para fins de expedição de pagamento e até o momento, não houve regularização. Assim, por derrareiro, determino que o advogado da parte autora preste as seguintes informações no prazo de 5 dias: - Todas as autorizações de destaque de honorários, sob pena de expedição sem destaque; - Valores do destaque de forma líquida; - Todas as informações dos autores sobre suas situações (doença grave, data de nascimento e se aposentados ou não). Sem as informações, intimem-se pessoalmente os autores para que deem prosseguimento ao feito, uma vez que não é possível a expedição sem as informações.

PROCEDIMENTO COMUM

0026092-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026092-5) - COTIA PENSKÉ LOGÍSTICA LTDA (SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-59.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-24.2003.403.6100 (2003.61.00.015422-4)) - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Em face do lapso de tempo transcorrido no arquivo, sem provocação do autor, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTASARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vista à parte autora sobre o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº 142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº 88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da transição virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100 ()) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA. (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº 142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº 88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da transição virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYO UKIAN)

Embora a parte autora tenha sido intimada pelo Diário Oficial conforme constam dos autos, determino ad cautelam, que a mesma seja intimada pessoalmente do laudo pericial, no prazo de 10 dias e após, caso não haja impugnação, faça-se conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIAN DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA (SP207804 - CESAR

RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre os embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENER, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT
ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE (SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL
SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA (MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 -
MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Ciência às partes sobre as diligências negativas. Apresentem novo endereço em 48 (quarenta e oito) horas. Sem novos endereços em tempo hábil para intimação, fica cancelada a audiência do dia 28/08/2019. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM.
DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Intime-se o autor para que forneça seu endereço, em face da certidão negativa do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5) - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA
ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA (SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X FAZENDA PUBLICADA ESTADO DE SAO PAULO
Não obstante a determinação anterior, determo a remessa destes autos físicos ao arquivo tendo em vista que os autos prosseguem de forma digital sob o número 50032252420184036100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1) - CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA (Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.
296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficamos partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5842

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042258-10.1998.403.6100 (98.0042258-7) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORA CARDOSO) X
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.0035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E
SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS -
SP (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0018828-97.2015.403.0000, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 1013/1013-verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0044047-10.1999.403.6100 (1999.61.00.0044047-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E
SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ (SP162712 - ROGERIO FEOLA
LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc.
601 - IVAN Y DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVAN Y DOS SANTOS FERREIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVAN Y DOS SANTOS FERREIRA)
Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança em que foi concedida parcialmente a segurança para declarar a inexistência do imposto de renda incidente sobre o benefício de suplementação de
aposentadoria dos impetrantes, em relação ao montante recolhido pelos beneficiários no período de 01/01/89 a 31/12/95, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 09/10/2008. A Fundação Cesp realizou nos autos
depósitos nas contas: 0265.635.00199433-9, 0265.635.00199429-0 e 0265.635.00199437-0. Às fls. 617/623 a Fundação Cesp juntou aos autos planilhas com todos os valores depositados nos autos, e informou que José
Carlos da Cruz e Rovilson da Costa Gimenez estão isentos de imposto de renda desde 06/2002 e 11/2005, respectivamente, em razão de moléstia grave. A União (Fazenda Nacional) apresentou, às fls. 717/751, manifestação
da Receita Federal e indicou os valores a serem levantados por Roberto Marcelino de Arruda e Rovilson da Costa Gimenez. Quanto a José Carlos da Cruz, aduziu não haver valores a serem devolvidos ao impetrante. Os
impetrantes manifestaram-se de acordo com os valores apresentados pela União Federal. Foi proferida decisão às fls. 762/762-verso que determinou a expedição de alvarás de levantamento nos termos indicados pela União
Federal. À fl. 785 foi proferido despacho que determinou a intimação da União Federal para apresentar os valores a serem levantados pelos impetrantes observando-se as datas dos depósitos efetuados nos autos, conforme
planilha de fls. 618/623. Foram os autos redistribuídos da 2ª Vara Cível a esta 2ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expedidos os alvarás de
levantamento conforme determinado à fl. 830, foram os mesmos devolvidos pela CEF sem liquidação. Foram cancelados, conforme certidão de fl. 866. É o relatório. Decido. Ante o exposto, oficie-se à CEF solicitando o
extrato da conta 0265.635.00199429-0, com saldo atualizado até setembro de 2002 e outro até abril de 2003, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 829/829-verso. Após, abra-se vista à
União (Fazenda Nacional) para que apresente os valores a serem levantados pelos impetrantes, atentando-se para as informações solicitadas pela CEF às fls. 848/849, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, esperam-se
novos alvarás de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028095-44.2006.403.6100 (2006.61.00.028095-4) - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020805-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020805-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E

SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027462-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027462-4) - PRO-HOME COMERCIO DE MADEIRAS, FERRAGENS E UTENSILIOS LTDA X BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002009-67.2010.403.6109 (2010.61.09.002009-7) - RKM PROVEDOR DE SOLUCOES LTDA - ME (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001137-11.2012.403.6100 - REGINA CELIA PROCOPIO GRISI (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC - SP X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000751-73.2015.403.6100 - GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

Expediente N° 5849

PROCEDIMENTO COMUM

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda a Secretária ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, do original do alvará nº 3816265, juntado às fls. 410.
Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 409.
Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, apesar de haver retirado em Secretária o documento, deixou transcorrer seu prazo de validade.
Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União.
Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda.
Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 77, IV do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079106-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079106-8) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PRAEUPE PRESIDENTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018969-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018969-0) - CONSTANTINO JACOB CONSTANTINO X ELVIRA DALSENO CONSTANTINO (SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022258-27.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Aguardar-se pela dilação de prazo deferida nos autos em penso.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRACIMAR

Providenciaria a Secretaria a reinclusão do valor estornado indicado à fl. 644, para a data 06/12/2017, solicitando a disponibilização do valor requisitado à ordem deste Juízo, para posteriormente ser remetido à 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, como anteriormente determinado no r. despacho de fls. 596.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOITTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HENRIQUE DAMATO NETO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOITTO CLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 1148, por 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI (Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO

Fls. 545 e 1012: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos honorários advocatícios conforme requerido.

Após, apreciarei o pedido de fls. 1070.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMASSA SATO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMASSA SATO

Ciência à União dos mandados devolvidos sem cumprimento (fls. 445/46, 448/49, 454/55), no prazo de cinco dias.

Sempre préjuízo, manifeste-se acerca do pagamento noticiados (fls. 458/459, 460/62 e 466/67).

Por ora, deixo de apreciar o pedido de reexpedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a notícia de falecimento de alguns autores, conforme certidões dos oficiais de Justiça.

Assim, manifeste-se o patrono acerca da habilitação dos herdeiros ou existência de Inventários, trazendo os documentos bem como termo de inventariança, se houver.

Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal em face de JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA (fls. 335/336 e 339/341), por meio do qual visa-se o pagamento de R\$ 5.905,77 (cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), com data de setembro de 2010, e de R\$ 6.284,22 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com data de outubro de 2010, respectivamente.

Intimado para pagamento da quantia a título de honorários a que foi condenado, o executado manteve-se inerte (fls. 342 e 342-v).

Foi determinada, então, a penhora online das aplicações financeiras em nome do executado, por duas vezes. Na primeira diligência, foram bloqueados R\$ 463,08, como consequente expedição de alvará em favor da CEF e expedição de ofício para conversão em renda da União, na proporção de 50% para cada um dos exequentes (fls. 350/353, 366, 403/406, 410 e 425).

Tendo em vista a existência de saldo pendente de adimplemento, foi determinada a penhora dos veículos Corsa Wind, CRK 3623, e Monza SL, CSP 3256 (fls. 371/374 e 396/398), os quais foram avaliados, em outubro de 2015, respectivamente em R\$ 9.000,00 e em R\$ 3.000,00.

O executado, por sua vez, requereu a intimação das exequentes para que trouxessem aos autos o montante atualizado do débito, para viabilizar uma proposta de acordo acerca dos honorários sucumbenciais (fl. 431), o que foi feito pela CEF às fls. 438/439-v e pela União às fls. 441/442.

Foi proposto pelo executado o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas, iguais e irredutíveis (fl. 444), pleito que restou indeferido ante a inexistência de previsão legal que o autorizasse (fl. 445). Foi oportunizada ao executado a manifestação quanto à aplicação do art. 916, CPC, no entanto, o prazo para tanto transcorreu in albis (fl. 448-v).

Na segunda diligência de penhora online das aplicações financeiras em nome do executado, restou bloqueada quantia novamente insuficiente para a extinção da obrigação (R\$ 2.231,67 e R\$ 934,24 - fls. 426/426-v). Em relação a tal montante, foi requerido o desbloqueio de quantia com restrição referente ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 456/461), o que foi deferido, permanecendo bloqueados R\$ 934,24 (fls. 462, 464/466).

A CEF requereu o prosseguimento da execução com a designação de leilão dos veículos penhorados às fls. 398 (fl. 473), o que já havia sido feito também pela União à fl. 441.

É o relato do necessário.

Verifico que o pedido de parcelamento formulado pelo executado foi indeferido sem que tenha sido oportunizada manifestação prévia às exequentes. Não obstante, é certo que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Art. 3º, 2º e 3º, CPC) e que os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Arts. 5º e 6º, CPC), incluída aí a atividade satisfativa.

Com efeito, tendo em vista que o processo deve ser instrumento a bem servir o direito material, resolvendo a contenda a crise instalada, reputo pertinente a tentativa de autocomposição entre as partes, especialmente por tratar-se de verbas honorárias, e, portanto, mais facilmente transacionáveis por seus titulares. Além disso, ainda que a execução se realize no interesse do exequente, quando por vários meios se puder promover, essa deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado e mais eficaz à prestação jurisdicional.

Pelo exposto, reconsidero a decisão quanto ao indeferimento de plano do pedido de fl. 431, para oportunizar que as exequentes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada, a começar pela CEF, sobre eventual acordo.

Sempre préjuízo, requeiram as exequentes o que entenderem de direito, no mesmo prazo, quanto ao depósito de fl. 465 (R\$ 934,24), bem como apresentem o saldo atualizado devido pelo executado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICAL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAXI LOGISTICAL LTDA

Fls. 814: trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 811, o qual indeferiu o pedido formulado pela União Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados no feito.

A embargante requer a apreciação da petição de fl. 811-v, posterior ao despacho embargado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, não procedem as alegações da embargante.

Por impossibilidade lógica, uma decisão anterior não pode apreciar razões expostas em petição posterior. No presente caso, não se vislumbra alegada omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sempre préjuízo, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos requeridos pela União à fl. 814, bem como acerca do exposto na petição de fl. 811-v, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Expediente N° 5851**PROCEDIMENTO COMUM**

0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providenciaria a Secretaria a reinclusão do valor estornado indicado à fl. 335, para a data 25/08/2017, solicitando a disponibilização do valor requisitado à ordem deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0060683-22.1997.403.6100 (97.0060683-0) - ALCILENE RODRIGUES X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DO PRADO X MAXWELL DA COSTA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização do PRC 20190159247.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016239-88.2003.403.6100 (2003.61.00.016239-7) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ante o trâmite dos autos PJe 5016649-36.2018.4.03.6100, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, até que se regularize a transferência do depósito anteriormente transferido à 13ª Vara de Execuções Fiscais (conta 2527/635/00061853-7).

PROCEDIMENTO COMUM

0025765-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025765-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal a parte final do r. despacho de fls. 487, indicando o nome do agente financeiro destinatário da cobertura informada às fls. 482.

PROCEDIMENTO COMUM

0015699-88.2013.403.6100 - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO ALBINO RODRIGUES X LOURDES APARECIDA ALBINO RODRIGUES ALMEIDA (SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a ausência de manifestação da apelante, intime-se o apelado para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477: Conforme já esclarecido por meio do r. despacho de fls. 475, o valor requisitado está depositado na conta 1181005132334193, liberado para saque ou solicitação administrativa de transferência pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, não sendo cabível a expedição de alvará de levantamento.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância da União, manifestada às fls. 324/329, expeça-se alvará de levantamento do depósito indicado às fls. 290/291, nos termos requeridos na petição de fl. 241 (substabelecimento: fl. 242; procuração: fls. 14/15). Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014046-18.2013.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016239-88.2003.403.6100 (2003.61.00.016239-7)) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ante o trâmite dos autos PJe 5016649-36.2018.4.03.6100, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, até que se regularize a transferência do depósito anteriormente transferido à 13ª Vara de Execuções Fiscais (conta 2527/635/00061853-7).

CAUTELAR INOMINADA

0021646-26.2013.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA (SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 90, uma vez que, conforme consotou no penúltimo parágrafo do r. despacho id 15319510, qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não mais nos autos físicos.

Dê-se baixa nos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 632: Por ora, deixo a devolução de prazo.

Após tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 624.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI (SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI (SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X PAULO SERGIO TURCI (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X ALEXANDRE VIVIANI TURCI (SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO (SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDENITA GOMES X UNIAO FEDERAL X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TURCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 1097, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) 20190141197, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização das demais requisições.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO e WINSLEY DE OLIVEIRA em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida (id 18907271).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição sob o argumento que a sentença deixou de esclarecer, que a impetrada não cumpriu com a determinação judicial, não quitou as parcelas vencidas e nem promoveu os descontos por antecipação das parcelas pagas, bem como elencou outros pontos do cabimento do presente recurso de forma general, sem especificar em que situações ocorreram na sentença embargada, tais como: questionamento, decisão extra, ultra ou infra petita e por fim, alegou que motivo que ensejou o embargante a interpor o presente recurso foi pela falta de cumprimento do art. 206, Código Civil.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 18907271)**, alegando omissão e contradição.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

MONITÓRIA (40) N° 0002979-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, DAVI GAZANI, JOSE RICARDO GONCALVES

DESPACHO

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus .

Com as respostas, e encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014145-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CESAR LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TADEU DESTRO - SP190930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009463-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DE SOUSA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15255934) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017152-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE E PIZZARIA MGE LTDA - ME, MARCIO DE SOUZA SAMPAIO

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026939-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABECA AMARELA FILMES PRODUTORA DE FOTO E VIDEO LTDA, FABIO ANIYA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 10091676) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008041-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, YASMIN RAMOS CAMBUI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: ROSANA PEREIRA THENORIO

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: ROSANA PEREIRA THENORIO

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 14 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012915-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça como extinto os créditos tributários descritos na CDA nº. 80.6.19.043376-05 (PTA nº. 10880.921205/2011-87), nos termos do art. 156, incisos I e II, do CTN, bem como expeça a certidão de débito tributário regular em favor da Impetrante, nos termos do art. 205 do CTN.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que o débito apontado no relatório de situação fiscal não deve figurar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foi devidamente quitado.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

Recebo a petição id. 20612485, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada quitação do(s) débitos apontados como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante se infere da documentação apresentada nos autos, o que faz parecer crível as alegações a parte impetrante no sentido de que houve a quitação dos débitos, remanescendo somente a análise quanto à revisão da inscrição em dívida ativa por parte da autoridade impetrada.

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social e participação de leilão.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial.

Determino a retificação do valor atribuído à causa, para que conste R\$752.324,93 (setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Para a efetivação da medida, por ora, entendo pela desnecessidade de cominação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-43.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PANTOJA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apointada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Petição ID 15564282: Indefiro o pedido de penhora dos valores remanescentes da NFLD, que devem ser perseguidos em ação própria.

Tendo em vista o valor irrisório da execução, bem como que já há bem penhorado nestes autos, por ora intime-se o executado, pessoalmente, para pagar o valor de 1.486,95 com data de março de 2019, devidamente atualizado, consoante demonstrativo de valores id 15564283, Pág. 1.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014582-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA VIDOY ARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Por ora, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) não reflete a pretensão deduzida. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016282-73.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13118541 - páginas 43/46: Trata-se de pedido da parte autora de expedição do alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, sob a alegação de cessão do crédito.

Compulsando os autos, verifico que o alvará de levantamento expedido em favor da parte autora não foi pago pela instituição financeira em razão do CNPJ estar baixado desde 09/02/2015.

Intimado para regularizar a situação cadastral junto à Receita Federal, juntou aos autos o instrumento de cessão de crédito ao patrono, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.00702902-3 em favor de Alexandre Dantas Fronzaglia (procuração ID 13118635 - página 25).

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016282-73.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13118541 - páginas 43/46: Trata-se de pedido da parte autora de expedição do alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, sob a alegação de cessão do crédito.
Compulsando os autos, verifico que o alvará de levantamento expedido em favor da parte autora não foi pago pela instituição financeira em razão do CNPJ estar baixado desde 09/02/2015.
Intimado para regularizar a situação cadastral junto à Receita Federal, juntou aos autos o instrumento de cessão de crédito ao patrono, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia.
Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.00702902-3 em favor de Alexandre Dantas Fronzaglia (procuração ID 13118635 - página 25).
Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0036620-98.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da manifestação da União de fls. 561/562-vº (id 14015085 - Pág. 156/159).
Após tomem conclusos.
SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do pagamento do PRC 20190051538, bem como pelo julgamento dos embargos à execução nº 0013827-67.2015.4.03.6100.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015624-11.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 002210514020024036100.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036342-68.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO PORECATU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, adequa a parte exequente seu pedido aos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008041-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLARAMOS CAMBUI, YASMIN RAMOS CAMBUI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: ROSANA PEREIRA THENORIO

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: ROSANA PEREIRA THENORIO

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 14 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-80.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DAVID MARCELINO MARTINS, ROSANA MARCELINO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MKT 509 MARCENARIA TECNICA E COMUNICAO VISUAL LTDA - ME, CECILIA DE FREITAS GALIEGO, MARCELO DONARIO DE TOMY

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012505-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESSIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de **Benefício Assistencial ao Idoso – BPC – LOAS**.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **19.03.2019** e que, até o ajuizamento do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 20583105 e demais documentos, como emenda à petição inicial.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de **Benefício Assistencial ao Idoso – BPC – LOAS**, protocolizado em 19.03.2019 (id. 20584112).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase **05 (cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter imediatamente analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 623022048 em 19.03. 2019.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.721381/2019-79.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou em 13.06.2019, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e, desde o protocolo, não houve qualquer movimentação para analisar o seu pleito. Informa que se trata de crédito reconhecido judicialmente em ação de mandado de segurança que tramitou por quase 12 (doze) anos.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido administrativo fere seu direito líquido e certo, os princípios da eficiência, razoabilidade e da capacidade contributiva e direito à propriedade, na medida em que já teria decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para apreciação de seu pedido, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.874/99, art. 100, §3º da IN nº 1.717/2017, arts. 5º, inciso XXII, 37 e 145, §1º, todos da CF.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Nessa análise inicial e perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Isso porque tenho que não restou cabalmente demonstrado qualquer ilegalidade na omissão da autoridade impetrada em apreciar o processo administrativo de habilitação de crédito do impetrante protocolizado em 13.06.2019, diante do entendimento firmado – com o qual coaduno – no sentido de que, em se tratando de processos administrativos tributários, o prazo para análise é de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar da data do protocolo dos respectivos pedidos, aplicando-se o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consoante o precedente do C. STJ, apreciado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) **destaques não são do original.**

-

Nestes termos, **INDEFIRO liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como para que informe quanto à apreciação dos recursos administrativos apresentados pela impetrante.

Científique o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017962-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESIVAL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PERICO GOMES - SP235238, BRUNALIMADOS SANTOS - SP365688
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo ou, alternativamente, a inexistência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Em síntese, o impetrante relata que é Delegado de Polícia Federal aposentado desde 31.01.2017 e que, atualmente, exerce a função de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no Município de Peruíbe/SP.

Informa que teve ciência em 26.03.2018 acerca da instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2018-SR/PF/SP por fato ocorrido há mais de cinco anos, quando exercia a função de chefe da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP.

Aduz que o ato coator consiste na instauração do PAD que tem por escopo apurar a sua responsabilidade funcional por ter supostamente permitido ou concorrido para suposto uso irregular de recursos materiais pelo Delegado Vilton Gomes de Souza (seu irmão), que nem sequer era seu subordinado à época em que estava como Ordenador de Despesas e Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP.

Sustenta que:

i) foi incluído como "acusado" no processo administrativo disciplinar sem ter sido ouvido previamente ou, ainda, ter sido ouvido a respeito dos fatos da sindicância investigativa que deu origem ao PAD, contrariando a Orientação Normativa nº 48/2012 da Corregedoria Geral de Polícia Federal;

ii) foi identificado do ato impugnado em 26.03.2018, todavia, a portaria inaugural não teria revelado o ato ou os atos a apurar, não havendo provas mínimas a embasar ou revelar quaisquer atos tidos por irregulares ou ilegais, não havendo justa causa para a existência do PAD;

iii) inexistente qualquer autorização direta por parte do impetrante para que o Delegado de Polícia Vilton Gomes de Souza utilizasse a viatura oficial para o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa, posto que não era subordinado direto do Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP e sim subordinado ao Delegado Executivo daquela unidade policial;

iv) na fase da sindicância investigativa teria sido negada a oitiva dos chefes imediatos do Delegado de Polícia Vilton Gomes de Souza;

v) o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Adriane Sandro que presidiu, relatou, analisou e aprovou o próprio relatório do Expediente de Natureza Disciplinar nº 46/2016-SR/PF/SP e propôs a sindicância administrativa foi subordinado e desafeto do impetrante e há época foi colocado à disposição da Corregedoria Regional de Polícia quando lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários;

vi) apesar de se tratar de fatos ocorridos na Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, o PAD foi instaurado por Comissão localizada na cidade de Bauru/SP, o que dificulta o seu acesso e contato com os integrantes da comissão e que, até o ajuizamento da demanda, não teria disponibilizado cópia de nenhuma das declarações prestadas.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da Portaria nº 721/2018-SR/PF/SP, até o julgamento final da demanda.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 721/2018-SR/PF/SP.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Afirma a legalidade dos atos que ensejaram a instauração do procedimento administrativo, batendo-se pela denegação da segurança. Juntou cópia das peças do procedimento disciplinar nº 003/2018 e da Sindicância investigativa nº 20, iniciada em 12.08.2016.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

O impetrante pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 003/2018 por ilegalidades, arbitrariedades, ausência de justa causa e cerceamento de defesa.

Vejamos.

Em decorrência da Sindicância Investigativa nº 20/2016 foi instaurado o PAD 003/2018 em face da parte impetrante e, em decorrência da Sindicância Investigativa nº 21/2016, foi instaurado o PAD nº 004/2018 em face do DPF Vilton Gomes de Souza.

Esclarece a autoridade coatora que, apesar das manifestações do DPF GESIVAL terem sido juntadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2018 – SR/PF/SP (ressalte-se, por equívoco), é notório que o acusado foi devidamente questionado acerca dos fatos que lhe foram imputados na representação inaugural (itens 258 a 348 do expediente SIAPRO nº 0854.004836/2016-90 DPF/STS/SP), tendo se manifestado acerca dos mesmos por meio do Memorando nº 1332/2016-DPF/STS/SP.

Mesmo assim, prejuízo algum causou ao impetrante, uma vez que as autoridades que apreciaram as manifestações do DPF GESIVAL no END nº 47/2016-SR/DPF/SP (que originou a Sindicância Investigativa nº 21/2016 – NUDIS/COR/SR/PP/SP e, posteriormente, o PAD nº 004/2018 – sr/ff/sp), foram as mesmas autoridades responsáveis pela apreciação dos documentos no END nº 46/2016 – SR/DPF/SP (que originou a Sindicância Investigativa nº 20/2016 – NUDIS/COR/SR/PP/SP e, posteriormente, o PAD nº 003/2018 – SR/PP/SP), quais sejam: mesma autoridade sindicante; mesmo parceira/ Chefe do NUDIS/COR/SR/PP/SP; Corregedor Regional da SR/PP/SP e Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Ademais, o entendimento da autoridade sindicante que conduziu ambas as sindicâncias contra o DPF GESIVAL foi no sentido de instaurar um único PAD para apuração das denúncias constantes no expediente SIAPRO nº 0854.004836/2016-90 DPF/ST/SP, o que não restou acolhido pelas instâncias superiores, tendo ocorrido o desmembramento do feito. Assim, por equívoco, a manifestação do DPF GESIVAL acerca dos fatos que lhe foram imputados (itens 258 a 348 do expediente SIAPRO nº 0854.004836/2016-90 DPF/ST/SP) foi juntada apenas ao PAD nº 004/2018 – SR/PP/SP. Ressalte-se, o que em nada prejudicou o impetrante, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores (ID 10349376- p. 11/12).

A sindicância investigativa consiste em procedimento inquisitivo e destinado a apurar notícia de irregularidade praticada por servidor, para esclarecimento do fato e/ou da autoria (art. 55, da IN nº 76/2013 DG/DPF).

Trata-se de procedimento de natureza não-acusatória, em que não se prevê a possibilidade de ampla defesa, mas apenas o contraditório, ou seja, permite apuração de várias versões dadas por quem contribua com a elucidação dos fatos, não havendo, todavia, acusação formal no procedimento. Revela-se tão somente na busca de elementos ou indícios suficientes de autoria e materialidade para que sirva de subsídios ao PAD.

Apurando-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade na sindicância investigativa, outra sorte não há senão o manejo do PAD para a apuração dos fatos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ART. 116, I, II, III e X, e ART. 117, X, XV, XVI e XVIII, DA LEI 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA. O suposto vício na sindicância não contaminou o processo administrativo disciplinar, desde que seja garantida oportunidade de apresentação de defesa com relação aos fatos descritos no relatório final da comissão. Precedentes: MS 22.122; RMS 24.526. (...) Precedente: MS 21.297. Segurança denegada com a cassação da liminar. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA, JOAQUIM BARBOSA, STF)

A autoridade coatora informou que o pedido de diligências protocolado pelo impetrante no bojo da Sindicância investigativa nº 20/2016-SR/PP/SP, foi efetuado após o término dos trabalhos instrutórios, ou seja, após a autoridade sindicante ter elaborado o seu relatório conclusivo e já ter sido objeto de Despacho do EXMO. Sr. Superintendente Regional de Polícia Federal pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, conforme demonstram os documentos de fls. 484, 490 e 491 do PAD nº 03/2018 – SR/PP/SP.

Assim, o pedido do impetrante foi considerado extemporâneo, tornando-se preclusa a prova.

Não obstante, “Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares”(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20994 2014.01.15216-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2016 ..DTPB:). – g.n.

Da alegação de parcialidade do DPF.

Consoante reza o art. 150 da Lei 8.112/1990, a Comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Eventual reconhecimento da quebra da imparcialidade de membro da Comissão Processante pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.

No caso, apesar de o DPF Rodrigo Adriane Sandro ter presidido, relatado, analisado e aprovado o próprio relatório do Expediente de Natureza Disciplinar nº 046/2016-SR/PP/SP e proposto a sindicância administrativa, não foi posteriormente designado membro da Comissão Processante do PAD nº 003/2018, conforme se depreende do documento id 1035213 (p. 1), o que não enseja o reconhecimento da nulidade da persecução disciplinar. A sua participação limitou-se à fase de instauração, não devendo participar das demais fases em que deverá se observar o contraditório e a ampla defesa do impetrante

Não há igualmente nos autos provas pré-constituídas que demonstrem que o DPF, Rodrigo Adriane Sandro no período em que participou do Expediente supra referido, teria conduzido a apuração de forma parcial, com juízo de valor já formado, maculando os direitos do impetrante, sendo insuficiente para tanto meras alegações no sentido de que seria desfeito do impetrante, sem nenhum elemento probatório apto a evidenciar, categoricamente, a quebra da imparcialidade, não sendo possível reconhecer na via estreita do mandado de segurança a pretendida nulidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I, II E XI, 117, IX E XVI E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO BOJO DE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACUSADO QUE FURTA-SE DE COMPARECER AO ATO DE REINQUIRIDIÇÃO, MESMO QUANDO CIENTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA (“NEMO AUDITOR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS”). PRECEDENTES. OITAVA DO ANTIGO PATRONO DO ACUSADO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. GARANTIA DO SIGILO PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado contra ato comissivo do Sr. Ministro de Estado da Justiça que importou na demissão do impetrante do cargo público de Policial Rodoviário Federal, por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e XI, 117, IX e XVI e 132, IV, da Lei 8.112/1990. 2. Sustenta o impetrante a nulidade do PAD, com base nos seguintes argumentos: (i) a afronta ao princípio da imparcialidade, porquanto o Corregedor Regional, Marco Antônio Maia, responsável pela Instrução Preliminar, realizou pessoalmente diligências instrutórias, colhendo depoimentos e produzindo “falso” auto de reconhecimento fotográfico de pessoas, o que violaria o previsto na Instrução Normativa DPROF 01/2010, vindo, posteriormente, a sugerir a instauração do PAD e a ser ouvido como testemunha; (ii) a afronta ao princípio da imparcialidade, pois os integrantes da Comissão Processante foram ouvidos na qualidade de testemunhas (no decorrer da tramitação do PAD) no bojo da Ação Penal instaurada contra outros servidores e que tratava sobre os mesmos fatos, o que os tornaria impedidos de continuar atuando no PAD, na forma do art. 18, II, da Lei 9.784/1999; (iii) a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foi interrogado após a juntada de diversos elementos probatórios pela Comissão Processante; (iv) que seu ex-advogado foi ouvido como testemunha no PAD sem que tivesse sido previamente intimado e desobrigado a depor acerca de fatos sobre os quais tomou conhecimento no exercício do seu ofício; (v) que foi absolvido na ação penal ajuizada pela prática das mesmas infrações apuradas no processo administrativo disciplinar em questão. 3. **Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares.** 4. “Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu a sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é desprovido o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante. - Improbabilidade das alegações de nulidade do inquérito concernentes aos fatos certos. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinárias sobre os fatos controvertidos” (MS 22103 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 01/08/1995, DJ 24-11-1995 PP-40387 EMENT VOL-01810-02 PP-00249) 5. Considerando que no presente caso a penalidade imposta decorreu das provas colhidas na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, ainda mais quando a própria Comissão Processante reafirmou qualquer conteúdo probatório do auto de reconhecimento fotográfico produzido durante a investigação preliminar, por destarte dos demais elementos de provas colhidas na fase instrutória do PAD, não sendo utilizado para a formação do convencimento da Comissão, torna-se irrelevante o exame de eventuais vícios ocorrido durante os procedimentos investigativos e que não influenciaram na imposição da pena de demissão, por não terem o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado posteriormente. 6. O reconhecimento da quebra da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspensão de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter prestado depoimento como testemunha em outro procedimento, pressupõe a comprovação de que o depoimento prestado tenha sido carregado de juízo de valor ou prejulgamento do indicado. 7. “A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, “emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar”, ou “se pronuncia de forma conclusiva em desfavor” do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que “já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória” [...] 9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Segurança denegada. (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012). 8. In casu, o impetrante não logrou comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que os depoimentos teriam sido carregados de juízo de valor ou de prejulgamento, apta a ensejar a quebra da imparcialidade dos referidos membros, na medida em que o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a cópia da sentença penal absolutória, a qual faz referência em seu relatório à oitiva dos membros da CPAD, furtando-se, contudo, de trazer aos autos o inteiro teor dos referidos depoimentos, o que possibilitaria ao julgador verificar o teor das declarações prestadas no juízo penal pelos integrantes da Comissão Processante do PAD, concluindo se houve ou não quebra da imparcialidade, com a emissão de juízo de valor antes da conclusão dos atos instrutórios do PAD e do seu relatório final. 9. A simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar. (...). Precedentes. 14. Segurança denegada. ..EMEN: (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20994 2014.01.15216-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2016 ..DTPB:). – Destaquei.

Da disponibilidade de cópia e dificuldade de acesso ao PAD.

Consta no documento id 10352542, p. 3, recibo assinado pelo impetrante de um CD contendo cópia integral digitalizada do PAD 003/2018 – SR/PP/SP.

Consta, ainda, que o impetrante constituiu advogado para acompanhar o PAD, não sendo o fato de ter sido instaurado por Comissão localizada na cidade de Bauru/SP motivo para nulidade do PAD.

Da alegação de inexistência de autorização direta por parte do impetrante para que o DPF Vilton Gomes de Souza utilizasse viatura oficial.

As questões relacionadas aos fatos que ensejaram a instauração do PAD serão analisadas no procedimento, não cabendo ao judiciário neste momento adentrar o mérito administrativo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pelo impetrante, devendo a segurança ser denegada.

Diante do exposto, revogo a liminar concedida, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA BRITO SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a CEF a distribuição e informe o andamento da Carta Precatória expedida, conforme determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004015-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ASSISTENTE: ADA DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a autora a distribuição e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida, conforme anteriormente determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10545

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) - TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEL RAFAEL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 134/135: Defiro a expedição de alvará de levantamento, na proporção indicada. Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria, para retirar os alvarás, cuja validade é de 60 (sessenta) dias. Não comparecendo, dentro do prazo de validade, cancele-se os alvarás expedidos, certificando-se, nos autos e no Livro Eletrônico, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028012-04.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca dos IDs 18482316 e 18482321, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016208-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARMELITA DA SILVA ARAUJO, ANGELINA RUSSO TERGOLINO, ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, ANTONIA TRASSI LLAMAZALEZ SCANDIUIZZI, ARACI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025373-56.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

DESPACHO

Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se, procedendo ao seu desarmamento e à intimação das partes quando da resposta da União Federal ao prosseguimento da execução do julgado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039366-46.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) União Federal(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, também, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica intimada para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025011-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19952460: A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos "Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para receber a Carta de Fiança Bancária nº 2.080.536-6** (ID 11355253) em garantia aos débitos relacionados aos PAT(s) nº 13896.901.708/2018-21, 13896.901.709/2018-76, 13896.901.710/2018-09 e 13896.901.711/2018-45, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite do crédito garantido, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré adote as providências necessárias nesse sentido".

Não houve, desse modo, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Assim, nada a prover.

Tendo em vista que já houve oferecimento de contestação e réplica e não havendo a especificação de provas a produzir, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIM PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 19253089 e 19253098), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRA CORREA MARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAIRA CORRÊA MARI** em face da **UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA** - mantenedora da **UNIVERSIDADE ANHEMBI/ MORUMBI**, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado aos réus o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de conceder o FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e está matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular.

Em síntese, a parte-autora sustenta que, na forma do edital de vestibular vigente entre 10/08/2015 e 13/11/2015 realizado pela ISCP, foi aprovada em 12/12/2015 para o curso de medicina, efetivando sua matrícula em 15/01/2016, custeando todas as despesas até então necessárias, na intenção de obter financiamento pelo FIES, nos termos da Lei 12.202/2010 e demais aplicáveis.

Alega que teria direito a uma das vagas disponíveis para o FIES na ISCP e que a Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação, viola seus direitos por ter alterado a sistemática de concessão do financiamento.

Por isso, a parte-autora pede que União e FNDE lhe concedam financiamento pelo FIES sem aplicação das inválidas inovações da Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, e que a ISCP faça sua rematrícula no segundo semestre do curso de medicina.

A decisão proferida sob o ID 2595565 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Contestação da União Federal (ID 2878913).

Contestação da ISCP – Sociedade Educacional LTDA., sociedade empresária limitada mantenedora da Universidade ANHEMBI MORUMBI (ID 31009112).

Contestação do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ID 3127573).

Houve réplica (IDs 2796711, 4710138 e 4710898).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de tutela, este Juízo assim se pronunciou:

“A Lei 10.260/2001, instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Assim, o FIES tem por finalidade atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior

Nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

Portanto, amparado na Lei 10.260/2010, o MEC regulamenta o acesso ao financiamento público para o ensino superior, estabelecendo os requisitos para sua concessão, por meio de edição de atos normativos infra legais.

Verifico que a Portaria normativa nº 13 do MEC, publicada em 14 de dezembro de 2015, dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, referente ao primeiro semestre de 2016, alterou o entendimento de Portaria anterior, modificando a forma de seleção dos alunos ao FIES. Em seus artigos 6º, inciso II, e 25, a nova Portaria deixa evidente que a matrícula do estudante pré-selecionado no referido processo seletivo (FIES) independe de participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES pretendida. Vejamos:

Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão:

II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 25. A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no primeiro semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 22.

A Portaria Normativa 13/2015 não priorizou a pré-seleção realizada no âmbito da IES, através de vestibular, optando por critério diverso. Trata-se de escolha do agente normativo competente que se posiciona em âmbito discricionário, possível à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema jurídico brasileiro garante validade às decisões políticas dos agentes normativos para a implementação do FIES, de tal maneira que essas decisões discricionárias somente podem ser controladas pelo Poder Judiciário em casos de vícios formais ou de manifesta violação dos limites da discricionariedade política, sob pena de violação da separação de poderes.

Vale frisar, ainda, que a Autora somente efetuou sua matrícula em 15/01/2016, ou seja, em data posterior à publicação da Portaria em questão, razão pela qual já tinha, ou deveria ter, conhecimento das novas regras impostas, não havendo que se falar em direito adquirido às regras anteriores.

Não é possível ampliar as vagas do FIES para além dos limites validamente impostos pela Administração Pública como pretendido pela Autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.”

Assim, para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a decisão indeferitória da tutela de urgência deve ser ratificada em todos os seus termos.

Dos honorários

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "*incidenter tantum*", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, a serem igualmente rateados entre os réus, sob a condição suspensiva do §3º do art. 98 do CPC.

Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008814-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CIRO EUSTAQUIO TEIXEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 20029756/757), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019521-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SERGIO PRANCVITCH
AUTOR: WALKIRIA PALMIERI
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WALKIRIA PALMIERI e SÉRGIO PRANCVITCH em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL em que pleiteiam em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos processuais administrativos, tendo em vista a probabilidade dos argumentos trazidos a respeito da nulidade do procedimento, bem como o risco de serem praticados outros atos no processo administrativo, com vistas a expropriação de áreas particulares.

Relatam os autores que são proprietários das glebas de terra n. 28 e 29 matriculadas sob o n. 220.995 e 220.996 no 11º Cartório de Registro de Imóveis, do loteamento denominado Chácara Marsilac, localizado no Distrito de Parelheiros, SP.

Esclarecem que em 19/04/2012, foi publicado o resumo do relatório circunstanciado, processo administrativo FUNAI nº 08620.000633/2004-64, no qual restou declarada como de tradicional ocupação indígena uma área de 15.969 ha.

Alegam que a empresa FURNAS, por necessidade de passar a rede elétrica na região, e tendo em vista a presença de indígenas em aldeias já definitivamente demarcadas, acabou firmando um acordo para a ampliação da área dos indígenas, de modo a "compensar" a passagem da rede elétrica na região das aldeias.

Asseveram que o laudo antropológico para a demarcação de terras foi "encomendado" e realizado sem qualquer tipo de contraditório, já que naquele momento sequer havia processo administrativo aberto pela FUNAI. Esse laudo antropológico deu origem ao processo administrativo nº 08620.000633/2004-64.

A FUNAI não acatou o laudo antropológico inicial, determinando a realização de um novo. Todavia, afirmam os autores que este novo laudo foi realizado por profissionais contratados pela requerida, com evidente vinculação com a etnia favorecida, o que lhes retiram a isenção para a realização do trabalho, tornando nulo o laudo circunstanciado.

Afirmam ainda que a partir do momento em que a FUNAI assume a prerrogativa de conduzir o procedimento administrativo de demarcação, que leva à expropriação de terras particulares, deve assegurar a todos os interessados, o mais amplo acesso aos autos e prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas e que de certa forma possam interferir na esfera de direitos subjetivos dos interessados, de modo que o contraditório seja respeitado.

Sustentam que o processo administrativo em discussão deve ser anulado pela ausência de parcialidade, bem como ao desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade.

Despacho de Id 17846755 determinou a citação das rés.

A parte autora opôs Embargos de Declaração contra esta decisão, alegando omissão, eis que não apreciado o pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação em que requer, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que os pedidos dos autores não guardam relação com atos praticados pelo ente público federal, uma vez que, a instauração de procedimento administrativo de ampliação da terra indígena, com observância dos prazos do Decreto nº 1.775/96, é ato de competência exclusiva da FUNAI.

A FUNAI por sua vez, apresentou contestação, em que inicialmente requer o reconhecimento de conexão deste com o processo de nº 5019580-12.2018.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, uma vez que possuem o mesmo pedido e causa de pedir.

Alega a FUNAI que não ficou demonstrada a nulidade do procedimento administrativo.

Esclarece que no caso em questão, o RCID atesta que desde pelo menos o século XIX os Guarani já estavam estabelecidos na região de Tenondé Porã. Desta forma, a Terra Indígena Tenondé Porã foi declarada como terra tradicionalmente ocupada por indígenas, nos termos do art. 231 da CF/88, não estando, portanto, na modalidade Reserva Indígena (art. 26 e 27 da Lei 6.001/1973).

Afirma ainda que não procede a alegação de que não foi respeitado o contraditório, uma vez que o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto nº 1.775/1996, que estabelece pormenorizadamente suas fases.

Outrossim, alega que é peculiar constatar que os autores busquem impender uma suspeição dos antropólogos que participaram do procedimento demarcatório da Terra Indígena Tenondé Porã. A respeito, deve-se apenas lembrar que um dos requisitos centrais para a designação do antropólogo coordenador do GT é que este detenha conhecimentos específicos sobre a etnia e a área indígena a ser estudada. É comum e natural que antropólogos dediquem anos de suas vidas em trabalhos de campo junto às comunidades indígenas, do contrário dificilmente poderiam ter condições de realizar os estudos pretendidos, e que justamente essa proximidade com os próprios indígenas possibilita uma relação amistosa e respeitosa. Por outro lado, isso não significa que a interação do antropólogo acarrete uma mácula da isenção do profissional ou então que o profissional da antropologia não se oriente por parâmetros técnicos, tanto que os estudos de identificação e delimitação dos procedimentos administrativos são empreitada de grande fôlego, e que demandam conjunção de muitos esforços, além de tempo hábil, sendo dever demonstrar cada um dos requisitos dispostos na legislação pertinente.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido da corrê FUNAI de reconhecimento de conexão, considerando que a presente ação foi distribuída anteriormente aos autos de nº 5019580-12.2018.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal (artigo 59 do CPC), não cabe a remessa do presente feito àquela Vara. A FUNAI, em querendo, deve submeter a questão da conexão àquele Juízo, a quem compete avaliar a conexão e declarar a incompetência relativa para o processamento e julgamento da demanda, determinando a reunião dos feitos, se for o caso. Assim, nestes autos, nada a se prover.

Por sua vez, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte, passando a analisar o pedido de tutela.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em estítilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Os autores afirmam que o processo administrativo em questão além da ausência de parcialidade, não respeitou os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, devendo, portanto, ser anulado.

Entretanto, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

As informações prestadas pelas rés nas respectivas contestações indicam que o procedimento demarcatório se iniciou em 2009, e não tendo sido apresentada contestação dos ora demandantes no prazo estipulado pelo Decreto nº 1.775/1996, a consequência jurídica é que o momento ou cabimento para apresentação de contestações tornou-se intempestivo, não cabendo contestações extemporâneas.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que "o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem" (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015). No caso em tela, não vislumbro, até o momento, ilegalidade no procedimento administrativo, vez que está sendo o rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja legalidade já foi reiteradas vezes reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que, em obediência aos §§ 7º e 8º do artigo 2º do referido decreto, o resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena de Tenondé Porã/SP foi publicado no Diário Oficial da União de 19/04/2012 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/05/2012. Ademais, foram intimados os Municípios envolvidos na questão, sendo ainda, afixados os documentos em local de fácil acesso da população nas respectivas sedes municipais (ID 9826637 9826638).

Quanto à alegada parcialidade dos antropólogos, não há nada a se prover por ora, uma vez que os documentos que acompanham a inicial apenas permitem aferir que se tratam de profissionais com experiência na área, não havendo indícios de que tenham agido de maneira pré-determinada a fim de beneficiar indevidamente o grupo indígena.

Dito isso, a partir da análise perfunctória dos elementos constantes nos autos, não se constata a probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de **15 (quinze) dias**, em especial quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014036-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR contra ato coator atribuído ao Sr. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, Presidente da OAB/SP e Sr. MARIO LUIZ RIBEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos impugnados, a declaração de nulidade dos atos administrativos que não concederam as notas às questões respondidas e ainda que se determine a aprovação do Impetrante no XXVIII Exame de Ordem do Brasil.

Relata o Impetrante que é deficiente físico com limitação motora no membro superior e necessita de auxílio especial para a realização das provas. Informa que contou com o auxílio especial nas duas fases da prova do exame da OAB.

Alega que foi reprovado na segunda fase e constatou que sua prova foi corrigida de forma equivocada. Pleiteou administrativamente a revisão da prova, contudo, embora a banca examinadora tenha elevado sua nota de 4,5 para 4,8, foi reprovado, posto que a nota mínima é 6,0.

Eclarece que protocolizou reclamação junto a Ouvidoria da Impetrada, que acabou por elevar sua nota para 5,60. Contudo, afirma que persistem os erros materiais e de avaliação de prova.

Afirma ainda que se trata de ato ilegal da autoridade coatora consubstanciada no direito do Impetrante de ser considerado aprovado no exame de ordem uma vez que ultrapassou a nota mínima 6,0 para aprovação no exame da OAB.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente afastou a possibilidade de prevenção avertada na certidão de Id 20249809, por se tratar de pedidos diversos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Quer dizer, se a autoridade pratica meros atos executórios ou não ostenta competência para corrigir a ilegalidade impugnada, não deve responder a mandado de segurança, pois é mero executor de ordem superior.

No presente caso, é evidente que o Presidente da Comissão Exame da OAB - Seccional de São Paulo e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo não têm ingerência no conteúdo do Exame de Ordem, o qual é unificado nacionalmente, sendo, portanto, ilegítimas.

Ademais, não há que se cogitar a aplicação da Teoria da Encampação, já que, admitindo-se o ingresso da autoridade ligada ao Conselho Federal da OAB, no presente "mandamus", com sede em Brasília/DF, a competência será, invariavelmente, modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão judicante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Pelo exposto julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010154-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência, distribuído em dependência ao Mandado de Segurança nº 0022577-92.2014.4.03.6100, no qual a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT, sobre o abono de férias, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Aponta que no “mandamus”, foi proferida sentença de concessão parcial da segurança, pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intimada para se manifestar, a União indica que não foi preenchido o requisito do II do artigo 311 do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova documental do pagamento de forma eventual do abono e, ademais, o Mandado de Segurança nº 0022577-92.2014.4.03.6100 está pendente de solução definitiva.

É o relatório. Decido.

Como advento do Código de Processo Civil de 2015, as tutelas de provisórias passaram a ser divididas naquelas baseadas em urgência (artigos 300 a 310 do CPC) e em evidência (artigo 311 do CPC).

Nesse sentido, apenas as tutelas provisórias de urgência podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental, como é da exegese dos artigos 294 do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Quer dizer, a tutela de evidência somente poderá ser requerida na petição inicial ou no curso do processo, não cabendo sua postulação na forma em que pretendida pela demandante.

Por fim, convém destacar que, uma vez pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 0022577-92.2014.4.03.6100 no E. Tribunal Regional Federal 3ª Região a prestação jurisdicional deste juízo está encerrada, até o retorno dos autos da instância superior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e nem honorários, diante do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012407-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as impetrantes não formularam pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010166-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANCIPADA PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRAROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMANCIPADA PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP- DERAT**, objetivando, liminarmente, a concessão da autorização para a impetrante efetuar o depósito judicial do montante controverso das parcelas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o valor da permuta, relativas ao 2º Trimestre de 2017, nas datas dos respectivos vencimentos, que se darão em 31/07/2017 (IRPJ e CSLL) e 25/07/2017 (PIS e COFINS), para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, assegurando-se à impetrante o recolhimento do IRPJ, da CSLL e das contribuições devidas ao PIS e a COFINS apenas sobre o valor da toma.

No mérito, requer que seja reconhecida a ilegalidade da orientação consignada no Parecer Normativo COSIT n. 09/2014, assegurando o seu direito líquido e certo de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições devidas ao PIS e a COFINS o valor dos bens permutados em operação de permuta de imóveis.

Narra a impetrante que, em 14.06.2017, celebrou com Ivani Cortona, Fábio Cortona Ranieri e Karin Baumegger Ranieri a permuta do imóvel de sua propriedade, localizado nesta Capital, na Rua Antônio de Godoi, 88, 6º sobreloja do Edifício Itaquê – matrícula 40.292, pelo valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), recebendo em troca quatro imóveis, todos localizados nesta Capital (Escritórios nºs 119 e 120, localizados no 1º andar do sub-bloco Horsa I, Bloco Comercial do “Conjunto Nacional”, com entrada pela Galeria “E”, sob o nº 100 da Rua Padre João Manoel, e Escritórios nºs 2323 e 2324, localizados no 23º andar do sub-bloco Horsa I, Bloco Comercial do “Conjunto Nacional”, com entrada pela Galeria “E”, sob o nº 100 da Rua Padre João Manoel – Matrículas nºs 54.059, 35.055, 21.911 e 21.912, respectivamente.

Relata que os imóveis acima identificados foram recebidos em permuta pela impetrante pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada um, totalizando R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), com o recebimento de toma no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Expõe que a Receita Federal do Brasil, através do Parecer Normativo COSIT n. 09/14, entende que na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de toma, realizada por pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, tanto o valor do imóvel quanto o montante recebido a título de toma constituem receita bruta, passível de tributação pelo IRPJ, pela CSLL e pelas Contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Alega, contudo, que tal Parecer é manifestamente ilegal, por não encontrar amparo na legislação de regência dos tributos acima mencionados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial do montante controverso das parcelas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o valor da permuta, relativas ao 2º Trimestre de 2017.

A demandante comprovou os depósitos judiciais autorizados pela decisão proferida (ID 1991796).

A autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da ordem (ID 2339828).

A União Federal postulou seu ingresso no feito (ID 2201869).

Parecer do Ministério Público (ID 4322261).

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

O Regulamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, disciplinado pelo Decreto nº 3.000/99, no artigo 224, conceitua receita bruta nos seguintes termos:

“Art. 224 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Assim, para efeitos tributários, o conceito de receita bruta abrange o produto da venda de bens e/ou serviços, o qual, por sua vez, representa o acréscimo patrimonial tributável a que se refere o art. 43, do CTN.

Por sua vez, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que autoriza a instituição de contribuições sociais sobre o faturamento ou a receita.

A Receita Federal do Brasil, através do Parecer Normativo COSIT nº 09, de 04 de setembro de 2014, entende que na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, tanto o valor do imóvel quanto o montante recebido a título de torna constituem receita bruta, passível de tributação pelo IRPJ, pela CSLL e pelas Contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Todavia, em que pese o entendimento fazendário, na operação de permuta haverá unicamente uma substituição de ativos, o que não caracteriza a obtenção de receita, na medida em que nem todo o ingresso no patrimônio da pessoa jurídica se amolda a esse conceito, que pressupõe o recebimento de dinheiro, de maneira definitiva, em razão de celebração de negócio jurídico.

Neste cenário, razão assiste à demandante quando afirma que, para fins tributários, não se vislumbra correta a equiparação do instituto da permuta com o da compra e venda, na medida em que na permuta não há geração de receita nova, como ocorre na compra e venda.

Importa consignar, ainda, que o STJ, ao promover o julgamento do REsp 1.733.560/SC, reconheceu a não incidência de tributos sobre as transações de permutas imobiliárias sem torna, em caso envolvendo pessoa jurídica que apura o IRPJ e a CSLL sob a sistemática do lucro presumido.

O acórdão, publicado em novembro de 2018, manteve decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), consignando que a simples permuta não deve ser equiparada à compra e venda para fins tributários, posto que não há auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

ART. 1.022, II, DO CPC. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom, aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas." 4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido (REsp 1733560/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJE 21/11/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a ilegalidade da orientação consignada no Parecer Normativo COSIT nº 09/2014, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições devidas ao PIS e a COFINS o valor dos bens permutados em operação de permuta de imóveis.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5005547-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, ao se determinar a intimação "da autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão liminar de Id n. 8956343, com as ressalvas apontadas nesta sentença quanto ao início de cômputo da taxa SELIC", implica, pela via transversa, na ulatimação dos procedimentos de compensação tributária, além de liberação de recurso, em patente oposição como disposto no artigo 1059 do CPC c/c artigo 1º da Lei 8.437/92 e o artigo 7º§2º da Lei 12.016/09:

"Art. 7º, §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (grifo nosso)

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

*"Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.*

Não obstante a manifestação da impetrante (Id 12244256) alegando a falta de pagamento do valor correspondente à taxa SELIC, a disponibilização da parcela relativa à diferença pretendida apenas poderá ocorrer após o trânsito em julgado, ante o disposto no artigo 1059 do CPC c/c artigo 1º da Lei 8.437/92 e o artigo 7º§2º da Lei 12.016/09".

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009585-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, bem como reconhecido o seu direito ao crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior nos últimos cinco anos em razão da utilização do limite à compensação mencionada, além de assegurar o seu direito de compensar administrativamente esse crédito, de acordo com a legislação existente à época do trânsito em julgado do presente feito

É o relatório. Decido.

O artigo 332 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido de contrariar entendimentos consolidados das Cortes Superiores.

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada "trava dos trinta" em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 27.06.2019, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019."

O acórdão encontra-se pendente de publicação; entretanto, não se vislumbra nenhum óbice em aplicar o II do artigo 332 do Código de Processo Civil e artigo 24 da Lei 12.016/09, tendo em vista os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Não interposta a apelação, intime-se a União acerca do trânsito em julgado da sentença (art. 332§3º do CPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 0018901-68.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao ponto questionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Ante o exposto, (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)"

Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 0014055-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisum".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao ponto questionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

*"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva do pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 25929.82252.250615.1.1.19-7500.*

Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação. "

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002373-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na decisão ID 15963497

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, presentes os erros materiais apontados.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do **ICMS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*

*A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.**”*

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5022229-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRASERVICOS DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/SP

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando a ocorrência de vícios na decisão ID 15965963.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, presentes os erros materiais apontados.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido”*

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014463-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, garantir a não incidência de imposto de renda retido na fonte, sobre a indenização a ser paga ao Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa.

Relata o Autor que a Bayer, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo firmaram um Acordo Coletivo, em 30/10/2018, no qual a Bayer obrigou-se a oferecer um pacote social de desligamento, a título de indenização, àqueles empregados que viessem a ter seu contrato de trabalho rescindido em razão da incorporação da Monsanto pela Bayer. Ainda, definiu-se que o Acordo Coletivo seria aplicado aos colaboradores da Bayer desligados de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Alega o autor que foi demitido, sem justa causa, em 18/07/2019 (Id 2049636), recebendo a título de indenização, o valor de R\$ 145.665,00, decorrente do Acordo Coletivo firmado.

Assevera que sobre esta verba não incide Imposto de Renda, posto que recebida a título indenizatório e prevista em Acordo Coletivo.

Contudo, relata que o Empregador ao lhe pagar a rescisão contratual, recolherá, no dia 15 de agosto de 2019, o Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização, discriminada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sob a rubrica 52.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1112745/SP, estabeleceu alguns parâmetros para a análise da tributação de indenizações pagas pelo empregador na rescisão do contrato de trabalho.

A ementa do julgado assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215-STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg-Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual *inexiste* margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] *Inexiste* liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada “*gratificação não eventual*” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “*compensação espontânea*” foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em tal sentido, se a verba for paga em decorrência de mera liberalidade do empregador, sem amparo de normativo de Programa de Demissão Voluntária (PDV) ou Acordo Coletivo, não haverá natureza indenizatória, estando, pois, sujeita à incidência de imposto de renda.

Por outro lado, se a verba foi oriunda de PDV ou de Acordo Coletivo, externada sua natureza indenizatória, afastando-se a tributação.

No presente caso, o autor aponta que foi demitido sem justa causa, recebendo valores sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 20496436).

Argumenta que a quantia foi paga no contexto de acordo coletivo, trazido ao Id 20496449, o que evidenciaria seu caráter indenizatório. Ressalta-se que a hipótese não versa sobre Programa de Demissão Voluntária. **O autor não pediu demissão, mas sim foi demitido sem justa causa.**

Nesse sentido, dispõe o artigo 613 e 614 do Decreto-Lei 5.452/43 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca das formalidades necessárias aos Acordos Coletivos de Trabalho:

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:
I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;
II - Prazo de vigência;
III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;
VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;
VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;
VIII - Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

Da leitura do documento acostado aos autos (Id 20496449), anexado à inicial, não é possível constatar o atendimento a todos os itens do art. 613 e 614 da CLT, principalmente no que se refere ao registro e arquivo no órgão regional do Ministério do Trabalho.

A rigor, trata-se de uma comunicação da empresa aos sindicatos, externando sua intenção de arcar com indenizações decorrentes dos desligamentos que viessem a ocorrer nos meses subsequentes.

Assim, no exame perfunctório da questão, o pagamento das quantias decorre de liberalidade da empregadora, estando, pois, sujeitas à incidência de imposto de renda.

Por outro lado, não se vislumbra perecimento do direito.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Caso a demanda venha a ser julgada procedente, o valor retido a título de imposto de renda será pago ao autor por meio de requerimento, sem ocasionar-lhe nenhum prejuízo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012969-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERUMI KURAOKA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVERIO - SP85511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006063-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, a suspensão de exigibilidade de créditos tributários relativos à CIDE incidente sobre as remessas feitas pela Impetrante a título de pagamento de royalties, em razão do Contrato de licença de uso da marca e do nome empresarial, para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Holanda), até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou apenas comprovante de pagamento de CIDE relativo ao período de apuração de 31/12/2018.

Indicou, inicialmente, como autoridades impetradas, os Delegados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ("DERAT") e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização ("DEFIS").

Notificadas, as referidas autoridades arguíram sua ilegitimidade passiva (ID 17012132 e 17844235).

Sobreveio emenda à inicial (ID 18825650 e 20194660).

Prestadas as informações pelo Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC-SP, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o pleito de atribuição de sigilo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil e do artigo 206 da Lei 9.279/96. Caso a impetrante queira acostar documentação que entenda confidencial, basta assinar a opção de sigilo por ocasião da sua juntada no Pje, a fim de restringir a visualização do documento aos integrantes do feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A impetrante aponta que paga royalties à Uber B.V, sediada na Holanda, pelo uso de direitos relativos à propriedade intelectual, mais especificamente, pela licença de uso da marca e do nome empresarial UBER, nos termos do Contrato firmado entre as sociedades.

Insurge-se contra o pagamento da CIDE-royalties, instituída pela Lei 10.168/00, alegando, em suma, que sua previsão viola os acordos do GATT e TRIPS.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

É sabido que o mandado de segurança implica em remédio constitucional de rito especial, no qual a parte deve trazer prova pré-constituída e, portanto, documental, da violação de seu direito líquido e certo.

No presente caso, apenas comprovante de pagamento de "CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR – L 10332/01", relativo ao período de apuração de 31/12/2018, o que não é apto a comprovar a violação ao direito líquido e certo supostamente existente.

Ante a ausência de "fumus boni iuris" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "periculum in mora".

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012908-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA CORREA, MARIA LUIZA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Primeiramente deverão os autores emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o pedido deduzido (art. 292 CPC).

Outrossim, deverão fazer juntar aos autos cópia de suas últimas 3 (três) declarações de IRPF, de forma a aferir o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou então efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026672-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'II', fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo (id. 16110687), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ALVES DE LIMA MARTI, JOAO BATISTA ACAIABE, ANA MARIA PASCUINI BERTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP54651
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP54651
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP54651
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LEONARDO ALVES DE LIMA MARTI, JOÃO BATISTA ACAIABE e ANA MARIA PASCUINI BERTUCHI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL S/A, por meio do qual pretendem a concessão de tutela de urgência para que as requeridas procedam a imediata substituição dos atuais fiadores pelo novo fiador, José Roberto Onofrillo Marti.

Relatam que firmaram com os requeridos o contrato de financiamento estudantil de nº 595.500.079, a fim de possibilitar que o autor, Leonardo Alves de Lima Marti, cursasse a graduação de Engenharia Civil. Os coautores João Batista Acaiabe e Ana Maria Pascuini Bertuchi figuraram no contrato na qualidade de fiadores.

Informam que o autor Leonardo concluiu o curso em outubro de 2018 e aguarda o término do prazo de carência para iniciar o pagamento do financiamento.

Recentemente, em comum acordo, decidiram substituir os atuais fiadores. Contudo, alegam que o Banco do Brasil, sem qualquer argumentação coerente, informou que não seria possível tal substituição, impedindo-os de exercerem prerrogativas que lhe são asseguradas no contrato.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

O Banco do Brasil, em contestação, afirma que a troca de fiadores, embora prevista contratualmente, está condicionada a uma série de requisitos previstos na legislação reguladora do FIES e, neste caso, o fiador apresentado para substituir os dois anteriores apresenta restrições creditícias junto ao SERASA, o que o desqualifica para o encargo.

O corréu FNDE, por sua vez, em contestação esclareceu que não se opõe a substituição dos fiadores, conforme previsão contratual e, ainda, da Portaria Normativa nº 15, de 2011 em artigo 2º, todavia, nesta fase contratual, em que encerrada a fase de utilização, cabe à instituição financeira a avaliação do cadastro dos interessados em afiançar os contratos de financiamento estudantil.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso em testilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenvolvido pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar como assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte autora firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob nº 595.500.079.

Verifica-se que a controvérsia no caso em tela cinge-se a alegação da parte autora de que não foi possível a efetivação da troca de fiador que, segundo o corréu Banco do Brasil, ocorreu em razão do novo fiador apresentar restrição creditícia junto ao SERASA.

Inicialmente, é preciso salientar que a exigência de garantia fidejussória no âmbito das contratações do FIES é lícita e encontra previsão legal no art. 5º, inciso III c/c § 9º e incisos da Lei 10.260/01, in verbis:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (...)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

Disciplinando o tema, vejamos o disposto na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, especialmente acerca das garantias que devem ser oferecidas pelo estudante:

"Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. § 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional; II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. § 2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. § 3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento. § 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Acrescentado (a) pelo (a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) (...)

Ademais, o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S.A., de nº 595.500.079 (Id 16601556), dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica o AGENTE FINANCEIRO autorizado a efetuar consulta em cadastros restritivos em nome do(a) FINANCIADO(A) e FIADOR(ES), a qualquer época, até a liquidação do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) FIADOR(ES) poderá(ão) ser substituído(s) a qualquer tempo a pedido do(a) FINANCIADO(A), condicionada a substituição à anuência do AGENTE FINANCEIRO e ao atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo(s) novo(s) FIADOR(ES).

Desta forma, o contrato celebrado entre as partes deixa claro que os fiadores poderão ser substituídos a qualquer tempo, contudo, essa substituição está condicionada a exigências estabelecidas, tais como a não inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerido.

Tendo em vista que as rés já apresentaram contestações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca das contestações de Id 17750581 e 17693661.

Sem prejuízo, intemem-se as partes, no mesmo prazo, para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intemem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE FANGANIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA AGUILAR PAES - SP416596

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 19625531). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008438-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA OFELIA ROSA GIL
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (id 18425135) como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Justifique a autora, no prazo de quinze dias, com base no artigo 109 §2º da CF, os motivos que a levaram a ajuizar a demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente da cidade Umuarama/PR.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022536-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCORSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELO TI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 19461747, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003569-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BRASIL CIFOLILLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 19659829). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5027244-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLINO DE CILLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo extrajudicial firmado pelas partes, julgo extinto o processo, COM resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja a vista a total quitação do termo de confissão de dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5027244-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLINO DE CILLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo extrajudicial firmado pelas partes, julgo extinto o processo, COM resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja a vista a total quitação do termo de confissão de dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5005258-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028607-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024071-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "i", ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007329-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DESPACHO

Aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006113-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AHMAD BADREDDINE FARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AHMAD BADREDDINE FARES

DESPACHO

IDs 18639364 e 18639365: Tendo em vista que a DPU apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), **intime-se a CEF a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

Outrossim, invertam-se os polos, devendo constar como Exequente AHMAD BADREDDINE FARES.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-09.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULZER BRASIL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025913-85.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON CANUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho constante no ID 16964337, no tocante à remessa dos autos ao contador judicial.

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 19039801/02 e 220024290; 2002499 e 20025103).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017558-08.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR CESAR SAHID - SP206355, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007492-13.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CESTA BASICA COMBATE LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, demonstre a exequente as diligências realizadas para a obtenção da informação. Após, tomem conclusos para deliberar acerca do pedido formulado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024557-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 20490865 e 20492204, da União Federal: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, oficie-se à agência bancária pertinente, para as providências necessárias à conversão em renda de depósito efetuado nestes autos, conforme requerido pela União nos IDs acima mencionados.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030447-38.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES
Advogado do(a) RECONVINTE: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004565-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECONVINTE: VALERIA MARIA NATALE
Advogado do(a) RECONVINTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo ativo da execução passando a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022391-74.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Exequente a divergência de valores apresentados para fins de expedição de ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela CEF - ID 20070674, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013588-34.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GENTIL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 20710208).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008096-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY CARRER, MARIA MARLENE PESSOTO, LOURDES BERNADETE ROCCO, NILSA MARIA SOTERO MACHADO, MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI, MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO, NORMA REGINA MARAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 17212547) Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021575-19.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que a parte autora promoveu o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA BAIÃO SEBA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA MARTA BAIÃO SEBA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual busca provimento jurisdicional para que a ré, em sede de tutela de urgência, reverta em seu favor, a pensão especial proveniente do falecimento de seu genitor, ex-combatente.

Relata a autora que nos moldes do Título de Pensão Especial, foi reconhecida a condição de ex-combatente do seu pai, Homero Sarkis Seba e o direito de sua mãe, Laís Baião Seba, viúva do militar, à pensão especial.

Alega que com o falecimento de sua mãe, em 05/11/2014, passou a ter direito à reversão da pensão especial, nos termos dos artigos 7º e 24º da Lei 3.765/60.

Assevera que seu pai faleceu em 02/04/1958, devendo ser aplicado o regime jurídico da época do falecimento, que no caso em pauta são as Leis 3.765/60 e 4.242/63, que autorizam a reversão especial para filha maior e capaz do ex-combatente.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A União Federal apresentou contestação em que alega que o ex-combatente, pai da autora, não se enquadrava na situação prevista no art. 30 da Lei 4242/1963, por não se encontrar incapacitado e sem poder prover os próprios meios de subsistência, razão pela qual a viúva somente requereu e obteve a pensão especial em 1992, com base na Lei 8059/90, que regulamentou o art. 53, III ADCT.

Dessa forma, a ré afirma que é inaplicável ao presente caso, o disposto no art. 30 da Lei 4242/1963, visto que o ex-combatente, pai da autora, não se enquadrava na situação prevista em tal Diploma Legal. Também não se aplica a Lei 8.059/90 que beneficiou sua mãe, eis que nesta lei, a reversão não favorece os filhos maiores de 21 anos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Considerando que o óbito do pai da autora ocorreu no ano de 1958, aplica-se neste caso, as Leis 3.765/60 e 4.242/63.

A parte autora pleiteia seu pedido de reversão de pensão nos 7º e 24º da Lei 3.765/60 e do art. 30 da Lei 4.242/63 que dispõem:

Lei 3765/60:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam em dependência econômica do militar.

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Lei 4242/63

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no [art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960](#). **(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)**

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos [arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960](#).

No caso em pauta, o ex-combatente, Homero Sarkis Seba, pai da autora, não era beneficiário da pensão em questão, uma vez que faleceu em 1958, também não há como aferir, ao menos neste momento processual, se cumpria na época, os requisitos do art. 30 da Lei 4242/63. A autora tampouco comprovou se não pode prover os próprios meios de subsistência, uma das condições para recebimento da pensão especial, se limitando a informar que está desempregada.

A jurisprudência tem se posicionado na obrigatoriedade da comprovação da hipossuficiência tanto do instituidor quanto do beneficiário da pensão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO PAGA À VIÚVA. GENITORA DA DEMANDANTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. TEMPUS REGIT ACTUM. LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de pedido de reversão de pensão, percebida pela viúva de ex-combatente, à filha maior e capaz. A sentença indeferiu o pedido ao argumento de que deve ser aplicada a lei da época em que faleceu o genitor, instituidor da pensão. O acórdão negou provimento à Apelação ao fundamento de que o art. 30 da Lei 4.242/1963 exige a comprovação da hipossuficiência tanto do instituidor como do beneficiário. 2. Também entende o STJ que deve ser comprovada a hipossuficiência tanto do instituidor como do beneficiário (REsp 1.526.629/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015). 3. Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1787843, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA, DJE:29/05/2019)

APELAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. NÃO ALEGAÇÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSOS DESPROVIDO. 1. Tratando-se de pensão para filho de ex-combatente, a norma aplicável para a concessão/reversão da pensão é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. Desta feita, no caso em tela, ocorrido o falecimento em 1986, a lei aplicável é a Lei 4.243/1963. 2. A Lei 4.243/63 dispõe: "Art. 30 - É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único - Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº. 3.765 de 1960". Verifica-se da leitura do dispositivo legal que, ao instituir a pensão, este trouxe um requisito específico, extensível aos herdeiros, que é a necessidade de provar incapacidade laborativa, sem poder prover os próprios meios de subsistência. 3. No presente caso, não há nos autos nenhum documento que comprove ser a parte autora incapacitada para prover o próprio sustento, sendo que sequer suscita ou alega tal fato em petição inicial ou em suas razões de apelação, limitando-se a afirmar genericamente que dependia economicamente do ex-combatente pelo fato de residirem no mesmo local depois que a autora se divorciou do ex-marido. 4. Por tal razão, também não prospera a alegação de cerceamento de defesa da parte autora. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2208993 (ApCiv), DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR VALDECI DOS SANTOS, TRF- TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJE JUDICIAL 1 DATA: 11/03/2019).

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO, por ora, o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando que a parte ré já apresentou, intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

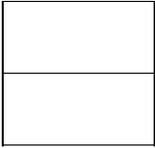
Sem prejuízo, no mesmo prazo intím-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intím-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014003-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CAMILO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA - SP120007, ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “c”, item “II”, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 18617449), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ALDEAN DA SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF a recolher as custas de diligência para citação da ré na R HEITOR VILLALOBOS 257, JARDIM SANTO ONOFRE, TABOAO DA SERRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se Carta Precatória.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028704-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAMIRO PINHEIRO GIRAUDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID18440121, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025010-98.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA DOBZINSKI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 20715857, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICAS S/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028184-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECELAGEM LADY LTDA, TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024892-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DERLI FORTI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual do feito passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM**. Após, manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas (id's 19184042 e 19192388). Outrossim, no prazo comum de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007773-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILLA MARASSI

DESPACHO

Petição de fls. 124 (ID nº 13347507) - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20110633 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020773-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON SABINO JUNIOR

DESPACHO

Petição de fls. 72 (ID nº 20159546) - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Na hipótese de sucesso da medida, proceda-se à retirada da restrição do *RENAJUD* (fls. 28/29).

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20159544 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008939-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA, ANGELICA DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Certidões de ID's números 13022567, 15126486 e 15906970 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a executada ANGÉLICA DOMINGUES DOS SANTOS não foi encontrada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada ANGÉLICA DOMINGUES DOS SANTOS, via sistema *BACENJUD*, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante aos executados MR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI-ME e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA, verifica-se que a tentativa de suas citações ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID nº 5749105), motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se novo mandado de citação para todos os executados, direcionado para o seguinte endereço: Avenida Engenheiro Adolfo Graziani nº 75, Rio Pequeno, São Paulo/SP, CEP 05379-200.

Na hipótese de restar infrutífera a diligência, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, que seja realizada a citação dos executados no seguinte logradouro: Zenika Caieira dos Santos nº 36, Conceição, Osasco/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009856-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURIBERTO FRANCISCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e sucessivamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A presente ação foi ajuizada por Lauriberto Francischelli, Sandra Regina Aleixo Francischelli e Paulo Francischelli em face da Caixa Econômica Federal. Houve o prosseguimento do feito apenas em relação ao Lauriberto Francischelli, quanto aos outros dois autores, foram excluídos e encaminhados para o Juizado Especial em razão do valor da causa (ID nº 13740280 – pág. 88).

O autor emendou a petição inicial (id 13740280 – pág. 90).

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e sucessivamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A presente ação foi ajuizada por Lauriberto Franciscelli, Sandra Regina Aleixo Franciscelli e Paulo Franciscelli em face da Caixa Econômica Federal. Houve o prosseguimento do feito apenas em relação ao Lauriberto Franciscelli, quanto aos outros dois autores, foram excluídos e encaminhados para o Juizado Especial em razão do valor da causa (ID nº 13740280 – pág. 88).

O autor emendou a petição inicial (id 13740280 – pág. 90).

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003820-55.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão do subscritor da petição de fls. 517 dos autos físicos no sistema processual.

Manifestações ID's 17059850 e 17966273: Recebo como mera petição.

Considerando a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal 0033080-91.2012.4.03.6182, determinando a transferência dos valores ali depositados para os autos do processo executivo nº 0020658-31.2005.4.03.6182 para a quitação de débito de tributo em aberto, resta insubsistente a penhora realizada no rosto daqueles autos.

Comprove a parte o pagamento integral dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se,

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização de audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada de pauta.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCP.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização de audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada de pauta.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCP.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende o autor a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 47.935,40 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de principal, e R\$ 27.391,66 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais e contratuais, devidamente atualizados até 07/2018.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, pugnano pela redução do valor da condenação para o montante de R\$ 3.012,34 (três mil e doze reais e trinta e quatro centavos).

A instituição financeira realizou o depósito em garantia na conta fiduciária do exequente.

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, foi apurado o montante devido de 4.584,76, atualizado até 07/2018, sendo R\$ 416,80 referente aos honorários.

Devidamente intimada, o exequente requereu a rejeição dos cálculos, sendo que a CEF concordou com o montante apurado.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme bem apontado pela CEF em sua impugnação, e chancelado pela Contadoria, na data do saque indevido, qual seja 10.09.1993, ainda não vigorava o REAL, sendo certo que o valor à época era o Cruzeiro Real.

Na ocasião da implementação do Plano Real, o saldo da conta vinculada foi dividido por 2.750, conforme o regramento de conversão da época.

Trata-se, portanto, de evidente erro material na moeda mencionada por este Juízo na sentença proferida, o qual não transita em julgado, de forma que os cálculos do exequente, neste ponto, não merecem prosperar.

Também não há como acolher o pedido de condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação." (ApCiv 0004678-16.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.).

No tocante aos cálculos apresentados pela CEF, esta concordou com os montantes apresentados pela Contadoria.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 4.584,76 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizada até 07/2018.

Comprove a CEF o crédito da quantia apurada na conta fundiária do autor, com o estorno do depósito em garantia realizado, bem como complemento o depósito judicial relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF, nos termos do art. 85, §3º do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor dos valores atinentes aos honorários advocatícios.

Com o retorno da via líquidada, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GISTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende o autor a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 47.935,40 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de principal, e R\$ 27.391,66 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais e contratuais, devidamente atualizados até 07/2018.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, pugnano pela redução do valor da condenação para o montante de R\$ 3.012,34 (três mil e doze reais e trinta e quatro centavos).

A instituição financeira realizou o depósito em garantia na conta fundiária do exequente.

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, foi apurado o montante devido de 4.584,76, atualizado até 07/2018, sendo R\$ 416,80 referente aos honorários.

Devidamente intimada, o exequente requereu a rejeição dos cálculos, sendo que a CEF concordou com o montante apurado.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme bem apontado pela CEF em sua impugnação, e chancelado pela Contadoria, na data do saque indevido, qual seja 10.09.1993, ainda não vigorava o REAL, sendo certo que o valor à época era o Cruzeiro Real.

Na ocasião da implementação do Plano Real, o saldo da conta vinculada foi dividido por 2.750, conforme o regramento de conversão da época.

Trata-se, portanto, de evidente erro material na moeda mencionada por este Juízo na sentença proferida, o qual não transita em julgado, de forma que os cálculos do exequente, neste ponto, não merecem prosperar.

Também não há como acolher o pedido de condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação." (ApCiv 0004678-16.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.).

No tocante aos cálculos apresentados pela CEF, esta concordou com os montantes apresentados pela Contadoria.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 4.584,76 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizada até 07/2018.

Comprove a CEF o crédito da quantia apurada na conta fundiária do autor, com o estorno do depósito em garantia realizado, bem como complemento o depósito judicial relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF, nos termos do art. 85, §3º do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor dos valores atinentes aos honorários advocatícios.

Como retorno da via liquidada, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019878-03.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FE LTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, BANCO REAL S/A, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014765-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014744-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pela requerida.

Sem prejuízo, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais.

Uma vez comprovado o depósito e o recolhimento das custas, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013880-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES, ALFREDO MEIJI IWATA, MARIO KIOITI FUKUHARA, ROSEMARY BOURGUIGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a União Federal já ter sido intimada nos termos do art. 535, CPC (despacho de ID 8733724), tendo o cumprimento de sentença sido instruído com a memória de cálculo do valor principal, defiro nova vista pelo prazo legal, considerando a manifestação do próprio exequente neste sentido (ID 20256857).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: HELEN FERREIRA DA SILVA - SP351881

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20697988 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Concedo, no entanto, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior pela CEF, prosseguindo-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CATTAN GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé.

Após, intime-se para retirada.

Sem prejuízo, publique-se o despacho anterior.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a anotação de sigilo sobre o documento de ID 20524304.

Habilitem-se as partes para visualização.

Após, vista à União Federal acerca do informado pela parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Petição de ID nº 15891257 – A citação do executado U.T. BABY – UTILIDADES TUBULARES EIRELI restou efetivada no ID nº 10576974.

Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, para que seja citado o coexecutado SIDNEI RAMBLAS no seguinte endereço: Rua Fritz Lorenz nº 1.774, **GALPÃO: 13 E 14**, Fritz Lorenz, Timbó/SC, CEP 89120-000.

Petição de ID nº 20353814 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expreso, nos termos de Acorde de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELLA DO ESPÍRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros de **THEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE (ID's 18034959 e ss)**.

Caso não haja impugnação, determino à Secretaria a retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão de todos os herdeiros habilitados, inclusive daqueles indicados no despacho de fls. 467 dos autos físicos.

Por fim, elaborem-se as minutas de ofício requisitório, com observância do quinhão hereditário de cada um.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 18538755: Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que a executada Maria do Carmo Marcelino Lameiras não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Pretende, ainda, a Exequente a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada Maria do Carmo Marcelino Lameiras, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Em relação a executada LANCHONETE TORNERO LTDA, diante do documento juntado (ID 18538758), cumpra-se o determinado no despacho - ID 18327560, procedendo-se ao bloqueio de valores, via utilização do sistema *BACENJUD* - dos ativos financeiros da executada, atualizando-se, na oportunidade, o crédito exequendo, constante da planilha de ID - 18331417.

Em sendo infrutífera a medida, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos referentes a executada Lanchonete Tomero Ltda.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho - ID 18431764, procedendo-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 13 agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 18538755: Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que a executada Maria do Carmo Marcelino Lameiras não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Pretende, ainda, a Exequente a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada Maria do Carmo Marcelino Lameiras, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Em relação a executada LANCHONETE TORNERO LTDA, diante do documento juntado (ID 18538758), cumpra-se o determinado no despacho - ID 18327560, procedendo-se ao bloqueio de valores, via utilização do sistema *BACENJUD* - dos ativos financeiros da executada, atualizando-se, na oportunidade, o crédito exequendo, constante da planilha de ID - 18331417.

Em sendo infrutífera a medida, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos referentes a executada Lanchonete Tomero Ltda.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho - ID 18431764, procedendo-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 13 agosto de 2019.

RÉU: ILCALEANZA

DESPACHO

ID 20499410: Defiro, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão no endereço fornecido pela CEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a parte autora, através do Dr. Bruno Pup e Paula nos telefones: (011) 95136-1474 (011) 3614-4900 (ramal: 21394).

Indefiro, entretanto, o cadastramento do advogado, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como a seguir.".

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014590-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORRES & CAMARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Através da presente impetração pretende a Impetrante que se determine a autoridade impetrada o registro de sua 03 Alteração Contratual independente da apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE.

Alega ter sido constituída em 04/04/2000 e os sócios assinaram a 03ª alteração contratual para contemplar a saída de um sócio e redistribuição das cotas sociais.

Considerando o dissenso entre os sócios não conseguiu obter o certificado digital para cumprir obrigações fiscais, estando com o CNPJ inapto.

A JUCESP recusa-se a registrar a alteração contratual por falta do DBE. Entende que a exigência é ilegal, eis que sem a alteração registrada não pode mudar a figura do sócio e regularizar a situação na Receita.

Junta documentos.

É o relato. Decido.

A Portaria JUCESP 06 de 11 de março de 2013 disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo de cadastro do CNPJ.

Refere-se a Convênio firmado entre União, Estado de SP e JUCESP e determina que o pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser acompanhado do DBE.

Em uma análise inicial da exigência verifico que ela destoaria da legislação regente da matéria, em especial da Lei 8.934 que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis e atividades afins.

Também de se destacar que o artigo 7-A da Lei 11.598/2007 permite o registro de alterações de atos societários independente da regularidade de obrigações tributárias.

No caso em exame, para regularizar sua situação perante o fisco há necessidade de alteração constitutiva da pessoa jurídica, cuja alteração não consegue ser registrada exatamente por pendência fiscal.

A exigência além de destoar dos comandos legais mencionados vai de encontro ao decidido pelo STJ no Recurso Especial 1.103.009 onde ficou assentado que "a inscrição e modificação dos dados no CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas".

Assim, considerando os prejuízos decorrentes do não arquivamento da alteração defiro a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda o registro da alteração contratual pleiteada independentemente da apresentação da DBE.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIA EXPRESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20257193 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Após, cumpra-se o determinado no despacho - ID 20233459, notificando-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Petição de ID nº 15012465 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos os autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20351256 - Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014615-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MUNDIAL S.A. – PRODUTOS DE CONSUMO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC objetivando a concessão de ordem liminar suspendendo a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do período de apuração 10/2015.

Fundamenta seu pedido no RE nº 240.785 e RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS excluído pela impetrante das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do período de apuração 10/2015.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20710707: Requer a autora a expedição de ofício para o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, tendo em vista o recebimento de intimação para regularizar os débitos discutidos na presente demanda, até o próximo dia 16.08, sob pena de realização de protesto extrajudicial.

Sustenta que tais débitos não podem ser protestados, por força da existência de seguro-garantia no valor integral, devidamente aceito pela ré e em razão da prolação de sentença de procedência declarando expressamente a insubsistência dos débitos exigidos no PA nº 13896.721338/2013-36.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a apresentação de garantia, aliada ao pronunciamento judicial (sentença) favorável ao contribuinte, suspendo, por ora, os efeitos da intimação recebida, devendo ser oficiado o 1º Tabelião de Protestos de Barueri para o fim de não levar a protesto as CDAS 80.2.18.012367-77 e 80.6.18.102403-90.

Dada a urgência invocada, serve a presente decisão de mandado, tal como requerido pela parte autora, a qual se comprometeu a providenciar a entrega ao 1º Tabelião.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da remessa dos débitos a protesto.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5020050-73.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo para contestação da ANS.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20212577 e seguinte – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 9716861.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20183652 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011969-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5020338-21.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo para contestação da ANS.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20187223 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000555-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20191136 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009551-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA., MARCIO ALEXANDRE LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20692918 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

DESPACHO

Petição de ID nº 20409700 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20558765 – O pedido de arresto foi deferido no despacho de ID nº 12560505, cuja resposta foi infutúfera.

Aguarde-se o decurso de prazo para a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HANGARO A SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de citação expedido.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO MOYADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Petição ID 20634983: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 20674776: Considerando a juntada de novos documentos, dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do informado pela parte executada quanto à liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO MOYADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Petição ID 20634983: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 20674776: Considerando a juntada de novos documentos, dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do informado pela parte executada quanto à liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ante o depósito realizado pela CEF, proceda-se ao imediato desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Ciência à autora acerca do pagamento efetuado.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, OAB, RG, CPF).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº. 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo do edital.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ARENNO SERVICOS DE INFORMATICA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANA CHAVES RENNO, LEANDRO SAVIANO DA GRACA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009725-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
EXECUTADO: JAEL DOMINGUES, JAEL DOMINGUES LOBO - ME

DESPACHO

Comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória e encaminhe-se com cópia das custas a serem recolhidas, bem como com a juntada sob ID 20620385.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014494-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS das operações futuras. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo as suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e de biomassa vegetal.

Alega que, ao realizar a aquisição de combustíveis para revenda, paga o valor correspondente, acrescido dos tributos embutidos na operação, sendo o ICMS incidente sobre o “Preço Médio Ponderado do Consumidor Final – PMPF, conforme ato vigente da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica (PIS/PASEP e a COFINS) e pela sistemática da substituição tributária (ICMS).

Aduz que, ao efetuar a apuração dos valores do PIS/PASEP e da COFINS a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14.

No entanto, sustenta que o ICMS é espécie de receita pública derivada, não podendo ser considerado faturamento, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 15/03/2017, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Argumenta que o mesmo entendimento também se aplica ao ICMS incidente no PIS e na COFINS Monofásico, espécie de regime de arrecadação que antecipa a ocorrência do fato gerador, por razões de praticabilidade administrativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O mesmo entendimento é aplicado ao ICMS-ST (substituição tributária), tendo em vista que não importa se houve a cobrança e o recolhimento do valor do ICMS anteriormente por fornecedor, pelo regime de substituição tributária.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída.** É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 201401262474, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1456648, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 28/06/2016) (negritei)

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS (regular e ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014507-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para a MATRIZ, independente do apontamentos no Relatório Fiscal, quanto à pendência de débito do estabelecimento FILIAL.

Alega que, a fim de renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal em âmbito federal (Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativas – CPEN), verificou constar como pendência no Relatório de Situação Fiscal, o processo administrativo nº 16095.000.322/2006-81, já encerrado em esfera administrativa.

Relata que a referida pendência é débito da sua FILIAL, localizada no Município de Mogi das Cruzes e inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.888/0003-55 e impedir que a MATRIZ obtenha a renovação da sua certidão de regularidade fiscal viola o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Sustenta que, embora a matriz e filial pertençam a um mesmo grupo econômico, os débitos das filiais não podem ser ônus para a emissão da certidão de regularidade fiscal da matriz, conforme entendimento jurisprudencial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a existência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a certidão de regularidade fiscal, sustentando que o crédito tributário do estabelecimento FILIAL não pode ser óbice à emissão do referido documento.

No caso em apreço, verifica-se que, de fato, no Relatório de Situação Fiscal constam apontamentos de débitos de outros estabelecimentos, tais como o CNPJ sob o nº 61.186.888/0003-55 e o CNPJ sob o nº 61.186.888/0065-58.

Não obstante matriz e filiais serem considerados estabelecimentos únicos no que se refere ao patrimônio social, no âmbito tributário, **para fins de emissão de CND**, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica são tratados como individuais.

Desse modo, cada estabelecimento de empresa que possua CNPJ individual possui o direito de obter certidão de regularidade fiscal, ainda que sejam apontados débitos tributários de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico.

Essa é a interpretação que pode ser extraída do artigo 127, II, do CTN.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(..)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Nesse sentido, é possível considerar que se trata de posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, diante das decisões proferidas nos seguintes processos: AgRg no AREsp 695.391/RJ, DJe de 28/10/2015; AgRg no REsp 1.114.696/AM, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, DJe de 27/8/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, DJe de 27/5/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, DJe de 30/3/2015.

Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 961422 2007.01.38418-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2009 ..DTPB:.)

E no TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. **jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.** 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0012435-58.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal para a parte impetrante, não constituindo óbice a pendência constante em nome da filial com CNPJ distinto, e desde que não haja outro empecilho não narrado na petição inicial.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para que cumpram presente decisão e prestem as informações no prazo legal.

Intimem-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014605-10.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I e II da Lei 8212/91 e das contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação), sobre a verba paga a título de VALE-TRANSPORTE. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos individualmente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991.

Alega que o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, dispõe expressamente que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores “destinados a retribuir o trabalho” e não sobre as verbas de natureza que não destinem a retribuir o trabalho efetivamente prestado, tais como o VALE-TRANSPORTE.

Sustenta que o vale-transporte é benefício, em favor do empregado, que implica o dever do empregador, de fornecer a quantidade de vales-transportes necessários aos seus deslocamentos, no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei nº 7.418/85). Assim, o valor pago a esse título (i) não tem natureza salarial; (ii) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; e, (iii) não configura como rendimento tributável do trabalhador, conforme art. 2º da referida Lei nº 7.418/1985.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 509.489,56.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento pacificado do E. STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - (...) VI - o **Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)”**

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I e II da Lei 8212/91 e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação), sobre a verba paga a título de **VALE-TRANSPORTE**.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010538-92.2016.4.03.6100
AUTOR: MARILENE IEDA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALI AROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Esclareça a parte autora a proposta apresentada, informando de que forma pretende pagar os valores indicados na planilha.

Silente, remetam-se os autos ao TRF, conforme determinado no despacho ID nº 18574236.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5024359-10.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO MASTROCOLLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026594-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
RÉU: ROBERTO BUENO, KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região/SP, conforme solicitado por este juízo, a fim de promover a devolução de prazo para a parte autora apresentar apelação, visto que não foi observado o prazo em dobro.

Intime-se a Ordem dos músicos do Brasil para que, emquerendo, apresente o recurso em 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013070-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ROBERTO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

SENTENÇA

CLEBER ROBERTO DA SILVA ABREU ajuizou a presente ação de Procedimento Comum em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**, objetivando concessão de tutela de urgência para que seja determinada a matrícula no segundo semestre de 2017 e sua frequência às aulas e demais atividades curriculares

Considerando o valor da causa, determinou-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal (jd 2422785).

Requeru a parte autora, no entanto, a desistência da ação (jd 2548006).

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito a **desistência manifestada** pela parte autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. L.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINI MERCADO HAGAPE'S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **MINI MERCADO HAGAPE'S LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Relata, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a teor do disposto na Lei Complementar nº 7/70 e na Lei Complementar nº 70/91, bem como do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o qual é incluído na formação do preço de seus produtos, sendo integrada a alíquota do ICMS no seu faturamento à razão percentual vigente na legislação estadual.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redesignação ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 861453).

Citada, a União Federal apresentou a sua contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id 1419929).

Informou, a União, a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5007235-15.2017.4.03.0000 (id 1423950).

Réplica no id 1706249.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A matéria é exclusivamente de direito. Assim, entendo que os documentos que comprovem o direito alegado pelo autor deverão ser apresentados em eventual requerimento de liquidação de sentença, tais como comprovantes do recolhimento do ICMS e demonstrativo de cálculo.

Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que a oposição de Embargos de Declaração e eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria.

Do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indefere casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se a tutela de urgência já deferida, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009856-11.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCIA RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Intimem-se as corréis para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013536-40.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, considerando que diverge do valor indicado na planilha de cálculos juntada aos autos.

Esclareça, ainda, a propositura desta ação nesta Justiça, tendo em vista que o autor reside na cidade de Salto de Pirapora/SP que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016190-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIZA APPARECIDA CANIATTI HUNGRIA, IRAI CANIATTI PERRONI, HELIO ACHILES CANNIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010207-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014430-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para suspender a exigibilidade dos valores indevidamente exigidos pela autoridade impetrada nos processos de cobrança nº 10880.983.343/2018-26, nº 10880.983.344/2018-71, nº 10880.983.345/2018-15 e nº 10880.983.346/2018-60, em decorrência da não homologação das PER/DCOMPs nºs: 14508.77179.300315.1.7.02-4272, 37834.85758.300315.1.7.02-1994, 40789.49437.300315.1.7.02-3254 e 16486.59617.300315.1.7.02-7965, bem como para que seja emitida a certidão de regularidade fiscal.

Relata que apuro, no ano-calendário 2011, exercício 2012, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 241.772,08 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme devidamente registrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ

Alega que, diante disso e detendo créditos perante a Secretaria da Receita Federal e impostos vincendos, utilizou-se do saldo negativo para compensar tributos a vencer, admitido nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transmitindo os Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMPs nº 00829.03310.050514.1.7.02-0979, 14508.77179.300315.1.7.02-4272, 37834.85758.300315.1.7.02-1994, 40789.49437.300315.1.7.02-3254 e 16486.59617.300315.1.7.02-7965.

Aduz que, após a transmissão das PER/DCOMPs, foi surpreendida com a homologação integral apenas da DCOMP nº 00829.03310.050514.1.7.02-0979, sob a alegação de que o valor informado como saldo negativo não era suficiente para quitação das demais compensações.

Informa que, conforme despacho decisório (processo de crédito nº 10880.976.549/2018-08), do valor informado como saldo negativo, qual seja R\$ 241.772,08, apenas a quantia de R\$ 130.658,85 (cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) foi devidamente confirmada e homologada. A diferença de R\$ 111.113,23 (onze mil, cento e treze reais e vinte e três centavos) foi classificada pela autoridade coatora como “Retenção na fonte comprovada parcialmente”, glosando-se indevidamente os créditos da impetrante, haja vista que os valores não confirmados decorrem exclusivamente de retenções na fonte, sob o código receita 6147, pela fonte pagadora - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, e que foram declaradas por ela em Informe de Rendimento e na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF do ano-calendário de 2011.

Pontua, desse modo, que restaram pendentes os débitos relacionados nos processos de cobrança nº 10880.983.343/2018-26, 10880.983.344/2018-71, 10880.983.345/2018-15 e 10880.983.346/2018-60, correspondentes às respectivas DCOMPs não confirmadas de nº. 14508.77179.300315.1.7.02-4272, 37834.85758.300315.1.7.02-1994, 40789.49437.300315.1.7.02-3254 e 16486.59617.300315.1.7.02-7965.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 222.749,99.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante alega que possui um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 241.772,08, mas que, no entanto, apenas a quantia de R\$ 130.658,85 foi devidamente confirmada e homologada pela autoridade coatora, sendo o valor de R\$ 111.113,23 sido classificado como “Retenção na fonte comprovada parcialmente”.

Conforme consta no id 20481340, de fato, o valor do saldo negativo disponível é de R\$ 130.658,85, sido homologado parcialmente a compensação declaradas nos PER/DCOMP 14508.77179.300315.1.7.02-4272 e não sendo homologada a compensação declarada nos PER/DCOMPs 37834.85758.300315.1.7.021994, 40789.49437.300315.1.7.023254 e 16486.59617.300315.1.7.027965.

Consta, ainda, que a parcela confirmada retida na fonte pelo CNPJ Nº 33.541.368/0001-16, sob o código da receita nº 6147, é de R\$ 28.674,38, e que o valor de R\$ 111.113,23 não foi confirmado.

Observo que a apreciação de compensação entre créditos e débitos da impetrante é função tipicamente administrativa, não cabendo ao Juízo sobrepor-se, em decisão monocrática, às atribuições da autoridade fazendária.

Não obstante os valores recolhidos na fonte tenham sido declarados no Informe de Rendimento pela própria Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, não houve a juntada das guias de recolhimento, não possuindo, portanto, este Juízo, elementos que comprovem direito alegado.

Tratando-se de matéria que exige dilação probatória, inviável o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do débito em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014430-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda das informações para posterior análise do pedido de reconsideração

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade indicada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010956-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012779-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C P SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, DANIEL FLORENTINO DA SILVA, ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, no tocante aos executados devidamente citados.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022851-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA- EPP, MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, **pelos executados devidamente citados**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de novo (s) endereço(s) para a citação da executada **MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO**,

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0012309-13.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

DESPACHO

Defiro a conversão dos presentes autos de busca e apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial nos termos do art.4º do DL911/69, promovendo a secretaria as alterações necessárias na autuação.

Defiro, ainda, a citação da executada por edital, visto que foram diversas as diligências negativas até o presente momento.

Desse modo, apresente a CEF documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se o edital.

I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0001586-08.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da autuação, conforme petição ID nº 17566587.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal – AGU.

Defiro, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013823-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE MACHADO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, tendo em vista que o autor reside na cidade de Ribeirão Branco, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-24.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja imposta a requerida a restituição (devolução) de toda a quantia paga indevidamente pela autora, referente à majoração da alíquota em 1% da COFINS, atualizada desde a data do pagamento até o momento da restituição, acrescida de juros moratórios e correção monetária, a fim de recompor o capital e os valores despendidos pela autora.

Alega a autora, em síntese, que é corretora de seguros e que, nesta qualidade, recolheu indevidamente a COFINS com alíquota de 4%, o que entende indevido, uma vez que, segundo aduz, não pode ser equiparada às instituições financeiras, devendo recolher a citada Contribuição Social com alíquota diminuta de 3%, como as demais empresas.

A inicial foi instruída com documentos (ID445306).

A União Federal deixou de apresentar contestação, justificando a dispensa, autorizada pela Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 e Nota PGFN nº 134/2016, uma vez que o STJ decidiu que as sociedades corretoras não se sujeitaram à alíquota majorada de 3% a 4% da COFINS, prevista no artigo 18 a Lei nº 10.864/03, em razão de não poderem ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco na categoria "sociedades corretoras", não sendo abrangidas assim pelo disposto no § 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID2042030).

Pela petição de ID2142168, a União Federal requereu a juntada aos autos do resultado da análise realizada pela Receita Federal, sobre os valores requeridas pela autora, em repetição de indébito (ID2142261).

Pela petição de ID2153099, a União Federal informou que o autor possui o crédito originário no valor de R\$ 312.039,11 (trezentos e doze mil, trinta e nove reais e onze centavos), a ser atualizado nos termos do art. 83 da IN RFB 1.300/2012, não possuindo crédito relativo aos meses 04/2016 a 07/2016, uma vez que o recolhimento original foi realizado já se considerando a alíquota de 3%, informando não ter demais provas a produzir.

A parte autora informou não ter mais provas a produzir, pugando pelo julgamento antecipado da lide (ID2171261).

É o breve relatório. DECIDO.

A elevação de alíquota promovida pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03, com remissão ao disposto no artigo 3º, §6º da Lei n. 9.718/98, aplica-se às pessoas jurídicas constantes do artigo 22, §1º da Lei n. 8212/91, com a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, cooperativas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A questão jurídica debatida nos autos envolve saber se é cabível a inclusão da autora – sociedade corretora de seguros – no rol de contribuintes sujeitos ao acréscimo de alíquota. A resposta é negativa; em uma análise teleológica do dispositivo, resta claro que sua ratio envolveu a tributação de alguns segmentos do mercado financeiro e securitário, descrevendo-os de forma taxativa.

A partir da premissa de que corretoras de seguro não se confundem com agentes de seguro privado – pois as primeiras apenas intermediam a captação de interessados na contratação de seguros, enquanto os segundos exercem típica atividade financeira na concretização de contratos -, a única hipótese de enquadramento das corretoras de seguros no artigo 22, §1º, da Lei n. 8212/91 seria pela realização de uma leitura autônoma, no dispositivo, da expressão "sociedades corretoras", o que alargaria a incidência para todo e qualquer tipo de atividade de corretagem. Trata-se de interpretação equivocada, na medida em que se trata de norma restritiva (que demanda hermenêutica igualmente restritiva), devendo a expressão "sociedades corretoras" ser lida em complemento com a expressão "distribuidoras de títulos e valores mobiliários"; em outras palavras, apenas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas ao aumento de alíquota, na forma estabelecida pela lei n. 10.684/03.

Ressalto que se trata do entendimento adotado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.930 - SC (2014/0005649-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MURATORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADOS : CARLA MARCOS SOARES EDENILSON TAMBOSI E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 131): TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A elevação de alíquota da COFINS de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (§ 1º do art. 108 do CTN). 3. Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 18 da Lei n. 10.684/03; 3º, § 6º, da Lei n. 9.718/98 e 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. Aduz, em suma, que é aplicável às empresas corretoras de seguros o recolhimento da COFINS no percentual majorado de 4%. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 162/172. Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 176/177), à e-STJ, fl. 213, dei provimento ao agravo para melhor análise do especial. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto ao mérito, esta Corte de Justiça, sob a sistemática disciplinada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/08, sedimentou o entendimento de que não cabe confundir as "sociedade corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), nem com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência), concluindo que as "sociedades de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou que a recorrida não está sujeita à elevação de alíquota da COFINS (e-STJ, fl. 129): O objeto do contrato de constituição da parte autora (doc 03, evento 01), é a corretagem de seguros de ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários e de saúde. Não se enquadra no rol do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em 'sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários', não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Dessa forma, rever tal entendimento, a fim de caracterizar a empresa como corretora de seguros privados ou agente autônomo, demandaria análise fático-probatória, exame que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei n. 10.684/03) de 3% para 4% não se aplica às corretoras de seguro. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1434930 SC 2014/0005649-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015)

Observo da cláusula terceira do contrato social (ID445301) que a sociedade autora tem por objeto social a corretagem e administração de seguros em geral e, especialmente dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde.

Concluo, assim, que o objeto social se coaduna com o objeto típico da corretagem de seguros, razão pela qual não é cabível o aumento de alíquota no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a majoração da alíquota da COFINS estabelecido pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/73 não se aplica à autora, ressalvada a possibilidade da fiscalização pela ré das obrigações acessórias pertinentes e do efetivo desempenho de atividades de corretagem de seguro, bem como, para reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da demanda, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/15, considerando-se a apuração feita pela Receita Federal do Brasil, no documento de ID2142261.

Custas "ex lege"

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059978-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE QUEIROZ, CLEUSA MORAIS, IEDO LEANO MAGUILNIK, JOAO CESAR NUNES SBANO, LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

ID nº 17807106 – Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil, conforme instruções de fls. 477/479 dos autos físicos.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015091-18.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME, TECIDOS MLTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de cópias da Impugnação ao Valor da Causa nº 0018739-44.2014.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012275-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DE PASSOS QUINTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 18281988 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0056343-64.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MASHIMO - SP153880, DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP156603

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0022086-86.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A., SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA, BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0051850-44.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MASHIMO - SP153880

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, arquivar-se o feito.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023663-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, BEATRIZ NANTES, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029424-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO BARBIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

DESPACHO

ID n.º 15496309 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomar conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027443-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRADONEGATTI - SP290089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a quitação da multa a que se refere o Processo Administrativo nº 11396.720106/2018-81.

Afirma a autora que foi condenada, nos autos nº 5009343-43.2011.404.7002/PR, ao pagamento de *astreinte*, no montante de R\$ 80.000,00, dos quais 35% foi convertido em indenização em favor do arrematante e 65% em favor da União, que promoveu a abertura do Processo Administrativo 11396.720106/2018-81, determinando a inscrição do débito em dívida ativa na importância de R\$ 52.000,00, sob o nº 80.6.18.107359-50.

Aduz que efetuou o pagamento do valor inscrito, acrescido dos encargos, totalizando R\$ 79.645,28, todavia, a ré promoveu, sem qualquer fundamento legal, a alteração do valor principal do débito, majorando-o de R\$ 52.000,00 para R\$ 86.649,16, impondo um acréscimo de R\$ 34.649,16, cujo vencimento foi fixado para 31/10/2018, como que não pode concordar.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A autora noticiou a realização de depósitos judiciais.

Deferido o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a União contestou o feito, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a legalidade da retificação do valor da dívida.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

É relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de obter o reconhecimento da quitação da multa a que se refere o Processo Administrativo nº 11396.720106/2018-81.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à regularidade da retificação, pela União, do valor da dívida inscrita em dívida ativa, concernente à multa por descumprimento de decisão judicial.

Observa-se do termo de inscrição de dívida ativa sob o nº 80 6 18 107359-50 (id. 14654518 – págs. 12 a 14), processo administrativo nº 11396.720106/2018-81, que fora inscrito, em 04/09/2018, o valor originário de R\$ 67.600,00, sendo R\$ 52.000,00 referente à *astreinte*, com vencimento em 07/06/2017, e R\$ 15.600,00 concernente à multa de 30% (trinta por cento), prevista no artigo 84, inciso II, alínea “c” e parágrafo 8º da Lei nº 8.981/1995.

Posteriormente, em 10/09/2018, foi proferido despacho, determinando a retificação da inscrição em razão de não terem sido observados o valor a ser inscrito, bem como a data de início de contagem dos juros de mora e da correção monetária (id. 14654518 – pág. 17).

Nesse passo, o valor da inscrição foi retificado para R\$ 112.643,90, sendo R\$ 86.649,16 relativo ao principal e R\$ 25.994,74 da multa de mora de 30% (trinta por cento) – id. 14698943 – págs. 2 a 4.

Pois bem

Prescreve o artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Da análise do referido dispositivo, verifica-se que a presunção de certeza e liquidez é relativa, podendo ser ilidida pela documentação apresentada pelo contribuinte. Ou seja, o Fisco transfere ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida.

No caso dos autos, todavia, a autora não logrou comprovar que a retificação do valor da dívida, procedida pelo Fisco, foi feita de maneira incorreta. De fato, a autora somente se insurgiu genericamente em face da mencionada retificação, que majorou o valor, não trazendo nenhuma comprovação de que fora indevida.

Assim, ausente prova inequívoca de que o valor cobrado é indevido, não merece acolhida a pretensão da autora.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. SALDO REMANESCENTE. VALIDADE DA CDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo executado, conforme art. 3º, da Lei n. 6.830/1980. A arguição de nulidade por parte do embargante/executado deve vir acompanhada de prova inequívoca, robusta e efetiva de sua ocorrência, não se considerando a mera afirmação de sua ocorrência argumentada suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez, nos termos do dispositivo legal supracitado. Uma vez preenchidos os requisitos legais para a inscrição da dívida, não se pode falar em nulidade da CDA, e consequentemente em extinção da execução fiscal.

2. No caso concreto, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais. Contudo, ao se compulsar os autos, observa-se que a certidão que fundamenta o pedido satisfativo reveste-se da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova, nos autos, capaz de infirmar tal constatação. Dessa forma, a mera alegação de nulidade da CDA, não tem o condão de afastar sua presunção de liquidez e certeza, não sendo acolhida porquanto não há provas inequívocas a embasar a desconstituição do título tampouco há irregularidades formais que dificultariam o exercício do direito de defesa.

3. Cabe destacar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle judicial dos atos da Administração Tributária, em revendo o lançamento do crédito tributário realizado e, eventualmente, constatando algum vício sanável, determinar que a Administração promova a sua retificação, no exercício de sua atribuição privativa para tanto, prevista nos arts. 142 e 145 do CTN. Porém, isso não afastaria a necessidade de se comprovar, indubitavelmente, que os débitos incluídos no parcelamento correspondem aos efetivamente devidos e que já se encontrariam quitados.

4. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da quitação do valor cobrado a título de IRRF (0561), correspondente a diversos períodos de apuração dos meses de abril a dezembro de 1997 (fls. 40/48), inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.98.012817-78.

5. Com efeito, a embargante colocou aos autos, pedido de parcelamento de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa administrados pelo INSS, PGFN e Secretaria da Receita Federal (fls. 13/18), bem como guias DARF's comprobatórias do recolhimento de algumas parcelas do referido parcelamento (19/34), bem como de alguns recolhimentos do tributo em questão (fls. 72/91).

6. Em razões de impugnação às fls. 61/62, a Fazenda Nacional informa que a embargante realmente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento de algumas parcelas, que, no entanto, já se encontram alocado no crédito exequendo, sendo certo que a execução prossegue é tão somente o saldo remanescente (fl. 63/65).

7. Com a vinda da manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls. 127/128), restou claro, ademais, que os DARFs apresentados pela embargante (fls. 92/91) foram pagos de 02/10/1996 a 09/04/1997, sendo integralmente utilizados no sistema de cobrança, não restando à contribuinte crédito suficiente à satisfação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, que se referem aos períodos de apuração com vencimentos de 07/05/1996 a 07/01/1998. Ressaltou, ainda, que os pagamentos realizados durante o período de 1997, igualmente, não satisfizeram integralmente o valor inscrito.

8. Desta feita, considerando que a embargante não logrou desconstituir a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, a que alude o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, é de rigor o prosseguimento da execução fiscal.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApCiv 0031373-93.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.)

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o cancelamento das multas isoladas aplicadas no âmbito do Processo Administrativo nº 16327-001.330/2010-50.

Relata a autora que teve lavrado contra si auto de infração, no qual houve a aplicação de multas isoladas, no importe de 50%, lançadas em razão de suposta ausência de recolhimento das estimativas de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano de 2007, cumuladas com a multa de ofício, no importe de 75%, exigida por alegada falta de recolhimento desses tributos ao final do referido ano calendário.

Defende, todavia, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de aplicação cumulativa dessas multas, mesmo após a vigência da Lei nº 11.488/2007.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a possibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício em razão de possuírem bases de cálculo distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que assegure o cancelamento da multa isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, prescrevem os incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação imprimida pela Lei nº 11.488/2007, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

De fato, o supracitado dispositivo legal prevê a aplicação de duas multas distintas, a de ofício (inciso I) e a isolada (inciso II). A multa de ofício decorre do não pagamento do tributo pelo contribuinte. De outra parte, a multa isolada, tal como no caso vertente, é devida em razão do descumprimento do regime de estimativa previsto no artigo 2º do mesmo diploma normativo (alínea “b”).

No presente feito, a documentação carreada aos autos, em especial o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (id. 4133149) e os autos de infração lavrados em 30/09/2010 (id. 4133157, págs. 3 a 18), evidencia que houve o lançamento de “multa proporcional (passível de redução)”, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, em 75%, e de “multa exigida isoladamente (passível de redução)”, com base no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, em 50%, em razão da ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Pois bem

Há que se afastar a aplicação cumulativa da multa de ofício com a multa isolada. De fato, aplica-se ao caso o princípio da absorção, segundo o qual a multa mais grave (75%) absorve aquela de gravidade menor, no caso, a multa isolada (50%).

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após as alterações da Lei nº 11.488/2007, consoante se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996. (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1499389 2014.03.09525-3, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1496354 2014.02.96729-7, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. - O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;". - Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado. - Precedentes. - A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos.

(EI 0005359-57.2010.4.03.6111, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002.

2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada.

3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa.

4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período.

5. Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15).

6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice.

7. Trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor; vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito, consoante entendimento do STJ.

8. Por outro lado, resta divergência acerca da dedução da CSLL, no percentual de 9% sobre a receita registrada a maior, conforme cálculo elaborado pelo perito judicial, quesito impugnado pelo assistente da União Federal e não acolhido pelo r. juízo a quo.

9. O Auto de Infração impugnado (fls. 54/62) foi lavrado devido à insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda no ano de 2000, nada sendo exigido a título de CSLL, razão pela qual não se deve incluir o percentual da contribuição para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre a receita financeira glosada.

10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

11. Apelação parcialmente provida.

(EI 0005359-57.2010.4.03.6111, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.)

Assim, mostra-se de rigor a procedência da ação.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar o cancelamento das multas isoladas aplicadas no âmbito do Processo Administrativo nº 16327-001.330/2010-50, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civil. Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º, do Código de Processo

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo C)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à repetição do valor de R\$593.929,98 (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), referente à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais, realizada pelo tomador de serviços no período de agosto de 2009 a março de 2017.

Defende a autora em favor de seu pleito que possui direito à restituição do referido valor, com base no disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional e no artigo 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, aduziu que a restituição dos valores deve observar as disposições legais.

Réplica apresentada.

Realizada perihora no rosto dos autos, requisitada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

Instada, a autora não requereu a produção de outras provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre eventual ocorrência da prescrição, bem assim para a autora comprovar a negativa ou a omissão da autoridade administrativa no ressarcimento dos valores pleiteados na presente demanda.

A União manifestou-se pela ocorrência da prescrição em relação aos pagamentos realizados antes de 25/04/2012.

A autora, por seu turno, pugnou pela não ocorrência da prescrição dos valores requeridos na presente demanda.

A autora foi instada a cumprir a parte final da decisão que converteu o julgamento em diligência, notadamente acerca da comprovação da negativa ou da omissão da autoridade administrativa no ressarcimento dos valores pleiteados, permanecendo silente.

Efetivada perihora no rosto dos autos determinada pela 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Conversão do julgamento em diligência para a União se manifestar nos termos do artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil.

Manifestação da União, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto aos pagamentos realizados após 25/04/2012 e na forma do artigo 487, inciso II, do mesmo diploma normativo em relação aos pagamentos ocorridos antes daquela data.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum no qual a autora busca a restituição do valor de R\$593.929,98, (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), referente à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais, realizada pelo tomador de serviços, no período de agosto de 2009 a março de 2017.

A alegação de falta de interesse de agir, evidenciado pela ausência de pedido administrativo, merece ser acolhida em relação a todo o período pleiteado.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir ou processual. A segunda condição, interesse de agir, desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Deveras, tal como pontuado na decisão que converteu o julgamento em diligência (id. 10354387), a despeito de não ser exigido o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, é de rigor, pelo menos, a dedução do pedido perante a Administração Tributária.

Registre-se que o exercício da prestação jurisdicional não abarca a atividade de substituição do Poder Executivo, ao qual cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição da República.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissa, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater; um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734733 2018.00.82256-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB.)

Ademais, trago ainda o precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime da repercussão geral, que assentou a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO/SP

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas autoridades impetradas, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e declare, pela via difusa, a inconstitucionalidade superveniente do referido tributo desde 07/2012. Requer, ainda, provimento que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

A impetrante alega, em síntese, que é indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações, nas quais sustenta a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Chefe da Agência Regional do Trabalho São Paulo 2 – Sul prestou informações, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração.

Inicialmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta preenche todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Ademais não impediu a autoridade impetrada de prestar informações, inclusive quanto ao mérito.

Da mesma forma, não há que se falar em coisa julgada, porquanto distintas as causas de pedir.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

De início, registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitada a anterioridade disposta no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal.

De outra parte, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Nesse passo, defende, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110/2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da impetrante.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.

2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, Rel. **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AGRESP 201500294053, Rel. **MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(AMS 00126157420164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da parte autora julgado prejudicado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.
4. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.
5. Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.
6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Agravo legal desprovido.

(AMS 00060739320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretenda a impetrante ver reconhecida, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018390-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito da impetrante à restituição do indébito tributário reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0011257-60.2005.4.03.6100, possibilitando a transmissão do pedido de restituição/compensação vinculado à habilitação de crédito nº 11610.720289/2014-28, sem a arguição de prescrição.

Aduz a impetrante que teve reconhecido, no mandado de segurança nº 0011257-60.2005.4.03.6100, o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o qual transitou em julgado em 15/06/2011.

Nesse passo, afirma que apresentou, em 16/01/2014, pedido de habilitação de crédito, autuado sob o nº 11610.720289/2014-29, que foi deferido, conforme despacho decisório proferido em 18/02/2014, do qual foi intimada em 05/03/2014.

Alega, todavia, que apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 25/04/2018, o qual foi rejeitado, sob o fundamento de que o crédito possui mais de cinco anos contados da data de criação.

Defende em favor de seu pleito que a negativa não pode subsistir, porquanto o pedido de habilitação do crédito objeto da PER/DCOMP foi formalizado dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da ação que o reconheceu, na forma prevista no artigo 82, § 4º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, que a PER/DCOMP foi apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da prolação do despacho decisório.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que o deferimento do pedido de habilitação nº 11610.720289/2014-29 não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, tendo a impetrante deixado transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da PER/DCOMP. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada reiterou os termos das informações anteriormente apresentadas.

Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, autuado sob o nº 5031119-39.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

A impetrante requereu a reconsideração da liminar, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para o oferecimento de parecer pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno do decurso do prazo prescricional quinquenal para a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), referente aos débitos de PIS e COFINS reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Deveras, prescrevem os artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

(...)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que o contribuinte tem o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição de crédito reconhecido judicialmente.

De outra parte, tal como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, a compensação de créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado depende da prévia habilitação dos créditos perante a Secretaria da Receita Federal, aliada à posterior apresentação, ao órgão fiscal, da Declaração de Compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP, nos termos do artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos.

É dos autos que a decisão judicial que reconheceu o crédito que a impetrante pretende restituir transitou em julgado em 15/06/2011. Por sua vez, o pedido de habilitação de crédito foi apresentado em 16/01/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal, tendo sido deferido, conforme despacho decisório proferido em 18/02/2014, do qual a impetrante foi intimada em 05/03/2014.

Nessa senda, observa-se que a questão trazida aos autos se refere ao lapso temporal em que é possível a realização da compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e que já foram habilitados perante a Secretaria da Receita Federal.

Veja-se o disposto no artigo 82-A da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.557/2015, *in verbis*:

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Como se deflui do referido dispositivo, apresentada a declaração de compensação, o prazo de prescrição é suspenso durante o período compreendido a data do protocolo e a ciência do seu deferimento, retomando o seu curso a partir de então.

In casu, a decisão que reconheceu o crédito judicial transitou em julgado em 15/06/2011, constituindo o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal para a apresentação da declaração de compensação, o qual se encerraria em 15/06/2016.

Todavia, foi apresentado o pedido de habilitação de crédito em 16/01/2014, suspendendo-se o prazo até 05/03/2014, momento da ciência da impetrante da decisão que deferiu o pedido de habilitação. Assim, a suspensão do prazo durou 48 (quarenta e oito) dias, que são acrescidos ao termo final do decurso do quinquênio.

Assim, ao invés de encerrar-se em 15/06/2016, o prazo quinquenal finalizou em 02/08/2016. Entretanto, a transmissão da declaração de compensação somente ocorreu em 25/04/2018, ou seja, após o término do prazo prescricional, mesmo subtraindo-se o período de suspensão.

Deste modo, há que se reconhecer que o direito da impetrante de compensar os créditos reconhecidos no mandado de segurança nº 0011257-60.2005.4.03.6100, habilitados perante a Secretaria da Receita Federal, foi atingido pela prescrição, sendo de rigor a denegação da segurança.

Trago mais uma vez à colação julgada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do ora decidido:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. ATO QUE PROVOCA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 168 DO CTN. FASE PREPARATÓRIA PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. CONSEQUENTE RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP PARA A RECEITA FEDERAL, OU O ATINGIMENTO DO PRAZO. NÃO UTILIZAÇÃO DE UMA PARTE DOS CRÉDITOS HABILITADOS DURANTE O QUINQUÊNIO, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. REEXAME E RECURSO PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. A jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que o quinquênio previsto no art. 168 do CTN corre até o exercício do direito repetitório pelo contribuinte, e não até a sua satisfação (AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

2. Obedecidos os termos do art. 82 da IN RFB 1.300/12 e protocolizado pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, o contribuinte toma a iniciativa para pleitear a restituição ou a compensação administrativa, afastando a inércia característica do fenômeno prescricional. Precedentes.

3. Deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação, fase onde o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.

4. No ponto, há de se reconhecer que o efeito suspensivo do prazo prescricional tem por termo final o deferimento ou o indeferimento do pedido de habilitação, retomando esse prazo o seu curso até a transmissão do pedido de restituição/compensação pelo contribuinte ou até que transcorra in albis o quinquênio previsto no art. 168 do CTN. O pensamento em contrário implicaria em estender a suspensão prescricional indefinidamente, ficando ao alvedrio do contribuinte exercer seu direito creditório contra a Fazenda Pública, agora sem lastro prescricional, pelo simples fato de apenas ter alcançado a habilitação daqueles créditos.

5. Na espécie, a impetrante obteve a habilitação de seus créditos em 2008, protocolizando no mesmo ano as DCOMP's utilizando somente uma parte daqueles créditos, com homologação total das compensações proferida em abril de 2010. Logo, observada a data do deferimento do pedido de habilitação e o restante do prazo prescricional suspenso a partir daquele pedido, conclui-se que o direito de a impetrante compensar o restante dos créditos habilitados foi fulminado pela prescrição.

6. Na verdade, seja observando-se o restante do prazo prescricional a partir do deferimento da habilitação - posição aqui defendida -, ou o total do prazo prescricional (entendendo ter o pedido de habilitação efeito interruptivo), ou ainda o início de novo prazo a partir da homologação das compensações, a conclusão é a mesma: a impetrante quedou-se inerte no período quinquenal previsto no art. 168 do CTN. Assim, não pode fugir ao brocardo *dormientibus non succurrit ius*, não lhe devendo ser reconhecido o direito creditório extemporaneamente postulado.

7. Segurança denegada.

(ApelRemNec 0009002-50.2015.4.03.6110, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023962-56.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO - SP206639,

EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, fica a União intimada da sentença de fl. 1932 dos autos físicos (Id 20539237).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013311-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18647136: Providencie o advogado Carlos Eduardo Domingues Amorim, OAB/SP nº 256.440-A, a regularização de sua representação processual, considerando que ainda não está constituído no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não receber as futuras publicações deste processo.

Sem prejuízo, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0028608-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0027805-92.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0007747-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016290-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PUINA PAZETTE, ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020102-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTROPROJEKTO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela União, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA em face da decisão de id nº 15548165, que apreciou e concedeu a liminar para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o vale transporte.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que apesar da fundamentação apresentada, a decisão não se pronunciou sobre a incidência das contribuições previdenciárias, tanto àquelas veiculadas pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91 e igualmente àquelas das Outras Entidades (Sistema S), veiculadas pelo artigo 240, da Constituição Federal, pela Lei 1110/1970 (INCRA) e pela Lei 9424/1996 (Salário Educação), especificamente sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, de caráter não remuneratório.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, acolho os presentes embargos de declaração tão somente para fins de alterar a terminologia utilizada no dispositivo da decisão concessiva da liminar, ora embargada, de forma que, ao invés de auxílio transporte, passe a constar vale transporte.

"Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o vale transporte, nos termos acima delineados".

Sempre juízo, regularize o SENAC a sua representação processual, mediante a juntada de procuração e cópias de seus atos constitutivos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das suas informações prestadas (Id 19470953).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012507-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 20580183 como emenda à inicial.

12.016/2009. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações e cientifique-se o representante judicial da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL SCHUTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão o impetrante e a União (Ids 19805512 e 20182576).

Expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para comunicá-lo sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5010172-27.2019.403.0000 (Id 19590542).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO RIBEIRO DE JESUS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, autorizando-se que os impetrantes continuem a exercerem as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Alega o impetrante que no ano de 2018 concluiu o curso superior de engenharia elétrica, vindo a solicitar sua inscrição no órgão competente de sua categoria, o Conselho Regional de Engenharia do estado de São Paulo (CREA/SP).

Aduz, no entanto, que após sua solicitação, recebeu a informação de que não receberia em seu registro profissional a atribuição contida no artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA (desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica), mas apenas o artigo 9º da Resolução CONFEA (desempenho das atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos).

Sustenta que o artigo 8º permite ao engenheiro responder também por obras e sistemas de instalações elétrica, para-raios, máquinas e equipamentos elétricos acima de 300kva de potência, atividades as quais integram o ramo de atividade de engenharia elétrica e, inclusive, foram objeto de estudo durante o curso.

Por fim, afirma haver ilegalidade na restrição dos direitos de utilização das atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, uma vez que possui o conhecimento necessário para tanto, bem como atende os requisitos do curso de Engenharia Elétrica do Ministério da Educação.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que o curso feito pelo Impetrante confere apenas conhecimento para atuação das atribuições contidas no artigo 9º, não alcançando a plenitude da engenharia elétrica tratada no artigo 8º, ambos da Resolução 218/73 do Confea.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"jurus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a restrição imposta pelo CREA/SP quanto as modalidades de exercício da profissão de engenheiro elétrico.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República normatiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer".

Por sua vez, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e a Resolução 218/73 do CONFEA, que, no uso de seu poder regulamentar, discriminou as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, as quais, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não extrapolaram o âmbito da mencionada lei.

A seguir, transcrevo a Resolução 218/73 do CONFEA, a qual dispõe as modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se que, em observância à divisão de atividades promovida pela Resolução 218/73 do CONFEA, verifica-se dos artigos 8º e 9º que ambos descrevem atividades desempenhadas por engenheiros eletricitas, diferenciando-se, no entanto, em relação às especialidades: eletrotécnica ou eletrônica, eis que dispõe sobre as competências atinentes ao "Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica" e ao "Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação", respectivamente.

Pois bem

No caso dos autos, a partir dos documentos apresentados, verifica-se que o impetrante completou, especificamente, o curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado (id 19672716).

Em se analisando o histórico escolar e a grade curricular cursada, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que foram cursadas disciplinas voltadas tanto a circuitos eletrônicos, bem como instalações elétricas, conversão e transformadores de energia, dentre outras (id 19672714).

A atribuição de competências constante do artigo 8º destina-se ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica.

Por conseguinte, as informações sobre o curso em questão denotam que foi conferido o título de Engenheiro Elétrico, não havendo razão para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo trazido pela autarquia.

Nesse diapasão, considerando-se que o impetrante cursou especificamente a modalidade de engenharia elétrica, afigura-se razoável que lhe sejam conferidas as atribuições conferidas ao engenheiro eletricitista, nos termos do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer." 2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já cancelado pelo MEC. 3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes.

(ApReeNec 5003602-04.2018.4.03.6000, **Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR**, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.

2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).

3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

4. *Apelação provida.*

(ApCiv 0000544-22.2016.4.03.6106, **Juíza Federal convocada DENISE AVELAR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

Pelo exposto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova as anotações necessárias para garantir ao impetrante a possibilidade de exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do D. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine (a) a imputação do pagamento dos valores recolhidos no âmbito do Refis da Crise ao débito tributário de COFINS, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.13.016548-46; bem assim que seja assegurada a (b) adesão no parcelamento simplificado, nos termos da norma do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastando-se as restrições impostas pelo artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, especialmente a apresentação de garantia.

Alega a impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), de forma que possui débito acima referido e, no intuito de regularizá-lo, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), nos termos da Lei nº 12.865/2013. Todavia, o parcelamento foi cancelado, eis que deixou transcorrer o prazo para consolidação do débito inserido no programa, conforme determinava a Portaria PGFN nº 31/2018.

Aduz que como restabelecimento do débito em decorrência do cancelamento daquele parcelamento, deveriam ser deduzidas de seu valor original as prestações pagas no âmbito daquele programa, com acréscimos legais até a data da rescisão. No entanto, ao consultar o débito perante a PGFN, verificou que a quantia de **RS 887.193,81** paga no âmbito do Refis da Crise não foi descontada do valor restabelecido, o qual atualmente totaliza RS3.731.667,48, o que caracteriza enriquecimento ilícito do Estado.

Acrescenta, ainda, que está impedida de aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, sem a prestação de garantia, pois o crédito tributário *sub judice* ultrapassa o limite de RS1.000.000,00 (um milhão de reais), fixado pelo artigo 22, da Portaria PGFN nº 448/2019, resultando em grave prejuízo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente feito em cumprimento ao decidido pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **recursos especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS**, pela sistemática do artigo 1.036 do CPC, nos quais foi decretada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 02/10/2018, de todos os processos que discutem a "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997).

A impetrante postulou pela apreciação da medida de urgência, semprejuízo da posterior suspensão do processo, em razão da exigibilidade do débito.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Interposto recurso de agravo de instrumento, foi deferida parcialmente a tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos AI nº 5018285-67.2019.403.0000, para fins de determinar a análise do pedido liminar.

Paralelamente, havia sido determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as suas informações.

Em continuidade, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugrando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai sobre a (a) imputação de pagamentos efetuados em parcelamento anterior, os quais foram desconsiderados em razão do não atendimento pela impetrante dos procedimentos exigidos; bem como ao (b) afastamento de restrições impostas para adesão em programa de parcelamento de débitos tributários da Lei n. 10.522/2002, consistente na apresentação de garantia.

Destaque-se, desde já, a necessidade de se rever a anterior decisão que determinou o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao decidido pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **recursos especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS**.

Isso porque, em observância ao preceituado pelos artigos 489, § 1º, V e VI, e 927 do CPC, é de rigor fazer-se o distinguishing para delimitar a apartar o assunto destes autos daquele discutido nos mencionados recursos especiais, que trata do tema 997: “**legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002**”.

No presente *writ* a impetrante não discute o estabelecimento de limite máximo ao parcelamento, mas, isto sim, a exigência de garantia, que foi estabelecida na forma do artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019. Assim, não há que se cogitar de semelhança entre as matérias tratadas, razão por que determino o prosseguimento do feito.

Pois bem

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

No caso dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (“Refis da Crise”), e não logrou realizar a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN nº 31/2018. Não obstante, efetuou pagamentos da ordem de **R\$ 887.193,81**, cujo montante deve ser abatido do valor total do débito.

Assim, é indiscutível a necessidade de imputação, que deverá ser calculada pela d. Autoridade impetrada para fins de reduzir o total da dívida, descontando-se os valores das prestações quitadas, com os acréscimos legais.

De outra parte, quanto à necessidade de apresentação de garantia para fins de adesão ao parcelamento de débito fiscal no valor acima de R\$ 1.000.000,00, tenho que a exigência não encontra amparo no artigo 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Vejamos.

A Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, dispõe em seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

A impetrante requer lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, de tal modo que, segundo afirma, não estaria sujeita à apresentação de garantia.

É certo que do exame dos artigos 14-A e 14-C da Lei nº 10.522/2002, não exsurtem elementos a respaldar a exigência prevista pela norma regulamentadora. Veja-se:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos exsurge que, segundo prevê o artigo 14-A § 2º, da Lei nº 10.522/2002, a adesão ao parcelamento está condicionada tão somente ao pagamento da primeira parcela, que corresponde a 10% ou 20% do valor total dos débitos consolidados, dependendo da existência de reparcelamento anterior. Destaque-se, ainda, que o artigo 14-C da referida lei estabelece, da mesma forma, que é condição à concessão do favor fiscal a observância do pagamento da primeira parcela.

De outra parte, é indiscutível que a lei concedeu ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de definir “*a garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária*”, a ser apresentada nos casos de pedido de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa, nos termos do preconizado pelo artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.522/2002, *in verbis*:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Entretanto, não obstante o débito que a impetrante pretende parcelar, referente a COFINS, esteja inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.13.016548-46, a regra do artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, colide com o texto do § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, pois ao exercer o poder regulamentar a Autoridade Administrativa sequer mencionou que a apresentação de garantia tem relação com a inscrição em dívida ativa, limitando-se a consignar que o seu oferecimento diz respeito ao valor do débito, quando este superar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, resta evidenciada que a norma do artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, foi de encontro ao disposto pela Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 11, § 1º, eis que desbordou do direito regulamentar, delineando obrigação que não fora prevista previamente pela lei.

Esse entendimento já foi pontuado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma dos seguintes arestos que trago à colação, *in verbis*:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentar que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentar, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001143-48.2017.4.03.6102, Rel. **Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO**, j. 09/11/2018, Intimação 19/11/2018)

TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Não é permitido à Administração desbordar da lei ao regulamentá-la.

-Agravado de instrumento não provido.

(4ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5001504-38.2017.4.03.0000, Rel. **Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**, j.17/10/2017, Intimação via sistema DATA: 24/10/2017)

Pelo exposto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que é de rigor acolher o pedido de concessão da medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO** a concessão de medida liminar para determinar à d. Autoridade Fiscal que (a) providencie a imputação dos pagamentos realizados no parcelamento do "Refs da Crise", relativo ao débito fiscal de COFINS, CDA nº 80.6.13.016548-46, com os acréscimos legais; bem como (b) abstenha-se de exigir a garantia prevista pelo artigo 22 da Portaria PGFN Nº 448, de 13/05/2019, para fins de adesão da impetrante a novo parcelamento, na forma da Lei nº 10.522/2002.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, proceda a r. Secretaria ao impulso processual, eis que revogo a decisão Id 18582361, nos termos da fundamentação acima.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5018285-67.2019.403.0000 (Id 20011370), com as nossas respeitadas homenagens.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE FISCAL 05 DA DIVISÃO DE SERVIÇOS DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA VICENTE DE FRANCA e ANDRE BERGSTEIN em face do D. CHEFE DA EQUIPE FISCAL 05 DA DIVISÃO DE SERVIÇOS DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a retificação imediata do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do processo administrativo nº 19515.720323/2019-60, no intuito de que sejam excluídos os bens que compõem o patrimônio particular incomunicável da impetrante Andreia Vicente de Franca.

Alegam que em 15/07/2019 o impetrante Andre Bergstein foi intimado acerca da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do processo administrativo nº 19515.720323/2019-60, sob a alegação de que a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade seria superior a R\$2.000.000,00 e ultrapassaria 30% do seu patrimônio conhecido, débitos decorrentes das empresas Gafisa Empreendimentos Imobiliários.

Sustentam que a impetrante Andreia, esposa de Andre, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, não possui qualquer vínculo com tais empresas e, conseqüentemente, não foi imputada como responsável tributária pelos débitos constituídos nos autos dos PA nº 19515.720256/2019-83 e 19515.720261/2019-96.

Aduzem, no entanto, que o termo de arrolamento lavrado em face de Andre indicou bens de titularidade exclusiva de sua esposa, a qual não poderia ser imputada como responsável solidária pelos débitos, além disso, os referidos bens, ora recebidos por herança, possuem cláusula de incomunicabilidade, não podendo ser incluso no arrolamento conforme previsão contida no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 20161468 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*jurus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

A controvérsia trata do desbloqueio de bens arrolados pela Receita Federal, os quais são incomunicáveis ao patrimônio do responsável tributários, eis que adquiridos pela esposa em decorrência herança.

De acordo com artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, tem-se que é de rigor o procedimento de arrolamento pela Autoridade Fiscal nos casos em que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, especificamente quando esses créditos fiscais ultrapassem a cifa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme dispõem o caput e o parágrafo 7º, do artigo 64 acima transcrito, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.573, de 2011.

Outrossim, o referido arrolamento é medida acatelaatória e de interesse público, que tem como objetivo assegurar a futura satisfação do crédito fiscal, evitando, deste modo, que os contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.

Registre-se, ainda, que o arrolamento não viola o direito de propriedade, tampouco o contraditório e a ampla defesa, uma vez que os bens arrolados não se tomam indisponíveis.

Em continuidade, a responsabilidade solidária dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas está prevista no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo cabível o arrolamento dos bens do devedor solidário, tal como previsto no artigo 2º, § 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015.

Pois bem

Na hipótese em apreço, os impetrantes afirmam que foram arrolados indevidamente 11 (onze) imóveis, os quais foram adquiridos pela esposa do responsável tributário (Sra. Andreia Vicente de Franca Bergstein) em decorrência de sucessão ante o falecimento de seu genitor, os quais relaciono a seguir:

- 1 - 16,67% DA SALA 409 NA AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA 435, COPACABANA/RJ, REGISTRADO NO 50 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 42.424;
- 2 - 16,67% DO APARTAMENTO 1605 BLOCO 2 DO EDIFÍCIO SITUADO NA RUA MARLO DA COSTA E SOUZA 185 - BARRA DA TIJUCA/RJ, REGISTRADO NO 90 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 264.908;
- 3 - 16,67% DO APARTAMENTO 202 DA RUA VISCONDE DE PIRAJÁ 174 - IPANEMA/RJ, REGISTRADO NO 50 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 38.653;
- 4 - 16,67% DO APARTAMENTO 801 NA RUA AFONSO PENA 71 - TIJUCA/RJ, REGISTRADO NO 110 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 86.561;
- 5 - 16,67% DO APARTAMENTO 1604 DO EDIFÍCIO SITUADO NA AV. VISCONDE DE ALBUQUERQUE 694, LEBLON/RJ, REGISTRADO NO 20 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO;
- 6 - 4,16% DE LOJA 1.015 LOCALIZADA A AV. ATAULFO DE PAIVA 1.015, LEBLON/RJ, REGISTRADO NO 20 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO;
- 7 - 16,67% DO APARTAMENTO 1003 DO BLOCO A DO EDIFÍCIO SITUADO NA RUA MARQUES DE ABRANTES 88 - FLAMENGO/RJ, REGISTRADO NO 90 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 158.394;
- 8 - 16,67% DO LOTE DO TERRENO 581 - QUADRA 35 - LOTEAMENTO PRAIA DOS COQUEIROS, ARARUAM/RJ, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ARARUAMA NA MATRICULA 9.243;
- 9 - 16,67% DA SALA 1607, LOCALIZADA NA AVENIDA TREZE DE MAIO 47, FREGUESIA DE SÃO JOSÉ, RJ, REGISTRADO NO 70 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 33.352;
- 10 - 16,67% DA SALA 817 DA AVENIDA RIO BRANCO 185, CENTRO, REGISTRADO NO 70 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 1.153-2-A;
- 11 - 16,67% DE CASA LOCALIZADA NA RUA RODRIGUES DOS SANTOS 127 - SÃO PEDRO D ALDEIA, REGISTRADO NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DAQUELA COMARCA.

Os imóveis acima mencionados constam na declaração de ajuste anual do impetrante Andre Bergstein, na situação de que foram recebidos por sua esposa, ora dependente, em decorrência de herança (id 20065473).

Em continuidade, os mesmos imóveis se encontram descritos na Escritura de inventário de partilha, emitida pelo 24º Serviço Notarial do Rio de Janeiro, cuja destinação foi dada à herdeira Andreia Vicente de França, ora impetrante, em razão do falecimento de seu genitor Francisco Dias de França (id 20065490).

Nos termos do art. 1.659, inciso I, do Código Civil, que trata do regime de comunhão parcial: *excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;*

Assim, considerando que a parte ideal do imóvel foi recebida pela impetrante em decorrência de herança de seu genitor, a qual não se comunica no regime da comunhão parcial de bens, não há que incidir o arrolamento de bens sobre tais imóveis.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS. PENHORA REALIZADA SOBRE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA INICIAL DA UNIÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - *Discute-se nos autos a penhora realizada nos bens imóveis matriculados sob n.ºs 9.388, 9.380, 9.379 e 9.429 de propriedade do Sr. Faissal Darghan (fls. 92/97), que foi casado com a executada sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 13-v). Ocorre que bens recebidos por meio de herança não se comunicam, razão pela qual a penhora não poderia ter recaído sobre tal patrimônio, nos termos dos artigos 1.658 e 1.659, I, do Código Civil. 2 - Embora a executada não possa pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Civil/1973, a penhora deve recair sobre o patrimônio daquele que se encontra adstrito ao cumprimento do título judicial executivo, e nunca sobre o de terceiros, sob pena de nulidade. Nesse contexto, diante de prova inequívoca de que os bens penhorados pertencem a terceiro alheio à execução, e ainda a teor da manifestação da União de fl. 14 no sentido de que "não se opõe ao levantamento da penhora, tal como postulado pela embargante", tem-se por insustentável manter a constrição indevida ora efetivada. 3 - Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que resta reconhecida pela própria União a nulidade da penhora. Cabe ao Fisco zelar pelo andamento regular do processo, que deve representar um instrumento de realização da justiça. 4 - Por fim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduz os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação desprovido.*

(ApelRemNec 0017432-66.2012.4.03.9999, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Pelo exposto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do arrolamento dos bens indicados no âmbito do processo administrativo nº 19515.720323/2019-60, acima descritos, eis que não se comunicam com a dívida do responsável tributário em comento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao crédito referente ao PIS e COFINS sobre os valores de pagamento de royalties, fundo promocional, intermediação de venda e serviço/despesa de franquia, decorrentes do contrato de franquia e subfornecimento com a SHELL, decorrentes dos produtos adquiridos para revenda, na apuração e recolhimento das referidas contribuições sob a sistemática da não cumulatividade.

Alega a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, enquadrada no regime não cumulativo, de forma que pode vir a descontar créditos das despesas/aquisições para fins de apuração e recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que para comercialização dos seus produtos, possui contrato de franquia com a empresa Fusus e também contrato de subfornecimento com empresa Shell Brasil Petróleo Ltda..

Aduz, no entanto, que por se tratar de despesa obrigatória relativa aos produtos adquiridos para revenda, entende possuir o direito de crédito sobre tais despesas, para fins de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS, pois na forma das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, poderá descontar créditos relativos as suas despesas necessárias e essenciais para o exercício de sua atividade comercial.

Por fim, afirma haver receio quanto à negativa desse direito perante a Receita Federal, de modo que busca, desde já, o seu reconhecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de inexistir ato coator a ser atacado.

É o relatório.**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, para o qual a concessão de medida liminar depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o direito aos créditos de PIS e COFINS decorrentes dos bens adquiridos para revenda, ante ao regime da não-cumulatividade dessas contribuições, ao qual a impetrante está enquadrada, bem assim, do regime monofásico ao qual se submete, na forma das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, e do Decreto nº 1.598/77.

A não-cumulatividade das Contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da CF, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03, incumbindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b (sobre a receita ou faturamento) e IV, do caput (importador de bens ou serviços do exterior), serão não-cumulativas.

A Lei n.º 10.833/04 dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei n.º 10.637/02.

Posteriormente, alterando referidos diplomas legais, sobreveio a Lei n.º 11.033/2004 que previu, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS. Outrossim, o referido benefício só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

A técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Assim, considerando a atividade econômica desenvolvida, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior, conforme previsão da Lei nº 10.485/2002, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3.º, § 2.º, I da Lei nº 10.485/2002).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

Em síntese, não tem amparo jurídico válido a pretendida concessão do direito ao crédito, por ausência de amparo jurídico válido, na medida em que exsurge indevido assegurar o direito ao crédito àquele que não suportou o tributo, o qual foi arcaado pelo fabricante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero (arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04) - não possuem direito ao crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS (1,65%) e à COFINS (7,6%) nas operações por ela realizadas.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005069-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

Pelo exposto, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002332-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FABIO AVENA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004448-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RENATO ROSALINI GIL

DESPACHO

Tendo em vista que o réu citado por edital não apresentou defesa nem constituiu advogado, na forma do artigo 72, II, parágrafo único, nomeio a DPU para o exercício da curatela especial, na forma da Lei.
Remeta-se o processo à DPU.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006224-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: VINICIUS DE CASTRO DOMINGUES ELETRONICOS - ME

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022587-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIRO DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021400-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: RUI BARBOSA DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603, MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688, RUI BARBOSA DE ARAUJO - SP123996

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005957-78.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELISABETH BONFANTI, MARIA LUIZA DA SILVA, GILMAR MARIANA

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da decisão de fl. 460.

Após, proceda à citação na forma determinada em no item 3.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006490-95.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA DE ASSIS PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para indicar como pretende prosseguir com a execução.

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta (0265/005/86411442-0), mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008569-23.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para indicar como pretende prosseguir com a execução.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005656-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIO BISPO ANTONIO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022302-22.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GUIOMAR DIAS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente acerca da ocorrência da prescrição.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026932-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009352-44.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DAS VERTENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (fs. 376/384 dos autos físicos) em face do despacho de fl. 375, o qual determinou a sua intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sustentando omissão.

Intimada, a parte exequente não se opôs ao mérito dos embargos opostos (fs. 386/387).

Relatei.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão.

De fato, consoante a informação trazida pela ora Embargante, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.147.191/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento pela prévia liquidação por arbitramento.

Portanto, reconsidero o despacho de fl. 375 para, tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, instaurar a liquidação por arbitramento do julgado.

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e no mérito, **acolho-os**, para alterar o despacho de fl. 375, na forma supra.

Destarte, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à D. Contadoria Judicial para que seja efetuada a liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 509, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0041387-92.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO, ROSANGELA DA PENHA PROSPERO, ALESSANDRO COLDIBELLI PROSPERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 15395896 – Em face das manifestações das partes, declaro instaurada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do referido diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004258-14.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

Intimem-se a parte ré, ora executada, para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0011159-94.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

ID n.º 20184921 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pela parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021772-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016751-23.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO - SP114801, PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA - SP132279-B
SUCESSOR: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR, ARNALDO PINHO FIGUEIREDO, NELSON DAMAZIO FILHO, ROGERIO MORAIS DEL POZZO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pelo coexecutado NELSON DAMAZIO FILHO (ID n.º 18173213), no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito ID n.º 18173213, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta n.º 0265-005-86414072-2, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0038937-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANESIO SOUZA CARVALHO, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA, GERALDA LEITE BARBOSA ISAIAS, JOSE FIRMINO MORAIS, LUCIANO MATTIAS DE SOUZA, MANUEL DE JESUS FERREIRA, PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA, SINVAL MENDES DA SILVA, WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 20691869 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001887-57.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA SANCHES SANCHES, LUIZ CARLOS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL ESPER - SP38823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

DESPACHO

ID n.º 14821149 - Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos documentos juntados pela parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0035927-22.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO VIOTTO FERRAZ, GILBERTO MENEGASSO, RAMON GARCIA NETO, NOBOR YUAMI, ELIO MIORIM, CELIA REGINA SPOLON, ANTONIO DE FREITAS MENEZES, MARCOS BRITTO MONTEIRO, MARCOS COSTA NOGUEIRA, ALCIDES NONATO, SANDRA REGINA ROSSETO SALVINI, EDMILSON LUIZ CORREIA, JOAO FROTA GOMES, JOSE ANTONIO FELISMINO RODRIGUES, ROBERTO JOSE DA SILVA, DORIVAL CELESTINO GARCIA LOPES, CLAUDIO WALDECIR CALDORIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 18176015 - Ciência do traslado de cópias dos Agravos de Instrumento n.º 0074341-31.2007.4.03.0000 e n.º 0042889-66.2008.403.0000 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0024004-66.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DESPACHO

Fls. 435/437 – Manifeste-se a parte executada acerca do requerido pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0032865-42.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MOSCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 18175796 - Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0029717-47.2014.4.03.0000 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0400472-23.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS - SP127175, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ CANIZARES - SP122272
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643, LUIS PAULO SERPA - SP118942
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
SUCESSOR: ADELAIDE GONCALVES, ANTONIO SILVA PEREIRA, ANTONIO GIMENES TEIXEIRA, ANTONIO DUARTE DE CARVALHO, DUARTE NUNES DA ASSUNCAO, EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO, AMILCAR DECINA NETO, GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA, HERMAN PEREIRA DE FARIAS, HELTON JOSE SALLES, JOAO MAURY DE MEDEIROS, JOSE FERINO PEREIRA, JOSE ALFREDO PASSOS, JAYME GUIDINI, MARC LEON ALFRED MEULEMAN, MAURO VICTOR CAETANO, MAURO GONCALVES DE SOUSA, MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS, MANOEL JOSE KARAT, FERNANDO LEOPOLDO AWAZU DE BAERE, MARTA DE CASTILHO PEREIRA FERREIRA, NORMA DE MORAIS YANO, ORLANDO JOSE PREZOTTO, ORLANDO PREZOTTO, OTILLIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE, PAULO DANTAS MARTINS, PEDRO ANGELO VIAL, VANIA MARIA BOTELHO COSTA, ROSILEIA BERNARDI, RAUL DIAS FERREIRA, THEODORO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE GARCIA MACHADO, ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA, VICENTE DE PAULA BARBOSA, WILSON STROSE, MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290
Advogado do(a) SUCESSOR: THADIA ALLAN RIBEIRO - SP106662

DESPACHO

ID n.º 18038916 e 18326542 – Anote-se.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016759-38.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACIA D'AMICO - RS24417, ANTONIO CARLOS D'AMICO - RS29407, MARIA CRISTINA DAMICO - RS57705

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho fl. 197 dos autos físicos.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018894-55.2007.4.03.6306 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO - SP196447

DESPACHO

ID nº 18232923 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil, conforme instruções de fls. 477/479 dos autos físicos.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029372-03.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LG NEDER ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUCIA ADRIANA NEDER - SP174719

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014582-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA OBRÉCHT, ADRIANO FERRARI, ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, ADRIANO PEREIRA BRAVO, ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 18009564 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018393-35.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487, ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação de fl. 251 dos autos físicos, reputo prejudicada a impugnação oposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 234/237.

Destarte, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Intimem-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0760333-76.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO, CECILIA MARQUES MENDES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 1034/1045 – Ciência às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0041589-08.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA MAZETTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0642866-47.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICAO - SP306566, ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE - SP233960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18469228 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029651-23.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
EXECUTADO: FÁBIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO JOSÉ MARTINS - SP139194

DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD.

Destarte, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014542-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JIRO SHIOTA, JOAO BOSCO FAGUNDES, JOAO CARLOS DE BORBA, JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA, JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 20560201 – Intimem-se as partes acerca do despacho ID n.º 17666816.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022661-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON JUNIOR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000731-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DE SALES

Advogados do(a) EXECUTADO: DEGVALDO DA SILVA - SP282938, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019920-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR

DESPACHO

ID n.º 20522003 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023595-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 16432714, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0019068-71.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: MAURICIO NOGUTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0019973-66.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINO NERI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0030243-48.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THERMOGLASS VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017181-62.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB SALOMAO - SP82125-A, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006727-62.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038108-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA COSTA - SP50192
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646
EXECUTADO: ZOOMPS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008397-09.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HORVATICH SANTOS, MARIA ITOCAZO TAIRA, MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA, MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI, MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA PINTO, MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA, MARINA ZIOLI, MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000136-69.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA DO CARMO BENEDETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 17708284 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0021950-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEILA GARCIA SANCHES
Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003753-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA GARCIA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0036236-33.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA - SP67570, MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA - SP99347
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JOAO MAURICIO SAPELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028218-38.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA MASTROROSA BEZERRA, CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, JOAO DE ANTONI, MANOEL MESSIAS DE NOVAIS, IVAN LUIZ MACAGNANI, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA, ARISTEU RODELLA, MASAYOSHI OKAZAKI, LEVINDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014684-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDE E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017051-33.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
EXECUTADO: MARCIA JANUARIO BENGUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011269-59.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREDA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038806-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA, VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE, MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL, DANIEL MARASSA GODOY CABRAL, ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL, AMAURI MARQUES, ARMANDO MARQUES, PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964, FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964, FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MARQUES, PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001618-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LEME NETO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015780-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BATISTA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028922-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

DESPACHO

Antes que seja homologado do acordo realizado entre as partes, informe a exequente se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos que tramitou perante a 3ª Vara de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso sob o n.º 1001382-53.2019.8.11.0037.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da data de audiência agendada na Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até a devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO KENJI OKASIMA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em** **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024087-82.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REPUXACAO SAO CARLOS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO FINOTTI, ALECIO JOSE QUAGLIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014654-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA, DAVI MALUFF DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027199-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SANTIAGO GOMES NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032153-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIA S BARBOSA MODAS - ME, ANTONIA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017165-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA REIMBERG

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023829-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a Defensoria Pública da União possui prazo em dobro para se manifestar nos autos, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a fim de que futuramente não se alegue prejuízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005455-39.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VICENTE STENINSKI JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020046-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030992-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI - SP188946

DESPACHO

Manifeste-se à executada acerca da contra proposta apresentada pela exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDICTO CUNHA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado nos autos em favor do advogado indicado pela exequente, Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá ser juntado neste feito o instrumento de substabelecimento que confere os poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021396-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - ME, GILBERTO MARQUES DA SILVA, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que este Juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito formulado, nos termos do artigo 921, III do CPC, esclareça a exequente o seu pedido de intimação para que seja dado prosseguimento ao feito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado como o já determinado.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012691-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: AS AEL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, GILEIDE SERGIO DE LIMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Antes que seja realizado qualquer outro ato de execução nos autos, deverá a exequente indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto para que seja expedido o Alvará de Levantamento dos valores bloqueados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011268-06.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO RAMOS TESTA - SP158131
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5011225-76.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA - MG158673
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando os novos documentos juntados aos autos pelo requerente, determino que seja, novamente, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal, para que se manifestem.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011523-68.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MIRAPANO ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada para que se manifestasse acerca da impugnação aos embargos a embargada restou silente, requeiram as partes o que entender de direito acerca da provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011490-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TECNOPREF INDÚSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada para que se manifestasse acerca dos Embargos à Execução a embargada restou silente, requeriram as partes o que entender de direito acerca das provas que pretendem produzir:

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018617-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFICINA MECANICALUANOVALTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILEA PAULINO LEMOS - SP207168
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora, para que receba as informações da sua área gestora e cumpra integralmente o determinado por este Juízo.

No mesmo prazo, intime-se o réu JORLANDO DA SILVA SANTOS, informe e comprove nos autos a data que se desligou do quadro societário da empresa.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora, cumpra o já determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008113-36.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES, AQUILES SERIANI
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021068-92.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando que a autora possui a prerrogativa do prazo em dobro, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que seja certificado o trânsito em julgado.

Int.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3783

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002934-4) - CINTIA TAFFARI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se procedimento comum promovido por CINTIA TAFFARI em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB SEÇÃO SÃO PAULO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Em v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a perda do objeto do recurso interposto ante a alegação, por parte da OAB, da existência de acordo firmado entre as partes (fl. 558), razão pela qual foram devolvidos os autos a este Juízo de 1ª instância. Sobreveio petição da parte Autora (fls. 561/564), acompanhada do termo de acordo celebrado, razão pela qual requereu sua homologação judicial. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da comprovação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a manifestação expressa das partes quanto à renúncia ao prazo recursal (fl. 564), oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021334-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREOLI/MANNING, SELVAGE & LEE LTDA., BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA., CHARLIE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., DEEPLINE MEDIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA., DPZ&T COMUNICACOES S.A., ESPALHE COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., F NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA., PBC COMUNICACAO LTDA., TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA, VIVID COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014454-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

IMPETRADO: DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001663-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINA MONETA DANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-26.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014548-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELIANE MOURADA SILVA BALASSO - SP283908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante, por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetamos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014671-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório da forma de tributação do lucro (lucro real ou lucro presumido) e sua consequente apuração (trimestral ou anual).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017278-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FADI KHANKAN, RAGHDAAL FAKHOURI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-97.2019.4.03.6100

AUTOR: ETIENETE ANDRADE POMPEU

CURADOR: CLAUDIA ANDRADE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ETIENETE ANDRADE POMPEU, representada por sua curadora, Claudia Abreu Pompeu, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de recolhimento de imposto de renda sobre os seus proventos econômicos.

Narrou a impetrante que possui plano de aposentadoria complementar juntamente à "CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI/GEBEN", com CNPJ nº 33.754.482/0001-24 e que, por ser portadora de doença prevista no rol do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, faz jus ao benefício tributário de isenção de imposto de renda, de acordo com a Instrução Normativa SRF 1500/2014.

Requeru administrativamente o benefício de isenção, porém, o seu pedido foi indeferido, sob alegação de que, para reconhecimento formal da existência de doença grave, será necessária nova perícia médica, e que a Autora deveria ser encaminhada a Órgão Público credenciado ou agendar visita domiciliar.

Alegou que atualmente encontra-se dependente para atividades cotidianas de sua vida diária, conforme constatado por laudo pericial e sentença declaratória proferida no processo de Interdição nº 1044410-93.2018.8.26.0100, conforme documentos médicos constantes da inicial (ID 18362326 – fls. 31-39).

Nesse contexto, considerando a gravidade da enfermidade, requer a isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, referente aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, com as alterações da Lei 9.250/95, artigo 32, desconsideradas pela União Federal.

Sustentou que o indeferimento da medida levará à perda da quantia de propriedade, prejudicando a sua sobrevivência e tratamento das doenças que a atingem.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

Defiro a prioridade de tramitação ao feito, considerando a idade da autora (84 anos). Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A autora comprovou o diagnóstico de Mal de Alzheimer através da apresentação de laudo médico produzido nos autos da ação de Interdição n.º 1044410-93.2018.8.26.0100 (ID 18362326).

Nesse sentido, o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

No caso em análise, não obstante a moléstia que acomete a autora não estar expressamente elencada no rol do artigo 6º, entendo que a intenção do legislador é desonerar o contribuinte que carrega doença grave e que, em razão dela, possui elevados gastos com saúde, medicamentos, tratamento, entre outros.

Além disso, consigno que o Mal de Alzheimer é condição que se assemelha com diversas outras doenças, como neuropatias e até mesmo esclerose múltipla, doença essa que se encontra no rol supramencionado de isenção.

Nesse ponto, transcrevo precedentes jurisprudenciais em que foi reconhecido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Região, o direito do contribuinte de se beneficiar da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 mesmo portando doença que não se encontra no rol legislativo. Leia-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.

2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007).

3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.

4. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau.

5. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000239-38.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988.

1. A Lei n.º 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria.

2. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

3. Embora o Mal de Alzheimer não esteja expressamente previsto no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, reconhece-se o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão aos portadores da doença nos seus estágios mais elevados, quando caracterizado quadro de alienação mental.

4. O laudo pericial concluiu ser a autora portadora de doença demencial, encontrando-se sem o necessário discernimento aos atos da vida civil, o que justifica a isenção, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.” (TRF 4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013209-98.2012.404.7107, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/11/2014)

Entendo, diante dos argumentos transcritos acima, que o rol elaborado pelo legislador pode ser relativizado nas hipóteses de doença grave que se assemelhe a outra já constante dessa listagem.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Igualmente presente o *periculum in mora*, na medida em que os valores indevidamente retidos se voltam à saúde e subsistência da autora, pessoa idosa com gastos elevados decorrentes da moléstia.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos da autora, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide.

Citem-se e intime-se a ré para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

AVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por BASF S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 11128.002014/2009-94, 11128.002554/2010-10 e 11128.002882/2010-16, nos termos do art. 151, V, do CTN, mediante garantia por meio de seguros garantia, de modo a assegurar a expedição da CND do artigo 206 do CTN e a não inclusão do seu nome no CADIN,

A autora acostou à inicial apólices de seguro garantia, cujos valores indicados são aptos a assegurar a dívida debatida nos autos, requerendo o reconhecimento do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHADJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”

No presente caso, conforme documentos constantes dos ID's 20531729, 20531733 e 20531736, verifico que a parte requerente oferece apólices de seguro garantia para cobertura dos débitos objeto dos processos administrativos fiscais indicados na inicial, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite as apólices de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos Fiscais nºs 11128.002014/2009-94, 11128.002554/2010-10 e 11128.002882/2010-16, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicados, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014245-75.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSEFINA DELICIA SAUCEDO CHAVEZ DE RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PASSOS - SP286591
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AÇÃO COMUM

Processo nº 5014245-75.2019.4.03.6100

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por JOSEFINA DELICIA SAUCEDO CHAVEZ DE RUIZ, boliviana, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento do medicamento Vyndaquel 20 mg/dia (Tafamidis meglumina), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial, tão somente mediante apresentação de receituário médico, fixando pena diária de R\$ 28.596,99 (Vinte e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) em favor da autora para o caso de descumprimento injustificado.

Narrou a demandante que é portadora de miocardiopatia secundária a amiloidose, conforme relatório médico apresentado com a inicial (ID 20360357),

Salientou que o único tratamento possível da sua moléstia é o uso do medicamento Vyndaquel 20 mg/dia (Tafamidis meglumina), cuja caixa com 30 cápsulas custa R\$ 28.596,99, valor que representa um relevante impacto socioeconômico em seu orçamento e que o atual estado de saúde não permite aguardar o final julgamento da demanda.

Por esta razão, com espeque no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas a medicamentos, propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 20358844).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É O BEREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a prioridade de tramitação ante a idade avançada da autora, atualmente com 67 anos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamentos perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população.

Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no artigo 194 da Carta Política.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu artigo 198, inciso II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o artigo 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, artigo 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, extraindo-se, a propósito, os seguintes aresos:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

"EMEN: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. ..EMEN: (ROMS 199900781210, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/02/2002 PG:00279 LEXSTJ VOL.:00151 PG:00057 RSTJ VOL.:00152 PG:00198 ..DTPB:)"

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista os poucos documentos médicos apresentados.

In casu, a autora anexou aos autos relatório médico emitido pelo Dr. Rui Fernando Ramos, CRM 34362, datado de 01/06/2019, no qual consta que foi diagnosticada com "miocardiopatia secundária a amiloidose" e que recebeu alta em 23/06/2018, quando iniciado o tratamento com o medicamento Vyndaqel 20 mg/dia (Tafamidis meglumina).

Porém, não foi comprovada a necessidade atual do uso do medicamento.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a única receita médica prescrevendo o medicamento requerido foi expedida em 23/06/18, há mais de 1 (um) ano (vias idênticas constantes do ID 20360359 e ID 20360368), e dela não consta que o uso do medicamento deve ser contínuo.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento médico ou exame recente que justifique o cabimento da medida, acerca do atual grau da doença da qual é portadora, bem como a indicação do medicamento requerido como único tratamento eficaz para a doença da autora.

Por fim, observo que a autora sequer apresentou o resultado do exame de "Cintilografia do Miocárdio com TC - Pirofosfato" solicitado em 27/02/2019 pelo Dr. Roberto Coury Pedrosa, CRM 52.44.441-3 (ID 20360367), o qual poderia elucidar as condições de saúde atual.

Portanto, não restam comprovados os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como da urgência do seu fornecimento.

Posto Isto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.

Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014833-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emenda a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize, ainda, sua representação judicial, juntando aos autos a íntegra do documento "Num. 20712199 - Pág. 11", referente ao substabelecimento.

Providencie, também, a juntada de documentos que comprovem o ato coator alegado.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027785-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCY MARY MOTTA BERTEZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **LUCYMARYMOTTA BERTEZINI** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 00165486020134036100.

O valor apresentado pelo exequente totaliza R\$ 83.915,43 (atualizados até 11/2018).

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, a UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 13943036) alegando **excesso de execução**. Apresenta como devido o valor de R\$77.869,00, atualizados até novembro de 2018.

Vista ao exequente, este destaca *"que a correção monetária está de acordo com a sentença/acórdão, foi utilizada a mesma que o réu em seu cálculo. A única divergência no cálculo do réu é acerca dos honorários de sucumbência, pois o mesmo apresenta o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), porém a sentença de página 174, condenou o réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação"*.

Por fim, requer "a homologação dos cálculos apresentados do Réu, R\$ 84.390,60 (oitenta e quatro mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos) com o pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 8.439,60 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados pelas partes não observaram o título executivo judicial

Inicialmente quanto aos honorários advocatícios, verifico que a sentença **proferida em 08/08/2014**, fixou o seguinte:

"Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, que sem compensação, nos termos do artigo 21 do CPC".

Pois bem, observo que os honorários fixados em sede de sentença nunca foram ponto de debate/recurso no processo de modo que transitou em julgado em 18/07/2018 (fls. 308 do processo digitalizado).

Ocorre que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a compensação recíproca foi abolida, tendo em vista o reconhecimento do caráter alimentar da verba sucumbencial. Assim, passando a dispor o art. 85, § 14 do CPC:

Art. 85- caput.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Quanto à aplicabilidade ou não da vedação trazida pelo art. 85, §14 da Nova Norma Processual dispõe, em regra geral, o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[...]

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Veja-se que o art. 14, do CPC/2015 fixa, de forma expressa, que a norma processual **não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso e/ou pendente**, claramente em obediência aos termos da Constituição Federal, quando prevê em seu art. 5º, inc. XXXVI que *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

É o que a doutrina denomina de *sistema de isolamento dos atos processuais* – fruto do princípio geral do *tempus regit actum*.

Sobre o tema, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ACORDO DE DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA LEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PRECEITO DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA DIALECTICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. **Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", a chamada "teoria do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.** 2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado. 3. Assim, por exemplo, se o acórdão a ser impugnado pela via do recurso especial foi publicado quando ainda vigente o CPC/1973, como no presente caso, o apelo raro observará as regras de admissibilidade então exigidas. É esse o teor do Enunciado Administrativo nº 2/STJ. 4. Em vista disso, descabe cogitar da violação ao art. 489 do CPC/2015 no caso concreto. 5. Não se conhece do recurso que desatende o ônus da dialeticidade e deixa de refutar a motivação adotada para o julgamento da causa. Inteligência da Súmula 182/STJ. 6. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 776028 SP 2015/0217933-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Em suma, o regramento trazido pela Norma Processual de 2015 aplica-se imediatamente aos processos em curso, preservando-se **os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas**.

Voltando ao caso concreto, verifico que o trânsito em julgado se deu em 18/07/2018^[1], portanto, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, como já destacado alhures, **no que tange à fixação dos honorários advocatícios, nunca houve debate entre as partes em sede recursal, de modo que o parâmetro fixado em sede de sentença proferida em 08/08/2014, deve prevalecer**.

É o que já determinou o E. TRF desta 3ª Região e outros Tribunais Superiores, que ora destaco:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS FIXADOS PELA LEI. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Friso que, de acordo com o art. 14 da Lei n. 13.105/2015, bem como considerando o princípio *tempus regit actum*, o novel diploma processual civil deve ser aplicado de imediato, inclusive aos processos já em curso, respeitando-se, todavia, o sistema de isolamento dos atos processuais, de modo a preservar aqueles já praticados sob a égide do CPC/73, em face das garantias constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. 2. A respeito, dispõe o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 3. **Cinge-se a controvérsia ao arbitramento dos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência.** 4. Observo, da análise das decisões, que ao contrário do que aduz a parte apelante, a decisão com trânsito em julgado não foi a r. sentença de primeira instância, mas sima do STJ. 5. O decisum - em face do qual a parte autora não interps qualquer recurso, (conforme certidão de decurso de prazo de fl. 223/verso) - reduziu o número de índices de correção monetária concedidos aos autores e determinou, de modo expresso, que os honorários advocatícios fossem arbitrados de modo proporcional à sucumbência, a ser devidamente apurada na fase de liquidação do julgado. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. 7. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. No mais, saliento que a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (art. 85 do CPC/2015). 9. No caso dos autos, diante da sucumbência recíproca, não há que se falar em pagamento de honorários pela CEF à parte autora. Como bem observado pelo magistrado prolator da sentença ora recorrida, o autor obteve, tão somente, um índice de correção monetária nos termos em que pleiteado na exordial. 10. Desse modo, a sentença estabeleceu a distribuição dos honorários advocatícios de forma proporcional à sucumbência, nos exatos termos estipulados pela decisão do C. STJ. 11. **Apelação não provida.** (TRF-3 - Ap: 08049155719974036107 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.25/09/2018).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O mérito recursal restringe-se a verificar se a importância de R\$ 5.000,00 fixada na sentença, a título de honorários advocatícios, constitui-se valor irrisório, se cabe eventual majoração e se é possível proceder à compensação de tais verbas honorárias com a importância devida ao embargado na execução objetada. 2. **A propósito dos honorários advocatícios, tem incidência na espécie o art. 85, do CPC/2015, não só por força do princípio tempus regit actum (tempo rege o ato), dado que a sentença foi publicada em 23.09.2016, já sob a vigência daquele novel Código, como também em virtude do sistema de isolamento dos atos processuais.** 3. Há de se acolher o pedido da apelante de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, para arbitrá-los no importe de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o excesso da execução apurado no importe de R\$ 101.791,06, atualizado até fevereiro/2016, conforme os cálculos elaborados pela embargante e acolhidos pela sentença, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, que representa o mínimo parâmetro quantitativo, abaixo do qual se revela ilegal, a ser observado na espécie, respeitados os parâmetros qualitativos estabelecidos incisos I a IV, do precitado diploma legal, especialmente o trabalho desenvolvido pelos advogados da apelante e o tempo exigido para tal fim, bem como a complexidade da causa. 4. Assinale-se que, ainda que se aplicasse ao caso o art. 20, § 3º, do CPC/73 - e não o art. 20, § 4º deste, porque na hipótese não há lugar para apreciação equitativa do juiz - o resultado seria o mesmo, já que aquele dispositivo legal prevê a fixação de honorários advocatícios no patamar entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, estipulados segundo os critérios qualitativos retromencionados. 5. Na sistemática processual do novo CPC/2015, diferentemente do que se sucedia como CPC/73, veda-se que as verbas honorárias, por constituírem direito do advogado (art. 85, § 14, CPC/2015 e, no caso, particularmente, do advogado público - art. 85, § 19, do CPC/2015), sejam compensadas com o montante devido ao embargado na execução impugnada, pelo que merece provimento a pretensão recursal de que os honorários de sucumbência não sejam deduzidos do montante devido pela embargante na execução impugnada. 6. Apelação provida. 1 (TRF-2 - AC: 00333171020164025117 RJ 0033317-10.2016.4.02.5117, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 01/09/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, vez que à época da fixação dos honorários (2014) vigia o Código de Processo Civil de 1973, sendo perfeitamente cabível a compensação recíproca nos casos de procedência parcial da ação e, com suporte em todas as razões apresentadas ao norte, considero que deva ser mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão se compensar nos termos fixados art. 21, do CPC/1973.

Após todas as considerações, determino a remessa dos autos ao Setor Contábil para apuração dos valores efetivamente devidos, e fixo os seguintes parâmetros: 1) no que tange ao pagamento em favor da autora da Gratificação de Desempenho (GDAMP), a correção monetária deverá se atentar aos parâmetros fixados no Acórdão que deu parcial provimento ao Agravo Legal em Apelação nº 0016548-60.2013.403.6100 (fs. 260-269 do processo digitalizado); 2) no que tange aos honorários advocatícios, os cálculos devem observar os termos da sentença proferida em 08/08/2014: "*considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º do CPC*"^[2].

Como cumprimento, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

[1] Fls. 308 do processo digitalizado.

[2] Fls. 164 do processo digitalizado.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014215-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP372270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo formulado pelo autor.

No caso concreto, o autor não comprova que não possui condições financeiras, no momento, para tornar possível o pronto pagamento das custas e despesas processuais. Ao contrário, o alto valor do bem importado, sobre o qual recai o pedido de não incidência do tributo, aponta em sentido contrário.

Assim, EMENDE o autor a petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I do CPC).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-10.2017.4.03.6100
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA – EPP** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando declaração judicial que reconheça ilegalidade na Lei nº 11.941/2009 no que tange à exclusão de descontos já deferidos em ato jurídico perfeito quanto às deduções, benefícios fiscais e a forma de pagamento já deferidos no REFIS e PAES; a declaração de ilegalidade do art. 1º, §3, I da Lei nº 11.941/2009; a declaração de direito do contribuinte de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei nº 11.941/2009, com a anistia prevista nas Lei nº 8.620/93 e 11.101/2005.

Requer, ainda, seja determinada a inclusão da totalidade dos débitos indicados pela autora, nos termos da Lei nº 11.941/2009, sem limitação de data excluídos multas e juros e observado o princípio da menor onerosidade do contribuinte.

Empetição id 2936965, houve emenda à inicial para adequação do valor da causa. Recolhimento de custas comprovada em id 3530175.

Citada, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação. Não suscita preliminares, atendo-se ao mérito.

Réplica pelo autor em petição id 8128699; na mesma oportunidade requer a produção de perícia contábil “vez que não se trata de simples cálculo aritmético, e que importa em avaliação de juros, atualização monetária, confrontação de quantias, para melhor apurar os valores discutidos, faz-se necessário realizar uma perícia contábil para o exato deslinde da causa”.

Por fim, os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Inicialmente indefiro o pedido para que o Juízo avoque depósito judicial que teria ocorrido no âmbito da Ação de Consignação nº 5014672-43.2017.4.03.6100.

Para além de não haver previsão legal para o pedido formulado, tem-se que aquela Ação de Consignação foi extinta sem resolução de mérito destacando, inclusive, que os depósitos foram realizados em instituição de banco privado (depósitos efetivados junto ao Banco Bradesco S/A). Transcrevo o quanto firmado na sentença referida:

“Inicialmente, assevero que os depósitos judiciais somente são aceitos quando efetivados junto às instituições financeiras caracterizadas como empresas públicas ou sociedades de economia mista, quais seja, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Ademais, entendo que a parte Autora poderia deduzir, nos autos da ação revisional, o pedido de depósito judicial do montante devido, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma”.

Portanto, se a autora pretende garantir o débito decorrente dos REFIS debatidos nos autos, deve proceder da forma adequada, não competindo ao Juízo avocar valores aleatoriamente depositados em instituições bancárias provadas.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos a controvérsia cinge-se possibilidade de revisão de parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na declaração de ilegalidades pontuais e/ou inconstitucionalidades na Lei nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE).

O autor defende, por exemplo, a ilegalidade do art. 1º, §16, I, 5º, 6º, 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 ou a ilegalidade da obrigação de renúncia como condição de adesão ao programa de parcelamento.

Sustenta em sua inicial que teria notificado a SRF da necessidade de revisão do processo de adesão ao parcelamento uma vez que o site não abria a possibilidade de descrever os débitos, como também deixava na autonomia do contribuinte expedir e preencher a guia como o valor das parcelas que entendesse devido. Por tanto, a forma de realizar -se a adesão/opção pelo parcelamento, realizada pelo o preenchimento de 04 itens em uma única página do site da SRF, sem apresentação de valores, ressalvas ou mesmo a emissão automática das guias para pagamento do parcelamento, per se, justificam o ajuizamento da presente Ação Revisional”.

Veja-se, portanto, que a controvérsia se limita às ilegalidades atribuídas pelo autor à legislação afeta aos programas de parcelamentos instituídos pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por ocasião do REFIS DA CRISE e REFIS DA COPA.

Não vislumbro, portanto, nesta fase de conhecimento a necessidade de deferimento de perícia contábil, como requerido pelo autor uma vez que, somente com o advento de título executivo judicial haveria necessidade de ser apurado o saldo/credito das partes.

Indefiro, portanto, o pedido de perícia contábil.

Não havendo outras providências a serem adotadas, decorrido o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja decretada a Anulação do Débito Fiscal, representado pelo Auto de Infração e Imposição de Multa objeto do Processo Administrativo nº 11610.006633/2010-40.

A Autora narra que se trata de Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal decorrente de atraso na entrega de Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativo ao período de maio a dezembro de 2009 e de janeiro a abril de 2010, o que culminou na imposição de penalidade em seu desfavor, qual seja, a recolher aos cofres públicos multa pela entrega fora do prazo de referidas obrigações acessórias.

Expõe que, em que pese o cumprimento da obrigação acessória ter se dado fora do tempo previsto na legislação, cabe frisar que a Autora agiu de forma espontânea e isso deve ser entendido como em consonância com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a Ré ofereceu contestação (ID 8209620). Sustentou que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID 9753116).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade do processo administrativo nº 11610.006633/2010-40, que culminou na aplicação de multa em desfavor da Autora por atraso na entrega de DCTF's, ao argumento de que estaria configurada a ocorrência de denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

Muito embora a Autora afirme em Juízo a existência de denúncia espontânea que culminaria na nulidade do Processo Administrativo e da multa aplicada, não logrou êxito em comprovar que apresentou as DCTF's em atraso, antes do procedimento fiscalizatório e qualquer outro vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

No caso em análise, verifico que a Autora não apresentou qualquer Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou recibo de suas transmissões, bem como eventuais guias de recolhimento.

Cabe consignar que as autuações e atos realizados pela autoridade fiscal gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015686-21.2015.4.03.6100
RECONVINTE: VINICIUS LEAL DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO CARLOS LEAL BRAULIO LOPES - SP242309
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VINICIUS LEAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo.

O exequente apresentou seus cálculos em petição às fls. 318 ss do processo digitalizado.

Vista à parte contrária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição às fls. 323, sustenta haver excesso de execução vez que os cálculos não estão de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, informa o depósito integral do valor requerido (fls. 333).

Em petição às fls. 337, o exequente reitera que os cálculos devem ser apurados conforme estabelece o art. 406 do CC e Súmula 254 do STF.

O processo foi remetido à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer às fls. 345-350.

Vistas às partes, o exequente refuta o cálculo da Contadoria e reitera a aplicação do Provimento COGE nº 64/2005, especialmente quanto a aplicação do art. 406 do CC quanto a apuração da taxa de juros; requer, por fim, a homologação dos seus cálculos (id 14737088). Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL houve a concordância com os cálculos; requer, ainda, a condenação do exequente em honorários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, o EXEQUENTE defende a aplicação dos termos do art. 406 do Código Civil c/c Súmula 254 do STF. Consta da sua impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial: "Note Excelência, o SUMÁRIO deste manual, consta no Capítulo 4 (Liquidação de Sentença), item 4.2, que trata das 'Ações Condenatórias em Geral' (doc. 3, que é o que foi juntado às fls. 341/342".

Pois bem, o Provimento COGE 64/2005, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, assim dispõe:

Art. 223. O pagamento de custas, despesas e contribuições devidas à União seguirá os critérios do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e atualizações que forem editadas posteriormente), bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente).

Por sua vez, a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação dada pela Resolução nº 267 de 02/12/2013, editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que deve ser seguido quando do cumprimento de sentença.

No caso dos autos, observo que a divergência concreta se resume aos índices de correção monetária e juros moratórios aplicados na apuração dos valores, inclusive, pela Contadoria Judicial.

Em um primeiro momento, sob uma análise perfunctória da planilha de cálculo da Contadoria do Juízo, há dúvida razoável nos parâmetros/índices adotados pelo Setor Contábil. Ademais, diante da impugnação reiterada pelo Exequente (fls. 557 e id 14737088), entendo cabível e adequado o retorno dos autos àquele Setor para manifestação quanto a impugnação das partes, especialmente no que tange aos índices de correção/juros adotados e adequação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. 267/2013).

Posto isso, **converto o processo em diligência** e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, diante das impugnações apresentadas, reafirmar ou ratificar os termos do Parecer Técnico às fls. 345-350. Tendo em vista a prioridade deferida nos autos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Com o retorno dos autos, vistas às partes pelo prazo de 02 (dois) dias sucessivamente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 00198406320074036100, com trânsito em julgado em 06/11/2015.

Consta da inicial que o executado foi condenado em danos patrimoniais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo os montantes ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010, incidindo a correção monetária do valor dos danos patrimoniais a partir da distribuição da ação e do valor dos danos morais a partir do arbitramento de seu valor (Súmula nº 362, STJ), ou seja, a partir da sentença. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual estabelecido no item 4.2.2 do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor" mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Valor total de R\$ 137.285,34 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Intimado, o Executado apresentou impugnação (petição id 10553291), alegando excesso de execução no que tange aos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o "acórdão revisou a decisão e determinou o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação" e não sobre o valor atualizado da condenação, como constou da sentença proferida em 20/09/2012.

Na mesma oportunidade, informa o depósito do valor incontroverso R\$ 134.967,80 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). (id 0553292).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil que emitiu parecer e laudo técnico em documento id 14357966, 14357971 e 14357972.

Intimadas as partes, houve manifestação do exequente (id 15448262) destacando, quanto aos honorários apurados que "em junho/2018, a Exequente indicou que os honorários montavam R\$ 14.965,38. Já o perito, posicionando os cálculos para agosto do mesmo ano, indicou que o valor devido a título de honorários é R\$ 15.229,01 (data da satisfação parcial do crédito pela INFRAERO)".

Por sua vez, o executado reitera sua impugnação e seja afastado o cálculo da Contadoria.

Os autos vieram para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Considero haver necessidade de esclarecimentos para decisão do processo.

Em uma análise superficial do Parecer e Laudo Técnico apresentado, especificamente na tabela APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO CONFORME JULGADO E DEDUÇÃO DE DEPÓSITO EFETUADO RESUMO DOS VALORES OBTIDOS NOS PRESENTES CÁLCULOS^[1], consta que os honorários advocatícios foram apurados em "10,00% sobre o V. da Causa = Valor Corrigido: 80.000,00 em jun/2007", portanto, não está de acordo com o título executivo formado nos autos.

Assim, converto o processo em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, diante da incongruência apresentada, retificar ou ratificar os termos do Parecer Técnico id 14357966, 14357971 e 14357972. **Tendo em vista a prioridade deferida nos autos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

Como retorno dos autos, vistas às partes pelo prazo de 02 (dois) dias sucessivamente.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

[1] Id 14357972

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012446-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça os prejuízos suportados pela Autora com a execução da obra, havendo valores em aberto pendentes de pagamento, bem como prejuízos relativos a todo o custo de manutenção e zeladoria do mesmo, fazendo jus à indenização por danos materiais no importe de R\$ 582.954,03 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Devidamente citado, o CREA apresentou contestação (ID. 3503015). Sustentou, em preliminar, a existência de conexão entre o presente feito e a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000389-76.2017.4.03.6108, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Bauru/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 10266493).

Nada mais requerido, vieram os autos à conclusão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, bem como ante as preliminares arguidas, verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 3.º, de maneira expressa, impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Vale consignar que conforme bem asseverado pela parte Ré, há ação civil pública por improbidade administrativa (Processo nº 0000389-76.2017.4.03.6108, atual 5001017-43.2018.4.03.6108), em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI E OUTROS proposta em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000389-76.2017.4.03.6108 (atual 5001017-43.2018.4.03.6108), deve o presente feito, bem como a ação principal, prosseguir no juízo da 2ª Vara Federal Cível em Bauru/SP.

Portanto, o presente feito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuídos para o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Bauru/SP, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada e, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal Cível em Bauru/SP, para regular processamento junto aos autos nº 5001017-43.2018.4.03.6108.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023385-70.2018.4.03.6100
AUTOR: TIAGO TESSLER BLECHER, FLAVIA BLECHER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a CERTIDÃO ID 17325045 da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, na qual informa que não houve comparecimento do requerido na audiência de conciliação, prossiga-se o feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF (ID 11631566), em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021196-49.2014.4.03.6100
AUTOR: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA, concedo o prazo COMUM de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo do perito (DR. ALEXANDRE CAMPELO) de fls. 209/217 dos autos físicos.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 194 em favor do perito.

Retirado o alvará pelo perito, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao RÉU acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-52.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027515-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações da SIGMA (id 1665996) e da concordância da PFN (id 17102982), remetam-se os autos SEDI para CANCELAMENTO e BAIXA do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, evitando, assim, a duplicidade de execuções da mesma verba honorária.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004325-12.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAIR MAURICIO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 20523464 e 20523465: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 45 8/2017, do C.C.J.F, intinem-se os EXEQUENTES, bem como a PFN, dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-56.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: A C SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES

DESPACHO

ID19744670: Considerando o desinteresse do AUTOR (CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP) na realização de audiência de conciliação, prossiga-se o feito.

CITE-SE o réu (A C SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES) para que apresente defesa, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: THALIA VALTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a discordância da PARTE AUTORA (ID 17069720), remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para que verifique se os valores depositados pela CEF obedeceram aos parâmetros determinados no r. julgado.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, venham conclusos para DECISÃO acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-63.2017.4.03.6100
AUTOR: VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve a juntada de **02 CONTRARRAZÕES** com IDs diferentes (16985109 e 16985105) e, para que não haja eventual alegação de nulidade, intime-se o AUTOR para que informe qual peça eletrônica deverá ser CANCELADA por este Juízo.

Com a indicação do ID, realize o Diretor desta Secretaria os procedimentos necessários para que as CONTRARRAZÕES juntadas por equívoco sejam riscadas dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010355-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIPOX COMERCIAL DE RESINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID 17024340), providencie, a parte credora (RESIPOX COMERCIAL DE RESINAS), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031884-43.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE
Advogado do(a) AUTOR: RITA PARISOTTO - SP181745
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 18922492: Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5006150-23.2019.403.0000.

Emato contínuo, venham conclusos para SENTENÇA.

I. C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019785-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS GUILHERME VICK NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181, SANTA VERNIER - SP101984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a única advogada que irá representar o AUTOR (DRA. SANTA VERNIER) encontra-se com a situação cadastral "SUSPENSA" junto à OAB.

Desta forma e, visando evitar eventual alegação de prejuízo pelo AUTOR, intime-se o advogado renunciante DR. EMERSON CARVALHO PINHO para que junte aos autos comprovante, na qual comunica a renúncia ao mandante (CARLOS GUILHERME VICK NETO) a fim de que nomeie sucessor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I. C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027144-42.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020405-90.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLAUDIA APARECIDA FELIPPE
Advogado do(a) RÉU: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

ID 16923820: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que junte o cálculo atualizado do débito.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que inúmeros endereços foram diligenciados no intuito de CITAR o corréu MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, porém todos tiveram o resultado negativo, conforme certidões exaradas pelos respectivos Oficiais de Justiça, cujos IDs seguem abaixo:

(i) ID 710861 - Av. Professor José Maria Alkmin, 681 - Jardim Esther - São Paulo/SP

(ii) ID 1076319 - Rua Juan Vicente, 482, Bloco 07, apto. 75, Osasco/SP

(iii) ID 1375516 - Av. Professor Celestino Bourroul, 971, São Paulo/SP

(iv) ID 3390780 - Av. Industrial, 2397 - Santo André/SP

(v) ID 3390780 - Rua Contorno, 126 - Santo André/SP

Considerando o enquadramento da hipótese prevista nos artigos 256 e 257 do CPC, intime-se o AUTOR para que informe seu interesse em realizar a CITAÇÃO POR EDITAL da empresa em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, esclareço que o documento juntado pela CEF, através de ID16154555, encontra-se em SEGREDO DE JUSTIÇA DE DOCUMENTO.

Desta forma, este Juízo disponibilizou seu acesso apenas às partes que integram o presente pleito, o que deverá possibilitar ao AUTOR a plena visualização de tal anexo.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-18.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOEL DE SOUSA, JOAO ALCEU AMOROSO LIMA, LUIZ CELSO DIAS LOPES, NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO, GLAUCO DESIDERIO, MARIA DE FATIMA BORGES, TERESA DE LOURDES GUEDES FREI, ELIANA MARIA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-19.2018.4.03.6100
AUTOR: HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER, DENISE MICHEL SOARES MEYER
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BELLUOMINI - SP119033, LUIZ FERNANDO PRIOLI - SP189848
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BELLUOMINI - SP119033, LUIZ FERNANDO PRIOLI - SP189848
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022235-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Decorrido o prazo, se em termos, **RESTAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL.225 DOS AUTOS FÍSICOS.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021486-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WAP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA, NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BOTANICO HIDRAULICA & CONSTRUÇÃO LTDA, WAP AUTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20659068: Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da minuta de OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190075040.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: 1AA OLL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA LAZZARESCHI - SP200660

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua manifestação de 05/08/2019, considerando que não há nos autos o documento indicado na sua manifestação, assim como não há nenhum prazo recursal em curso.

Prazo: 05 dias.

No mesmo prazo, cumpra o quanto determinado no despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DESPACHO

Antes que se fale em desbloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de pagamento feito pela executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos à Execução promovidos por ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de título hábil a embasar a Execução promovida pela CEF, conforme fundamentos apresentados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID. 11223647), pugnano pela improcedência dos Embargos.

Houve Réplica (ID. 12226726).

Nada mais requerido, vieram os autos à conclusão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Da análise das possíveis prevenções apontadas pelo Setor Competente, verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
(grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa, impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação revisional/anulatória de débito.

Ademais, o parágrafo 3.º impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Vale consignar que o contrato discutido decorre da conta bancária de titularidade da Embargante, em relação à qual há ação Revisional de Contrato Bancário proposta em momento anterior. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos da Ação de Procedimento Comum nº 5008373-16.2018.4.03.6100, deve o presente feito, bem como a ação principal, prosseguir no juízo da 2ª Vara Federal Cível da Capital.

Portanto, os presentes Embargos à Execução deverão, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuídos para o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Capital, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal Cível, para regular processamento, juntamente com a Execução de Título Extrajudicial nº 5009877-57.2018.403.6100.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversa designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de **Suzano/SP**, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011419-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME, GIZELE LUANA PANHOTA, WALTERNEY LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DE MELLO - SP353207

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 14/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012061-76.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias do Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado como já determinado e voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017443-50.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELDER WILSON GONCALVES MOTTA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de possível impugnação, conforme determinado anteriormente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014519-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS BAZZANA DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA - SP151819
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS BAZZANA DELGADO contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, seja mantida a inscrição do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade alegada pela ré para o exercício da profissão de advogado em virtude de ocupar o cargo de Guarda Municipal.

Em síntese, consta dos autos que o impetrante é integrante da Guarda Municipal da Cidade de São Paulo desde o ano de 2003, e inscrito na OAB/SP sob n.º 138.384 desde o ano de 1996, tendo protocolado em 30 de maio de 2019 requerimento na OAB/SP para que constasse em seu prontuário tão somente o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I, o EAOAB - Lei federal n.º 8.906/94). Para tanto, o impetrante juntou ao seu pedido uma declaração expedida pelo seu empregador municipal a respeito das atividades que são atribuições do seu cargo.

Ocorre que, em 29/07/2019, o impetrante recebeu correspondência da OAB/SP noticiando o indeferimento do pedido, tendo em vista haver incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Guarda Municipal, determinando, ainda, que o impetrante formulasse pedido de cancelamento da inscrição, com base no artigo 11, inciso IV e parágrafo 1º, do EAOAB – Lei federal n.º 8.906/94, sob pena de estar incorrendo na prática da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso I, do mesmo diploma legal.

Aduziu que a restrição ao exercício da advocacia apenas se justifica quando o servidor público exerce atribuições tipicamente policiais, o que não ocorre no caso dos guardas municipais, razão pela qual o ato ofende o livre exercício profissional assegurado constitucionalmente.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de servidor público, ocupante do cargo de Guarda Municipal, poder ou não ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações previstas em lei.

Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no “Exame de Ordem”, bem como o preenchimento de todos os requisitos elencados na Lei nº 8.906/94.

O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) estabelece o seguinte:

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;”

Neste momento processual de cognição sumária, analisando os documentos juntados aos autos, bem como a legislação em comento, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a inscrição da impetrante nos quadros da OAB, por exercer o cargo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal de São Paulo-SP, diante da vedação legal acima expendida.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, incompatível com o exercício da advocacia é a atividade policial exercida de maneira direta ou indireta, de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público, detendo o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

No caso em questão, não se olvidava que a atividade de Guarda Municipal está ligada ao exercício do poder de polícia.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da competente carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes.

- Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integridade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração.

- Apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352257 - 0013201-19.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/11/2017)

Posto isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014640-67.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. KOVACS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446, RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por J KOVACS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de sigilo de documentos. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018851-81.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003852-21.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Diante da apresentação dos documentos em forma física que se encontram em Secretaria, fica deferido ao Ministério Público Federal, que é autor da ação, a vista destes, caso entenda necessário, devendo para tanto comparecer em Secretaria no horário do expediente forense.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

DESPACHO

Diante da sentença proferida sem sede de audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-95.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: BENJAMIM SAMPAIO SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO - SP221690, MARIO APARECIDO MARCOLINO - SP173416

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado por este Juízo e compareça a advogado SWAMI STELLO LEITE, OAB/SP nº. 328.036, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000391-80.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007127-75.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBERTO SZTANDERSKI, ROBERTO SZTANDERSKI - ESPOLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Considerando que estes autos já foram julgados, não há que se falar em extinção.

Sendo assim, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO COMUM
0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETO X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fl. 502 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Outrossim, cumpra a parte autora a determinação contida às fls. 496/497, uma vez que os ofícios requisitórios/precatórios serão expedidos nestes autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO XANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

PRIMEIRAMENTE, intimem-se os herdeiros do de cujus JOSE CARLOS MARTINS, indicados às fls. 328/329, para que juntem CERTIDÃO DE ÓBITO e/ou FORMAL DE PARTILHA, caso tenha sido aberto Inventário.

Regularizados, venham conclusos para análise da documentação juntada e, se em termos, posterior remessa ao SEDI.

Ademais, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do pedido de fl. 354.

PRAZO COMUM: 15 (quinze) dias.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0059552-12.1997.403.6100 (97.0059552-8) - ARLETE MARIA FARIA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Analisados os autos, verifico que:

1. Fls. 67/82: Sentença de Primeiro Grau, proferida em 20/10/2000;
2. Fl. 89: Acórdão do TRF da 3a. Região, proferida em 29/06/2001;
3. Fl. 91: Certidão de trânsito em julgado em 20/09/2001;
4. Fls. 96/99: Pedido de execução com planilhas e documentos, protocolados em 21/10/2002;
5. Fl. 269: Juntada de Mandado de Citação (art. 730), devidamente cumprida e juntada aos autos em 27/08/2004;
6. Fl. 270: Interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob o N° 0026624-61.2004.403.6100, em 14/09/2004;
7. Fls. 282/302: Juntada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PRINCIPAL de REVOGAÇÃO DE MANDATO, na qual a autora ARLETE MARIA FARIA DA SILVA revoga os poderes outorgados aos advogados DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS (datada de 24/07/2007), e juntada de nova PROCURAÇÃO, na qual a mesma credora constitui o DR. ORLANDO FARRACO NETO como seu advogado (datada de 24/07/2007);
8. Fls. 254/258: Sentença de Primeiro Grau, proferida em 29/05/2008, nos autos dos Embargos à Execução;
9. Fls. 303/324: Juntada nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de REVOGAÇÃO DE MANDATO, na qual a autora CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI revoga os poderes outorgados aos advogados DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS (datada de 24/11/2008), e juntada de nova PROCURAÇÃO, na qual referida credora constitui o DR. ORLANDO FARRACO NETO como seu advogado (datada de 24/11/2008);
10. Fls. 328/340: Acórdão proferido pelo E. TRF da 3a. Região nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em 23/07/2018;
11. Fl. 346: Certidão de trânsito em julgado dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em 27/08/2018.

Diante do exposto, verifico que durante TODA a fase de conhecimento da AÇÃO ORDINÁRIA PRINCIPAL (1997 até 2001), os advogados que atuaram em favor das credoras ARLETE MARIA FARIA DA SILVA e CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI foram efetivamente os inicialmente constituídos, DR. ALMIR e DR. DONATO. Desta forma, fazem jus ao recebimento do valor integral dos honorários, determinados na sentença de fls. 254/258 e acórdão de fls. 328/340 dos EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, expectem-se as seguintes minutas, conforme parâmetros estabelecidos na sentença dos EMBARGOS À EXECUÇÃO:

- (i) ARLETE MARIA FARIA DA SILVA (VALOR PRINCIPAL): R\$11.456,24 (atualizado até MARÇO de 2002 - fl. 338 verso EEXs), devendo constar DR. CASSIO AURELIO LAVORATO;
- (ii) CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI (VALOR PRINCIPAL): R\$24.519,25 (atualizado até JUNHO de 2006 - fl. 155 dos EEXs), devendo constar DR. CASSIO AURELIO LAVORATO;
- (iii) DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS (VALOR HONORÁRIOS): R\$4.610,91 (atualizado até JUNHO de 2006 - fl. 155 dos EEXs) e R\$7.563,90 (atualizado até JULHO de 2007 - fl. 205 dos EEXs).

Emato contínuo, dê-se vista acerca das minutas expedidas.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009185-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANALUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019629-12.2016.403.6100 - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

INFORMAÇÃO DE FL. 488:

MMA Juíza,

Informo a Vossa Excelência que, no dia 23 de julho de 2019, a advogada da parte autora (DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA), compareceu em Secretaria no intuito de fazer carga dos autos. Considerando o período de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, agendada para o período de 01/08/2019 a 23/08/2019, consulto como devo proceder.

C O N C L U S Ã O:

DEVOLVA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora tome as providências necessárias ao prosseguimento do feito, relativamente à digitalização integral do processo no Sistema PJE, visando dar início à fase de Execução ao Cumprimento de Sentença.

No mais, realize a Secretaria a inserção dos metadados pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020091-66.2016.403.6100 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP172046 - MARCELO WEHBY)

Analisados os autos, determino:

1. Intime-se a empresa AUTORA para que junte documentação societária atualizada da empresa, eis que à fl. 1203 informa que a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. é a sucessora por incorporação de CRUZAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. À vista da interposição de APELAÇÃO ADESIVA pela ANS/PRF de fls. 1182/1185 (parágrafo 2º do art. 1010 do CPC), intime-se a empresa AUTORA para CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpridos os itens 1 e 2 acima, remetam-se os autos ao SEDI para correção da razão social da empresa autora;
4. Como o retorno do SEDI, intime-se a empresa autora (1a. apelante) para que efetue a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à Segunda Instância em grau de recurso, conforme artigo 3º da Resolução N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3a. Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC e, estes autos físicos ao ARQUIVO (art. 4º, inciso II, b da Resolução N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-76.2017.403.6100 - AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUNHO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Analisados os autos, verifico que a PFN teve vistas do pedido efetuado pela parte autora às fls. 115/116 e nada requereu, tampouco manifestou discordância.

Ademais, o PJE N° 5021750-54.2018.403.6100, distribuído pela parte autora, refere-se ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que deverão ser pagos pela PFN, conforme parâmetros definidos pela decisão irrecorrida de fls. 98/101.

Considerando que, à fl. 121, houve juntada de procuração específica outorgada pela empresa autora AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ 61.435.970/0001-04) ao escritório LEITE DE BARROSS ZANIN ADVOCACIA, na pessoa do advogado Dr. Gustavo Dalla Valle B. da Silva (OAB/SP 258.491), HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA à execução judicial do CRÉDITO PRINCIPAL, reconhecido nestes autos, a fim de viabilizar o seu aproveitamento, mediante compensação junto à Receita Federal, nos termos do art. 100, parágrafo 1º, inciso III da Instrução Normativa N° 1.717/2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026624-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026624-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059552-12.1997.403.6100 (97.0059552-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls.350/351:Analisados os autos, verifico que os advogados DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS e DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA efetivamente atuaram como representantes legais dos EMBARGADOS durante toda a fase de conhecimento, desta forma, fazem jus ao recebimento do valor integral dos honorários, determinados na r. sentença de fls.254/258 e acórdão de fls.328/340, transitado em julgado em 27/09/2018.

Destá forma, decorrido o prazo recursal, prossiga-se o feito nos autos principais AO nº 0059552-12.1997.403.6100, eis que os OFÍCIOS RPV/PRC pertinentes serão nele expedidos. I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) - B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(S/SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(S/179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que houve a transmissão eletrônica do RPV 20140069780 (fl.443) e PRC 20140069782 (fl.444), cujos pagamentos foram realizados pelo E.TRF da 3a. Região, conforme Extratos de Pagamentos de fls.445 e 484, respectivamente.

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, esses valores foram estornados à Conta Única do Tesouro Nacional e poderão ser, oportunamente, reincluídos, obedecendo-se aos dados fornecidos pela UFEP de fls.521/522, COM LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, eis que o AGRADO DE INSTRUMENTO, interposto pela FAZENDA NACIONAL de nº 0013989-34.2012.403.0000 (fls.537/545) encontra-se SUSPENSO/SOBRESTATADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA (motivos de suspensão: STF RE 678.360/RS).

Ademais, consulta realizada no Banco de Dados da Receita Federal de fls.523/524, informa que o CNPJ da empresa autora (CNPJ 45.519.154/0001-22), pertence à JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL PROMOCOES E EVENTOS LTDA e não à empresa beneficiária original CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME.

Destá forma, determino:

1. Realize o Diretor deste Juízo o cancelamento do RPV 20140069780 (fl.443) e PRC 20140069782 (fl.444) através da rotina PR-AB, o que possibilitará a futura expedição de novos ofícios.
2. A intimação da empresa autora para que regularize sua razão social junto à Receita Federal ou junte documentação societária e procuração atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridos os itens acima, remetam-se ao SEDI para as devidas retificações.

No mais, AGUARDE-SE A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013989-34.2012.403.0000 para a expedição de novos RPV e PRC. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011188-18.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021715-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(S/216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO PAULO(S/127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA)

Analisados os autos, verifico que já houve prolação de sentença nos autos principais (AO nº 0021715-97.2009.403.6100), bem como certificação de trânsito em julgado.

Destá forma, observadas as formalidades legais, venham os presentes autos conclusos para sentença.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO(S/131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NATALE SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/162: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento do valor remanescente depositado na guia de fl. 139, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 110/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Fl. 163 - Expeça-se o alvará de levantamento ao autor, conforme valores homologados na decisão de fls. 151/152.

Após, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030235-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(S/215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisados os autos, verifico que o saldo constante na conta de depósito de garantia do Juízo, realizada pela CEF em 25/08/2009 (Nº 0265.005.270844-5) é de R\$169.073,05 (atualizado até 18/03/2019, conforme fl.208). Considerando que ainda há valor a ser levantado em favor da autora a título de honorários sucumbenciais, devidos na fase de Cumprimento de Sentença, conforme cálculo da contadoria de fl.137, devidamente homologado às fls.152/153 e DECORRIDO PRAZO RECURSAL COMUM de 15 (quinze) dias, determino:

1. Intimação do advogado DR. ALEXANDRE BERTHE PINTO para que junte procuração atualizada, eis que aquela que consta nos autos (fl.14) foi assinada pela autora em 18/11/2008, sendo, portanto, muito antiga;
2. Cumprido o item 1 acima, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor de DR. ALEXANDRE BERTHE PINTO (OAB/SP 215.278 - procuração à fl.14), no valor de R\$18.764,38 (atualizado para outubro/2009) para pagamento de honorários;
3. Com a juntada do alvará liquidado, indicado no item 2 acima, consulte-se o valor remanescente da conta indicada e EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo INTEGRAL restante em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL(CNPJ:00.360.305/0001-04, Advogado TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - OAB/SP:245.676 - CPF:218.400.198-83, RG 32.503.230-0 - procuração de fls.198/201.

Com a juntada dos alvarás liquidados, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0023573-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE(S/018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados no RPV de fl. 168, em favor do advogado indicado à fl. 170, eis que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, e eventual recurso especial não possui efeito suspensivo. Quanto ao depósito do valor principal, deverá o Banco Paulista S/A apresentar novo contrato de cessão de créditos, em conformidade com a determinação de fl. 165. Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 186/Fls. 175/184: Tendo em vista que o despacho de fl. 165 não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos da consulta processual de fl. 185, publique-se referido despacho. Após, diante dos novos documentos apresentados pelo cessionário, manifeste-se a União Federal quanto à cessão do crédito do ofício precatório de fl. 167. Publique-se também o despacho de fl. 171. Int.

DESPACHO DE FL. 165/Fls. 157/164: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5006493-53.2018.403.0000, que negou provimento ao recurso da União Federal. Certificado o trânsito em julgado da decisão supramencionada, deverá ser expedido o alvará de levantamento referente ao valor depositado no ofício precatório de fl. 156, em favor do credor. Entretanto, verifico que o crédito depositado nos autos pertence a 2 requerentes, quais sejam JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA e JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE, e que o contrato de cessão de créditos de fls. 122/129 foi assinado apenas por JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA. Assim sendo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes regularizem o contrato de cessão de créditos supramencionado, em que deverá constar também como cedente a requerente JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE, já que é credora de 50% do depósito do ofício precatório de fl. 156. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 151. Int.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013487-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEX - TERRA LOCACAO DE CACAMBAS LTDA - EPP, EDUARDO JORGE CARLOS, SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938, MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938, MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938, MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223

DESPACHO

1. ID 13803158 (fs. 252/271): requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos das contas de SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS, uma vez que alegam que tais valores são de natureza salarial.

1.1. Constatado a fs. 250 que foram realizados bloqueios do montante de R\$ 191,86 e R\$ 25,16, somando-se R\$ 217,02 (duzentos e dezessete reais e dois centavos) ambas de titularidade da executada SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS e conforme documentos de fs. 252/271, verifica-se que parte do bloqueio da conta da executada recaiu sobre valores de natureza salarial (R\$ 77,24 + R\$ 14,10)

1.2. Ocorre, contudo, que valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio de R\$ 91,34 (noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

2. ID 13803158: manifesta-se a Exequente favoravelmente ao desbloqueio dos valores requeridos a fs. 252/271, visto que irrisórios, bem como requer a transferência dos valores constantes a fs. 232/233.

2.1. Proceda-se à transferência do montante de R\$ 3966,14 + R\$ 3.670,41 + R\$ 784,56, totalizando R\$ 8.421,11, bloqueado a fs. 232/233 para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

2.2. Após o desbloqueio dos valores constantes do item 1.2., dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste quanto aos valores remanescentes no bloqueio de fs. 250/251 em nome de Suely de Queiroz Leite Carlos e DEX - Terra Locação de Caçambas, Ltda - EPP, bem como se persiste interesse no cumprimento do item 4 de fs. 249 (RENAJUD). Tomando-se oportunamente conclusos os autos.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005561-38.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA, MANUEL PEREIRA VIDAL, ALLAN PEREIRA VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191, WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

DESPACHO

1. ID 14054069 (fs. 345/346 – autos físicos): requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos da conta de ALLAN PEREIRA VIDAL, uma vez que alegam que tais valores são de natureza salarial.

1.1. Constatado a fs. 347/361 que foram realizados bloqueios do montante de R\$ 5.604,83, R\$ 94,09 e R\$ 4,80 de contas de titularidade do executado ALLAN PEREIRA VIDAL e, conforme documentos de fs. 347/361, verifica-se que parte do bloqueio da conta do executado recaiu sobre valores de natureza salarial (R\$ 5.604,83).

1.2. Ocorre, contudo, que valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio de R\$ 5.604,83 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos).

1.3. A fs. 362 (ID 14054069) foi dada vista à Exequente, todavia não houve manifestação quanto ao pedido de desbloqueio formulado pela defesa de ALLAN.

1.4. Posteriormente (ID 18123317) a Exequente requereu a transferência dos valores bloqueados a seu favor, novamente sem manifestar-se quanto ao pedido de desbloqueio.

2. Considerando que parte dos valores bloqueados são de natureza salarial, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.604,83 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela defesa de ALLAN.

3. Tendo em vista que os demais valores bloqueados a fs. 347/361 (R\$ 94,09 e 4,80 em nome de ALLAN PEREIRA VIDAL) (R\$ 68,07 e R\$ 0,44, em nome de MANUEL PEREIRA VIDAL) são ínfimos em relação à dívida, proceda-se ao desbloqueio conforme já determinado a fs. 332 (ID 14054069).

4. Ante o acima exposto, indefiro o quanto requerido pela Exequente no ID 18123317.

5. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014257-88.1993.4.03.6100
AUTOR: GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDAISSEI - SP106916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-40.1990.4.03.6100

AUTOR: MANUEL JOSE FIDALGO, JOSE ANTONIO MARTINS FIDALDO, SETO SIU KWIN, REGINALDO JULIO BUIUM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018379-42.1996.4.03.6100

AUTOR: ULISSES BARRETO DA SILVA, IZABEL ONICE DE SOUZA BARROS, JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS, ALDIR JEFERSON TIMPONI, ISRAEL DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604066-03.1991.4.03.6100

AUTOR: PEDRO ANTONIO BETIM BORTOLOTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EVANDRO LAURENTI - SP89360, ULISSES ARGEU LAURENTI - SP72052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientas de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientas de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025175-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 20394546, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de valores, nos termos do detalhamento BACENJUD id 20707037.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024474-58.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - RS67386, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 20710936, da consulta INFOJUD id 20711323 e da consulta RENAJUD id 20711345.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154) Nº 0011519-92.2014.4.03.6100
REQUERENTE: ALCIDES FUMES, CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE, JOAO DE DEUS TEODORO PINTO, JOSE CESARE CERATTI, LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO, RAYMOND GEORGES KAYAL, VERA LUCIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0980900-13.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINCOIS TIGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO ID 19544843 PELA INCLUSÃO DE PATRONO NOS AUTOS.

"Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 417 dos autos físicos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se.

Int."

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018882-29.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELIZA TEIXEIRA

DESPACHO

Fls. 388/388vº: Defiro a penhora on line nos termos requeridos.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018882-29.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELIZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 20716544.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017436-69.1989.4.03.6100
AUTOR: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0677775-71.1991.4.03.6100
AUTOR: IVONE DE ALMEIDA MONTEIRO, DRAGUTIN MAYER, HONORIO MIGOTTO, AURELIO JOAQUIM FERREIRA, DOUGLAS KLEIN, MANUEL MARTINS POITENA, ANNA MARIA CAMPANINI, WILSON SEGALLA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040663-83.1992.4.03.6100
AUTOR: RUBENS QUINTAO DE MENESES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023594-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FELIX ROMAO, ELY SARA DE ARAUJO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROS ANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROS ANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, TADEU SANCHEZ - SP183250
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18725594 e detalhamento BACENJUD id 20718160, fica a parte executada COHAB intimada acerca da penhora efetuada.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021483-85.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal id 19496642, mantida está a execução, bem como a penhora BACENJUD efetuada.

Prossiga-se com a transferência do montante bloqueado, com a intimação da parte devedora para impugnação à penhora.

Decorrido o prazo sem impugnação, oficie-se para conversão em renda em favor da União, prosseguindo-se, em seguida, com nova tentativa de penhora BACENJUD do valor remanescente do débito (R\$ 1091,33, conforme manifestação id 18759470), nos termos do despacho id 18472352.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906715-38.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021483-85.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERALUCIA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 201275159, fica a parte executada intimada da penhora efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 20719115.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004129-76.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014735-33.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES - SP61994, EDISON FERREIRA PINTO - SP111522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18341117, fica a parte executada intimada da penhora efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 20719810.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

Id 16747363: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) pela CEF em face de AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012301-22.2002.4.03.6100

REQUERENTE: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD id 20720979.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 20407816, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024573-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 20407837, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025671-77.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENPAR LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da manifestação da União Federal ID 19428054.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20603254, designo o dia **18/09/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI
SUCEDIDO: ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Id 20466015: Os valores excedentes das executadas SONIA MARIA DOS SANTOS, SOLANGE ROSELI PRESTES e WANDA CRISTINA SAWICKI já foram desbloqueados, conforme se constata do detalhamento BACENJUD id 20114692.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIFESP (petição id 19265235).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015171-83.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DAYCOVALS/A
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **BANCO DAYCOVALS/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 16327.003943/2003-01, condenando a ré ao ônus da sucumbência. Sucessivamente, requer a anulação da multa e dos juros moratórios.

A autora afirma que teve um Auto de Infração lavrado contra si, em 03/12/2003, para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Narra que apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente. Apresentou Recurso Voluntário, para o qual se deu integral provimento, mas sua procedência foi modificada em sede de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, no qual se restabeleceu a exigência fiscal.

Relata que a autuação visaria exigir crédito tributário supostamente devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1998, em razão do não reconhecimento da aplicação do imposto na forma de incentivos fiscais vinculados ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM).

Em suas fundamentações, alega o cabimento da defesa administrativa sob forma de Impugnação, o preenchimento das condições impostas para o gozo do incentivo, a duplicidade da exigência do imposto, a inexistência de mora e a inaplicabilidade da variação da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Foi autorizado o depósito judicial a fim de se suspender a exigibilidade do débito.

O autor juntou comprovante de depósito e cópia do Processo Administrativo nº 16327.003943/2003-0.

A ré apresentou contestação às fls. 742-755 do Id 13383706, na qual sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos; a ausência de comprovação da quitação dos tributos, contribuições federais e débitos da CONTACORPJ; a inexistência das causas de suspensão da exigibilidade alegadas pelo autor e o não atendimento ao art. 60, da Lei nº 9.096/95. Afirma, ainda, a não apresentação do Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Crédito no prazo regulamentar e a inexistência de exigência em duplicidade.

Réplica às fls. 773-786 do Id 13383706.

Foi deferida a realização da perícia contábil.

O laudo pericial foi juntado às fls. 835-860 do Id 13383547. As partes se manifestaram.

Digitalizados os autos, foram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A autuação combatida no feito se trata de exigência de IRPJ do ano-calendário de 1998, decorrente do não reconhecimento do direito ao incentivo fiscal relativo à destinação de parte do IRPJ recolhido ao FINAM.

Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que a SRF não reconheceu o direito ao incentivo fiscal em virtude das seguintes ocorrências:

“01 – redução de valor por opção acima do limite legal do fundo.

04 – redução de valor por recolhimento incompleto do imposto.

05 – redução de valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração.

07 - débito de IRPJ no ano calendário 98 suspenso por liminar em medida judicial.

14 - contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei nº 9069/95, art. 60).”

Tendo sido mantido o lançamento no julgamento da Impugnação, na decisão do Recurso Voluntário se desconstituiu a autuação, sob o fundamento de que inexistiria a caracterização da situação de irregularidade fiscal pelo Fisco (fls. 498-513 do Id 13383711).

Já em sede de Recurso Especial, o CARF entendeu que a falta de apresentação de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Crédito - PERC pelo autor tomou preclusa a discussão sobre o indeferimento do incentivo e restabeleceu a decisão da DRJ.

Desse modo, primeiramente analiso a questão da preclusão.

Verifico que, em caso de discordância do indeferimento da opção de destinação de parte do IRPJ do ano-calendário de 1998 ao FINAM, o contribuinte deveria apresentar o PERC até 28 de junho de 2002, conforme o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32/2001:

“Art. 1º. Os pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC; relativos às opções pelo FINAM, FINOR OU FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002, à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.”

Contudo, entendo que a não apresentação do PERC não inibe a discussão do auto de infração no âmbito administrativo por meio da Impugnação ao lançamento, na qual se discute a constituição do próprio crédito tributário.

Entender de modo diverso violaria o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o que pode acarretar em grave consequência ao contribuinte, com a criação de título a favor da Fazenda com presunção de liquidez e certeza.

Nesse sentido, a prova da regularidade em relação aos tributos e contribuições federais a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95, há que ser verificada no momento da fruição do incentivo fiscal ou na sua concessão, assim considerado o momento em que a administração tributária analisa a opção feita pelo contribuinte. Entretanto, não se pode negar ao mesmo o direito de mostrar sua regularidade fiscal no curso do Processo Administrativo, pois o objetivo da Lei é a regularidade fiscal do contribuinte, independentemente do momento em que a prova é feita.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. FINAM. BENEFÍCIO FISCAL. TRIBUTO PAGO. DECRETO-LEI 1.753/79. PERC. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO SUJEITO PASSIVO.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.
2. Conforme exposto em sentença, uma vez que “o que não podia ser incentivo, por defeito formal (não apresentação do PERC ou outro processo para cuidar do incentivo na DRF/Marília), embora substancialmente pudesse sê-lo, não se convolveu em imposto pago, consoante determinava o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.752/79, mas tornou-se aplicação com “recursos próprios” ao FINAM, permanecendo devido o imposto, mais adendos (juros e multa de 75%), exatamente o que foi objeto do lançamento objurgado e que, por meio deste writ, intenta-se desconstituir: [...] Se direito à fruição do benefício fiscal, pela inexistência de pendências, era de ser reconhecido, não faz sentido que, por aspecto meramente formal, embora legal pudesse ser, glosa ao benefício tenha havido. [...] Portanto, mesmo não interposto o PERC, era sempre tempo de, no administrativo, mercê da impugnação e do recurso voluntário apresentados pela impetrante, homenagear-se o princípio da legalidade e da autotutela, reconhecendo o direito da contribuinte, já que a contramedida revelava-se iníqua, a saber, a exigência de imposto subidamente indevido”.
3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do STF e STJ.
4. Remessa Oficial improvida.
5. Apelo improvido.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350901 - 0002860-95.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Além disso, ao contrário do que alega a União em sua contestação, entendo que a não apresentação de defesa em face da decisão denegatória não configura ausência de requisito para a fruição do benefício em si, posto que esses foram analisados anteriormente, quando da conclusão pelo seu indeferimento.

Assim, inexistente óbice à análise dos argumentos expostos pelo autor.

Quanto ao mérito, observo que as causas “redução de valor por opção acima do limite legal do fundo” e “redução de valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração” foram afastadas no Laudo Pericial, como se observa do trecho a seguir:

“5.1.6. A diferença entre o determinado pelo fisco (R\$ 220.885,67) e o declarado pelo autor (R\$ 230.157,47), ocasionaram as ocorrências constantes no “Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais” (fls.236), as quais receberam as seguintes expressões e códigos:

- a) 01 - “redução do valor por opção acima do limite legal do fundo”,
- b) 05 - “redução do valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração”.

5.1.7. Conclui a análise pericial que estas ocorrências (sic) que obstaram à aplicação em incentivos fiscais (FINAM) se mostram indevidas, pois o fisco em sua análise aplicou norma edita (sic) posteriormente ao período gerador do incentivo fiscal, conforme opção do contribuinte exarada na DIPJ/99.”

Ademais, afirma o Perito, quanto ao fundamento de “redução de valor por recolhimento incompleto do imposto”, que:

“5.2.1. A análise efetivada nas DCTF-s. Trimestrais referente ao período de 1.998 evidenciou que não houve diferença entre os impostos e contribuições declarado/confessados pelo autor com os pagamentos ali vinculados, conforme se verifica pela PLANILHA “Relação dos Débitos Declarados em DCTF e Pagamentos Vinculados — ano calendário — 1.998”.

Ademais, em relação ao “débito de IRPJ no ano calendário 98 suspenso por liminar em medida judicial”, a própria Receita Federal afirma que “enquanto suspensos, débitos não constituem impedimento ao reconhecimento do direito à aplicação do FINAM. Portanto, este segundo item também não será tema de controvérsia” (fl. 883 do Id 13383547).

Por fim, resta apenas a alegação “contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei nº 9069/95, art. 60)”, a qual se relaciona com débitos com saldo devedor apurados no sistema CONTACORPJ, em 27/08/2003.

Sobre tal matéria, cumpre transcrever trecho do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo autor, de Relatoria do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa (fls. 498-518 do Id 13383711):

“Adentrando, então, no próprio mérito, constato que o não reconhecimento do incentivo fiscal, fato esse que motivou a presente autuação, está fundamentado nas seguintes ocorrências, conforme indicado no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, à fl. 144:

(...)

Primeiramente, é importante registrar que esse extrato não traz qualquer informação mais detalhada sobre as inconsistências no cálculo do incentivo, e nem sobre os débitos de tributos e contribuições federais que levaram, com base na regra do art. 60 da Lei nº 9.069/95, ao não reconhecimento do incentivo em sua totalidade.

O referido extrato indica, além das ocorrências acima, apenas que todo o montante do valor recolhido pelo Contribuinte, ou seja, os R\$ 198.132,83, foi considerado como “Recursos Próprio e/ou Subscrição Voluntária”, e que nenhuma parte deste recolhimento foi reconhecida como incentivo fiscal.

(...)

O trabalho fiscal baseou-se nos relatórios internos da Receita Federal, que indicavam o resultado do processamento da DIPJ, conforme tela de consulta à fl. 10, documento esse que também não traz qualquer identificação dos débitos que motivaram o não reconhecimento do incentivo fiscal, e nem as inconsistências nos cálculos realizados pela Contribuinte em sua DIPJ.

(...)

A Contribuinte, por sua vez, apresenta consecutivos comprovantes de emissão de “Certidão Positiva com efeitos de Negativa”, às fls. 193 a 201, extraídos no sítio eletrônico da Receita Federal, inclusive um deles referente ao período de 29/09/1999 a 29/03/2000 (fl. 200), que abrange a data de opção pelo incentivo, 28/10/1999, conforme Recibo de Entrega da DIPJ (fl. 146).”

Assim, conforme se verifica acima, mesmo que se considere o acerto do sistema CONTACORPJ ao identificar os débitos, o Fisco deixou de especificar quais seriam esses, o que prejudicou o exercício da defesa do contribuinte, ainda mais considerando a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Segundo o Perito, tais certidões abrangeram:

“a) Período a que se refere à DIPJ/99, ou seja, até 31.12.1998;

b) Da sua opção ao Incentivo Fiscal, considerando-se o reconhecimento de parte do IRPJ a pagar R\$ 198.132,83 (31/03/1999 – data de recolhimento do DARF destinado ao FINAM);

c) Da sua opção ao Incentivo Fiscal, considerando-se o a (sic) data da entrega da DIPJ/99 ocorrida em 18/10/1999;

d) Data da análise que ensejou as ocorrências constantes no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 236), ou seja, 21/12/2001; ou

e) 03/12/2003 conforme tela de consulta ao sistema IRPJCONS e SINAL08 (fls. 89/90) utilizada pelo Auditor Fiscal que alicerçaram o Auto de Infração com a seguinte expressão “EXISTEM DEB. SALDO DEVEDOR CONTACORPJ”.

Ainda, deve ser ressaltado que, segundo consta no Laudo Judicial, o Perito teria diligenciado à Receita Federal e solicitado cópia do CONTACORPJ no qual constariam os débitos, porém sem êxito, ante a não disponibilização das informações pelo chefe do DICAR/DEINF/SPO.

Dessa forma, concluo que a ré não logrou êxito em demonstrar quais seriam os débitos pendentes que impediriam o autor à fruição do incentivo, em ato que, ademais, violou os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, motivação e publicidade.

Portanto, ante a inexistência de óbice à utilização do IRPJ na forma de incentivo fiscal vinculado do FINAM, no ano-calendário de 1998, deve ser anulado o Auto de Infração discutido nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular o lançamento fiscal objeto do Auto de Infração nº 0816600/00793/2003, controlado pelo PAF nº 16327.00943/2003-01.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

1. Quanto à penhora BACENJUD da União (id 18271721), expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor, nos termos do despacho id 16061418.
2. Quanto à penhora BACENJUD do SEBRAE (id 19289244), apresente o mesmo os dados bancários necessários à transferência de valores. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.
3. Confirmada a conversão/transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/impugnação do valor executado, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
SUCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/impugnação aos valores executados, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003849-47.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MAULER SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se ciência à beneficiária SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS acerca do extrato de pagamento de precatório juntado (id 15951024).
5. Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.
6. Nada requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.
7. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014660-58.2019.4.03.6100
REQUERENTE: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO - RJ095196
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 20631256 possui poderes para representar a sociedade em juízo, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019987-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, em razão do decidido no Conflito de Competência nº 5007077-86.2019.403.0000.

Manifeste-se a União sobre a petição da parte executada id 15537766.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027322-92.1989.4.03.6100

AUTOR: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTE MIR SALVADOR PALONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

RÉU: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 19071059, 190090326 e 193592399: Aguarde-se a efetivação das penhoras no rosto dos autos cujos pedidos junto aos Juízos Fiscais foram comprovados pela União Federal, mormente considerando que o ofício precatório expedido em favor da empresa já consta coma anotação de levantamento à ordem deste Juízo (precatório nº 20190056363, id 18790542).

Id 19709562: Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias

Id 20142023 e 20337848: Ciência ao beneficiário ADVOCACIA FERREIRA NETO acerca do pagamento do requerimento nº 20190059115, à disposição deste Juízo. Para conferir maior celeridade ao seu levantamento, informe a sociedade de advogados os dados bancários para a transferência de valores. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Ids 20400076 e 20645638: Ciência às partes dos extratos de pagamento juntados referentes aos requerimentos transmitidos.

Id 19727987: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido para habilitação dos herdeiros dos autores falecidos Oswaldo Bertocco, José Carlos Castellani, Francisco Guimarães Ferraz e Jorge Salim Rustom.

Sobrestem-se os autos, aguardando-se, inclusive, o pagamento do PRC 20190020589 (id 18181202).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006560-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL BARBOSA OLIVIERI, WILSON AZEVEDO OLIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP27510
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

id 20297590: Dê-se vista à Exequente.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006543-33.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERPAC COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal id 18380737, primeiramente, tendo em vista a data do depósito efetuado decorrente do pagamento do requerimento (fls. 532, RPV 20150086522, data do pagamento 25/06/2015), sem qualquer movimentação, o que acarreta o seu estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requerimento (REINCLUSÃO) em nome da inventariante dativa Cinthia Suzanne Kawata Habe, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, com a observação de que se trata de requisição de honorários em favor do Espólio de José Roberto Marcondes.

Comprovado o pagamento, oficie-se para transferência do valor ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Capital (processo nº 0343140-90.2009.826.0100 - se o caso, solicite-se informações via correio eletrônico sobre o banco e agência onde a transferência deverá ocorrer).

Efetivada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ARAGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELER MIOTO - SP183927
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no evento ID 20526040, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019974-56.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNI FILME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-a pessoalmente nos termos do art. 535 do CPC, conforme despacho de fls. 314/315.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório de acordo com os cálculos id 18771983.

Após, prossiga-se com o envio do ofício diretamente ao Juízo da execução nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Realizado o pagamento, intime-se a parte exequente para que indique os dados bancários necessários à transferência de valores. Cumprido, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Ultimada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019522-51.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014
RECONVINDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA - SP183275

DESPACHO

Ids 18456870, 18611470 e 18694900:

A questão dos valores para cada exequente já foi delimitada nos termos da decisão de fls. 769/772^v, restando preclusa a matéria.

Em complemento ao despacho id 17974973, expeça-se ofício de transferência em favor do SEBRAE referente aos valores de R\$ 15.985,93 (depósito de fls. 745) + metade dos valores depositados referentes aos ids 16263638 (R\$ 6.465,60) e 16263643 (R\$ 1.390,03).

Com relação ao SENAC e SESC, mantém-se o já determinado nos itens 1 e 3 do despacho acima indicado.

Uma vez que a correção da conta judicial nº 0265.280.00718254-9 é realizada pela taxa SELIC (id 14814699), insira-se em todos os ofícios observação no sentido de que o saldo remanescente entre o valor a ser pago atualizado pela TR e o montante existente na conta judicial acima mencionada, cuja atualização se deu pela SELIC, deverá ser objeto de estorno ao Tesouro Nacional.

Confirma as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EVILANIA COSTA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GUILHERMINA ALVES - SP226843
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade/SP no evento ID 20528090, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES CBA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

DESPACHO

Id 18846828: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada providenciar o recolhimento dos honorários periciais.

Id 18877832: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente por GRU pela Eletrobrás a ser operacionalizado conforme Ordem de Serviço nº 285966 da Diretoria do Foro de São Paulo. Uma vez que a parte informa a via preferencial para a restituição dos valores devidos por meio de depósito em conta do juízo e posterior expedição e levantamento de alvará, primeiramente, solicite-se à CEF agência 0265 a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Informado o número da conta, dê-se vista à parte para que proceda de acordo com o art. 7º da referida Ordem de Serviço, a saber:

"Art. 7º Nos casos em que o despacho judicial determinar que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do juízo, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos:

I- cópia da petição (se for o caso);

II- cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III- cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos); IV- dados da conta judicial; e

V- identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Parágrafo único. A abertura da conta bancária deverá ser solicitada, pela secretaria da Vara ou pelo interessado, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB) do Fórum em que tramita o processo ou, na falta deste, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento:

I- tipo de operação: 005;

II- vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no § 2º do art. 2º desta Ordem de Serviço; e

III- vinculada ao processo a que se refere o recolhimento."

Informada pela parte a finalização do procedimento pela Seção de Arrecadação deste Foro, expeça-se alvará de levantamento do valor restituído em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014227-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE GOMES CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO - BA47140, LUCAS CORREIA DE LIMA - BA46471, LIVIA DE JESUS NEVES - BA42736
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o aditamento de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o valor da causa, a qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, servindo tal elemento para, dentre outros fins, determinar a competência jurisdicional (JEF/Vara Federal).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0522091-37.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMIE TANAKA, JEFERSON SATORU TANAKA, SUSY SATIYO TANAKA GERMANO, MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER, GERSON MUHLBAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do extrato da conta judicial nº 1181.005.13124583-9 (id 18528163) que indica o seu estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017, inobstante a expedição do ofício id 18528125 em data anterior ao estorno (18/06/2019), onde se solicitava a transferência de valores para conta de titularidade da beneficiária do precatório (SUMIE TANAKA), providencie a Secretaria a reexpedição do ofício precatório (REINCLUSÃO), com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Realizado o pagamento, expeça-se ofício de transferência em favor da autora, observando-se os dados indicados no id 16159656.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ ARANTES, JUSTINIANO TEAGO DE LIMA, JOANA SATIKO TASATO, JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS, JOSE ROBERTO BERACH, JOSE CARLOS DE PAULA, JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO, JOSEFA DE MATTOS MARTIN, JOSE EDNO REIS DIAS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados, expeça-se alvará de levantamento em nome de Advocacia Ferreira e Kanecadan, CNPJ nº 04.911.185/0001-47 dos depósitos efetuados nas contas nº:

- 1) 0265-005-86413377-7
- 2) 0265-005-213840-1
- 3) 0265-005-221067-6
- 4) 0265-005-226767-8
- 5) 0265-005-00261951-5

intimando-os para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023463-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pela Executada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009355-96.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 18233378: Manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Perito Judicial nomeado para apresentação da estimativa dos seus honorários, devendo utilizar como metodologia de cálculo os parâmetros indicados na decisão de fls. 1158/1160 e petição da parte autora acima indicada.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009976-27.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ZEINAB FAISSAL ABBAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027166-50.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: OLDI INDE COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

DESPACHO

Id 20494741: Reporto-me aos termos do despacho id 20348606.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014438-90.2019.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO DE FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ALMEIDA GONCALVES - SP369847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MIRNANEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
SUCESSOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Anteriormente à subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram as rés FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA o determinado na sentença ID 17785846, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, se o caso, seu descumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à autora.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: ENERGIA - ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVANA ABRAMO VAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, pontualmente, quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 19025066.

Sem prejuízo, em vista das diligências infrutíferas das rés SILVANA e IVANI, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em relação às mesmas.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037853-62.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

09. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0040270-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1.573/1.587), intime-se a UNIÃO e o BACEN, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.
 2. Intime-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 831/866).
 3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.
 - 3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.
 - 3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
 - 3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.
 4. Fls. 1.258, 1.353, 1.456 e 1.511: EUNICE DA SILVA MAGALHÃES, RENATO POGGI, ORESTES WILTON NARDINI e JOSÉ LUIZ SOLLO requerem o levantamento dos depósitos efetivados nos autos, argumentando, em apertada síntese, haverem celebrado acordo diretamente com a corrê COHAB/SP.
 - 4.1. Quanto aos mutuários/assistidos RENATO, ORESTES e JOSÉ LUIZ, **indefiro a restituição dos valores depositados**, uma vez que a r. sentença restou improcedente, **razão pela qual os depósitos por eles efetivados devem ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.
 - 4.2. Não bastasse, ainda que a r. sentença tivesse sido favorável aos requerentes, o fato é que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
 - 4.3. Relativamente à mutuária/assistida EUNICE, tendo em vista que a r. sentença restou extinta sem julgamento do mérito, dada a ilegitimidade ativa, **defiro o pedido**, pelo que expeça-se alvará de levantamento dos valores por eles depositados.
 5. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
 6. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015869-60.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 308/314-v e 329/336-v), bem assim não havendo obrigação pendente de execução, até porque a demanda restou julgada improcedente, sem condenação de custas judiciais e honorários advocatícios, **determino o arquivamento de definitivo do feito**.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-98.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0040269-32.1999.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (fls. 778/800 e 997/1.201), intím-se a UNIÃO e o BACEN, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a associação Autora ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intím-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina em nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 484/518 e 532/537).
3. Por oportuno, **deverá a corre COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
4. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torne os autos conclusos para a extinção da obrigação**.
 5. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024490-82.2018.4.03.6100
AUTOR: AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intím-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intím-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPORT SINC LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011256-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA BLANCATO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 20443021.

Mantenho a sentença id 18635595 e 19106400 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a ré CEF para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 332, § 4º, CPC.

Após, subamos autos ao TRF3º para processamento do recurso.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-76.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CARMEM ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por CARMEM ROSADOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fs. 69-72 do Id 13802524).

A ré juntou guia de depósito judicial para cumprimento da condenação.

Foi dado parcial provimento à apelação interposta pela autora.

Baixados os autos, a exequente apresentou cálculos. A executada juntou impugnação e fez novos depósitos.

Após a apresentação de laudo da Contadoria, a impugnação foi acolhida em partes.

A executada efetuou depósito dos honorários advocatícios.

Os autos foram digitalizados e foram emitidos alvarás de levantamento a favor da exequente, os quais foram retirados (Id 15692909).

Intimada a exequente, nada requereu.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VERÔNICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário de IRPJ e acréscimos (multa e juros e/ou encargos) constituído por meio do Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42. Subsidiariamente, requer o afastamento ou redução da multa aplicada. Por fim, requer a condenação da ré ao reembolso das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como dos custos com a emissão e manutenção da Carta de Fiança nº 100417020049500.

Afirma que, por meio do Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42 foram cobrados Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos períodos de 1996, 1997 e 1998, em razão da glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente de empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolyons do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, em janeiro de 1995.

Finda a discussão no âmbito administrativo, como afastamento da glosa de despesas relativa à CSLL e manutenção da daquela vinculada ao IRPJ, alega não lhe ter restado alternativa senão se valer do Poder judiciário para a anulação da cobrança, com base nos seguintes argumentos:

- i) Extinção do crédito tributário em razão da ocorrência de decadência;
- ii) Nulidade do lançamento tributário pela divergência entre os fatos narrados na autuação e os fundamentos do acórdão administrativo que restabeleceu a cobrança do IRPJ (inovação do lançamento);
- iii) Nulidade da decisão que inadmitiu os embargos de declaração opostos pela autora perante a Câmara Superior do CARF;

- iv) Legalidade das operações societárias realizadas para a aquisição da empresa Kolynos atestada pelo Banco Central e a violação ao “venire contra factum proprium”;
- v) Validade dos contratos de mútuo celebrados para a aquisição da empresa Kolynos, com a desnecessidade da entrega da coisa ao mutuário para o aperfeiçoamento do negócio jurídico;
- vi) Validade da opção empresarial realizada para a compra da empresa Kolynos e a impossibilidade do Fisco se imiscuir no que seria fruto de liberdade privada;
- vii) Defesa da autonomia da vontade;
- viii) Legalidade da operação de empréstimo por ser anterior às regras que regulamentam a subcapitalização (Lei nº 12.249/2010);
- ix) Ilegalidade na desconsideração da personalidade jurídica feita pelo Fisco; e
- x) Ilegalidade da multa imposta de 75%, em virtude de seu caráter confiscatório.

Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 159.595.531,56 (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Aditou a inicial para regularização de sua representação processual (Id 818182).

Após manifestação da ré, foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida para, diante da carta de fiança nº 100417020049500, determinar a ré que os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42 não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, tampouco sejam causa de inscrição no cadastro de inadimplentes ou de protesto (Id 1087113).

A ré apresentou contestação Id 1102122, na qual rebateu, um a um, os argumentos preliminares e de mérito levantados pela autora, requerendo a improcedência integral da ação.

Réplica pelo Id 1264611.

A autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 5006301-57.2017.4.03.0000 (Id 1324176).

Pela decisão Id 1642194 o feito foi declarado saneado. Foi deferida perícia contábil.

Após a apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico, fixação e depósito dos honorários periciais, foi apresentado laudo pericial no Id 8928489.

Foi solicitada a penhora da Carta de Fiança Bancária nº 100417020049500, pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal.

As partes de manifestaram acerca do laudo pericial pelos Ids 9573131 e 10407057.

Após determinação, o Perito Judicial apresentou laudo pericial de esclarecimento (Id 11770623).

As partes se manifestaram pelos Ids 12901321, 13836914 e 14930776.

Foram levantados os honorários periciais.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

1- Da decadência.

Alega a autora que o empréstimo que gerou a cobrança fiscal foi formalizado em 10/01/1995, pelo que, na data da autuação, em 17/09/2001, já teria decorrido o prazo decadencial.

Contudo, verifico que o empréstimo, *per se*, não foi objeto da autuação feita pela ré, mas sim as deduções das despesas com o pagamento de juros e variação cambial decorrentes do referido empréstimo, as quais foram realizadas pela autora nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Assim, considerando que a autuação data de 17/09/2001, não há que se falar em decadência.

2. Da nulidade do lançamento tributário pela divergência entre os fatos narrados na autuação e os fundamentos do acórdão administrativo que restabeleceu a cobrança do IRPJ (inovação do lançamento).

Narra a autora a nulidade do lançamento tributário, uma vez que a autuação teria se dado sob o argumento de que o empréstimo que deu origem às despesas de juros e variação cambial glosadas seria inexistente, ao passo que, em sede de Recurso Especial no CARF, a ré teria inovado ao argumentar que a despesa não seria necessária por ter decorrido de um ato anormal de gestão.

Afirma, ainda, a autora, que a inovação feita teria contaminado o acórdão que restabeleceu a cobrança de IRPJ, antes cancelada por Recurso Voluntário, no qual se teriam aduzidos fundamentos diversos dos que embasaram a autuação.

Contudo, sem razão a parte autora.

A necessidade da despesa como característica necessária para sua dedutibilidade já havia sido apontada pela autoridade fiscal, quando da lavratura do Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal, ou seja, desde o início do contencioso tributário, bastando ver o quanto consignado à fl. 1.063 dos autos do processo administrativo:

“as despesas operacionais dedutíveis na apuração do lucro real, são aquelas cuja previsão legal enquadram-se na observância dos , gastos efetuados serem estritamente necessários à atividade da pessoa jurídica, sendo portanto, usuais, normais e compatíveis com o tipo de transação, operação, ou da atividade produtora e geradora de receita considerando o critério estabelecido pela legislação tributária em vigor”

Assim, a alegação de inadmissível inovação das razões pelas quais a União, por meio dos órgãos competentes, reputou infundada a dedução das despesas revela-se inconsistente e merece rejeição.

Nenhuma violação às garantias do devido processo administrativo, do contraditório ou da ampla defesa ocorreu, sob tal prisma.

3. Da nulidade da decisão que não acolheu os embargos declaratórios.

A alegação de que as decisões administrativas desconsideraram a prova dos autos do feito administrativo não se sustenta.

Houve uma minuciosa análise das teses defensivas, alcançando-se, porém, conclusão diversa daquela defendida pela contribuinte autuada.

Longe de haver violação ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa, em diversas oportunidades o quanto sustentado pela autuada, ora autora, foi examinado detidamente, com impressionante minúcia sem que, nem de longe, se possa reconhecer que houve desconsideração das provas carreadas nos autos do contencioso extrajudicial.

As conclusões de que haveria capital para realizar o negócio com recursos próprios, pautando-se tal raciocínio no patrimônio líquido e não na disponibilidade imediata em caixa, a consideração das pessoas jurídicas como matriz e filial, apesar da diversidade de CNPJs, a desnecessidade dos recursos, a preocupação com o modo de realização dos negócios, a ocorrência de vantagens tributárias com a efetivação dos ajustes societários e contratuais, a utilização de precedente administrativo reputado inabível pela autuada, etc. não configuram vícios a serem retificados via declaratórios e, muito menos, falhas na fundamentação a ensejar a declaração de nulidade da decisão administrativa, mas sim o resultado de operações hermenêuticas cujo *iter* e desfecho são impugnados pela autora.

Especificamente quanto à adoção como razão de precedente administrativo que foi recusado como pertinente quanto à similitude necessária para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é certo que nada impede que o mesmo seja utilizado como elemento decisório naquela outra parte em que admitido o recurso administrativo. Aliás, a inadmissão do recurso com base na ausência de semelhança entre os casos não foi tão simples como quer fazer crer a autora, vez que após a primeira decisão que negava seguimento houve outra em sede de agravo onde consignou-se que, na verdade, os casos eram divergentes em razão, não dos fatos, mas da época em que ocorridos, atraindo a incidência de atos normativos diversos (fs. 2.445 e 2.446).

O cotejo das razões da União em face daquelas da contribuinte revelam claramente que há uma irrisignação quanto ao entendimento global adotado sobre a operação sem que houvesse, por parte dos órgãos fiscalizatórios e decisórios, um menoscabo de qualquer argumento ou prova apresentados pela pessoa jurídica ora autora. Se o intérprete considera os elementos postos nos autos e alcança conclusão diversa daquela advogada pela parte insatisfeita, pode ter havido um erro de apreciação dos fatos e das normas aplicáveis, mas nunca uma lacuna no julgamento a ponto de dizer-se que uma prova ou ato normativo foi ignorado e que a decisão está viciada por tal motivo.

Cumprе colacionar aqui, aliás, as bem lançadas palavras da Conselheira Adriana Gomes Régo à fl. 2.466 dos autos do processo administrativo-fiscal:

“cumpre registrar que as operações em si são fatos incontroversos e que não foi vislumbrada qualquer fraude na forma adotada, pois a Fiscalização sequer qualificou a multa de ofício cobrada sobre os tributos objeto de lançamento.”

É que os fatos em si sequer foram objeto de verdadeira controvérsia, tendo havido, outrossim, uma divergência, fundamentada, sobre o tratamento jurídico dispensado aos acontecimentos pela contribuinte que deduziu as despesas e o ente público, que as reputou indedutíveis por não se revelarem necessárias, sem que isso constituísse fraude ou simulação.

Acrescento, ainda, que a perícia realizada no presente feito corroborou a efetiva ocorrência do empréstimo.

Assim, mais uma vez, não se vislumbra qualquer mácula ao devido processo administrativo, tendo os órgãos da União sido bastantes diligentes na aferição do intrincado emaranhado de negócios jurídicos entabulados.

4. Da legalidade das operações realizadas para o fim colimado.

No presente tópico serão examinadas conjuntamente as diversas alegações referentes à higidez dos pactos firmado com o objetivo de viabilizar a aquisição da pessoa jurídica a ser incorporada.

Havendo duas possibilidades de ação lícitas, não é dado ao Estado exigir que se realize uma ao invés de outra. Afinal, o que não é proibido é permitido.

A realização de um modo de contratação – e não de outro – é manifestação de autonomia privada, cuja licitude existe na ausência de comando normativo proibitivo.

O Direito Tributário recebe, pelo menos em regra, os conceitos de Direito Civil como este último os concebe. Todavia, não é a forma jurídica que define seus efeitos perante o Estado, mas como a norma tributária identifica e atribui efeitos ao mesmo, especialmente no que tange ao substrato material.

No caso em tela, o Fisco sequer reputou ilícitos os negócios jurídicos entabulados. Apesar de, *en passant*, em um primeiro momento ter sido afirmado não ter se tratado de lido mútuo, é certo que tal premissa restou absolutamente superada ao longo do exauriente contencioso administrativo.

Afinal, a entrega da coisa mutuada a terceira não descaracteriza o mútuo e o empréstimo feito por sócio é lícito e tem regramento normativo explícito atualmente (art. 22 da Lei Federal 9.430/96), inclusive o instituto relativo ao pagamento de juros sobre o capital próprio é outra forma de remuneração pelo uso do dinheiro aportado por sócio. Por isso, o mútuo foi reputado regular pelas autoridades fiscais e aqui é igualmente reconhecido como tal, restando superada a alegação de que teria havido a desconsideração da personalidade jurídica da autora.

Assim, as operações são aqui reconhecidas como lícitas, tal como já o foram em sede administrativo-fiscal.

5 – Efeitos tributários dos negócios jurídicos e dedutibilidade da variação cambial e dos juros remuneratórios.

A licitude dos negócios jurídicos não impõe, por si só, a deflagração dos efeitos tributários almejados.

Não existe violação alguma ao princípio da boa-fé objetiva na sua dimensão proibitiva de *venire contra factum proprium* quanto autoridade estatal diversa manifesta-se pela legalidade das operações econômicas e outra, com competência diversa, aplicando outras normas, reputa não decorridos os efeitos jurídicos defendidos. A dimensão tributária não se confunde com os aspectos cambiais, econômicos e civis das avenças, havendo uma chave própria para ser operada pela autoridade com competência para tanto. Daí, inexistir violação alguma ao art. 187 do Código Civil.

Todavia, a legislação tributária exige um atributo especial para que a despesa seja dedutível, a saber, a necessidade de tal despesa para a manutenção – e não para uma enorme expansão – da atividade produtiva. Veja-se o teor do art. 47 da Lei 4.506/64:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Quando a norma estabelece como condição para a dedução a necessidade, não o faz, de modo algum, enquanto medida que se impõe para algo que se deseja fazer, mas sim como algo que se precise fazer tendo em vista o fim específico de manutenção da fonte produtora.

Nenhum argumento no sentido de que o investimento foi frutuoso e que seria necessário para expansão das atividades é capaz de infirmar a realidade inofensiva de que não se tratou de negócio feito para a sobrevivência da empresa, mas sim de incremento de sua atividade. A norma não prestigia o investimento, a expansão, mas sim permite um benefício fiscal para a continuidade da empresa, o que é bem diferente.

Não é a despesa extraordinária, focada em uma gigantesca expansão da produção - tão vultosa que inclusive dependeu da vênua do CADE – que pode servir ao decote da base de cálculo do IRPJ, mas aquelas normais, usuais, tendo em vista a manutenção do empreendimento. Ou seja, além de não ser dedutível o necessário ao incremento da atividade empresarial, igualmente também não o é aquela despesa que destoa do gasto corrente, corriqueiro, inerente à tentativa de preservação da firma.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. DEDUÇÃO DE DESPESAS TIDAS COMO OPERACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA QUE SE MANTÉM

1 - Quanto ao agravo retido, é remansoso o entendimento de que a realização de perícia se revela como o meio de prova oneroso e causador da delonga procedimental, cabendo quando devem ser esclarecidas questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico. A não realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial era de direito, possibilitando assim o julgamento da lide. Com efeito, o CPC/2015 permite o julgamento, dispensando a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Também, o art. 370 do CPC/2015 permite ao juiz a possibilidade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como determinar a realização das provas que entenda necessárias à instrução do processo, mesmo sem requerimento da parte. Na hipótese, o que se discute é a possibilidade de descontos concedidos a clientes como despesas operacionais e despesas de viagem e estadia de médicos e cirurgiões cardiologistas e técnicos, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo totalmente desnecessária a realização de prova pericial, pelo que rejeito o agravo retido interposto.

2. Despesas operacionais são as pagas ou incorridas para vender produtos ou serviços e administrar a empresa. A legislação de regência prescreve restrições quanto à dedução de despesas efetivamente incorridas e regularmente escrituradas.

3. O Parecer Normativo CST nº 32/81 declara que gasto necessário é o essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

4. Na determinação da base de cálculo do IRPJ, a legislação considera dedutíveis as despesas operacionais, aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

5. Na hipótese, no tocante a dedução dos prejuízos operacionais como despesa, não foram cumpridos os requisitos legais, de forma que não se pode simplesmente acolher o argumento genérico de que estão presentes as condições do artigo 299, do RIR/1999.

6. A autoridade fiscal efetuou a glosa dos valores referentes às despesas efetuadas com pessoas não vinculadas a empresa, como viagens, transporte, estadia de médicos para participação em congressos, exposições e conferências, bem como descontos concedidos a clientes.

7. As notas acostadas aos autos, por si só, não demonstram a finalidade, o relacionamento com a atividade desenvolvida pela autora. As viagens ao exterior deveriam estar devidamente escrituradas e de encontro com a atividade da empresa.

8. Embora útil ou vantajoso o emprego do valor, caracteriza-se um incremento, mas não uma despesa necessária ou operacional.

9. Quanto à verba honorária, esta deve ser mantida, conforme fixada na r. sentença.

10. Agravo retido rejeitado. Apelação não provida. (TRF3, 0008963-25.2011.4.03.6100, julgado em 15.12.2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DESPESAS OPERACIONAIS REALIZADAS COM ESPOSA DE DIRETOR, NÃO CABIMENTO DA DEDUÇÃO. DÉBITOS QUE PODEM SER LEVADOS PARA CONTA DE PROVISÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS. CORRETAMENTE CONSIGNAÇÃO. CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA INCORPORADA E INCORPORADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 121 DO CTN.

1. Somente os gastos com viagens de empregados, gerentes ou diretores de empresa, ou pessoas a serviço desta, podem ser tidas como despesas operacionais para fins de dedução do imposto de renda. "In casu" existem despesas para com a esposa de diretor, inexistindo comprovação de seu vínculo empregatício ou jurídico como apelante.
2. Os débitos que podem ser levados para a conta de provisão de devedores duvidosos são aqueles que devidamente cobrados, mediante protestos e requerimentos de falência, revelem-se economicamente inviáveis, na medida em que a empresa despenderá mais para cobrá-los do que o valor dos créditos propriamente ditos.
3. A empresa incorporada, segue, nos termos do art. 121 do CTN, como contribuinte no período anterior à incorporação, devendo o resultado ser apurado especificamente.
4. Honorários fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos a partir da data do julgamento, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
5. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, 0424848-64.1981.4.03.6100, julgado em 30.11.2005)

IRPJ. CSLL. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE MULTA DE MORA. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DE INVESTIMENTOS PREVISTOS EM TAC. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. A multa de mora, muito embora também tenha finalidade punitiva, tem função compensatória do dano sofrido pelo Fisco com a impuntualidade do contribuinte, pelo que deve ser admitida sua dedução do lucro real, nos termos do art. 344, §5º, do Decreto 3.000, de 1999. 2. Ainda que incluída em regime de parcelamento, a dedução da multa de mora se faz pelo regime de competência, devendo ser deduzida na apuração do lucro real do exercício em que foi incorrida. 3. Os valores atinentes a investimentos previstos em TAC - Termo de Ajuste de Conduta não são dedutíveis para efeitos de apuração do lucro real, uma vez que não constituem despesa para realização de transação ou operações exigidas pela atividade da empresa (art. 299, §1º, do Decreto nº 3.000, de 1999). 4. Na hipótese de falta de pagamento de IRPJ ou de CSLL, impõe-se, além do lançamento da diferença do tributo devido, a aplicação da multa de ofício (prevista na Lei 9.430, de 1996, pelo art. 44, inc. I e §1º), afastada, contudo, a sua cumulação com a multa isolada (seja na forma da Lei 9.430, de 1996, art. 44, inc. II, alíneas "a" e "b"). (TRF4, 5034661-29.2014.4.04.7000, juntado aos autos em 09/08/2016)

Consigne-se, ainda, que a taxa de juros pactuada (8% a.a.) era substancialmente inferior àquela praticada no mercado e da que é utilizada mesmo atualmente e que isso em nada muda o fato do mútuo ter servido ao investimento no necessário à expansão do negócio da autora, sem que se prestasse ao quanto normalmente necessário à sobrevivência do empreendimento.

Portanto, sem razão a autora.

6. Da desproporcionalidade da multa e de seu caráter confiscatório.

Insurge-se a autora contra a aplicação da multa de 75%, advogando a sua inconstitucionalidade, postulando sua anulação ou, pelo menos, a redução da mesma.

Não merece acolhida o pleito no ponto.

A jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade de multas que não ultrapassem o valor do tributo e tem reconhecido a constitucionalidade da espécie aplicada nos autos no percentual de 75%:

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. OBSERVÂNCIA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 640.452, não obsta a apreciação da irsignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013).

-Quanto à multa de mora, o descumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte importa a imposição de multa, nos estritos termos da lei especial, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

-O afastamento da multa, ocorrerá, apenas, se restar evidenciado o seu caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

-É certo que o Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. do Recurso Extraordinário 833.106 pacificou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco, bem como foi consignado, ainda, que a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas infrações.

-No caso em tela, a multa foi aplicada em 75%, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

-A multa foi aplicada em conformidade com a lei, está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Jurisprudência dessa Quarta Turma.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 375.135,28 em 15/08/2016), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, levando-se em conta não provimento do recurso de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I.

-Apelação improvida. (TRF3, 5023943-76.2017.4.03.6100, julgamento em 21.09.2018)

E, no caso concreto, a operação escolhida era sofisticada e os envolvidos não tinham como descurar do risco da mesma ser reputada inadequada para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ. A dedução por conta e risco do contribuinte justifica a pesada repressão em face da insubsistência do uso do favor fiscal. Note-se, ainda, que poderia ter havido desconto no valor no caso de adimplemento espontâneo do mesmo, o que diminuiria o encargo.

Dispositivo:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos principal e subsidiário.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários fixados no mínimo legal previsto nos incisos 85, § 3º, do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039926-80.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo sem manifestação nos termos do item acima, e considerando a petição id 20406199, cumpram-se os despachos de fls. 331/331vº e 339.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017707-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se ciência às partes acerca da baixa eletrônica juntada no id 19131566.
5. Considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 83), nada requerido pela União Federal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da sentença de fls. 168/170.
6. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-73.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Ids 14989480 e 16116048: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, bem como traga a parte autora no mesmo prazo cópia atualizada da certidão imobiliária. Após, voltem-me.
5. Publique-se a informação de secretaria de fls. 1111:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013063-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM JEDWAB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS DA SILVA - SP408258, KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.
Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013442-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 20189642: Nos termos do art. 371, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor compete a comprovação de fato constitutivo do direito alegado, devendo, dessa forma, a petição inicial vir instruída com todos os documentos necessários que permitam a sua análise.

Considerando que, no caso dos autos, o pedido final da presente demanda, consiste no reconhecimento do pedido de compensação do crédito que o autor considera indevidamente recolhidos a maior, imprescindível se afigura, a comprovação do pagamento dos tributos contestados, ainda neste momento processual.

Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho retro, em especial no tocante à comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, nos quais a autora alega a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo.

No mesmo prazo, deve a parte autora efetivar a correção do valor da causa que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, à soma dos valores em relação aos quais pretende sejam objeto de restituição, complementando-se as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014612-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VB – SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS tendo como base de cálculo as receitas financeiras.

Relata a impetrante que, no exercício de sua atividade, sujeita-se ao pagamento não-cumulativo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS, instituídas com fundamento jurídico no artigo 195, I, da CF/88.

Aduz que, muito embora o Decreto nº 5.164/2004 tenha reduzido a zero a alíquota sobre tais receitas, a incidência das contribuições foi retomada no ano de 2015 com a edição do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota das contribuições para 4,65%, afirmando que tal medida não coaduna com a sistemática estabelecida no ordenamento jurídico pátrio quanto às regras de tributação.

Sustenta que a legalidade tributária tem como um de seus elementos a segurança jurídica, de modo que, a definição do valor devido deve decorrer diretamente da lei, para que o contribuinte tenha a certeza quanto à dimensão do aspecto quantitativo da sua obrigação tributária.

Assevera, dessa forma, que a discricionariedade delegada ao Executivo para, nos parâmetros contidos em lei, aumentar a alíquota do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas financeiras, ofende a tipicidade fechada do Direito Tributário, ao retirar da lei em sentido estrito a função de definir os elementos essenciais da regra matriz de incidência.

Defende assim, que o comando de restabelecimento da alíquota de contribuição do PIS e da Cofins em 0,65% e 4%, respectivamente, emanado do Decreto 8.426/2015, vulnere, a um só tempo, os princípios da legalidade tributária e do não confisco (art. 150, I e IV, da Constituição Federal), repisado no art. 97 do Código Tributário Nacional; a taxatividade das hipóteses constitucionais de tributos cujas alíquotas podem ser alteradas por decreto (art. 153, § 1º, da CF/88) e ao princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, § 1º da Carta Constitucional.

Segue narrando que, outro aspecto que macula essa exigência está no fato de que a autoridade pública ao pretender tributar as receitas financeiras auferidas por empresas não-financeiras, contraria o conceito jurídico de receita bruta, fixado como base de incidência das contribuições para o PIS e a Cofins, nos moldes estabelecidos pelo art. 195, I, qual seja o faturamento, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais circunstâncias, afirma não restar alternativa à Impetrante senão a propositura do presente *writ* a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, na forma como determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cuja comprovação do recolhimento das respectivas custas está anexada no Id 20596099.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976” - grifei.

Dessume-se que o Poder Executivo foi autorizado a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições”.

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual “considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzem a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.” (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): “Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento n.º 01, “OUT”), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta “3.03.02.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS” em duas outras subcontas, uma intitulada “3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER” e a outra “3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER”. Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante concluiu-se que ela não submeteu à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta “INGRESSOS FINANCEIROS”, dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta “RECEITAS FINANCEIRAS”, e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS.” 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELLUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, “b”, da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrajudicial às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não instituiu ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrajudicial das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido sucessivo: “admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS” (id nº 3981568 página 20) destaco que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu que “o Poder Executivo **podrá** autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e ara os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” (grifei), inexistindo direito subjetivo do contribuinte ao desconto indiscriminado pretendido.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe caber à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003673-53.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CREDIT SUISSE HEDGING – GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da vinculação dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação nº 0022965-20.1999.4.03.6100 aos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nº 16327.000114/2006-19, nº 16327.000113/2006-66 e nº 16327.720024/2016-10 não extintos pela decadência e, como consequência, o reconhecimento da integral suspensão do crédito tributário, impedindo-se o prosseguimento de atos executórios para a cobrança dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 16327.720024/2016-10.

A autora alega ser sociedade empresária, obrigada ao recolhimento de COFINS e CSLL. Afirma que foi surpreendida com a cobrança de crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos 16327.000114/2006-19 e 16327.000113/2006-66, objetivando a exigência da COFINS supostamente devida no período de julho de 1999 a março de 2002. Salienta que a ausência de recolhimento ocorreu em decorrência de compensações realizadas com base no provimento judicial provisório obtido na ação declaratória nº 0022965-20.1999.403.6100.

Alega que ajuizou a referida ação objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL. Afirma que foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a compensação. Entretanto, salienta que a tutela foi cassada, razão pela qual realizou o depósito judicial no montante de R\$ 2.097.482,17 (dois milhões e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

Afirma que, não obstante a realização do depósito judicial, a Receita Federal lavrou autos de infração contra a autora relativamente aos créditos tributários gerados entre julho de 1999 e março de 2002. Esclarece que foram originados dois processos administrativos: PA 16327.000114/2006-19, para o período de julho de 1999 a abril de 2001, sem a incidência de juros e multa e PA 16327.000113/2006-66, com a incidência de juros e multa, para o período de maio de 2001 a março de 2002. Salienta que entendeu por bem realizar um depósito judicial complementar no valor de R\$ 1.089.155,77 (um milhão e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Nos autos do PA 16327.000114/2006-19 (período de julho de 1999 a abril de 2001), afirma que a Delegacia da Receita Federal, apesar de ter reconhecido a decadência para o período de julho de 1999 a novembro de 2000, não reconheceu o direito de utilização da parcela dos depósitos imputada equivocadamente ao período decaído para suspender a exigibilidade dos períodos não decaídos, sob a alegação de que a desvinculação do valor depositado ao fato gerador inicialmente indicado e sua aplicação em outro fato gerador somente poderia ser efetuada no âmbito do processo judicial.

Para o PA 16327.000113/2006-66 (período de maio de 2001 a março de 2002), a autora afirma que a Delegacia da Receita Federal adotou posicionamento semelhante, submetendo a desvinculação do valor depositado à análise judicial. Afirma que o depósito judicial complementar seria suficiente para fazer frente aos débitos tributários relativos ao período de maio de 2001 a setembro de 2001. Alega que tal entendimento foi aceito pela União, que suspendeu a exigibilidade dos débitos referentes ao período de maio de 2001 a setembro de 2001, e procedeu a instauração de um novo PA 16327.720024/2016-10, relativo ao período de outubro de 2001 a março de 2002. Entretanto, alega que o depósito realizado em 01/04/2004 (R\$ 2.097.482,17) não foi alocado para as competências em questão (outubro de 2001 a março de 2002).

A decisão às fls. 205-207 do 13384164 deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar que a requerida proceda à realocação dos depósitos realizados nos autos do processo nº 0022965-20.1999.403.6100, deixando de alocá-los aos débitos cuja decadência reconheceu administrativamente e destinando-os à garantia dos débitos não decaídos e, em caso de suficiência dos depósitos, suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 16327.720024/2016-10 (período de outubro de 2001 a março de 2002)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A ré noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0006895-93.2016.4.03.0000.

A contestação foi apresentada às fls. 244-261 do Id 13384160 pela ré, na qual alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como que somente após o trânsito em julgado da ação nº 0022965-20.1999.4.03.6100 poderá ser feita a realocação dos depósitos como os débitos de COFINS, caso a ação seja procedente.

Réplica às fls. 394-413 do Id 13384161.

Foi deferida a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 449-461 do Id 13383895.

As partes se manifestaram.

Os autos foram digitalizados.

Pelo Id 15509052 se noticiou que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da leitura dos autos, afere-se que a autora ajuizou a ação ordinária nº 0022965-20.1999.403.6100 objetivando a declaração de ilegalidade da diferenciação da alíquota de CSLL entre empresas financeiras e não financeiras, com o reconhecimento do direito da autora de recolhimento da contribuição, no período de 1993 a 1997, com a mesma alíquota aplicável às sociedades em geral. Requeru, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos de CSLL e COFINS.

Foi indeferida a tutela em 27/05/1999. Interposto agravo de instrumento (nº 1999.03.00.025781-8), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a compensação, em 22/06/1999. Tal deferimento foi cassado em 03/02/2004, quando se negou seguimento ao agravo.

Com a notícia do indeferimento, a autora juntou guia de depósito no valor de R\$ 2.097.482,17 (fl. 214 do Id 14744822).

Foi então proferida sentença, em 01/09/2004, julgando procedente o pedido e deferindo a compensação a ser realizada após o trânsito em julgado.

Em sede recursal, foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando-se improcedente o pedido. O recurso extraordinário foi admitido e sobrestado até o julgamento do RE 578.846.

Da análise feita, é possível observar a ausência de decisão proferida na ação a fim de vincular o depósito judicial a certos débitos ou períodos de apuração. Anoto que o segundo depósito feito, no valor de R\$ 1.089.155,77 sequer consta nas cópias juntadas do processo nº 0022965-20.1999.403.6100 (resta ausente as folhas de 379 a 396).

O Fisco alocou o primeiro depósito para garantia dos débitos de COFINS compreendidos entre julho/1999 a abril/2001, e lançou para esse período auto de infração com exigibilidade suspensa.

Para o período de maio/2001 a março/2002 lançou AI *commulta* de ofício.

O acórdão 16-19.652 da 8ª Turma da DRJ/SPOI reconheceu a decadência dos débitos com fatos geradores ocorridos até novembro/2000, tendo em conta que o prazo decadencial teria se esaurido em 31/12/2005 e a ciência do AI se deu em 31/01/2006.

Ademais, verifico que as decisões do Fisco, proferidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327.000113/2006-66 e 16327.000114/2006-19 consideram que os depósitos judiciais são suficientes para garantir os débitos de julho/1999 a 09/2001, remanescendo a cobrança de outubro/2001 a março/2002, controlados no Processo Administrativo nº 16327.720024/2016-10.

A decadência dos débitos de COFINS de julho/1999 a novembro/2000 é matéria já prejudicada, uma vez que a aplicação do princípio da segurança jurídica impõe seu reconhecimento na via judicial, posto que já discutido e reconhecido na esfera administrativa.

Desse modo, considerando que, como já visto, inexistiu decisão judicial alocando os depósitos às competências, entendo possível se desconsiderar os débitos decaídos, com a realocação da garantia aos débitos exigíveis de outubro/2001 a março/2002.

Por fim, verifico que houve o julgamento do RE 578.846, contrariamente à pretensão do contribuinte. Desse modo, anoto que posterior conversão em renda dos depósitos deverá ser realizada nos autos da ação nº 0022965-20.1999.403.6100, servindo o presente feito apenas para a determinação de realocação dos débitos na via administrativa.

Ademais, uma vez que o Perito Judicial concluiu pela suficiência dos depósitos para a garantia dos débitos não decaídos, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos no PA nº 16327.720024/2016-10.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a realocação dos depósitos realizados nos autos do processo nº 0022965-20.1999.403.6100, deixando de alocá-los aos débitos cuja decadência foi reconhecida (julho/1999 a novembro/2000).

Ante a suficiência dos depósitos, determino, ainda, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PA nº 16327.720024/2016-10 (outubro/2001 a março/2002).

Custas a serem reembolsadas pela União. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024399-19.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDIR COUTO

DECISÃO

1. ID nº 20223001: notícia o Exequente a ocorrência de transação em relação à dívida executada, razão pela qual requer a suspensão do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
 2. Pois bem.
 3. **Defiro o pedido**, pelo que determino o sobrestamento do feito.
 4. Por oportuno, assinalo, desde já, que competirá às partes informarem este Juízo a respeito de eventual quitação do débito.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004396-10.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FERNANDO CARLOS TOZI, FLÁVIA CAMPOS PANITZ, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FABIO ROQUE BARREIROS, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FLAVIO MAIA BITTENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DECISÃO

FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FERNANDO CARLOS TOZI, FLÁVIA CAMPOS PANITZ SALICIO, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FÁBIO ROQUE BARREIROS, FRANCISCO MIGUEL VAZ DE LIMA, FÁTIMA APARECIDA MOTTA, FÁTIMA NOÊMIA BARBOSA VIANNA e FLÁVIO MAIA BITTENCOURT, em 10 de fevereiro de 1995, ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em síntese, a condenação de ambas no pagamento de diferenças alusivas à correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS, sob a premissa de que, em maio de 1990, não foi aplicado o percentual devido de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990. Deram à causa o valor de R\$ 1.600,00 (fls. 02/82).

A Caixa Econômica Federal foi citada em 13 de março de 1995 (fls. 89v), e a União Federal foi citada em 14 de março de 1995 (fls. 91v).

No que toca a **FRANCISCO MIGUEL VAZ (DE LIMA)**, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 238).

Em relação aos demais, foi proferida sentença que julgou o pedido procedente para condenar a Caixa Econômica Federal pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação do IPC do mês de abril/1990, no percentual de 44,80%, nas contas vinculadas do FGTS, com correção monetária desde a data em que devida, acrescida de juros de mora à razão de 6% a.a. incidente a partir da citação, além de arbitrar honorários de sucumbência em favor dos advogados dos autores no montante de 10% do valor atualizado da causa e honorários de sucumbência em favor da Advocacia Geral da União no montante de 10% do valor atualizado da causa, por conta de também ter sido declarada a ilegitimidade passiva da União Federal (fls. 244/252).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu apenas parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados em favor dos advogados dos autores, com ressalva no sentido de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil, os juros de mora deveriam ser computados na forma do artigo 406 do aludido diploma legal (fls. 244/288).

Foram negados provimentos aos agravos legais, com acatamento no sentido de que, na forma do artigo 406 do Código Civil, deve ser considerada para fins de juros de mora a taxa Selic (fls. 278/288).

Não foi admitido o recurso especial por intempestividade (fls. 303), seguindo-se certidão de trânsito em julgado em 5 de setembro de 2006 (fls. 306).

Baixado os autos, foi proferida decisão interlocutória na linha de que a execução deveria tramitar na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil (fls. 308).

Os autores, em 24 de outubro de 2006, requereram o início da execução (fls. 312/313).

Citada na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil em 16 de novembro de 2006 (fls. 318), a Caixa Econômica Federal informou que cumpriu a obrigação com relação a Fátima Aparecida Motta, Fausto Raimundo Junho e Flávia Maia Bittencourt; que Fábio Roque Barreiros e Flávia Campos Panitz Salício aderiram a acordo extrajudicial; e que Fabiano Israel de Souza, Fátima Noemi Barbosa Viana, Fernando Carlos Tozi e Francisco Pascoal Oliveira já haviam recebido seu crédito por meio de outra ação (fls. 320/349).

Intimados, Fábio Roque Barreiros e Flávia Campos Panitz Salício notificaram que já haviam efetuado acordos extrajudiciais; Fátima Aparecida Motta, Fausto Raimundo Junho e Flávio Maia Bittencourt impugnarão a quantia depositada a título de juros de mora, requerendo intimação na forma do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil; e Fabiano Israel de Souza, Fátima Noemi Barbosa Viana, Fernando Carlos Tozi e Francisco Pascoal Oliveira ponderaram que a documentação juntada não seria suficiente para o recebimento do crédito, também requerendo a intimação na forma do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil (fls. 354/368).

A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que, apesar da Caixa Econômica Federal não ter computado a taxa Selic a partir da entrada em vigor do Código Civil, a mesma utilizou sistemática semelhante para atualização da dívida que resultou em diferença mínima de R\$ 3,64, no que toca a Fausto Raimundo Junho, Fátima Aparecida Motta e Flávio Maia Bittencourt (fls. 370/376).

Dadas vistas às partes, os autores, além de reiterarem teses anteriores, impugnarão os cálculos da contadoria sob a premissa de que a correção monetária não pode ser realizada somente até dezembro/2002 (fls. 386/390).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, anuindo ao parecer (fls. 392).

A contadoria judicial esclareceu que os autores não possuíam razão, dado que a taxa Selic, incidente a partir de janeiro/2003, compreenderia correção monetária e juros de mora (fls. 394).

Os autores, além de reiterarem teses anteriores, requereram, então, o computo dos juros remuneratórios, concordando que não deveria ser computada no cálculo a parcela relativa à correção monetária (fls. 403/410).

Foi proferida, então, sentença que julgou extinta a execução com relação a **FÁTIMA APARECIDA MOTTA, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO e FLÁVIO MAIA BITTENCOURT**, pela satisfação da dívida, e com relação a **FÁBIO ROQUE BARREIROS e FLÁVIA CAMPOS PANITZ SALÍCIO**, pelo cumprimento de acordo, determinando que a Caixa Econômica Federal apresentasse documentos com relação aos demais (fls. 418/418v).

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento em face da sentença que extinguiu a execução em relação a **FÁTIMA APARECIDA MOTTA, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO e FLÁVIO MAIA BITTENCOURT** (fls. 420/436).

A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 437/451).

Os autores impugnarão a manifestação da Caixa Econômica Federal na linha de que deveria ter sido apresentada certidão de inteiro teor do processo, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento (fls. 433/456).

A Caixa Econômica Federal juntou novos documentos, não se opondo ao pedido de suspensão do feito (fls. 460/610).

Foi determinada a suspensão convencional do feito (fs. 611).

Entretanto, os autores requereram prazo para se manifestar sobre os documentos juntados (fs. 612) e, posteriormente, Fabiano Israel de Souza, Fátima Noemi Barbosa Viana, Fernando Carlos Tozi e Francisco Pascoal Oliveira concordaram com a tese na linha de que já haviam recebidos os valores por meio de outro processo, reiterando o o pedido de suspensão do feito (fs. 616/617).

Foi determinado o cumprimento da ordem de suspensão do feito (fs. 618).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região inicialmente negou provimento ao agravo de instrumento (fs. 624/627); mas, posteriormente, deu provimento ao agravo legal para determinar a incidência dos juros remuneratórios, aclarando posteriormente que o *decisum* abrangia apenas os agravantes **FÁTIMA APARECIDA MOTTA, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO e FLÁVIO MAIA BITTENCOURT** (fs. 633/638).

Foi informado o trânsito em julgado (fs. 650).

Os autores Fátima Aparecida Motta, Fausto Raimundo Junho e Flávio Maia Bittencourt requereram, então, o cumprimento do julgado, sem apresentar memória de cálculo (fs. 652/653)

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que realizou novos depósitos nas contas vinculadas (fs. 660/684).

Os autores ofereceram impugnação na linha de que, embora efetuados depósitos parciais, a taxa Selic e os juros remuneratórios devem incidir até a integral satisfação da dívida (fs. 688/697).

Foram, então, os autores intimados para apresentarem os montantes que entendiam devidos (fs. 696), o que foi cumprido na manifestação seguinte (fs. 697/718).

Aberta mera vista, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos oferecidos pelos autores com memória de cálculo que apontava ainda serem devidos valores, mas não nos montantes pleiteados (fs. 730/753).

A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que ainda seriam devidos valores (fs. 755/766v).

A Caixa Econômica Federal comunicou a realização de depósitos complementares (fs. 774/781).

Os autores impugnam os cálculos da contadoria judicial na linha de que não foi observado o decidido pelo agravo de instrumento e de que os juros de mora devem incidir até a integral satisfação da dívida, ponderando, ainda, que foram considerados depósitos a maior (fs. 782/790).

Cientificados acerca dos depósitos complementares, os autores reiteraram manifestação anterior na linha de que os cálculos da contadoria judicial, que deram azo àqueles, foram impugnados por meio de petição anterior (fs. 794/795).

A contadoria judicial ofereceu parecer na linha de que retificou seus cálculos computando a taxa Selic de forma cumulada com os juros remuneratórios, apontando a diferença devida (fs. 757/801v).

A Caixa Econômica Federal, impugnando o parecer contábil na linha de que não foram considerados todos os depósitos efetivados, comunicou a realização de depósitos complementares (fs. 807/827).

Os autores também impugnam os cálculos da contadoria judicial sob a premissa de que não foram computados juros remuneratórios no período de janeiro/2003 a dezembro/2006, acrescentando que os juros de mora são devidos até a integral satisfação da dívida (fs. 828/835).

Foi proferida sentença que, com relação a **FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FÁTIMA NOEMI BARBOSA VIANNA, FERNANDO CARLOS TOZI e FRANCISCO PASCOAL OLIVEIRA**, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por desistência, chamando o feito à ordem para que fosse realizada a intimação da Advocacia-Geral da União e para que os autores remanescentes apresentassem memória de cálculo atualizada para fins de intimação da Caixa Econômica Federal na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil (fs. 836/836v).

Intimados, os autores apresentaram memória de cálculo atualizada na linha de que seriam devidos os montantes de R\$ 4.416,45, para junho/2018, a Fausto Raimundo Junho (fs. 846); R\$ 747,77, para junho/2018, a Flávio Maia Bittencourt (fs. 851); e R\$ 2.706,25, para junho/2018, a Fátima Aparecida Motta (fs. 856).

A Advocacia-Geral da União requereu a intimação de cada um dos 9 (nove) autores que se sagraram vencedores em face da Caixa Econômica Federal, na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, para satisfação de seus honorários de sucumbência no valor de R\$ 89,13, para agosto/2018 (fs. 858/861v).

Intimados a Caixa Econômica Federal e os autores na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil (fs. 862), aquela retirou os autos em carga (fs. 864), não obstante a fluência de prazo comum.

Os autores requereram a devolução do prazo (fs. 865/870) e, posteriormente, ofereceram impugnação na linha de que a Advocacia Geral da União foi intimada acerca do trânsito em julgado em 11 de outubro de 2006, já tendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional (fs. 871/880).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em relação a Fátima Aparecida Motta e Fausto Raimundo Junho alegando excesso de execução, sob a premissa de que a memória de cálculo contém anatocismo no que toca à incidência dos juros de mora. Trouxe para os autos parecer na linha de que não incidiria na hipótese a regra de imputação do pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil. Anuiu aos cálculos apresentados por Flávio Maia Bittencourt, efetuando o crédito correspondente. Depositou em juízo a quantia de R\$ 7.754,32 (fs. 881/915).

Houve réplica da Advocacia Geral da União na linha de que não foi intimada até a vista em que deu início à fase de cumprimento de sentença (fs. 917).

Os autos foram digitalizados.

Houve réplica dos autores que, além de reiterar testes anteriores, esclarece que, na memória de cálculo da Caixa Econômica Federal, são descontados valores referentes a outras ações (Documento Id n. 13925330).

As partes foram cientificadas acerca da digitalização dos autos (Documento id n. 15145848), tendo os autores apontado a ausência de folhas (Documento id n. 15624863).

Foi proferido despacho na linha de que os autores deveriam promover a regularização (Documento id n. 15626847).

Em 11 de abril de 2019, os autores juntaram aos autos cópias digitais do feito (Documento id n. 16278209).

Os autos vieram conclusos para decisão em 30 de abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Da impugnação dos autores vencedores em face da CEF

A coisa julgada material condenou os autores que se sagraram vencedores em face da Caixa Econômica Federal a pagar honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado em favor da Advocacia-Geral da União, em razão de ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

Entretanto, após a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi dada vista pessoal à Advocacia Geral da União para requerer em termos de prosseguimento, sendo o feito chamado à ordem, inclusive, por conta de tal fato (fs. 836/836v).

Por oportuno, inclusive, registro que, em 11 de outubro de 2006, houve apenas a publicação de decisão interlocutória na imprensa oficial (fs. 308), a qual não tem o condão de dar início a prazo para a Advocacia Geral da União que deve ser intimada pessoalmente.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 1.600,00, para fevereiro de 1995), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, corresponde a R\$ 802,25, para agosto de 2018 (índice: 5,0140879865), o qual dividido por 9 (nove) autores vencedores resulta no montante de R\$ 89,13, para agosto de 2018, impõe-se a rejeição da impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELOS AUTORES-EXECUTADOS**, determinando o prosseguimento do feito pelo valor inicialmente executado – R\$ 89,13, para agosto de 2018, por autor-executado – acrescido das sanções legais previstas no artigos 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de sucumbência de 10%), o que resulta no valor de R\$ 106,95, para agosto de 2018, ou de R\$ 110,45, para agosto de 2019 (índice: 1,0327463719), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devido por autor-executado.

Em razão da rejeição da impugnação, condeno tais autores, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor inicialmente executado, ou melhor, em R\$ 8,91, para agosto de 2018, ou R\$ 9,20, para agosto de 2019 (índice: 1,0327463719), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Consequentemente, considerando que eventual recurso cabível em face da presente e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, determino que sejam realizados bloqueios *on line* pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 119,65, para agosto de 2019 (R\$ 110,45 + R\$ 9,20), por autor-executado, em relação a **FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FERNANDO CARLOS TOZI, FLÁVIA CAMPOS PANITZ SALICIO, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FÁBIO ROQUE BARREIROS, FÁTIMA APARECIDA MOTTA, FÁTIMA NOÊMIA BARBOSA VIANNA e FLÁVIO MAIA BITTENCOURT**.

2. Da fase de cumprimento de sentença em relação a Flávio Maia Bittencourt

Considerando que a Caixa Econômica Federal não ofereceu impugnação com relação a FLÁVIO MAIA BITTENCOURT, noticiando que realizou crédito em sua conta vinculada, aliado ao fato de que este nada requereu em réplica, no que toca a tal exequente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c. c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3. Da impugnação da Caixa Econômica Federal

O título executivo judicial e as decisões posteriores, inclusive superiores, são no sentido de que, a partir do inadimplemento em maio/1990, devem incidir correção monetária e juros remuneratórios; a partir da citação efetivada em 13 de março de 1995 (fls. 89v), deve incidir correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios à razão de 6% a.a.; e, a partir da entrada em vigor do Código Civil, deve incidir a taxa Selic (compreensiva de correção monetária e juros moratórios) e os juros remuneratórios das contas vinculadas até a integral satisfação da dívida, sendo certo que, para esta última hipótese, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê que "a Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios" (item 4.8.3., NOTA 3, parte final).

Noutro ponto, observo que a imputação do pagamento parcial de crédito não sujeito a requisição deve ser efetuada na forma do artigo 354 do Código Civil, tal e qual também previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.1.8., devendo, pois, serem primeiro abatidos juros e depois o principal.

Por fim, registro que a aplicação de tal regra de imputação do pagamento parcial não importa em anatocismo (juros de mora sobre juros de mora), isto porque os juros de mora supervenientes incidirão apenas sobre o principal acrescido de juros remuneratórios.

Assim sendo, verifica-se que as razões da impugnação são improcedentes.

Entretanto, pela complexidade do cálculo (que envolve atualização de dívida referente a FGTS com diversos depósitos parciais), não há como afirmar qual é o valor efetivamente devido sem o auxílio da contabilidade judicial.

Seria, pois, hipótese de remeter os autos à contabilidade judicial.

Todavia, em réplica, os autores alegam que, nos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, foram considerados pagamentos que dizem respeito a outros autos, o que demanda prévia intimação da instituição financeira para os devidos esclarecimentos antes da remessa dos autos à contabilidade judicial.

Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal, a bem do contraditório.

Havendo ratificação dos cálculos ou retificação dos cálculos com manutenção da impugnação, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para conferência.

Havendo retificação dos cálculos com desistência/renúncia ao direito da impugnação, venham os autos conclusos.

Diligencie a Secretaria do Juízo coma urgência que a hipótese recomenda, vez que se trata de fase de cumprimento de sentença iniciada há quase 13 (treze) anos (Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 20567292: Solicita o Juízo da 3ª Vara de Guarulhos a reserva do numerário nestes autos para garantia da Execução Fiscal nº 5004791-14.2019.403.6119, no montante de R\$ 522.334,15 (CDA nº 80.2.19.065251-67).

2. Uma vez que o ofício precatório nº 20190053472 expedido em favor de DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA o foi sem qualquer anotação de restrição de levantamento (id 18728114), solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios do Tribunal Regional Federal a anotação de levantamento à ordem deste Juízo. O presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado via correio institucional aquele setor.

3. Após, retomemos os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento de precatório e também a notícia de deferimento de penhora/arresto naqueles autos executivos.

4. Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010861-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PETSHOP AMARETO EIRELI - EPP, JEFFERSON AMARETO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 226/898

2. Cumprido o item 1, defiro a penhora "online", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a construção, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734068-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PACCANARO, ADINO PESCHIERA, AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH, ALDO JOSE SARTORI, ANGELINA RONCHI, CESAR ROMERO, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FERNANDO HAROLDO MANTELLI, FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR, IZILDA MARIA AIROLDI, JOSE VIEGAS MAROTTI, LIDIA DE SOUZA ANDRADE, LIGIA MARIA CAPRETZ, HUMBERTO LUCATO, JOAO BATISTA RONCHI, CLAUDIA ROSSETTO RONCHI, MANOEL SEPULVEDA SAPATA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN, NEUSA APARECIDA MASSON, ROSANA GASPAR MUNIZ, SEVERINO GAMBOA CARDIM, HILDA LORENZETTI DALIA, CARLOS ROBERTO DALIA, ARNALDO SERGIO DALIA, ROSAMARIA SCHMIDT MONACO, MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO CAMERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

1. Fls. 907/911: Depreque-se a intimação do herdeiro de FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR, **Sr. Fernando Lucio Lumardi da Silva**, no endereço indicado na consulta Webservice id 20490811, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse na habilitação do feito, considerando a existência de crédito em favor do "de cuius" pendente de recebimento. Promovida a habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação.

2. **Com relação à habilitação da herdeira Marina Luiza Lumardi da Silva**, CPF nº 227.793.998-64 (fls. 813/816 e 849/859), inclua-a no polo ativo do feito. Providencie a Secretaria a reexpedição do precatório estomado (REINCLUSÃO), nº 20090075398, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo e indicação de que a requerente Marina é herdeira de Francisco, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

3. Realizado o pagamento, intime-se a sucessora para que informe os dados bancários de sua titularidade para transferência dos valores, observada a sua cota parte (50% do montante a ser depositado, considerando a existência de dois herdeiros), aguardando-se, quanto a outra parte, a habilitação do herdeiro acima indicado.

4. Fls. 901/905: Intimem-se os herdeiros habilitados de Mafalda Ronchi, a saber: ANGELINA RONCHI, HUMBERTO LUCATO, MARIA LUIZA LUCATO, JOÃO BATISTA RONCHI e CLAUDIA ROSSETO RONCHI nos termos do art. 523 do CPC ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do art. 525 do CPC (R\$ 13.287,02, para cada).

5. Decorrido o prazo sem pagamento/impugnação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 899 (penhora "on-line").

6. Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030708-86.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, CLAUDIO SHINJI HANADA - SP100529
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
TERCEIRO INTERESSADO: HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Publique-se o despacho de fls. 1343 conforme segue:

"Fls. 1339/1342: Vista às partes. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 1310/1310vº. Interpõem as partes os Agravos de Instrumento nº 5014913-47.2018.403.0000 e 5025111-46.2018.403.0000 contra a decisão de fls. 1260/1263, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo as respectivas decisões. Int."

5. Dê-se ciência às partes acerca da penhora anotada no rosto dos autos em face de Inocoop, solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Butantã - SP, Execução de Título Extrajudicial nº 1002446-25.2016.8.26.0704, no montante de R\$ 29.864.453,90, atualizado até julho de 2018. Comunique-se aquele Juízo que o valor requisitado (no montante de R\$ 145.577.747,30, para 26/04/2019) encontra-se bloqueado, em razão dos inúmeros recursos interpostos em face da decisão que decidiu sobre a impugnação.

6. Ciência à HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA acerca dos extratos de pagamento juntados (id 15951575). Por oportuno, informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 5014913-47.2018.403.0000

7. Ciência à INOCOOP acerca do extrato de pagamento juntado (id 17487302). Igualmente, informe sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 5025111-46.2018.403.0000.

8. Id 18593762: Manifeste-se a União Federal.

9. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000992-84.2019.403.0000 (id 20592611) interposto pela União Federal (fls. 1345/1357) que deferiu o efeito suspensivo ao recurso para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção somente a partir de 01/07/2009, na hipótese de expedição de precatório para pagamento.

10. Com relação à manifestação da Inocoop id 19799695, informe a União Federal sobre o andamento atualizado do Agravo acima mencionado, bem como da Ação Rescisória nº 5021495-97.2017.403.0000.

11. Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por MONTE SANTO STONE S.A., em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja determinada a sustação de protesto, expedindo o competente ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (Bela Vista – SP), pleiteando a incidência de pena de multa diária, em caso de descumprimento de eventual decisão concessiva da tutela, a ser fixada por este Juízo.

Relata o autor que foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 8041614019908.

Afirma, entretanto, que o protesto se deu somente em 12.12.2018, quando já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data do vencimento do débito tributário.

Alega que todos os 12 débitos lançados na CDA, que somam a quantia de R\$ 50.894,14, possuem origem em contribuições previdenciárias, cuja constituição se dá por lançamento por declaração, razão pela qual estariam fulminadas pela prescrição.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Acerca do protesto, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.” (grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou, acerca do protesto da CDA, o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013) (grifos nossos)

Com relação à constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 – DF e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O julgamento restou assimmentado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5135. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Diante disso, não há mais insurgência viável contra a providência, nos planos legal e constitucional". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00134125020164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/12/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - CDA - PROTESTO - POSSIBILIDADE - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - ADIN - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 8.O Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal, em 9/11/2016, ao julgar improcedente a ADIN nº 5.135, decidiu que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 9. Inexiste a comprovação da probabilidade do direito alegado. 10.Agravo de instrumento improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00008876620174030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/06/2017).

Quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se: TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014.

No mais, no que concerne à alegação de prescrição, imprescindível se torna a implementação do contraditório e da ampla defesa. Em que pese se tratar de matéria de ordem pública, aplicável se torna o art. 10 do Código de Processo Civil, podendo a parte contrária trazer aos autos eventuais causas suspensivas ou interruptivas, impossíveis de verificação nesta mera fase de cognição sumária.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se.

Citem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002472-61.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA MITIE ITIKAWA, SILVIO DE CASTRO RICARDO, SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA FAUSTINO DE ALBUQUERQUE, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES, SERGIO WEBER, SERGIO RICARDO GONCALVES, SALVADOR DONIZETTI FIORONI, SYLVIA HELENA PEREIRA SILVA, SILVAN A MARENGO
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

SYLVIA MITIE ITIKAWA, SILVIO DE CASTRO RICARDO, SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES, SÉRGIO WEBER, SÉRGIO RICARDO GONÇALVES, SALVADOR DONIZETTI FIORONI, SYLVIA HELENA PEREIRA SILVA, SILVAN A MARENGO e SILVIO ROGÉRIO VALTO BRAZ, em 24 de janeiro de 1995, ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação destas no pagamento de diferenças de correção monetária que deveriam ter sido computadas em suas contas vinculadas de FGTS em maio de 1990 (IPC de abril de 1990: 44,80%).

Com relação a **SILVIO ROGÉRIO VALTO BRAZ**, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por abandono de causa (artigo 267, inciso III, do revogado CPC – fls. 67).

A União Federal foi citada em 14 de novembro de 1995 (fls. 72v), e a Caixa Econômica Federal foi citada em 20 de novembro de 1995 (fls. 73v).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada dos autores a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de maio de 1990, na razão de 44,80%, e a que teria sido efetivamente creditada, com ressalva no sentido de que, na hipótese de ausência da conta, a diferença deveria ser depositada em Juízo, além de serem arbitrados honorários de sucumbência no montante de 10% da condenação para os advogados dos autores e de 10% do valor dado à causa para a Advocacia-Geral da União, por conta do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal (fls. 127/133).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, manteve a sentença na íntegra (fls. 165/173).

Houve admissão de recurso especial e de recurso extraordinário (fls. 231/232).

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial (fs. 235/239), tendo decorrido o prazo para interposição de recurso (fs. 241), e o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário (fs. 244), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17 de novembro de 2000 (fs. 245).

Foi determinada, então, a intimação das partes com ressalva no sentido de que, com relação à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a execução deveria seguir o rito do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil, com o depósito nos autos do valor alusivo aos honorários de sucumbência, sob pena de prosseguimento na forma do artigo 652 do revogado Código de Processo Civil (fs. 246).

A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo extrajudicial com relação a SYLVIA MITIE ITIKAWA (fs. 253/254), seguindo-se a homologação pelo Juízo (fs. 258).

Os autores, em 5 de abril de 2004, deram início à execução requerendo o depósito das diferenças de correção monetária acrescidas de juros legais e correção monetária bem como de juros de mora desde a citação, com o depósito dos honorários de sucumbência, sem indicar o montante efetivamente devido (fs. 266).

Citada na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil em 22 de julho de 2004 (fs. 271), a Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial de R\$ 257,49, para setembro/2004, referente aos honorários de sucumbência, noticiando que cumpriu sua obrigação com relação a Sandra Domingues de Oliveira, Sérgio Weber e Sílvia Helena Pereira Silva. Com relação a Sérgio Ricardo Gonçalves, Sandra Fernandes do Nascimento e Sílvia de Castro Ricardo, noticiou a existência de acordo extrajudicial e, com relação a Salvador Donizetti Fioroni e Silvana Marengo, noticiou que os mesmos já receberam seus créditos (fs. 274, fs. 276/307 e fs. 309/310).

A execução foi julgada extinta tanto em relação aos autores como em relação à União Federal (fs. 311).

Entretanto, posteriormente, a sentença foi anulada pelo Juízo (fs. 342).

Após contraditório, foi declarada a quitação da obrigação em relação a SÉRGIO RICARDO GONÇALVES, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTÊS e SILVIO DE CASTRO RICARDO, com ordem de depósito dos honorários de sucumbência relativo aos valores pagos na esfera administrativa (fs. 354).

A Caixa Econômica Federal ofereceu manifestação no sentido de que não seriam devidos juros de mora (fs. 360/361) e, posteriormente, depositou montante relativo aos honorários de sucumbência no montante de R\$ 452,14, para agosto/2006 (fs. 367/368).

Intimados, os autores e seus advogados requereram o depósito dos honorários de sucumbência relativos a Sérgio Ricardo Gonçalves, Sandra Fernandes do Nascimento Cortes, Sílvia de Castro Ricardo e Sílvia Mitie Itikawa, que aderiram a acordo extrajudicial; o depósito do valor relativo aos juros de mora com relação a Sandra Domingues de Oliveira e Sílvia Helena Pereira Silva; o depósito da condenação com relação a Sérgio Weber com relação ao vínculo empregatício que possui com o Banco do Estado de São Paulo; e o depósito da condenação com relação a Salvador Donizete Fioroni e Sílvia Marengo, dado que não comprovada a litispendência/coisa julgada/satisfação da obrigação; tudo isto sem prejuízo das custas processuais. Apresentaram memória de cálculo (fs. 382/401 e fs. 407/408).

Intimada na forma do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil apenas com relação aos honorários de sucumbência (fs. 409), a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* (fs. 409v).

Posteriormente, juntou documentação relativa a Sérgio Weber, Salvador Donizetti Fioroni e Sílvia Marengo, com indicação dos processos em que teria havido o crédito, acompanhadas de memórias de cálculo (fs. 444/497).

Os autores reiteraram manifestação anterior, inclusive com relação a Sérgio Weber, Salvador Donizetti Fioroni e Sílvia Marengo, por entenderem que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não foram suficientes para comprovar a satisfação da dívida em outro processo (fs. 503/516).

Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou documentos relativos a Sandra Domingues de Oliveira e Sílvia Helena Pereira, informando acerca de depósito judicial alusivo a honorários de sucumbência no valor de R\$ 88,80, para janeiro/2008 (fs. 527/532).

Houve reiteração dos pedidos já formulados pelos autores (fs. 538/557).

Em seguida, houve nova manifestação da Caixa Econômica Federal na linha de que depositou os juros de mora devidos a Sandra Domingues de Oliveira e Sílvia Helena Pereira Silva; que já foi depositado os honorários de sucumbência relativos a Sérgio Ricardo Gonçalves, Sandra Fernandes do Nascimento Cortês e Sílvia de Castro Ricardo, que aderiram a acordo; que há decisão terminativa alcançada pela preclusão no que toca a Sílvia Mitie Itikawa e os honorários daí decorrentes; e que Salvador Donizetti Fioroni, Sérgio Weber e Sílvia Marengo receberam seus valores por meio de outras ações (fs. 567/624).

A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que a Caixa Econômica Federal não computou em seus cálculos os juros de mora (fs. 628/643).

Houve manifestação dos autores na linha de que os juros de mora incidem até a data da satisfação da dívida e à razão de 1% a.m. a partir da entrada em vigor do Código Civil, além de reiterar suas posições com relação a Salvador Donizete Fioroni, Silvana Marengo e Sérgio Weber, ressaltando que também são devidos os honorários de sucumbência incidentes sobre as verbas que seriam devidas a Sílvia Mitie Itikawa (fs. 650/661).

A Caixa Econômica Federal informou que a contadoria judicial não considerou todos os depósitos efetuados, juntando documentos relativos a acordos firmados com Sílvia de Castro Ricardo, Sérgio Ricardo Gonçalves e Sandra Fernandes do Nascimento (fs. 665/682).

Houve retificação parcial dos cálculos pela contadoria judicial (fs. 684/695).

Os autores reiteraram suas teses (fs. 707/723).

A Procuradoria da Fazenda Nacional nada requereu (fs. 725).

A Caixa Econômica Federal informou a realização de depósitos judiciais relativos a honorários de sucumbência nos valores de R\$ 61,65 e R\$ 102,88, ambos para julho de 2009 (fs. 726 e fs. 731/739).

Foram determinadas as expedições de alvarás de levantamento (fs. 743).

Foi proferida decisão limitando a incidência de juros de mora (fs. 750).

Houve a oposição de embargos de declaração (fs. 752/754).

No mais, os autores reiteraram teses anteriores (fs. 755/759).

Houve reconsideração da decisão embargada (fs. 760).

Houve embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fs. 770/772).

Foi dado parcial provimento aos embargos de declaração (fs. 773).

Os autores comunicaram interposição de agravo de instrumento (fs. 781/804).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento para declarar que os juros de mora incidem à taxa devida de acordo com a legislação superveniente até a satisfação da dívida (fs. 806/808).

A Caixa Econômica Federal juntou novos extratos, com informação no sentido de que foi depositado montante alusivo a honorários de sucumbência no valor de R\$ 7,45, para março/2010 (fs. 813/837).

Foi comunicado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, para declarar que, a partir de 11 de janeiro de 2013, incide apenas a taxa Selic (fs. 851/852).

O Superior Tribunal de Justiça comunicou que foi negado provimento ao recurso especial interposto pelos autores, ocorrendo a preclusão em relação a tal questão (fs. 868/869 e fs. 871).

Os autores informaram que, com relação a Sandra Domingues de Oliveira, Sérgio Weber e Sílvia Helena Pereira Silva, a obrigação foi satisfeita, mas reiteraram suas teses com relação a Salvador Donizetti Fioroni, Sérgio Weber e Silvana Marengo, além de impugnar o montante devido a título de honorários de sucumbência (fs. 873/876).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos com relação a Silvana Marengo (fs. 991/995).

A autora Silvana Marengo reconheceu o recebimento dos valores devidos por meio de outra ação (fs. 1000).

Intimada novamente, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos com relação a Sérgio Weber (fs. 1003/1028).

O autor Sérgio Weber reconheceu o recebimento dos valores devidos por meio de outra ação (fs. 1030).

Os autos foram digitalizados.

Intimadas as partes, não houve oposição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Ante o teor das manifestações de SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SÉRGIO WEBER, SILVIA HELENA PEREIRA SILVA e SILVANA MARENGO (fs. 873/876, fs. 1000 e fs. 1030), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se os advogados que atuaram durante a fase de conhecimento para indicarem conta-corrente para transferência dos valores ainda depositados nestes autos a título de honorários de sucumbência (R\$ 257,49, para setembro/2004, R\$ 452,14, para agosto/2006, R\$ 88,80, para janeiro/2008 e R\$ 7,45, para março/2010).

Com a indicação de conta-corrente, expeça-se o necessário para a transferência.

3. No mais, considerando que SILVIO ROGÉRIO VALTO BRAZ não foi beneficiado com o título executivo em questão (fs. 67), aliado ao fato de que já foi extinta a fase de cumprimento de sentença com relação a SYLVIA MITIE ITIKAWA (fs. 258); no que toca a SÉRGIO RICARDO GONÇALVES, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTÊS e SILVIO DE CASTRO RICARDO (fs. 354); e alusiva a SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SÉRGIO WEBER, SILVIA HELENA PEREIRA SILVA e SILVANA MARENGO (consoante item supra), verifiquem que está pendente de solução apenas o crédito de SALVADOR DONIZETTI FIORONI e dos titulares dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Com relação aos honorários de sucumbência, já houve intimação na forma do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil, com posterior decurso *in albis* da Caixa Econômica Federal (fs. 409/409v).

Assim sendo, faculto à Caixa Econômica Federal depositar eventual diferença a tal título acrescida da multa processual de 10% (dez por cento), sob pena de penhora. Após, com ou sem depósito, dê-se vista aos advogados para requererem em termos de prosseguimento.

No mais, observo que, desde o início, a fase de cumprimento de sentença tramitou de forma irregular, vez que a coisa julgada material condenou a Caixa Econômica Federal numa obrigação de pagar, e não em uma obrigação de fazer.

Ou melhor, ainda que o modo de pagamento seja diverso (conta vinculada do FGTS), o objeto da prestação continua sendo dinheiro, sendo certo que o depósito judicial é a solução a ser observada com relação ao montante controverso para obstar as sanções legais agora previstas no artigo 523, § 1º, do CPC.

Anoto, inclusive, que não é por outra razão que a presente execução arrasta-se por anos, sem solução definitiva, com depósitos parciais, sucessivos cálculos da contadoria judicial e impugnações das partes desacompanhadas do montante que efetivamente entendem devidos, as quais não são capazes de permitir uma decisão definitiva, com distribuição dos ônus sucumbenciais.

Assim sendo, reconsidero a decisão interlocutória de fs. 246, determinando a abertura de vista a SALVADOR DONIZETTI FIORONI para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos memória de cálculo atualizada dos valores que ainda entende devidos (observando que a Caixa Econômica Federal, em momento anterior, declarou já ter satisfeito sua pretensão).

Com a memória de cálculo atualizada, intimem-se a Caixa Econômica Federal na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

4. Por fim, dê-se vista à Advocacia-Geral da União para que informe se tem algo mais a requerer no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007692-88.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação id 20751286.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034334-79.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEN GALO XAVIER, RAFAEL ALBERTO GONÇALVES, JOEL PATROCÍNIO, NICOLAU ODAINI JUNIOR, VALTER LUIZ PELUQUE, MAURÍANELLI, LUCIANA BARROS,
JOÃO ALEXANDRE TROVAO FILHO, LUIZ CARLOS FELIPE, LEDAMITICO YOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19321781: Vista aos Exequentes para que se manifestem quanto às informações trazidas pelo TRT-2.

Após, dê-se nova vista à União Federal e venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014100-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20603801, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES DE AMORIM

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20603845, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXCELLENCE SOLUCOES CONTABEIS E TRIBUTARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20604228, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOUBERT PINTO DE MIRANDA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20604861, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010453-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20604877, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010461-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TADEU PEREIRA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20604886, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013983-28.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RESERVA FLORAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20605254, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014411-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALENTIN SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 20605263, designo o dia **24/10/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022857-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: SUELI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 20606356 sem cumprimento em razão da falta de tempo para a realização da diligência em relação à data designada para a audiência, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Tabão da Serra para citação da ré sem a indicação de audiência, cabendo à CEF comprovar diretamente no Juízo Deprecado o prévio recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Insira-se, ainda, os nomes dos patronos da CEF no corpo da precatória para agilidade nas intimações a serem efetuadas.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022224-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF em réplica. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023084-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE, CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual o CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, o CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE e o CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENÓPOLIS postulam em face da UNIÃO, DA ANEEL e da ELETROBRÁS a declaração da ilegalidade de cobrança (pedido inibitório) e a repetição de valores pagos indevidamente (pedido restitutivo).

Aduzem os autores que foi instituída pela Lei Federal 10.438/02 a CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) em razão de crise energética que levou ao racionamento nos anos de 2001 e 2002.

Narram que, todavia, houve um incremento das finalidades para os quais os valores estavam sendo arrecadados, extrapolando a motivação inicial e desbordando dos limites legais.

Por isso, os demandantes vêm a juízo pleitear que se declare a invalidade da cobrança da CDE e que se condene as rés, solidariamente, a restituir o quanto injustamente exigido e adimplido.

A ANEEL, em contestação, postulou o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos postulantes – que seriam meros contribuintes de fato, mas não de Direito-, a ausência de interesse de agir, advogando, no mérito a constitucionalidade e a legalidade da CDE, apontando que ordem judicial em sentido diverso implicaria violação ao princípio da separação dos poderes.

A UNIÃO, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva, já que os atos regulamentares foram praticados pela ANEEL, defendendo, no mérito, a justiça da CDE.

A ELETROBRÁS foi citada e não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

Em réplica, os autores invocam a sua legitimidade ativa com lastro em precedente do STJ sobre o ICMS e sua repetibilidade em favor do consumidor final, estando presente o interesse de agir na medida em que foi comprovadamente exigida a CDE, pelo menos, em 2015. Quanto à legitimidade ad causam da UNIÃO para responder à demanda, sustenta ser de responsabilidade da mesma os atos irregulares praticados por agência reguladora, forte no precedente firmado pelo STF ao julgar o RE 153.464. No mérito, reitera a fundamentação lançada na exordial, advogando ter a regulamentação exorbitado do âmbito legal que lhe cabia especificar e ordenar.

É a suma da controvérsia.

Preliminarmente, revela-se desnecessária a produção de outras provas.

A presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial não se aplica à ELETROBRÁS, mesmo ausente contestação da mesma, vez que as outras duas demandadas apresentaram defesas cujas razões lhe aproveitaram plenamente (art. 345, I, do CPC).

Isso posto, cumpre ter em vista o modo de instituição, gestão e cobrança da CDE.

Como os próprios demandantes relatam, a cobrança da tarifa de energia elétrica é exigida pelas companhias AES Eletropaulo e Brookfield que não são demandadas na presente ação judicial.

O pagamento devido à CDE não é cobrado à parte na conta de luz, mas sim está embutida no preço da energia elétrica. Isso é crucial para a compreensão dos fatos *sub judice* e a determinação do tratamento jurídico a ser dispensado.

A Lei Federal 10.438/2002 colocou como responsável direto pelos pagamentos à CDE:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013) (Vide Decreto nº 9.022, de 2017)

[...]

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

As próprias faturas juntadas revelam que o encargo não é cobrado diretamente do consumidor, ainda que este, sem dúvida alguma, seja, efetivamente, o pagador.

Note-se, ainda, que a CDE não ostenta personalidade jurídica própria, tendo sido gerida pela ELETROBRÁS, sem que os valores fossem incorporados ao patrimônio desta. Enquanto fundo setorial, a CDE não enseja confusão patrimonial nem com a UNIÃO e muito menos com a ANEEL.

Ademais, a CDE não é composta exclusivamente dos recursos obtido junto aos agentes comercializadores de energia na forma de encargos a serem suportados pelo consumidor quando do pagamento da tarifa, mas ainda dos valores das multas aplicadas pela ANEEL e subsídios da UNIÃO, dentre outros aportes.

Isso posto, tem-se que os autores desta ação judicial possuem legitimidade ativa para impugnar as cobranças tarifárias às quais estão submetidas. Isso porque enquanto pagadores dos preços públicos, possuem o direito de contestar a formação da própria tarifa, vez que a mesma é objeto de regulação administrativa, ao invés de submissão ao mercado no qual impõe-se a lei econômica da oferta e da demanda, estando os consumidores à mercê da intervenção estatal e, por isso, é evidente que podem insurgir-se contra acréscimos no preço da energia que estejam em desconformidade com o sistema jurídico vigente.

Na medida em que o consumidor final não pode discutir o preço em si, que é, na verdade, determinado pelo Estado, então o modo de estipulação deve ser sindicável, sob pena do pagador ficar à mercê do arbítrio governamental e ser o preço público formado ao bel-prazer dos detentores do poder político. Assim, reconheço a legitimidade ativa dos autores.

No que tange à legitimidade passiva dos demandados, há três situações absolutamente distintas.

A ELETROBRÁS na condição de gestora do fundo não se apropriou dos valores depositados na CDE, sendo seu patrimônio distinto do mesmo. Não pode ser compelida a devolver aquilo de que nunca teve efetiva posse ou propriedade, mas que, na verdade, apenas gerenciava. Veja-se que a demanda em tela é restitutória – e não indenizatória – não se podendo cogitar de dever de devolver aquilo que não foi por ela apropriado e sobre o qual a ingerência foi meramente administrativo-financeira. Desse modo, impõe-se a recusa à legitimidade passiva da ELETROBRÁS.

Quanto à ANEEL, ainda que a mesma seja a pessoa jurídica competente para a regulamentação do setor elétrico no Brasil, é certo que não houve pela mesma posse ou apropriação dos valores relativos à CDE. O fundo setorial, apesar de ser de algum modo influenciado pela agência reguladora, não compõe o patrimônio da ANEEL.

Por outro lado, a ANEEL realiza a exigência dos valores junto às distribuidoras, havendo atuação de sua parte cuja ordem de abstenção é postulada pelos demandantes.

Por isso, a ANEEL ostenta legitimidade passiva apenas parcial para responder à ação judicial em tela, respondendo pelo pleito inibitório, mas não pelo restitutivo.

Em relação à UNIÃO as circunstâncias são bem diversas e revelam, claramente, a legitimidade passiva. A começar, veja-se o art. 21, XII, b, da CF/88, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Como visto, a UNIÃO é a titular da competência administrativa relativa ao fornecimento de energia elétrica, verdadeiro serviço público, cujo fornecimento é feito por outrem apenas na condição de autorizado, permitido ou concessionário pelo poder autorizador, permitente ou concedente.

A energia elétrica foi reconhecida na Constituição Federal não apenas como um bem essencial, mas também como um serviço público a exigir a garantia de seu fornecimento pelo Estado. Portanto, as verbas destinadas à CDE fazem parte do patrimônio necessário à execução da política pública energética, estando apartada apenas provisoriamente do caixa ordinário da UNIÃO na medida em que isso é necessário para dedicar os valores a uma finalidade específica e mantida com verbas específicas para tanto. Ainda que em rubrica diversa, a CDE compõe o patrimônio da UNIÃO no seu sentido amplo.

Quanto ao mérito da causa, o cerne da controvérsia consiste na validade de imposição de custo adicional na formação do preço público para fins de custeio de subsídios a outros consumidores e investimentos na estrutura relativa ao setor elétrico, incluindo-se aqui incrementos, como os relativos ao quanto necessário para viabilizar a realização dos jogos olímpicos no país.

Quando se adiciona ao custo de um determinado serviço o valor necessário para que outros consumidores paguem menos, tem a instituição de um regime de subsídio. A interferência regulatória na formação do preço faz com que uns arquem com a despesa suprimida com a prestação do serviço a outrem. O custeio de tal espécie pode dar-se por meio de valores amplamente recolhidos na sociedade (tributos) ou daqueles que, sendo também consumidores, arcam com o subsídio de outros consumidores dos mesmos bens ou serviços.

No caso da CDE tem-se um regime misto, onde há o aporte de recursos pela própria UNIÃO e também pelos consumidores finais do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Normalmente, o custeio de subsídios pelos demais consumidores do setor acaba por gerar uma distorção indesejável, pois alterando o equilíbrio entre oferta e demanda gera-se uma ineficiência mediante o aumento do preço decorrente do valor maior cobrado. Por isso, a princípio o subsídio deve ser custeado por recursos amplamente colhidos na sociedade e mediante processo democrático e transparente de modo a deixar claro ao pagador de tributos onde está indo o dinheiro coativamente recolhido, impondo-se a aprovação da exação para tanto.

A inclusão de encargos adicionais na formação da tarifa para fins de subsídio, além de distorcer o real custo e, conseqüentemente, preço, do serviço prestado, acaba por ocultar o imprescindível debate a respeito do financiamento do subsídio, de modo a não se aumentar tributos formalmente, mas onerando parte da comunidade que passa a arcar com a despesa de política pública. O custeio dos subsídios enquanto promoção dos direitos sociais deve ser financiamento de forma ampla, transparente e democrática, ao invés de ocultar-se o custo real de tais medidas sob a fatura da energia elétrica. Não custear os direitos sociais mediante tributos e embutir as despesas necessárias a tanto no seio do preço dos serviços essenciais é exigir velada e compulsoriamente valores cujo pagamento deve ser discutido democraticamente e de modo aberto com os cidadãos.

Além da falta de transparência e do caráter antidemocrático da oneração dos subsídios via aumento dos preços públicos, há outro problema grave, a saber: o do desrespeito à capacidade contributiva. Uma pessoa que use energia elétrica pode ter uma condição financeira excelente e não estar contribuindo com o custeio do subsídio ao passo que outra, de menor poder aquisitivo, pode estar sendo substancialmente onerada ao pagar a conta de energia elétrica. É o mesmo problema do custeio de passageiros de transporte público com preço reduzido por outros passageiros que também usam o transporte público, quando os que têm veículos próprios não estão sendo onerados. Trata-se da conhecida (e problemática) questão do subsídio cruzado. Por isso o custeio de subsídios deve ser amplo, não recaindo sobre determinado setor que, muitas vezes, está em desfavorecida situação contributiva.

A interferência sobre os preços para fins de custeio de subsídios não é apenas ineficiente, mas também é profundamente injusta. Tem-se a violação, assim, da democracia, da legalidade, da propriedade, da igualdade, da livre iniciativa, da capacidade contributiva, dentre outros direitos fundamentais que obstam que o Estado onere, indevidamente, o particular, cobrando encargo contratual no lugar típico de tributo.

Assim, os encargos para a CDE não poderiam ser utilizados para fins de subsídios.

Por outro lado, a expansão da estrutura elétrica, alcançando pessoas antes desassistidas, fazendo com que a luz alcance a penumbra de lares antes desassistidos, bem como o avanço para o uso de fontes renováveis constituem-se em forma natural de aumentar o mercado consumidor e de inovação tecnológica a adequar a atuação com as políticas socioambientais brasileiras e mundiais. Tais despesas fazem parte da atividade própria do setor energético.

Ao contrário do que ocorre com o financiamento do regime de subsídios, a expansão da rede elétrica e a busca por fontes de energia cujo uso represente menor impacto ambiental constituem-se em objetivos para os quais justifica-se o encargo na tarifa ao consumidor final.

Por outro lado, em relação ao custeio referente às obras elétricas necessárias para a realização dos Jogos Olímpicos no Brasil, tem-se como inviável fazer com que os consumidores suportassem tal despesa. A realização de tal evento esportivo no Brasil foi uma decisão política cujos custos deveriam ter sido expostos às claras, ao invés de ocultados na contas de energia elétrica. E tanto houve tal dispêndio que se tem o Decreto Presidencial 8.272/2014 autorizando o uso da CDE para tanto:

Art. 4º-A. Poderão ser repassados recursos da CDE às concessionárias de distribuição, para: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.945, de 2013\)](#)

I - neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o [art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.945, de 2013\)](#)

II - cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.945, de 2013\)](#)

III - neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.203, de 2014\)](#)

IV - cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no [art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.272, de 2014\)](#)

IV - cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no [art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.792, de 2016\)](#)

V - cobrir os custos com prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, na cidade do Rio de Janeiro, indispensáveis à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, informados pela Autoridade Pública Olímpica - APO, com fundamento no [art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.792, de 2016\)](#)

Veja-se que o inciso IV previu o uso do dinheiro da CDE para despesas com a instalação elétrica necessária à competição desportiva, mas o inciso V é mais amplo e concede o poder para que a verba fosse utilizada também para prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, sem que houvesse menção ao setor energético.

Assim, de fundo setorial ligado ao custeio da promoção do serviço público para um maior número de brasileiros e desenvolvimento do setor a CDE tomou-se, inexplicavelmente, um meio de retirar, subrepticiamente, riquezas da economia nacional para financiar os Jogos Olímpicos.

Isso posto, outras despesas como as decorrentes de indenizações a concessionários, neutralização de riscos contratuais, etc., igualmente não têm base legal e não se coadunam com a formação escoreita do preço público, servindo para onerar, sem causa lícita, o consumidor final que paga pelo que consome e por muito mais.

De todo o exposto, vê-se que a CDE tinha objetivos iniciais em parte constitucionalmente inválidos e que foi sendo utilizada para outros fins não apenas em desacordo com a possibilidade conferida pela Lei Maior, mas também pela própria Lei Federal instituidora.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem acompanhando com um olhar bastante crítico a CDE, veja-se:

“Para a maioria dos subsídios da CDE (56% deles), o respectivo normativo não é legítimo ou competente para normatizar a atuação dos diversos atores envolvidos. Além desse fato, esses nove subsídios, apesar de custeados pelos consumidores de energia elétrica, estão dissociados de matérias afetas ao setor elétrico e são incompatíveis com o regime jurídico tarifário e a política de incentivo à eficiência econômica estabelecidos para o setor elétrico. São destinados a outros setores, pessoas físicas e jurídicas ou atividades econômicas, da agricultura ao saneamento básico, do trabalho e emprego à aquicultura, impactando indevidamente o preço da energia elétrica no país, afetando a modicidade tarifária prevista em lei, o que onera diversos setores produtivos e diminui a competitividade da indústria nacional, dificultando a retomada do crescimento econômico.

A maioria dos subsídios sequer possui um delineamento estratégico. Também não estão definidos sistemas e indicadores-chave de monitoramento e avaliação. A auditoria constatou deficiência generalizada na identificação do órgão competente para realizar a avaliação finalística dos resultados obtidos com cada subsídio da CDE.”

Portanto, está claro que houve uma inadequada interferência na formação do preço público e que, além disso, o uso da verba recolhida sofreu redirecionamento ilícito.

Todavia, isso tudo não impõe, por si só, o acolhimento da demanda.

A questão é complexa, a quantificação do quanto foi efetivamente cobrado a mais de cada consumidor revela-se praticamente inviável e ensejaria um grande número de discussões, bem como mesmo a determinação de abstenção de futuras cobranças revela-se indesejável dada a sistemática já estar estabelecida.

Gradualmente a situação está sendo normalizada, pois determinou-se, por meio da Lei Federal 13.360/2016 a redução das despesas do CDE, bem como, mediante o Decreto 9.642/2018 os subsídios estão sendo diminuídos. Atualmente, prosperam debates profícuos sobre uma solução definitiva ao problema, bastando ver o didático e pertinente estudo do Ministério da Economia a respeito^[1].

Desse modo, a intervenção judiciária no tema ensejaria mais prejuízos do que benefícios à equalização do problema, devendo ser prestigiada uma solução político-administrativa ampla para resolver o impasse. Atende-se, assim, ao prescrito pelos artigos 21-23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que cancelam na via legislativa o vaticínio de Karl Larenz^[2] quando este aduzia que não se pode esperar de um juiz prudente que 'aplique o Direito mesmo que o mundo pereça', sendo a seguir transcrita passagem onde desenvolve seu posicionamento:

Al Tribunal Constitucional incumbe una responsabilidad política respecto al mantenimiento del orden jurídico-estatal y su capacidad funcional. No puede proceder según la máxima: Fiat justicia, pereat res publica. Ningún juez constitucional procederá así prácticamente. Aquí la consideración de las consecuencias es, por tanto, totalmente irrenunciable, y en este punto tiene razón Kriele. Ciertamente las consecuencias (más lejanas) tampoco son siempre abarcales con la mirada por un Tribunal Constitucional, a pesar de que éste dispone ciertamente de posibilidades mucho más amplias que un simple juez civil de conseguir una imagen de aquéllas. Pero esto tiene que ser tenido en cuenta. Por lo que se refiere a la evaluación de las consecuencias esperables, esta evaluación sólo puede estar orientada a la Idea del "bien común", especialmente al mantenimiento y perfeccionamiento de la capacidad funcional del Estado de Derecho. Em este sentido es una evaluación política, pèra habiendo de exigirse de cada juez constitucional que se libere, em cuanto sea posible, de su orientación política subjetiva, de simpatía com determinados grupos políticos o de antipatía contra otros, y procure una resolución imparcial, "racional".

Já diziamos romanos, do alto de sua sabedoria pragmática, *summum ius, summa iniuria*.

Em um caso como este, a pacificação social não é atingida por meio de uma sentença, muito menos em um processo individual, cujo design é absolutamente impróprio para resolver um problema delicado e complexo como o presente.

Desse modo, descabe tanto a restituição quanto a inibição de futuras cobranças, sob penas de complicar-se ainda mais a saída da situação na qual os consumidores foram indevidamente postos pelo Poder Público.

Por isso, reputo improcedentes os pedidos.

Excepcionalmente, dada a especificidade do caso em tela e tendo em vista que não foram os autores que criaram o imbróglio posto nos autos, apesar do pleito não ser acolhido, não merecem condenação os autores ao pagamento de verba honorária à UNIÃO (que foi quem efetivamente deu causa ao litígio) ou à ANEEL (que não deu causa ao apenas executar a política pública, tal como os autores).

Todavia, por postular a condenação da agência reguladora a devolver o quanto indevidamente cobrado, impõe-se a condenação em honorários dos autores.

Nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade passiva da ANEEL (parcial) e da ELETROBRÁS (integral), bem como julgo improcedentes os pedidos em face restitutivo e inibitório em face da UNIÃO e da ANEEL (somente o inibitório, pois prejudicado o restitutivo).

Condono os autores a arcar, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da ANEEL no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Impõe-se a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, vez que uma condenação levada a efeito com base em percentual sobre o valor da causa geraria um valor exorbitante diante das circunstâncias dos autos. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial 1.789.913.

Custas pelos autores.

[1] <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/orcamento-de-subsidios-da-uniao/arquivos/boletim-mensal-sobre-os-subsidios-da-uniao-conta-de-desenvolvimento-energetico>

[2] LARENZ, Karl. *Metodologia de la Ciencia de Derecho*. Barcelona: Ariel, 2001, p. 504 e 505.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

FIBERTEC PRODUTOS CERÁMICOS LTDA. ME promove ação, sob o procedimento comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, pleiteando o afastamento das exigências efetuadas pelo réu, bem como a condenação desse ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Afirma, em síntese, ter sido vistoriada em 29/05/2015 por fiscal do réu, sendo notificada, em 23/10/2015, a regularizar sua situação, com a indicação de profissional da área química como responsável técnico, ficando sujeita à multa no importe de R\$ 495,89 à R\$ 4.958,90 em caso de não regularização.

Narra ter apresentado defesa, a qual foi rejeitada em 07/03/2017, mantendo-se o entendimento pela obrigatoriedade de seu registro.

Alega que a empresa atua no ramo da fabricação de peças moldadas de fibra cerâmica, as quais derivam de mistura de materiais e secagem em estufa, não havendo o que se falar na existência de reações químicas dirigidas. Nesse sentido, não fabricando produtos químicos, não estaria sujeita ao Conselho de Química.

Intimada a adequar o valor da causa ao seu conteúdo econômico, a autora emendou a inicial indicando o montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e recolheu custas complementares.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da multa mediante depósito judicial integral (Id 4378999). Pela decisão Id 4542212 foi ampliado os termos da tutela para se determinar a suspensão da exigência de inscrição no conselho réu.

O comprovante de depósito foi juntado pelo Id 4660325.

Citado, o réu apresentou contestação (Id 4225692), na qual afirma a legalidade dos atos praticados no processo administrativo da autora, bem como a sustentação que as atividades desenvolvidas por essa são inerentes à área da química.

Réplica pelo Id 5410294.

Foi deferida a realização de prova pericial (Id 6507650).

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id 10942454).

As partes se manifestaram sobre o laudo (Id 11237056 e 11811776).

Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (grifou-se).

O referido critério da "atividade básica", portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum conselho profissional e, em caso positivo, qual o conselho competente para fiscalizar sua atividade. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que tal critério é o definidor para análise da necessidade de vinculação da empresa ao conselho de fiscalização profissional, conforme se verifica na ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS 371, 355, I, DO CPC/2015. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É FABRICAÇÃO DE MADEIRAS LAMINADAS E DE CHAPAS DE MADEIRAS COMPENSADAS. A VERIFICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO CRQ IMPORTA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 371, 355, I, do CPC/15, cuja ofensa se auz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto a impetrante dedica-se à fabricação de madeiras laminada e de chapas de madeiras compensadas, atividades que, como regra, não exigem registro no CRQ, nem a contratação de profissional da área de química. A alteração de tal entendimento da instância a quo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. A exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade, conclusão que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ à espécie.

4. Recurso Especial não provido." (grifou-se) (REsp 1670541/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ademais, conforme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem-se conjugar alguns dispositivos legais para a definição da atividade básica de química, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, bem como dos arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130044 - 0000788-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018).

Primeiramente, anoto que a Lei nº 2.800/56, a qual criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, estabelece que:

"Art 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo." (grifou-se)

Conforme o disposto no artigo transcrito, estão obrigadas ao registro no Conselho as empresas que se enquadrarem nas especificações da Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Lei nº 2.800/56.

O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga a admissão de químicos nas indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico, e; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas, artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Ademais, de conformidade com o art. 20, § 2º, "a", da Lei nº 2.800/56, aos técnicos químicos, após registro de seus diplomas nos respectivos Conselhos de Química, fica assegurada a competência para "análises químicas aplicadas à indústria".

Não obstante, prescreve o Decreto nº. 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de Química:

"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

(...)

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

(...)

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

(...)

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

(...)"

Desse modo, de acordo com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a interpretação da legislação acima exposta leva à conclusão de que as atividades privativas dos profissionais de química demandam o "o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353063 - 0001225-31.2013.4.03.6127, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018).

No caso dos autos, a autora, nos termos do seu contrato, tem por objeto social "atividades de indústria e comércio de produtos de fibra cerâmica, modelagem de isolamento térmico, manutenção de equipamentos e assistência técnica em fornos industriais" (Id 4053336).

Resta saber, assim, se para a consecução dos seus fins sociais é necessária a realização de tarefas privativas de profissionais de química, isto é, que exijam o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, predominantemente intelectuais.

Segundo o Perito Judicial, a resposta à pergunta acima é negativa. No laudo, indica o Perito que:

"A autora fabrica moldados em resina cerâmica, bem como diversos produtos para sua aplicação. De forma geral a produção é realizada pela mistura simples de componentes adquiridos de fornecedores certificados. No processo de mistura simples, realizado na fabricação da autora, não ocorre qualquer alteração química na composição das matérias-primas, tampouco ocorrem reações químicas no processo industrial da autora.

(...)

Isto posto, a autora (1) não produz qualquer produto, inclusive produtos químicos, (2) não realiza controle de qualidade deste produtos e (3) não produz produtos por meio de reações químicas dirigidas. Assim, a autora NÃO está sujeita a possuir registro no Conselho Regional de Química, bem como a NÃO manutenção de profissional vinculado a tal conselho, inclusive por força do art. 27 da Lei nº 2.800/56." (Id 10942454),

Portanto, considerando a análise da prova, entendo que as atividades básicas da autora não demandam a realização de etapas químicas, nas quais afigura-se indispensável a presença de profissional de química pela exigência de domínio de conhecimentos técnicos e científicos, com trabalho intelectual.

Deve ser julgada, portanto, procedente a presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a não sujeição da empresa autora à fiscalização do Conselho Regional de Química, tanpouco a necessidade de seu registro no mesmo conselho ou a contratação de profissional da Química, anulando a Notificação de Multa nº 193-2017.

Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, manifeste-se a autora acerca dos depósitos judiciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020802-43.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARAMURA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **HARAMURA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 87-92 do Id 13828612).

Foi dado parcial provimento à apelação da autora, à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 122-130 do Id 13828612). Não foram admitidos os Recursos Especiais.

Baixados os autos, a exequente/autora requereu sucessivos prazos.

Pela sentença fls. 290-291 do Id 13828608 foi reconhecida a ocorrência da prescrição da execução, com a extinção do processo. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para reconhecer que ainda não se transcorreu o prazo prescricional para executar o montante principal. Foi mantida a sentença quanto à execução da verba honorária (fls. 300-301 do Id 13828608).

A exequente/autora apresentou cálculos. A executada/ré informou a interposição de agravo de instrumento, para o qual se negou seguimento.

Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes. Em sede recursal, foi dado provimento à apelação da executada/ré, com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Foi fixada verba honorária a favor da executada/ré.

Digitalizados os autos, a ré, ora exequente, requereu o pagamento dos honorários.

A executada/autora juntou comprovante do pagamento via DARF (Id 16254917).

A exequente/ré manifestou sua ciência.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 20002352: Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito efetuado.

Nos termos da decisão exarada no Id 13936695 facultou-se o depósito pela parte autora do valor consolidado de R\$ 1.102,15, atualizado para agosto/2014, cujo montante advém de saldo apurado quando de seu pedido de revisão da consolidação, reiterado pelo despacho constante no Id 15676432.

Por meio do Id 16130921 a parte autora efetuou o depósito de R\$ 1.622,36 (mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), requerendo assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, II do CTN, oportunidade em que a União foi instada a se manifestar acerca da suficiência do depósito realizado.

A União, por sua vez, em manifestação acostada no Id 18397390 limitou-se a informar que o depósito se mostra insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, aduzindo que este totaliza a quantia de R\$73.331,10 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos).

Entretanto, do que consta dos autos, referido valor diz respeito à totalidade do débito, não fazendo a ré qualquer menção dos pagamentos já efetuados pela parte autora.

Em razão do exposto, e de tudo quanto já constatado nos termos da decisão anexada no Id 13936695, **defiro a suspensão de exigibilidade do crédito tributário**, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS REIS, em 07 de novembro de 2017, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO, NATÁLIA MARQUES DA SILVA e ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA, afirmando que, em 18 de agosto de 2012, firmou contrato particular de compromisso de compra e venda c.c. transferência de dívida com Antônio Marques da Silva, referente a imóvel situado na Estrada de Guarapiranga, n. 586, apto. 81, Guarapiranga, São Paulo-SP, pagando-lhe a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e assumindo sua dívida perante a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Acrescenta que Antônio Marques da Silva veio a falecer em 15 de setembro de 2012, sem que tivesse a possibilidade de efetivar a transferência da dívida perante a Caixa Econômica Federal. Aduziu, ainda, que o aludido imóvel foi inserido em escritura de inventário e partilha, e os herdeiros outorgaram-lhe procuração para a transferência da dívida; entretanto, a Caixa Econômica Federal recusa-se a efetivar a transferência da dívida por entender que a procuração não é válida. Alegou que, após tais fatos, os herdeiros recusaram-se a solucionar amigavelmente a questão, ainda que por meio da outorga de procuração a terceiros. Pondera que, desde a posse, cumpre com todas as obrigações relativas ao financiamento e às despesas condominiais. Requeru a transferência da dívida e do seguro para o seu nome, sem a celebração de novo contrato de financiamento com condições agravadas. Requeru a tutela de urgência para que os herdeiros sejam impedidos de alienar o imóvel a terceiros e para que o imóvel não seja objeto de penhora por dívida alheia. Ao final, requereu a procedência do pedido, para que seja efetivada a transferência do financiamento do imóvel e de seu seguro, com a transferência da titularidade perante os demais órgãos públicos. Subsidiariamente, requereu a devolução dos valores já pagos. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 158.400,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 3328358).

Em 16 de novembro de 2017, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e o pedido de tutela de urgência foi indeferido, com exclusão do pólo passivo de Natália Marques da Silva e Ana Cristina Marques da Silva (Documento Id n. 3455894).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 19 de março de 2018, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a premissa de que não possui relação contratual com a autora. No mérito, ponderou que não anuiu à assunção da dívida. Informou que as parcelas não estavam inadimplentes, e que o contrato foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura do FCVS. Não esclareceu se tinha interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 5131045).

Citado, Antônio Marques da Silva Filho, em 3 de abril de 2018, ofereceu contestação requerendo que fosse efetivada a transferência da propriedade e da dívida para a autora (Documento Id n. 5353492).

Em 10 de abril de 2018, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (Documento Id n. 5368333).

Em 17 de maio de 2018, a Central de Conciliação devolveu o processo sob a premissa de que as parcelas do contrato não estariam inadimplentes (Documentos Id n. 8176413 e Id n. 8176424).

Em 15 de janeiro de 2019, foi concedida vista para réplica; determinada a especificações de provas; e aberta vista para a Caixa Econômica Federal informar se tinha interesse na realização de audiência de conciliação e se haveria algum fato impeditivo para a transferência da dívida (Documento Id n. 13587822).

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal em 18 de janeiro de 2019 pelo julgamento antecipado da lide, com ponderação no sentido de que a Lei impediria a transferência da dívida (Documento Id n. 13678405).

As outras partes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Trata-se de ação em que a autora pretende assumir a dívida decorrente do contrato de financiamento bancário com seguro firmado entre Antônio Marques da Silva e a Caixa Econômica Federal/Seguradora, com os direitos daí decorrentes.

Entretanto, a autora não trouxe para os autos cópia digital da matrícula imobiliária, nem cópia do contrato de financiamento celebrado entre Antônio Marques da Silva e a Caixa Econômica Federal/Seguradora, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação.

Assim sendo, dê-se vista à autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga para os autos os aludidos documentos (ou justifique a impossibilidade), sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Com a juntada de tais documentos, dê-se ciência às demais partes.

2. Não foi trazida para os autos cópia da matrícula imobiliária, mas foi juntado aos autos cópia da escritura de inventário e partilha por meio da qual o bem imóvel, relacionado no item 3.2., já foi destinado a Antônio Marques da Silva Filho, Ana Cristina Marques da Silva e Natália Marques da Silva (Documento Id n. 3328483).

Assim sendo e tendo em vista que, uma vez efetuada a partilha dos bens, não há mais que se falar em legitimidade do espólio representado pelo inventariante, devem figurar no pólo passivo da presente Antônio Marques da Silva Filho, Ana Cristina Marques da Silva e Natália Marques da Silva, até porque os fatos descritos na petição inicial também são na linha de que os mesmos não empreenderam os esforços necessários para resolver a questão junto à Caixa Econômica Federal.

Reconsidero parcialmente, pois, a decisão interlocutória Id n. 3455894, determinando as citações de Ana Cristina Marques da Silva e Natália Marques da Silva, as quais já haviam sido apontadas para o pólo passivo na petição inicial.

3. Além da transferência da dívida, a autora pretende suceder o *de cuius* no contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de financiamento imobiliário.

Assim sendo, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial para incluir no pólo passivo a seguradora.

Como aditamento da petição inicial, cite-se a seguradora indicada que deverá esclarecer qual foi o procedimento adotado diante da constatação do óbito de Antônio Marques da Silva bem como se haveria algum óbice para a contratação de novo seguro.

4. Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, o diploma legal apontado pela Caixa Econômica Federal não veda, em toda e qualquer situação, a cessão de direitos e deveres por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, fixando-lhe apenas requisitos para tanto, dentre os quais, a intervenção da instituição financeira.

No caso em exame, a própria autora confessa na petição inicial que não houve anuência da Caixa Econômica Federal no negócio jurídico celebrado como *de cuius*; entretanto, apesar de aberta vista específica para tanto, tal instituição financeira não esclareceu se haveria algum fato que impediria sua anuência nos dias atuais.

Como se não bastasse, observo que, desde a celebração do instrumento particular nos idos de 2012, a autora vem quitando regularmente as prestações alusivas ao financiamento imobiliário e ao seguro pactuado de forma acessória, a revelar que possui capacidade financeira para a cessão.

Por fim, registro que Antônio Marques da Silva Filho, que havia respondido a ação na qualidade de inventariante e herdeiro, reconheceu que seu pai celebrou o negócio jurídico em questão, pleiteando a transferência do financiamento imobiliário.

Assim sendo, dê-se nova vista específica para a Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, esclareça se há algum fato impeditivo para que a cessão ocorra atualmente e, havendo fato impeditivo, se possui interesse na quitação de sua dívida, mediante a celebração de novo negócio jurídico com a autora.

5. Oportunamente, apreciar-se-á a conveniência e a oportunidade de nova remessa dos autos à Central de Conciliações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES
Advogado do(a) RÉU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

DECISÃO

Vistos.,

Id 20531458: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental formulado pelo réu por meio do qual pretende que lhe seja autorizado a ministrar palestra que ocorrerá em 24/08/2019, para mais de 500 pessoas, titulada como "Os pilares para uma vida mais saudável", no qual participarão profissionais de diversas áreas. Requer também que não seja compelido a cancelar futuros Cursos e Palestras a serem realizados no Estado de São Paulo.

Alega que a palestra a ser ministrada trata de saúde preventiva e que possui conteúdo diverso da decisão que o impediu de divulgar ou dar cursos sobre modulação temporal.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro no caso em tela a existência de objeto a ser tutelado nos termos em que requerido pelo réu.

As decisões exaradas no processo nos ids 15549058 e 18634512, dizem respeito à proibição de divulgação de palestras e cursos que tratem de modulação hormonal. *A contrário sensu*, não há qualquer vedação do exercício profissional pelo réu, praticados dentro de sua área de atuação, desde que observadas as normas regulamentares respectivas.

Eventual descumprimento, seja da decisão judicial, seja das regras pertinentes à profissão serão apuradas e devidamente sancionadas nos termos das decisões prolatadas neste processo ou pelo Conselho Profissional, respectivamente.

Não cabe ao Poder Judiciário se antecipar em qualquer medida, proferindo provimento jurisdicional de forma a resguardar a prática de ato que se alega dotado de legalidade. Do contrário, estar-se-ia a possibilitar o controle de atos jurídicos em sentido estrito antes mesmo de sua prática, inviável no atual ordenamento jurídico.

No mais, no Agravo de Instrumento interposto pelo réu já foi proferida decisão que não concedeu os efeitos da tutela recursal, preclusa assim, eventual irresignação em face das decisões já proferidas no processo que as mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Prossiga-se nos termos da parte final da decisão acostada no Id 18634512.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025532-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

2. Com relação ao herdeiro do autor Marcelo Vieira Cunha, Sérgio Luiz Sampaio Cunha, cujo precatório foi expedido com ordem de bloqueio (20190057611 - id 18859837), cumpra-se o item 2 do despacho id 18820560 (providências visando à retirada da anotação de bloqueio).

3. Oportunamente, cumpra-se o despacho id 20347116.

4. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074118-26.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA IGNACIO BELCHIOR, MARIA CECILIA COLI MARX, MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, MARINA LUCIA DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18331117: Manifeste-se o patrono da autora Maria Setsuko Nagal Hirota, promovendo a habilitação dos seus herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclarecendo sobre a existência de processo de idêntico teor em trâmite perante a 20ª Vara de Brasília.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos precatórios 20190051359 e 20190051372.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 20339303: Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal quanto ao valor da garantia depositada.

Com a resposta, vistas à União e oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014661-43.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CIBELE CRISTINA ALVES DA COSTA ENDRES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
RÉU: RECEITA FEDERAL - DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS / SP

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002541-97.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROGERIO SAO LEAO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGERIO SÃO LEÃO LIMA** para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado (fl. 56 do Id 14016615). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo e o réu foi intimado (fl. 63 do Id 14016615).

Deferida a penhora online, foi cumprida parcialmente. O valor foi desbloqueado por ser irrisório.

Foi penhorado veículo após consulta ao RENAJUD (fl. 100 do Id 14016615). Considerando a indicação de alienação fiduciária do veículo, a CEF manifestou seu desinteresse na manutenção da penhora, a qual foi desconstituída.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. Tal sentença foi anulada no julgamento de Apelação interposta pela autora (fls. 152-154 do Id 14016615).

Os autos foram digitalizados.

Pela petição Id 20638997, a autora requereu a desistência da ação, ante a "falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo como Manual Normativo da CEF".

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014806-02.2019.4.03.6100
REQUERENTE: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUTADO: DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI, DIRCEU SOLE, DJALMA JOSE FAGUNDES, DUILIO RAMOS SUSTOVICH, EDITH PUDLES MARCHI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, EMILIO AZER MALUF, FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, GASPAR DE JESUS LOPES FILHO, GILMAR FERNANDES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto à satisfação do crédito em relação aos Executados GASPAR DE JESUS LOPES FILHO, DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI, DJALMA JOSÉ FAGUNDES e ELIANA MOREIRA PINHEIRO.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos demais executados, conforme requerido.

Decorrido o prazo, silentes os demais executados, venham-me os autos conclusos para extinção da execução em relação aos Executados citados no primeiro parágrafo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022092-65.2018.4.03.6100
AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007897-15.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LANCHONETE MAC HILTON LTDA, ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575

DESPACHO

Vistos etc..

Muito embora o direito à informação assegure, como meio de controle democrático dos atos do estado-juiz, amplo acesso e publicidade ao processo judicial, coloca-se plenamente lícita sua mitigação quando por exigência do caso concreto, momento ao resguardo da esfera íntima e privada das partes, fizer-se mister a decretação, parcial ou total, de sigilo, em sua justa medida.

Assim, face à desnecessária decretação de sigilo de justiça sobre a integralidade do processo, mantenha-se o sigilo tão somente sobre os documentos apontados no despacho de fl. 268.

No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro nº 0009620-25.2015.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003114-33.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCEBIADES VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença ID nº 15545198, nada a apreciar.

Arquive-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007585-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19625350: Prossiga-se a execução nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0019439-49.2016.4.03.6100), arquivando-se estes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020955-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524, TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE - SP188637
Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INGENHO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606
Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INGENHO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606

DESPACHO

Vistos etc..

Concedo à devedora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do bloqueio de valores cuja liberação se pleiteia ou outra prova idônea a demonstrar a impenhorabilidade dos ativos financeiros indisponíveis.

Sempre pré-juízo, diga a credora no prazo de 15 dias sobre seu interesse na designação da audiência de conciliação.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO LUGANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19776899: Prossiga-se a execução nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0020395-65.2016.4.03.6100).

Arquivem-se estes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019863-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023361-06.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLA FABIANA MORAIS

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023041-58.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para que dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido ou em novo pedido de prazo, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015526-35.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANDREA LOURENCO NAMBU
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS RAMALHO MENDES - SP298406, ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora contra a decisão de fls. 210, que autorizou a liberação de valores bloqueados no montante de R\$ 27.531,79 pelo sistema BACENJUD.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 27.531,79, da conta da devedora Andrea Lourenco Nambu, amparou-se nas disposições contidas no artigo 833, X, do CPC, que considera impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", cuja proteção se estende, atendido o teto legal, aos valores mantidos em conta corrente e até em aplicações financeiras em consonância à orientação assentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1230060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Entendo, portanto, que os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.

Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no AgRg, no AI nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJe 02.05.2000.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Sem prejuízo, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026308-43.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA, FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: TREVISAN E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RENATA RIBEIRO SILVA, LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008905-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - DF20009-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA - ME, MARIO CELSO HELLMMEISTER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - DF20009-A

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução e o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-23.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDEMAR DAVID, CARMEN PITOMBO DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Diante da retificação da autuação realizada nesta data ficam as partes intimadas do ato ordinatória ID 16287433.

ID 14774632 - fl.913/921, v: Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022693-30.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado (ID 20675649/20677952), no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (ID 14776226 - fl. 480). Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000860-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte devedora por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000860-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte devedora por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018105-87.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIRLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

ID 16736290: Acolho o pedido de consulta ao sistema Infôjud para obtenção das três últimas declarações de Imposto de Renda em nome do executado Oliveira Mello Advogados Associados - ME.

ID 20681254: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o alvará de levantamento em cumprimento a determinação id 13519759 - pag 55, observando o dados da conta acostados no id 20682658, observando-se o pedido realizado no id 13519759 - pag .54.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028502-79.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINO REGIS - SP216083

DESPACHO

ID 13162248 - Pág. 135: Acolho o pedido da União, para determinar a intimação da parte executada a fim de que esclareça, no prazo de quinze dias, o quanto alegado pela CEF no id 13162248 - Pág. 133.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004203-96.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

EXECUTADO: FLUXO CONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANA MARINO - SP210109

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID nº 16559445: A parte Exequente aponta inconsistências na digitalização sem, contudo, corrigi-las. Verifico que, com relação à fls. 119, esta foi juntada em duplicidade após as fls. 116, entretanto, não vislumbro prejuízo, visto que as demais folhas mencionadas seguem na ordem correta.

Quanto às fls. 241, de fato, esta não se encontra nos autos. Assim, proceda a parte interessada, em 5 (cinco) dias, a sua juntada.

No mais, expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens no endereço indicado pela Exequente às fls. 404 dos autos físicos.

Proceda a Secretaria a inclusão da parte Executada nos cadastros de inadimplentes, expedindo-se ofício ao SERASA E SPC, com fulcro no art. 782, §3º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015357-48.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS C AMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 188/193 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0764547-13.1986.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOJITZ DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária da virtualização do feito.

Deverá a União proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, expeçam-se, se em termos, as requisições de pagamento, observando a conta acolhida nos autos.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002533-96.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SOJITZ DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

DESPACHO

Ciência à parte contrária da virtualização do feito.

Deverá a União proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNIA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNIA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNIA ORLANDELI - SP258593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 5010122-68.2018.4.03.6100.
2. À Secretária, para as devidas anotações quanto à tramitação em conjunto desta ação declaratória, e a ação de execução, acima citada.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012770-68.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CORREA NETO FILHO, ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI, JOSE CARREGALO, SAUL DE MELO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 615.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (petição id 20616024).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003223-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MADEIRA, VALENTIM & ALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União acostada no id 14035571, acolho o cálculo da verba honorária no valor de R\$ 3.697,13 (em 08/02/2018).

Proceda a exequente regularização da representação processual, considerando que validade da petição eletrônica está condicionada à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital.

Para a expedição de requerimento dos honorários, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, uma vez que o requerente é advogado substabelecido (id 9550595).

Ademais, considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendendo que pertencem aos advogados constituídos na procuração à petição inicial, não tendo o substabelecimento natureza jurídica de cessão de crédito, determino a intimação da parte exequente para que junte aos autos manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94 dos advogados constituídos na procuração à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013834-59.2015.4.03.6100
AUTOR: MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Ciência do julgamento do conflito de competência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial para alterar o polo passivo ao fim de incluir a União Federal, tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho é órgão desta entidade sem capacidade processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007975-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NIVALDO GARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELSEN PACHECO DOS SANTOS - SP165225
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019070-55.2016.4.03.6100
AUTOR: MINERASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para o fornecimento de documentos e informações tal como pleiteado às fls. 269/311, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016422-46.2018.4.03.6100
AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024038-85.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

ID13518394 - Pág. 190: Autorizo a apropriação do saldo integral do conta de depósito judicial nº 0265.005.86404677-7 (fls. 382) em favor do FGTS, devendo a CEF comunicar nos autos a efetivação da medida.

Concedo o prazo de 20 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Petição ID 1958552: Mantenho as decisões ID's nºs 1261061 e 396835 por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010696-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *E.P.O.S. - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX/SP*, visando ordem para reativação da Habilitação no sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, em 08.04.2019, solicitou a revisão de estimativa de capacidade financeira, a fim de alterar sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX para a submodalidade Ilimitada, objeto do Processo Administrativo Fiscal 101250.002083/0419-21, e teve seu pedido de revisão indeferido e sua habilitação para operar no comércio exterior suspensa. Apresentou pedido de reconsideração, mas foi mantido o indeferimento (id 18406819). Em 20.05.2019, apresentou novo requerimento de Habilitação no SISCOMEX, originando o PAF 10120.004702/0519-84, sendo deferida a habilitação, conforme sua capacidade financeira apresentada, na submodalidade Expressa de Importação, que permite realizar operações de importação, em cada período consecutivo de 6 meses, cujo somatório de valores seja igual ou superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Posteriormente, em 30.05.2019, solicitou novo requerimento de revisão de estimativa de sua capacidade financeira, originando o PAF N° 10120.007976/0519-25, o qual foi arquivado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 21 da IN RFB 1.603/2015, o qual prevê que novo requerimento de revisão de estimativa somente será apreciado após decorrido o prazo de 6 meses do indeferimento do pedido de revisão anteriormente efetuado. Sustenta a impetrante possuir capacidade financeira para tanto, bem como por atender todos os requisitos previstos na legislação de regência para alterar sua habilitação. Pede liminar.

Ante a especificidade do caso foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 18455744). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 18997474).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a atividade econômica desenvolvida pela parte-impetrante restará parcialmente comprometida, prejudicando a continuidade das atividades relacionadas a importação/exportação de mercadorias.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

No caso dos autos, a parte impetrante teve o seu pedido de revisão de habilitação no SISCOMEX da submodalidade limitada para ilimitada indeferido, sob o fundamento de que somente após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, após o último indeferimento, é possível renovar tal pedido.

A impetrante pretende a revisão da sua habilitação no SISCOMEX, alterando-a para a submodalidade ilimitada.

Consoante dispõe o art. 2º, I, “c”, da IN RFB n.º 1.603/2015, para habilitação na modalidade ilimitada do SISCOMEX, a pessoa jurídica interessada deve possuir capacidade financeira:

“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);”

No caso em exame, a parte impetrante, em 08.04.2019, formulou requerimento de revisão da estimativa da capacidade financeira apurada para fins de habilitação na modalidade ilimitada, objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º 10120.002083/0419-21 (id 18406167igem), conforme o art. 5º da IN RFB n.º 1.603/2015:

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Por sua vez, a Portaria COANA 123/2015 regulamenta a forma pela qual a capacidade financeira deve ser comprovada para fins de revisão de estimativas, conforme disposto nos arts. 5º e 6º:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. (Redação do caput dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º; (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

III - a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V - o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou (Redação do inciso dada pela Portaria COANA N° 58 DE 26/07/2016).

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. (Redação do inciso dada pela Portaria COANA N° 58 DE 26/07/2016).

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e). (Redação do parágrafo dada pela Portaria COANA N° 58 DE 26/07/2016).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.”

Ao apreciar o pedido de revisão de estimativa, a autoridade emitiu Intimação Fiscal nº 1, datada de 10 de abril de 2019, solicitando esclarecimentos e elementos de prova: 1) balance contábil referente aos meses de janeiro a março de 2019; 2) comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos utilizados na integralização do seu capital social, dentre outros esclarecimentos e comprovações (total de 11 itens), conforme documento id 18406186.

A impetrante tomou ciência da intimação fiscal em 11.04.2019 (id 18406189), requerendo a prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento da intimação (id 18406192). A autoridade fiscal prorrogou o prazo para 02.05.2019 (id 18406193). Consta a juntada de documentos em 30.04.2019 (id 18406655).

A parte impetrante requer nova prorrogação de prazo por mais 20 dias (id 18406659).

Em 30.04.2019, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento de revisão de estimativa, com suspensão da habilitação, com fulcro no art. 7º, inciso II, “a” c/c art. 16, I, “a,” da IN RFB 1.603/2015, os quais dispõem, em síntese, o indeferimento e suspensão da habilitação, quando o interessado não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido, *verbis*:

“Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

(...)

Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;”

Pois bem, tendo em vista o não atendimento da intimação fiscal para fins de instrução do requerimento de revisão da estimativa e alteração da submodalidade de limitada para ilimitada, foi indeferido o pleito da parte impetrante, conforme fundamentado pela autoridade fiscal (id id 18406661).

Ciente da decisão, a parte impetrante pediu reconsideração, que foi indeferida, conforme as razões expostas pela autoridade, notadamente pelo decurso de prazo para apresentar a documentação e demais comprovações solicitadas (id 18406830).

A ora impetrante teve ciência desse indeferimento em 08.05.2019 (id 18406821).

Assim, em 20.05.2019, apresentou novo requerimento de Habilitação no SISCOMEX, originando o PAF 10120.004702/0519-84, sendo deferida a habilitação, conforme a sua capacidade financeira apresentada, na submodalidade Expressa de Importação, que permite realizar operações de importação, em cada período consecutivo de 6 meses, cujo somatório de valores seja igual ou superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares).

Em 30.05.2019, a ora impetrante apresenta novo requerimento de revisão de estimativa de sua capacidade financeira, originando o PAF N° 10120.007976/0519-25, o qual foi arquivado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 21 da IN RFB 1.603/2015, o qual prevê que novo requerimento de revisão de estimativa somente será apreciado após decorrido o prazo de 6 meses do indeferimento do pedido de revisão anteriormente efetuado:

“Art. 21. Novo requerimento de revisão de estimativa, protocolado nos termos do art. 5º será apreciado somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. [“\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1745, de 26 de setembro de 2017\)](#)”

Considerando que a parte impetrante teve seu último pedido de revisão de estimativa apreciado e indeferido, cuja ciência se deu em 08.05.2019, e conforme disposto no art. 21 da IN RFB 1.603/2015, somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses, é possível formular novo requerimento de revisão. Portanto, não se pode imputar à Administração qualquer ato ilegal, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Enfim, importante registrar que a ora impetrante já se encontra habilitada no SISCOMEX sob a modalidade expressa, destinada às pessoas jurídicas que pretendam realizar “*operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)*” (2º, I, “a”, 5, da IN RFB n.º 1.603/2015), pleito esse deferido no bojo do PAF N° 10120.004702/0519-84, conforme termo de deferimento (id 18998018). Logo, não há nenhum prejuízo as atividades empresariais da parte impetrante em aguardar o decurso do prazo prevista no art. 21 da IN RFB 1.603/2015.

Ante a todo o exposto, verifico inexistente o relevante fundamento jurídico invocado para a tutela liminar.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Centro de Distribuição Butantã Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 20708464).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que *“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado);
- b) Férias indenizadas;
- c) 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- d) Aviso prévio indenizado.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO:

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16^a dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

Sobre o auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS (art. 137, CLT c/c art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/1991).

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: “[...] 3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.”

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: **“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”**

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea "d" e "e", da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, “d” e “e”, da Lei 8.212/1991.

1/3 (um terço) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”**

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: **“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”**. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso , o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado , por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA INACIO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Assistente Financeiro. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-54.2017.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO GARCIA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO GARCIA RAMOS em face de CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2 e da UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para que seja reintegrado no Exército Nacional como Cabo Especialista Temporário – CET.

Em síntese, a parte-impetrante alega que se submeteu a processo seletivo para a função de CET, conforme edital da Segunda Região Militar, no qual cumpriu e logrou êxito em todas as etapas da seleção, e finalizou o certame em 5º lugar dentre 18 remanescentes. Informando que, em 01/03/2017, durante a formatura para entrega de uniformes e materiais, foi eliminado porque teria sido punido no período em que cumpriu o serviço militar obrigatório e o reengajamento (infringindo o item 14 do art. 11 do edital de seleção), a parte-impetrante sustenta que não há, em seus "Assentamentos Militares", registro de punição que pudesse ensejar a sua desclassificação do certame, razão pela qual pede ordem para sua reintegração.

Na petição id 934983, a parte-impetrante informa que foi proferida decisão em recurso interposto na via administrativa, com fundamento ampliado daquele utilizado para eliminá-lo do certame, porque a primeira motivação teria sido existência de punição em seus assentamentos (art. 11, item 14 de aviso de Convocação), enquanto a segunda motivação seria a não apresentação de cópias autenticadas de seus assentamentos (art. 14, item 13 do mesmo aviso de convocação).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 1254629), após o que a autoridade impetrada prestou informações (id 1637555). A parte-impetrante se pronunciou (id 1708242).

A União Federal pediu o ingresso no feito (id 1792136), e se manifestou (id 2322277).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 2711992).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 14167191).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

É fato incontroverso que parte-impetrante se submeteu a processo seletivo para a função de CET, conforme edital da Segunda Região Militar, para o que cumpriu e logrou êxito em todas as etapas da seleção. Também é certo que, em 01/03/2017, durante a formatura para entrega de uniformes e materiais, a parte-impetrante foi eliminada porque teria sido punida no período em que cumpriu o serviço militar obrigatório e o reengajamento (infringindo o item 14 do art. 11 do edital de seleção), e, também, porque não teria apresentado cópias autenticadas de seus assentamentos (art. 14, item 13 do mesmo aviso de convocação).

Consta dos autos que, em 21/10/2010, a parte-impetrante teria cometido "Transgressão Leve", em razão do que foi aplicada sanção disciplinar cumprida entre 16/11/2010 e 18/11/2010, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Foi essa a sanção que motivou a alegação da autoridade impetrada para concluir que a parte-impetrante não teria preenchido os requisitos do art. 11, item 14 do Edital.

Todavia, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto 4.346/2002, traz regramentos para o Cancelamento de Registro de Punições (grifamos):

Art. 58. Poderá ser concedido ao militar o cancelamento dos registros de punições disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na ficha disciplinar individual.

*Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar **pode ser** concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:*

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e

b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repressão ou detenção disciplinar a cancelar.

§ 1º. O cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento previstas no § 7º do art. 51 deste Regulamento.

§ 2º. As autoridades competentes para anular punições disciplinares o são, também, para cancelar.

§ 3º. A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.

§ 4º. O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.

§ 5º. As punições escolares poderão ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.

§ 6º. O cancelamento dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial:

I - ao Comandante da OM, quando se tratar de crime culposos; ou

II - ao comando enquadrante da OM, exercido por oficial-general, quando se tratar de crime doloso.

§ 7º. O impedimento disciplinar SEERÁ cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação.

§ 8º. A advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação.

§ 9º. A competência para cancelar punições não poderá ser delegada.

A redação do art. 59, § 7º, do Decreto 4.346/2002 não estabelece atribuição discricionária mas sim providência vinculada para a administração militar. Se até mesmo infrações criminais graves são desconsideradas após transcurso de lapsos temporais (não sendo consideradas para fins de cálculo de pena em caso de ulterior delito), o mesmo é de se esperar em se tratando de infrações disciplinares leves (ainda que no âmbito militar, marcado por relevante regramentos hierárquicos). A previsão do art. 59, § 7º, do Decreto 4.346/2002 alinha-se à segurança jurídica, reduzindo no tempo os efeitos jurídicos de atos passados, sob pena de a sanção se tornar eterna (notadamente em casos de transgressão leve).

Em suas informações, a autoridade impetrada reconhece que a punição não consta dos assentamentos, mas ainda assim impede que a parte-impetrante participe do processo seletivo. A bem da verdade, a autoridade impetrada não só descumpriu o art. 59, § 7º do Decreto 4.346/2002 como também o próprio item 14 do art. 11 do edital: "*14. se reservista, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento "BOM". Não ter sido punido disciplinarmente, fato este a ser comprovado por meio da apresentação dos assentamentos militares e não ter ação judicial anterior ou em andamento contra a União ou as Forças Armadas.*".

Indo adiante, a parte-impetrante demonstra que juntou documentos que foram devidamente rubricados e assinados ao final pelo Comandante do 1º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada (id 935021). Ademais, a mera falta de autenticação não é suficiente para infirmar a validade das informações lançadas em documentos, se essa alegação vem desacompanhada de quaisquer outros elementos que possam colocar em dúvida a credibilidade das mesmas.

Enfim, pelo que mais consta dos autos, nota-se que a parte-impetrante é reservista, estava no comportamento bom, e não havia em seus "assentamentos militares" registro de punição.

Desnecessário analisar eventual violação da isonomia aventada pela parte-impetrante em sua manifestação de id 1708242.

Não há pertinência jurídica para determinar pagamentos retroativos, ou mesmo registro de tempo e correlatos, se não houve prestação de serviço pelo militar.

Isto posto, **CONCEDO A ORDEM** requerida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, confirmando a liminar deferida nestes autos, para afastar a decisão de desclassificação imposta à parte-impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada tome providências para formalizar a admissão da parte-impetrante como Cabo Especialista Temporário do Exército, nos termos do edital de convocação 06/área técnica – SMR/2 de 10/10/2016, em sendo a aludida sanção disciplinar e a ausência de autenticação de documentos os únicos óbices para tanto.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

A Secretaria deverá providenciar a retificação do termo de autuação, fazendo constar Chefes do Serviço Militar Regional/2 ao invés de André Luiz Dias da Silva.

P.R.I. e C..

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 10817

PROCEDIMENTO COMUM

0018355-53.1992.403.6100 (92.0018355-7) - VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento (fls. 656/657). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027654-44.1998.403.6100 (98.0027654-8) - MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISILDA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031871-23.2004.403.6100 (61.00.031871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-53.1992.403.6100 (92.0018355-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENAM JUNQUEIRA) X VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Tendo em vista a realização dos cálculos nos pelo Setor de Contadoria, nos termos da decisão proferida às fls.454/455, bem como a concordância das partes com os cálculos apresentados (fls. 494 e 495/496), ACOLHO a conta de fls. 488/490.

Proceda a Secretária o traslado das principais peças destes autos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-11.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretária e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020513-75.2015.403.6100 - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7) - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da requisição de pagamento expedida nos autos (fls. 476). Encaminhado para publicação e despacho de fls. 474: Tendo em vista a data limite para inclusão no orçamento da União para pagamento dos precatórios, a requisição de pagamento deverá ser transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após, deverá ser dado vistas às partes, conforme art. 11 da Resolução 458/2017. Dessa forma, a requisição de pagamento ficará à disposição do Juízo para levantamento por meio de alvará ou transferência bancária. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-42.1997.403.6100 (97.0002999-9) - INES ROSA RIBEIRO COSTA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES ROSA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da requisição de pagamento (fls. 183 e 184). Remeto para publicação e despacho de fls. 180. Int. Ante a proximidade da data limite para inclusão no orçamento do precatórios expedidos, determino a transmissão das requisições expedidas no presente feito, devendo constar Bloqueio do Depósito Judicial. Após, intemem-se as partes dos ofícios transmitidos, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X SAMIR SOUBHIA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos empenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COMERCIAL CICLOMAR LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIAL CICLOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE X UNIAO FEDERAL Fls. 565/574: Trata-se de pedido de reserva de 30% à título de honorários advocatícios incidente sobre o ofício requisitório expedido nos autos. Embora o Código de Processo Civil tenha regulamentado que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, conforme disposto no art. 85, 14, o pedido de destaque de honorários dever ser apresentado antes da elaboração do ofício requisitório, bem como acompanhado do contrato firmado entre advogado e cliente, como prova do seu direito, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto do Advogado. No caso dos autos, o pedido de reserva dos honorários foi apresentado após manifestação da União informando que foram tomadas as providências judiciais visando penhora no rosto dos autos em face da empresa exequente. Ainda que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, o mesmo não significa que há preferência sobre o crédito tributário. Neste sentido, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.510.401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015) Considerando a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios expedidos, e tendo este Juízo apreciado o pedido de destaque dos honorários, as minutas de requisições de pagamento deverão ser transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme minutas de fls. 576/577, ficando à disposição do Juízo o pagamento referente à empresa exequente, ante o pedido, nos termos do despacho de fls. 548. Após a transmissão, intemem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes cientes da transmissão da requisição de pagamento (Fls. 395). Remeto para publicação o despacho de fls. 393. Int. DESPACHO DE FLS. 393:1. Tendo em vista a data limite para inclusão no orçamento da União para pagamento dos precatórios, expeça-se a requisição de pagamento à disposição do Juízo para posterior levantamento por meio de alvará ou transferência bancária. Expeça-se somente a requisição do valor acolhido nos embargos à execução (fls. 360/361). Após, dê-se ciência às partes da requisição expedida, diante do disposto no art. 11 da Resolução 458/2017. 2. Com relação à impugnação à compensação dos honorários, apresentada pela União às fls. 352/354, a matéria encontra-se preclusa, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução que julgou improcedente os embargos da União e acolheu os cálculos no valor apresentado pela parte credora (fls. 330 e 360). 3. Intime-se a União do pedido de execução dos honorários fixados nos embargos à execução, conforme indicado no item II de fls. 371 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC. 4. À vista da concordância da União (fls. 326), solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o saldo atualizado da conta n. 0265.005.177304-9. Com a vinda das informações, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 179 e 182, conforme dados indicados às fls. 348. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10825

PROCEDIMENTO COMUM

0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5) - GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requiera a parte beneficiária o quê de direito, devendo, PRIMEIRAMENTE, para a expedição de ofício requisitório, regularizar a situação cadastral da empresa exequente perante a Receita Federal.

Após, forneça o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5) - VITOR MINIERO X MARCIA DE ARAUJO MINIERO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARCIA DE ARAUJO MINIERO X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios. Com a vinda dos pagamentos, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DAN TAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Cumpra o Exequente com a determinação de fls. 338/339, procedendo-se à digitalização dos autos e inserção das peças no PJE, para que o mesmo tenha seu prosseguimento em meio eletrônico.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015298-17.1998.403.6100 (98.0015298-9) - PAULO ROBERTO COELHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes cientes da transmissão do ofício requisitório expedido. Com a vinda do pagamento, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016462-55.2014.403.6100 - MARTA DAS DORES PIRES X MARCIA REGINA PIRES X MICELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO X VANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, ciência à parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos irão à conclusão.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022458-34.2014.403.6100 - JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI X MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos irão à conclusão.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033118-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033118-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP154591 - JOSE DAURIAN NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 458/464: Diante da conversão emenda realizada pelo código equivocado, OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal, solicitando que realize a restituição do valor convertido para a conta de origem 0265.635.253300-9. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 453/455, 458 e deste despacho. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226926-49.1980.403.6100 (00.0226926-0) - FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA (SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios. Com a vinda dos pagamentos, dê-se ciência às partes. Não havendo óbice ao levantamento, a parte interessada deverá indicar a proporção de cada herdeiro para posterior expedição de alvará ou transferência bancária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - VOTORANTIM S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL (SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes cientes da transmissão do ofício requisitório expedido. Com a vinda do pagamento, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019774-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019774-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 352: Ciência às partes da minuta de requisição de pagamento expedida, pelo prazo de cinco dias, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão da requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL X M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

Expediente N° 10828

PROCEDIMENTO COMUM

0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3) - GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-44.1998.403.6100 (98.0005829-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP079273 - LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO LOPES E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP366648 - THAIS HELENA GASTALDELLO PAVÃO E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP157924 - SARAH CHAIA E SP149569 - FABIANA SIANO BOGGIO FARAH E SP282954 - ROMULO MOTTA DA SILVA E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP151831 - ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA E SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ARNALDO DE JESUS FERREIRA (Proc. ILTON WANDIR GOMES E Proc. CARMELO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A (SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS E SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS)

Manifestem-se os demais patronos da Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A acerca do requerido às fls. 557/558. Inclua-se os patronos no sistema processual ARDA para recebimento de publicação pelo Diário Eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 435: Prejudicado o pedido da parte autora, ante o trânsito em julgado da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027666-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027666-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0021195-30.2015.403.6100, cujas cópias estão trasladadas às fls. 80/86, requiera a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Expedida a requisição de pagamento, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF e nada sendo requerido, proceda-se a transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013661-98.2016.403.6100 - VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a intenção da impetrante VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 201/202.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despachei no processo em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6) - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHIEUS E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA E SP228165 - PEDRO MENEZES E SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X LUCY TIZUCO ECHUYA X BANCO BRADESCO S/A X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do documento de fls. 2131/2131v, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013375-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810,

SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente acerca da impugnação apresentada, pelo prazo de quinze dias. Após, façam os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-43.2017.4.03.6100
AUTOR: AGILITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004131-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO CAPUANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16929837: Promova-se a alteração do polo passivo, excluindo-se a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional e incluindo União Federal - Procuradoria Geral da União.

Após, dê-se ciência acerca do despacho de ID nº 15868342.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006724-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CHARLOTTE CHAFIC HANNA, VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

ID nº 16944595: Uma vez que a sentença proferida em sede de embargos à execução já transitou em julgado, intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo nos termos da sobredita sentença, em 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido deduzido em petição constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013269-71.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAO BAPTISTA TOLINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO BAPTISTA TOLINO

DESPACHO

ID nº 13254054 (Fls. 93 e 100): Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022521-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUJA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, JAMES QUERINO SILVA DO NASCIMENTO, LUCIANE MARIADA SILVA

DESPACHO

IDs nº 16955422 e 17474899: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022538-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GUILHERME CAYRES MORAES CAMPOS

DESPACHO

ID nº 15776402: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025413-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SWU DESENTUPIDORA LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO GODOY, SANDRA HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 15908051: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020088-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE VENDRAMINI MASSARICO

DESPACHO

ID nº 15791801: Providencie a autora a juntada da planilha atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na inércia autoral, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013212-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALCIMAR GOMES DE MELO - ME, ALCIMAR GOMES DE MELO

DESPACHO

ID nº 15792530: Providencie a autora a planilha atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na inércia autoral, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017433-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 16967274: Quanto à pesquisa de endereços junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-96.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON HUDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

DESPACHO

ID nº 16265431: Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023270-76.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALFIERI 08356861837, KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

ID nº 16303895: Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017980-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CHEMFLEX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

IDs nº 17018335 e 18191129: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021895-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO - SP147277, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280, RAQUEL MANSANARO - SP271599, IGOR GLERIAN MELISSOPOULOS - SP324421
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A.) nos Ids nºs 18205353, 18205355, 18205357, 18205359 e 18205361, indefiro o pedido de regularização da digitalização, na medida em que, embora não estejam na ordem pretendida pela parte autora, os autos suplementares foram corretamente digitalizados nos Ids nºs 13344534 (... “Anexo A01 parte A”) e 13344537 (... “Anexo A01 parte B”) e os autos principais, com exceção dos arquivos digitais constantes dos autos físicos, foram integralmente digitalizados nos Ids nºs 13320102, 13319691 e 13319692.

Nessa esteira, dada as manifestações constantes dos Ids nºs 16862431 e 17245547, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da(s) decisão(ões) exarada(s) no(s) Id(s) nº(s) 16553619, bem como dos documentos digitalizados pela parte autora nos Ids nºs 18205357, 18205359 e 18205361, referentes aos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas outras irregularidades dos documentos digitalizados, dou por superada a fase de conferência da digitalização destes autos, devendo os autos virem conclusos para novas deliberações concernentes para o regular prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026385-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN GONCALVES CORREIA

DESPACHO

ID nº 17023378: Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte deverá, se assim entender, utilizar-se dos recursos cabíveis para modificação do entendimento por aquela esposado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022935-68.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

ID n. 15178738 – FIs. 292/293: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033623-50.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA, MANOEL PITTA, MAMORU TAKATSU, JOAO PITTA, LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY, JOANA DARC SILVA PERENYI, DIRCE DA SILVA BARBOSA, BENEDITA TAVARES DE SOUSA E SILVA, CARLOS ONO, TADAHIRO ONO
SUCESSOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA, LEILA SILVA, JOANA DARC SILVA PERENYI, DIRCE DA SILVA BARBOSA, MARIA IMACULADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20668518: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010278-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JUTESOLACOMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

DESPACHO

IDs nº 17024809 e 18819638: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015538-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONFECÇÕES E PASSAMANARIA CENIK LTDA - ME, DALMA RODRIGUES FERREIRA, ERICK RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

IDs nº 16265658, 16266164 e 16266179: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015538-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONFECOES E PASSAMANARIA CENIK LTDA - ME, DALMARODRIGUES FERREIRA, ERICK RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

IDs nº 16265658, 16266164 e 16266179: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009875-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RUIZ & RUIZ INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME, ALEXSANDRA APARECIDA FRANCO, ELTON RUIZ DA SILVA

DESPACHO

IDs nº 17074970, 17074977 e 19723568: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011011-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CHARLES WILLIAM TURCI - ME, CHARLES WILLIAM TURCI

DESPACHO

ID nº 17162026: Dê-se vista à autora, para que se manifeste no prazo legal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo dizer, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027568-92.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: DANIELA DE SOUZA, ADELINA DO CEU PAREDES
Advogado do(a) RÉU: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) RÉU: SUELI MAGRI - SP71965

DESPACHO

ID nº 17076134: Requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011184-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCIO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 16336043: Ausente a apresentação de embargos monitorios, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019249-91.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

ID nº 17128105: Defiro. Retifique-se, conforme requerido.

No mais, requeiramos partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015913-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: A.G. TEIXEIRANETO, ALBERTO GONCALVES TEIXEIRANETO

DESPACHO

IDs nº 15564807, 16433496 e 16477473: Dada a não apresentação de embargos monitorios, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009634-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17145977: Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, cumpra a embargante integralmente a determinação constante no ID nº 8338679, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007511-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LAURILELIA LOPES DOS SANTOS ANACLETO - ME, LAURILELIA LOPES DOS SANTOS ANACLETO

DESPACHO

IDs nº 15565148 e 17162931: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001785-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERALDO INACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224, GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID nº 17804315: Tendo em vista o indeferimento do agravo de instrumento interposto, cumpra o embargante integralmente a decisão de fls. 57 (ID nº 15235276), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025643-27.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELA LUIZA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID nº 18764217: Preliminarmente à análise do pedido de pesquisas deduzido no ID em referência, cumpra a exequente integralmente o despacho de ID nº 17120662, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as informações constantes dos autos (ID nº 17220811) dão conta de que o cumprimento da carta precatória nº 050/2018 dependia do recolhimento de custas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0901200-55.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

ID nº 19499066: Cumpra a autora integralmente a determinação constante do ID em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006702-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KEKEBEBEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA, WILSON DE PAULA BATISTA

DESPACHO

ID nº 18812387: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (ID nº 17234542).

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009013-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ARAUJO GRILL COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - ME, ADOLPA HIDALGO TERUEL FERREIRA, ANTONIO ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

IDs nº 16610517, 16611159 e 16611191: Tendo em vista a não apresentação de embargos monitorios, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000788-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: WANDERSON PEREIRA

DESPACHO

ID nº 14085026: Requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031388-51.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME, JOSE LUIZ LERANTOVSK, EWERTON LERANTOVSK

DESPACHO

ID nº 17275072 e 17496915: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015795-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS

DESPACHO

IDs nº 12135283 e 13699136: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020893-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

DESPACHO

IDs nº 10253399 e 17277272: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017680-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AIR SEC COMERCIO E SERVICOS EM COMPRESSORES LTDA - ME, DOUGLAS MARTINS DA SILVA, FABIO GUERINO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 19100291: Providencie a exequente a juntada de informações acerca do cumprimento da carta precatória constante do ID em referência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007231-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, VIVIANE MEDEIROS FERNANDES, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

DESPACHO

IDs nº 17933225 e 18644212: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

“(…) após o parecer do Ministério Público, seja confirmada a medida liminar deferida Av. Brasil, 842 Jardim América 01430-000 São Paulo SP +55 11 3218.7288 www.rszm.com.br contato@rszm.com.br 17 através da concessão definitiva da segurança pleiteada, reconhecendo o direito da Impetrante de qualificar os créditos outorgados de ICMS pelo art. 41 do Anexo III do RICMS/SP, regulamentados pela Portaria CAT 45/2017, como subvenção para investimento, no período de maio de 2017 a junho de 2018, desde que cumpridos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no mesmo período.”

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo que proferiu decisão Id nº 19759180 declinando da competência, tendo em vista a identidade das partes e dos pedidos formulados nestes autos e no processo nº 5022712-77.2018.403.6100 e determinou a remessa dos autos para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Com efeito, compulsando os autos do mandado de segurança nº 5022712-77.2018.403.6100, observo que a parte impetrante busca provimento jurisdicional para:

“confirmada a medida liminar deferida através da concessão definitiva da segurança pleiteada que desobrigue, de forma definitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecido o direito da Impetrante ao não recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com a inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos créditos outorgados pelo art. 41 do Anexo III do RICMS/SP, regulamentado pela Portaria CAT 45/2017, antes mesmo da convalidação prevista pelo art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, por tratar-se de subvenção para investimento e em virtude da manifesta afronta ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), à livre concorrência (art. 170, IV, CF), ao princípio federativo e à segurança jurídica; e) reconhecer o direito da Impetrante a compensar os valores dos créditos Av. Brasil, 842 Jardim América 01430-000 São Paulo SP +55 11 3218.7288 www.rszm.com.br contato@rszm.com.br 27 outorgados pelo art. 41 do Anexo III do RICMS/SP incluídos indevidamente a partir de maio de 2017 nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, até a compensação integral dos mesmos.

A própria parte impetrante afirma que não há litispendência entre o presente feito com o mandado de segurança nº 50

No presente caso, a parte impetrante pretende excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os créditos outorgados de ICMS, como subvenção para investimento, no período de maio de 2017 a junho de 2018, enquanto que naqueles autos pretende excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os créditos outorgados de suas próprias bases de cálculos, como subvenção de investimento.

Portanto, não se trata de repositura da mesma ação, eis que não guardam relação de dependência com o objeto da primeira impetração.

Dessa forma, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse juízo e o da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748989-35.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0021849-37.2003.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Ante a manifestação constante do Id nº 17241100, consigno que os autos dos embargos à execução sob nº 0021849-37.2003.403.6100 já se encontram digitalizados no Processo Judicial Eletrônico – PJE, devendo os presentes autos aguardar o processado nos aludidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017373-63.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO CATTARUZZI, CINIRA CHRISTIANO DE SOUSA SERPE, HELENA CHEBL SILVA, MARINA CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO, NATALINA NAIRADELAIDE ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR:EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no ID sob o nº 17054097, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16459559.

Suplantado o prazo acima sem ter sido constatadas irregularidades nos documentos digitalizados, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014509-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ANIZIO ALVES BORGES - SP129780, FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALICANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta Cosit nº 13, notadamente, na análise do pedido de habilitação no sistema PER/DCOMP, a fim de possibilitar a parte impetrante a compensação dos créditos através dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, através do mandado de segurança (autos nº 0015523-07.2016.403.6100), que reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo, com passivos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, alega, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit nº 13, que dispõe:

“(…) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, entendo que a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Portanto, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta Cosit n.º 13, notadamente, na análise do pedido de habilitação no sistema PER/DCOMP, a fim de possibilitar a parte impetrante a compensação dos créditos através dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, até o julgamento do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014506-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOGUEIRA & MACHADO COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacados em suas notas fiscais, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores e de inscrever o nome da parte impetrada no CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito e, ainda, de proibir a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos e, ainda, para determinar que tais valores não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017865-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZI1 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843,
MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Em petição constante do ID nº 20422814, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência constante do sobredito ID. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se certidão, conforme requerido.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011674-71.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE APPL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073, ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES - SP271890, JOAO AMBROZIO TANNUS - SP271943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforada em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Através da petição Id n.º 17895304, a fim de efetuar a compensação a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte autora formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão, conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001594-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, em 23/04/2019, foi concedido o prazo de 40 dias para que a autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, providenciasse a regularização no sistema do FIES do contrato da parte impetrante (Id n.º 16553472).

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou e, ainda, levando em conta o noticiado pela parte impetrante através dos Ids ns.º 19491740 e 20140684, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 14364811 e, portanto, promova a reativação legal do contrato de FIES da parte impetrante, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como de caracterização de crime de desobediência e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013070-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACRIRESINAS INDÚSTRIA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE RESINA ACRÍLICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA (CNPJ nº 60.643.988/0001-39) e filial (CNPJ nº 60.643.988/0009-96) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a revisão do PERT para inclusão dos débitos do processo administrativo nº 10980.722184/2017-86, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 20645275 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que quando da indicação dos débitos para parcelamento, no momento da consolidação, foi impedida de incluir os débitos constantes do processo administrativo nº 10980.722184/2017-86, eis que tais débitos haviam sido inscritos em dívida ativa (CDAs nºs 90.4.18.000765-39, 90.318.000084-71 e 90.6.18.019138-89). Assim, protocolou pedido de revisão de débitos que foi apreciado e deferido.

Sustenta que, em face da demora do cumprimento da decisão administrativa, tais débitos foram encaminhados para protesto, o que levou ao protocolo de novo pedido de revisão, que também foi deferido.

Em face de tais decisões, protocolou pedido de revisão de parcelamento, que foi indeferido, eis que a parte impetrante deixou de incluir os débitos relativos ao processo administrativo acima mencionado no momento oportuno, ou seja, em 12/2018, já que em 08/2018 foi desfeito o envio do processo para PFN e os débitos ficaram na situação devedora nos sistemas da RFB (Id nº 20594631).

Com efeito, em que pese ter sido proferida decisão na seara administrativa em 17/08/2018, que solicitou o cancelamento das inscrições nºs 90.4.18.000765-39, 90.318.000084-71 e 90.6.18.019138-89 em razão da adesão ao PERT ter ocorrido antes da inscrição (Id nº 20594625), fato é que tal decisão não foi cumprida de forma imediata, conforme se denota do documento Id nº 20594626 ao noticiar que, somente em 14/05/2019, é que foi dado atendimento ao despacho para cancelamento das mencionadas inscrições, ou seja, após o prazo de 12/2018 para inclusão de tais débitos no parcelamento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a revisão do PERT para inclusão dos débitos do processo administrativo nº 10980.722184/2017-86, bem como para reconhecer que tais débitos não são óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., MACROSEEDS SEMENTES S.A., FEDERAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA., LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZÉNS GERAIS LTDA, AMBURANA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAMBUCÁ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CARMEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure a parte impetrante o:

- i) “direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. As autoridades impetradas DEFIS e DEMAC alegaram ilegitimidade para compor o polo passivo. A DERAT deixou de apresentar informações.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Como efeito, a Lei nº 8.981/95 determina:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

Por sua vez, a Lei nº 9.065/95 dispõe:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

[Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

No entanto, em que pese as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117, objeto do RE nº 591.340, em 27/06/2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”,

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela DEMAC e DEFIS nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011699-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CECÍLIA SHIGUEMOTO DE SÁ TRANSPORTES EIRELI - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DANISIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (ID nº 20636563 - página 2). Promova a Secretária as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera alegação não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessidade.

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012732-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE MOURA SAAD
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHAGAS SAAD - SP391002, ODILON DE MOURA SAAD - SP101029, AMANDA PEREIRA BARBOSA - SP390890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

-

-

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por GISELE MOURA SAAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que limite os descontos em folha de pagamento ao patamar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da parte autora, até o deslinde da presente demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.040,97 (dezessete mil e quarenta reais e noventa e sete centavos).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.040,97), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA GRIGOLETTO SANSONI
REPRESENTANTE: SILVIA SANSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 15653087 e 15791930: Cumpra a parte exequente integralmente a decisão constante de ID nº 15439633, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024424-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16073555: Preliminarmente, dê-se vista à União acerca dos documentos acostados no ID em referência.

No mais, providencie o exequente a juntada da certidão de inteiro teor relativa à ação 0032162-18.2007.403.6100, na qual conste o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMENICO MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17394509: Dê-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008489-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDYRA ALVES SALIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15647822: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FAZ PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que autorize o registro de seus atos societários, bem como se abstenha de aplicar a Deliberação n.º 02/2015 da JUCESP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. As informações foram devidamente prestadas.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, ausentes os requisitos para sua concessão.

Passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 31/05/2019 (Id n.º19187089). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05/07/2019. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Passo ao exame do mérito.

A Deliberação n.º 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n.º 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo n.º 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficial, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013375-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. SINASTRE ANODIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por J. SINASTRE ANODIZAÇÃO LTDA - EPP, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.19.074949-82 e 80.7.19.042229-53, até decisão final do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que os créditos tributários pretendidos pela autoridade impetrada, no que se refere aos juros e multa são excessivos e abusivos. Sustenta, ainda, que o protesto extrajudicial, bem como a inscrição do nome da parte impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, arresto de bens e execução judicial fere o direito líquido e certo. Por fim, sustenta a ilegalidade na cobrança do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 na esfera administrativa.

Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.

Ocorre que, no presente caso, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.

Quanto ao montante dos juros aplicados, entendo que o mesmo é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/illegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.

Também, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, § 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, cabe salientar que não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. "INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por fim, não há que se falar na cobrança no importe de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no art. 1º do Decreto 1.025/69. Ora, tal decreto sofreu alterações através dos Decretos Leis nº 1.569/77 e 2.163/84 que possibilitou a redução para 10% (dez por cento), nos caso de débitos inscritos em dívida ativa, antes da remessa da respectiva certidão ao órgão competente para o eventual ajuizamento de execução fiscal. Tal afirmação, inclusive foi corroborada pelas informações trazidas pela autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0003676-23.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528, LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329

REQUERIDO: SONIA MARIA FREITAS RAMOS DA SILVA, LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA GUIMARAES, CARMEN LUCIA DE FREITAS DA SILVA, JOAO DE FREITAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA ESTAIRA DE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO

DESPACHO

ID nº 17647822: Ante a inércia do autor, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014318-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: BIL ANGELO PROVIN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUANA BREDA BETELLA - RS90691, IANE MARIA BREDA - RS62960

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando o requerente provimento judicial que determine a “retirada do imóvel constante do lote nº 99, do LEILÃO PÚBLICO Nº 0024/2019, cujas praças estão marcadas para os dias 15/08/2019 e 29/08/2019; que seja obstada a inclusão do imóvel em questão em outro edital de leilão extrajudicial, sem a devida atualização do valor do bem, conforme disposto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato de mútuo; obstar a realização de segundo leilão considerando como lance mínimo apenas o valor da dívida”.

Sustenta constar como valor de venda do imóvel o montante de R\$ 1.582.231,36 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), e como de avaliação o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil).

Afirma que, todavia, o valor atualizado do imóvel, de acordo com a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato de mútuo, é de R\$ 2.092.292,43 (dois milhões noventa e dois mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), de modo que a CEF violou a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato de mútuo.

Sustenta que, em caso do segundo leilão, se afigura ainda mais prejudicial ao autor, pois o lance mínimo é de R\$ 538.747,22 e não é possível verificar quais parcelas foram incluídas no valor da dívida e, neste sentido, de acordo com o “Parágrafo Sexto”, da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA devem ser contemplados no valor da dívida “1 – valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA; 2 – valor das prestações e dos prêmios de seguro vencidos e não pagos, acrescidos das penalidades moratórias; 3 – comissão do leiloeiro; 4 – despesa com intimação do(s) DEVEDOR(ES) e editais de publicação; 5 – despesas com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA; 6 – contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante de condomínio especial; 7 – mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas à associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica; 8 – despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; 9 – IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; 10 – taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel; 11 – qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CAIXA em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao(s) DEVEDOR(ES); 12 – custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao(s) DEVEDOR(ES), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CAIXA ou aos adquirentes no leilão extrajudicial; e 13 – imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CAIXA, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do(s) DEVEDOR(ES).”

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente a “retirada do imóvel constante do lote nº 99, do LEILÃO PÚBLICO Nº 0024/2019, cujas praças estão marcadas para os dias 15/08/2019 e 29/08/2019; que seja obstada a inclusão do imóvel em questão em outro edital de leilão extrajudicial, sem a devida atualização do valor do bem, conforme disposto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato de mútuo; obstar a realização de segundo leilão considerando como lance mínimo apenas o valor da dívida”.

A Cláusula Vigésima Quinta estabelece que o bem será ofertado pelo valor indicado na Cláusula Décima Quinta e que, não havendo proposta, ele será ofertado em 2º Leilão pelo “valor da dívida”.

Da leitura da Cláusula Décima Quinta do contrato de empréstimo extrai-se que o imóvel dado em garantia (ID 20410223 – Pág. 6) foi avaliado em R\$ 1.506.000,00, bem como que o valor da garantia fiduciária está sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado na caderneta de poupança, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Deste modo, em que pese o fato de no Edital (ID 20410226 – Pág. 25) constar como “valor de venda” do imóvel R\$ 1.582.231,36 e como “valor da avaliação” a quantia de 1.400.000,00, a leitura da Cláusula Décima Quinta do contrato de empréstimo revela que a CEF pode requerer nova avaliação a qualquer momento, não sendo, portanto, o valor de R\$ 1.506.000,00 o único a ser observado para o regular cumprimento do contratado pelas partes.

Neste sentido, o próprio requerente afirmou que, aparentemente, “o referido valor de avaliação foi apontado nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais (processo nº 1122849-26.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo)”.

Quanto ao valor referente ao 2º leilão, não há como este Juízo inferir, nesta primeira aproximação, que os cálculos foram feitos de maneira diversa do previsto no “Parágrafo Sexto”, da Cláusula Vigésima Quinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

O autor tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos, após o qual, a ré deverá, novamente, ser citada.

Observado o procedimento comum, retilque-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030546-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO WADHY REBEHY, JULIANA CRISTINA RODRIGUES CRISCUOLO REBEHY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante obter provimento judicial que autorize a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, com a consequente liberação dos recursos necessários à amortização do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário celebrado com a instituição financeira Itaú Unibanco S.A.

Alega que, em 28/02/2013 a parte impetrante adquiriu imóvel, no qual atualmente reside.

Relata que apresentou requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal para utilizar o saldo de sua conta de FGTS para amortizar o saldo devedor do mencionado contrato de financiamento.

Argumenta que não obteve resposta.

Afirma que cumpre todos os requisitos para a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS previstos na legislação de regência.

Salienta que a Jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de permitir a utilização do saldo das contas de FGTS para quitar financiamento contratado para a aquisição de casa própria, ainda que o financiamento tenha sido contratado fora do âmbito do SFH.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 13100144.

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 13402558, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 15385179, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação da CEF no sentido de não ser possível inferir o transcurso do prazo decadencial para a impetração.

A impetrante afirma ter formulado requerimento administrativo em 21 de novembro de 2018 e, ante a omissão da CEF, impetrou a ação em 10 de dezembro de 2018.

Entendo, portanto, não restar configurada a decadência da impetração, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata liberação do saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS para a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, alegando o cumprimento da legislação de regência.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante.

No caso em apreço, pleiteia-se a liberação do montante depositado em conta vinculada ao FGTS para a amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que o contrato tenha sido firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

De acordo com as informações prestadas, a CEF se insurge quanto à liberação do FGTS da impetrante, defendendo que as hipóteses de liberação do fundo limitam-se aos financiamentos realizados nos moldes do SFH.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do FGTS para pagamento de imóvel para moradia própria, ainda que fora do âmbito do SFH, ressaltando, contudo, a necessidade de cumprimento dos requisitos desse sistema. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ de 12.09.2005, p. 287 - grifei).

Por conseguinte, entendo que deve ser afastado o óbice apontado pela CEF para a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante para a amortização do financiamento imobiliário objeto do contrato firmado com o Banco Itaú acostado aos autos.

Destaco, por fim, que a aferição do cumprimento dos demais requisitos se dará administrativamente, uma vez que não foram suscitados nesta ação como impedimentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante ao saque da conta vinculada ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú fora do âmbito do SFH (contrato nº 10125393000).

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021552-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título no período entre outubro de 2012 a agosto de 2017, corrigido pela Selic.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

A liminar foi deferida no ID 3411907.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 3555828, opinando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 4367018).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 8485974.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODALTD.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, ANDRÉ OTÁVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a glosar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas por ela na migração do lucro presumido para o lucro real, até o julgamento final da lide.

Ao final, pleiteia a concessão de segurança para reconhecer o seu direito de tomar crédito de PIS e COFINS sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas - estoque de abertura - quando da mudança do regime de apuração do lucro presumido para o lucro real, com base no art. 15 da Lei nº 10.865/04, a fim de conceder o tratamento previsto pelo art. 11 da Lei nº 10.637/02 e art. 12 da Lei nº 10.833/03.

Relata que até o final de 2017 a empresa impetrante era optante pelo regime de tributação do lucro presumido, sujeitando-se à apuração cumulativa da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo optado por migrar para o regime de apuração do lucro real a partir de 1º de janeiro de 2018, passando a apurar a contribuição ao PIS e a COFINS sob o regime não cumulativo.

Sustenta que, com a opção pelo regime não cumulativo das contribuições, a impetrante passará a tomar créditos sobre os insumos adquiridos e utilizados nos seus processos industriais, nos moldes do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Argumenta que, em relação aos insumos adquiridos no ano de 2017, quando era optante pelo lucro presumido, somente lhe é permitido o aproveitamento do crédito em relação aos insumos adquiridos no mercado nacional, não gerando crédito os insumos adquiridos no exterior antes da opção pelo regime não cumulativo.

Assevera que a interpretação do Fisco decorre do fato de que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem em seus artigos 11, §3º e 12, §5º, respectivamente, que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e que passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real terá, na hipótese de sujeitar-se à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS, direito ao aproveitamento do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura.

Afirma que, com base nos dispositivos legais em destaque, somente os bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país geram o direito ao crédito, excluindo-se os bens adquiridos no exterior, entendimento exarado na Solução de Consulta nº 180/2013; que a impossibilidade de aproveitamento de crédito sobre o estoque de abertura em relação aos insumos importados viola o princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS, garantido constitucionalmente, além de ferir o princípio da isonomia tributária, haja vista o tratamento discriminatório dado a contribuintes em posição jurídica idêntica.

Por fim, aponta que a vedação do crédito para os produtos adquiridos no exterior consiste em violação ao Acordo Internacional GATT, previsto no Decreto nº 1.355/94, nos moldes do art. 98 do CTN.

A liminar foi indeferida no ID 4197042, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 4470364).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4793683.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 8657725.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de tomar crédito de PIS e COFINS sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas – estoque de abertura – quando da mudança do regime de apuração do lucro presumido para o lucro real, com base no art. 15 da Lei nº 10.865/04, a fim de conceder o tratamento previsto pelo art. 11 da Lei nº 10.637/02 e art. 12 da Lei nº 10.833/03.

Invoca a impetrante o disposto no artigo 11, §3º da Lei nº 10.637/02, com relação ao PIS, e no artigo 12, §5º da Lei nº 10.833/03, quanto à COFINS. Eis o teor dos dispositivos legais invocados, para melhor compreensão:

Lei 10.637/02

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

Lei nº 10.833/03

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

(...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

Como se vê, as citadas leis restringem a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura somente para bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

Tal situação, contudo, não implica tratamento anti-isonômico, conforme alegado.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como se dá nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

De outra parte, não há falar em aplicação do artigo 15, §2º da Lei nº 10.865/04 às importações realizadas pela impetrante até 2017, quando optante pelo lucro presumido e, portanto, sujeita ao regime cumulativo, pois trata de norma aplicável às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo. Confira-se:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

De outra parte, entendo não haver violação ao GATT por tratamento discriminatório, haja vista que, quando da aquisição dos bens, observou-se o mesmo tratamento, pois a impetrante submetia-se ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obter provimento judicial que determine a averbação da naturalização do impetrante, por preencher todos os requisitos necessários.

Relata ser de origem nigeriana e residir no Brasil desde 2014, possuindo RNE permanente há 4 anos.

Sustenta ter realizado o pedido de naturalização por ser casado com brasileira e com ela ter filho brasileiro.

Alega ter participado de todas as etapas para a concessão da naturalização, feito a prova de português, recebido a Polícia Federal em sua casa, pago todas as taxas determinadas, mas que durante o processo recebeu inúmeras informações conflitantes, tais como arquivamento e reabertura do processo, além do fato de ter seu nome trocado pelo nome de outra pessoa no protocolo e na publicação do teste para comprovação de que sabe ler e escrever português.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, onde foi redistribuído a esta 19ª Vara.

A União Federal (A.G.U.) manifestou-se ressaltando que o impetrante não tem direito líquido e certo à obtenção de nacionalidade brasileira por naturalização.

Notificado, o Sr. Delegado Federal do Departamento de Imigração não prestou informações.

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (Id 4365616).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento judicial que determine a averbação de sua naturalização.

A satisfação das condições previstas no art. 121 da Lei 6.815/80 (alterada em alguns dispositivos pela Lei nº 6.964/81) não assegura ao estrangeiro direito à naturalização, por ser ato unilateral e discricionário do Ministério da Justiça, não podendo ser declarada judicialmente.

Por conseguinte, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa a fim de garantir o exercício da condição jurídica pretendida.

Cumpra salientar que as alegações acerca de eventuais erros cometidos no processo administrativo devem ser impugnadas pelo meio adequado, na medida em que, ainda que tenham ocorrido, o impetrante não formulou pedido no sentido de regularizar o procedimento, pleiteando diretamente a averbação da naturalização, o que não é possível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021046-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART&DECOR LTDA - ME, DANIEL SERODIO VIEIRADA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011273-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de evitar nulidade processual.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANE KRINAS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY Y SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE RÓZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES EN VASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a procuração juntada (ID 20531499) é específica para representa-la junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014363-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARRETTI - RS64066
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - EPP

DECISÃO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor da licitação), bem como o recolhimento das custas judiciais devidas.

No mesmo prazo, esclareça se, com a redistribuição do feito, persiste interesse na desistência manifestada quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual.

Após, caso permaneça interessada no prosseguimento do feito, regularizado o valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais devidas, considerando a alegação de vícios no procedimento licitatório, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada como condição para análise do pedido de medida liminar.

Assim, regularizada a inicial e pagas as custas judiciais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de intimado o impetrante não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 19460939, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC/2015.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032189-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS FERNANDO SEELIG RANGELARANTES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Petição ID nº 15058611: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2) Petição contestação ID nº 15921472 e "documentos": Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001467-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORDAN MONTEIRO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF (petição ID nº 14794066).

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025298-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: META TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALIX MARIA SIMOES DE SANT'ANNA - SP83655, ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre o pedido de aditamento à inicial feito pela autora (ID 14249953).

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029275-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência, bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (petição ID nº 14149931).

No silêncio, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030196-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO OMAR FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROSANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 19213667: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002184-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANE MIRELA MEDEIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF (petição ID nº 16095907).

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo SEBRAE (ID nº 17505445); APEX – BRASIL (ID nº 17099467) e UF – PFN (ID nº 1810532), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência, bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pelo SEBRAE (petição ID nº 17505445).

No silêncio, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014311-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA CHIAVASSA - SP79117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inserção do processo físico n. 0003447-24.2011.403.6100 no Sistema PJe, o presente cumprimento de Sentença deverá ser iniciado no bojo do referido processo. Assim, providencie a parte exequente a apresentação da petição inicial e documentos do cumprimento de sentença naqueles autos (n. 0003447-24.2011.403.6100). Remeta-se o presente processo ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista a duplicidade de processos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003065-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (AGU), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014871-58.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAIS/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte interessada a inclusão dos documentos para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006712-97.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALEXANDRE FAVA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 161-166 dos autos físicos, reconhecendo a ocorrência de prescrição e JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO,

requira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010286-70.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013680-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 20084111, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão quanto aos seus fundamentos para sustentar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma que o pedido para aceitar a apólice de seguro garantia visava, apenas, a obtenção de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

Em que pese entender não ser necessário a análise de todas as alegações da autora em sede de cognição sumária, diante da suposta ocorrência de omissão, passo a analisar os fundamentos da parte autora.

Sustenta que os serviços prestados pela ACCOR Participações Ltda. decorrem de serviços de assessoria administrativa e comercial, cobrados mensalmente da GRSA, estes necessários pelo fato de a GRSA ser, à época, uma divisão da Ticket Serviços S/A (atualmente conhecida no mercado nacional como Edenred) – também pertencente ao Grupo Accor – que foi criada para prestar serviços no ramo de alimentações em instalações de terceiros, bem como que nas Notas Fiscais pagas constam, claramente, os nomes, endereços e CNPJ das sociedades prestadora e tomadora dos serviços, o valor cobrado, a retenção tributária devida (IRRF) e o descritivo dos serviços de assessoria comercial e administrativa, inexistindo qualquer elemento oculto, de difícil compreensão ou mesmo que não se coadune à atividade da GRSA.

Afirma que o pagamento da Nota Fiscal nº 102 regularmente emitida pela PALIMPSESTO Comunicação Visual Ltda. – ME e na qual constam, de forma clara, os nomes, endereços e CNPJ das sociedades prestadora e tomadora dos serviços, o valor cobrado, a retenção tributária devida (IRRF) e o descritivo dos serviços.

A autora foi intimada, administrativamente, a juntar outros documentos, necessários para comprovar que as empresas ACCOR e PALIMPSESTO teriam, efetivamente, lhe prestado os serviços apontados nas notas fiscais.

No âmbito administrativo, a autora afirmou que não foram celebrados contratos de prestação de serviços, de forma que possui, somente, as notas fiscais dos serviços objeto da glosa de valores, o que entende ser suficiente para a dedução das despesas.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos dispunha que:

“Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º)”

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

(...)

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º)

(...)

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º)''

Como se vê, somente é possível deduzir da base de cálculo do IRPJ /CSLL por prestação de serviços, a despesa, como tal considerada pela legislação e nos limites respectivos, mediante a comprovação e escrituração regular do seu pagamento, autorizando a respectiva glosa, quando não cumpridos os requisitos para a dedução.

Pairando, entretanto, dúvidas sobre se os serviços constantes nas Notas Fiscais foram prestados e se são, de fato, necessários às operações exigidas pela atividade da empresa, tem-se admitida a exigência de outros elementos comprobatórios hábeis à demonstração da prestação dos serviços que comportam dedução.

Assim, nesta primeira aproximação, ainda que a autora possua as Notas Fiscais dos eventuais serviços, tenho que não restaram comprovadas que as despesas glosadas pela Fazenda se tratam de serviços necessários às operações exigidas pela atividade da empresa, para fins de dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que da leitura das Notas Fiscais extrai-se como discriminação dos serviços apenas o "valor de nossos serviços de assessoria comercial e administrativa" (ID 20046040 – Pág. 63-73) e "projetos".

No tocante à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tenho que ela deve ser emitida se for demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado.

Por conseguinte, entendo não ser possível o oferecimento de seguro garantia a título de caução, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, em ação anulatória de crédito fiscal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo o dispositivo tal qual como lançado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à "anulação da decisão administrativa no processo administrativo nº 13888.001281/2007-14, pela Receita Federal do Brasil e Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto do Ministério da Fazenda, para que seja determinada a restituição administrativa do valor de **R\$ 440.242,33** em maio de 2007 e atuais **R\$ 906.767,13**, na data desta ação do PIS; e, de **R\$ 1.541.136,20** da COFINS em maio de 2007 e atuais **R\$ 3.174.278,23**, também na data desta ação, ou, **alternativamente**, diretamente pelo Poder Judiciário, a ser apurado em liquidação de sentença, apurado com a exclusão do ICMS e do ISS (se o caso) da base de cálculo do ICMS, ou seja, do PIS e da COFINS devidas nos regimes de apuração descritos nesta ação, que não estão prescritos, pela contagem 5 anos após o pagamento, na ótica do Pretório Excelso, em regime de repercussão geral, de maio de 2002 (pagamentos, com mês base de abril de 2002) até 31 de março de 2007 e pagos em abril de 2007, que constaram do pedido administrativo (prazo bienal desde maio de 2017, para rever os períodos lá englobados), devidamente atualizado pela Taxa Selic".

A União Federal ofereceu contestação sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (ID 1689665).

A autora replicou (ID 1789498).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a anulação da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 13888.001281/2007-14, que indeferiu o pedido de restituição de tributos.

Afirma que não restou configurada a prescrição, na medida em que o pedido administrativo teria interrompido o prazo prescricional até a prolação da decisão final, ocorrida em 2017.

Sendo assim, o prazo prescricional aplicável seria aquele previsto no art. 169 do CTN, ou seja, de 2 anos para pleitear a anulação da decisão administrativa

Examinado o feito, entendo que assiste razão à autora.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem por objeto a nulidade da decisão administrativa que indeferiu pretensão de tributo indevidamente pago.

Comefeito, o art. 169 do CTN estabelece: *“Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.”*

O prazo prescricional em tela inicia-se a partir da data da ciência inequívoca do contribuinte acerca da decisão indeferitória da restituição tributária requerida.

Os documentos acostados a inicial demonstram que a parte autora formulou pedido administrativo em 2007, objetivando a restituição dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pagos no período de maio de 2002 a abril de 2007.

Observo que a autora aditou o pedido administrativo para incluir o período compreendido entre julho/97 a março/2002.

Foi proferido despacho decisório indeferindo a restituição pretendida, por entender a autoridade administrativa pela legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A autora recorreu, apresentando manifestação de inconformidade.

Foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da DRF informasse acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade, bem como, em caso positivo, antes de retomar o processo para julgamento, esclarecesse se a apreciação do aditamento do pedido foi contemplada no despacho decisório exarado, com a cientificação do interessado e reabrindo prazo para nova manifestação da parte interessada, se assim o desejasse.

A autoridade administrativa competente reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, proferindo nova decisão.

Nesta decisão, a RFB entendeu que o pedido referente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 25/03/2003 foram atingidos pela decadência, na medida em que o pedido de restituição foi protocolado em 25/03/2008. No mérito, entendeu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Indeferiu, pois, o pedido de restituição formulado.

A ciência ao contribuinte foi efetivada em 13/02/2017, conforme AR juntado no ID 1601456.

A autora reiterou a manifestação de inconformidade.

Em julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, restou delimitada a apreciação do recurso da seguinte forma:

“As manifestações de inconformidade são tempestivas, pelo que delas se toma conhecimento.

Como relatado, não discordou a interessada do indeferimento por decurso de prazo do pedido de restituição contido no aditamento de fls. 240/242,

Remanesce o litígio apenas em relação ao pedido de restituição apresentado dentro do prazo de 05 anos da data dos recolhimentos e indeferido em razão da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.”

Como se vê, a decisão administrativa que a parte autora pretende ver anulada não apreciou o pedido de restituição constante do aditamento, referente ao período de julho/97 a março/2002, na medida em que não houve discordância acerca do julgamento proferido em primeira instância pelo contribuinte, que reconheceu a prescrição da pretensão.

Assim, o julgamento da manifestação de inconformidade limitou-se a analisar o pedido de restituição apresentado nos 5 anos contados da data de cada recolhimento. Ao final, não reconheceu o direito creditório, pela impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi expedido ato de intimação ao contribuinte em 09/05/2017 e a presente ação anulatória foi ajuizada em 12/06/2017, portanto, dentro do prazo bienal previsto no art. 169, do CTN.

Afastada a prescrição, resta analisar a legalidade da decisão administrativa, na medida em que o eventual reconhecimento do direito à restituição do indébito veiculado no pedido administrativo somente será apreciado na hipótese de nulidade da respectiva decisão administrativa. Deste modo, não é possível discutir-se diretamente o direito à repetição do indébito.

Contudo, entendo que não restou configurada a nulidade na decisão administrativa.

O pedido de restituição administrativa foi indeferido no mérito. A atuação do fisco manteve-se assentada nos princípios da legalidade e da legitimidade, não sendo possível afastar a decisão administrativa.

No caso dos autos, a ação é, indubitavelmente, de repetição de indébito e não anulatória de decisão administrativa. O objetivo da parte autora é a restituição de tributos pagos a maior em razão da tese firmada pelo E. STF, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha sido suscitada qualquer nulidade na decisão administrativa, a não ser o inconformismo quanto ao entendimento adotado pela autoridade julgadora.

Contudo, a existência de pedido administrativo de restituição não suspende ou interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação judicial objetivando a repetição de indébito tributário, cuja contagem tem início na data da extinção do crédito tributário.

Sendo assim, considerando que a autora pretende restituir valores recolhidos nos períodos compreendidos entre maio de 2002 a abril de 2007 e a presente ação foi ajuizada em 2017, salta aos olhos que transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a condenar a ré a restituir ou compensar os valores pagos a título de multa por atraso na entrega da DCTF.

Alternativamente, requer seja determinada a aplicação da multa em percentuais razoáveis e de forma proporcional.

Sustenta ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por missão o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, inclusive a beneficentes carentes, do ensino e da pesquisa, sendo imune à tributação.

Relata achar-se obrigada a apresentar periodicamente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, conforme determina a Instrução Normativa nº 903/08, da Receita Federal do Brasil.

Alega que a autora apresentou as DCTFs referentes aos exercícios de outubro e novembro de 2016 com atraso, o que ensejou o lançamento de multa.

Argumenta ter realizado o pagamento das multas, a fim de resguardar o direito à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Pretende, portanto, a restituição do valor pago, alegando se revelar ilegítima a cobrança, além de desproporcional.

A União Federal ofereceu contestação, afirmando a legalidade da multa. Pugnou pela improcedência do pedido (ID 1857801).

A autora replicou (ID 4991046).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a restituição dos valores pagos a título de multa por atraso na entrega de DCTFs dos meses de outubro e novembro de 2016.

Alternativamente, requer seja determinada a aplicação de multa em percentuais razoáveis e de forma proporcional.

Examinado o feito, entendo não assistir razão à parte autora.

Com efeito, o descumprimento da obrigação acessória consistente no atraso da entrega da DCTF enseja a aplicação de multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, sendo certo que a configuração da infração se dá como decurso do prazo de entrega da declaração.

Confira-se o teor da norma:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º. Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)"

A penalidade se revela legítima, com parâmetros definidos em lei. De outra parte, não se configura confiscatória, pois se trata de penalidade pecuniária que visa reprimir conduta do contribuinte, no caso de descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, o fato de a autora ser entidade beneficente e, assim, ter direito à imunidade tributária, não lhe permite afastar-se do cumprimento das obrigações acessórias, estando sujeita, portanto, às penalidades legais.

Por conseguinte, é cabível a aplicação de multa, diante da incontroversa entrega de DCTFs em atraso, a teor da legislação de regência, pois ocorreu no plano fático a sua hipótese de incidência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, ante a ausência de notificação para a purgação da mora.

Pleiteiam ainda, seja declarado o direito de purgar a mora, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.514/97, mediante intimação da ré para apresentar o valor atualizado do débito, a fim de suspender definitivamente a execução extrajudicial.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua José Martins de Aguiar, 172, Capão Redondo – São Paulo-SP; que sempre quitaram as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiram continuar os pagamentos.

Afirmam ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE.

Apontam nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

Em sede de tutela provisória, pretendem depositar em Juízo o montante necessário para purgar a mora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, no ID 3101229, tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até que a CEF fornecesse o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, a fim de possibilitar o depósito dos valores pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal contestou no ID 3317092 arguindo, preliminarmente, litigância de má-fé, afirmando ter havido a regular notificação dos autores para purgar a mora. Sustenta a falta de interesse processual ante a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF apresentou os valores devidos pelo autor no ID 3317786, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela.

Os autores deixaram de comprovar o depósito judicial para fins de purgar a mora, restando a tutela provisória revogada no ID 4233394.

Houve réplica (ID 4815689).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 5168501).

Os autores juntaram instrumento de procuração, no ID 16609384.

Houve comunicação de renúncia ao mandato no ID 18522542, com comprovação de comunicação aos autores, conforme telegrama juntado no ID 18522543.

Foi juntada petição no ID 18777239 pela arrematante do imóvel, Adriana Saraiva de Freitas Fonseca, afirmando ter feito acordo com os autores para a desocupação do imóvel e requerendo, assim, seja julgado improcedente o pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, identifiquei a irregularidade da representação processual da parte autora, em razão da renúncia ao mandato manifestado por seus patronos no ID 18522542.

De outra parte, houve a comunicação de renúncia aos autores, nos moldes do artigo 112 do CPC, que deixaram de nomear sucessor.

Por conseguinte, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Resta prejudicada, portanto, a análise da petição ID 18777239, cumprindo observar, ademais, cuidar-se de terceiro que não compõe a relação processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora provimento judicial que determine à União anotar nos seus sistemas a existência de caução fidejussória idônea, representada por Carta de Fiança Bancária que garante integralmente os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16643.000.098/2009-16, até o ajuizamento da execução fiscal pela União. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de protestar o débito, realizar penhora em Execução Fiscal, bem como impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta pretender discutir o débito em Embargos à Execução, mas até o ajuizamento da futura Execução Fiscal necessita de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual oferece a Carta de Fiança Bancária.

O pedido liminar foi deferido (ID 899866) para determinar à União que faça constar nos seus sistemas a existência de caução fidejussória idônea, representada por Carta de Fiança Bancária que garante integralmente os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16643.000.098/2009-16, bem como para que eles não sejam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

A União Federal ofereceu contestação sem impugnar o mérito, em razão da dispensa da Portaria nº 294/2010. Quanto à suficiência do depósito, requereu dilação de prazo para manifestação.

A autora requereu a expedição de ofício ao SERASA para exclusão da negativação constante em seu nome, o que foi indeferido.

Instado a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora requereu a extinção do feito por perda de objeto, em razão do ajuizamento da execução fiscal pela União, com a apresentação da carta de fiança bancária no juízo das Execuções Fiscais. Requereu, por fim, a condenação da União em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente demanda busca única e exclusivamente a obtenção de CND mediante a antecipação de garantia que seria ofertada em sede de execução fiscal, em razão do prazo legal que a União tem para ajuizar a ação de execução e a necessidade da empresa em obter a certidão.

Assim, diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito.

No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, entendo que a parte autora ensejou a dívida que precisa ser garantida. Por conseguinte, ainda que se reconhecesse o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existiria em decorrência do inadimplemento do contribuinte.

Desse modo, a requerente deu causa ao ajuizamento da presente ação, sendo certo que a parte ré não cometeu nenhuma ilegalidade na cobrança dos débitos que a parte autora pretendeu garantir a fim de manter a regularidade de sua situação fiscal, razão pela qual é indevida a condenação da União em honorários advocatícios.

De outra parte, tampouco cabe condenar a autora em honorários advocatícios em favor da União, na medida em que não houve pretensão resistida, em razão da dispensa prevista na Portaria nº 294/2010.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORDIC HOUSE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do ICMS e das próprias contribuições no tocante ao PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Foi determinado à parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, bem como juntar os documentos necessários à propositura da presente ação e comprovar o recolhimento das custas judiciais (ID 1005865).

A autora aditou a inicial (ID 1704118), para corrigir o valor dado à causa e juntar os documentos essenciais à propositura da ação. Na petição ID 1775083 comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida decisão (ID 2286896) determinando à parte autora esclarecer o objeto da presente ação, a fim de dizer se pretende, além da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, complementando os fundamentos da inicial, caso entendesse necessário.

A autora emendou a inicial esclarecendo pretender também afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação e o valor das próprias contribuições, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A tutela foi deferida no ID 3214908 para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições quanto ao PIS-Importação e COFINS-Importação, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 4346909) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo (ID 2594304).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 4346900).

Réplica no ID 5451958.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do ICMS e das próprias contribuições no tocante ao PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

No tocante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, o STF proferiu julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim entendo:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, afigura-se legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições.

Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora à repetição dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, garantindo-lhe o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, inciso II, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DA SILVA - SP279177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento judicial que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e que a parte ré providencie o imediato encerramento da conta corrente de nº 00021969-9, na agência 4125. Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados, danos materiais e emergentes, bem como danos morais.

Alega que em janeiro de 2013 efetuou o cadastro para aquisição de cartão denominado "MOVEISCARD" e "CONSTRUCARD", produtos comercializados pela Caixa Econômica Federal visando, respectivamente, a concessão de linha de crédito para a compra de bens de consumo duráveis e de materiais de construção.

Salienta que, embora tenha realizado o cadastro para a obtenção das citadas linhas de crédito, não se fez necessária sua utilização.

Sustenta que em julho de 2013 foi contatada por funcionário da CEF, que lhe informou acerca da necessidade de realizar alguma compra mediante a utilização do cartão MOVEISCARD, visando manter a linha de crédito do cartão disponível. Contudo, não lhe foi informado que após a primeira compra seria ativada a conta corrente nº 00021969-9, bem como a cobrança de tarifas mensais inerentes a utilização de serviços da conta corrente e concessão de limite de crédito.

Afirma ter realizado uma única compra no valor de R\$ 366,97, em 17/07/2013 por meio do cartão MOVEISCARD, que teve cobertura integral em 29/07/2013, através de transferência realizada no valor de R\$ 500,00.

Argumenta que não mais foi contatada pela instituição financeira ré, até que, em fevereiro de 2017, foi informada por um funcionário de empresa de cobrança acerca de dívida com a CEF, no valor de R\$ 22.000,00, que deveria ser quitada, sob pena de ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Ressalta que ao obter o extrato da dívida, se deu conta de que, com a utilização do cartão MOVEISCARD, em julho de 2013, a CEF deu início a outras movimentações sem a sua autorização, tais como a concessão de limite de crédito, que serviu de suporte a outros lançamentos, como "IOF, Empréstimos, Débito de Cesta de Serviços, CX Programado".

Salienta que seu nome foi incluído no SERASA em março de 2017, trazendo transtornos à autora, restringindo o seu acesso ao crédito, bem como constrangimentos em seu trabalho, pois tem cargo de gerência em área financeira de empresa multinacional.

O pedido de tutela foi deferido para determinar a suspensão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.

A CEF contestou, alegando que o débito lançado em 17/07/2013 refere-se a contrato de seguro de vida, regularmente contratado pela autora. O seguro VIDA MULTIPREMIADO foi contratado com a CAIXA SEGURADORA S/A, e não com a CEF, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva.

Esclarece que a autora, por sua opção e conveniência, abriu uma conta corrente com crédito rotativo, solicitou cadastro para linhas de crédito denominadas Construcard e Moveiscard, sendo esta última efetivamente utilizada pela autora. Contratou também um seguro de vida, com previsão de renovação automática. O débito apontado na inicial não se refere ao contrato Moveiscard, mas sim utilização de crédito rotativo (CROT). As prestações do referido contrato eram debitadas mês a mês, conforme previsto contratualmente, assim, como os prêmios de seguro e tarifas de cesta de serviços da conta. Com a utilização do limite pela autora, passou a ser debitado IOF conforme disposição contratual e legal.

A autora replicou, sustentando que vincular a concessão de linha de crédito, no caso MOVEISCARD, à abertura de conta corrente, é um afronto à liberdade econômica e livre concorrência. Argumenta que todo o negócio foi tratado em uma unidade da Caixa Econômica Federal, em evidente venda casada, que foi atendida por uma única pessoa, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Assevera que assinou o contrato de adesão do crédito rotativo que prevê limite na conta, mas em nenhum dos documentos apresentados aos autos consta o valor de R\$ 10.000,00 de limite, que foi incluso na conta tão somente para suportar as despesas geradas pela CEF, a qual, não satisfeita, majorou o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em janeiro de 2015, permitindo a continuidade dos lançamentos, sem a anuência da autora.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os valores lançados na conta corrente da autora são decorrentes de contratação de seguro de vida com a Caixa Seguros.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a autora pretende, além da declaração de inexigibilidade dos valores em cobrança, o encerramento da conta corrente nº 00021969-9, na agência 4125, além de danos morais.

A CEF é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.

Contudo, entendo que a Caixa Seguros também deve figurar na relação processual, na medida em que o contrato de seguro de vida foi com ela firmado.

A Caixa Seguros é empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da Caixa Econômica Federal e, considerando que a pretensão autoral interferirá na esfera jurídica da empresa em tela, é de rigor que seja citada para figurar no polo passivo da presente ação.

Por conseguinte, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a citação da Caixa Seguros S.A. para figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, cite-se a Caixa Seguros.

No silêncio da autora, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECOR & FLOOR PISOS LAMINADOS E CORTINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare nulo o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1213102, de 10 de setembro de 2014, que excluiu o contribuinte do regime de apuração do Simples Nacional e ao final a anulação definitiva do referido ato.

Relata a autora ter aderido ao sistema Simples Nacional em janeiro de 2013 e que, em fevereiro de 2015, tomou conhecimento de que havia sido excluída do Simples através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1213102, de 10 de setembro de 2014, em razão de débito tributário referente ao período de apuração 12/2013, no valor de R\$ 1.228,56.

Assevera não ter recebido nenhum tipo de comunicado ou notificação acerca da exclusão do Simples Nacional por via postal ou pessoal no endereço da sede da empresa ou por meio de mensagem eletrônica na caixa postal do sistema E-CAC da Receita Federal.

Afirma ter protocolado contestação à exclusão ainda em fevereiro de 2015, com juntada do comprovante do débito que a motivou, pleiteando, assim, a anulação do ato de exclusão.

Informa que, em 26 de abril de 2017, recebeu, por meio de A.R., termo de revelia, em razão da intempetividade do recurso apresentado.

Argumenta que a ausência de notificação pessoal quanto à exclusão do Simples violou o devido processo administrativo, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa previstos constitucionalmente.

ID 2053817. A tutela provisória de urgência não foi concedida.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela.

A União Federal contestou requerendo a improcedência da ação e a concessão do prazo de trinta dias para apresentar manifestação da RFB acerca do presente feito.

A parte autora não apresentou a réplica e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes esses requisitos, a tutela provisória não foi concedida.

No entanto, para final julgamento, entendo ser imprescindível a juntada da resposta ao ofício PRFN 3/DIDE1/TCSO/19ª VCF, encaminhado pela PFN em 01/09/2017 à RFB (Id 2516096).

Posto isto, intime-se a União Federal – PFN para que apresente a resposta da autoridade fiscal ao referido ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata ser empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de faturamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00.

Juntou documentos.

A tutela foi deferida no ID 1953145 para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 3224299) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo (ID 12201557).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 3178142).

Réplica no ID 4595565.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora à repetição dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à parte autora o direito de exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, garantindo-lhe o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, inciso II, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial para que não seja compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu. Pleiteia, ainda, a anulação da multa imposta no valor de R\$ 4.602,15.

Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, tendo por objeto social a prestação de serviços de mão de obra temporária, tais como limpeza, portaria, conservação predial, vendedor, atendentes, recepcionistas e outros.

Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela em que se obtêm produtos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos, nos termos do art. 335 da CLT.

A tutela foi deferida no ID 2449437 para assegurar à parte autora o direito de suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar ao Réu que se abstenha de exigir da autora o registro em seus quadros.

O réu apresentou contestação (ID 2783905).

Réplica no ID 5387272.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu, bem como a anulação da multa imposta no valor de R\$ 4.602,15.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho.

Na hipótese em exame, sustenta a autora ter como objeto social a prestação de serviços de mão de obra temporária, tais como limpeza, portaria, conservação predial, vendedor, atendentes, recepcionistas e outros.

Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo o registro da autora em seus quadros sob o fundamento de que ela presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO.

Todavia, entendo que a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de química não constituem atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região.

Outrossim, o estatuto social da autora indica não se cuidar ela de empresa química exploradora de serviços que reclamem a presença de profissional químico.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à parte autora o direito de não se submeter ao registro nos quadros do Conselho Regional de Química, bem como para anular a multa aplicada.

Condeno o Conselho Regional de Química da IV Região ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE MORAIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BENEDITO JOSÉ MORAIS DIAS, 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e; sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

A tutela foi deferida no ID 2936908 para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 3764164).

Réplica no ID 5258634.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exceções:

Terço constitucional férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.
(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.
(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor pago pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022207-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e terceiros) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou não; aviso prévio indenizado e seus reflexos; auxílio-creche e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

A tutela foi deferida no ID 3435155 para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT e Terceiros) incidentes sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, INDENIZADAS OU NÃO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 1562182) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo (ID 6739785).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 4120346).

Réplica no ID 5536191.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e terceiros) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou não; aviso prévio indenizado e reflexos; auxílio-creche e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente.

Passo à análise das exceções:

Terço constitucional férias indenizadas/gozadas:

-

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.
(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.
(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.
(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado e reflexos:

-

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Auxílio-creche

-

O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, §1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 – cuja redação ora transcrevo:

“O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença /acidente:

Também rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora à repetição dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à parte autora o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT e Terceiros) incidentes sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, INDENIZADAS OU NÃO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, garantindo-lhe o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-73.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PEDROSO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência do retorno dos autos a esta 19ª Vara Cível

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que não conheceu do recurso de apelação e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria a exclusão da União do polo passivo.

Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0001486-09.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023140-23.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RECONVINDO: ROSANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011848-70.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JORGE BACARO, APARECIDA BELTER BACARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013982-12.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIO DE LYRA SILVA - SP261074

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MONITÓRIA (40) Nº 0017035-06.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: JANE MESSIAS DE SOUZA, DALVINA PRESSYLLA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022197-69.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ROSELI GOUVEA NEVES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001514-21.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013625-37.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416
RÉU: EDUARDO VIEIRADOS SANTOS TRANSPORTE - ME, EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogado do(a) RÉU: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666, ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI - SP223916

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023865-22.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: SONIA PEREIRA DE ALMEIDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA, EUZANIA MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA - MG112290

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020166-52.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: NELSON LOMBARDI, DANIEL CEZAR LOMBARDI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023513-54.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: ROSANA VALERIA VONSOWSKI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002363-12.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICALTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005612-49.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
RECONVINDO: KAREN MORI AUTOMOTIVO - ME, KAREN MORI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022132-74.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: ELAINE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017852-31.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDUARDO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005943-31.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RECONVINDO: BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA - ME, SALETE GOMES AUGUSTO, MARIA LUCIA AUGUSTO

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015955-36.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE NIVALDO DA SILVA

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007637-35.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904
RECONVINDO: JOSE EDUARDO MEDEIROS
Advogado do(a) RECONVINDO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003061-57.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-94.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA

SARAIVA - SP234570

REPRESENTANTE: OSCARLINA ANTONIA DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0024278-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: H2 COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011477-19.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RECONVINDO: TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP, DENIS CRESCENTINO
Advogados do(a) RECONVINDO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
Advogados do(a) RECONVINDO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0006886-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEANDRO DA SILVEIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

- a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;
- b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;
- c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000450-97.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: H M COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SAMER ATEF SERHAN, AMER ATEF SERHAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP285443

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017573-79.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RECONVINDO: PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINO DE LIMA - SP35371

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031633-96.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA, TARCÍSIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, MARIA LUCIA DE SOUZA BARROS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016122-43.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AFONSO CELSO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013810-75.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RECONVINDO: ELTRONICS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ELCIO SIDMAR SALVIONI, ARIOVALDO ROMERO RUBIO
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de construção. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014042-87.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TADAMITSU NUKUI - SP96298
RÉU: ANNA MARIA ROSIQUE ARANA
Advogado do(a) RÉU: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de construção. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-21.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLORIANO COELHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004501-49.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010739-84.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: NACLE PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANILO ONDEI POCCI - SP305990

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004033-27.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017756-79.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA - SP134166
RÉU: ROBERTLINE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MONITÓRIA (40) Nº 0023415-40.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA - SP280742

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017587-63.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NICOLAU CURCI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022295-98.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TAMY APARECIDA KIYOMI TAISUKE TAKAHAMA, ALEXANDRE TAKESHI TAISUKE, SUELI TOMOMI HONDA TAISUKE

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008420-46.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WILSON APARECIDO MORENO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA - MG72235

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Comefeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002599-37.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Comefeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006194-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CETAO CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342, ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926, RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005301-77.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DEISE & EDUARDO COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA THOMAZ, EDUARDO THOMAZ

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MONITÓRIA (40) Nº 0001403-18.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR, EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR, EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009163-37.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: I.H.S. CONSTRUCAO, HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA, FELIPE DE CASTRO SANTOS, DIOCRENE RAMOS, EUTIQUIO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011078-24.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
RÉU: LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO BONIN - SP107622

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012275-67.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: REIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME, CILENE MARIA FERNANDES SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005444-03.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MAHER CHAER

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013182-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008987-14.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

RÉU: TRK GESTAO PROMOCIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURO MARCHTEN - SP88471

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0019249-23.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0000443-03.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME, EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016177-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CORADINI PIACENTINI, MIRIAM DAS GRACAS PIACENTINI PINHEIRO, MIRIVAN PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora tempor por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019320-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STAR MODA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALCIONE MARIA VANINI DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346, LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346, LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIALTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 20613990: Em face dos documentos colacionados aos Ids nº 20616622 e 20557934, revejo a decisão de Id nº 20527165, bem como **DEFIRO o pedido de tutela** nos termos da decisão de Id nº 20146870.

Prejudicado o pedido de determinação para que a Ré expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tendo em vista o documento acostado ao Id nº 20557934.

Intime-se a Ré para cumprimento da decisão de Id nº 20146870, no tocante à emissão de guia DARF para viabilizar o pagamento das parcelas vincendas pela demandante.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMELETE BOX - COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - EPP, MUNDO GEEK COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **Omelete Box – Comércio Eletrônico de Presentes Ltda** em face da **UNIÃO**, objetivando tutela provisória de evidência para “*excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente feito, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20322057)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, a autora pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMELETE BOX - COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - EPP, MUNDO GEEK COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **Omelete Box – Comércio Eletrônico de Presentes Ltda** em face da **UNIÃO**, objetivando tutela provisória de evidência para “*excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente feito, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20322057)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, a autora pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 367/898

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL**, objetivando concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.16.140044-63, 80.6.16.140206-25, 80.7.16.046887-44 e 14.137.241-9, mediante o depósito integral em dinheiro, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como suspensão da exigibilidade do débito relativo à inscrição nº 80.5.19.003349-73, nos termos do art. 151, II, do referido diploma.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 17538203).

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho de Id nº 17642875, a parte autora apresentou emenda à inicial por meio do petição de Id nº 19418253, a fim de registrar que *“o interesse da autora é adimplir os débitos declarados e fraudados por terceiro. A intenção da presente ação é o pagamento das obrigações tributárias à vista ou o parcelamento sem os encargos de honorários advocatícios e multa, por entender que houve a boa-fé de adimplir pontualmente suas obrigações nos vencimentos e terceiro não identificado apropriou-se dos valores destinados a Fazenda Nacional”* (ipsis litteris).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 19418253 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora afirma que providenciou os pagamentos das seguintes DARFS e Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária: *“a) Código da Receita 6912, vencimento 23 de maio de 2014, valor R\$ 24.567,80; b) Código da Receita 2991, vencimento 20 de junho de 2014, valor R\$ 34.424,35; c) Código da Receita 5856, vencimento 23 de maio de 2014, valor R\$ 113.160,77; d) GPS, código 2100, competência abril de 2014, valor R\$ 3.938,69; e) GPS, código 2100, competência abril de 2014, valor R\$ 32.302,60; f) GPS, código 2100, competência abril de 2014, valor R\$ 3.357,35; g) GPS, código 2100, competência abril de 2014, valor R\$ 2.183,55; h) GPS, código 2100, competência abril de 2014, valor R\$ 2.535,55; i) GPS, código 2100, competência abril de 2014, valor R\$ 2.519,73; j) GPS, código 2100, competência abril de 2014, valor R\$ 2.901,62”*.

Alega que tais pagamentos foram fraudados e foram criadas guias DARFs falsas, que vieram a ser aceitas por agentes bancários. Tal fato ensejou a abertura do inquérito policial nº 0000093-85.2015.8.26.0050, que tramita no DIPO 4 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em fase investigatória.

Não obstante, informa que os valores fraudados foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80 7 16 046887-44, 80 4 16 140044- 63, 80 6 16 140206-25 e 14.137.241-9, acrescidos de multa, honorários e correção monetária.

Aduz, ainda, que a Ré inscreveu a CDA nº 80 5 19 003349-73, referente ao Auto de Infração nº 215261259 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja origem a autora alega desconhecer, uma vez que fora notificada por edital. Desta forma, sob argumentação de que houve cerceamento de defesa, requer a intimação da Ré para apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como pretende a devolução do prazo para defesa no referido processo, na esfera administrativa.

Preende adimplir as obrigações tributárias à vista ou o parcelamento sem os encargos de honorários advocatícios e multa, tendo em vista a boa-fé de adimplir pontualmente suas obrigações.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Entendo, em uma análise perfunctória, que os valores referentes à multa e encargos decorrentes do não recolhimento dos tributos nas datas de seus vencimentos são decorrentes de suposto ilícito penal, objeto de investigação nos autos do inquérito policial nº 0000093-85.2015.8.26.0050.

A parte autora colacionou aos autos farta documentação relativamente ao inquérito policial, corroborando para o convencimento do Juízo no tocante às alegações (Ids nº 17538226, 17538227 e 17538232), motivo pelo qual constato a presença de elementos que indicam que o contribuinte não pode vir a ser penalizado com as obrigações acessórias decorrentes do inadimplemento do tributo devido.

Ressalte-se que os tribunais têm assegurado a devida proteção aos contribuintes de boa-fé que, cercados das cautelas de praxe, têm razões bastantes para crer que praticam atos em conformidade com o ordenamento jurídico, embora ignorem fato de estar em desconhecimento com a legislação.

Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Destarte, tendo em vista as circunstâncias fáticas e levando-se em consideração a boa-fé do contribuinte em adimplir suas obrigações, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela** para determinar a suspensão dos créditos tributários consubstanciados nas **Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.16.140044-63, 80.6.16.140206-25, 80.7.16.046887-44 e 14.137.241-9, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional**, mediante o depósito integral em dinheiro **sem os encargos de honorários advocatícios e multa**, bem como a suspensão do crédito tributário relativo à **inscrição nº 80.5.19.003349-73 nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional**.

O depósito deverá ser realizado mediante depósito judicial a ser providenciado pela parte autora em até 5 (cinco) dias, sob pena de cassação e extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação e intimação da Ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026771-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ART PRINTER GRAFICOS LTDA, ROBERTO GOMES VIDAL, NORMA ADAO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Autos recebidos da 2ª Vara Federal Cível por entender que o feito em epígrafe detém conexão com os de n. 5021854-80.2017.403.100, em trâmite neste Juízo Federal.

Descabe a suspensão do feito, devendo, a parte autora por meio do advogado constituído da massa falida assumir os regulares termos do feito ora em processamento.

Assim sendo, assino o prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026771-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ART PRINTER GRAFICOS LTDA, ROBERTO GOMES VIDAL, NORMA ADAO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Autos recebidos da 2ª Vara Federal Cível por entender que o feito em epígrafe detém conexão com os de n. 5021854-80.2017.403.100, em trâmite neste Juízo Federal.

Descabe a suspensão do feito, devendo, a parte autora por meio do advogado constituído da massa falida assumir os regulares termos do feito ora em processamento.

Assim sendo, assino o prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026771-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ART PRINTER GRAFICOS LTDA, ROBERTO GOMES VIDAL, NORMA ADAO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Autos recebidos da 2ª Vara Federal Cível por entender que o feito em epígrafe detém conexão com os de n. 5021854-80.2017.403.100, em trâmite neste Juízo Federal.

Descabe a suspensão do feito, devendo, a parte autora por meio do advogado constituído da massa falida assumir os regulares termos do feito ora em processamento.

Assim sendo, assino o prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020286-29.2017.4.03.6100
AUTOR: LEILA GORETI BOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que maniféste acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja o Ministério da Justiça já ter assinado portaria regulamentando a distribuição do Spinraza pelo SUS. Prazo: 10 (dez) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retomemos autos ao Gabinete.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008530-16.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença nos exatos termos prolatados.

Em observância ao art. 331, § 1º do Código de Processo Civil, cite-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela parte autora, pelo prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao TRF.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024651-85.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DORIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença nos exatos termos prolatados.

Em observância ao art. 331, § 1º do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação aviado pela parte autora, pelo prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao TRF.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003440-90.2015.4.03.6100
AUTOR: CECILIA POTOCHOCKI, ELIETE DA SILVA SANTOS, IVO DERDYK, PATRICIA SERAFIM SANTANA MORALES, RENATO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Este despacho servirá como mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0033505-49.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME, LUZIA GASPAS SILVA, ALDA STELA GASPAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MATARESE VAREA - SP378435

DESPACHO

ID 17937660: O título executivo judicial já se encontra constituído, conforme despacho 173 dos autos digitalizados (ID 13346319).

Retifique-se a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 272 dos autos digitalizados (ID 13346113), devendo ser expedido ofício para apropriação do valor constante na guia de fl. 182 pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Uma vez que os executados: Luciene Cristina dos Santos Bonoldi e Hermínio José Bonoldi Júnior, foram citados por hora certa (fls. 69 e 72, respectivamente - IDs 13336814), sendo expedidas as respectivas cartas de intimação (fl. 76/77, respectivamente - ID 13336814), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos referidos executados, nos termos do art. 72, II do CPC.

Outrossim, considerando que a empresa executada, GRUPO HLG PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, também foi citada por hora certa (fl. 260 - ID 13336450), determino a expedição da carta de intimação, nos termos do art. 254 do CPC.

ID 19374026: Prejudicado o requerido pela exequente, considerando que a penhora já foi registrada, conforme a certidão de fl. 452 (ID 13336450).

Expeça-se mandado no endereço à Av. Angélica, 2389, ap. 14a, Santa Cecília, CEO: 01227-200, São Paulo/SP, para que o executado, Hermínio José Bonoldi Júnior, seja intimado da penhora efetuada no imóvel, matrícula 194.163, e nomeado como depositário fiel do referido imóvel.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREET SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROBERT WOLFGANG MENA BARRETO, RENATO LOPES BENAZZI

DESPACHO

Providenciem os subscritores da petição ID 1855603, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Oficie-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível do Foro de Cotia) solicitando a devolução da carta precatória nº 8/2019, independentemente de seu cumprimento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

Ciência às partes do despacho ID 20620583 e da expedição da Carta Precatória (ID 20656366), nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

Despacho ID 20620583: Diante da certidão ID 20557126, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP, a fim de que seja efetuada a intimação da testemunha: Elisabeth Rosa de Lima, para que compareça à audiência de oitiva designada para o dia 04/12/2019 às 15h, a ser realizada na sede deste juízo. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA - CPF: 096.903.537-30, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siele e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027090-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON LUIS DA SILVA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços do executado: EDSON LUIS DA SILVA - CPF: 003.681.758-98, através dos sistemas Bacenjud, Siele, Renajud e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029006-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 17880602: Defiro a localização de endereços da executada: NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA - CPF: 125.167.968-46, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029386-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA ISSA PEDRO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços da executada: SORAYA ISSA PEDRO - CPF: 169.033.608-08, através dos sistemas Bacenjud, Siel, Renajud e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030015-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO

DESPACHO

Defiro a localização de endereços do executado: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO - CPF: 289.189.368-93, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030216-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços do executado: JOSE RODRIGUES - CPF: 693.179.928-20, através dos sistemas Bacenjud, Siel, Renajud e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030858-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CATARINA JACOUB BITAR CANDEIA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços da executada: CATARINA JACOUB BITAR CANDEIA - CPF: 261.337.608-26, através dos sistemas Bacenjud, Siel, Renajud e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030943-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços em nome da executada através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, TRE-Siel e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 0003980-46.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS EDUARDO QUINTIERI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO QUINTIERI - SP211185

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ R\$ 35.525,44, atualizado até 14/02/2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160000025212 semo pagamento das respectivas parcelas.

Como inicial vieram os documentos.

Citado, o réu apresentou embargos monitorios, fls. 71/79 do ID. 14911203.

O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 83/84 do ID. 14911203), sendo deferido no despacho de fl. 121 do ID. 14911203.

Laudo pericial juntado às fls. 179/192 do ID. 14911203.

Réu e autor se manifestaram, respectivamente, às fls. 194/195 e 196/197 do ID. 14911203, solicitando o requerido que fossem prestados esclarecimentos.

O Perito prestou os esclarecimentos às fls. 200/205.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar: Da inépcia da inicial e da falta de interesse processual do embargado.

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisado.

Passo a análise do mérito.

O contrato acostado às fls. 11/17, os extratos de fls. 19/20 e a planilha de fl. 21, todas do ID. 14911203, comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impropriedade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).

No que tange ao débito, o documento de fl. 21 do ID. 14911203 demonstra que o valor da dívida em setembro de 2011 era de R\$ 31.298,95, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em fevereiro de 2012 em R\$ 35.525,44.

No termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária).

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.

Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.

Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento.

Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se:

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.

2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital.

3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança.

4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes.

5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)

6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso.

7. Apelação desprovida.

(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL – 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA "TR" - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)

3 - No que pertine à utilização da "TR" como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ).

4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA.21/11/2005 PG.00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)

No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.

No mais, o laudo pericial demonstrou que a Ré utilizou corretamente os índices previsto no Contrato, não havendo reparos a serem feitos por este Juízo.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$35.525,44 (trinta e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 14/02/2012**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.702, § 8º do CPC.

Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013708-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
EMBARGADO: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos a execução opostos por Vitor Hara Oliveira Costa em face de JOSÉ CARLOS GARCIA e IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA, objetivando a improcedência da execução proposta por eles e a consequente extinção das cobranças efetuadas em seu bojo.

O presente feito foi distribuído por dependência aos autos da execução de título executivo extrajudicial autuado sob o n.º 5007548-09.2017.403.6100, que teve como exequentes IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA e JOSE CARLOS GARCIA e como executados a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA, na qual foi proferida decisão interlocutória terminativa em 22.11.2017, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF e determinando sua exclusão do polo passivo, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição à 12ª Vara Cível do Forum Regional de Santo Amaro, com vistas ao prosseguimento do feito em face do executado remanescente, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA, consoante termos do enunciado da Súmula 224 do C.STJ.

Os exequentes interuseram recurso de apelação em 22.02.2018, documento id n.º 4701228 e, a CEF, contrarrazões em 19.02.2019, documento id n.º 14607546, tendo sido feito remetido à segunda instância em 20.03.2019, onde aguarda julgamento.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a suspensão do presente feito até prolação de decisão definitiva nos autos da execução de título executivo extrajudicial autuado sob o n.º 5007548-09.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004576-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MORAES ZONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004280-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004270-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004548-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA GAGIOTTI SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004558-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRELA SARTORATO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004562-75.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANDRÉ ALBERTO MURAKAMI
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557

DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram em carga em 12/07/2019, deverá a parte embargante promover a inserção dos documentos digitalizados.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS BASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANDALL ALVARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023383-16.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: JOEL VIEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) SUCEDIDO: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673, DAISY MARA BALLOCK - SP59244

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005566-12.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389

REPRESENTANTE: ROTALI INJECÕES TÉCNICAS EM PLÁSTICO LTDA - ME, LUCIANA BECK

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201, DUILIO ANSELMO MARTINS - SP76088

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201, DUILIO ANSELMO MARTINS - SP76088

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013139-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP, IWAN VEREISKI, ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021374-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COLIAUTO-LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROBERTO PERES, RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerimento (ID 18685446), no prazo de 10 (dez) dias.

ID 18013824: Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do imóvel penhorado (fls. 367/378 dos autos digitalizados - ID 13322598), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004347-09.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: RAQUEL REIS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte requerente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 17798242).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015832-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO INACIO CASEMIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS HASHIMOTO - SP132804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Decreto Segredo de Justiça por sigilo de documentos nestes autos.

Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela embargada (ID 17805452), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-45.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO, ANITA FAGUNDES RIBEIRO, SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS, ZAIDA RIBEIRO, ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS, LEONILDA RIBEIRO DE SOUZA, CINIRA TEODORO, BENEDITO TEODORO
SUCEDIDO: MERCEDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,
TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES

DESPACHO

ID 17781199: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023780-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA DE FARIA LOURENCO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025111-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILVAN PAIVA BASTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na sentença proferida em 31.08.2018, fls. 72/75 do documento id n.º 13336819, considerando que a embargada, CEF, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo diante da improcedência dos embargos à execução.

Os ônus da sucumbência deveriam, portanto, recair sobre o embargante.

Ocorre, que o embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência, fl. 38 do documento id n.º 13336819.

Isto posto:

1- Reconheço a existência de erro material na sentença proferida, invertendo o ônus da sucumbência para atribuí-lo ao embargante, no percentual fixado na sentença, bem como defiro ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2- Defiro à CEF o prazo de 20, (vinte), dias para manifestação, conforme requerimento formulado em 28.05.2019, documento id n.º 17805482.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006724-72.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME, FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023900-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

ID 17782474: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição (ID 17782454).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019786-82.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 17856038: A planilha de débito atualizada deverá ser juntada aos autos da execução nº. 0002070-42.2016.4.03.6100.

Em nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição (ID 18012239).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012336-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILLY KIYOSHI OKAMOTO, WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR, WESLEY AKIRA OKAMOTO, CLINEU TAKESHI OKAMOTO, KIYOME OKAMOTO KATO, IDUMI OKAMOTO
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023662-45.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a embargante para que proceda ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017114-72.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018201-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP, GILVAN PAIVA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição (ID 17780770).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026119-84.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018706-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido pelo executado (ID 18520774), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018620-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 17724626: Considerando que os autos já retornaram da Central de Conciliação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

TIPO C
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007324-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR FERNANDES - SP102698
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial, pelo qual requer a parte o imediato soerguimento de todos aqueles depósitos efetuados em duplicidade junto à Caixa Econômica Federal e que ainda não foram individualizados, vinculados aos CNPJs de finais 0001-51 (sede), 0003-13 (filial), 0007-47 (filial) e 0008-28 (filial), em cumprimento às cláusulas do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” e “Termo de Re-ratificação de Contrato de Parcelamento por Instrumento Particular”.

Aduz, em síntese, que em 04/08/2000 celebrou com a Ré Contrato de Confissão de Dívida e Compromisso para Pagamento de FGTS que estavam em atraso. Alega, contudo, que, antes de concluir o pagamento das parcelas do acordo, vários empregados foram demitidos, sendo celebrados acordos individuais, nos quais as verbas rescisórias, incluídos os depósitos de FGTS, foram pagas diretamente.

Afirma que aqueles valores pagos diretamente aos empregados a título de FGTS estavam incluídos na avença celebrada com a CEF, que se recusou a excluir as parcelas do acordo, tendo sido interposta ação contenciosa perante a 14ª Vara Federal de São Paulo (009306.55.2010.4.03.6100) para revisão do termo de confissão de dívida, a qual foi julgada procedente, embora tenha reconhecido que, somente ao final do cumprimento do acordo, poderia pleitear a devolução dos valores pagos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 8524515.

A parte requereu a juntada de certidões do distribuidor trabalhista, com forma de comprovar que todos os valores a serem individualizados junto à Caixa Econômica Federal deverão ser soerguidos, pois não foram ajuizadas pelos trabalhadores elencados no Termo de Confissão e Parcelamento, dentro do prazo e permissivo legal, reclamações trabalhistas reivindicando o pagamento de aludidos depósitos (ID. 8715405).

É o relatório. Decido.

Entende o autor que a sua pretensão se enquadra naquelas situações em que a Lei Processual classifica como jurisdição voluntária, por ausência de “*lide*” em sua concepção clássica, ou seja, inexistência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, devendo o Judiciário, nessas situações e por determinação legal, proceder à integração da vontade, de forma que esteja apta a produzir efeitos jurídicos.

Todavia, equivocou-se a parte requerente, dado que a presente ação possui inequívoca natureza contenciosa, surgindo várias questões a serem enfrentadas que demandarão a observância do devido processo legal e dos seus consectários fundamentais, o contraditório e a ampla defesa, devendo-se compor a relação processual com os entes responsáveis pela instituição e administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não se trata de mero levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, como ocorre em situações envolvendo herdeiros, nas quais, de fato, não há uma pretensão resistida, mas que necessária a atuação do Judiciário para que aqueles efetivem o saque na referida conta.

O próprio requerente apresenta com a inicial vários documentos com que pretende comprovar os fatos alegados, inclusive, que não foram ajuizadas pelos trabalhadores reclamações trabalhistas reivindicando o pagamento dos aludidos depósitos. Ora, não poderá este Juízo decidir validamente sem ouvir a parte contrária, que poderá, inclusive, apresentar outros elementos influenciadores na decisão pela procedência ou não do pedido, havendo nítida pretensão resistida.

Além do mais, muito embora o Termo de Confissão de dívida e os pagamentos realizados pela parte autora tenham sido direcionados à CEF, sua atuação restringe-se a de agente operador, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

A fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como a aplicação das multas e demais encargos devidos compete ao Ministério do Trabalho, artigo 1º, da Lei nº 8.844/94”.

A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CAIXA, nos termos do artigo 2º, da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. Desse modo, a União/Fazenda Nacional também deverá compor o polo passivo da demanda a ser proposta.

Isto posto, com base na fundamentação expendida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial ante à inadequação da via processual eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos uma vez que a relação processual não foi sequer constituída.

P.R.I.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

TIPO A

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016333-57.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., DINO AKIRA SAKASHITA, PAULO ROBERTO SPERANCIN
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada para que este Juízo determine à requerida que retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver *sub judice*. Ao final, requer sejam prestadas as contas acerca dos lançamentos a débito a título de ENCARGOS E JÚROS, constantes da auditoria juntada, realizados na conta corrente nº 05-08, agência 3100, no período discriminado, demonstrando-se assim, ao final, a legitimidade/ilegalidade dos débitos e a consequente existência de crédito em favor dos Autores, ou, querendo, contestar a presente ação, sob pena de aplicação do previsto no artigo 355 do Atual Código de Processo Civil. Caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores pertinentes a cada um deles devolvido, com correção a partir de cada débito.

Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar à requerida que apresente toda a movimentação bancária da conta corrente nº 000000005-8, agência 3100, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressalvado o direito de cobrar as respectivas taxas de serviço.

A CEF contestou o feito em 31.10.2017, documento id nº 3262678. Preliminarmente, alega a carência da ação, ante a desnecessidade do processo, e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que os valores cobrados são aqueles constantes dos contratos firmados, razão pela qual afirma pretender a autora, via indireta, questionar as taxas de juros contratualmente definidas e protelar ao máximo o pagamento de seus débitos. A contestação foi instruída com os documentos requeridos pela Autora.

Em 12.06.2018 a parte autora apresentou réplica, documento id nº 8739790.

É o relatório. Decido.

De início observo que no procedimento da ação de prestação de contas previsto no Código de Processo Civil, contestando o réu a ação e negando a obrigação de prestar contas, cabe ao juízo proferir uma primeira sentença em que decide quanto à obrigatoriedade da prestação de contas e, sendo esta reconhecida, estabelece um prazo para que as contas sejam prestadas.

Prestadas as contas e manifestando-se as partes, o juízo profere uma segunda sentença quanto à regularidade das contas, situação em que poderá reconhecer a existência de saldo favorável a uma das partes, o que torna esta segunda sentença título passível de execução nos mesmos autos.

Conferem-se artigos 550/553 do CPC:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas empenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

No caso dos autos a CEF contestou o feito e apresentou os seguintes documentos:

- - o Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa 25.3100.606.00000033-49, documentos ids n.º 3262761, 3262786 e 3262787;
 - o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, n.º 0030533100, documento id n.º 3262799;
 - o Demonstrativo de Evolução Contratual do Contrato n.º 25.3100.606.00000033-49, documento id n.º 3262825;
 - o Demonstrativo de Evolução Contratual do Contrato n.º 25.3100.606.00000032.68, já quitado, documento id n.º 3262832;
 - o Demonstrativo de Evolução Contratual do Contrato n.º 25.3100.734.0000158-45, já quitado, documento id n.º 3262835;
 - o Demonstrativo de Evolução Contratual do Contrato n.º 25.3100.734.0000359-51, já quitado, documento id n.º 3262840;
 - o Histórico de extrato da conta 00000005-8, referente ao período de 05/2011 a 06/2016, documento id n.º 3262878;
 - o Tabela de Taxa de juros praticada de 1988 a 2011 para as operações Cheque Especial e Cheque Empresa Caixa, documento id n.º 3262884; e
 - o Histórico de extrato da conta 00000005-8, referente ao período de 01/2010 a 06/2016, documento id n.º 3262891.

É fato que a petição inicial não foi instruída com qualquer documento que demonstrasse a recusa da CEF em fornecer a autora os documentos solicitados na via administrativa, o que poderia comprometer o interesse jurídico da autora na propositura da presente ação.

Ocorre, contudo, que muito embora em sua contestação a CEF tenha formulado tal alegação e apresentado AR comprovando o envio dos documentos a autora, (documento id n.º 3262873), ao comparecer em juízo acostou todos os documentos necessários para que a parte autora obtivesse as informações de que necessita, notadamente os extratos, (documentos id 3262878 e 3262891), que tem formato mercantil, ou seja, lançamentos efetuados a crédito e débito devidamente identificados quanto a sua natureza, além de tabela com as taxas de juros praticadas, (documento id n.º 3262884).

A juntada destes documentos afasta, por si só, as preliminares arguidas e demais alegações que a desobrigaria de prestar contas.

Em sua réplica a autora impugna a evolução de seu débito, afirmando possuir dúvidas quanto aos lançamentos descritos, “motivo pelo qual se requer os esclarecimentos, tanto que no ID 2746822 a Autora apresentou parecer contábil, bem como às Fls. 28 do trabalho contábil (ID 2746822) e Fls. 16/17 da exordial (ID 2746610), demonstrou os lançamentos os quais pretende esclarecimento sob o período de 01.11.2012 e 02.05.2016”, (in verbis).

Às fls. 16/17 da exordial, impugna valores lançados sob as rubricas “DEB. JUROS., ENCARG ACC, JUROS ACCACE, durante o período mencionado.

Resta, claro, que os valores referem-se aos juros e encargos cobrados em decorrência dos contratos firmados, Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa 25.3100.606.00000033-49 e respectivo Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, seguindo a Tabela de Taxa de juros praticada de 1988 a 2011 para as operações Cheque Especial e Cheque Empresa Caixa, documento id n.º 3262884.

Neste contexto, restou suficientemente esclarecido pela CEF a origem dos débitos, as taxas de juros praticadas e a própria forma de cálculo, que se extrai dos contratos acostados aos autos, sendo desnecessária a elaboração de qualquer outro demonstrativo diante dos documentos acostados aos autos, pois que restou demonstrado que representam débitos originários dos contratos firmados entre as partes.

Discordando a autora de tais valores, caberia a ela, em sua réplica, impugná-los de forma específica, demonstrando onde entende haver erro ou cobrança indevida, de acordo com os documentos juntados, para que o juízo pudesse prosseguir nos termos do artigo 551 do CPC estabelecendo o contraditório e, até mesmo determinando a eventual necessidade de produção de prova pericial. Todavia, limitou-se a impugnar de forma genérica as contas apresentadas.

Deixando de fazê-lo, obsta o prosseguimento da ação nestes moldes, na medida em que não aponta de forma clara e objetiva onde entende ter havido cobrança indevida pela CEF, o que impede o exercício do contraditório pela Ré e mesmo a matéria controvertida pelo juízo.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando demonstradas as contas, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, dando por prestadas as contas devidas pela CEF.

Custas “ex lege”.

Considerando que a parte autora não acostou aos autos qualquer comprovante da recusa da CEF em atender a sua solicitação no âmbito administrativo, bem como que os extratos em formato mercantil foram voluntariamente trazidos aos autos pela ré, deixo de condenar a Ré nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020709-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Id. 8635729: Considerando que a parte autora não efetuou o depósito judicial ou o pagamento dos valores devidos, assim como diante da informação de que já houve a arrematação do imóvel pela Sra. Amanda Brito Shogima, casada com o sr. Thiago França Shogima, em 16.02.2018 (id 8951007), deverá a autora promover a emenda da petição inicial, a fim de incluir a arrematante no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, após o que esta deverá ser citada para apresentar contestação.

Considerando-se que o imóvel já foi arrematado em leilão pela Sra. Amanda Brito Shoegima, sem que tenha havido antes a purgação da mora pela parte autora, **revogo a liminar concedida nestes autos (id. 3213036).**

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004284-81.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: ELENIR NATALICIO DA SILVA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 16321766 e 18070829).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015975-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMAR HUSSEIN NASSER SAFIE
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA AHMAD KHALIL - SP180853**

DESPACHO

Diante do manifestado pela Ministério Público Federal (ID 18340414) e da União Federal (ID 18821612), intime-se a requerente para que junto documento hábil a comprovar o seu ânimo em residir definitivamente no Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5029984-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LAVALLE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

**PROTESTO (191) Nº 5007377-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003520-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, KARINA VASCONCELOS - SP139981, MANOEL REYES - SP68632
EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda a inclusão das peças processuais nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016908-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030711-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PREDELLA SOBRINHO, GRIMALDO MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID 20220080.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003359-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO REIS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 19948803).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006646-22.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo embargado, intime-se a embargante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5005024-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SARAGO DE MOURA, RODRIGO SARAGO DE MOURA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID.18917902).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 138/2019.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020925-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: RICARDO BARBOSA SAMPAIO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a parte exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização do executado, indefiro, por ora, a citação através de Edital.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012714-51.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que a dívida encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023002-90.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRÍCIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

DESPACHO

ID 17946539: Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de audiência de conciliação (ID 18015850), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004107-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído nos autos dos Embargos à Execução (PJe nº 5012714-51.2019.403.6100), aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012725-80.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5012935-34.2019.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012935-34.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que a dívida encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo, requerido pelo embargante.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013488-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GUSTAVO PATURYACCIOLY

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARQUES PANZA - SP196780

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5021435-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO

Advogado do(a) RÉU: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) RÉU: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) RÉU: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16820375, considerando que as procurações da parte ré encontram-se regularizadas (ID 15284414).

ID 15284401: Recebo os presentes embargos à monitoria nos termos do art. 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte ré para que junte aos autos a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033711-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP666848

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP666848

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP666848

DESPACHO

Considerando que a visualização já foi liberada, conforme requerido (ID 17831457), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-77.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: RAFAEL PARMIGIANO - ME, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

DESPACHO

ID17840802:

Indefiro o desentranhamento da Carta Precatória nº. 234/2018, devendo a exequente proceder ao pagamento referente às custas judiciais para realização das diligências na Justiça Estadual - Comarca de Ibiúna, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual - Comarca de Ibiúna/SP, para que seja efetuada a nomeação de perito e a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, matrículas nº. 8.674, 8.673, 8.672, 485, registrados no Primeiro Ofício de Justiça com Anexos de Registros de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Ibiúna-SP (fls. 167/182), devendo ser encaminhado o laudo de fls. 580/716 - ID 13410480, 13410482, 13410483, 13410484 e 13410485, em conjunto com a Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 20058153: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.]

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

TIPO M

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: RETIFICAÇÃO DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO

Advogado do(a) RÉU: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 5528169, com base no artigo 1.022, I do Código de Processo Civil.

Os Embargos manifestaram-se nas petições de IDs. 16366823 e 16536474.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente os Embargos Monitórios propostos por Roberto Giannoni e Ulisses Giannoni Neto, acolhendo a tese da prazo prescricional de 3 (três) anos, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012651-26.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZMOYA - SP132648

EMBARGADO: RESIDENCIALSAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008024-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVIÇOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576

DESPACHO

Aguardar-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5016437-15.2018.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016692-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDESIGN COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA - ME, NELSON TAMIO KOMOTO, LUCIA HIROMI SHINTANI FUJIWARA
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

DESPACHO

ID 17942971: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 19352704: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada (ID 19444736).

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030585-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quanto a exequente apresentou termo de acordo assinado pelas partes, requerendo a sua homologação e a extinção da ação nos termos do art. 924, II do CPC (ID. 13928970).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos e **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013903-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA FLORENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BORDINI - SP58629, MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005490-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência à parte embargada da devolução da carta precatória (ID 20213654).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à autuação em apartado dos Embargos à Execução (ID 18376589), nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019899-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ

DESPACHO

ID 17731331: Defiro, devendo o executado trazer aos autos as certidões negativas de débitos condominiais e de impostos (IPTU) do imóvel ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogado do(a) RÉU: PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) RÉU: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

Ciência às partes do falecimento da ré, Wanda Freire da Costa (ID 20367841).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (ID 20367838).

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026345-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RAMOS INGENIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA INAFUKU - SP340886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016999-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYSTEM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

DESPACHO

Considerando as citações por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados: LUIS OTAVIO GIGLIO e HELIO BONATTI SOBRINHO, nos termos do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022287-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada: MARIA BICO DE SOUZA, nos termos do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora, se o quiser, acerca dos embargos declaratórios da União, nos termos do art. 1023 do CPC, em cinco dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027087-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 17595690), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-COTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CANTOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP97698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 17598906), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016402-24.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIRCE MUDRAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DESPACHO

ID 19340586: A visualização dos autos já foi liberada, conforme requerido.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 0217/2018 (Processo nº. 0000169-70.2019.8.26.0244).

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ANA PAULA FULIARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, se o quiser, acerca dos embargos declaratórios opostos pela ELETROBRÁS à decisão de id 17234582, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030831-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARCIA DE BRITO TROTTA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 31/2019.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela exequente.
Venhamos autos conclusos para expedição do competente precatório.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIAK

DESPACHO

A petição ID 16775013 já foi apreciada, conforme despacho ID 16775046.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIROTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação da correqueira Girotti Serviços Administrativos, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Diante da citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada: PATRICIA CAFERO CAMPANA, nos termos do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017092-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, se o quiser, sobre os embargos declaratórios de id **17571859**, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337
RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAJATI, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOÍAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE GOIANIA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Providencie o recolhimento das custas de distribuição referente a esta Justiça Federal, em quinze dias.

No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, considerando-se que a procuração juntada aos autos perdeu sua validade em dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 18830642) por seus próprios fundamentos.

Manifieste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015736-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILLO, HELOISA AUSTREGESILLO, GEOGE MACDONALD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se que a União Federal insiste em seu posicionamento anterior quanto à utilização da TR em lugar do IPCA-E de julho 2009 até setembro de 2017, e ainda que os cálculos da Contadoria do Juízo encontram-se em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual deve orientar esta justiça federal na elaboração e homologação de cálculos, não subsiste razão para acolhimento das alegações da União, mesmo porque não foram apresentados argumentos consistentes que justificassem seu inconformismo, que se funda em mera discordância com os parâmetros adotados nos cálculos efetuados pela justiça federal.

Ademais, não há determinação na sentença/acórdão exequendo sobre a taxa a ser utilizada em sede de execução da sentença, devendo prevalecer, nesse caso, o indexador adotado pela Justiça Federal para cada período quando do cumprimento do julgado.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não conhecendo da impugnação ofertada pela União Federal.

Venhamos autos conclusos para expedição do competente precatório/requisitório.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030994-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 16604352), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010983-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432
EXECUTADO: ESTHER VILANOVA GARCIA CAMARGO

DES PACHO

Ação de cumprimento de sentença distribuída por dependência ao processo de nº **0020086-30.2005.4.03.6100**.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **18565880**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DES PACHO

Defiro a produção de prova pericial **contábil**, nomeando para tanto o perito **Alberto Sidney Meiga** (contador). Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que pagamento será realizado como os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, d-e 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por *e-mail*, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012429-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0018432-95.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do acordo homologado e da extinção com resolução de mérito, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARINALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) RÉU: JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNÓ DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Reitere-se a intimação das requeridas para que se manifestem, em quinze dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FROES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332, DOUGLAS HEIDRICH - SC32711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 17696026), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Emseguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0008075-90.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, GILMAR ZANON, ETTORE PALMA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício nº. 186/2019 (ID 17642205).

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031057-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO WANTUIL FAVERO DE FREITAS JUNIOR, PRISCILLA SODRE FAVERO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021222-18.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DL TRANSFORMADORES LTDA - ME, DANIEL DA SILVA SANTOS, ELIANE MARCIA BONORA NAKATA

DESPACHO

Diante da sentença de extinção transitada em julgado (ID 16462878), julgo prejudicado o pedido formulado pelo executado (ID 20336048).

Arquivem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028002-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018378-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FLAVIO CAMILO, ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência aos autores das informações colacionadas aos autos pela CEF, referente ao saldo devedor do contrato discutido nos autos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogados do(a) RÉU: IVANETE MARIA DA SILVA - SP190025, FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015408-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

DESPACHO

Satisfeita a execução, venhamos autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SALLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará referente ao depósito de id **9317643**, devendo o patrono do exequente entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara para agendamento de data para a retirada do alvará.
Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO
Advogados do(a) AUTOR: AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Princiramente, intime-se a CEF a se manifestar, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id **15942403**, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARAUJO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028740-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NUNES MARTINS - RJ105326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
RÉU: PALUDO PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Deverá a parte autora providenciar a redistribuição deste feito junto à Justiça Estadual, comunicando a este Juízo no prazo de 30 dias.

Após, proceda-se a baixa destes autos via sistema processual.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024993-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em superior instância (id **18115973**).

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014462-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO NOBRE FILHO, JOSE SANTANA DA CRUZ, WALDIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id **17799767**: diante do informado pela União, requerimos exequentes em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000674-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância da União, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelos exequentes.

Venham os autos para a expedição do competente precatório/requisitório.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id **17993659**, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON BELINTANI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR OCTAVIO BRUM - SP161552
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela JUCESP (id **17224104**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à União Federal do recurso de apelação interposto pelo autor (id **17976027**), para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014957-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

DESPACHO

Considerando-se a concordância do SEBRAE, aguarde-se a ulatimação dos depósitos a serem efetuados pela executada para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Ciência à União Federal do cumprimento do ofício (ID 19938842).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA, DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO, JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

ID 19573084: Considerando que a sentença de fls. 175/179 (ID 14014077), mantida pelo acórdão transitado em julgado, homologou a desistência da presente ação em relação aos réus Deise Pereira de Almeida Barros Morão e Júlio de Almeida Barros Morão, proceda a Secretária a exclusão dos referidos réus do pólo passivo.

Indefero a penhora requerida (ID 14182180), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021556-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Angela Cristina Cardoso Minassian no pólo passivo da presente ação, considerando que a mesma não consta da petição inicial (ID 3218238).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006152-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que seja possível a análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a embargante para que traga a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005379-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: MARCO ANTONIO ALBHY
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

DESPACHO

Considerando que os despachos ID 16731773 e ID 19135573, não foram publicados para o advogado do embargado, determino a republicação dos referidos despachos e a devolução dos prazos ao embargado.

Int.

Despacho ID 16731773: Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

Despacho ID 19135573: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028871-83.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: E P T O EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.

ID 14507588: A execução contra fazenda pública deverá ser requerida nos autos do processo nº. 0721499-28.1991.4.03.6100.

Intime-se a embargada, ora executada, para que cumprir o despacho ID 16307325, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do distrito social, bem como instrumento de procuração para representação dos sucessores.

Dê-se vista à União Federal para que tenha ciência do presente despacho.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024400-77.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU) do despacho (ID 16947753).

Int.

Despacho ID 16947753: Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da hasta pública designada no processo nº 00007890220105020023, em trâmite perante da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, para o dia 02/07/2019, às 11:50 horas (ID 16947287).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018191-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARU LANCHONETE KARAOKE LTDA - ME, VIVIANE CHAVES TEIXEIRA BARBOSA, CELIO LIN

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCO VERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da resposta do ofício nº. 189/2019 (ID 20222378).

Cite-se, nos termos do art. 690 do CPC, a representante do espólio de Filip Aszalos, a Sra. Uadad Demétrio Aszalos, na Rua Andrea Paulinetti, nº 199, apto. 182, Bairro Jardim das Acácias, CEP 04707-000, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024315-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIE CHRISTINE BONDUKI

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Quando do término do acordo, deverá a parte exequente informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024315-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIE CHRISTINE BONDUKI

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Quando do término do acordo, deverá a parte exequente informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUTADO: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade em que os excipientes alegam aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação a ocorrência do anatocismo, a limitação ao percentual de 12% ao ano e a inpenhorabilidade dos bens do excipiente.

Intimada, a CEF manifestou-se em 18.04.2019, documento id n.º 16503151

É o relatório, passo a decidir.

De início observo que a vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 160.917-6, assentou que a norma contida no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, enquanto vigorou, não era auto-aplicável, de tal modo que enquanto não fosse editada lei que regulamentasse tal dispositivo constitucional, mostrava-se plenamente válida a cláusula contratual fixando a incidência de juros em patamar superior àquele constitucionalmente estabelecido. Confira-se:

“RELATOR: MIN CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 160.917-6

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA.

ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL

TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3º) – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política – norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.

Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3º do texto constitucional!

Posteriormente, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC 40/2003, não se encontrando mais em vigor.

Assim, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros.

Analisando o contrato firmado entre as partes, Cédula de Crédito Bancário nº 21.3124.558.0000057-40, documento id n.º 2753705, observo que foi concedido a AIRON USINAGEM LTDA-ME o limite de crédito de R\$ 104.157,48, cujas planilhas de cálculo constam do documento id n.º 2753702. Os extratos da conta a que vinculadas estas operações constam dos documentos id n.º 2753696, 2753697 e 2753698.

Houve, portanto, ao contrário do alegado pela parte, explicitação da forma de cálculo e do valor fixado para as parcelas, com base na cláusula segunda, que trouxe previsão dos juros remuneratórios incidentes, fl. 03 do documento id n.º 2753702.

Havendo o inadimplemento, o contrato previa a seguinte regra, contida na cláusula oitava, fl. 05 do documento id n.º 2753705, que assim prevê:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando-se a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constituiu-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem.

No caso dos autos, contudo, não houve tal cumulação, incidindo sobre o valor em aberto apenas juros moratórios e multa (ou seja, não houve a cobrança da comissão de permanência, nem da taxa de rentabilidade), conforme se pode inferir na nota contida na última linha da fl. 2 do documento id n.º 2753702, observando o entendimento sumulado.

No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes.

Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito às oscilações da economia e aos riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o “pacta sunt servanda”, a não ser em hipóteses excepcionais, não presentes no caso dos autos.

Analisando o documento id n.º 5483319, Laudo de Avaliação dos bens penhorados, observo terem sido penhorados os seguintes bens:

- 1) Tomo Atlas, série 2007, capacidade A25, trifásico, completo, com alimentador, valor R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais);
- 2) Tomo Traub, série 25/1081, capacidade A25, trifásico, completo com alimentador, valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 3) Tomo Traub, série 13/00 94, capacidade A25, trifásico, completo com alimentador, valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 4) Frezadeira de Produção marca AT, modelo FPI, série 413, valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 5) Prensa Excêntrica, marca FA, s/n. série, capacidade 15 toneladas, valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- 6) Prensa Excêntrica, marca FA, s/n. série, capacidade 40 toneladas, valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inferir-se, portanto, que todos os bens penhorados consubstanciam-se em máquinas utilizadas nas atividades exercidas cotidianamente pela empresa, imprescindíveis para a continuidade de sua produção, de forma que seus tais bens são inpenhoráveis.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade**, para determinar a liberação dos bens constritos supracitados, expedindo-se para tanto, mandado de levantamento de penhora.

Defiro ao excipiente José Ari Cavalcanti da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, (documento id n.º 8780628), e das declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos, (documentos id n.º 8780630 e 87880631).

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente Airon Usinagem Ltda. ME, por falta de demonstração das condições legais para sua concessão.

Prossiga-se o feito executivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5012125-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
RÉU: ANA CLAUDIA MAZETI

DESPACHO

Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006337-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIN MAGAZINE COMERCIO DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009911-45.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JAMBO FILHO, MARLENE RIBEIRO JAMBO

DESPACHO

Considerando que a visualização dos autos já se encontra liberada, conforme requerido (ID 17890284), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5015850-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOPROMO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA, LUIZ SERGIO LINDOLFO DOS REIS, DANIELE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765
Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765
Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

DESPACHO

Diante do Termo de Audiência homologando o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, arquivem-se definitivamente.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012895-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETORE LOURENÇO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 20578595), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030083-08.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, WILSON ROBERTO DIAS - SP79999
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 248 OS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021555-62.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GXP LASER E INFORMÁTICA LTDA - EPP, ANDERSON SILVA FAGUNDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008489-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro nesse momento a prova pericial requerida pelos EMBARGANTES tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação e, acaso necessária, há de ser realizada em eventual fase de liquidação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011554-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&S RODSANTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ISABEL CRISTINA SOARES CASTRO GENARO

DESPACHO

1- Antes de apreciar a petição de fs. 78/80 dos autos físicos (fs. 86/90 do documento digitalizado ID nº 13798239), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como novo(s) endereço(s) para citação dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021382-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19013654, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-37.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição de fl.319 dos autos físicos (fl.59 do documento digitalizado ID nº 13055091), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014295-75.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

DESPACHO

Preliminarmente, informe a EXEQUENTE se na planilha dos valores devidos pelos Executados (ID nº 17593279) foram descontados os valores penhorados online através do sistema BACENJUD e do sinistro do veículo roubado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de realização de leilão dos bens móveis penhorados, assim como o levantamento do valor depositado nos presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022584-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DO PRADO PEREIRA

DESPACHO

Petição ID nº 18225380 - Preliminarmente e dado o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, assim como os dados atualizados da fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente, ainda, a abertura e os dados bancários para depósito do valor mensal.

Com as informações solicitadas, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.191 dos autos físicos (fl.205 do documento digitalizado ID nº 13368000).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033391-76.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, AMILTON GOESE, EDILSON FERREIRA DE BARROS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19482780, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015793-02.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: REINALDO ANSANELLO, JAIR ANSANELLO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17860845, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018438-73.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE CARLA SANTANA CARRIJO - SP237091, EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POSTO BELAS ARTES LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP131181
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.2381/2382 (fls.85/86 do documento digitalizado ID nº 13937003), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035751-96.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD ARANHA PEREIRA GOMES, MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS, HALIA CURY HUSSNI, ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO, MARIA BELVER FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030467-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 20193033 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022363-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ15925

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, propõe a presente Ação **MONITÓRIA** em face de **CONTAX-MOBITEL S.A.** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 4.040,83 correspondente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Telegrama, Carta via Internet, Fax Post e Venda de Produtos Telemáticos nº 9912178679 (firmado em 17/08/2007) e do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912252832 (firmado em 26/03/2010).

Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

Afirma ter celebrado com a ré os contratos em questão, porém a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 99090194801, vencida em 23/10/2012, no valor de R\$ 273,08; 50010083614, vencida em 14/02/2013, no valor de R\$ 1.660,13; 50030062140, vencida em 11/04/2013, no valor de R\$ 1.457,72, perfazendo o valor total atualizado e corrigido de acordo com os índices contratuais até 29/10/2014 em R\$ 4.040,83 (Quatro mil e quarenta reais e oitenta e três centavos).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 4.040,83 (Quatro mil e quarenta reais e oitenta e três centavos).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citado, o requerido apresentou embargos às fls. 91/93 alegando primeiramente que a pretensão veiculada nos autos encontra-se prescrita nos termos do artigo 206 do Código Civil e artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou que os 02 (dois) contratos firmados com a ré, sendo o primeiro datado de 17 de agosto de 2007 e o segundo datado de 26.03.2010. Ambos com previsão expressa de duração de 12 meses.

As cópias das faturas de números 99090194801, tem vencimento em 23 de outubro de 2012; 50010083614, e em 14 de fevereiro de 2013 e a de número 50030062140, tem vencimento em 11 de abril de 2013.

Além do mais alegou a inexistência de prova da prestação de serviço ou, ainda, comprovantes de entrega e recebimento das aludidas faturas.

Os autos foram digitalizados ID 17073827 - Pág. 1.

A parte autora se manifestou sobre os embargos às fls. 55/57. Alegou que tratam-se de embargos procrastinatórios pois, da leitura da peça verifica-se que a embargante apenas tenta postergar o pagamento do valor devido.

Refutou a alegação de prescrição fundamentando-se no artigo 240 do Código Civil que dispõe sobre a interrupção da prescrição no caso de citação válida.

Afiastou o argumento de não envio das faturas para pagamento pois de acordo com a cláusula 6.1 do contrato consta o endereço eletrônico no qual a devedora deveria consultar sua fatura, veja ID 13344059, fl. 32 bem como foram juntados os comprovantes de fls. 60/62 do mesmo ID.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 4.040,83 correspondente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Telegrama, Carta via Internet, Fax Post e Venda de Produtos Telemáticos nº 9912178679 e do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912252832.

O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

No caso dos autos, alega a parte ré a ocorrência de prescrição.

Não procede a alegação.

O Contrato de Prestação de Serviços de Telegrama, Carta via Internet, Fax Post e Venda de Produtos Telemáticos nº 9912178679 foi firmado em 17/08/2007 e do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912252832 em 26/03/2010.

O prazo prescricional de cobrança de contrato de prestação de serviços como é o caso dos autos é de cinco anos nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil.

A cláusula sexta e sétima dos contratos dispõem sobre a vigência dos mesmos:

O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes, com prova de recebimento, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período.

Não há notícia nos autos de manifestações formais das partes em contrário pela prorrogação dos mesmos.

Além disso, as faturas nºs 99090194801, tiveram seus vencimentos em 23/10/2012, no valor de R\$ 273,08; 50010083614, em 14/02/2013, no valor de R\$ 1.660,13; 50030062140, em 11/04/2013, no valor de R\$ 1.457,72.

Desta forma, tendo prorrogado suas vigências não há que se falar em prescrição.

Quanto à alegação de inexistência de prova da prestação de serviço ou, ainda, comprovantes de entrega e recebimento das aludidas faturas também não procede pois de acordo com a cláusula sexta – Das Condições de Pagamento - item 6.1 do contrato consta o endereço eletrônico no qual a devedora deveria consultar sua fatura (ID 13344059 fls. 32) bem como foram juntados os comprovantes de cobrança de fls. 60/62 do mesmo ID.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de prestação de serviços em referência e, tendo o requerido inadimplido, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.040,83 (Quatro mil e quarenta reais e oitenta e três centavos) atualizado até 29/10/2014, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos artigos 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE SAEKI DOS SANTOS, TARZILIA SAEKI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DANIELLE SAEKI DOS SANTOS e TARZILIA SAEKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA TENDA S.A., objetivando a dissolução do negócio jurídico estabelecido entre as partes, com a consequente devolução das 60 notas promissórias assinadas, e a devolução integral dos pagamentos efetuados no total de R\$ 17.552,90, devidamente atualizados desde o desembolso, objetivando ainda o pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos vigentes.

Alega a parte autora que firmou em 05.06.2016 com a ré Construtora Tenda o Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel n. 42900 para aquisição do apartamento 14 da torre 6 do empreendimento Monte Azul, em construção.

De acordo com referido instrumento, esclarece que ficou estabelecido como preço do bem o montante de R\$ 172.519,67, cabendo à compradora, Danielle Saeki dos Santos, o pagamento de sinal no valor de R\$ 14.002,13, sendo o saldo quitado por meio de parcelas a ser pagas diretamente à construtora, e de financiamento a ser contratado no valor de R\$ 140.465,74.

Assevera a parte autora que, muito embora o contrato estipulasse a liberdade de escolha do agente financeiro, a parcela única pactuada necessariamente dependeria de o financiamento ser concedido pela Caixa Econômica Federal, o que entende configurar venda-casada.

Instada a aderir ao financiamento da CEF, continua, a parte autora compareceu à agência da ré CEF para assinatura do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida”, na qual foi obrigada, ainda, a abrir conta corrente para débito das parcelas do financiamento, em nova conduta que reputa venda-casada.

Juntamente ao financiamento, acrescenta, teve que contratar seguro de vida intitulado “Vida da Gente”, imposto pelo funcionário da CEF sob a justificativa de que a adesão a outros produtos da instituição tornaria mais célere e segura a aprovação do mútuo habitacional.

Ao lado desse seguro, relata, foi-lhe imposta, ainda, a contratação de Seguro Habitacional, conforme item B.11.3 do instrumento de financiamento, em nova prática que entende abusiva.

Aduzem as autoras que a Construtora Tenda, de sua parte, solicitou o comparecimento tanto da compradora quanto de sua genitora, autoras da presente demanda, para assinatura de termo de confissão de dívida no valor de R\$ 17.251,80, e contrato de compromisso de venda e compra de bem imóvel.

Asseveram que, muito embora a Construtora Tenda tenha informado que a genitora da compradora assinaria os documentos apenas como testemunha, ela, que possui dificuldades com a língua portuguesa em razão de sua origem oriental, subscreveu os instrumentos na qualidade de fiadora e avalista nos negócios jurídicos, inclusive renunciando ao benefício de ordem, bem como sessenta notas promissórias, na qualidade de devedora principal conjuntamente com sua filha.

As autoras ressaltaram terem se sentido ludibriadas pelas rés, que não teriam agido com boa-fé inerente aos contratos, motivo pelo qual pleiteiam o desfazimento do contrato com a devolução dos valores já pagos (R\$ 17.552,90).

Transcrevem jurisprudência que entendem corroborar seu pedido.

Junto instrumento de procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 42.872,90. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de ID n. 1132024.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade das notas promissórias emitidas em favor da Construtora Tenda S.A, bem como de qualquer outro valor a ser pago pelas autoras à Construtora Tenda S.A. referente à aquisição da fração de terreno e do futuro apartamento 14 da torre 06 do Empreendimento Monte Azul (ID n. 1132024).

Citada, a CEF apresentou contestação em petição de ID n. 1373209, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva para as questões alheias ao contrato de financiamento. No mérito, ressaltou que o contrato com ela firmado é de mútuo e não de compra e venda, sendo que o valor financiado já foi repassado na integralidade à vendadora do imóvel, não havendo previsão contratual de rescisão, já que a sua obrigação foi cumprida, e o não pagamento das prestações implica em vencimento antecipado da dívida e execução pertinente. Defende a ausência de venda casada no seguro contratado, já que não apresenta qualquer resistência para que o mutuário contrate outra seguradora do mercado. Ressalta a legalidade da obrigação de contratação de seguro habitacional, nos termos das normas que regem o SFH. Pugna pela total improcedência da demanda.

Por sua vez, a construtora Tenda/AS contestou o feito em petição de ID n. 1562569, arguindo também em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de venda casada, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Aduz que todos os valores pagos diretamente a ela estavam previstos em contrato, não se tratando de diferença de financiamento. Sustenta a inexistência de qualquer dano indenizável, pugnano pela total improcedência da demanda.

Comunicou ainda a ré nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID n. 1132024.

Rélicas em petições de ID n. 2117859 e 2117201.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se busca a dissolução do negócio jurídico estabelecido entre as partes, com a consequente devolução das 60 notas promissórias assinadas, e a devolução integral dos pagamentos efetuados no total de R\$ 17.552,90, devidamente atualizados desde o desembolso, objetivando ainda o pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos vigentes.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

Rejeito igualmente as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as rés, visto que dos fatos narrados na inicial é possível inferir-se os pedidos que se destinam a cada uma delas.

Superado esse aspecto, consigne-se que a autora Danielle firmou em 05/06/2016 Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel com a ré Tenda S/A, pelo qual adquiriu uma unidade no Empreendimento Monte Azul – Torre 6, apto 14, localizado na Rua Acomayo, Jardim São José, São Paulo, pelo valor total de aquisição de R\$ 172.519,67, tendo, em 30/07/2016, firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa minha Vida, para financiamento da unidade habitacional adquirida.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente os contratos ora impugnados. Deste modo, todos os valores e formas de pagamento estão exaustivamente estabelecidas no corpo dos referidos instrumentos.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a ocorrência de irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro – CEF.

Do mesmo modo, não procedem as alegações de venda-casada com produtos da instituição financeira.

Em relação à abertura de conta corrente na CEF, deve-se ressaltar que não configura uma condição para a concessão do financiamento, mas uma opção para que a forma de pagamento seja o débito em conta, e, de todo modo, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil (Resolução n. 3.919/2010, art. 2º), as instituições financeiras são obrigadas a oferecer contas de depósito à vista e de depósito poupança com serviços essenciais gratuitamente às pessoas naturais.

Por sua vez, salienta-se que a concessão de benefícios ao contrato de financiamento tais como menor taxa de juros, em contrapartida à adesão a outros produtos do banco não configura venda-casada, porquanto não impede a contratação do mútuo, mas uma vantagem ao mutuário. Mais especificamente acerca do seguro denominado “Vida da Gente” (ID 816180), carecem os autos de elementos que indiquem que tenha qualquer relação como o financiamento.

No que tange ao seguro habitacional, conforme restou consolidado pela jurisprudência do C. STJ (Tema n. 54 de recursos repetitivos e Súmula n. 473), por força de lei, é obrigatório nos contratos no âmbito do SFH (e PMCMV por consequência), não sendo lícito, todavia, à instituição financeira que obrigue o mutuário a contratar o produto com seguradora por ela indicada.

Isso não obstante, não consta dos autos elementos que indiquem que não foi facultada à mutuária a contratação do seguro com outras seguradoras.

Ao contrário, as cláusulas 24.4 e 24.5 do contrato de financiamento (ID 816139, p. 13) atestam que foi apresentada mais de uma opção de seguro oferecido por seguradoras distintas, e que a mutuária estava ciente acerca da possibilidade de apresentação de apólice diversa daquelas indicadas, desde que comas mesmas coberturas.

Por outro lado, quanto ao Compromisso de Venda e Compra celebrado com Construtora Tenda S/A, revejo os termos de decisão de ID n. 1132024, que considerou o contrato de ID n. 816139 como meio de outorga plena e irrevogável de quitação da vendadora Tenda às compradoras.

Isso porque, nos termos do referido contrato, constou expressamente o valor da operação de R\$ 140.465,24, sendo este o valor que, satisfeito, receberia plena quitação.

Constou do referido instrumento que o valor destinado à aquisição do terreno e construção do imóvel, **seria composto de R\$ 39.534,76 de recursos próprios.**

Tais valores de recursos próprios foram minuciosamente tratados no instrumento celebrado com a ré Tenda S/A, na Cláusula 4, que trata da forma e condições de pagamento, na qual se estipulou, além do valor financiável de R\$ 140.465,24, também um sinal de R\$ 14.002,13, o qual foi quitado em parcela única, uma parcela a ser paga no curso das obras, de R\$ 800,00, divididas em oito parcelas mensais de R\$ 100,00 reais, e uma parcela a ser paga após o término das obras, de R\$ 17.251,80, através de 60 parcelas mensais e semijuros de R\$ 287,53, com relação às quais, assinou-se as 60 notas promissórias.

Ora, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. O mesmo vale quanto à assinatura da corré Tarzília Sacki como fiadora/devedora solidária do referido contrato.

Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de pagamento, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Em decorrência: "a) 'nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'equidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'equidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo." (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

Por fim, considerando que o financiamento habitacional para imóveis em construção é um benefício específico do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal, a falta de opção do agente financeiro decorre da escolha do próprio modo de financiamento, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH ou pela Programa MCMV

O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH e o MCMV.

Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esses contratos não são elaborados de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem tais sistemas e as políticas públicas de habitação.

Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Assim, não visualizo o direito à restituição das parcelas pagas no bojo de ambos os contratos, tampouco de restituição das notas promissórias, enquanto pendentes eventuais parcelas ali previstas, ante a ausência de quaisquer das irregularidades ou ilegalidades apontadas, não se verificando presentes, também, os requisitos autorizadores da responsabilização das rés pelos alegados danos morais suportados pelas autores.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual **REVOGO a tutela concedida às fls. 27/28, tornando-a sem efeito. Comunique-se com urgência.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5008580-16.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZONETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-67.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento definitivo do feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, trazida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 89/2005, bem como a condenação da ré à repetição do indébito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, que cobra em função do exercício do poder de polícia a denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista nos artigos 18 a 20 da Lei n. 9.961/2000.

Afirma, no entanto, que a TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, que seria devida por plano de saúde anualmente, não possui base de cálculo prevista legalmente, diante da impossibilidade de se quantificar o aludido "número médio de seus usuários de cada plano".

Indica que, ciente dessa incapacidade, a agência ré editou a Resolução Normativa nº 10/2000, e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e nº 89/2005, para fixar critérios que permitissem mensurar a base de cálculo, o que entende configurar violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 906.462,43. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 1332698.

A tutela provisória foi deferida pela decisão ID 1513696.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou a contestação ID 1858886, na qual, após discorrer sobre a sua natureza e sua atividade, aduz que a TSS tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela agência reguladora.

Defende a legalidade da base de cálculo da TSS, sob o argumento de que “a expressão ‘número médio de usuários de cada plano’ contida na lei ordinária, pelo qual é multiplicado o valor de R\$2,00, é assaz suficiente para fazer compreender ao administrado a expressão econômica da taxa. Não sendo necessário ser adivinho para entender o conteúdo programático da lei. A explicitação pela resolução de que essa média será a ‘aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento’, em nada diminui ou aumenta a proposição normativa primária (‘número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde’), muito ao contrário, apenas a confirma e simplifica o cumprimento do comando normativo”.

A autora se manifestou em réplica (ID 2753861).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de fato e de direito e, estando as questões de fato suficientemente provadas nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Questiona-se nos autos a legalidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), por plano de saúde, instituída pela Lei nº 9.961/2000, por ofensa ao disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituiu a TSS para o custeio da agência reguladora, tendo por fundamento o desempenho de seu poder de polícia, prevendo duas figuras distintas: a taxa anual por plano de saúde e a taxa devida por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária.

No que concerne à taxa por plano de saúde (TPS), objeto da irrisignação da autora, dispõe o artigo 20, inciso I, *in verbis*:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

Constata-se que a base de cálculo não está delimitada no referido dispositivo, não havendo instrumentos na lei que permitam quantificar o que seria “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde”: seria esse número médio calculado por trimestres, meses, semanas, dias, horas? Tratar-se-ia de média aritmética simples, aritmética ponderada, geométrica, harmônica, etc.?

Afigura-se evidente, por essa razão, a ineficácia técnico-jurídica da redação do inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 para fixar a base de cálculo do tributo.

A pretexto de regulamentar esse dispositivo, a ANS editou resoluções (Resolução nºs 10/2000, 07/2002 e 89/2005) determinando que a base de cálculo do tributo seria a média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento, conforme se depreende dos artigos 3º, inciso I, e 6º da Resolução nº 89/2005:

“Art. 3º Meramente para os efeitos desta Resolução e para fins de preenchimento emissão da GRU, o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar será efetuado mediante a utilização das seguintes siglas:

I - por Plano de Assistência à Saúde – TPS;

(...)

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.”

Ocorre que o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB) e que estabelece normas gerais em matéria tributária, regulamenta, em seu artigo 97, o princípio da legalidade (art. 150, I, CRFB) no âmbito tributário, prevendo, em seu inciso IV, a necessidade de lei em sentido próprio para fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos.

Essa norma comporta exceções, como é o caso dos impostos incidentes sobre o comércio exterior (II, IE, IPI e IOF), que podem ter sua base de cálculo e suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nas condições e dentro dos limites legais, por expressa previsão constitucional (art. 153, §1º, CRFB), diante do caráter extrafiscal desses tributos. Entretanto, taxas como a TSS, que constitui o objeto da presente ação, não estão abrangidas nessas exceções.

Dessa forma, a determinação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por norma de hierarquia inferior à lei se afigura írita e eiva de nulidade a exação, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.”

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.276.788-RS, autos n. 2011/0214433-6, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 21.03.2017, publ. DJe 30.03.2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).

2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido.”

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 763.855-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. Em23.02.2016, publ. DJe 03.03.2016).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar “deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009” (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 608.001/RS, autos nº 2014/0286150-8, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 16.12.2014, publ. DJe 04.02.2015).

DA RESTITUIÇÃO

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição deverão ser integralmente comprovados após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a Taxa de Saúde Suplementar – TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pela Resolução Normativa nº 89/2005, bem como condenar a ré à repetição do indébito desde o quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, corrigido desde a data de cada pagamento indevido pela taxa Selic.

Em razão da sucumbência, condeno a ré à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam desde já fixados, por moderação, no percentual mínimo da faixa de acordo como valor da condenação a ser oportunamente liquidado, com fulcro no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, *contrario sensu*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014647-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIBRA PROMOTORA DE VENDAS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **UNIBRA PROMOTORA DE VENDA E NEGÓCIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre os valores pagos a título de: “**a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) adicional constitucional de férias de 1/3; c) aviso prévio indenizado; d) 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado**”.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20618010.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 1º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”(destaca nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.”(grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “*folha de salários*” ou “*demaís rendimentos do trabalho*”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: *diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos*.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e nº 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre, dentre outros, os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737); de **aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo nº 478); e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** [ou acidente] (Tema nº 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Entretanto, sobre o **décimo terceiro salário** incide a contribuição previdência, sendo sua natureza remuneratória matéria já pacificada, inclusive com a edição de súmula de jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 688: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Antes do prosseguimento do feito, no entanto, verifico existirem irregularidades a serem sanadas pela impetrante. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante:

(a) **indique a autoridade coatora**, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (“*A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições*”), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*”), observando que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais** a depender, dentre outros, da natureza do contribuinte (pessoa física ou jurídica), da atividade desempenhada (instituições financeiras) e da matéria (comércio exterior), conforme dispõe a Portaria nº 2.466, de 28.12.2010;

(b) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos procuração (ID 20618003) com identificação do subscritor e comprovante de que possui poderes de administração da sociedade nos termos de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (“*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”) e 321, caput e parágrafo único;

(c) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 2.500,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenação ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Regularizada a inicial, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO VIANA DE CASTELO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que já trabalha com processos administrativos e procedimentos de trânsito no Detran-SP há alguns anos e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20693726.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 20706687, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize as custas processuais**, comprovando o seu recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), **como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região").

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARLENE RODRIGUES DE SOUZA CÂNDIDO** em face da **UNIESP S/A**, do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP**, da **SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP – SÃO PAULO LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de provimento final, “*declarar a INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, decorrente do contrato do FIES, com a consequente condenação do Grupo Réu à OBRIGAÇÃO DE FAZER o pagamento integral do financiamento estudantil adquirido pela Autora, conforme promessa veiculada na publicidade enganosa, por força dos documentos juntados à presente e, quanto ao compromisso manifestado pela Ré UNIESP, conforme Portaria 112/11, de 03/11/2011, assinada pelo seu Presidente, Dr. José Fernando Pinto da Costa*” e condenar “*o Grupo Réu à indenização por dano moral, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais)*”.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento pelo Fies até o deslind do feito, assim como determinação para que os réus retirem o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A autora relata que foi aluna do **Grupo Uniesp**, ao qual foi atraída em razão de publicidade da Uniesp acerca do programa “*Uniesp Paga*”, por meio do qual a instituição se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades dos alunos que contratassem financiamento pelo Fies.

Alega que, seguindo as orientações da instituição de ensino, firmou contrato de financiamento estudantil pelo Fies junto à **Caixa Econômica Federal**, cujos débitos seriam posteriormente pagos pelo **Grupo Uniesp**.

Informa que assinou com o **Grupo Uniesp** o “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*”, condicionando a cobertura do financiamento às seguintes obrigações por parte do aluno – além de aderir ao Fie e arcar com a amortização trimestral do Fies, no valor máximo de R\$ 50,00 – realizar seis horas semanais de atividades sociais em instituições conveniadas e permanecer matriculado no curso até sua formação.

Assevera que atendeu as exigências do programa “*Uniesp Paga*”, porém o Grupo Uniesp, além de não oferecer os produtos, aulas e reforço escolar prometidos no programa, também não arcou com o Fies, sendo a autora surpreendida com a negatização de seu nome em razão do contrato de financiamento.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que a autora firmou o contrato no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) nº 3901, para financiamento do curso de Administração na Faculdade Centro Paulistano, pertencente ao **Grupo Uniesp**, grupo esse que teria se comprometido com a estudante ao pagamento das futuras prestações do contrato de financiamento, mediante o cumprimento de determinadas condições, dentre as quais a realização de trabalhos sociais.

Verifica-se, portanto, que a questão em debate se cinge a relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que ter-se-ia comprometido ao pagamento das prestações do Fies, e não estaria cumprindo a sua parte do compromisso.

O quanto pactuado entre a autora e o **Grupo Uniesp**, portanto, não poderia ser oposto contra a **Caixa Econômica Federal**, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a inclusão da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo, tendo em vista que não há causa de pedir desenvolvida na inicial em relação propriamente ao contrato do Fies, esclarecendo, por conseguinte, o ajuizamento da demanda nesta sede federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência para permitir à autora, na apuração do crédito de PIS/Cofins, no regime não-cumulativo, o creditamento sobre a aquisição de álcool carburante e demais insumos, incluindo serviços de transporte, estocagem e aquisição de lacres e fardamentos de funcionários, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 24.04.2018), sob o rito dos recursos repetitivos.

A autora informa que é sociedade empresária que tem por objeto social o comércio atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante (etanol), biodiesel e derivados do petróleo, classificando-se, portanto, como distribuidora de combustíveis.

Afirma que incorre em despesas com insumos e outros bens e serviços essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, contratando fretes ou realizando frete próprio, alugando imóveis, bens e equipamentos, pagando por armazenagem, adquirindo combustíveis e lubrificantes para consumo próprio, contratando laboratórios de análise de produtos, fornecendo fardamentos aos empregados e equipamentos de proteção individual (EPI), entre outros.

Sustenta que tais despesas ensejam o direito ao creditamento na apuração de PIS/Cofins no regime não-cumulativo, conforme definido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 24.04.2018) sob o rito dos recursos repetitivos, porém, após realizar consulta ao Fisco Federal, seu direito aos créditos essenciais e legais foi negado pela Receita Federal, sob o argumento de que o etanol se submeteria à cobrança concentrada ou monofásica das contribuições sociais.

Argumenta que não há que se falar em cobrança concentrada ou monofásica de PIS/Cofins sobre álcool carburante, já que é exigido em mais de uma fase da cadeia produtiva, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20532261.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decidido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não havendo que se falar em tributação de valor agregado.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordeneminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Oportuno observar, também, que o § 12 do artigo 195, da Constituição Federal prevê que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, alínea “b” (receita e faturamento), e IV (importador de bens e serviços) serão não cumulativas.

No caso da distribuição de álcool carburante, o regime do artigo 1º da Lei nº 9.718/1998 é único para todos os contribuintes, de natureza cumulativa, não se admitindo o crédito, conforme se depreende da atual redação do artigo 5º, §13, dada pela Lei nº 12.859/2013, que manteve a possibilidade de crédito unicamente ao produtor ou importador de álcool, excluindo a referência ao distribuidor.

Diante do regramento legal específico afastando o direito ao aproveitamento de créditos na apuração de PIS/Cofins sobre a receita auferida com a atividade de distribuição de álcool carburante, inaplicável a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça aventada na inicial, que se cinge aos créditos de despesas essenciais cujo aproveitamento para apuração de PIS/Cofins foi indevidamente afastado por normas infralegais editadas pelo Fisco.

Por fim, sendo fixas as alíquotas para o regime principal de PIS/Cofins sobre as receitas oriundas das atividades com álcool carburante (há um regime facultativo previsto nos §§ 4º e seguintes do artigo 5º da Lei nº 9.718/98, com alíquota específica por volume do produto sujeita a alteração por ato do Executivo), revelar-se-ia fonte de iniquidade permitir o crédito aos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa (para as receitas em geral), que não poderia ser aplicado àqueles submetidos ao regime da cumulatividade (para as receitas em geral), com efeitos deletérios sobre a competição entre os agentes atuantes no mercado que, por si só, justifica o indeferimento da tutela, pelo prisma do *periculum in mora* reverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014810-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BATISTA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADILSON BATISTA SANCHES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 228.912,43. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como efeito, o deferimento de impedimento de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistindo risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguardar-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874-SC foi julgado dia 15.05.2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia.

Assim, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Decorrido o prazo e silente a parte, voltem conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011157-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VM S MOREIRA OBRAS CIVIS, VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA, FABIO DE ARIFA SOARES

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VMS MOREIRA OBRAS CIVIS - CNPJ: 19.305.942/0001-06

VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA - CPF: 164.122.568-81

FABIO DE ARIFA SOARES - CPF: 182.773.028-51

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **61,051.61** em 05/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023486-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME, GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - CPF: 288.731.878-03

GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME - CNPJ: 15.285.297/0001-56

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **46,737.89** em 11/2015).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021992-45.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIZANE PACHECO DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 30.602,34 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034622-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO RETES MARTINHO, JOACI FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORTOLOZO - SP184919

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Entretanto, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Semprejuízo, tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo, defiro o pedido de fls. 460/461 (numeração autos físicos).

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010553-52.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: EURO BENTO MACIEL - SP24768, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

RÉU: ELISABETE ANTUNES PAES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo ativo, fazendo-se constar o Espólio de Maria Guerreiro.

Após, aguardem-se os autos (sobrestados) até o julgamento definitivo do (s) recurso (s) excepcional (is).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023609-16.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora o critério de correção (parâmetros, índices e termo inicial) não possa ser alterado, o erro aritmético, entendido como mero erro de cálculo, é passível de correção.

Assim, considerando que antes da expedição de RPV, a exequente já havia se manifestado pela incorreção do montante (ID 13407046 – página 29), a fim de verificar se, além da distinção quanto ao termo final (março e outubro), a divergência apontada entre os cálculos de ID 13407046 – página 20 e página 31 não decorre de alterações no critério de correção, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Após, abra-se vista às partes e, por derradeiro, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011827-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão da inexistência de informação nos autos acerca do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, expeça-se ofício (instruindo-o com cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019160-37.2019.403.0000 - ID 20254107), para que esta se manifeste no prazo de **10 (dez)** dias.

Com a resposta, abra-se vista à impetrante e, após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDIANA DA SILVA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
LITISCONSORTE: HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA, AME - BARRADAS
IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI - SP221730

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIDIANA DA SILVA DUTRA** em face do **DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO (HSP/HU/UNIFESP), DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA e AME – BARRADAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*ao impetrado que imediatamente realize no caso dos autos, pela urgência no procedimento cirúrgico, evitando ocorrer o agravamento da doença, que pode vir a espalhar no corpo da impetrante podendo inclusive causar-lhe risco de morte. Ou seja, o HOSPITAL SÃO PAULO jamais poderia obstaculizar o procedimento cirúrgico de urgência, tendo que a impetrante aguardar na estaca zero*”.

Narra a impetrante, em suma, haver sido “*diagnosticada com alteração na tireoide para retirada de um tumor maligno*”, tendo sido “*encaminhada para o Hospital São Paulo (Federal)*”.

Afirma que “*foi a assistente social do Hospital São Paulo que impediu a Elidiana de fazer os exames que o médico de cabeça e pescoço pediu, com a alegação de que ela não cumpriu a regulação para fazer os exames e a cirurgia*”.

Assevera “*que todos os procedimentos haviam sido realizados, no qual a Assistente Social não permitiu a cirurgia da autora, acredita-se simplesmente pelo fato da impetrante não pertencer a região. Neste compasso a IMPETRANTE, segundo a Assistente Social a autora deveria mesmo sendo caso de urgência ser encaminhada para a região onde reside a ora demandante, ou seja, na região de Santo Amaro. De acordo com a informação recebida, pelo critério de regionalização do SUS os pacientes devem ser atendidos em seu bairro*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 13714876).

Emenda à inicial (ID 13799381).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 72h (setenta e duas horas) – ID 13886896.

Notificada, a Diretora Técnica do Hospital São Paulo/HU da UNIFESP apresentou informações (ID 13984328). Alega, em suma, que a impetrante, em **30/10/2018**, “*foi encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva e não de urgência*”. Informa, ainda, que “*além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Elidiana*”.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (ID 13994386).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 14364403).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5004750-71.2019.403.0000 (ID 14886147).

Em manifestação conjunta, os diretores técnicos da SPDM – Hospital Geral de Pedreira e SPDM – Hospital São Paulo prestaram informações (ID 16230986). Aduziram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram que “*o tratamento da impetrada deve ser isonômico aos demais pacientes do SUS que também aguardam por uma cirurgia, faz-se necessário que a mesma seja direcionada pela CROSS ao hospital de referência de acordo com as normas de regionalização, devendo, após, seguir os critérios das listas de espera do hospital designado*” (ID 16230986).

O Gestor do Ambulatório Médico da AME Heliópolis também prestou informações (ID 16640305). Aduziu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, afasta as preliminares suscitadas pelas autoridades, pois, além de estas terem adentrado ao mérito, de acordo com os relatos trazidos pela impetrante, a suposta omissão em seu tratamento decorreu de uma ação conjunta de todos os hospitais por ela indicados na exordial.

Em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido liminar requerida pela impetrante. O representante do *Parquet* Federal, em seu parecer do ID 14364403, assim se manifestou pela denegação da segurança:

“Com efeito, a Autora em sua petição não apresentou prova material da existência do alegado tumor maligno. Outrossim, não demonstrou de forma inequívoca a urgência de um procedimento cirúrgico para o tratamento da suspeição de tumor benigno (adenoma) na glândula paratireoide. O que de fato se evidencia nos autos é o encaminhamento para acompanhamento clínico e providências para possível cirurgia eletiva, se for esta a recomendação médica, não configurando portanto um procedimento urgente.”

De igual maneira, as autoridades coatoras, em suas informações, ressaltaram que a moléstia encontrada na impetrante (adenoma de paratireoide) representa um tumor benigno, o que afasta as suas alegações de urgência e emergência.

Ao que se verifica, portanto, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto decisão de ID 13994386, como fundamento da presente sentença, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pelo Hospital São Paulo da UNIFESP, por meio de sua Diretora Técnica, com data de 30/01/2019, a impetrante apresenta o seguinte quadro clínico:

“(…) 3. Ambulatório de Cabeça e Pescoço 30.10.2018 segue cópia de atendimento. Encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva não de urgência. A paciente não realizou exames agendados para 10.12.2018. Os pacientes em atendimento em uma instituição e necessitam de avaliação de especialidade médica que não dispõe, deve pedir avaliação ou agendamento de consulta via Regulação, porque já há lista de pacientes para cirurgia nesta especialidade. Além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Eliana. A orientação oferecida foi de Regulação de vagas oferecidas para a especialidade para início de acompanhamento, que não ocorreu neste serviço.”

Note-se que não houve recusa de oferecimento do tratamento à impetrante. Houve, na verdade, diante do quadro de saúde que a impetrante apresenta e das condições que o sistema dispõe, o seu encaminhamento à especialidade médica que, segundo informações da autoridade impetrada, o Hospital não dispõe.

Importante destacar, ainda, que, segundo a Diretora Técnica do Hospital São Paulo, o tumor encontrado na impetrante é benigno, razão pela qual não é urgente a intervenção cirúrgica.

E mais, a autoridade impetrada informou que há 51 pacientes, com patologias semelhantes à da impetrante, aguardando atendimento na fila de espera.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da formação da lista de espera e conferir à impetrante preferência sobre outros pacientes. Ilegítima, portanto, seria a atuação do Poder Judiciário no sentido pretendido pela impetrante. O Juízo não tem a mínima condição de afirmar que a situação da impetrante justifica a preterição de outros pacientes que estão à sua frente na “fila” de atendimento.

Como se sabe, em instituições e hospitais públicos, os pacientes que necessitam de internação, de cirurgia ou de outros procedimentos hospitalares, devem aguardar o atendimento em fila de espera, organizada segundo critérios médicos ou até de gestão dos recursos disponíveis que levem em consideração a ordem de ingresso na unidade, o tipo de doença, a gravidade do quadro do paciente e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, segundo a gravidade do quadro, levando-se em conta critérios de urgência/emergência e de recursos médico-hospitalares disponíveis.

Embora sejam notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando internação e procedimentos cirúrgicos, esse problema de saúde pública não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, sob pena de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a isonomia está sendo respeitada. Vale dizer, o Judiciário não diz, em princípio, o que deve ser feito, apenas impede a violação de direitos dos usuários, não tolerando tratamento detrimenoso, desrespeitoso ao direito de igualdade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPEITO À FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Apesar do encaminhamento da Autora com previsão de necessidade de atendimento imediato, o fato é que não é possível ao julgador avaliar as condições de outros necessitados que se encontram aguardando o início do tratamento oncológico. A realidade demonstra que a urgência é inerente ao tratamento de neoplasias e a situação emergencial de um indivíduo não é apta a provocar a preterição de outro.

2. De acordo com a orientação dominante desta Eg. Corte, descabe ao Judiciário interferir nos critérios médicos utilizados para a organização da fila de atendimento. Não é o magistrado que deve determinar os indivíduos que serão agraciados por uma vaga no instituto especializado ou em qualquer outro hospital da rede pública, uma vez que este não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Nesse contexto, deve-se respeitar a fila administrativamente formada com base em critérios médicos. Precedentes.

3. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6º e 196 da CRFB/88), não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

4. É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de internação em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedente: TRF2, AG 201002010182288, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 30/05/2011. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido”. (TRF2, AG 01080460321044020000, Vice-Presidência, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJe 29/04/2015).

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se a paciente-impetrante deve ser internada ou operada antes de outro, que também aguarda na fila, pois isso violaria o princípio da isonomia.

Pelas razões acima expostas, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20453453: Considerando a manifestação da parte autora, comprove a UNIÃO o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para “afastar a possibilidade de sua inclusão no Cadastro de Inadimplentes – o CADIN pelo crédito tributário que tem sua exigibilidade suspensa neste momento ou, caso já inscrita, determine sua exclusão do referido cadastro”, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 4126674).

Expeça-se mandado de intimação com URGÊNCIA, a ser cumprido por oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007591-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MV SAT RASTREAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LUIS HENRIQUE, VERA HENRIQUE

DESPACHO

Vistos.

ID 19907844: DEFIRO o pedido de realização das pesquisas de endereços da parte réu, por meio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD.

No caso de seremos mesmos indicados pela parte autora, defiro a **citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar sua expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu rever citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se as partes sobre o pedido da Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – AAPV (ID 20108646), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela provisória (ID 17152500).

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o **Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016**.

Narra o impetrante, em suma, que o Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016, mas, até o presente momento, não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à ninguém de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei nº 11.457/2007, tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão do Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, que foi protocolado em 15/12/2016, e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010788-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise conclusiva do Pedido de Habilitação nº 18186.723012/2019-69.

Narra a impetrante, em suma, que, em **13/05/2019**, formalizou Pedido de Habilitação de Créditos reconhecidos judicialmente no Mandado de Segurança n. 0020945-75.2007.403.6100, gerando o Processo Administrativo n. 18186.723012/2019-69.

Alega que, nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017, a autoridade impetrada deveria, no prazo de 30 (trinta) dias, ter proferido o Despacho Decisório a que expressamente alude o §3 do seu artigo 100, “*de modo que, entre outras providências daí decorrentes, a impetrante reúna meios de se utilizar, em compensação, dos créditos judicialmente reconhecidos, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação*”.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 1884382 **deferiu parcialmente** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19016340).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19143199).

A autoridade deixou de prestar informações. Diante disso, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para informar o cumprimento da medida liminar (ID 19741732).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723012/2019-69 em **13/05/2019**, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observe, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 18186.723012/2019-69, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em **13/05/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em **14/06/2019**.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

No tocante aos demais pedidos, estes não podem ser acolhidos pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à **análise conclusiva** Pedido de Habilitação n. 18186.723012/2019-69, protocolado em **13/05/2019**, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0016888-38.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: DEBORAH MALACRIDA, ELIANA MALACRIDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO - SP328418

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO - SP328418

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DEBORAH MALACRIDA - CPF: 059.416.638-11

ELIANA MALACRIDA - CPF: 990.331.358-68

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.271,64 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA CERQUEIRALIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678

DESPACHO

Vistos.

Ante a contestação e os documentos apresentados pela CEF, manifeste-se a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se remanesce interesse na apreciação do pedido de tutela de urgência e no prosseguimento do feito em relação à **instituição financeira**.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCESSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por MULLER MATIAS DOS SANTOS e MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS, em face de TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam os autores que, apesar de o compromisso de compra e venda determinar que as chaves do imóvel seriam entregues até **junho de 2016**, na data de ajuizamento da demanda (em abril de 2017), as obras ainda não haviam sido concluídas.

Em decorrência disso, afirmam que não detêm mais interesse em dar continuidade aos negócios celebrados e pleiteiam a rescisão dos contratos, a devolução integral dos valores até então desembolsados, devidamente corrigidos, e o pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato.

Após as contestações (ID 1911238, ID 2004803 e ID 2340401), o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (ID 2419082), apenas para determinar que o nome dos autores não fosse inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Considerou-se, todavia, que o prazo para conclusão das obras havia sido cumprido, ante à expedição do "habite-se" em 27 de outubro de 2016.

Foi proferida decisão saneadora (ID 10648572) concedendo prazo para que os autores apresentassem elementos comprobatórios da existência de vícios na construção que, conforme narrado na exordial, deixariam o imóvel sem condições de habitabilidade.

Em cumprimento à decisão, os autores apresentaram fotografias (ID 11226917) dos vícios internos, constatados dentro do apartamento, em novembro de 2016, e dos vícios externos, constatados no empreendimento, em fevereiro de 2017.

Também trouxeram os autos o *check list de inspeção final da obra* (ID 11226918), realizada em 09 de novembro de 2016, no qual constam as seguintes observações feitas pelos autores durante a vistoria do apartamento: "limpeza em geral, pintura em geral, limpar e vedar as pingadeiras, raspar excessos de massa do piso, ajustes nas esquadrias, azulejo furado no banheiro, azulejo em cima do tanque, acabamento porta balcão, rodapé sacada, [legível] retoques, piso sacada trincado, trinco no piso, ajuste porta banheiro, trocar cano saída máquina de lavar."

O TERRAÇO DOS BANDEIRANTES (ID 11627693) impugnou as fotos apresentadas pelos autores, com fundamento no artigo 422, § 1º, do CPC, aduzindo que foram tiradas quando o empreendimento ainda estava em obras. Além disso, apresentou laudo fotográfico (ID 11627696), com fotografias atuais do empreendimento (muitas delas com data de dezembro de 2016), como intuito de demonstrar que o imóvel foi entregue "em perfeitas condições de uso e totalmente habitável".

Pois bem

É previsível – constituindo até mesmo situação corriqueira – a existência de alguns problemas durante a entrega de imóveis, tanto é assim que o intuito da vistoria consiste justamente na possibilidade de o comprador conferir se os itens da obra estão de acordo com o prometido e se não há defeitos aparentes na construção.

Caso sejam constatadas irregularidades, as partes, de comum acordo, costumam fixar um prazo para a realização de reparos.

A necessidade de realização desses reparos não necessariamente impede a habitabilidade do imóvel, a depender, evidentemente, da gravidade dos problemas detectados.

Diante disso, por considerar que alguns aspectos ainda necessitam de maiores esclarecimentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes em relação aos seguintes questionamentos:

- (i) Houve prorrogação do prazo previsto, no contrato de financiamento imobiliário (ID 1087376), para conclusão das obras, nos termos de sua cláusula décima sexta?
- (ii) Em que data o imóvel estava apto para a ocupação pelos autores?
- (iii) Em que data houve a entrega das chaves?
- (iv) Em que data os autores efetivamente passaram a residir no imóvel?
- (v) Quando os problemas apontados pelos autores no *check list de inspeção final da obra* (ID 11226918) foram resolvidos? Houve nova vistoria dos autores e aquiescência deles com o trabalho realizado?
- (vi) Quando os reparos na área externa (que resultaram na discrepância entre as fotografias apresentadas pelos autores e pela *corrê TERRAÇO DOS BANDEIRANTES*) foram concluídos? Houve nova vistoria e formalizada a entrega após o reparo apontado como necessário?

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011072-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON BISPO DOS SANTOS, MARINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a instituição financeira CEF e a ESINCA Comercial e Administradora Ltda. a dar cumprimento a sentença de fls. 389/396, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), além de outras medidas à satisfação da parte exequente.

Cumprida, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013842-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSBEL TRANSPORTES EIRELI - ME

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

TRANSBEL TRANSPORTES EIRELI - ME - CNPJ: 06.337.747/0001-16

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (**R\$ 151.301,86** em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intimem-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008319-58.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ALLER PARTICIPACOES S.A., LIMMAT PARTICIPACOES S.A., THURGAU PARTICIPACOES S.A., VAUD PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, reitere-se a intimação da União para que se manifeste quanto à quitação do crédito tributário em comento, a fim de que, posteriormente, sejam promovidas as competentes baixas e anotações de praxes.

Após manifestação da União, dê-se ciência ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010407-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VALQUIRIA DE FATIMA ANACLETO
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

DESPACHO

Primeiramente, promova a secretária a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Outrossim, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 108.380,19 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059648-56.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0019924-49.2016.403.6100 pela UNIÃO, **suspendo** o andamento deste processo até o julgamento do referido incidente, em conformidade com o § 3º do art. 134 do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Declaratória, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **declare** a inexistência de débito e reconheça a existência de eventual crédito em seu favor, decorrente da revisão do parcelamento.

Alega, em síntese, a existência de direito creditório a ser apurado, uma vez que “tendo aderido ao parcelamento, estaria sendo cobrada em duplicidade pela PGFN (código 4737) e pela RFB (código 4750), causando pagamentos indevidos no valor de R\$ 48.861,54”.

Sustenta haver aderido a vários parcelamentos a partir de 1998 e que estes foram marcados pela “ocorrência de muitos erros”, como prescrição de débitos, “mudanças de números de códigos da receita e outras irregularidades”, “não sendo considerado o montante dos pagamentos efetivados nos parcelamentos anteriores como pagamento de parcelamento convencional, REGIS, PAES, Lei Nº 12.996/2014”.

Afirma, por fim, que “tendo em vista os pagamentos feitos e as cobranças dos períodos já prescritos, referentes aos anos de 1998 a 2003 e parcialmente pagos em outras modalidades de parcelamento e que estão sendo cobradas atualmente, indevidamente, a autora é credora de R\$ 48.861,54, referentes aos códigos 4737 e 4750 e de mais de R\$ 21.652,17, relativos aos códigos 1285, 3835, 3841, 3926 e 3932, podendo ainda haver mais créditos a serem apurados”.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da tutela antecipada foi **postergada** para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13555211 – páginas 54 e seguintes). Aduziu que os equívocos apontados decorrem de ações da própria autora, tendo esta aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade de débitos fazendários **RFB – Demais art. 1º e PGFN – Demais art. 10** e efetuado o recolhimento, a partir de 30/12/200, na modalidade **RFB – Demais débitos art. 3º**.

Salientou que, apesar do erro da contribuinte, o pedido de revisão do parcelamento foi deferido, sendo-lhe facultado efetuar a correta consolidação dos débitos. Defendeu a inocorrência de prescrição e decadência, pois a adesão ao parcelamento implica confissão irretirável do débito.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 1355211 – página 309), a **autora requereu** a realização de **perícia contábil** por ser esta “*indispensável ao esclarecimento dos fatos*” (idem – páginas 311/312).

A autora apresentou **réplica**, salientando que “*já pagou, no decorrer de todos esses últimos anos, um valor muito superior à dívida cobrada pela Fazenda Nacional* (ID 1355211 – páginas 313/315 e ID 13555212 – páginas 01/02).

O pedido de tutela antecipada foi, então, **indeferido**, pois “*a questão posta nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC*” (ID 13555212 – páginas 17/20).

A União requereu, por sucessivas vezes, a concessão de prazo suplementar. Diante disso, o despacho de ID 13557093 – página 134 deferiu a a prorrogação por mais 15 (quinze) dias para manifestação sobre seu interesse na produção de outras provas.

Após, a ré solicitou a juntada do **e-dossiê nº 10080.001752/0516-81** (ID 13555212 – páginas 40 e seguintes), em que constaram as seguintes informações:

(i) Em 22/07/2003 foi formalizado pedido no programa especial de parcelamento PAES. À época, a dívida consolidada era de R\$ 516,82 no âmbito da PGFN e de R\$ 109.645,60 no âmbito da RFB. Em relação a esta, foram incluídos débitos de SIMPLES nos processos 13807.012797/2002-24 (parcelamento comum - débitos de 04/1997 a 12/1999; 03, 04, 06, 07, 10, 11/2001 e 06 a 10/2002) e 10882.454051/2004-65 (débitos de 03, 04, 10 a 12/2001, e 01 a 12/2002).

(ii) Em 10/11/2009 o parcelamento foi **rescindido**, mas todos os **pagamentos** realizados no âmbito do PAES foram **apropriados** aos débitos. Em 25/11/2009 o autor efetuou a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 na modalidade RFB/DEMAIS – art. 1º. Contudo, só possuía débitos na modalidade RFB-DEMAIS – art. 3º. Efetuou pagamentos mensais no valor de R\$ 100,00 cada entre novembro/2009 julho/2012 e de R\$ 200,00 cada entre agosto/2012 e novembro/2013. Por esta razão, solicitou por meio do processo 13807.721353/2011-12 a revisão da modalidade eleita. O pedido foi deferido, porém à data desta análise não havia função nos sistemas da RFB para operacionalizar a revisão da Lei 11.941.

(iii) Os pagamentos feitos no âmbito da Lei 11.941 e reabertura (Lei 12.865) **não consolidados**, devem ser objeto de pedido de restituição.

(iv) Constatou-se a duplicidade de cobrança dos débitos dos meses de março, abril, outubro e novembro de 2001 e junho a outubro de 2002, que integram os processos 13807.012797/2002-24 e 10882.454051/2004-65, razão pela qual se optou pela **exclusão dos débitos duplicados** no primeiro processo.

Com a juntada do referido e-dossiê, a autora e a União apresentaram manifestações (ID 1355212 – página 229 e ID 13555557 – páginas 4/10).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência**, para o fim de autora esclarecesse se remanescia seu interesse na produção de prova pericial contábil, oportunidade em que esta salientou que a prova pretendida “*deveria verificar com exatidão se há débitos ou créditos a favor da Autora, procedendo-se à devida revisão dos cálculos e valores pagos e devidos nos 16 (dezesesseis) últimos anos*” (ID 13275441).

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos (ID 15001999) e, após, vieram os autos conclusos para decisão saneadora.

É o breve relato, decidido.

A União Federal afirma que todos os pagamentos realizados no PAES foram apropriados e que os pagamentos efetivados no âmbito da Lei 11.941 e 12.865 (reabertura), não consolidados, devem ser objeto de pedido de restituição, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010. E, complementando suas informações, salientou que, após a exclusão dos débitos em duplicidade (março, abril, outubro e novembro de 2001 e junho e outubro de 2002), o parcelamento se encontra liquidado.

A autora, por outro lado, sustenta que, durante os 16 (dezesesseis) anos, a autoridade tributária procedeu de forma equivocada e que, por conseguinte, acabou por efetuar o pagamento de montante superior ao devido.

Ao que se verifica, portanto, **subsiste a controvérsia** acerca dos procedimentos adotados na sucessão de parcelamentos, bem assim de eventual existência de crédito em favor da autora.

Nesses termos, **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pela autora, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nomcio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014423-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Regular a representação processual da CEF no presente feito, diante da procuração *adjudicia* juntada às fls. 45/47 dos autos físicos (ID 8830126) e subestabelecimentos ID 17128577 e ID 17128578.

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à transferência eletrônica dos valores referentes à indenização por danos morais e aos honorários sucumbenciais, estes últimos cabíveis ao advogado Eduardo Alves de Sá Filho, OAB/SP 073132, nos termos do art. 85 do CPC.

Após, considerando o valor da execução homologado na sentença ID 16224131 de **RS 13.898,50 posicionado para 06/2018**, que, à época do respectivo depósito na conta 0265.005.86411587-6 (R\$ 16.093,32 em **12/2018**), reconheceu a CEF como devido o valor atualizado de **RS 14.242,80 (ID 9841850)**, bem como a concordância da autora exequente com o abatimento dos honorários sucumbenciais devidos à CEF (ID 18822461) fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente (**RS 15.532,59 em 06/2018**) e o valor então homologado (**RS 13.898,50 em 06/2018**), **totalizando RS 163,41 em 06/2018, atualizados para a data do depósito em RS 167,93 (12/2018)**, expeça-se alvará/ofício de transferência ao PA Justiça Federal para as seguintes providências:

- i) transferência de R\$ 12.780,07 (em 12/2018) - indenização por danos morais;
- ii) transferência de R\$ 1.294,80 (em 12/2018) - honorários sucumbenciais, cabíveis ao advogado Eduardo Alves de Sá Filho;
- iii) transferência de R\$ 167,93 (em 12/2018) - honorários sucumbenciais fixados em favor da CEF;
- iv) devolução à CEF de R\$ 1.850,52 (em 12/2018) - depositado a maior (impugnação).

Por óbvio, tais valores deverão ser corrigidos quando do levantamento/transferência.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020667-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 199.271,13 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA(40) Nº 5023468-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ALEXANDRE E ALEX DAL CORSO PAPELARIA LTDA - ME, ALEXANDRE DAL CORSO, ALEX APARECIDO DAL CORSO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 89.335,30 em 04/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009878-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILU BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - CNPJ: 11.215.372/0001-51

ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA - CPF: 073.546.748-00

DANILO BAUER DE PINA SILVA - CPF: 326.379.368-35

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **43.685,20** em 04/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001405-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSÓRIOS - EPP, LAURA CARLA VIEIRA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSÓRIOS - EPP - CNPJ: 14.344.927/0001-53

LAURA CARLA VIEIRA - CPF: 167.749.078-06

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **21.862,54** em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017112-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 171.764,34 em 01/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e transferência dos valores do Bacenjud (Id. 18992204).

Indefiro o pedido de transferência, tendo em vista que os valores foram desbloqueados por serem irrisórios.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018180-87.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO JOAQUIM TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM TEODORO - SP104236

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 15804874).

Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029163-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PORTOGHESE

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 19565201).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados valores, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infôjud (Id. 17199006).

Indefiro o pedido de Renajud. Com efeito, a diligência já foi realizada com resultado negativo, conforme certidão de Id. 15364945.

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005124-16.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FRAN TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDA PEREIRA, OSVALDO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FAISAL MOHAMAD SALHA - SP283354

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRAN TRANSPORTES LTDA ME, APARECIDA PEREIRA E OSVALDO LUIZ DOS REIS**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 54.195,47, atualizado para 03/12/2015, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foram bloqueados os valores de R\$ 1.602,50, R\$ 1.506,88 e R\$ 1.695,52 de titularidade da executada Aparecida Pereira. (Id. 13328573-p.75/78). Ela se manifestou alegando se tratar de valores impenhoráveis. Foi determinado o desbloqueio dos valores no Id. 13328573-p.100/101, o que foi feito no Id. 13328573-p.103/105.

A exequente se manifestou requerendo a penhora de bem imóvel pertencente à coexecutada Aparecida, o que foi deferido, tendo sido lavrado Termo de Penhora, bem como mandado de constatação e avaliação (Id. 13328573-p.107/112). Foi dada ciência à exequente que requereu a realização de leilão do bem penhorado.

Foi nomeado depositário do bem e determinada a averbação da penhora, tendo sido a CEF intimada a comprovar a averbação da penhora junto ao CRI competente (Id. 13955112 e 14918347). Contudo, não houve manifestação, tendo sido determinado o levantamento da penhora realizada, o que foi feito no Id. 15915878.

A exequente requereu a realização de Renajud, o que foi deferido e, realizada a diligência, foram bloqueados veículos de propriedade dos executados (Id. 18939524 a 18939531).

A exequente se manifestou informando que os contratos executados na presente ação foram liquidados. Requereu a extinção do feito e o desbloqueio das penhoras realizadas. Juntou documentos (Ids. 19628401, 19628403 e 19628419).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, no Id. 19628401, e os documentos acostados nos Ids. 19628403 e 19628419, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada nos Ids. 18939524 a 18939531.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: LATICINIOS CORRENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 20400191. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas da certidão de inteiro teor requerida, após, expeça-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

ID 20623755. Diante do quanto manifestado pela CEF, homologo seu pedido de desistência quanto ao prosseguimento do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016867-62.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES, visando ao recebimento do valor de R\$ 38.462,13, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, e Termo de Aditamento, celebrados entre as partes.

A executada foi citada e opôs embargos à execução nº 0021151-16.2012.403.6100, que foram julgados improcedentes.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi obtido resultado somente perante o Bacenjud, no qual foi bloqueado valor parcial da dívida.

O referido valor foi transferido para uma conta à disposição do Juízo e foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Foi juntado alvará liquidado.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626804, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016903-07.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALDENISIO LEAL DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALDENISIO LEAL DO AMARAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 71.296,91, em razão de Contrato de Financiamento de Veículo (Contratos nº 210657149000003123 e 210657149000003042), firmado entre as partes.

O feito foi ajuizado, primeiramente, como ação de Busca e Apreensão, tendo sido convertido em ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela CEF.

O executado foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626804, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007308-47.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ROBSON RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ROBSON RAMOS DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.208,99, em razão de operação de Empréstimo Consignado nº 210906110001003400.

O executado foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que opôs embargos à execução nº 006536-16.2015.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20625343, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSNIL APARECIDO MANUCCI INSTALACOES E REFORMAS - ME, OSNIL APARECIDO MANUCCI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra OSNIL APARECIDO MANUCCI INSTALAÇÕES E REFORMAS – ME e OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 43.281,34, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram o débito nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624559, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013800-31.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE – ME e EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, cujo trânsito em julgado se deu em 27/02/2009 (Id 13350249 - pág. 171).

O cumprimento de sentença teve início em novembro de 2013, quando a CEF juntou o cálculo atualizado, nos termos da sentença exequenda (Id 13350249 - pág. 198/205).

Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 13350249 - pág. 211/212).

A CEF foi intimada no Id 13350249 – pág. 214 para indicação de bens dos executados passíveis de constrição, porém, não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/2014 (Id 13350249 - Pág. 198).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 27/02/2009.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde fevereiro de 2014, mês em que foi intimada para indicação de bens do requerido passíveis de constrição (Id 13350249 - Pág. 214).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em fevereiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos."

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022970-22.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON NARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de NELSON NARA, visando ao pagamento de R\$ 15.673,68, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Após regular citação do requerido (Id 13258753 - pág. 47/48), houve oposição de embargos monitórios (Id 13258753 - pág. 49/63). A CEF ofereceu impugnação aos embargos (Id 13258753 - pág. 67/85).

Os embargos monitórios foram rejeitados (Id 13258753 - pág. 88/98).

Após o trânsito em julgado da decisão de rejeição dos embargos, a CEF apresentou memória de cálculo do valor devido, requerendo a intimação do requerido para pagamento.

Expedido mandado de intimação para pagamento, o requerido não foi localizado. Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados para obtenção de novos endereços do requerido. Obtidos endereços não diligenciados, foi expedido novo mandado de intimação, o qual foi devolvido com certidão negativa da diligência (Id 13258753 - pág. 122/123).

A requerente trouxe aos autos os extratos comprobatórios das diligências realizadas para localização de endereço do requerido.

Houve nova intimação do requerido para pagamento, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação, a requerente foi intimada para indicação de bens do requerido passíveis de constrição, sob pena de remessa ao arquivo.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da requerente, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 (Id 13258753 - pág. 134).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 15/12/2011, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado entre as partes (Id 13258753 -

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §§ 1, 2). O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (Id 13258753 - pag. 47/48), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (Id 13258753 - pag. 130/132), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, requerendo o que de direito (Id 13258753 - pag. 133), mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não enpenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica” (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consignar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desanqueamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente, II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002734-54.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE KELLY RIBEIRO, ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogados do(a) EXECUTADO: ODORINO BREDANETO - SP104230, ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595, VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE KELLY RIBEIRO e ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO, em razão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 09/11/1999.

A ação foi ajuizada em 30/01/2008 e a requerida Rosibel Rodrigues foi devidamente citada em 25/03/2008 (Id 13350559 - Pág. 68), oferecendo embargos ao mandado monitorio. A requerida Regiane Kelly foi citada por edital e também ofereceu seus embargos, os quais foram declarados intempestivos.

A CEF se manifestou no Id 13350557 - Pág. 86, informando que deixou de atuar como agente operador do FIES, sendo necessária a intimação do FNDE para assumir a representação judicial e prosseguimento da condução do feito. Após manifestação concordante do FNDE, foi determinada a retificação do polo passivo.

No Id 13350557 - Pág. 95, foi determinada a permanência da CEF no polo passivo e a exclusão do FNDE.

Os embargos monitorios da requerida Rosibel Rodrigues foram rejeitados.

Como o trânsito em julgado da decisão, foram realizadas diligências para localização de bens das requeridas passíveis de penhora, todas infrutíferas.

A requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014.

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 30/01/2008, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 09/11/1999.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação das requeridas tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis das requeridas desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13350557 - pág. 216/220), mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAIETZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das requeridas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido”. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, conforme Id 13350557 – p. 152/154.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do Infjud juntado no Id. 20708347 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-57.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDINEIA SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CLAUDINEIA SILVA PINTO, visando ao recebimento do valor de R\$ 51.027,13, em razão de operação de Empréstimo Consignado nº 211187110000770879 e nº 211187110000830952.

A executada foi citada por edital e foi nomeado curador especial para representá-la, que opôs embargos à execução nº 5016448-78.2017.4.03.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infôjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624568, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008682-30.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDINILTON RIBEIRO DA SILVA, EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EDINILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 61.392,77 em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los. Não houve manifestação.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infôjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624017, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013945-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO LEOES DO BRAS LTDA - EPP, ALEXANDRE DA CUNHA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MERCADO LEOES DO BRAS LTDA - EPP E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 133.974,81 em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20623769, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011870-36.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JLS CONSTRUCAO E PINTURA LTDA - ME, LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS, JOSE PEDRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra J L S CONSTRUÇÃO E PINTURA LTDA - ME E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 56.443,31 em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626809, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015094-74.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NELSON A. DA SILVA CARDACOS, NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra NELSON A. DA SILVA CARDACOS E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 134.059,97 em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados. Foi lavrado Auto de Penhora de bens e nomeado depositário. Foram opostos embargos à execução nº 0025647-83.2015.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes.

Intimada, a CEF requereu o leilão dos bens penhorados, o que foi deferido. Foram designadas Hastas Públicas, que restaram negativas. Diante da inércia da CEF, foi determinado o levantamento da penhora.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20623794, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015262-18.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: POLICLINICA A GAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM, DARLY PONCIANO LEMES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POLICLÍNICA ÁGAPE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM e DARLY PONCIANO LEMES, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, em 13/04/2007.

A ação foi ajuizada em 29/08/2011 e as requeridas, devidamente citadas em 24/11/2011 e 11/01/2012 (Id 13350241 - pág. 186/188), deixaram de oferecer embargos, conforme certidão de Id 13350241 - pág. 189.

No Id 13350241 - pág. 190, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC revogado. A CEF requereu a conversão do mandado monitório em executivo e a intimação das requeridas para pagamento do valor devido.

As requeridas foram intimadas para pagamento (Id 13350241 - pág. 196/197), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (Id 13350241 - pág. 199).

Deferido o pedido de realização de penhora on-line, houve o bloqueio no valor total de R\$ 758,66 em conta bancária das requeridas, sendo o valor posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela requerente, por meio de alvará judicial (Id 13777456 - pág. 17/18).

Em razão da insuficiência dos valores bloqueados, houve prosseguimento do feito, sendo realizadas diligências para localização de bens das requeridas passíveis de penhora, restando todas infrutíferas.

Intimada para apresentar documentos comprobatórios de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, a requerente não se manifestou, sendo determinado o arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 29/08/2011, fundada em Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, emitida em 13/04/2007.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de crédito rotativo que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação das requeridas tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis das requeridas desde o ano de 2013.

Comefeito, a CEF foi intimada para comprovação da realização de pesquisa de bens nos cartórios de registro de imóveis (Id 13777456 - pág. 37), mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAI TZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)***

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das requeridas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)***

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMADA SILVA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra REMI CALCADOS LTDA EPP E OUTRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 107.481,05 em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem opuseram embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20623424, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006454-87.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra NILBIANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 132.293,22 em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 0013960-80.2013.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626823, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-65.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AVF QUALITY COMPANY LTDA - ME, THAIANE ZAMPIERI DAMO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra AVF QUALITY COMPANY LTDA - ME E OUTRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 47.120,09 em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

As executadas foram citadas por edital e representadas por curador especial que opôs embargos à execução nº 022162-12.2014.403.6100, os quais foram julgados procedentes.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foram obtidos resultados em relação ao Renajud, no qual foi efetuada penhora de um veículo Honda/CG 125 Cargo KS, Placa EJO 8890, Ano de Fabricação 2009, Ano Modelo 2010 (Id. 13315538-p.46/50).

Foi lavrado Termo de Penhora (Id. 13315538-p.81) e expedido mandado de constatação e avaliação, que restou negativo. Diante da inércia da CEF ao ser intimada para requerer o que de direito em relação à penhora, foi determinado o levantamento da construção.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626833, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012047-29.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KASSIA FERREIRA PRATES - ME, KASSIA FERREIRA PRATES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra KÁSSIA FERREIRA PRATES e KÁSSIA FERREIRA PRATES — ME, visando ao recebimento do valor de R\$ 62.954,03, em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou alegando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (Id. 20625329).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20625329, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023098-37.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DIMAS DA SILVA BITTENCOURT ME E OUTRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 145.243,54, em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados por edital e foi nomeado curador especial que opôs embargos à execução nº 5015357-50.2017.403.6100.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

A CEF se manifestou alegando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (Id. 20624581).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624581, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002701-25.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA - ME, UILMA SILVA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 122.910,09, decorrente do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, bem como de cédula de crédito bancário.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão da execução e os autos foram remetidos ao arquivo.

Houve o bloqueio de valores em favor da CEF, que foram apropriados por ela.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626838, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015368-34.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: SIDNEI CARLOS CORTELLINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, fundamentada no inadimplemento de Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, celebrado em 15/12/1997.

A ação foi ajuizada em 23/04/1998 e a executada, devidamente citada em 20/08/1998 (Id 13381381 – pág. 65). Houve oposição de embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual do embargante (Id 13381381 – pág. 76 e 85/86).

No Id 13381381 – pág. 102/103, a exequente apresentou memória de cálculo atualizada do débito, requerendo a designação de leilão dos bens penhorados nos autos, bem como a expedição de carta precatória para reforço de penhora.

Foi deferido o pedido de reforço de penhora e determinada a expedição de nova carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados (Id 13381381 – pág. 112/121).

O executado não foi localizado para intimação, sendo determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção do endereço atualizado. Com a resposta, foi expedida nova carta precatória, a qual foi devolvida com certidão negativa (Id 13381381 – pág. 147 e 159).

Na decisão de Id 13381381 – pág. 174/176 foi anulada a penhora realizada nestes autos e determinada a realização de penhora on-line de ativos financeiros registrados em nome do executado. Cumprida a ordem de bloqueio, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Sob o fundamento de dissolução irregular da empresa executada, a exequente requereu a desconsideração de sua personalidade jurídica, o que restou indeferido (Id 13381381 – pág. 186/192). Em face da decisão de indeferimento, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (Id 13381381 – pág. 196/225).

Houve retificação do polo passivo para constar apenas os sócios da empresa executada. Fábio Martins Giagio e Sidnei Carlos Cortellini.

Expedida carta precatória para citação, apenas o executado Sidnei Carlos Cortellini foi localizado e citado (Id 13381381 - Pág. 249).

Frustradas as tentativas para localização do executado Fábio Martins e de bens do executado Sidnei Carlos passíveis de penhora, a exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo se manifestado pela remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13203638 - pág. 191/192).

O feito foi extinto sem resolução do mérito em face do executado Fábio Martins e, diante da inércia da exequente quanto à localização de bens do executado Sidnei Carlos, foi determinado o arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 (Id 13203638 - pág. 240). Os autos foram desarquivados em 10/08/2015, para juntada de manifestação do executado Fábio Martins, sendo novamente remetidos ao arquivo em 06/10/2015 (Id 13203638 - pág. 211/217).

É o relatório. Decido.

Vejam os autos. Verificando a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação ao executado, que foi devidamente citado em 12/05/2010.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada instrumento particular de confissão e novação de dívida.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado acima mencionado, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da executada, desde abril de 2014, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13203638 - pág. 205).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de abril de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desanqueamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."***

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."***

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos."*

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até abril de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos."*

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da EBCT executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006057-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP398754

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 19630434).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo encontrados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012506-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUCIANO BENETTI

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de Id. 19519662, aditando a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012279-07.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP, MARCELO DE PAULA PACHECO, SILVIA LOURENÇO PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL MARQUES FERREIRA - RJ163733

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra TAXIVEL COMERCIAL LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 141.462,00, em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida.

Foi determinada a transferência dos valores a uma conta à disposição do Juízo, e expedido ofício para apropriação dos valores penhorados, em favor da CEF, o que foi cumprido.

A CEF se manifestou requerendo a realização de Renajud e Infojud, o que foi deferido. Contudo, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

A CEF se manifestou alegando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (Id. 20624005).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624005, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AXBR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 19664366).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012212-76.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP, LEANDRO PERES, WILSON MAGNANI FILHO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (Id. 19756678).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001342-79.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPANI FILHO, EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI, THIAGO CARLETTO CAMPANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES - SP279817, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULIMOLDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI E OUTROS, fundamentada no inadimplemento do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A ação foi ajuizada em 15/01/2008.

Os executados foram citados e o ofereceram embargos à execução, que foram julgados improcedentes, em agosto de 2010.

Penhorados alguns bens móveis, não houve licitantes na hasta pública designada, tendo sido levantada a penhora a pedido da exequente.

Intimada, em 05/02/2014, sobre os bens encontrados pelo Oficial de Justiça, para fins de penhora, e a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo, em 24/03/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/financiamento.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde fevereiro de 2014, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13352167 – p. 20).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de fevereiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilitade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilitade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarcabamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."***

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."***

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos."*

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até fevereiro de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos."*

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007444-73.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: M. F. F. RUETTE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 19325398).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 19328473).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, peça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011760-32.2015.4.03.6100

AUTOR: MAGNO VALDO SANTOS CORTES, RAILDA CORTES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PENHA RAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PENHA RAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDERSON SANTOS SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ids 20629117 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 6.131,83 (cálculo de 08/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925

RÉU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 20706850).

Nada requerido (Id 18581109) no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-79.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 19632250 a 19645614 - Intime-se o réu do pedido principal formulado pela autora, nos termos do artigo 335 do CPC.

Id 20108768 - Dê-se ciência à autora.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-57.2019.4.03.6100

AUTOR: THAIS APARECIDARAMOS CORREA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19426056 - Intime-se a parte autora para que forneça, nos termos do artigo 450 do CPC, o nome completo e o endereço da testemunha SUBTENENTE LINO, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100
AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Id 20596147 - Reconsidero a decisão do Id 20174354, apenas no que se refere à determinação de citação de alguns clientes envolvidos no bloqueio dos valores transferidos por engano à CEF, uma vez que foi comprovado pela autora a notificação dos mesmos.

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100
AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Id 19762070 - Defiro. Considerando as informações prestadas pelo Cartório de Taboão da Serra no ofício do Id 19422293, encaminhe-se novamente ao Cartório de Itapeverica da Serra o Ofício expedido no Id 13482041, para o devido cumprimento no prazo de 15 dias, salientando que a Caixa Econômica Federal já se comprometeu nos autos a promover o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento do ato no próprio Cartório.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057
RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

SENTENÇA

LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA E JULIE SOUZA DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, Luar do Paraíso Incorporadora Ltda. e Cury Construtora e Incorporadora S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que adquiriram em abril de 2017 um imóvel, consistente na Torre 02, apto 065 do Condomínio Residencial Dez Cerejeira, na Av. Afonso de Sampaio e Sousa, 299, em São Paulo/SP, pelo valor total de R\$ 209.865,85.

Afirmam, ainda, que firmaram, junto ao programa Minha Casa Minha Vida, um financiamento com a CEF, no valor de R\$ 177.503,16, mas as cobranças ainda não tiveram início.

Alegam que o valor de R\$ 32.360,48, a ser pago à empresa Luar do Paraíso e Cury Construtora, estava sendo pago de forma parcelada, tendo realizado o pagamento de 16 parcelas, no total de R\$ 22.184,85 até junho de 2018.

Alegam, ainda, que não possuem meios financeiros para continuar o pagamento das parcelas. E que entraram em contato com as credoras para a rescisão do contrato e ressarcimento do valor pago, sem êxito.

Sustentam ter direito à devolução de 80% do valor total efetivamente pago, mas que o contrato impede o distrato na forma pretendida.

Os autores aditarão a inicial para informar que têm realizado o pagamento da taxa de construção, prevista no contrato, em favor da CEF, já no total de R\$ 3.870,97, além de terem utilizado um total de R\$ 10.939,26 da conta vinculada ao FGTS deles.

Pedem que a ação seja julgada procedente para obter a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como para que as rés sejam condenadas à restituição de 80% do valor pago a título de financiamento (valor total de R\$ 22.184,85), bem como para que sejam restituídos os valores correspondentes ao financiamento realizado pelo programa Minha Casa Minha Vida, à CEF.

Pedem, ainda, que as rés sejam condenadas à restituição de 80% do valor pago com recursos do FGTS (valor de R\$ 10.939,26) e a título de taxa de construção (valor de R\$ 3.870,97). Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como deferida a tutela de urgência para que as rés se abstivessem de efetuar novas cobranças ou de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (Id 17956877 – p. 84/86).

Citadas, as corrés Luar do Paraíso e Cury Construtora apresentaram contestação, na qual afirmam que os autores firmaram contrato de financiamento para pagamento do saldo devedor do imóvel com a CEF, o que os torna ilegítimos para figurarem no polo passivo da ação. Afirmam, ainda, que a propriedade foi transmitida para a CEF, que alienou o imóvel fiduciariamente aos autores.

Alegam falta de interesse de agir por não haver prova nos autos de que os autores tentaram se compor com elas.

No mérito, sustentam impossibilidade de rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, eis que o financiamento foi aprovado e foi assinado o contrato de compra e venda com mútuo, coma CEF.

Sustentam, ainda, que o contrato deve ser mantido e que não há nenhum motivo legal para a rescisão do mesmo.

Pedem que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A CEF foi incluída no polo passivo da ação, que foi redistribuída para a Justiça Federal de São Paulo (Id 17956885 – p. 48).

Pelo Id 18015671, foi deferida a tutela de urgência, formulada contra a CEF, determinar a suspensão da cobrança da taxa de construção e que ela não promovesse a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, foram ratificados os atos proferidos na Justiça Estadual.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para as questões alheias ao contrato de financiamento.

No mérito, afirma que o contrato deve ser observado tal como firmado entre as partes e que este abrange um contrato de compra e venda, contrato de mútuo, contrato de alienação fiduciária e contrato de seguro.

Sustenta não ser possível suspender o pagamento das prestações do financiamento, já que o valor financiado pela parte autora foi integralmente repassado à vendedora do imóvel.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A parte autora requereu aplicação de multa pela demora das corrés em cumprir a decisão que determinou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, na Justiça Estadual.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se como mérito e com ele serão apreciadas.

Afasto a incidência de multa pela demora no cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, eis que a mesma foi cumprida em maio de 2019.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora formula pedido de rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução de 80% do valor pago por ela, bem como a rescisão do contrato de financiamento, com a devolução de 80% dos valores pagos por ela.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de promessa de compra e venda firmado com a construtora e incorporadora foi, posteriormente, substituído pelo “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, acostado pelo Id 17956883 – p. 4/25.

Da análise dos autos, verifico que o contrato em discussão trata da construção da obra e do financiamento para pagamento da unidade adquirida pelos autores.

Tal contrato indica que a CEF concedeu um financiamento aos autores, no valor de R\$ 166.547,55, para aquisição de uma unidade, dentre as demais unidades a serem construídas no empreendimento (item B1 – Id 17956883 – p. 5). Consta, ainda, que a proprietária do terreno, onde seriam construídas as unidades, é a vendedora Luar do Paraíso, ora ré. A construtora e fiadora é a corré Cury. E os recursos para edificação são da corré CEF (item D1 – Id 17956883 – p. 7).

Foram estabelecidos prazo para construção e para liberação dos valores à construtora, bem como as consequências no caso de paralisação das obras, que abrange a suspensão dos repasses das quotas do FGTS, pela CEF. Foi prevista, ainda, a possibilidade de substituição da construtora, inclusive na hipótese de não conclusão da obra dentro do prazo.

Apesar de a CEF afirmar que se trata de quatro contratos diferentes (compra e venda, mútuo, alienação fiduciária e seguro), e que não participou do contrato de compra e venda, verifico que o contrato em discussão é um contrato complexo, já que a CEF estava obrigada aos repasses dos valores para construção da obra, na medida em que esta evoluía, devendo suspendê-los e autorizar a contratação de nova construtora, se houvesse atraso ou paralisação da obra.

Assim, entendo que a CEF intervém na construção do empreendimento em discussão, bem como na unidade adquirida pela parte autora, já que, ao contrário do que alega, não é mero agente financeiro, sendo responsável pelo repasse dos valores à construtora e pela fiscalização do uso destes.

Do contrato firmado entre as partes, não há nenhuma cláusula que trate da hipótese de rescisão do contrato de financiamento e de compra e venda.

A parte autora obteve um financiamento de R\$ 166.547,55 para aquisição de sua unidade habitacional. Contudo, não é possível acolher a alegação da ré de que não pode rescindir o financiamento. Até porque o imóvel ainda está em fase de construção.

Ressalto que o contrato foi firmado em 16/05/2017, com prazo para finalização da obra de 37 meses, ou seja, em 16/06/2020. Foi prevista a possibilidade de prorrogação por, no máximo, 6 meses, mas mediante análise técnica e autorização da CEF (cls. 4.9 – Id 17956883 – p. 9).

A obra não está, pois, concluída.

Como já mencionado, a CEF ao financiar a construção da obra, com os valores do FGTS e das prestações pagas pelos mutuários, e analisar a regularidade da evolução da obra para liberação dos valores à construtora, não pode ser considerada mero agente financeiro.

As demais corrés apresentaram contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não são proprietárias da unidade habitacional, bem como a impossibilidade de devolução dos valores pagos.

Ora, não se pode afastar a pretensão da parte autora de obter a rescisão do contrato de financiamento e de compra e venda.

E, com a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, a parte autora tem direito à devolução dos valores pagos, a fim de se evitar enriquecimento ilícito das rés.

partes. É que, ao rescindir o contrato de compra e venda e financiamento, as rés poderão colocar a unidade habitacional no mercado imobiliário, quando estiver pronta, e vende-la, sem que a rescisão traga prejuízo às partes.

Com efeito, ao se pretender a resolução do contrato, que está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a Súmula 543 do Colendo STJ, que determina a imediata restituição das parcelas pagas pelo promissário comprador.

No entanto, por se tratar de resolução unilateral, a jurisprudência tem entendido que uma parte do valor pago é perdida em favor dos vendedores.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.*
2. *A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.*
3. *Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.*
4. *O arrendimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.*

(...)"

(AgRg no Ag 717840, 3ª T. do STJ, j. em 06/10/2009, DJe de 21/10/2009, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO PLEITEADA PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL QUE DEVE REFLETIR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que "o promissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas" (EREsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281).*
2. *Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor, bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07).*
3. *Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior, a decisão ora agravada deve ser mantida.*
4. *Agravo regimental improvido. "*

(AG A 200802219799, 4ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJE de 02/09/2009, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JURAS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.

1. *Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio.*
2. *Incidê a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
3. *Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexistê mora anterior da ré.*
4. *Agravo regimental provido. "*

(AGRESP 200702891380, 4ª T. do STJ, j. em 25/05/2010, DJE de 08/06/2010, Relator: João Otavio Noronha - grifei)

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.*
2. *É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, consequentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem.*
3. *Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez.*
4. *Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmáticos não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
5. *Agravo Regimental a que se nega provimento. "*

(RDARESP 201201537475, 3ª T. do STJ, j. em 16/10/2012, DJE de 05/11/2012, Relator: Sidnei Beneti - grifei)

"DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOABILIDADE. ART. 924, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se pela redução da parcela a ser retida pelo promitente vendedor, nos casos de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, em percentual razoável sobre o saldo devedor."

(RESP 199900331990, 4ª T. do STJ, j. em 04/09/2003, DJ de 01/03/2004, Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira - grifei)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL URBANO EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL POR MERA INSUPORTABILIDADE POR PARTE DOS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CAUSA RECONHECIDA NA SENTENÇA. INVIABILIDADE DA RETENÇÃO DO SINAL. ARRAS SEM NATUREZA PENITENCIAL EXPRESSA. DEVOLUÇÃO DE 90% DOS VALORES PAGOS, ANTE A AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO E A TENTATIVA IMEDIATA DE DESFAZIMENTO DA AVENÇA. PERCENTUAL QUE ENCONTRA FARTO RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O PAGAMENTO DEVE SER FEITO EM ÚNICA PARCELA, DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DE OUTROS EVENTUAIS DÉBITOS ADVINDOS DO MESMO CONTRATO. DANO MORAL. CONTUDO, INEXISTENTE. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO SPC QUE TRADUZIU MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ANTE A SUA EXIGIBILIDADE ÀQUELE TEMPO. SUCUMBÊNCIA REPARTIDA ENTRE OS LITIGANTES. RECURSOS PROVIDOS EMPARTE.

(APL 00231586120118260564, 6ª Câmara do TJ/SP, j. em 06/06/2013, DJ de 11/06/2013, Relator: Vito Guglielmi – grifei)

Assim, entendo que a parte autora tem direito de obter a devolução de parte do valor pago. E verifico que a jurisprudência tem entendido ser razoável o percentual de retenção entre 10 e 20% do valor pago, em favor da vendedora, conforme as particularidades de cada caso.

De acordo com os autos, a parte autora pretende a retenção de 20% do valor pago, o que está dentro do percentual acima mencionado, o que inclui o valor pago com recursos próprios e o valor pago por meio de financiamento.

O valor pago deverá ser atualizado monetariamente, desde seu pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, devem incidir a partir do trânsito em julgado da presente decisão, eis que, diante da desistência unilateral da parte autora, não há que se falar em mora por parte das rés.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu. Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso, na linha do que decidiu o acórdão objeto do recurso especial.

(...)”

(AGARESP 201400371906, 4ª T. do STJ, j. em 08/05/2014, DJE de 15/08/2014, Relator. Luis Felipe Salomão – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.

(...)”

3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior da ré.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP 200702891380, 4ª T. do STJ, j. em 25/05/2010, DJE de 08/06/2010, Relator: João Otavio de Noronha – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a parte autora tem direito à rescisão do contrato firmado com as rés e à devolução de parte dos valores já pagos.

No entanto, a parte autora não tem direito à devolução dos valores pagos a título de “taxa de construção” em favor da CEF.

Tal taxa é devida durante a fase de construção da obra, não se confundindo com as prestações mensais para pagamento do financiamento.

Assim, até o pedido de rescisão do contrato, com o ajuizamento da presente ação, tal taxa era devida. E foi devidamente paga pela parte autora. Somente com a inclusão da CEF é que seu pagamento deixou de ser devido, razão pela qual foi determinada sua suspensão.

A parte autora tem, pois, direito à rescisão do contrato e à devolução de 80% dos valores pagos às corrés Luar do Paraíso e Cury (R\$ 9.051,01, com recursos da conta vinculada do FGTS, da titularidade do autor Leandro, e R\$ 1.888,25, com recursos da conta vinculada do FGTS, da titularidade da autora Julie, além de R\$ 22.434,16, no período compreendido entre maio de 2017 e junho de 2018). Não houve impugnação dos valores informados pelas rés. A esse valor devem ser acrescidas as parcelas pagas depois do ajuizamento da ação, o que poderá ser apurado em cumprimento de sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para rescindir o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado entre as partes. Condeno as corrés Cury e Luar do Paraíso, solidariamente, a restituir 80% do valor pagos a elas (R\$ 9.051,01, com recursos da conta vinculada do FGTS, da titularidade do autor Leandro, e R\$ 1.888,25, com recursos da conta vinculada do FGTS, da titularidade da autora Julie, além de R\$ 22.434,16, no período compreendido entre maio de 2017 e junho de 2018). Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde cada pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, devem incidir a partir do trânsito em julgado da presente decisão, eis que, diante da desistência unilateral da parte autora, não há que se falar em mora por parte das rés. Fica indeferido o pedido de restituição de parte do valor pago a título de taxa de construção, à CEF.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, a ser rateado entre elas.

Determino à Secretaria que promova a correção do valor da causa para R\$ 387.369,01, como constou no Id 18015671.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-19.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE D'ANDRETTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROQUE D'ANDRETTA NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma ter se inscrito no Programa Mais Médicos e participado da seleção, com a apresentação de todos os documentos necessários, como exigido no edital nº 11/2019, inscrevendo-se como médico com habilitação para exercício da medicina no exterior.

Afirma, ainda, que tal edital inovou na ordem de realização do certame (inscrição com apresentação dos documentos, indicação de municípios, homologação das inscrições, alocação dos médicos com inscrição homologada e que tenham angariado vaga na indicação do município), invertendo a análise dos documentos, que antes acontecia antes da indicação dos municípios.

Alega que está habilitado para ingressar em vaga municipal vacante, tendo apresentado os documentos dentro do prazo de inscrição, mas não tendo logrado êxito em razão da baixa oferta de vagas e pelos critérios de desempate.

No entanto, prossegue, é de conhecimento público que existem vagas em todo o território nacional para serem preenchidas, mas que só foram disponibilizadas 600 vagas por todo o Brasil.

Sustenta que há centenas de médicos interessados em ingressar em qualquer vaga do programa mais médicos, além de existirem centenas de vagas vacantes em diversos municípios brasileiros que necessitam de assistência médica.

Sustenta, ainda, que, após a saída dos médicos cubanos, a ré tomou medidas pouco eficazes para a ocupação das vagas, sendo que há mais de duas mil vagas ociosas.

Acrescenta que o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública para que a União expedisse editais para renovação da adesão dos municípios ao Programa Mais Médicos.

Por fim, aduz que a saúde pública e o bem-estar dos cidadãos devem suplantiar a autonomia estatal para o preenchimento das vagas e que, para ele, pouco importa o local em que irá trabalhar.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja alocado em qualquer vaga ociosa, sendo convocado para as demais fases do Edital, não importando o perfil, área ou local de trabalho. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor alega que, por existirem diversas vagas ociosas para preenchimento pelo Programa Mais Médicos, deve ser alocado em uma delas, garantindo sua participação no certame.

No entanto, ao narrar os fatos, o autor afirma que, apesar de habilitado para ingressar em uma vaga municipal e tendo apresentado os documentos dentro do prazo de inscrição, não logrou êxito em razão da baixa oferta de vagas e pelo critério de desempate.

Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, não existe correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e o pedido formulado.

A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL, discorreu sobre a inépcia da inicial, nos seguintes termos:

“A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional.”

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.

3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUITO SILVEIRA)

É o que ocorre no caso dos autos, onde o autor discorre sobre a garantia constitucional de assistência à saúde e bem estar dos cidadãos, mas formula pedido diverso, pleiteando uma vaga municipal no Programa Mais Médicos, no qual não foi aprovado.

Assim, entendo que a petição inicial é inepta, nos termos do § 1º, inciso III do art. 330 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 330 – A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...).”

Saliento, ainda, que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, do modo como foram expostos os fatos e o direito na inicial, o autor teria que reformular toda a sua petição e, o que é pior, apresentando nova fundamentação. Teria de apresentar, portanto, outra ação.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 801, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS.

- Petição inicial sem a presença dos requisitos do art. 801 do CPC: não traz a qualificação da requerida; falta de documento que comprove a relação jurídica; não cumprimento do art. 849 do CPC, deixando de justificar o fundado receio de que venha a torna-se impossível a verificação de certos fatos na pendência de ação para ser admissível a produção de prova pericial; não houve especificação da perícia a ser realizada; a autora não atribuiu valor a causa.

- Indeferimento, in limine, da inicial, pois a hipótese não comporta emenda diante dos vícios detectados, pois seria necessária uma nova inicial para suprir as irregularidades.

- Por outro lado, o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal excepciona as causas relativas a falência, sendo o juízo falimentar indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Tratando-se de ação com o intuito de apurar eventual crédito da requerente perante a massa falida, a Justiça Federal não detém competência para apreciar o feito.

- Recurso improvido.”

(AC n° 9802059854, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/05/2005, DJU de 04/07/2005, p. 152, Relator: Fernando Marques – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 inciso I c/c art. 330, inciso I e § 1º, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005418-75.2019.4.03.6100

AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006032-80.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 20269617 - Ciência aos réus da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012580-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 20573563 - Recebo, emaditamento da inicial, o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 107.888,00. Anote a secretária.

Compulsando os autos, verifico que o documento referente ao licenciamento do autor não foi juntado com a inicial. Tendo em vista que o autor pretende a anulação deste ato, considero-o, nos termos do artigo 320 do CPC, documento indispensável à propositura da ação. Intime-se, portanto, o autor para que regularize a inicial, promovendo a juntada deste documento, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018905-49.2018.4.03.6100
AUTOR: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Id 18672251 e 20157905 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, **intime-se a ré ITAPEVA** para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, o valor de R\$ 1.343,85 requerido (cálculo de 06/2019), no prazo de 15 dias, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Intime-se, também, a ré CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, o valor de R\$ 7.026,04 requerido pelo autor (cálculo de 06/2019), no prazo de 15 dias, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Id 18672251 e 20157905 - Defiro o pedido de transferência, para a conta informada pelo autor, do valor incontroverso já depositado pela corré ITAPEVA (Id 18298048), em cumprimento espontâneo do julgado. Cumpra a secretária.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007889-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008070-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NICOLE LARA DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951

IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

ABB LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, ao realizar a exportação de seus produtos, tem a faculdade legal de manter a receita de exportação em instituição financeira no exterior para, posteriormente, remeter a quantia para o Brasil.

Afirma, ainda, que ao ingressar a receita da exportação para a conta bancária brasileira, há a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao IOF-Câmbio, cuja alíquota atual é zero.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, publicou a Solução de Consulta Cosit nº 246/2018, que tem efeito vinculante, entendendo que há incidência de IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38%, quando os recursos forem remetidos ao Brasil, em data posterior à conclusão do processo de exportação.

Sustenta que tal entendimento viola o disposto no inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, que reduziu a zero a alíquota do IOF-Câmbio incidente nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.371/2006 estabeleceu a possibilidade de manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira no exterior, desde que relativos ao recebimento de exportações brasileiras de mercadorias e serviços para o exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Acrescenta que não pode ser afastada a incidência da alíquota zero do IOF-Câmbio quando a receita de exportação é remetida ao Brasil após ser mantida em instituição financeira no exterior, por não haver previsão legal para tanto.

Alega que está havendo a violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que os contribuintes acreditavam que poderiam trazer os recursos decorrentes da exportação a qualquer momento com a aplicação da alíquota zero do IOF-câmbio.

Pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de se submeter à alíquota zero do IOF-câmbio nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação, ainda que os recursos tenham permanecido por determinado tempo em conta no exterior, nos termos do artigo 15-B, inciso I do Decreto n. 6.306/2007. E, ainda, o direito de compensar o que pagou indevidamente em razão do entendimento da autoridade impetrada.

A medida liminar foi concedida pela decisão de id 16907026.

O Delegado da DELEX apresentou suas informações no id 17051817, limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva. Isso porque não se trata de um procedimento específico de fiscalização mas de interpretação da legislação tributária federal no que se refere ao gerenciamento do crédito tributário.

O Delegado da DERAT prestou suas informações no id 17247885. Também alegou sua ilegitimidade. Afirma que a unidade da Receita competente para prestar as informações é a DEMAC (Maiores Contribuintes).

O Delegado da DEFIS também alegou sua ilegitimidade no id 17540729.

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre as alegações de ilegitimidade. No id 19329192, pediu para que os Delegados da DERAT e da DEFIS fossem mantidos no processo e que fosse incluído o Delegado da DEMAC. Salientou que as próprias autoridades impetradas não possuem um alinhamento e mesmo elas desconhecem as funções de cada unidade.

Incluído no polo passivo, o Delegado da DEMAC prestou as informações no id 19589658. Nestas, afirma que, na medida em que os recursos ficam no exterior, por vontade e deliberação do exportador, não se pode falar em contrato de câmbio. E, assim, também não se pode falar na incidência de IOF-câmbio com regime de alíquota zero. Sustenta que a realidade fática comprova que não há liquidação de contrato de câmbio na medida em que os valores obtidos com a exportação ficam locados em conta mantida no exterior. E que na hipótese de valores com ingresso em data futura e incerta não se tem uma receita decorrente de exportação de bens e serviços. Afirma, por fim, não se tratar de limitação temporal da previsão legal, mas de reconhecimento de que a transação financeira tributada pela alíquota de IOF não é decorrente mais da exportação que já foi finalizada. Trata-se de outra movimentação financeira porque o contribuinte optou em receber e manter seus recursos do pagamento da exportação diretamente no exterior para fazer face a seus compromissos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender tratar-se de direito disponível.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade dos Delegados da DELEX, DERAT e DEFIS. Excluo-os da lide. Deverá permanecer no feito apenas o Delegado da DEMAC. Além de ter reconhecido sua competência, foi este que prestou as informações, possibilitando a análise do pedido da impetrante. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IOF-Câmbio, exigido com base na Solução Cosit nº 246/18.

Foi publicada a referida Solução de Consulta COSIT 246/18, com o entendimento da exigibilidade da alíquota de 0,38% a título de IOF-Câmbio nas hipóteses em que os recursos decorrentes de exportações brasileiras forem mantidos em conta no exterior e forem remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação. Confira-se:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO.

No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência da IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão o art. 15-B do Decreto n. 3.606, de 2007.

...”

No entanto, o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, a que a solução de consulta faz menção, assim estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...)

Ora, o Decreto não impõe nenhum prazo para a internalização dos recursos de exportação, não havendo respaldo para o entendimento externado na Solução de Consulta.

Saliente-se que as receitas não perdem a natureza de receitas de exportação pelo fato de não terem sido imediatamente remetidas ao país.

Ademais, não cabe ao intérprete distinguir onde a Lei e o Decreto não distinguem.

A referida Solução de consulta não poderia inovar, criando restrição. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Desse modo, ao se estabelecer que a alíquota deixa de ser zero se não há a remessa imediata dos recursos ao Brasil, viola-se o princípio da legalidade.

Tem, portanto, razão a impetrante

Diante do exposto:

- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação aos Delegados da DERAT, DEFIS e DELEX

e

- julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de se submeter à alíquota zero do IOF-câmbio nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação, ainda que os recursos tenham permanecido por determinado tempo em conta no exterior, nos termos do artigo 15-B, inciso I do Decreto n. 6.306/2007. Consequentemente, reconheço à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IOF-câmbio nas referidas circunstâncias, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento, ou pleitear a restituição administrativa.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida lei.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014613-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolla o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023464-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TIPO SET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JAIRO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 11410645).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008046-30.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MORAES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud.

Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029208-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO CONSTANTE SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 19764300).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012354-85.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA, visando ao pagamento de R\$ 23.102,62, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 20/07/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado por hora certa para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade do requerido passíveis de construção, restando todas infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento ao feito, a requerente não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 e desarquivados em 22/05/2014, para realização de audiência de conciliação.

Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 20/08/2014, sendo desarquivados em 04/12/2018 tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 20/07/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, requerendo o que de direito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522, Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991, Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler, Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC toma a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015465-77.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER MAGNANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER MAGNANI, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 31/08/2011 e a requerida foi devidamente citada, mas deixou de oferecer embargos.

Foi expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente.

Não tendo sido encontrados bens, foi determinado que a requerente indicasse bens passíveis de penhora, em 11/12/2013 (fls. 159)

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, celebrado em 26/12/2008.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independentemente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009688-77.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGILENE PADILHA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGILENE PADILHA, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 30/05/2012 e a requerida foi devidamente citada, mas deixou de oferecer embargos.

Foi expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente.

Não tendo sido encontrados bens suficientes, foi determinado que a requerente indicasse bens passíveis de penhora, em 09/04/2014 (fls. 74)

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, celebrado em 26/12/2008.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2014.

Como efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAI TZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir coma presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014285-60.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DOMINGOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de OSMAR APARECIDO DOMINGOS, visando ao pagamento de R\$ 14.619,43, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – Consignação Caixa.

A ação foi ajuizada em 30/06/2010.

Intimado, o executado não efetuou pagamento e não ofereceu embargos à execução no prazo legal.

Foram realizadas diligências para localização de bens do executado, sendo que todas restaram infrutíferas.

Houve bloqueio de R\$ 79,07, via sistema Bacenjud, sendo o valor posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela exequente.

Realizadas diligências para localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por meio dos sistemas conveniados, restaram todas infrutíferas.

A exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/06/2010, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Consignação Caixa.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em junho de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Conseqüentemente, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.** IV – **Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – **Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.** VI – **Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos.** VII – **Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”** (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“**AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO.** Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.** 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. **Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

F ilio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021936-07.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FRANCISCO MARTINS JUNIOR, visando ao recebimento do valor de R\$ 40.487,03, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21025319100081706, celebrado entre as partes.

O executado foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi obtido resultado somente perante o Bacenjud, no qual foi bloqueado valor parcial da dívida.

O referido valor foi transferido para uma conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624589, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020239-19.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: HERMES THIAGO SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de HERMES THIAGO SOUZA DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 38.088,78, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/11/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado por hora certa para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a requerente não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/11/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica” (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019962-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DIVINA SANTA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI, SERGIO DA SILVA CORREA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DIVINA SANTA CONFECÇÕES LTDA EPP e OUTRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 197.967,35, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contratos nº 2141396900000014-72, 2141396900000013-91 e 2141396900000012-00, celebrado entre as partes.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi obtido resultado somente perante o Bacenjud, no qual foi bloqueado valor parcial da dívida.

O referido valor foi transferido para uma conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624903, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012584-35.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: COMERCIAL RIVES DESCARTAVEIS LTDA - ME, GERSON FERREIRA RIVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra COMERCIAL RIVES DESCARTÁVEL LTDA, EPP E OUTROS visando ao recebimento do valor de R\$ 66.242,17, decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20529374, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008542-40.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA REGINA GUARNIERI KRAUSE - SP203884

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA REGINA GUARNIERI KRAUSE - SP203884

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA e JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 107.319,31, em razão de Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e foi lavrado Auto de Penhora e depósito. Foram opostos embargos à execução nº 0017083-28.2009.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id. 13258764-p.72/76).

Foi designada Hasta Pública em relação aos bens penhorados, que restou cancelada, tendo em vista que os mesmos não foram localizados. E, em razão da não localização dos referidos bens, foi determinado o levantamento da penhora.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou no Id. 20529362, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20529362, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012770-24.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARET MENDONÇA MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARET MENDONÇA MACEDO, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo pessoa física, firmado em 28/09/2006.

A ação foi ajuizada em 01/06/2009 e a executada foi devidamente citada.

Foi determinado que a exequente indicasse bens passíveis de penhora, em 27/01/2014, mas ela ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/financiamento.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde janeiro de 2014, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de janeiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até janeiro de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008808-27.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ERA NOVA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – ME E OUTROS, visando ao pagamento de R\$ 68.117,85, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Instantâneo – Operação 183.

A ação foi ajuizada em 11/04/2008.

Os requeridos foram citados e houve oferecimento de embargos à execução, os quais foram parcialmente acolhidos para excluir do cálculo da dívida a capitalização mensal dos juros.

Houve bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, porém, sendo irrisório o montante total obtido, foi determinado o desbloqueio.

Foram realizadas outras diligências para localização de bens do executado, sendo que todas restaram infrutíferas.

A exequente foi intimada para apresentação de pesquisas de bens dos executados junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 e desarquivados em 17/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 11/04/2008, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Instantâneo.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a apresentação das pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, desde junho de 2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em junho de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0014934-88.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI MOHAMAD CHAHINE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALI MOHAMAD CHAHINE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.629,76, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00403316000011860), denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que se manifestou informando que não ofereceria embargos.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou no Id. 20627312, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20627312, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017012-55.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CINTHIYA WERCELENS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CINTHIYA WERCELENS, visando ao recebimento do valor de R\$ 43.199,57, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, e Termo de Aditamento, celebrados entre as partes.

A executada foi citada por edital e foi nomeado curador especial para representá-la, que opôs embargos à execução nº 0017012-55.2011.403.6100, que foram parcialmente acolhidos para excluir os valores eventualmente cobrados a título de IOF do cálculo apresentado pela CEF. Foram interpostos recursos de apelação pelas partes, e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão que negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que a atualização do débito fosse feita nos termos do pactuado pelas partes. A decisão transitou em julgado.

A executada foi intimada, por edital, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Contudo, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20627303, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000666-58.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: NESTOR GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de NESTOR GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR, visando ao pagamento de R\$ 19.168,74, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 17/01/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Realizadas diligências para localização de bens passíveis de penhora do executado, restaram todas infrutíferas. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a requerente não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 17/01/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)***

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)***

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0006122-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDERSON DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANDERSON DA COSTA, visando ao pagamento de R\$ 17.470,45, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 10/04/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitoriais no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Realizadas diligências para localização de bens passíveis de penhora do executado, restaram todas infrutíferas. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a requerente não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 10/04/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitoriais, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, apresentando pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes**, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017323-75.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BERLINGIERI VISTORIA VEICULAR LTDA - EPP, MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI, EDISON BERLINGIERI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra BERLINGIERI E REIS PERÍCIAS E VISTORIAS A LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 58.254,14, decorrente da cédula de crédito bancário inadimplida.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626838, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011132-19.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.000,00, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que opôs embargos à execução nº 0011132-19.2010.403.6100, que foram parcialmente acolhidos para determinar a exclusão dos valores cobrados a título de IOF do cálculo apresentado pela CEF. Foi interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação para determinar que a atualização da dívida deveria obedecer aos termos do contrato até a data do efetivo pagamento, bem como para majorar a verba honorária a 10% do valor devido. A decisão transitou em julgado.

Foi dado início ao cumprimento de sentença e o executado foi intimado, por edital, nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou no Id. 20627654, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20627654, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-22.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de DIRCELIA DE LOURDES SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 40.968,38, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Veículos – FIN-BCD.

A ação foi ajuizada em 02/02/2010.

A executada foi citada e houve oferecimento de embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Houve bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, no total de R\$ 1.147,20. Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial e posteriormente levantados pela exequente.

Foram realizadas outras diligências para localização de bens da executada, sendo que todas restaram infrutíferas.

A exequente foi intimada para apresentação de pesquisas de bens dos executados junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 02/02/2010, fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Veículos – FIN-BCD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a apresentação das pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, desde abril de 2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em abril de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Começou, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522, Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991, Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler, Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009506-86.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTÁTICOS LTDA - EPP, LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES, LUIS SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTÁTICOS LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 205.601,97, decorrente de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624035, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019637-57.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARILENE DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, MARILENE DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARILENE DOS SANTOS CONFECÇÕES ME E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 52.452,52, decorrente da cédula de crédito bancário, firmada entre as partes.

Os executados foram citados.

Bloqueados valores em nome dos executados, houve a apropriação dos mesmos pela CEF.

Não tendo sido encontrados outros bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão da execução e os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624909, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008231-39.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SILVIA MARA CANDIDO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SILVIA MARIA CANDIDO, visando ao recebimento do valor de R\$ 40.724,03, decorrente de empréstimo consignado, firmado entre as partes.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados outros bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão da execução e os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20625338, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

2ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001222-13.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: WEIXIANG ZHUANG

DESPACHO

Face a informação retro (ID 20359318), e dada a convocação da Sra. Intérprete em caráter de urgência, aliado ao fato de também ser advogada, fixo o valor de seus honorários no triplo do máximo da tabela AJG.

Apure-se o valor e intime-se o custodiado, por intermédio de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante depósito à disposição deste Juízo, haja vista que ele não é beneficiário da Justiça Gratuita e nem foi assistido pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000873-10.2019.4.03.6181
REQUERENTE: WILSON QUINTELLA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

VISTOS.

A defesa de WILSON QUINTELLA FILHO requer o sobrestamento das investigações promovidas pelo IPL n. 0013959-41.2016.403.6181, com baliza na r. decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.055.941. Em síntese, a defesa aduz que o COAF transmitiu aos órgãos de persecução informações acobertadas pelo sigilo, ultrapassando os limites do previsto na Lei Complementar n.º 105/2001. Ressalta, ainda, que o tema discutido no Excelso Pretório, acerca do compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos e fiscais com o Ministério Público, possui repercussão nestes autos, sendo o caso de suspender o presente feito nos termos da decisão do Eminentíssimo Presidente do E. Supremo Tribunal Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que as informações prestadas pelo COAF limitou-se a comunicar operações financeiras atípicas da empresa Viamar, identificando as pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas operações (ID n.º 20122739).

A defesa do requerente apresentou resposta ao parecer ministerial, ressaltando que os dados apresentados pelo RIF vão muito além da mera identificação dos titulares das operações supostamente suspeitas e dos montantes globais movimentados. A defesa acrescenta que o RIF expõe: dados bancários (instituição, agência, conta corrente, valores em conta, aplicações etc); dados cadastrais (CPF, CNPJ, endereço, antecedentes criminais etc); movimentações bancárias (cheques, TED's, depósitos, saques, histórico de volume de recursos etc); e dados pessoais (renda mensal e faturamento). Reitera, assim, a suspensão do processo (ID n.º 20394870).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, determino que seja anexado ao presente processo o RIF ora objurgado pelo requerente.

Quanto ao mérito do pedido, entendo não ser caso de deferimento.

Não obstante a irresignação da defesa, depreende-se, em uma breve análise do RIF do COAF, que as informações prestadas pelo órgão de controle não extrapolam o comando normativo previsto no art. 5.º, § 2, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Com efeito, verifica-se que os dados transmitidos pelo COAF dizem respeito a movimentações atípicas, promovidas pela empresa Viamar, tendo sido identificado, ainda, as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que foram responsáveis pelos depósitos ou foram beneficiárias dos recursos. É imperioso notar que os valores foram apresentados pelo COAF de maneira global, não ensejando maior detalhamento sobre a fonte do dinheiro ou a natureza do negócio jurídico, podendo-se apenas compreender que os vultosos valores movimentados são totalmente incompatíveis com a atividade das empresas ou a capacidade econômico-financeira das pessoas físicas envolvidas.

Impende ressaltar, ainda, que informações sobre antecedentes e dados cadastrais não guardam reserva de jurisdição, motivo pelo qual o COAF pode, independentemente de autorização judicial, ter acesso para subsidiar relatório de inteligência financeira.

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, somente após o decreto de sigilo por este Juízo é que foi possível a obtenção de detalhamento sobre as operações financeiras notificadas pelo COAF, e a aferição sobre a origem destino dos recursos, evidenciando, assim, a diferença da quebra judicial e do RIF.

Conclui-se, assim, que as informações prestadas pelo COAF não evidenciam afronta ao entendimento emanado pela decisão do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, porquanto não há a identificação da origem dos valores ou da natureza dos gastos, cabendo ressaltar que "origem" deve ser entendido como "fonte" dos recursos e não de qual conta partiram os valores globais, até porque se não for identificada a conta e o respectivo titular, não há como prestar nenhuma informação de sobre movimentação suspeita, tornando impossível a atividade do COAF.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de WILSON QUINTELLA FILHO.

Ciência às partes, após arquivem-se os autos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001372-91.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAEL DOS PASSOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA MASI UZUM - SP310048, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por RAFAEL DOS PASSOS SILVA, o qual aduz que os veículos de sua propriedade, quais sejam: (a) Hyundai Santa Fé, placa EUD 2535; (b) Discovery 3TD V6, placa GJD 0408; (c) Honda Civic, placa EJK 4027; e (d) Motocicleta Loncin LX 250B, placa DZS 5104, encontram-se apreendidos há mais de 08 anos, sendo que deveriam estar sendo utilizados como meio de transporte e locomoção diário de sua família. Afirma, ademais, que não há nada nos autos que indique serem bens produtos de crime.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que os veículos foram adquiridos com recursos oriundos dos crimes de descaminho, corrupção ativa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Ressaltou, ainda, ser cabível o sequestro de bens do investigado que não tenham relação com o delito como o objetivo de viabilizar eventual reparação de dano. Por fim, o *Parquet* Federal aduz que três dos veículos requeridos encontram-se em nome de terceiros, sendo que, nos termos do art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 9.613/98, nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange ao veículo Hyundai Santa Fé, placa EUD 2535, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada. Com efeito, o bem em questão já foi objeto de pedido de restituição, formulado por Débora Maria de Mesquita, nos autos n.º 0004380-11.2012.403.6181, tendo sido julgado improcedente, inclusive com confirmação pelo E. Tribunal *ad quem*. Ressalte-se, ainda, que o *decisum* transitou em julgado em 24/09/2018.

Quanto aos demais veículos, entendo não ser caso de deferimento do pedido.

Com efeito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, a restituição dos bens somente pode ser deferida quando não interessarem ao processo. *In casu*, os bens devem permanecer constritos até provimento final deste Juízo, cabendo registrar que os autos da ação penal principal encontram-se conclusos para sentença.

Cabe acrescentar, outrossim, que a medida cautelar que recai sobre os bens do requerente foi decretada em razão dos indícios de ocultação e dissimulação da origem e propriedade dos bens, o que é reforçado, ademais, em razão de os veículos estarem registrados em nome de terceiros.

Ademais, quanto à suposta origem lícita dos bens, ressalte-se que o requerente não colacionou qualquer prova que pudesse sustentar suas alegações. Neste tocante, note-se que, nos termos do art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 9.613/98, o ônus da prova recai sobre o investigado/acusado, cabendo a este comprovar a origem lícita dos bens.

Repise-se que, não obstante o tempo de processamento, a ação penal encontram-se conclusos para sentença e, caso confirmada a pretensão da acusação, o perdimento dos bens poderá ser decretado, motivo pelo qual ainda há interesse na manutenção da constrição dos veículos.

Destarte, o pedido do requerente deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao veículo Hyundai Santa Fé, placa EUD 2535, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

Quanto aos demais veículos, **rejeito o pedido formulado na inicial**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e art. 118 do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7917

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006699-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181 ()) - ROQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES

1. Inicialmente, altere-se o nível de sigilo para sigilo de documentos, eis que inaplicável à hipótese. 2. Considerando a natureza do procedimento em comento, qual seja embargos de terceiro, resta indevida a intimação do embargante com fulcro no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, conforme fls. 81/83. 3. Nada obstante a inadequação da intimação, fato é que o embargante manifestou seu interesse em recorrer da decisão proferida às fls. 58/59. Desta forma, intime-se novamente seu defensor constituído para que apresente o recurso cabível no prazo legal. 4. Configurada a inércia do advogado, certifique-se o trânsito em julgado. 5. Após, determine a alienação antecipada do veículo. Para tanto, proceda-se a formação de autos apartados, que deverão ser distribuídos por dependência aos autos principais sob a classe alienação de bens do acusado. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE (RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO CORREA (RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES E RJ082334 - PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E SP314146 - FERNANDA LAIS PEREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação EDISON RYU ISHIKURA, CARLOS CANDIDO DE MELLO, TALES ROCHA CERDEIRA, NICOLAS ARAUJO DIAS DOS SANTOS, LUCIANA SABOYA VERGARA e DÉCIO JUNQUEIRA FERNANDES para o dia 07 de outubro de 2019, às 13h00.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Por fim, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 1153/1163. Após tomemos os autos conclusos.

Ciência às partes.

Expediente N° 7919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA COSTA(MG025942 - ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI E MG112629 - ALBERTO LUCIANO LIMA DE BITTENCOURT ANTONUCCI E MG123736 - NATAN ARANTES BOTELHO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de FRANCISCO ALVES DA COSTA (fs. 338). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7970

INQUERITO POLICIAL

0004249-89.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERRAZ DE ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X STEFFAHNNY PRISCILA DE ALMEIDA GOMES(SP097471 - FATIMA MARIA LINS SCHOENDORFER)

IP n.º 47/2012 - 1ª DEATUR/Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Nos termos da manifestação ministerial de fs. 283/287, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se os indicados para que compareçam, no prazo de 20 (vinte) dias, a secretária deste Juízo, a fim de retirarem o Alvará de Levantamento da fiança prestada nos autos às fs. 45 e 46, ou para que indiquem ao(a) Oficial(a) de Justiça, uma conta de sua titularidade a fim de que seja realizada a transferência do dinheiro, após o que deverá ser oficiada ao Banco do Brasil para tal providência.

Com a liquidação do Alvará de levantamento ou comprovação de transferência remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se ao IIRGD comunicando o arquivamento para as devidas baixas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/07/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de julho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/07/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, decorrido o prazo para juntada de declaração pela defesa (cinco dias), intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 17 de julho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CLEMENTE LOPES CASSIMIRO(SP157023 - LUIZ CARLOS SOARES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 31/08/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 31 de julho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA DI BELLA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/06/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 26 de junho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-38.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARDOSO DA ROCHA JUNIOR(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI E SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/06/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Junte-se aos autos o substabelecimento apresentado, anotando-se. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 25 de julho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X DIEGO BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/08/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Expediente N° 7977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012966-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ZUPO X JOSE FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X GIOVANNI ANDREATTA CATERINA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X SERGIO JOSE CRUZ DAS NEVES(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP391116 - MANOELA REGIS SLERCA)

REENVIO O DESPACHO DE FLS. 1045 PARA PUBLICAÇÃO:

Dê-se vista à defesa do réu Sérgio José, sobre certidões negativas de fs. 1022/1023 e 1043/1044, a fim de informar os endereços atuais das testemunhas.

5ª VARA CRIMINAL

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP1411178
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591, FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993
Advogados do(a) ACUSADO: GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846, WALLENSTEIN ROCHAMOURAO - MG82986, GERALDO MAGELA SILVA - MG81796
Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

DECISÃO

Petição ID 18821642: trata-se de REITERAÇÃO de pedido de liberdade provisória de **DANIEL ENRIQUE GUERRA**.

Sua defesa alega, em suma, que, após o relatório final do inquérito policial, não houve acréscimo de outras informações, fatos, indícios ou provas novas, que a colheita de material grafotécnico provaria sua inocência, que não houve menção à pericia sobre o aparelho celular, não havendo no referido telefone conversas, fotos ou ligações que envolvam o requerente aos demais acusados ou ao objeto da investigação.

Alega, ainda, que, quanto às interceptações telefônicas, no período de 2019, não houve nenhum contato com outros acusados, exceto uma ligação recebida de Cabral, em abril, ligação esta sem relação com o objeto das investigações, limitando-se todo o processado à análise das outras 4 (quatro) ligações já conhecidas nos autos, em contato com 'Cabral', e não outros acusados, sendo essas ligações anteriores, ocorridas em alguns meses de 2018, objeto da fundamentação de sua prisão preventiva.

Alega também que, no relatório policial, não há correlação dos atos de DANIEL com os tipos penais em que incidem as condutas de outros acusados, nem referência a tipos penais descritos na denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando, em síntese, que DANIEL ENRIQUE GUERRA foi denunciado por associação criminosa e crimes contra a fauna, que o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que ele, em tese, tem exercido intensa atividade de comércio ilegal de animais silvestres, exorbitando indícios de que ele se dedica à contínua prática de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, causando danos irreparáveis ao meio ambiente.

O Ministério Público Federal também assevera que a decisão que manteve a prisão preventiva de DANIEL (ID 18119332) está devidamente fundamentada e não foram por sua defesa apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de o custodiado praticar atos com objetivo de prejudicar o processo, caso seja retorne à liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal denunciou DANIEL ENRIQUE GUERRA como incurso nos crimes de **associação criminosa** (artigo 288 do Código Penal); crime de **perigo para vida ou saúde de outrem** (artigo 132 do Código Penal); **receptação qualificada** (artigo 180, § 1º, do Código Penal); **falsificação de selo ou sinal público** (artigo 296 do Código Penal); falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal); **falsidade ideológica** (artigo 299 do Código Penal); **crimes ambientais** (artigo 29, *caput* e § 1º, inciso III, e artigo 32, *caput*, ambos da Lei 9.605/1998).

Conforme decisão proferida nestes autos (ID 18119332), encaminhada juntamente com as informações prestadas na *Habeas Corpus* nº 5015027-49.2019.4.03.0000, a manutenção da prisão preventiva de DANIEL ENRIQUE GUERRA se faz necessária, tendo em vista os elementos de prova coligidos nos autos, especialmente as interceptações telefônicas, revelando que sua conduta seria, em tese, voltada à habitual prática de tráfico de animais silvestres, inclusive filhotes recém-nascidos de macaco-prego, razão pela qual se fundamenta a prisão cautelar na garantia da ordem pública.

No presente pedido de reconsideração da referida decisão, a defesa não apresenta nada que signifique alteração do quadro fático que embasou o decreto de prisão preventiva.

Na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva constam inúmeros diálogos do réu DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo "GORDÃO", indicando, em tese, intensa atividade de tráfico de animais silvestres, tratando sobre venda de macacos-pregos e outros animais, havendo elementos de seu suposto envolvimento com o réu JAIRO (CABRAL) e outros traficantes de animais silvestres, que o próprio DANIEL diz conhecer.

Portanto, não se trata de apenas dois tíco-tícos, como argumenta a sua defesa, nem lhe assiste razão no argumento de que DANIEL ENRIQUE GUERRA não teria envolvimento com outros supostos traficantes de animais silvestres além do acusado CABRAL, visto que o conjunto de elementos probatórios e os indícios de autoria que embasam a denúncia revelam ser adequada e proporcional a prisão cautelar que lhe foi decretada.

Assim, por permanecerem integralmente presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a necessidade da prisão preventiva do réu, por garantia da ordem pública, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da decisão proferida nestes autos, pela qual foi mantida a prisão preventiva de DANIEL ENRIQUE GUERRA.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Vistos.

Diante do aporte aos autos do cumprimento da Carta Rogatória expedida para a oitiva das testemunhas comuns, dou por encerrada a fase de inquirição testemunhal deste processo.

DESIGNO O DIA 30 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS.

Intime-se as partes de que após o encerramento da instrução, serão colhidas ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS em audiência.

Considero prejudicada a requisição judicial de fls. 598, expedida às fls. 599, diante da ausência de resposta ao questionamento pela autoridade consular japonesa, não cabendo ao juízo impor sanção contra autoridade estrangeira. Ademais, o questionamento teórico pugnado pela defesa do réu Alexandre Hideaki pode ser obtido por outros meios sem a necessidade do provimento jurisdicional.

Serve o presente de OFÍCIO para requisitar-se a escolta e apresentação para audiência no dia 30/08/2019, às 14h, dos réus:

1- ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, filho de Sandra Aparecida Miura, e

2- MARCELO YOKOYAMA, filho de Lucinda de Moraes Yokoyama, - AMBOS RECOLHIDOS NO CDP PINHEIROS III.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 516/898

Confirme-se por telefone o local de custódia, e caso tenha ocorrido alteração, expeça-se imediatamente ao estabelecimento atual. PUBLIQUE-SE para as defesas constituídas dos réus e dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 5201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011371-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X PAULO SOARES BRANDAO (SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X VALDINEIA CANDIDO

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob n. 268.187.468-88 e portadora do RG n. 22.333.596-4 SSP-SP, filha de Nelson Pedro de Oliveira e Maria Batista de Oliveira, nascida em 22 de março de 1970, com 49 (quarenta e nove) anos de idade nesta data; PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 046.321.398-07 e portador do RG n. 7.652.452 SSP-SP, filho de Antônio Carlos Soares Brandão e de Lilian Soares Brandão, nascido em 25 de janeiro de 1962, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade nesta data; e VALDINEIA CANDIDO, brasileira, inscrita no CPF sob n. 105.196.368-05 e portadora do RG n. 21.667.363-X SSP-SP, filha de Orlando Candido e de Conceição Salvaterra Candido, nascida em 18 de junho de 1969, com 50 (cinquenta) anos de idade nesta data; acusando-os de ter praticado o crime de estelionato contra entidade de direito público em concurso de pessoas, previsto no art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus obtiveram vantagem indevida em favor de Neusa Lopes da Silva, consistente na concessão fraudulenta, em 10 de agosto de 2010, perante a Agência da Previdência Social Vila Prudente, do benefício de prestação continuada NB 88/542.132.207-2, mantido até 31 de outubro de 2013, mediante o fornecimento de informações inverídicas e apresentação de documentação falsa, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e causando prejuízo ao erário no valor corrigido de R\$ 25.152,17 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e dezessete reais). A denúncia foi recebida em 8 de fevereiro de 2017 (fls. 129-130). OZÉLIA foi citada pessoalmente em 10 de julho de 2017 (fls. 152), VALDINEIA em 14 de julho de 2017 (fls. 154) e PAULO em 26 de julho de 2017 (fls. 158). A resposta à acusação de OZÉLIA foi oferecida por advogado constituído (fls. 180), assim como a de PAULO (fls. 165/178). VALDINEIA, que em sua citação informou não ter condições de constituir advogado, teve sua defesa apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 182). Em 3 de abril de 2018, ratifiquei o recebimento da denúncia em relação a todos os réus e designei o dia 4 de junho de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 224-226). Na data marcada, foi ouvida 1 (uma) testemunha e designada nova audiência para 1 de agosto de 2018 por conta da ausência das outras testemunhas arroladas pelas partes (fls. 269). A segunda audiência transcorreu com a oitiva de 1 (testemunha) e o interrogatório dos réus. Na oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Marilide. Dada a palavra às partes, nada foi requerido nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 288-289). O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, por entender que foram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 306-311). VALDINEIA requereu sua absolvição sob o argumento de que as provas dos autos seriam insuficientes para fazer recair sobre si a autoria dos réus. Subsidiariamente, em caso de condenação, que a pena fosse fixada em seu patamar mínimo e que fosse isentada das custas processuais em razão de sua hipossuficiência e por ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls. 313-317). Os memoriais de PAULO foram oferecidos em 11 de outubro de 2018. Argumentou que as provas dos autos não comprovam sua participação nos fatos e, portanto, pede sua absolvição. Requereu a improcedência da ação, ainda, alegando que não há demonstração de dolo específico ou por atribuir culpa exclusiva à vítima. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou fosse a pena fixada em seu patamar mínimo; a concessão de sursis por 2 (dois) anos; ou fixado o regime aberto para o início do cumprimento de pena (fls. 335-355). Por fim, OZÉLIA requereu a improcedência da ação argumentando, para tanto, que as provas dos autos não são suficientes para indicar sua participação na prática delituosa. Além disso, sustenta que não ficou comprovado seu dolo na obtenção da vantagem ilícita. Ainda, em caso de condenação, pugna seja a pena fixada em seu patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 357-362). Antecedentes juntados às fls. 186-207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas questões preliminares. O processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, então, à análise do mérito. O crime imputado aos réus está descrito no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delicto se consuma quando o agente emprega meio fraudulento para induzir ou manter alguém em erro a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, com a consequente lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente que provoque ou mantenha em erro a vítima, levando-a à entrega da vantagem, não há que se falar em crime de estelionato. Assim prececiona Rogério Greco: Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 9ª edição, pág. 621). No caso, a materialidade do crime de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social ficou comprovada. Com efeito, a fraude consistiu na juntada de documentos ideologicamente falsos, a saber: declaração para amparo social de fls. 11 do volume I, do Apenso I, em que se fez constar falsamente que a beneficiária Neusa residia sozinha há 12 (doze) anos; a declaração sobre composição do grupo e renda familiar de fls. 12 do volume I, do Apenso I, na qual se atestou de forma inverídica que a beneficiária não convivia com Zezito Barbosa da Silva; e a declaração de endereço de fls. 16 do volume I, do Apenso I, quando se afirmou que residia em local diverso do marido. A inautenticidade dessas declarações foi demonstrada por meio do Termo de Declarações em que a própria beneficiária, Sra. Neusa, prestou ao INSS (fls. 35-36 do volume I, do Apenso I), quando revelou que é casada com Zezito há 50 anos e que nunca se separaram, também, com aquelas contidas nos seus depoimentos prestados perante a Polícia (fls. 56-57) e diante do Juízo (fls. 270), quando ratificou que nunca esteve separada de seu marido. Os documentos falsos foram essenciais para que o INSS, induzido a erro, concedesse o benefício de prestação continuada NB 88/542.132.207-2 à Sra. Neusa de forma indevida, uma vez que se as informações não fossem falsas, o benefício teria sido denegado. Tanto assim, que depois de descobrir a verdade, a Autarquia suspendeu o pagamento e cancelou o benefício. A fraude, isso ficou demonstrado, acarretou dano patrimonial ao INSS, que pagou à beneficiária prestação indevida no interstício de 10 de agosto de 2010 a 31 de outubro de 2013, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, totalizando R\$ 23.171,00 (vinte e três mil, cento e setenta e um reais) em valores nominais, consoante se infere dos documentos de fls. 41-45 do volume I, do apenso I. Portanto, não procede a alegação da Defesa de PAULO no sentido de que os fatos dos autos apenas se deram por culpa exclusiva do INSS. Com efeito, o crime consumou-se porque a Autarquia Previdenciária foi induzida a erro pela apresentação de documentação que veiculava informações inverídicas. Ora, não faz sentido algum atribuir culpa ao INSS por ter recebido a documentação de boa-fé, pois a boa-fé sempre se presume. Além disso, é princípio comum de direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Desta forma, absolutamente improcedente, para não dizer temerária, a alegação do réu PAULO, no sentido de que o crime decorreu de culpa exclusiva da vítima. A autoria recai sobre os réus, que agiram de forma concertada para ludibriar a vítima. Com efeito, ficou comprovado que OZÉLIA foi responsável pela elaboração dos documentos ideologicamente falsos; PAULO, mediante a mercantilização de uma prerrogativa de advogado, cuidava da apresentação dos requerimentos ao INSS, sem ter que enfrentar filas ou prévio agendamento; e VALDINEIA, auxiliou materialmente com a fraude, ao fornecer comprovante de endereço falso. Com efeito, Neusa, nos depoimentos prestados em sede administrativa (fls. 35-36 do volume I, do apenso I), policial (fls. 56-57) e judicial (fls. 270), foi enfática em indicar OZÉLIA como intermediária de seu benefício e a quem forneceu documentação para a entrada do pedido. Além disso, aduziu que assinou documentação oferecida por ela, não tendo contato com nenhuma outra pessoa e pagou, a ela, as 4 (quatro) primeiras prestações recebidas do INSS. Em seu depoimento em Juízo (fls. 292), OZÉLIA, em tom vacilante, afirmou que não se lembrava da fisionomia de Neusa, mas vagamente de seu caso. Por outro lado, em determinados momentos de seu interrogatório, afirmou que não se recordava se havia levado os documentos para Neusa assinar ou se ela teria ido até sua casa. Ora, a hesitação e contradição de seu discurso demonstram que, apesar de tentar não deixar transparecer ou declarar abertamente que, de fato, intermediou o requerimento consorciado de benefício previdenciário de Neusa, efetivamente o fez. As circunstâncias dos fatos demonstram isso: OZÉLIA aduziu que realmente trabalhava intermediando benefícios; foi indicada por Neusa como sua intermediadora; seu discurso vacilante e evasivo, muito provavelmente por temor à eventual punição, acabou por deixar escapar que conhecia, sim, de caso. Outra circunstância que liga OZÉLIA aos fatos é o depoimento de VALDINEIA em sede policial (fls. 50). Isso porque, VALDINEIA, ao ser indagada pela Autoridade Policial sobre o comprovante de endereço que indicava que Neusa residia em seu domicílio, imediatamente indicou o nome de OZÉLIA como a pessoa que teria solicitado seu comprovante de endereço, reforçando que OZÉLIA trabalhou ativamente na concessão do benefício de Neusa. Ademais, neste caso, não há que se falar em atribuir culpa a Paulo Thomaz de Aquino. Com efeito, a ré apontou-o como responsável pela elaboração dos documentos falsos, porém, sem qualquer lastro probatório: não indicou testemunhas ou apresentou quaisquer documentos para corroborar suas alegações, além de não o ter arrolado para prestar esclarecimentos que pudessem a eximir de culpa. Cingiu-se a alegar. No entanto, conforme previsto no art. 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No que se refere à alegação de que não ficou comprovado o dolo, tenho por completamente insubsistente. Ora, ao elaborar os documentos ideologicamente falsos previamente à consumação do delito como o fim de receber, a posteriori, vantagem pelo sucesso da fraude, fica evidente o animus de ludibriar a Autarquia Previdenciária. Sim, conforme essa ré declarou em seu interrogatório, ficou sobejamente provado que sabia da fraude quando pediu a VALDINEIA que fornecesse declaração falsa de endereço para indicar que Neusa residia em local que, por óbvio, sabia não residir. A participação de VALDINEIA também é clara. De acordo com as provas dos autos, essa ré aduziu em seu interrogatório (fls. 291) que OZÉLIA lhe pediu comprovante de endereço, o que foi atendido. Ora, o simples fato de oferecer-se a entregar comprovante de endereço e subscrever declaração falsa de residência já demonstra conluio na fraude. De fato, ao assim proceder, por si só, já se tem a consciência de que se está cometendo ilegalidade. Ademais, VALDINEIA sabia do trabalho que exercia OZÉLIA, bem como, por óbvio, sabia quem residia em sua casa. Logo, clara sua participação na elaboração do ardil para praticar o engodo contra o INSS, de forma que não prospera sua alegação de que não há provas para indicar sua coautoria nos fatos. Em relação a PAULO não é diferente. Segundo consta dos autos, o réu autor interpeção do pedido junto ao INSS visto que tinha, em seu favor, decisão liminar que o autorizava a protocolar requerimento sem necessidade de prévio agendamento, pelo que, em caso de deferimento do pedido, receberia 1 (um) salário mínimo. Essa situação ficou comprovada como o laudo documentoscópico n. 5215/2015 (fls. 77-82) que atestou que a assinatura e preenchimento de determinados campos da prouração de fls. 9 do volume I, do apenso I, partiram, efetivamente, de seu punho. Nesse ponto, vale ressaltar que o réu defendeu, sem razão, que a perícia não teria se dado em documento que instruiu o pedido do benefício NB 88/542.132.207-2. Contudo, conforme se pode verificar do laudo, a prouração era, sim, de Neusa e está dentre os documentos que instruíram o requerimento, como se pode constatar comparando-o com aquele carreado aos autos nas fls. 9 do volume I, do apenso I. Portanto, é inegável a participação de PAULO, pois ele auxiliou com a perpetração da fraude que vitimou o INSS e, no mínimo, agiu com dolo eventual. Sim, esse réu é advogado e, de forma claramente antiética, mercantilizou sua prerrogativa de advogado consistente na possibilidade de protocolar requerimento perante a autarquia previdenciária sem prévio agendamento. Essa é uma benesse que todo advogado somente pode usar quando, efetivamente, tiver sido contratado pelo beneficiário e conhecer todas as nuances do direito que irá vindicar em favor de seu constituído. Tanto assim, que o advogado, sabe-se, é sempre o primeiro juiz de uma causa. Ele tem que fazer a análise prévia da viabilidade do interesse de seu cliente. Nesse passo, cabe a ele conferir os fatos e as provas documentais. Essa é uma postura que qualquer advogado deve tomar. No caso, PAULO alega que não sabia da falsidade. Porém, ainda que isso fosse verdade, tal circunstância não o exime da culpa de ter contribuído com a perpetração da fraude, uma vez que ele deveria ter conferido a documentação e, ainda, ter se entrevistado com sua constituído. Com efeito, se ele tivesse entrevistado a outorgante de forma sincera e honesta, como se espera de todo advogado, saberia que os documentos que instruíram o pedido eram espúrios. E, se não entrevistou, sabia que estava assumindo o risco de auxiliar em uma fraude, até porque não é novidade alguma que o INSS é fraudado há muitos e muitos anos e, no caso, com a infelicidade de ter um advogado participando ativamente. Aliás, no próprio instrumento procuratório consta termo em que assume responsabilidade sobre as informações contidas no requerimento do benefício, sob pena de lhe ser imputada as condutas previstas nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal. Além disso, por ter formação em direito e efetivamente operá-lo, tem consciência de que ao subscrever, mesmo que como procurador, o pedido, arcaria com a responsabilidade sobre as informações ali contidas, caso fossem falsas. Nesse passo, deve ser afastada a alegação de que não ficou comprovado o dolo na prática delitiva. Com efeito, ao agir responsabilizando-se pelas informações contidas no pedido, não há dúvida de que assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Anote-se que o Código Penal brasileiro, em seu art. 18, I, não reclama o potencial conhecimento da ilicitude para a configuração do crime doloso, mas apenas que o agente deseje o resultado ou, ao menos, que assumo o risco de produzi-lo. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que todos os réus, atuando conjuntamente no pedido consorciado de benefício assistencial de Neusa Lopes da Silva, concorreram para a instrução do requerimento com documentos que veiculavam informações inverídicas e, com isso, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, que, enganado, concedeu o benefício de prestação continuada NB 88/542.132.207-2, cujos pagamentos perduraram de 10 de agosto de 2010 a 31 de outubro de 2013, e, assim, suportou o prejuízo de R\$ 23.171,00 (vinte e três mil, cento e setenta e um reais), pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de cada um dos réus. OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA Na primeira fase, observo que a culpabilidade, circunstâncias e motivos estão dentro do arquetipo penal. Apesar de a ré ter uma folha de antecedentes considerável, verifico não haver condenação anterior à data dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual não exasperarei a pena. Não há provas a revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Não há se falar em comportamento da vítima, que foi indiferente para a prática do crime. Todavia, o crime acarretou significativo prejuízo aos cofres da Previdência Social, de orçamento deficitário, no valor equivalente a 38 (trinta e oito) salários mínimos [38 (trinta e oito) prestações equivalentes a um salário mínimo], pelo que a pena deve ser exasperada um pouco acima do mínimo em razão das consequências. Por isso, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Não incidem atenuantes, mas sim agravante do art. 62, IV, do Código Penal, porque executou o crime movida pela promessa de recompensa, consistente no recebimento de prestações em caso de êxito no benefício. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo em 1 (um) ano e 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Por fim, na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento de entidade de assistência social. Assim, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço) para torná-la definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica da ré, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em vista de as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, conduta social e personalidade da agente não serem desfavoráveis; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que essa ré não é recidivante, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime aberto, por força do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. PAULO SOARES BRANDÃO Na primeira fase, observo que as circunstâncias e motivos estão dentro do arquetipo penal. Apesar de o réu ter uma extensa folha de antecedentes, verifico não haver condenação anterior à data dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual não exasperarei a pena. Não há provas a revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Não há se falar em

comportamento da vítima, que foi indiferente para a prática do crime. Todavia, o crime acarretou significativo prejuízo aos cofres da Previdência Social, de orçamento deficitário, no valor equivalente a 38 (trinta e oito) salários mínimos [38 (trinta e oito) prestações equivalentes a um salário mínimo]. Além disso, o réu usou de prerrogativa de sua profissão na execução do crime, o que revela maior grau de culpabilidade. Em face disso, a pena deve ser exasperada um pouco acima do mínimo em razão das consequências. Por isso, fixo a pena base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não incidem atenuantes, mas sim agravante do art. 62, IV, do Código Penal, porque executou o crime motivado pela promessa de recompensa, consistente no recebimento 1 (um) salário mínimo em caso de êxito no benefício. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo em 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Por fim, na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento de entidade de assistência social. Assim, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço) para torná-la definitiva em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. De acordo com o réu, em seu interrogatório, seu rendimento mensal como advogado gira em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais) na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em vista de as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, conduta social e personalidade do agente não serem desfavoráveis; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que essa réu não é reincidente, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime aberto, por força do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. VALDINEIA CANDIDO Na primeira fase, observo que a culpabilidade, circunstâncias e motivos estão dentro do arquétipo penal. A ré não possui quaisquer antecedentes, motivo pelo qual não exasperarei a pena. Não há provas a revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Não há se falar em comportamento da vítima, que foi indiferente para a prática do crime. Todavia, o crime acarretou significativo prejuízo aos cofres da Previdência Social, de orçamento deficitário, no valor equivalente a 38 (trinta e oito) salários mínimos [38 (trinta e oito) prestações equivalentes a um salário mínimo], pelo que a pena deve ser exasperada um pouco acima do mínimo em razão das consequências. Por isso, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na segunda fase incidem atenuantes nem agravantes, pelo que mantenho a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Por fim, na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento de entidade de assistência social. Assim, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço) para torná-la definitiva em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica da ré, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em vista de as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, conduta social e personalidade do agente não serem desfavoráveis; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que essa ré não é reincidente, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime aberto, por força do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a) OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no parágrafo único do artigo 171, 3º, do Código Penal. b) PAULO SOARES BRANDÃO à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no parágrafo único do artigo 171, 3º, do Código Penal. c) VALDINEIA CANDIDO à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no parágrafo único do artigo 171, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais dos réus, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa para OZÉLIA e VALDINEIA no equivalente 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva e para PAULO em R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais), na data do fato, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Condeno os réus OZÉLIA, PAULO e VALDINEIA ao pagamento das custas, porém suspendo a exigibilidade em relação à última por ter sido assistida pela Defensoria Pública da União. Os acusados condenados poderão apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
Advogado do(a) INVESTIGADO: VIVIANE ROCHA ANUSIEWICZ - SP293990
Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

- URGENTE - RÉUS PRESOS

DECISÃO

ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (doc. 19315567) como incurso no delito tipificado no art. 33, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Em cota o Ministério Público Federal pugna pela decretação da prisão preventiva dos denunciados que não estavam presos: Adriana Pereira Uche, Vítor Domingues de Oliveira e Amanda Marques Dias de Oliveira.

DECIDO.

I – Prisão Preventiva.

Acolho a representação do Ministério Público Federal, e entendo que deve ser decretada a prisão preventiva dos denunciados ADRIANA, VÍTOR e AMANDA.

Apesar do caráter excepcional revestido na decretação da prisão, o fato é que, dos elementos dos autos, colhe-se a necessidade da decretação da prisão preventiva das partes acusadas.

Observo que estão presentes apontamentos à autoria e materialidade relacionadas a delito cuja pena máxima, na forma majorada, é de 25 anos de reclusão.

Outrossim, mostra-se necessária a aplicação da medida segregatória, pela necessidade de resguardo da instrução criminal e, numa ótica adicional, a aplicação da lei penal, tendo em vista que extrai-se dos autos que ADRIANA, VÍTOR e AMANDA evadiram-se da abordagem policial durante a fase inquisitorial.

Beminda por força da ordem pública e, ademais, ante a inconveniência ao caso, quanto à aplicação das medidas cautelares sucedâneas a segregação em questão, até em razão de estarem as partes foragidas ou em local incerto e não sabido, obstaculizando a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, determinando expedição do competente mandado de prisão e sua expedição para os órgãos policiais responsáveis pelo cumprimento.

II – Demais deliberações.

Determino a intimação da(s) partes denunciada(s) para que seja apresentada a defesa prévia, nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006.

Intime(m)-se a(s) parte(s) denunciada(s) para apresentar(em) defesa prévia, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, expedindo-se carta precatória e oficiando-se por teleaudiência com estabelecimento prisional, se necessário.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado da(s) parte(s) denunciada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP combinados com art. 48 da Lei nº 11.343/2006, inclusive para que a parte constitua defensor.

Não apresentada a defesa pela(s) parte(s) denunciada(s) no prazo ou, embora intimada(s), não constitua(m) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer a defesa, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

Para fins de fiscalização da prisão domiciliar concedida em substituição da prisão preventiva por decisão liminar em HC ao denunciado JONATHAN TENÓRIO, providencie-se a intimação para uso de tomoleira eletrônico e monitoramento.

Fica a cargo do Ministério Público Federal a apresentação das folhas de antecedentes criminais, se acessíveis nos sistemas de dados à disposição do órgão.

Sem prejuízo da devida análise das peças defensivas, diante da existência de partes presas preventivamente, por razões de celeridade, determino o agendamento e intimação das partes para comparecimento a AUDIÊNCIA no dia **24 DE SETEMBRO DE 2019, às 14:00 HORAS** oportunidade em que, após apreciada a denúncia e caso mantido o prosseguimento do feito, poderão ser ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios.

Intimem-se.

Publique-se para os defensores já constituídos pelos réus ANDERSON e MARCILIO, para providencias no prazo legal, ao que registro que a defesa de JONATHAN já apresentou defesa prévia.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Expediente N° 5202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016054-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DAVID DOS SANTOS ARAÚJO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2018 (fls.121/122). O acusado ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, e ausência de participação do acusado no crime em questão (fls.256/276). É o relatório. Examinada a denúncia, inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se, ao menos em tese, no tipo penal descrito na denúncia. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa à ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2019, às 15:30, para a oitiva das testemunhas de acusação, e a testemunha de defesa residente nesta Capital. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 28/06/2019

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-75.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X FABRICIO GALDINO SILVA X EDSON ALVES GEOVANELLI X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO(RJ113652 - ATENEIA DA COSTA PEREIRA) X JOSE FRANCISCO DE ABREU NETO

Vistos. O Ministério Público Federal requereu a oitiva de Valdemar Lacente Neto e Leandro Conde de Souza, em substituição às testemunhas inicialmente arroladas, além da juntada aos presentes autos de cópias de todas as mídias eletrônicas acostadas aos autos judiciais nº 0000523-20.2013.403.6181. É o breve relato. Decido. HOMOLOGO a desistência nestes autos da oitiva das testemunhas Heleny dos Santos Monteiro, Sérgio Barbosa Bezerra, Valquíria de Paula Maranhão e Severino Bispo da Silva Júnior. Quanto ao pleito acusatório de oitiva de Leandro Conde de Souza na qualidade de informante, entendo que não é possível que o investigado em outro processo ou inquérito seja arrolado como testemunha em processo correlato. Esse é também o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. CORRÉU ARROLADO COMO TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA. PARTICIPAÇÃO DO RESPECTIVO ADVOGADO NAAUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DESMEMBRAMENTO. 1. O desmembramento da ação penal tem por objetivo evitar prejuízos ao andamento da ação penal, gerada pela multiplicidade de sujeitos passivos na demanda. 2. Não se descaracteriza, em decorrência da separação dos feitos, a condição de corréu entre aqueles que figuramos pólos passivos das ações penais oriundas do desmembramento; consecutivamente, não ostentando condição de testemunhas dos fatos, para os fins do Código de Processo Penal, os corréus somente podem ser ouvidos nas hipóteses de colaboração previstas na Lei 9.807/99. Precedentes. 3. Impossibilidade de participação de advogado de réu de outra ação penal na audiência de oitiva de testemunhas designada nos presentes autos, sob pena de descaracterizar-se o desmembramento e os fins visados pelo art. 80 do Código de Processo Penal. 4. Deferimento parcial do pedido, para afastar a oitiva do corréu arrolado como testemunha. (Supremo Tribunal Federal; Ação Penal 923 Distrito Federal; Relator Ministro Luiz Fux; DJe 18.02.2016) - Grifo Nosso. AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido (AP 470-AgrR-Sétimo, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 18/06/2009) - Grifo Nosso. Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal afasta expressamente, inclusive, a possibilidade de o corréu em autos desmembrados ser ouvido como informante, ou seja, sem prestar o compromisso de dizer a verdade. Assim, ainda que responda por prática criminosa em autos diversos, mas a este relacionados, o corréu não ostenta qualidade de testemunha, razão pela qual se revela ilegítimo incluí-lo no rol de testemunhas, salvo quando se comprometa com a condição de colaborador, nos termos da Lei 9.807/99, o que não é o caso dos autos. Por essas razões, INDEFIRO o pleito ministerial pela oitiva de Leandro Conde de Souza na qualidade de informante. Portanto, somente Valdemar Lacente Neto será ouvido como testemunha de acusação. Proceda a Secretaria à juntada a estes autos de cópias de todas as mídias eletrônicas acostadas nos autos judiciais nº 0000523-20.2013.403.6181, inclusive da mídia eletrônica anexa à denúncia. Cumpra-se o restante da decisão de recebimento da denúncia, procedendo-se à citação dos réus e à requisição das folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como à baixa do sigilo total, mantendo-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

Expediente N° 3827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

FLS: 468/469: Defiro a substituição das testemunhas de defesa RAFAEL DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e FELIPE BENEDITO MELO, bem como homologo a desistência da oitiva da testemunha ADRIANO SANTOS DE SOUZA.

Considerando a certidão de fls. 470, DESIGNO o DIA 10 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS e DENIS RAFAEL LOPES CORREIA (ambos presencialmente neste Juízo); JOICE MAYUMI YOSHITA e SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ambos por videoconferência com Guarulhos/SP).

Na mesma oportunidade também ocorrerá o interrogatório do acusado RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (por meio de videoconferência com Guarulhos/SP).

Expeça-se a Carta Precatória necessária para viabilização da videoconferência, bem como para as devidas intimações.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE(SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X ROSANA SILVA(SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

Vistos. Fls. 457/458 e 461/463: Considerando a indicação de endereços atualizados para diligências, DESIGNO o dia 21 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de acusação ELTON TONETTO BOZZ, ERNESTO TOCHIYAKI SUGUIHARA, TAIS NUNES DA SILVA, MARY ELLEN EDUARDO, RONALDO TETSUO MATSUBARA, OSCAR MASSARU MITUUTI e MAURO CARLOS G MAGALHAES. Designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 15:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa ANA TONINATO PASCHOAL, MARIO RICARDO PASCHOALOTTE, MIRIAN DANIELA MACIENTE TASSO, PAULO DONIZETE BIGUETTO, ODAIR, EDIO PRADO, ELTON BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR, VENICIO MENDES DOS SANTOS, ocasião que também ocorrerão os interrogatórios dos acusados ROSANA SILVA HAMADA, MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE e MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias (JF Campinas, JF Jundiá, JF Americana, JF de São José dos Campos e JF de Várzea Grande/MT) para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes. São Paulo, 07 de Agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-12.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-46.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO(SP030944 - MILTON BONELLI)

Considerando a certidão de fls. 569, DESIGNO o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para realização do interrogatório do acusado ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104762-03.1998.403.6181 (98.0104762-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X TAI WOOK KOO (SP191741 - GILMAR OLIVEIRADOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACA DE VASCONCELOS JUNIOR) X TCHUNG GI PARK (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP163673 - SILVANA APARECIDA SILVA RODRIGUES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP155970 - MONISE RIBEIRO DA SILVA E SP427190 - THIAGO LEAL MORAES)

INTEIRO TEOR DAR. SENTENÇA DE FLS. 554/554-V. SENTENÇA TIPO E Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 115/2019 Folha(s) : 2041 - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada em 18.12.2002, pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de TCHUNG GI PARK e Tai Wook Koo, qualificados nos autos, tendo em vista a prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, no dia 27.08.1998, foram flagrados por manter em depósito mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida no dia 07.02.2003 (fl. 234). Quanto ao acusado Tai Wook Koo, o processo foi regularmente suspenso, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, extinguindo-se a punibilidade dele em 22.10.2007 (fls. 456/458). A fiança prestada por Tai já foram devolvida (fls. 520, 527). TCHUNG GI PARK, por sua vez, não foi encontrado no endereço declinado como de sua residência no termo de fiança, e em nenhum outro endereço constante dos autos, motivo pelo qual a sua citação deu-se através de edital (fls. 356) e, em razão do descumprimento das condições impostas na fiança, foi decretada a prisão preventiva dele bem como a quebra da fiança prestada (fls. 353). Em 22.10.2007, o processo e o curso da prescrição foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP tocante a TCHUNG GI PARK (fls. 455). Em 25.06.2019, o Juízo foi informado do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de TCHUNG GI PARK, realizando-se, na mesma data, a audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida a prisão preventiva em liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 542/543). Na mesma data, o feito foi chamado à ordem e foi determinada a imediata expedição de alvará de soltura em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 546). O alvará de soltura foi expedido e encaminhado à autoridade policial na mesma data. Em 27.06.2019, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado TCHUNG GI PARK em razão da prescrição (fls. 551/553). II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos objetos de investigação do presente ação penal amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s) em tela verifica-se no prazo de 8 (oito) anos. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o último marco interruptivo foi o recebimento da denúncia, datado de 07.02.2003, e que o processo ficou suspenso entre 22.10.2007 e 22.10.2015, nos termos da súmula 415 do STJ, houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TCHUNG GI PARK, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Nada a deliberar sobre os bens apreendidos, os quais já se encontram na Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal na esfera administrativa (fls. 157/163). Quanto à fiança prestada por TCHUNG (fls. 398), julgada quebrada às fls. 353, intime-o, para que se manifeste acerca do interesse no levantamento de METADE de seu valor, no prazo de dez dias e, em caso positivo, indicando conta bancária em seu nome e CPF para transferência do referido valor, que deve ser realizada no mesmo prazo. Oficie-se à instituição bancária para as providências cabíveis. No caso de o denunciado não ter conta bancária em seu nome, mas havendo interesse no levantamento do valor, expeça-se o competente alvará de levantamento no mesmo prazo. Em não havendo interesse na restituição do valor, ou decorrido in albis prazo para manifestação, declare, desde já, perda do referido valor em favor da União, devendo-se providenciar o necessário. A outra metade da fiança, indisponível ao denunciado, deverá ser recolhido ao fundo penitenciário, nos termos do art. 346 do CPP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do sentenciado (extinta a punibilidade) e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA E SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP389745 - RAISSA REIS VANDONI E SP371254 - IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI)

Ante a não localização da testemunha da defesa GABRIEL MARQUES PAIVA (fls. 783/784), fica intimada a defesa de que poderá trazer a referida testemunha à audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, dada a exiguidade do tempo.

Expediente N° 5552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP391521 - CLAUDIA MARQUES BATTAGIN)

Cuida-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, pela suposta prática do crime previsto no parágrafo único, última figura do artigo 22 da Lei nº. 7.492/86 c/c artigo 2º da Resolução nº. 3.854/2010. Segundo a acusação, NILCE teria mantido, sem autorização legal, a quantia equivalente a US\$ 308.245,86 (trezentos e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares e oitenta e seis centavos de dólares) em conta do Banco Sagra National Bank nos Estados Unidos da América, de titularidade da offshore DIMAGIO S.A.

Empetição de fls. 264/266, a defesa constituída da acusada requer o deferimento do depósito judicial do valor devido a título de tributo, nos termos da Lei nº. 13.254/2016, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade e, no caso de entendimento diverso, requer a intimação da Receita Federal do Brasil para que informe o código correto para pagamento do tributo referente a Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT, realizada no exercício de 2017. A defesa ainda apresentou atestado médico em nome da acusada (fl.272) e requereu a redesignação da audiência de interrogatório marcada para o dia 30/09/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se informações quanto às diligências que devem ser realizadas pela contribuinte a fim de efetuar o recolhimento correspondente ao programa de regularização cambial e tributário. Opinou, outrossim, pela redesignação da audiência até que seja confirmada a alta hospitalar da ré (fl. 273v).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto às diligências que devem ser realizadas pela contribuinte NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID a fim de efetuar o recolhimento correspondente ao programa de regularização cambial e tributário. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 264/271 e da presente decisão.

Como aporte da informação da Receita Federal, intime-se a defesa para que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerado o atestado médico a indicar que a acusada encontra-se internada desde o dia 04/07/2019 e sem data prevista para alta hospitalar (fl. 272), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a redesignação da audiência de interrogatório até a alta hospitalar da ré, a qual deverá ser comunicada a este juízo por sua defesa constituída tão logo esta se efetive.

Em razão disso, comunique-se acerca da presente decisão ao juízo deprecado, mediante correio eletrônico, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida.

Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007466-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RECLAMADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) RECLAMADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Passo a análise da exceção de pré-executividade (id 11397455).

No tocante ao título, não reconhecemos nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:

“Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos” (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: *“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória”.* (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).

Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.

Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que *“ a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade”* (in Execução Fiscal – Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014868-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, J TOLIVEIRA BALANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Rejeito a Exceção (id 11470589) no que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: "A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).

Assim, coma devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiente, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

"No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%. Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas." (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e legitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa sede, dilação probatória.

Assim, também nessa parte do pedido, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022945-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade (id 14133149) sustentando, em síntese, existência de garantia nos autos da ação anulatória 5010766-45.2017.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível, através de Carta de Fiança, complementada por depósito judicial. Sustenta que obteve parcial provimento da tutela provisória, consistente na determinação de emissão da CPEN em relação aos débitos objeto dos PAs 10880.906618/2017-27 e 10880.906619/2017-71. Requer a transferência da garantia para o presente feito, bem como a suspensão do feito executivo até decisão final da ação desconstitutiva, sustentando existir prejudicialidade externa, pois lá se sustenta nulidade dos créditos ora executados. Por fim, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN ou, ainda, a suspensão da execução independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" c.c. artigo 919, §1º, ambos do CPC.

A Exequente não se opôs à transferência da garantia para a presente execução, contudo, discordou acerca da suspensão da exigibilidade, sustentando que a situação não se enquadra nas hipóteses do artigo 151 do CTN e que inexistente prejudicialidade externa, uma vez que a defesa nesta sede seria apenas através de embargos do devedor e que a tutela cível restringiu-se à garantia do crédito para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, inexistindo efeito de suspensão da exigibilidade. Requereu o não conhecimento do pedido, concordando apenas com a transferência da garantia.

Decido.

De fato, a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não há que se falar na suspensão do feito executivo.

É certo, também, que a antecipação da tutela provisória, no caso, se restringiu a declarar garantidos os créditos relativos aos PAs 10880906618/2017-2 e 10880906619/2017-71, para futura transferência para o juízo da execução, bem como para que os créditos não constituíssem óbice à expedição de CPD/EN (certidão positiva de débito com efeitos de negativa) e não ensejassem inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Assim, de fato, inexistente causa suspensiva da exigibilidade e, a princípio, não se pode falar na existência de prejudicialidade externa a impedir o prosseguimento do feito executivo.

É que, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

No mais, inexistente conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e a Ação Cível mencionada (Anulatória – autos nº. 5010766-45.2017.4.03.6100, da 22ª Vara Federal Cível), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com o da Ação Cível em questão (Anulatória), tutela cognitiva para desconstruir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara.

Contudo, no caso concreto, embora inexistente causa suspensiva da exigibilidade, há Carta de Fiança, bem como complementação da garantia por depósito judicial, que juntos, garantem o valor integral do crédito executando. Logo, defiro o pedido de transferência da garantia para o presente feito, sendo certo que nessa parte do pedido as partes estão de acordo, cumprindo observar, ainda, que nos autos cíveis a garantia foi aceita pela Fazenda (id 14133631 – páginas 199/200 e 214).

Por outro lado, em que pese a discordância da exequente no tocante à suspensão do presente feito, é certo que nos autos da execução fiscal nº.5020147-88.2018.4.03.6182, que apresenta situação semelhante, qual seja, garantia por seguro ofertada nos autos da ação anulatória 5024305-44.2018.4.03.6100, da 1ª Vara Federal Cível, a Exequente manifestou expressa concordância com o pedido de suspensão da execução, sustentando relação de prejudicialidade e existência de garantia integral.

Logo, considerando a semelhança dos casos, defiro, também na presente execução, o pedido de suspensão do feito até julgamento da ação anulatória.

Comunique-se ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, solicitando-se a transferência da Carta de Fiança, bem como do depósito complementar, para vinculação à presente execução fiscal.

Após intimação das partes, ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010487-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A decisão não foi obscura quanto à dispensabilidade de outras provas para as demais alegações, dentre as quais a inobservância de regulamento a que se refere o art. 9º-A da Lei 9.933/99, o que, de toda forma, é matéria de direito, não dependendo de dilação probatória.

Assim, rejeito os Declaratórios (id 14601508).

Intime-se a Embargante e venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A Requerente concordou com a estabilização da demanda, nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, porém requereu que o feito não fosse extinto de imediato, tendo em vista que foi proposta Execução Fiscal dos débitos garantidos nesta demanda na Subseção de Itajaí/SC, processo nº. 5012563-66.2018.4.04.7208, sendo que lá requereu o reconhecimento da incompetência diante da prevenção deste juízo, nos termos dos arts. 54, 55, §3º, 59 e 286, I e III, do CPC/15 (fs. 42/47 – id 14534251). Assim, ponderou que não seria razoável e eficiente extinguir o processo, pois, muito provavelmente, a execução fiscal será remetida para este Juízo, como que se determinaria o traslado da garantia para o feito executivo ou, ainda, a penhora no rosto dos autos, oportunizando-se a oposição de Embargos.

Decido.

O documento de fl. 43 comprova o fato relatado pela Requerente.

Tendo sido a execução fiscal proposta em foro distinto e, havendo pedido de reconhecimento de incompetência para redistribuição a este Juízo, por prevenção, como inclusive prevê o art. 1º, §1º do Provimento CJF3R nº. 25/17, mostra prudente aguardar a decisão e eventual remessa da execução por redistribuição a este Juízo. Isso porque, com eventual redistribuição, o número do processo será alterado, de forma que só então a Requerente poderá endossar corretamente a apólice para vinculá-la a execução e, assim, poder opor Embargos.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Aguarde-se decisão na Execução Fiscal nº 5012563-66.2018.4.04.7208 e eventual redistribuição do processo a este Juízo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a concordância da Requerida com a estabilização da demanda e extinção do feito, diante da discordância da Requerente, por ora aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020325-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: MARIA TEREZA CARNEIRO PIRES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020460-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: JP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001614-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETI ALEXANDRE

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022353-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COMENALE

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022635-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME CORSI ESBERCI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020586-02.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: LERIZIA DE CARVALHO MIRANDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022834-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000900-87.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: CARLOS PATTI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020378-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: ARNALDO ROSIGNOLI JUNIOR

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000870-52.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021617-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: DANIELA CARINA SILVA SARAUSA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013703-73.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VIA JAGUARE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

DESPACHO

Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o crédito que fundamenta esta execução estava com sua exigibilidade suspensa no momento em que ocorreu o bloqueio de valores por meio do Bacen Jud. Isso ocorreu devido à celebração de parcelamento do crédito, conforme informado por ambas as partes.

Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 24 destes autos.

Após, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000094-52.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DIEGO MARCELO RUIZ

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022403-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022645-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: DANIELA DE ALMEIDA MANSO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012974-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19355824: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, prossiga-se conforme a determinação de ID 10682487.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009390-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de ID 20745985, fica o(a) executado(a) intimado(a) da decisão de ID 20582878, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por BIOVIDA SAUDE LTDA (id. 17691118) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS.

Sustenta, em síntese:

a) a nulidade do auto de infração;

b) necessidade de cancelamento da multa por aplicação do princípio do *in dubio pro reu*, uma vez que a multa foi aplicada apenas com base em indícios;

- c) caráter confiscatório da multa aplicada;
- d) impossibilidade de cumulação da multa de mora com multa punitiva;

Em sede de impugnação, a excepta arguiu, preliminarmente, pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu sua rejeição (id. 20354445).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de nulidade da CDA apresentadas pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Nulidade do título executivo

No que tange às discussões referentes à nulidade do auto de infração em razão da utilização apenas de indícios ou de incorreção no procedimento administrativo, entendo não ser possível averiguar com exatidão as alegações da excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória, a ser efetuada por meio de uma análise mais aprofundada acerca de materialidade e da autoria da infração, ainda que eventual produção fique a cargo da excipiente, em uma hipótese inversa de ônus probatório. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS, ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPÚBLICACAO.).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Do princípio da vedação ao confisco

Não se aplica o presente caso, pois não se trata de execução de dívida tributária, mas sim de multa administrativa por infração de natureza não tributária.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Cumulação da multa de mora com multa punitiva

Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa da multa referente ao elemento principal e a multa moratória. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois o débito principal se refere a multa aplicada por infração administrativa, com fulcro no art. 25, II da Lei nº 9.656/1998, ao passo que a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal.

Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas. Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 autoriza a cumulação, ao dispor que “a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”, em consonância com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002: “Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se.”

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009041-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (id. 18632973).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20340116).

Decido.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou desrespeito ao princípio da menor onerosidade no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 - id. 18632973).

Assim, nos termos do artigo 18, letras "d" e "f", da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não flúncia de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. **A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683).** 3. Nos termos do art. 18, letra "f", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento "id. 18632980", produzido unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. [...] 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDEl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a flúncia dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPÔSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória.** Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1º. *A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.*

§ 1º *Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.*"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. **O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa.** 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Da resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...] 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amíde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SUMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MÁURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cedido no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (505948467201144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de mos cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017).

Honorários advocatícios

No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicamos dispositivos da Lei de Falências.

Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal "será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/04/2016).

Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de "encargos" com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007962-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (id. 18648453).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20365952).

Decido.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou desrespeito ao princípio da menor onerosidade no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 - id. 18648456).

Assim, nos termos do artigo 18, letras "d" e "f", da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não flúncia de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. **A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683).** 3. Nos termos do art. 18, letra "f", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento "id. 18648457", produzido unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. [...] 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a flúncia dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPÔSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.** (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. **O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa.** 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Da resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amide construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SUMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MÁURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cedido no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. **E aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária.** [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. **Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despiciana, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de mos cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo.** 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Honorários advocatícios

No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que a execução fiscal não se aplicamos dispositivos da Lei de Falências.

Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal "será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).

Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de "encargos" com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009093-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (id. 18647984).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20366001).

Decido.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou desrespeito ao princípio da menor onerosidade no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 0025817222015403000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 - id. 18647897).

Assim, nos termos do artigo 18, letras "d" e "f", da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra "f", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento "id. 18647988", produzido unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do abuso de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. **Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.** 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, e a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.** O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. **O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa.** 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Da resultante ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Figura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, aos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amide construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cedido no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DEATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Honorários advocatícios

No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicamos dispositivos da Lei de Falências.

Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal "será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).

Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de "encargos" com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007229-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (id. 18636747).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20344369).

Decido.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou desrespeito ao princípio da menor onerosidade no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante e afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 - id. 18637105).

todo o passivo:

Assim, nos termos do artigo 18, letras "d" e "f", da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra "f", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento "id. 18637107", produziu unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. 12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDL no AgRg no REsp 1119727/RS. Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento fulminante constitui-se em fato superveniente à ação executiva, revelando-se, desse modo inidoneável a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º. Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, verha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, aos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amide construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVANELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MÁURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cedido no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017).

Honorários advocatícios

No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam dispositivos da Lei de Falências.

Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal "será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/04/2016).

Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de "encargos" com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009061-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (id. 18635617).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20340120).

Decido.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou desrespeito ao princípio da menor onerosidade no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 - id. 18635624).

todo o passivo:

“Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra “f”, da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento “id. 18635625”, produzido unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. [...] 12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).”

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incluindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, aos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, arduamente construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SUMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros; e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. “O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.” (Sumula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cedido no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Honorários advocatícios

No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam dispositivos da Lei de Falências.

Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal "será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).

Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de "encargos" com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria inflação cometida pela parte executada.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009034-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (id. 18636037).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 20332022).

Decido.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou desrespeito ao princípio da menor onerosidade no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº.6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI_00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016
..FONTE_REPUBLICACAO..)

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 - id. 18636419).

Assim, nos termos do artigo 18, letras "d" e "f", da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra "f", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento "id. 18636420", produzido unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. [...] 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser idêntico ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. **Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.** 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.** O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1º. *A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.*

§ 1º *Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.*"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. **O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa.** 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Da resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, aos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amide construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, o cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, a dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuida. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVANELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma reconposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de reconposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MÁURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º. DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cedido no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. **É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária.** [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. **Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo.** 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017).

Honorários advocatícios

No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicamos dispositivos da Lei de Falências.

Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal "será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/04/2016).

Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de "encargos" com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TOCANTINS AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2507

EXECUCAO FISCAL

0050033-53.2000.403.6182 (2000.61.82.050033-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA. (SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X ROBERTO BALDACCONI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustradas duas tentativas de citação da empresa pelos correios, em endereços diferentes (fls. 10/11 e 19/20), foi deferido o pedido de inclusão dos sócios ROBERTO BALDACCONI e ELCIO MARCOS GOMES LOBO no polo passivo da presente execução fiscal e da execução fiscal n. 0074285-23.2000.403.6182 em apenso (fls. 50/54 e 56). Realizada a citação de ambos Coexecutados pelos correios (fls. 58/59), os respectivos mandados de penhora retomaram negativos (fls. 65 e 68). Então, a Exequerente requereu a expedição de mandado de penhora de bens dos Coexecutados em novos endereços, bem como o bloqueio de veículos destes sócios (fls. 92/101). Ato contínuo, a Exequerente requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 232.464, acostada às fls. 125/126, o que foi indeferido por este Juízo, diante da presunção de ser bem de família (fl. 134). Nada obstante, foi deferido o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para bloqueio do veículo GM/CORSA placa CIC-4195, de titularidade do coexecutado ROBERTO BALDACCONI, bem como dos veículos FORD/JEEP placa ELC-1051 e HONDA/CIVIC placa CCO-1116, de titularidade do coexecutado ELCIO MARCOS GOMES LOBO (fls. 138/146 e 149/157). Em seguida, o mandado de penhora de bens do coexecutado ELCIO MARCOS GOMES LOBO em novo endereço retornou negativo (fls. 159/168). Sobreveio manifestação de uma instituição financeira, na qualidade de terceira interessada, requerendo o desbloqueio do veículo GM/CORSA placa CIC-4195, por ter sido objeto de alienação fiduciária (fls. 170/185 e 186/201), reiterada às fls. 209/215 e 229/243. Instada a se manifestar, a Exequerente concordou com o pedido de desbloqueio do referido veículo, bem como requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 247/253). Em decisão de fl. 254, foi deferida a expedição de ofício ao DETRAN/SP para desbloqueio do veículo em questão, medida cumprida às fls. 257/259, bem como deferida a penhora pelo BACENJUD apenas em relação à empresa executada originalmente. Interposto agravo de instrumento pela Exequerente (fls. 263/276), foi deferida a antecipação de tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região para realização da penhora pelo BACENJUD em relação a todos os executados, tendo sido a medida cumprida por este Juízo, com resultado parcialmente positivo, com bloqueio de valores de titularidade apenas do coexecutado ROBERTO BALDACCONI (fls. 277/284). Em seguida, o coexecutado ELCIO MARCOS GOMES LOBO apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva (fls. 285/305). Na manifestação de fls. 314/325, a Exequerente concordou com o pedido de exclusão do Exequerente, bem como requereu a decretação da indisponibilidade de bens do coexecutado ROBERTO BALDACCONI, o que foi deferido à fl. 326, com expedição de ofício às fls. 329/330 e resultado de RENAJUD negativo à fl. 331. Então, o coexecutado ELCIO MARCOS GOMES LOBO requereu o desbloqueio dos veículos de sua titularidade que haviam sido penhorados anteriormente (fls. 336/342), pedido deferido à fl. 342, com expedição de ofício ao DETRAN/SP às fls. 347/349. No entanto, o coexecutado informou que o ofício ainda não foi cumprido em virtude de erro material relativo ao seu nome (fls. 351/352). Em seguida, a empresa executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inpenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 232.464 (fls. 125/126), localizado na Rua Maria José de Conceição, 959, Vila Andrade, São Paulo/SP, por ser bem de família (fls. 353/368). Ato contínuo, a Exequerente requereu o cumprimento da decisão de fl. 254 (fl. 369). Por sua vez, o coexecutado ELCIO MARCOS GOMES LOBO reiterou o pedido de desbloqueio dos veículos de sua titularidade e de expedição de novo ofício ao DETRAN/SP (fls. 390/396), o que foi deferido às fls. 397/398, não só em relação a tais veículos, mas também reiterando a ordem de desbloqueio do veículo do coexecutado ROBERTO BALDACCONI. Sobreveio decisão definitiva do agravo de instrumento que havia determinado o bloqueio de valores de todos os executados pelo BACENJUD (fls. 399/405). Em seguida, a Exequerente requereu a intimação do coexecutado ROBERTO BALDACCONI acerca da penhora de numerário, bem como a expedição de mandado de penhora livre em novo endereço da empresa executada (fl. 406). Apenas o segundo pedido foi deferido (fl. 409), tendo o mandado, todavia, retornado com resultado negativo (fls. 420/421). Neste interím, foi juntado o ofício do DETRAN/SP com a informação de que apenas os veículos de titularidade do coexecutado ELCIO MARCOS GOMES LOBO foram efetivamente desbloqueados, não tendo sido possível cumprir a medida em relação ao veículo do coexecutado ROBERTO BALDACCONI, porquanto o bem encontra-se cadastrado em Pouso Alegre/MG (fls. 414/419). Então, foi deferido o pedido da Exequerente para expedição de mandado de penhora livre em novo endereço da Executada, o que também restou infrutífero, anate a não localização da empresa (fls. 423/427). Sobreveio ofício da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP informando que o imóvel de matrícula n. 232.464, do coexecutado ROBERTO BALDACCONI, iria à hasta pública (fls. 434/435). Por fim, a Exequerente postulou o reconhecimento de fraude à execução na venda de outro imóvel (matrícula n. 15.787) também de propriedade do coexecutado ROBERTO BALDACCONI realizada após a inscrição em dívida ativa até mesmo após a sua citação, bem como requereu a posterior penhora e leilão do referido bem. Requereu, ainda, a penhora do imóvel de matrícula n. 232.464 e a penhora de ativos financeiros de titularidade coexecutado ROBERTO BALDACCONI pelo sistema BACENJUD (fls. 437/438). É o relatório. Decido. A redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) À época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada após 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. No caso em apreço, as execuções fiscais principal e apensa foram propostas, respectivamente, em 22/09/2000 e 05/10/2000, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. Compulsando os autos, verifico que, em 08/11/2002, foi realizada a venda do imóvel de matrícula n. 15.787, cuja fração ideal de 1/16 era de propriedade do coexecutado ROBERTO BALDACCONI, com registro da alienação em 05/01/2004 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 82/84). Por sua vez, observo que a inclusão de ROBERTO BALDACCONI no polo passivo desta execução ocorreu por força de decisão proferida em 02/07/2002 (fl. 56), como posterior citação pelos correios em 03/09/2002 (fl. 59). Neste cenário, é certo que no momento em que houve a venda do imóvel já havia ocorrido o redirecionamento do feito em face do referido sócio, e até mesmo já realizada a sua citação, em evidente fraude à execução fiscal. Isso porque, nos casos de redirecionamento do feito executivo há de se considerar a inscrição da dívida em face do sócio o momento em que há o deferimento de sua inclusão no feito, já que a partir desse momento surge a responsabilidade dele pela dívida em cobro. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante a existência de previsão legal de ação própria para a alegação e defesa de turbação ou esbulho na posse da propriedade de quem não seja parte no processo (artigo 1.046 e seguintes do CPC/73), à vista da ausência da desnecessidade de dilação probatória, bem como em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual deve ser admitida a manifestação do terceiro prejudicado na espécie por meio de simples petição nos autos da execução fiscal. Precedentes desta corte regional. - De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão no presente recurso. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº

1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73:(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583) - Na espécie, da documentação acostada, verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 28.12.1998, a execução fiscal contra a empresa, principal devedora, foi proposta em 1999 e a alienação do imóvel, matrícula nº 22.330, do 2º CRI de Limeira/SP, se deu em 30.03.2000 por meio de carta de sentença extraída em razão de separação em que houve partilha de bens. Não obstante a transferência do bem tenha ocorrido em data posterior à inscrição do débito e na vigência da LC 118/05, evidencia-se que o crédito tributário foi inscrito apenas em nome da empresa executada e o codevedor foi incluído no polo passivo da ação em momento posterior, em 10.07.2000 - fl. 31, e citado em 02.02.2001 - fl. 48, ou seja, depois, da alienação do imóvel à terceira. Acertada, portanto, a decisão atacada, dado que, à época da transação, não havia débito inscrito em nome do coobrigado, o qual negociou bem próprio e não da sociedade executada. Não se evidencia ofensa à Súmula 10/STF tampouco não aplicação do artigo 185 do CTN, uma vez que não há que se falar em responsabilidade de sócio pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal, como pretende a apelante, visto que o fato de o alienante, na condição de administrador, ter eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seu bem próprio responda pela dívida da empresa previamente à inclusão na demanda. Nesse sentido, destaca entendimento da corte superior: ... Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG(AgRg no REsp 1186376/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJE 20/09/2010). Desse modo, pelas razões apontadas, a nulidade aduzida não restou configurada. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00254905320104030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifos acrescentados. Por conseguinte, a conclusão natural é a de que o negócio jurídico foi celebrado em fraude à execução, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido, a teor da certidão de curso de prazo sem pagamento (fl. 60), do mandato de penhora de bens negativo (fl. 65), da venda anterior de outros imóveis (fls. 85/88 e 89/91), da alienação fiduciária e ordem de desbloqueio do veículo GM/CORSA placa CIC-4195 (fls. 186/201 e 254), do BACEJUND parcialmente positivo em valor baixo em face do valor da execução (fl. 283/284), do RENAJUD negativo (fl. 331), da resposta negativa dos cartórios de registro de imóveis (fls. 343/346), dos extratos negativos de bens diversos (fls. 387 e 389) e da hasta pública do imóvel de matrícula n. 232.464 (fls. 434/435). Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recai sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a renúncia de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Também, restou consignado que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que aquisição do imóvel se deu em 2001. Desse modo, para a configuração da fraude à execução é necessária a citação válida. 5. Não há controvérsia no caso dos autos. A primeira Execução Fiscal foi interposta em 24/08/2000 e o executado Francisco Collado foi citado em 03/10/2000 (fls. 70) e a alienação do referido bem se deu em 04/06/2001 (fl. 29). 6. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 8. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 9. Apelo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AC 1694246/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do RESP n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alienação determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1935905/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 437/438, quanto aos seus itens 01 e 02. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação da parte ideal (1/16) do imóvel de matrícula n. 15.787 de propriedade de ROBERTO BALDACCONI, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e, DECLARO PARCIALMENTE INEFICAZ, em face da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso, o ato jurídico objeto do registro R.06 da referida matrícula na parte relativa ao referido Coexecutado, bem como a alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face do referido bem OFICIE-SE o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 82/84). Por outro lado, antes de se apreciar o item 03 do pedido de fls. 437/438, promova-se a intimação da Exequente para que acoste aos autos a matrícula atualizada do imóvel de matrícula n. 232.464, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, tendo em vista a notícia de hasta pública do referido bem, conforme ofício de fls. 434/435. No tocante à exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada às fls. 353/368, NÃO CONHEÇO do respectivo pedido, uma vez que a única alegação trazida na referida peça foi a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 232.464, de titularidade do coexecutado ROBERTO BALDACCONI (fls. 125/126) e, conforme disposição do art. 18 do CPC/2015 (correspondente do art. 6º do CPC/1973), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, não havendo evidência de alguma exceção legal incidente nos autos. Cumpra-se, todavia, que a apresentação de exceção de pré-executividade por si só configura comparecimento espontâneo, que, por sua vez, supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC/2015 (correspondente do art. 214, 1º, do CPC/1973). Por oportuno, fica a empresa executada advertida de que a conduta temerária poderá implicar o reconhecimento de litigância de má-fé, tendo em vista que em 2012 foi informado endereço na petição de fl. 361 e procuração de fl. 366, mesmo constante do cadastro perante a Receita Federal (fl. 380) e que foi diligenciado pelo oficial de justiça, porém com resultado negativo, tendo em vista a não localização da empresa no local em 2013 (fls. 420/421). Nada obstante, a empresa continua a informar o mesmo endereço na petição de fl. 439, protocolada em 2018. Ademais, a empresa também não foi encontrada no endereço constante na Junta Comercial (fls. 423/427). Em outro giro, RECONSIDERO a primeira parte do despacho de fl. 409 e determino a expedição de mandado de intimação do coexecutado ROBERTO BALDACCONI, a ser cumprido no endereço de fl. 383 (último indicado pela Exequente), acerca da penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 283/284 e 308), nos termos do art. 16 da LEF. Por fim, tendo em vista a resposta ao ofício ao DETRAN/SP acostado às fls. 414/419, OFICIE-SE o DETRAN/MG para que proceda ao imediato desbloqueio da restrição judicial inscrita sobre o veículo GM/CORSA placa CIC-4195 apenas em relação à presente execução fiscal e execução fiscal em apenso. Cumpra-se, publique-se e, após, promova-se a intimação da Exequente mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, tornemos os autos conclusos para apreciação do item 04 do pedido de fls. 437/438.

EXECUCAO FISCAL

0074285-23.2000.403.6182 (2000.61.82.074285-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONSTRUOES E ARQUITETURA LTDA (SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X ROBERTO BALDACCONI

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0050033-53.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 09/10.

Registre, ainda, que compulsando os autos, verifiquei que não constam movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003818-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP406588 - NATAN AEL OLIVEIRA DA CRUZ)

Diante dos dados fornecidos às fls. 305/306, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 233).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretária deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelais próprias.

Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020770-55.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda a Secretaria ao cumprimento do item 3 da decisão ID 17627991, intimando as partes para que, no mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 0030087-36.2016.4.03.6182.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004880-76.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ANTONIO DA COSTA - SP239814
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de analisar o pedido retro, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado na decisão ID 9337162.

Promovida a materialização dos autos, proceda o SEDI ao cancelamento da distribuição destes autos.

Caso decorra o prazo assinalado sem a materialização da presente demanda, permaneçam estes autos sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006018-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA BANDEIRA

DESPACHO

Id. 16252007 - Tendo em vista o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006879-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCILO AILTON MARCHI

DESPACHO

Id. 16550407 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: WIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ROSELI TATSUMI AKAMINE, WAGNER TERPILAIUSKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20661861: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013697-32.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Id. 14482145 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nos autos procuração e contrato social e atos constitutivos da empresa executada que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representá-la em Juízo.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021666-98.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREMON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PARONI - SP108961

DESPACHO

ID. 13891091 - Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado pela parte executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012243-20.2009.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018211-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20665444: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013954-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A, CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

DESPACHO

ID's 15572461 e 15572462. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016760-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

DESPACHO

ID - 20684310. Face à decisão proferida nos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 5009929.98.2018.403.6182, dou por garantida a presente execução.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 16, III, da lei 6.830/80, para eventual oposição de Embargos à Execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001877-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 12643535 - Intime-se a embargante para, em 20 dias, apresentar cópia do processo administrativo que originou a presente dívida.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016653-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NORBERTO BUENO ENCHOVAES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16774512 - Cumpra-se o determinado no ID nº 12312184, juntando aos autos cópia integral do feito, com arquivo no formato DPF.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009190-62.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MENON NOSE - SP306364

DESPACHO

ID - 15874420. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014971-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO MIQUELINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

ID nº 15988662 - Intime-se a executada para que apresente, em 20 dias, o demonstrativo contábil de seu faturamento nos últimos 06 (seis) meses, conforme manifestação da exequente (ID nº 12744134).

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de débitos fiscais cumulada com repetição de indébito proposta por LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da União Federal, objetivando a concessão de medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos negativos.

Alega a possibilidade de questionamento judicial dos débitos em parcelamentos fiscais, sob o fundamento de que a confissão da dívida por ocasião do parcelamento tributário recai apenas sobre os fatos, e não sobre os seus efeitos jurídicos, sendo viável a discussão judicial do mérito dos débitos parcelados, caso identificada alguma causa de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Entende pela impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a SELIC.

Requer a designação de perito judicial para fazer o levantamento do valor exato cobrado a maior pelo fisco, acima da taxa SELIC.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a parte proceda à garantia do valor que será exigido futuramente em execução fiscal, para que este juízo possa analisar o pedido de tutela formulado pela parte.

A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, relaciona as garantias que poderão ser apresentadas pela parte, nos seguintes termos:

" Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. "

No caso *sub judice* a requerente almeja a concessão de liminar para expedição de certidão positiva com efeitos negativos, bem como a procedência da ação para revisar os débitos fiscais, no entanto, não demonstra qualquer interesse em antecipar a garantia da execução fiscal não ajuizada.

Portanto, se o que a parte almeja é a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e revisão dos débitos fiscais, sem garantir o débito tributário, reconheço a incompetência deste juízo fiscal para processar e julgar a presente ação, que deverá ser remetida para livre distribuição perante o Juízo Cível Federal de São Paulo, onde a matéria será apreciada.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação revisional de débitos fiscais cumulada com repetição de indébito proposta por GOLDEN RECEPTIVE SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME em face da União Federal, objetivando a concessão de medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos negativos.

Alega a possibilidade de questionamento judicial dos débitos em parcelamentos fiscais, sob o fundamento de que a confissão da dívida por ocasião do parcelamento tributário recai apenas sobre os fatos, e não sobre os seus efeitos jurídicos, sendo viável a discussão judicial do mérito dos débitos parcelados, caso identificada alguma causa de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Entende pela impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a SELIC.

Requer a designação de perito judicial para fazer o levantamento do valor exato cobrado a maior pelo fisco, acima da taxa SELIC.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a parte proceda à garantia do valor que será exigido futuramente em execução fiscal, para que este juízo possa analisar o pedido de tutela formulado pela parte.

A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, relaciona as garantias que poderão ser apresentadas pela parte, nos seguintes termos:

" Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.. "

No caso *sub judice* a requerente almeja a concessão de liminar para expedição de certidão positiva com efeitos negativos, bem como a procedência da ação para revisar os débitos fiscais, no entanto, não demonstra qualquer interesse em antecipar a garantia da execução fiscal não ajuizada.

Portanto, se o que a parte almeja é a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e revisão dos débitos fiscais, sem garantir o débito tributário, reconheço a incompetência deste juízo fiscal para processar e julgar a presente ação, que deverá ser remetida para livre distribuição perante o Juízo Cível Federal de São Paulo, onde a matéria será apreciada.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013680-93.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos,

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, amnistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019492-19.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANOPRINTARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Vistos,

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015400-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

DECISÃO

Vistos,

IDs 13467453 e 13633802: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela exequente no ID 13633802.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013998-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos,

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos,

ID 15709780: Mantenho a r. decisão ID 13026172, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se promuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.

Cumpra-se integralmente o determinado na r. decisão ID 13026172.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002789-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIO RAVENACARLOS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
5. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
6. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004219-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GUADAGNINI BALDNER

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002696-50.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MELO SOUSA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002625-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAROLINA BONFIM MORETTI PAIM DE ANDRADE

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001073-82.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se, após, intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001102-98.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001420-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SUELLEN ROSA DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001311-67.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002032-19.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO DIAS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002542-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE LIMA FARIA

DESPACHO

- 1- Ficas partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.
 - 2- Manifeste-se EXPRESSAMENTE o exequente quanto aos valores bloqueados nestes autos. No silêncio, ou a pedido do exequente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo.
 - 3- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
 - 4- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.
- I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006265-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIDAS S.A.

DESPACHO

- 1- Regularize o executado sua representação processual, devendo o executado apresentar cópia do contrato social e atualizações a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2- Não obstante, indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar em seu interesse.
- 3- Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009403-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

1 - Regularize o executado sua representação processual a fim de demonstrar que os subscritores do instrumento de procuração pública (ID 13830228) possuem poderes para fazê-la, tendo em vista que o Estatuto Social da executada, no seu artigo 12, parágrafo 1º determina que o mandato dos Diretores possuem prazo de 02 (anos) permitida a reeleição, contudo à fl. 36 do documento ID 13830229 consta a eleição dos subscritores para a Diretoria na data de 08/09/2016, não havendo nos autos qualquer informação de eventual reeleição.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca da garantia ofertada pelo executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022161-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERUSA PINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022308-71.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCILENE GONCALVES FIDELIS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022462-89.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ATILA DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022102-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HAMILTON COELHO DE RESENDE

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022336-39.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA DA CRUZ RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006360-89.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RAPHAEL BRESCIANI KOJIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039996-88.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERSON WAITMAN

DES PACHO

Conforme se infere da leitura dos autos, o exequente, mesmo após intimado da decisão ID 18070095, não cumprimento o determinado quanto a necessidade de adequação à Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

Desta forma, cumpra-se o item "2" da r. decisão.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006985-26.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DES PACHO

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra e tendo em vista o comparecimento espontâneo, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, devendo os autos serem encaminhados à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, exclua-se as manifestações do executado, excluindo-se também os advogados, e prossiga-se com a execução.

4 - I.

São Paulo, 18 de abril de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-50.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA SAYOKO ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018484-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES, BENEDITO AUGUSTO DE MORAES, LUIZ CARLOS DE MORAES, VERONICA DE MORAES, ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 11.02.2019 (protocolo n. 1205810386). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 11.02.2019 (doc. 19849914).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1205810386, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 12.04.2019 (protocolo n. 25165391). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 12.04.2019 (doc. 19863052).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 25165391, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Miguel Thomaz Di Piero Junior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010963-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - ATALIBALEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010109-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:ALDO FRANCISCO BACCO RUBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDO FRANCISCO BACCO RUBINO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.01.2019 (protocolo n. 1082866144). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 07.01.2019 (doc. 20031228).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1082866144, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Miguel Thomaz Di Pietro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-92.2019.4.03.6183
AUTOR: EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-90.2019.4.03.6183
AUTOR: DIVARDO LEONARDE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 19466799), arguindo omissão na sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial (ID 19060977).

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo possuir direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista do pedido principal explicitado na alínea "a" e aplicação das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010939-43.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTALIM RODRIGUES GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem objeto diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO FRANZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO FRANZINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/077.536.745-1, DIB em 20.05.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, como acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já foram excepcionadas pela parte, cf. cálculo constante do doc.

18428206, p. 2.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF 3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF 3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF 3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-53.2019.4.03.6183
AUTOR:ALDO BLOIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALDO BLOIS JUNIOR**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/171.767-040-4 (DIB em 02.12.2014)**), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência (ID 13992481).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14973256).

Houve réplica (ID 15837799).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças vencidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu deferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99][...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: "Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]"; trata-se "[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social". Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015).

Assim, não merece acolhida a pretensão do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183
AUTOR: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação dos autos. Na mesma ocasião, negou-se a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID 13478455).

O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (id 14749012).

Houve réplica (ID 15304339).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AO NOVO O TETO ESTIPULADO PELA EMENDA N. 41/03.

No presente caso, é oportuno registrar que a pretensão cinge-se a readequação ao teto da EC 41/2003, porquanto o benefício que se pretende revisar foi concedido em **19.12.2002, sob 42/127.386.523-2** e posteriormente restabelecido judicialmente (processo nº 2006.61.83.000454-6, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal), com alteração do número pelo ente autárquico, mantida a **DIB e RMI RS 1.561.56**.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que o benefício cessado teve o salário-de-benefício limitado ao teto com índice de reposição de 1,2252. Contudo, o ente autárquico ao restabelecê-lo em 2008 alterou o número para 42/147.189.811-0 e o fez no valor do teto e sem aplicação do índice de reposição, o que prejudicou o demandante.

Assim, existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação ao teto das ECs n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.386.523-2, com **DIB em 19.12.2002**, atualmente sob nº **42/147.189.811-0** e pagar as diferenças advindas da majoração do teto previdenciário estabelecida pela Emendas Constitucionais n. 41/03.

Observe cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, “*independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”, as alegações de fato puderam “*ser comprovadas apenas documentalmente*”, e também há “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos*” (RE 564.354/SE e RE 937.595/SP).

Determino ao réu, portanto, que proceda ao recálculo do valor atual do benefício e passe a pagá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Caberá ao INSS, ainda, apurar o valor das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019847-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ERI KITAMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLA ERI KITAMURA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 31/603.316.912-7, com o deferimento da **tutela de urgência** e pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 12509585).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação Num. 14610103).

Houve réplica (Num. 15160395).

19156702). Foi deferida realização de prova pericial com especialistas em clínica médica e oftalmologia. Apresentados os laudos (Num. 18385488 e Num. 18772328), a parte apresentou manifestação (Num.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (18/09/2014) e a propositura da presente demanda (22/11/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica afastou a existência de incapacidade: *“Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pelo lupus eritematoso sistêmico, que é uma doença controlada atualmente, pois possui um grande contingente terapêutico importante e com antibióticos mais modernos que protegem contra infecções e garantem uma sobrevida para estes pacientes. Os exames laboratoriais recentes mostraram um comprometimento de caráter leve na função renal e não foi verificado nenhum comprometimento nem sequela neurológica, portanto evidenciando que esta doença está controlada e não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade”* (Num. 18385488).

O especialista em oftalmologia também concluiu pela inexistência de incapacidade:

“Pericianda acometida por sequela de inflamação ocular (Uveíte por Toxoplasmose) em ambos os olhos com crise inflamatória ocorrida em outubro de 2013. Após iniciar o tratamento preconizado com antibióticos e anti-inflamatórios orais, apresentou reação alérgica ao antibiótico o que fez prolongar o seu tratamento por mais tempo do que o usual.

Após o término do tratamento, pericianda apresentou melhora substancial de sua acuidade visual apresentando apenas, como sequelas, lesões cicatríciais em retina periféricas em ambos os olhos, poupando sua área central, portanto não apresentam repercussão em sua acuidade visual final.

Relata que não apresentou novas crises inflamatórias após o tratamento inicial. Pericianda possui também o diagnóstico confirmado de doença crônica de origem autoimune (Lupus Eritematoso Sistêmico). Não foram evidenciados indícios de comprometimento ocular pela doença.

Em exame oftalmológico atual, datado de 31/05/2019, realizado em clínica privada (CEMA - Hospital Especializado), consta em relatório médico assinado por Dr. André Luis B. Santos CRM 84519 a presença de lesões de retina periféricas cicatríciais (sequelares) e acuidade visual normal em ambos os olhos. O fato foi comprovado em exame pericial.

Portanto, concluo que pericianda não apresenta incapacidade para sua função habitual.

Diante do exposto não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade de Professora/Auxiliar de Contabilidade no âmbito da Oftalmologia” (Num. 18772328).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-80.2017.4.03.6183
AUTOR: IRINEU PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004979-02.2016.4.03.6183
AUTOR: NEUZA SANCHES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PULIS - SP302633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-16.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005784-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ESTEBAN ZUMETA BARRENADA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ESTEBAN ZUMETA BARRENADA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 082.328.508-0, DIB em 04.03.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já foram ressalvadas pela parte, cf. doc. 19304340, p. 3.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009006-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DE PAULA SOBRINHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.457.022-7, DIB em 02.05.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-89.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SPINOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS SPINOSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.082.220.138-0, DIB em 01.06.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistem em mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preceituados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. *Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]*
(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.*
(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]
(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.
(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.
(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-11.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.776.118-4, DIB em 10.07.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já foram excepcionadas pela parte.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Radequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Luca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limites máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Radequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício plantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MALVINA AUGUSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, emsentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MALVINA AUGUSTA FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/165.884.415-4 (DIB em 02.03.2017), mediante readequação do benefício originário (NB 42/000.608.716-7, DIB em 01.02.1977) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste no ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se faria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento na prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiça, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DAPRESCRIÇÃO.

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgador, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-94.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA MOREIRA
SUCEDIDO: OTACILIO INOCENCIO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP336493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010930-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010976-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBENS DAVANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem-se informações acerca da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-13.2019.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA AREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LILIANA EIDELCHTEIN - SP425004, DEBORA CRISTINA DA SILVA - SP424932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-63.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE SOARES DELIMA
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-86.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-86.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-18.2019.4.03.6183
AUTOR: DOMICIO ESPERANCA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-07.2019.4.03.6183
AUTOR: OBERON LEMES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009736-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.

Apresentem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CURY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo as petições ID 9108802 e 9114955 como emenda à inicial.

Observo que o objeto deste feito é distinto daqueles apontados no termo de prevenção ID 3161342, razão pela qual determino a citação do INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020184-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020565-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMIR APPARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020546-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SCHMUTZ CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de dezembro de 2019, às 09:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de novembro de 2019, às 16:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006327-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATAÍDE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853, WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 08:20**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILTON CURVELO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispêndência ou coisa julgada uma vez que, de acordo com a documentação apresentada pela parte autora, o processo n. 0039532-41.2018.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num 19055067 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008401-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008533-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: AGENCIA DO INSS - AGUARASA - QUARTA PARADA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AUTOR: JOSE APARECIDO FAVARIN
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do ID 17491434, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008481-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINHO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012285-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACLES MARTINS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005534-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013596-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CENIRA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Todavia, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID's 15485313 e 15485315, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013564-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Todavia, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Dê-se ciência à parte autora, após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010846-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR SILVESTRE FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FRANCISCO DA SILVA - SP199564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027574-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IDA JANETE RODRIGUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 12661977).

Foram deferidos a prioridade de tramitação, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a justificação do valor dado à causa.

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral (id 14461077), sendo apresentados os quesitos do juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 20439060).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 25 de julho de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Pericianda com 62 anos qualificada como analista técnica, professora e psicóloga. Quadros informados de ser asmática (há aproximadamente mais de 30 anos), transtorno psíquico, trombose venosa profunda (com dados de recanalização e em anti-coagulação) e transtorno osteoarticular de curso crônico.”

Informou ainda que:

“o estado atual de saúde da pericianda, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrição a atividades que exijam grandes esforços. Pela sintomatologia referida e dada anexados indicada avaliações com Ortopedista e Psiquiatra.”

E concluiu:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Do exposto, o estado atual de saúde da pericianda, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrição a atividades que exijam grandes esforços. Pela sintomatologia referida e dada anexados indicada avaliações com Ortopedista e Psiquiatra.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018906-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIERS DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Ademais, em face da natureza do presente feito, não há necessidade de apresentação de requerimento administrativo ou seu indeferimento, bastando apresentação de documento comprovando o número do benefício.

Mister de faz salientar, que a cópia integral do processo administrativo é documento público, acessível ao interessado, não necessitando de intervenção judicial.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCP.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018945-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRY HOCHHEIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista ao INSS para ciência dos IDs 14319098 e 14319089, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001143-94.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE DE MORAIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA CALONGA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

S E N T E N Ç A

MARIA EUNICE DE MORAIS BATISTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de ANTONIO DE SOUZA MARQUES, ocorrido em 26/09/2009.

Em síntese, sustenta que seria separada de fato de José Sebastião Batista há mais de 30 (trinta) anos e que teria convivido em união estável com o falecido por mais de 20 anos, não tendo filhos em comum.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a emenda da petição inicial (ID 12904947 – pág. 48)

Cumprida a determinação, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 12904947 – pág. 52).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado e, em eventual procedência do feito, a aplicação a prescrição quinquenal (ID 12904947 – págs. 56/62).

Réplica pela parte Autora (ID 12904947 – págs. 70/73).

Em 28/08/2012 foi realizada audiência de instrução, com oitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas Maria Gorete de Araújo e José Francisco da Silva.

Foi proferida sentença de procedência, determinando ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (26/09/2009) e concessão antecipada dos efeitos da tutela (ID 12904947 – págs. 94/95).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (ID 12904947 – págs. 100/102).

O INSS interpôs recurso de apelação (ID 1290494947 – págs. 109/120).

Contra-razões pela parte autora (ID 1290494947 – págs. 127/134).

Decisão ID 12904947 – pág. 144, não conheceu da alegação de nulidade da sentença, deixou de apreciar o requerimento de cumprimento da tutela antecipada, em razão da informação de gozo de benefício pela autora e determinou a remessa dos autos ao Egrégio TRF3.

O E. TRF3 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, declarando nulo o processo, a partir dos atos decisórios posteriores à contestação. Determinou ainda a remessa dos autos à primeira instância para a citação da litisconsorte, e regular processamento da demanda, bem como a revogação da tutela antecipada (ID 12904947 – páginas 147/149).

Baixados os autos, foi determinada a intimação da parte autora para promover a citação da litisconsorte (ID 12904947 – pág. 155).

Citada por carta precatória, Iracema Calonga Marques apresentou contestação. Requeru a total improcedência da ação ou, em caso de condenação, o rateio do benefício em partes iguais a partir da sentença (ID 12904947 – págs. 234/238).

A parte autora apresentou réplica (ID 12904947 – págs. 243/247).

A corré requereu a produção de prova oral (ID 12904947 – págs. 249/250).

Em 14/11/2018 foi realizada audiência de instrução com oitiva do depoimento pessoal da parte autora, da informante Maria Gorete de Araújo, bem como da corré e de suas testemunhas Maria Saete Lopes e Rita dos Santos Oliveira. As partes apresentaram alegações finais orais (ID 12904947 – págs. 265/267).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização dessas com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e sublinhas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido ANTÔNIO DE SOUZA MARQUES recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 104.803.460-4) desde 11/11/1996, cessado pelo SISOBÍ - Sistema de Óbitos em 26/09/2009 (ID 12904947 - pág. 42). Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da de cujus na data do óbito (26/09/2009), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto ainda, que foi concedida à corré Iracema Calonga Marques benefício de pensão por morte (NB 21/151.150.601-3, cujo instituidor é o segurado falecido Antônio de Souza Marques, e o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela autora (NB 21/163.382.168-1), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de documentos, dentre os quais destaco:

- Declaração de companheira aposta na CTPS em 22/06/1990 (ID 12904947 – pág. 20);
- Declaração de testemunhas (ID 12904947 – pág. 35/36);
- Seguro FLEXPREVI ITAU feito pelo segurado, em que a autora é indicada como companheira (ID 12904947 – pág. 34);
- Procuração outorgada pelo falecido à autora em 01/12/1997 (ID 12904947 – pág. 33);
- Comprovante de consultas pelo plano de saúde oferecido pelo sindicato dos motoristas, do qual o falecido era titular;

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, Maria Eunice de Moraes Batista, de sua informante Maria Gorete de Araújo, da corrê, Iracema Calonga Marques e de suas testemunhas Maria Salete Lopes e Rita dos Santos Oliveira. A testemunha Marcio Antônio de Oliveira Marques foi dispensada por razões de impedimento.

O relato da informante Maria Gorete foi condizente com os fatos alegados pela parte autora e apresentou-se coerente com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Antônio.

De outro lado, a própria corrê, em seu depoimento pessoal, informou que estava separada de fato do Sr. Antônio e que após a separação viveu com o companheiro Paulo por 19 anos. Disse ainda que não recebia pensão alimentícia do falecido e que somente os filhos receberam tal ajuda. Afastando a hipótese de dependência econômica do cônjuge separado de fato.

O depoimento das testemunhas da autora, Maria Salete e Rita, não acrescentou informações acerca do relacionamento da corrê com o falecido.

Deste modo, a condição de companheira da autora ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Eunice de Moraes Batista é medida que se impõe.

Já com relação à corrê Iracema Calonga Marques, tendo sido comprovada a separação de fato e a ausência de dependência econômica, faz-se necessária a cessação do benefício NB 21/151.150.601-3, concedido administrativamente em 26/09/2009.

Neste ponto, saliento que em se tratando de verba alimentar e não comprovada a má-fé da corrê, não há que se falar em devolução das parcelas recebidas a título de benefício de pensão por morte (NB 21/151.150.601-3), percebidos por Iracema Calonga Marques, a partir de 26/09/2009.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifado)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "

Cumprido ressaltar que a parte autora apresentou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/300.472.898-4) em 23/10/2009 (ID 12904947 – pág. 45), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após a data do óbito, ocorrido em 26/09/2009.

Nesse contexto, considerando que o óbito é anterior à vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito (em 26/09/2009), restando afastada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, haja vista a distribuição dos autos em 09/02/2011 (ID 12904947- pág. 1), nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA EUNICE DE MORAIS BATISTA (CPF 340.745.704-91), desde a data do óbito de Antônio de Souza Marques, ocorrido em 26/09/2009, e a cessar o benefício de pensão por morte (NB 21/151.150.601-3), concedido administrativamente em favor da corrê IRACEMA CALONGA MARQUES, com início em 26/09/2009.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora, bem como cesse o benefício da corrê (NB 21/151.150.601-3). **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora, durante o curso do processo, recebeu benefício de pensão por morte (NB 163.382.168-1), cessado por decisão judicial.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito (26/09/2009)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031974-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVAREGGANI MAISANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANGEL BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a demanda como Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Retificar o polo passivo, excluindo-se as corrês Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administracao Tributaria de São Paulo e Angel Beauty Cosméticos LTDA – ME e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001656-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENOCH DIAS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000604-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RISO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIVANCOS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008715-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI CARLOS GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONES JOAO VENZON
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 332, §4, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA CASARIN GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Da análise das cópias do processo indicado no termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARIE MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001004-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA RENNO GOMES LANDGRAF
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001025-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA ASSUAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIDA BARBOZA GAIOTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICÍOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 14568914: ante os prazos já concedidos anteriormente, a parte autora deverá cumprir a determinação (id 9182308) no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de período rural, **determino a produção de prova testemunhal**, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora ainda atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Por outro lado, em relação à produção de perícia na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, **indefiro a produção da prova pericial**, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intimem-se as partes da presente decisão.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010465-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DA APS ERMELINDO MATARAZZO EM SÃO PAULO.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009004-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009190-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANSELMO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008531-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009200-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ROMEU GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Apresentar declaração de pobreza;

2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 0209754-33.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado, conforme anteriormente determinado no despacho ID 16119155.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-93.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, devendo constar aquele da inicial.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY ALVES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSE MARY ALVES MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 149.492.426-6), desde o requerimento administrativo (24/11/2008), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2757848).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4279268).

Houve réplica (id 7702624).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (id 14595486).

Após manifestação do INSS (id 15452702), vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Nestes autos, a segurada postula reconhecimento de tempo especial de 22/11/1985 a 30/04/2007 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 16/10/1980 a 03/01/1994 (Instituto Butantan), com a consequente revisão da aposentadoria atualmente percebida, desde o requerimento administrativo.

Foram juntados PPPs (ids 995713, p. 27/31 e 43/45) e formulário-padrão (id 995713, p. 32) e laudo técnico (id 995713, p. 33/34), que confirmam o exercício de atividades de “assistente social” e indicam genericamente fator de risco biológico.

Contudo, na função de assistente social, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”.

Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com pacientes e familiares equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e os documentos apresentados revelam ausência de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010816-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ARRUDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-88.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES CARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-48.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010616-75.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS COTRIM NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009310-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-98.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007926-63.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ILDEFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO MINERVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 3100

PROCEDIMENTO COMUM

0015175-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015175-0) - TEREZA DA ASSUNCAO CAMARA X NAYARA ASSUNCAO DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004767-6) - OSVALDO LELIS PEREIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001402-0) - IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001978-9) - ALCIMAR FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005587-3) - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005781-0) - REINALDO DA LUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006339-0) - JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010925-0) - LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012194-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012194-8) - CEZAR PEREZ COUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012843-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012843-8) - SEBASTIAO MOACIR PERUSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000564-3) - LELIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000980-6) - JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002319-0) - JOAO BATISTA XAVIER FILHO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002388-8) - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003164-2) - RONALDO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003947-1) - IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005725-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005725-4) - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006250-0) - VALDIR RAMOS DE JESUS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007924-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007924-9) - JOSE ISMAR PETROLA JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011142-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011142-0) - RICARDO LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012613-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012613-6) - JOSE DA SILVA LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014743-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014743-7) - JOSE NORBERTO SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000345-4) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000447-1) - EDNA MARIA FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-22.2010.403.6183 - ZENILDA ARAGAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-11.2010.403.6183 - AUGUSTO CLAUDIO DA SILVEIRA ARAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-91.2010.403.6183 - EUNICE BIETREZATTO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003760-61.2010.403.6183** - OSMAR CISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004056-83.2010.403.6183** - ARI FERREIRA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006642-93.2010.403.6183** - DELVIO MAXIMINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006889-74.2010.403.6183** - BENEDITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006982-37.2010.403.6183** - MARIA VITORIA ASSIS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010601-72.2010.403.6183** - GERALDINO LEAL SOUZA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010853-75.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010918-70.2010.403.6183** - AURO PARISI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011060-74.2010.403.6183** - JOSE BATISTA DURIGAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012535-65.2010.403.6183** - JOSE FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012843-04.2010.403.6183** - ARLINDO RAMOS SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012995-52.2010.403.6183** - NORIVAL BARSOTTI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013233-71.2010.403.6183** - JOSE VALDO SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013933-47.2010.403.6183** - AMELIA TURUKO KOSHIYAMA DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014567-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO VIANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014698-18.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014965-87.2010.403.6183 - CLARAMINTZ FINGERMAN(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015960-03.2010.403.6183 - LUCY K HOURI ANTUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016042-34.2010.403.6183 - WADY TRIGO DE OLIVEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-88.2011.403.6183 - MARIA ALICE AFONSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-23.2011.403.6183 - JOAO TROMBINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-50.2011.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-63.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES GAMEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-21.2011.403.6183 - FRANCO MAZZA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-14.2011.403.6183 - DARCI BENEDITO DE ALMEIDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010650-79.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012460-89.2011.403.6183 - JORGE MIGUEL MARINHO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013362-42.2011.403.6183 - MARIA POLAK (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-27.2012.403.6183 - PLINIO FERREIRA CABRAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-31.2012.403.6183 - MARIA FELICIANA DO NASCIMENTO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-53.2012.403.6183 - EZQUIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-62.2012.403.6183 - TEREZA GONCALVES FERREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOVE SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011252-02.2013.403.6183 - PEDRO PERECINI FILHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-69.2014.403.6183 - MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-06.2014.403.6183 - CLAUDIO DEVIDE (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-91.2014.403.6183 - LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-62.2014.403.6183 - ADEMIR VALTER FURLAN (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011437-06.2014.403.6183 - CICERO NICOLAU DE ARAUJO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-49.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-45.2015.403.6183 - CELINO MENDES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-52.2015.403.6183 - ADAUTO ALMEIDA TAVARES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008309-41.2015.403.6183 - MARCELLY OLIVEIRA CEZARIO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008528-54.2015.403.6183 - MARIA ELISA CURTI SALOME(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-34.2015.403.6183 - SONIA MARIA ALTAIR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008963-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN ONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008951-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-10.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCLAIR FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000205-31.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ASSIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias legíveis do processo físico, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sob pena de sobrestamento do feito, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.
São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SONA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICH DE ANDRES - SP291957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001445-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELA DE FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - SP322664-A, MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009091-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006712-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU LEE FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO COMUM

0011422-76.2010.403.6183 - AMELIA TONET(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observei a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observei a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010804-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FLORISVALDO DOS SANTOS procedeu à virtualização dos autos processuais de nº 0000184-94.2009.403.6183, com a finalidade de iniciar a fase executiva do feito.

Nesse ínterim, distribuiu de forma dúplice estes autos, sob o n.º 5010804-31.2019.403.6183 em 12.08.2019.

Empetição ID 20586528 requereu o cancelamento da distribuição, tendo em vista que se deu por equívoco.

Assim, extingo este feito diante da duplicidade da distribuição.

O feito prosseguirá nos autos do processo eletrônico n.º 0000184-94.2009.403.6183.

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

Expediente N.º 3550

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000859-7) - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002301-0) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANDRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003897-8) - AMOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008937-8) - LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009072-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009072-1) - JOAO DAUREA SOTTO(SPI76468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009546-9) - MARTA ABACKERLI MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013283-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013283-1) - SEVERINO JULIO DE LIMA(SPI76468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003685-8) - GOSUKE YAMAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita

teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007650-9) - ZILDO ANTONIO CAMARGO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012763-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012763-3) - ODETE PAN CHIARAMONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016772-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016772-2) - VALDECIR ANTONIO MARCUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017472-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-48.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FREO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-86.2010.403.6183 - VICENTE LIGUORI NETO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-86.2010.403.6183 - BENEDITO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-52.2010.403.6183 - RUBENS NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011684-26.2010.403.6183 - SIOKEI AHAGON(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012966-02.2010.403.6183 - ANNA MARIA DA CONCEICAO XAMBRE MIEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013547-17.2010.403.6183 - LAERCIO GUIRALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014593-41.2010.403.6183 - VALTER COROTTI TRIGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-47.2010.403.6183 - DENISE SARAIVA VICTALINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014772-72.2010.403.6183 - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-15.2011.403.6183 - SIRIO SA TELES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-93.2011.403.6183 - NILTON APARECIDO GIACOMINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA DE MACEDO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-34.2012.403.6183 - JANNETE DE CASTILHO MARTORELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-07.2012.403.6183 - PERY MARTINS DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-86.2012.403.6183 - ANTONIO MAURO GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010255-19.2013.403.6183 - MARIA ELENA PERAZZOLO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005491-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID RABELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 41.816,12. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029812-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC MOISES BOIMEL

Advogado do(a) AUTOR: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 13.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006009-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CLAUDIO ANTONIO CORAZZA procedeu à virtualização dos autos processuais de n.º 5006009-79.2019.4.03.6183, objetivando o início do cumprimento de sentença.

A parte autora foi intimada a complementar as peças virtualizadas, tendo em vista não constar o trânsito em julgado.

Ocorre que o processo originário (5001377-78.2017.4.03.6183) baixou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes que a exequente complementasse as peças no processo n.º 5006009-79.2019.4.03.6183.

O v. Acórdão, com trânsito em julgado, negou provimento à apelação da autarquia e deu parcial provimento à apelação do autor, apenas para dimensionar os honorários advocatícios e manteve a sentença que concedeu o benefício.

Deu-se início ao cumprimento da sentença nos autos originários para que a AADJ cumpra a obrigação de fazer e o INSS apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, razão pela qual os autos foram encaminhados à AADJ e lá permanecem no aguardo do cumprimento da obrigação.

Assim, considerando, a duplicidade das ações de cumprimento de sentença e, tendo em vista que nos autos originários (5001377-78.2017.4.03.6183) consta cópia integral dos autos, extingo este feito de nº 5006009-79.2019.4.03.6183 diante da duplicidade da distribuição.

O feito prosseguirá nos autos do processo originário 5001377-78.2017.4.03.6183.

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002193-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

DESPACHO

ID 1846063 - Ofício-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do ofício precatório de nº 20190050159 (ID 18841764), considerando o cadastramento feito com um CPF estranho ao autor, informado na petição ID 476789 (fls. 02), juntada pelo exequente, devendo ser expedido novo precatório em favor do autor, conforme procuração juntada ID 4767889 (fls.08.).

ID 20387093 : Ciência ao exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o crediamento do RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditamento do RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista às partes.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA CORTELASO LUVIZETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditamento do RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20342851 : Ciência às partes do creditamento dos honorários..

Dê-se vista ao MPF.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS HESS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a homologação dos cálculos (ID 11129152) e o creditamento do RPV/honorários (ID 19754740), aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOS GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENOS GOMES SOARES, nascido em 29/07/2016, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 06/07/2016 (NB 42-179.582.252-7). Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 27/263) (11).

Alega que houve equívoco administrativo ao não reconhecer o tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício na empresa **Gravações Elétricas S/A (14/04/71 A 05/11/73)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 226).

INSS apresentou contestação (fs. 269), impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fs. 285).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu **32 anos, 06 meses e 05 dias**, conforme contagem administrativa (fs. 118).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição.

A parte autora apresentou vasta prova documental do tempo de contribuição alegado. Primeiro, apresentou registro do vínculo empregatício na CTPS (fs. 15), em ordem cronológica e com salário e função compatível com o perfil profissional do segurado. O registro configura presunção de veracidade da prestação de serviço.

A carteira profissional original foi extraviada. Tal fato objeto de boletim de ocorrência datado de 1982 (fs. 43/44).

Na Gravações Elétricas S/A, a parte autora foi cadastrada como participante do PIS (fs. 33).

Foi juntado extrato analítico da conta vinculada do FGTS com o registro do vínculo empregatício com a empresa (fs. 37 e 46) e opção pelo regime do FGTS (fs. 213).

Foi comprovado também o recolhimento da contribuição sindical compulsória durante o vínculo empregatício (fs. 66).

Toda a prova documental apresentada é mais do que suficiente para a comprovação do vínculo empregatício e, por consequência, o tempo de contribuição, segundo os critérios adotados pela própria autarquia previdenciária. Não há dúvida sobre a veracidade do vínculo empregatício.

Em síntese, reconheço o tempo de contribuição na empresa **Gravações Elétricas S/A (14/04/71 A 05/11/73)**.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (06/07/2016), **35 anos e 28 dias de tempo de contribuição comum**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Brinquedos Bandeirantes S/A		09/07/68	16/01/70	1	6	8
Gravações Elétricas S/A		14/04/71	05/11/73	2	6	22
Banco Bradesco S/A		12/11/73	08/04/96	22	4	27
autônomo		01/09/96	30/09/96	-	-	30
facultativo		01/05/06	30/11/10	4	6	30
facultativo		01/07/12	31/05/16	3	11	1
				-	-	-
Soma:				32	33	118
Correspondente ao número de dias:				12.628		
Tempo total:				35	0	28
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	28

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição laborado na empresa **Gravações Elétricas S/A (14/04/71 A 05/11/73)**; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos e 28 dias**, até a data do requerimento administrativo (06/07/2016); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-179.582.252-7) a partir do requerimento administrativo; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/07/2016**, apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, considerando especialmente a consistência da prova produzida, a idade da parte autora, que não mais exerce atividade remunerada, segundo registro do CNIS, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia implante o benefício ora concedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42-179.582.252-7

Tutela: SIM

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição laborado na empresa **Gravações Elétricas S/A (14/04/71 A 05/11/73)**; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos e 28 dias**, até a data do requerimento administrativo (06/07/2016); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-179.582.252-7) a partir do requerimento administrativo; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 08/10/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/01/2016**). Juntou documentos (fs. 21-121[[i](#)]).

Allegou período comum de trabalho não reconhecido na via administrativa com relação ao vínculo de emprego para **Grande ABC Alimentos (de 01/08/2003 a 29/03/2004)**, além de período especial de labor para **Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano (de 18/10/1976 a 01/12/1976, de 08/02/1978 a 10/01/1980 e de 09/04/1981 a 28/04/1995)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 127-129).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido (fs. 132-147).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fs. 166-184).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **30 anos, 01 mês e 22 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 04/01/2016**, conforme simulação de contagem de tempo (fl. 115-116) e comunicação de indeferimento do benefício (fs. 120-121).

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum, o período de trabalho para **Grande ABC Alimentos CNPJ 68.428.887/0001-57 (de 01/08/2003 a 29/03/2004)**, consta anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 147) e foi computado pela autarquia federal quando da análise do requerimento administrativo, conforme consta na contagem de tempo acima mencionada.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento do intervalo acima mencionado, pois, uma vez computado o tempo pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, o período indicado não será novamente apreciado em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se à especialidade dos períodos de trabalho para **Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano (de 18/10/1976 a 01/12/1976, de 08/02/1978 a 10/01/1980 e de 09/04/1981 a 28/04/1995)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego dos períodos a serem analisados, pois computados pelo INSS quando da análise do benefício e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 147).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano (de 18/10/1976 a 01/12/1976, de 08/02/1978 a 10/01/1980 e de 09/04/1981 a 28/04/1995)**, o autor juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 50-68), na qual encontra-se anotado a atividade de servente, exercida na instituição hospitalar mencionada.

A profissão de servente não consta na lista das atividades consideradas nocivas por presunção legal, conforme anexos aos Decretos 53.861/64 e 83.080/79. Neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples desempenho da atividade, cabendo ao autor comprovar a exposição aos agentes nocivos químico, físico, biológico ou associação de agentes.

Não consta nos autos profiisografia ou laudo técnico para o período pretendido como especial.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para cômputo do tempo mais favorável.

Apenas os trabalhos permanentes em contato doentes ou material infecto-contagante permite o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a possibilidade do contato com risco biológico, nos termos dos Decretos 53.861/64 e 83.080/79.

O autor não tinha contato com pacientes durante o exercício de sua atividade profissional, não se podendo supor a exposição ao risco de contaminação pelo simples exercício da função de servente em unidade hospitalar.

Nesse ponto, não há provas do direito alegado na inicial, incumbência atribuída ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20340597: Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestando os autos no arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19410845 : Considerando a alegação de erro material informada pelo INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos requerimentos expedidos/transmitidos no ID 19013826.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o crediamento do RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007982-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios estritamente com os valores homologados pelo ID 14745475, sem a inclusão do termo de confissão de dívida e cessão de crédito apresentado no ID 12176242.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entremos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000837-67.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA CRUZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-57.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME LAGE, MARCIO ADRIANO RABANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

awa

SENTENÇA

JOSE NASCIMENTO SOUZA, nascido em 20/10/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 04/01/2016 (NB 177.442.680-0), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas funções de **cofradeiro** na empresa SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (10/02/1992 a 21/02/1994) e **vigilante** nas empresas VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (21/09/1994 a 28/04/1995) e EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (01/12/1997 a 25/09/2015).

Foram juntados documentos e procuração.

Indeferido o pedido de antecipação dos feitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 189/223).

Houve réplica (fls. 226/239).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da apreciação do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas funções de **cofradeiro** na empresa SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (10/02/1992 a 21/02/1994), e **vigilante** nas empresas VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (21/09/1994 a 28/04/1995) e EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (01/12/1997 a 25/09/2015).

Consoante Cálculo de tempo de contribuição (fls. 158/166), no momento da apreciação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 16 dias.**

Observa-se do documento, também, o **reconhecimento administrativo** da especialidade do período laborado na empresa "Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada" de 13/04/1984 a 18/09/1996.

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, nos termos descritos acima, é possível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento pela categoria profissional, dos períodos comprovadamente trabalhados para as empresas SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (10/02/1992 a 21/02/1994), como cobradora de ônibus, bem como o reconhecimento do intervalo laborado como vigilante na VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD (21/09/1994 a 28/04/1995) (Carteira de Trabalho e Previdência Social – fls. 33).

No que se refere ao período trabalhado para a empresa EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD de 01/12/1997 a 25/09/2015, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 33/34 e 63), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 151/152), emitido em 25/09/2015, informando o exercício da função de vigilante.

Constata-se do PPP apresentado que a parte autora laborou na empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD a partir de 01/12/1997, cujas atividades consistiam em “executar tarefas de segurança patrimonial, atendendo a portaria, controlando entrada e saída de veículos, funcionários, visitas, materiais e produtos, efetuando rondas na área externa da fábrica e revistando funcionários, emitindo relatórios de ocorrência e zelando pela ordem e disciplina interna, usando em serviço arma de fogo calibre 38”, sem fazer qualquer menção a agente nocivo a que o autor estaria exposto.

Como, em relação ao período pretendido, não mais vigia a presunção de especialidade, era necessária a comprovação da real exposição a agente nocivo, cujo ônus é do autor. No caso, a parte autora não apresentou prova da exposição, motivo pelo qual inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Portanto, em análise ao conjunto probatório apresentado pela parte autora, reconheço a especialidade apenas dos períodos trabalhados para a SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (10/02/1992 a 21/02/1994), e VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD (21/09/1994 a 28/04/1995).

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerada a soma do tempo especial ora reconhecido e convertido aos períodos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora contava com 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER em 04/01/2016), conforme a planilha anexada, insuficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SPIG S/A	29/10/1981	05/01/1982	-	2	7	1,00	-	-	-	4
2) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	01/04/1984	12/04/1984	-	-	12	1,00	-	-	-	1
3) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	13/04/1984	18/09/1986	2	5	6	1,40	-	11	20	29
4) CORONADO ULTRARAPIDO DE TRANSPORTES LTDA	29/09/1986	31/07/1987	-	10	2	1,00	-	-	-	10
5) RIGHT CHOOSE MAO DE OBRA TEMP E SELECAO DE PESSOAL LTDA	24/09/1987	26/09/1987	-	-	3	1,00	-	-	-	1
6) TRANSPORTADORA RAMM LTDA	13/10/1987	12/11/1987	-	1	-	1,00	-	-	-	2
7) APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA	30/12/1987	31/12/1987	-	-	1	1,00	-	-	-	1
8) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A	22/02/1988	06/06/1989	1	3	15	1,00	-	-	-	17
9) CIA SAO GERALDO DE VIACAO	01/08/1989	27/01/1990	-	5	27	1,00	-	-	-	6
10) VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO	13/03/1990	23/03/1990	-	-	11	1,00	-	-	-	1
11) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.	15/07/1990	24/07/1991	1	-	10	1,00	-	-	-	13
12) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.	25/07/1991	12/11/1991	-	3	18	1,00	-	-	-	4
13) SAO PAULO TRANSPORTES S.A.	10/02/1992	21/02/1994	2	-	12	1,40	-	9	22	25
14) VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD	21/09/1994	28/04/1995	-	7	8	1,40	-	2	27	8
15) VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD	29/04/1995	01/07/1997	2	2	3	1,00	-	-	-	27
16) VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	02/07/1997	20/11/1997	-	4	19	1,00	-	-	-	4
17) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD.	01/12/1997	16/12/1998	1	-	16	1,00	-	-	-	13
18) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
19) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
20) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD.	18/06/2015	04/01/2016	-	6	17	1,00	-	-	-	7
21) 01.115.200 HAGANA SEGURANCA LIMITADA.	22/11/2017	01/06/2019	1	6	10	-	(1)	(6)	(10)	20
Contagem Simples			31	6	18		-	-	-	391
Acréscimo			-	-	-		-	5	29	-
TOTAL GERAL							32	-	17	391

Da Reafirmação da DER

No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas **SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (10/02/1992 a 21/02/1994)** e **VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (21/09/1994 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo de contribuição total de **32 anos e 17 dias de tempo de contribuição** na data do requerimento administrativo (**DER em 04/01/2016**); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a autarquia averbe o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de futuro requerimento administrativo.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 177.442.680-0

Nome do segurado: JOSE NASCIMENTO SOUZA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas **SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (10/02/1992 a 21/02/1994)** e **VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (21/09/1994 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo de contribuição total de **32 anos e 17 dias de tempo de contribuição** na data do requerimento administrativo (**DER em 04/01/2016**); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. **TUTELA DEFERIDA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOSDON DE SAE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLODSON DE SÁ E SOUZA, nascido em 29/11/62, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.713.492-87), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **11/07/2012 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (**11**).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86) e Brasilata S/A Embalagens Metálicas (de 22/05/87 a 03/03/98)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fs. 23/24, fs. 27/30 e fs. 35/36), cópias de CTPS (fs. 39/76), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 92 e fl. 99), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 93 e fl. 101), contagem de tempo (fs. 145/146) e carta de concessão (fs. 154/155).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 174).

Contestação às fs. 177/189.

Réplica às fs. 205/208.

É o relatório. Passo a decidir.

O **benefício em manutenção** foi concedido em **15/03/2013**, com **DER em 11/07/2012**, tendo o INSS apurado **35 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** dos períodos de 22/05/87 a 03/03/98, de 03/12/98 a 08/08/2011 e de 06/04/98 a 02/12/98 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas), consoante contagem de fs. 145/146 e carta de concessão às fs. 154/155.

Em face do reconhecimento administrativo pela autarquia, reconheço **falta de interesse de agir** em relação ao interregno de **22/05/87 a 03/03/98**, trabalhado na empresa Brasilata S/A Embalagens Metálicas.

Remanesce controverso somente o período de labor junto à Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, em relação ao período de labor na **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 41, como servente.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fs. 23/24, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades laborais, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 91,9dB.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o intervalo de **28/02/86 a 11/12/86**, laborado na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 11/07/2012**), com **24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MENDES JUNIOR ENGENHARIAS S.A	28/02/1986	11/12/1986	-	9	12	1,40	-	3	22	11
2) VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	12/01/1987	28/01/1987	-	-	17	1,00	-	-	-	1
3) JOAO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.	01/03/1987	05/05/1987	-	2	5	1,00	-	-	-	3
4) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	22/05/1987	24/07/1991	4	2	3	1,40	1	8	1	50

5) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS						25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
6) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS						06/03/1997	03/03/1998	-	11	28	1,40	-	4	23	12
7) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS						06/04/1998	02/12/1998	-	7	27	1,40	-	3	4	9
8) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS						03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5	-
9) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
10) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS						29/11/1999	08/08/2011	11	8	10	1,40	4	8	4	141
11) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS						09/08/2011	11/07/2012	-	11	3	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples								26	-	22		-	-	-	317
Acréscimo								-	-	-		9	11	13	-
TOTAL GERAL												36	-	5	317
Totais por classificação															
- Total comum												1	1	25	
- Total especial 25												24	10	27	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **36 anos e 05 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, suficiente para a **REVISÃO** de sua atual **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.713.492-3)**, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor na empresa **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **24 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/07/2012**); **c)** reconhecer **36 anos e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (11/07/2012)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **revisão** da **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 160.713.492-3), desde a DER; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/07/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Clodson de Sá e Souza

Benefício: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não

DIB: 11/07/2012

RMI: não

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor na empresa **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **24 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/07/2012**); **c)** reconhecer **36 anos e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (11/07/2012)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **revisão** da **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 160.713.492-3), desde a DER; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetam a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL em vez de UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BENEDITA FERREIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de José da Conceição Ferreira.

Defiro o pedido de habilitação de BENEDITA FERREIRA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. **228.137.368-13**, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda.

Após, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 01/10/2019, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008364-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOTILDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se os procuradores para fins de intimação.

Considerando os fundamentos da extinção dos autos, indefiro o pedido formulado pela cessionária.

Retornem os autos ao arquivo.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010858-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES DA ROSA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IGNES DA ROSA GUEDES procedeu à virtualização dos autos processuais de n.º 5010858-94.2019.4.03.6183, com a finalidade de prosseguir na execução.

Nesse ínterim, o processo originário nº 5003473-32.2018.4.03.6183 (nº do processo físico 0012684-27.2011.4.03.6183) baixou do Tribunal Regional Federal, que proferiu acórdão, o qual transitou em julgado em 03/06/2019.

Assim, extingo este feito diante da duplicidade da distribuição.

O feito prosseguirá nos autos originários (processo eletrônico n.º 5003473-32.2018.4.03.6183).

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010997-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20397091: Ciência à parte exequente do pagamentos dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20346371 : Ciência do creditação dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditação do RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMACI ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20394476 : Ciência do creditação dos honorários.

. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005662-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNOLIA CANDIDA DE LIMA ESTEVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20404231 : Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 4605449, 4407737 e 2558358: Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004814-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGENI ALVES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-51.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE HONORATO, CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento de sentença, foi proferida decisão julgando procedente a impugnação, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 236-238^[1]).

Intimada da decisão, a autarquia federal peticionou às fls. 251-253, pedindo o pagamento por guia de recolhimento da união da quantia de R\$ 1.635,80, relativa aos valores devidos em honorários arbitrados na decisão de impugnação.

É o relatório. Decido.

O exequente é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido às fls. 52. Neste caso, a execução dos honorários permanece suspensa, conforme determina o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, rejeito o pedido do INSS e corrijo de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC a decisão proferida, no ponto relativo aos honorários.

Neste caso, o parágrafo de fls. 710 deve ser substituído de:

“Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2016.”

Para constar a seguinte redação:

“Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2016. A execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.”

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo eletrônico extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em relação à decisão proferida em cumprimento de sentença às fls. 386-389^[1].

O embargante alega omissão no ponto relativo à condenação recíproca em honorários de sucumbência, tendo em vista que os exequentes são beneficiários da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis, em 10/05/2019, contados da data de intimação da decisão, em 07/05/2019.

No mérito, assiste razão ao embargante.

O exequente é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido às fls. 118-119. Diante disso, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a execução dos honorários permanece suspensa.

Neste caso, o parágrafo de fls. 389 deve ser substituído de:

"Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2017."

Para constar a seguinte redação:

"Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2017. Com relação ao exequentes, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC."

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à AADJ.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009341-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à AADJ.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010913-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à AADJ.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007005-12.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI OSMANIO DEL REI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, peça-se ofício requisitório.

Intimem-se

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004889-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 179 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACOB MAXIMO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ROSELAINE PRADO - SP340180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

awa

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006866-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLANGE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMENTINA BALDIN - SP62700

DESPACHO

SOLANGE MARIA FERREIRA procedeu à virtualização dos autos processuais de n.º 5006866-28.2019.4.03.6183, requerendo o desarquivamento do autos de nº 5004933-88.2017.4.03.6183, com a finalidade de prosseguir no feito.

Nesse ínterim, o processo foi desarquivado, tendo em vista decisão proferida pelo Juizado Especial Federal que retificou o valor da causa para R\$ 142.397,23 e determinou a devolução dos autos à 8ª Vara Previdenciária.

Assim, extingo este feito diante da duplicidade da distribuição.

O feito prosseguirá nos autos originários (processo eletrônico n.º 5004933-88.2017.4.03.6183).

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOREDIA CACILDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20396165 : Ciência do creditamento dos honorários.

ID 17566945 : Considerando que os valores solicitados via precatório não ultrapassam 60 salários mínimos, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal o cancelamento do ofício 20190044021, expedindo-se na forma de requisição de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditamento do RPV.

Coma juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20396685 : Ciência do crediamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013144-48.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TOMIO OKUBA
Advogados do(a) SUCEDIDO: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à AADJ.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001304-51.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do parecer/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRADOS SANTOS MELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018392-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON TADEU FERREIRA, nascido em 14/04/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 161.169.410-5**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (29/05/2009 a 15/08/2011)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 30/07/2012**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/108.

Alega, em síntese, que em **30/07/2012 (DER)** obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 161.169.410-5**). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (16/11/1983 a 05/03/1997)**.

Informa que, paralelamente ao requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 161.169.410-5**), ajuizou a ação de procedimento comum nº **0008859-46.2009.403.6183** e, em razão de decisão judicial, **transitada em julgado em 25/08/2017**, houve o enquadramento do período de trabalho na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 14/10/2008)**.

Esclarece que, em fase de cumprimento de sentença, optou pela manutenção da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 161.169.410-5).

Afirma que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**30/07/2012**), a autarquia previdenciária apurou **35 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição. No entanto, se considerada a especialidade do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (29/05/2009 a 15/08/2011)**, ora requerido, faz jus a **27 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo especial, por conseguinte, à conversão do benefício em aposentadoria especial e à revisão da RMI, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 19/20), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/33), análise administrativa de atividade especial (fls. 42/45) e contagem administrativa (fls. 45/46).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 111/112).

O INSS apresentou contestação às fls. 113/122, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 125/127.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, anoto que o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em **05 (cinco) anos**, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **30/07/2012 (DER)** e ajuizada a presente ação em **22/10/2018**, estão prescritas todas as parcelas anteriores a **22/10/2013**.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **35 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 30/07/2012**), nos termos da contagem administrativa (fls. 45/46). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (16/11/1983 a 05/03/1997)** e reconhecimento judicial do período de trabalho na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 14/10/2008)**.

Nos autos da ação de procedimento comum nº **0008859-46.2009.403.6183**, ajuizada pelo autor com o fim de obter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 150.073.121-5**), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 28/05/2009)**, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade de parte do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 14/10/2008)** e, por conseguinte, **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (DER 28/05/2009)** (fls. 70/84). Foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao reexame necessário apenas para alterar a forma de incidência de juros e correção monetária (fls. 87/92). As partes firmaram acordo com relação ao pagamento de atrasados (fls. 105/106), que foi homologado em 24/08/2017 (fls. 107/108).

Em fase de cumprimento de sentença, nos autos de nº 5004406-05.2018.4.03.6183, em 04/04/2008, o autor manifestou a opção pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (**NB 161.169.410-5**), com **DER em 30/07/2012**, em prejuízo do benefício concedido judicialmente (**NB 150.073.121-5**), com **DER em 28/05/2009**, tendo sido determinado o arquivamento daqueles autos em **27/07/2018**.

A presente ação foi ajuizada em 22/10/2018, com o objetivo de que, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (29/05/2009 a 15/08/2011) – que não foi objeto da ação judicial nº 0008859-46.2009.403.6183 – o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.169.410-5), concedido na via administrativa, seja convertido em aposentadoria especial.

Desta forma, considerando-se que o período ora requerido não foi objeto da ação de nº 0008859-46.2009.403.618, bem como que o autor optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso – concedido administrativamente –, afasta a possibilidade de formação de coisa julgada, com a ressalva de que, ao final, na hipótese de acolhimento do pedido, deverá ser observada a compensação com os valores já recebidos, bem como a prescrição quinquenal.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

O período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (29/05/2009 a 15/08/2011)**, foi considerado como tempo comum na contagem administrativa (fls. 45/46), não tendo sido impugnado o vínculo empregatício. Assim, em que pese o autor não ter juntado aos autos a cópia da CTPS, não há controvérsia acerca do vínculo, apenas de sua especialidade.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 30/33**. No documento é indicada a exposição do autor, no exercício da função de coordenador operacional, que implica o desenvolvimento de atividades relacionadas à manutenção de estações transformadoras de transmissão em equipamentos e instalações elétricas, ao nível de “tensão acima de 250 V” na totalidade do período requerido, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (29/05/2009 a 15/08/2011)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos reconhecidos na esfera administrativa e judicial, **além do intervalo especial ora admitido**, na ocasião do requerimento administrativo (**30/07/2012**), o autor contava com **27 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo especial e **41 anos, 6 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, suficiente para a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) EPOCAS A EMPRESA DE PUBLICIDADE	23/01/1978	08/03/1978	-	1	16	1,00	-	-	-
2) SOTECMA COMERCIO DE VIDROS EIRELI	01/07/1978	19/04/1979	-	9	19	1,00	-	-	-
3) DUTOS ESPECIAIS LTDA	21/09/1979	29/02/1980	-	5	10	1,00	-	-	-
4) Indeterminado BOM SUCESSO INDE COMERCIO DE EMBALAGENS	30/01/1981	30/04/1981	-	3	1	1,00	-	-	-
5) BANCO BRADESCO S.A.	11/07/1983	07/11/1983	-	3	27	1,00	-	-	-
6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	16/11/1983	24/07/1991	7	8	9	1,40	3	-	27
7) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
10) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	14/10/2008	8	10	16	1,40	3	6	18
11) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	15/10/2008	28/05/2009	-	7	14	1,00	-	-	-
12) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/05/2009	15/08/2011	2	2	17	1,40	-	10	18
13) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	16/08/2011	30/07/2012	-	11	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	7	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	10	3
TOTAL GERAL							41	6	1
Totais por classificação									
- Total comum							3	6	12
- Total especial 25							27	1	16

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (29/05/2009 a 15/08/2011)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **27 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/07/2012**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 41 anos, 6 meses e 1 dia, até a data da DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos e **conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/07/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos.

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 161.169.410-5

Nome do segurado: EDSON TADEU FERREIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (29/05/2009 a 15/08/2011)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **27 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/07/2012**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 41 anos, 6 meses e 1 dia, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos e conceda a aposentadoria especial; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos.

AXU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012375-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO MAGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO RIBAS - SP398907

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010848-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KÁTIA DE OLIVEIRA RECHE MARTINES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES BARBOSA

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e procuração.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007919-09.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA MASSOLIM DE MORAES, MARCO ANTONIO GOMES, CARLOS GOMES DE MORAES, ROBERTO GOMES DE MORAES, MARIO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILTON MAURELIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 20565966.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007321-20.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA LARA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 20650909.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008530-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012795-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHIARETTI - SP284778, ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627, DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO - SP200168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 20694053.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretária à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALANA MANUELLY OLIVEIRA DA SILVA, KETTELIN NYCOLLI OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALECSANDRA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital Sírio Libanês (de 11/04/1985 a 28/01/2015)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83-84).

O INSS contestou, alegando preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 85-101).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **30 anos e 04 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 14/04/2015**, conforme contagem de tempo (fl. 38) e carta de concessão do benefício NB 42/173.400.630-4 (fls. 45-46).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego do período a ser analisado, pois computados pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 117-128).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizada por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrFB - Décima Turma, E-DJFB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrFB - Décima Turma, E-DJFB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital Sírio Libanês (de 11/04/1985 a 28/01/2015)**, a autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 27-28 e fls. 48-49), ambos com anotação do exercício das atividades de servente de limpeza, auxiliar de higiene e auxiliar de hospedagem, todas exercidas na instituição hospitalar mencionada.

As funções indicadas não constam na lista das atividades consideradas nocivas por presunção legal, conforme anexo ao Decreto nº 53.861/64 e ao Decreto nº 83.080/79. Neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples desempenho da atividade, cabendo ao autor comprovar a exposição aos agentes nocivos químico, físico, biológico ou associação de agentes.

A profiografia juntada narra as atividades da autora como “*executar serviços de limpeza e higienização, verificando os tipos de produtos e matérias a serem utilizados em cada área para atingir o nível de higienização necessária; efetuar limpeza de pisos, paredes, portas, janelas, banheiros, sempre utilizando os produtos adequados a cada área; remover sacos de lixo e efetuar a troca dos mesmos; auxiliar na remoção ou arrumação de móveis e utensílios.*”

Conforme a descrição das atividades, o intervalo indicado não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário do contato com vírus e bactérias não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral da autora.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a simplicidade das funções exercidas, como “*serviços de higienização de pisos, paredes e janelas*” não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças.

A profiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo mais favorável.

O formulário contém, ainda, indicação de exposição a agentes químicos “*álcool, brilha inox, chlorohex 2%, álcool isopropílico, aniosurf, eternun flesh phafê*”.

A descrição genérica de exposição aos agentes mencionados não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta a respectiva concentração média de exposição da segurada aos agentes químicos mencionados, para fins de enquadramento pela análise quantitativa. Com relação ao álcool isopropílico, por exemplo, o Anexo 11 da NR 15 exige exposição a concentrações superiores ao patamar de 765 mg/m³.

A profissiografia não indica exposição acima dos limites de tolerância, conforme padrões adotados pela legislação de regência, e tampouco contém substâncias consideradas cancerígenas, pela análise qualitativa, conforme Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 20692773.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5008642-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ORDENANTE: 3ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada na carta de ordem para o dia **04/09/2019, às 14:00 h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Intimem-se as partes (ação rescisória nº 5012615-82.2018.4.03.0000 – ID 19263082).

Após, devolva-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005691-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA BASTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004992-35.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES - SP132157
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, providencie a parte impetrante a emenda à inicial, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015762-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR TORRALVO
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 125.640.204-I**, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo o PBC e cálculo da RMI.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009113-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILBERTO POSTOL
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009286-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA CARPEJANI PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007174-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 17382493 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006526-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA COSSENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIA COSSENZO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 18/02/2019 (Protocolo n.º 157636254).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os atos de assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 18/02/2019 (Protocolo n.º 157636254).

Notificada, a autoridade coatora informou que o Benefício Assistencial ao Idoso requerido pela parte impetrante restou concedido sob o NB 88/704.185.979-8.

Assim, considerando a apreciação do pedido do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014620-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO VICENTINI CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDUARDO VICENTINI CAVALCANTI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRAL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito da Sra. **MARIA REGINA DOS SANTOS**, ocorrido em 28 de novembro de 2018.

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício de pensão por morte em 11/12/2018, o que restou indeferido sob a alegação da falta da qualidade de dependente, considerando a não comprovação da união estável.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito da Sra. **MARIA REGINA DOS SANTOS**, ocorrido em 28 de novembro de 2018.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a **qualidade de dependente do pretense beneficiário**, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a aferição da condição de dependente da parte impetrante na qualidade de companheiro do segurado instituidor do benefício no momento do óbito demanda dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006868-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ - SP367101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008583-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAMMER GUIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-82.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-14.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS JIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-98.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR GIOMETI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 20520358), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-21.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 20510900), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-23.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO SGAI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de suas contrarrazões em complemento ao ID: 20483237.

No prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

ID 19084481: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002617-95.2014.4.03.6183
AUTOR: SELMA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do expediente encaminhado pelo TRF-3 (ID 19110378).

Tendo em vista o cancelamento do precatório em razão de duplicidade, apresente o exequente cópia da petição inicial do processo 200863010519742 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo (ID 19110378). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado no ID.20668228, reconsidero o despacho do ID.20121902.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulínia e para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, solicitando a realização de perícia técnica nas empresas **BANN QUÍMICA** (Av. Dr. Roberto Moreira, Nº 5005, Poço Fundo, Paulínia, SP); e **SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL** (Estrada do Montanhão, Nº 3000, Montanhão, São Bernardo do Campo, SP).

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010812-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010711-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANER FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demostrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, ds.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008871-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 20510221), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010844-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864
IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Ofície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDIR ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 19256516).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MANOEL TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 19257507).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDENIR MACARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão ID 19607214.

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para processar e julgar o presente “mandamus”, em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

“A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável”. (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Sexta Turma, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Mogi das Cruzes, competindo, portanto, à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000060-79.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERVAL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-26.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA DA SILVA LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-08.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-62.2019.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE MEDEIROS ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-74.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS ARANHA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-39.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ZANIRATTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009997-11.2019.4.03.6183
AUTOR: HERALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-08.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR SEVERIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5006769-96.2017.4.03.6183

PAULO JOSE RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0008047-68.2015.403.6126, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Santo André-SP.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação. Sustentou, em preliminar, a incompetência deste juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Preliminar de Incompetência

Rejeito a preliminar de incompetência territorial suscitada pela Autarquia. A presente ação de cobrança em face do INSS enquadra-se na regra geral de competência, podendo ser proposta no foro da capital da Seção Judiciária Federal (artigo 109, I, CF).

No mérito, o pedido é procedente.

Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 0008047-68.2015.403.6126, e obteve concessão de ordem para concessão de aposentadoria especial de que é beneficiário.

O Benefício tem DIB/DER em 05/2014 e foi implementado em 05/2016.

Coma procedência do pedido, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a concessão e a implantação do benefício.

O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (NB 46/167.268.477-0) no lapso temporal compreendido entre a DER 05/2014 e a DIP 05/2016.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-31.2018.4.03.6183

AUTOR: TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012291-58.2019.403.0000, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOLORES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. retro: defiro a redesignação de audiência para o dia **12/09/2019, às 15hs00.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015215-44.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374, LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 16410225, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO GOMES MARTINS

DESPACHO

Citado, o executado não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora.

Na petição inicial (Id 459239), a Caixa Econômica Federal indica um bem passível de penhora, qual seja o veículo financiado pelo executado.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Renault, Modelo Duster, Placa FJN 4884, no endereço Id 1764113.

Com a juntada do mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0018080-69.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO SENGER, RAQUEL DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 17925834, ficam as partes intimadas do despacho proferido em fl. 237 dos autos físicos (ID. 15532583):

"1) Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de ver prestadas as contas relativas à conta corrente n.º 00000945-6 e aos contratos nº 21.4072.556.0000029/91 e 21.4072.734.0000065/0, da Agência nº 4072 da CEF, indicando, receitas, despesas, saldo, tudo em ordem cronológica e com documentos que justifiquem os lançamentos, desde novembro de 2012 até a data da propositura da ação. A sentença de fls. 168/171 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal preste as contas relativas à conta corrente nº 00000945-6, da agência nº 4072, bem como aos contratos nºs 21.4072.556.0000029/91 e 21.4072.734.0000065/06, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado recurso de apelação pelos autores, a sentença foi reformada apenas para determinar a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. Apresentados documentos e depositado o valor dos honorários (fls. 209/230), a autora se manifestou, aduzindo que não concordava com as contas apresentadas e requereu o pagamento de diferença em relação ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal. 2) Observo que as impugnações genéricas feitas pela autora não permitem vislumbrar nesse momento a necessidade de perícia. Cabe à autora impugnar a prestação de contas de modo específico, indicando os lançamentos com os quais não concorda, bem como os fundamentos dessas discordâncias. A propósito, é fato que a necessidade ou não de perícia surge justamente da existência de controvérsia incontornável entre as contas apresentadas pelo banco e as impropriedades apontadas pela autora. Assim, manifeste-se a autora de modo específico a respeito da prestação de contas apresentada. 3) Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diferença no valor dos honorários apontada pela autora, recolhendo-a se o caso. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Int"

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001677-83.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME, PAULO CESAR SICCHIO, MARIA ELISA TADELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA LONGHI - SP266226
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023956-97.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AOR SISTEMAS DE SOM LTDA - ME, JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR, ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ESTEFAN DA COSTA - SP368587
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018961-41.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUANA LAILA FARACO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010547-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRAS MORIAR LTDA - ME, MARCIA MARIA SARAIVA RODRIGUES, JOSIEL EVANGELISTA SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006744-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OCIMAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004401-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO E MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDERSON CARLOS DE MELO, EMERSON MEDICI MARIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016111-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BELKIS KELLI DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019929-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KEV MOTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, IVONETE RIBEIRO MARAIA, GIVANILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012603-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CW LOPES TRANSPORTADORA LTDA - ME, CHARLES LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011232-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MSCAM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, LUCIANA ARAUJO LOBO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004879-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA DE GIULI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011612-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASILIA SAINATI DE SANTI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002021-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO INACIO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021305-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINEIA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017090-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA POLI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021168-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME, PAULO CESAR SICCHIO, MARIA ELISA TADELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LONGHI - SP266226

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003163-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA HIPOLITO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-21.1997.403.6100 (97.0002302-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5)) - TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que nos autos do processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100, inventário de José Roberto Marcondes, foi nomeada inventariante a Srª Cíntia Suzanne Kawata Habe - OAB/SP 155.503 (fl. 510), determino, em complemento às decisões de folhas 500 e 509, a requisição do pagamento devido a José Roberto Marcondes em nome da referida inventariante, com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para posterior transferência ao D. Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculado aos autos do processo de inventário supracitado.

Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado, intimando-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, comunicado o pagamento, cientifiquem-se as partes e expeça-se o ofício de transferência para o D. Juízo da 8ª Vara da Família. Em seguida, tomem conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALEZ FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTI X WELÊNICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILMA MARLY FERRAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI X MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA X JOSE ARTHUR BENETASSO VILLANOVA X UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA X MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

I. Dê-se ciência aos exequentes VALERIA GONÇALEZ FARIA GERALDO e ODETE GALVÃO BONINI dos valores requisitados e depositados, à ordem dos respectivos beneficiários, para saque diretamente na agência bancária, conforme extratos de pagamento juntados nas folhas 461 e 462, bem como aos exequentes MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA e UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA da transferência eletrônica dos valores informada pelo Banco do Brasil (fls. 465/467).

II. Tendo em vista que não foi possível realizar a transferência eletrônica dos valores depositados para os exequentes MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA e JOSE ARTHUR BENETASSO VILLANOVA, conforme informações contidas na petição do Banco do Brasil (fl.465), providenciem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, dados de conta bancária atualizados conforme solicitação da agência bancária.

III. Cumprida a determinação do item II, expeça-se ofício de transferência eletrônica, observando-se que a proporção devida a cada exequente será de 50% do valor REMANESCENTE da conta nº 2700132688167.

IV. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-19.2002.403.6100 (2002.61.00.000118-0) - RODOVIARIO MICHELON LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP166463 - VALESCA ELISA MICHELON) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a nova procuração juntada à fl. 362 indica empresa com o CNPJ 01.507.819/0001-02, enquanto o CNPJ da autora é o de nº 88.619.929/0002-25, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada subscritora das petições de fls. 361/362, 365 e 367, Dra. VALESCA ELISA MICHELON, regularize a representação processual da parte, trazendo aos autos nova procuração e documentos societários que comprovem que o subscritor do instrumento de mandato tem poderes para tanto, tendo em vista que, conforme últimos documentos juntados aos autos (fls. 272/281), a representação em juízo da sociedade seria feita por LAURO FRANCISCO MICHELON.

Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 367.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-79.2015.403.6100 - NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a) a substituição da TR pelo IPCA-E ou INPC para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS da autora; b) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 08), de documentos (fls. 10/30) e da declaração de pobreza (fl. 31). Pela decisão de fl. 34 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 37 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 08 foi outorgada com poderes especiais para propositura de reclamação trabalhista. Intimado, o autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Pela decisão de fl. 39 foi concedido ao autor o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento do determinado à fl. 37. Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou (fl. 39, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. I o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual. Requereu suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi concedido conforme decisão de fl. 39. Contudo, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 39, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado. 2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial. 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pelo autor, com ressalva de que é beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021676-61.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7)) - DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023592-29.1996.403.6100 (96.0023592-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-30.1996.403.6100 (96.0013200-3)) - VERSAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA-ME X DOMINGOS MIORI(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP095056 - JAIR JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0027651-55.1999.403.6100 (1999.61.00.027651-8) - ASSOCIACAO MARIA IMACULADA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 368), devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 357.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a exequente MEGACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA (CNPJ: 44.379.329/0001-80) acerca da penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 347/350).

Sem prejuízo, oficiem-se, com urgência, à agência 1181 da Caixa Econômica Federal (PAB/TRF 3ª Região), requisitando o bloqueio da conta nº 1181.005.133397148 (fl. 344), bem como ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado por meio do Ofício Precatório nº 20190005293 (Protocolo: 20190116861 - fl. 341), seja colocado à disposição deste Juízo, quando do depósito, a fim de que, oportunamente, seja possível transferir o crédito para conta à disposição do D. Juízo solicitante.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, providencie a Secretaria o necessário para a transferência das quantias penhoradas para a agência 4027 da Caixa Econômica Federal (PAB JF São Bernardo do Campo/SP), em conta à disposição do D. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 5004292-79.2018.403.6114 (fl. 349).

Cumpram-se. Intimem-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0034571-50.1996.403.6100 (96.0034571-6) - INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X ALOISE E JOAQUIM EDUCACIONAL EIRELI X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA(SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARLOS EDSON MARTINS X INSS/FAZENDA

1. Cumpra a Secretaria o determinado no item I do despacho de folha 778, expedindo o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para pagamento dos honorários de sucumbência, bem como expeça-se ofício precatório quanto ao valor devido à exequente ALOISE E JOAQUIM EDUCACIONAL EIRELI, tendo em vista a concordância da União (fls. 788) como o cálculo apresentado às folhas 695/698. Cumprido o determinado, intimem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e, nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios precatórios para as empresas exequentes INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA e COLÉGIO BRASÍLIA S/C LTDA, uma vez que estão como situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal, conforme documentos juntados nas folhas 800/801, o que impede a requisição de pagamento, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário

3. Sendo assim, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral das referidas exequentes, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, deverão as exequentes, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, tendo em vista que as procurações juntadas nas folhas 407, 410 e 415 não estão acompanhadas do contrato social atualizado.

5. Considerando a penhora efetuada no rosto destes autos, em face de COLÉGIO BRASÍLIA S/C LTDA (fls. 774/776), comunique-se o D. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0004547-16.2004.403.6114, informando que no momento não há valores a serem transferidos, em virtude do determinado no item 2 supra. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpram-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010041-35.2003.403.6100 (2003.61.00.010041-0) - BANCO BCN S/A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO BCN S/A. X UNIAO FEDERAL(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Ciência à parte beneficiária da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 514), devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Após, dê-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 512 e do pagamento de fls. 514.

Não havendo requerimento pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOLFO SOIFER X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/499: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento do ofício 091/2019 noticiado pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANO FERREIRA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X ADRIANO FERREIRA ALVES

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ADRIANO FERREIRA ALVES, objetivando o pagamento da verba honorária devida. Na decisão de fl. 51, foi determinada a intimação do executado, por intermédio de mandado judicial, para pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo exequente às fls. 47/49, porém a parte executada não foi localizada no endereço diligenciado (fls. 52/53). O exequente, na petição de fls. 56/61, requereu a inclusão do número do CPF do executado no sistema processual, informou um novo endereço para o adiantamento do mandado de intimação e apresentou o cálculo atualizado da dívida. Em cumprimento à decisão de fl. 64, foi expedido novo mandado de intimação, entretanto o executado não foi encontrado (fl. 67). O exequente, na petição de fls. 68/78, informou endereços para citação do réu e requereu a penhora online de ativos financeiros do executado. Subsidiariamente, pleiteou a penhora de um veículo de titularidade do executado, ou ainda, a penhora de cotas sociais devidas ao executado. Em cumprimento à decisão de fl. 79, foi realizada a consulta ao sistema BacenJud com o bloqueio dos valores encontrados (fls. 80/81). A parte executada foi intimada acerca da penhora dos ativos financeiros, conforme aviso de recebimento de fl. 86. O exequente requereu a atualização do valor de condenação e o desbloqueio dos valores excedentes. (fls. 87/88). Em 19 de março de 2019 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do executado (fl. 89). Na decisão de fl. 90, foi determinada a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para a conta judicial à ordem do Juízo, bem como o desbloqueio dos valores excedentes e das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Ademais, foi determinada a expedição de ofício para transferência eletrônica dos valores depositados para a conta bancária de titularidade do exequente. Às fls. 91/92 foi juntado aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Em 26 de março de 2019 foi expedido o ofício nº 057/2019, enviado a Caixa Econômica Federal (fls. 96/97). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido (fls. 98/99). Em 03 de junho de 2019, foi certificado o decurso do prazo para manifestação/requerimento nos autos. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021268-77.1970.403.6100 (00.0021268-7) - RUY ALFREDO BASTOS FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA DE BASTOS FREIRE(SP059906 - MIGUEL IVANOV E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X RUY ALFREDO BASTOS FREIRE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE BASTOS FREIRE X UNIAO FEDERAL

I - Solicite-se ao SEDI a alteração da parte autora para ESPÓLIO de RUY ALFREDO BASTOS FREIRE (CPF 030.781.328-20), representado pela inventariante MARIA HELENA DE BASTOS FREIRE (CPF 134.826.828-01), nos termos de fls. 498, 499/502 e 518.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

III - Fls. 674/876 - Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 0000221-56.2003.403.0000, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026465-65.1997.403.6100 (97.0026465-3) - DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X ELISA DOS SANTOS GIRAUDON X HELENO EMILIO DOS SANTOS X IVANICE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELISA DOS SANTOS GIRAUDON X UNIAO FEDERAL X HELENO EMILIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANICE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Folhas 211/214; inicialmente, anote-se para fins de representação processual.

Tendo em vista as informações prestadas pelos exequentes (fls. 211/212), exceçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de folha 209, intimando-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) os respectivos pagamentos.

Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004706-69.2002.403.6100 (2002.61.00.004706-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001099-4)) - BDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimada para impugnar a execução (fl. 301), a União Federal concordou com o valor da verba honorária apresentado pela exequente na petição de fls. 297/300 (fl. 302). Ante a concordância da executada, na fl. 303 foi determinada a expedição do ofício requisitório. As fls. 304/307, foi certificada a alteração no polo ativo/exequente a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Em 20 de junho de 2018, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20180022390 (fl. 308). Em 12 de fevereiro de 2019, o ofício requisitório foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 310). Em 08 de abril de 2019, foi juntado aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 312). Intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária (fl. 313), a exequente nada requereu. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026360-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026360-5) - INTELIREDES LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimada acerca do retorno dos autos do TRF-3, o escritório patrono da causa iniciou o cumprimento de sentença e informou o valor da verba honorária devida (fls. 142/156). A União Federal concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 157). Ante a concordância da executada, na fl. 158 foi determinada a expedição do ofício requisitório. Em 05 de dezembro de 2018, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20180007428 (fl. 160). As partes manifestaram sua ciência (fls. 161 e 162). Em 01 de março de 2019, o ofício requisitório foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 163). Em 29 de abril de 2019, foi juntado aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 165). Intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária (fl. 166), a exequente nada requereu (fl. 166, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001468-22.2014.403.6100 - AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre a minuta do Ofício Precatório (fl. 418), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento do Ofício Precatório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013200-30.1996.403.6100 (96.0013200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA-ME X DOMINGOS MIORI (SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS E Proc. JAIR JOSE DE FREITAS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Expediente Nº 11359**PROCEDIMENTO COMUM**

0040929-31.1996.403.6100 (96.0040929-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024815-17.1996.403.6100 (96.0024815-0)) - VALERIA STEVANATO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I. Fls. 342/343: Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de sua titularidade ou de Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação.

II. A petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

III. Cumprida a determinação, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta de fls. 339.

IV. Fls. 344/489: Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria a Conversão dos Metadados de autuação. Após, intime-se a parte exequente para que insira no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a - petição inicial; b - procuração outorgada pelas partes; c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d - sentença e eventuais embargos de declaração; e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f - certidão de trânsito em julgado; g - outras peças que o exequente repute necessárias.

V. Noticiada a transferência determinada no item III, ou no silêncio, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por PEDRO BATISTA VILELA em face da UNIAO FEDERAL visando à anulação dos atos administrativos decisórios exarçados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.009364/2007-81. Relata o autor que foi instaurado procedimento de fiscalização, no qual foi apurada suposta omissão de rendimentos de atividades rurais e acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente ao ano-calendário de 2002, que culminou com a lavratura de auto de infração em se exigiu imposto de renda e multa, no importe de R\$ 231.271,22. Na sequência, após a lavratura do auto de infração, deu-se início ao processo administrativo nº 10680.009364/2007-81, no qual oferecida impugnação ao lançamento, a qual foi rejeitada. Interpostos recursos, foram negados, mantendo-se o lançamento. Sustenta a nulidade do auto de infração, por não relatar de forma clara e precisa a suposta infração praticada. Defende haver prova apta a anular o suposto crédito tributário, tendo em vista que todos os valores tidos como renda e, portanto, tributáveis, foram auferidos em razão da atividade rural. Afirma ter optado pelo resultado presumido dos rendimentos auferidos com o exercício da atividade rural, nos termos do Decreto nº 3.000/1999, tendo o Fisco indevidamente incluído na base de cálculo valores que efetivamente não compõem a base do imposto de renda advindo da atividade rural. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 28/257. Por meio da decisão de fl. 260, facultou-se o depósito do montante integral do débito com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após efetivação do depósito judicial (fl. 270), citou-se a União, que apresentou contestação (fls. 274/285). Apresentada a réplica (fls. 290/300), requereu-se a produção da prova pericial, o que foi indeferido (fl. 308/309). Juntou-se cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10680.009364/2007-81 (fls. 311/860). Em seguida, houve reconsideração da decisão e deferimento da prova pericial (fl. 867). Elaborado laudo pericial e prestados esclarecimentos complementares (fls. 902/923 e 950/959) e após manifestação das partes acerca do laudo (fls. 928/939 e 946/947), vieram estes conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa considerar, que, no tocante à autuação lavrada por acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos de atividade rural, com fundamento nos artigos 1º a 3º, da Lei nº 7.713/88, 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90, 51, 1º, da Lei nº 4.062/62, artigo 55, inciso XII, e parágrafo único, 57 e 806, 807 do RIR/99, artigo 1º, da Medida Provisória nº 22/200 convertida na Lei nº 10.451/2002, 1º a 8º, 10, 11, 13 a 22, da Lei nº 8023/90, 9º e 17 da Lei nº 9.250/95, 59 da Lei nº 9.430/96, e artigo 5º e da Instrução Normativa nº 83/2001, não está autorizado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, cabendo-lhe apenas analisar hipóteses de flagrante ilegalidade. Não é o que se vê no caso em apreço. A suposta nulidade do Auto de Infração baseada no argumento de ausência de relato claro e preciso da infração não prospera. O artigo 10, do Decreto nº 70.235/79 enuncia os elementos que obrigatoriamente devem estar contidos no Auto de Infração, tais como a qualificação do autuado; o local, data e hora da

lavratura; descrição do fato; disposição legal infringida e penalidade aplicável; determinação da exigência e intimação para cumprimento ou impugnação; e, finalmente, assinatura do atuante e indicação de cargo ou função e número de matrícula. A mera leitura do Auto de Infração (fls. 312vº/315) demonstra terem sido preenchidos todos os requisitos legais impostos, permitindo-se a verificação do contribuinte, e o valor da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Igualmente, nada há nos autos que possa nulificar as conclusões do Ente Fiscal acerca das infrações praticadas - acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos de atividade rural. Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores sujeitos à tributação. A falta de prova, prevalece a presunção legal de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Há precedente neste sentido: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - SÓCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. 1- A autuação foi lavrada de acordo com o artigo 181, do RIR/80. 2- A apelante não demonstrou que cumpria os requisitos da efetividade da entrega e a origem dos recursos, tanto no processo administrativo, quanto nesta ação. 3- O auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. A alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, ônus do interessado. 4- Ademais disso, o laudo pericial Houve omissão de receitas nos valores indicados (...). Tal fato é corroborado pela própria conta corrente juntado pelo Autor às fls. 261/266 verso, que demonstram que as origens (sic) dos créditos dos sócios, foram o próprio caixa, havendo apenas lançamentos contábeis. 5- Apelação provida. (TRF3 - Ap 06605244019914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) No caso dos autos, extrai-se da cópia do Processo Administrativo nº 10680.009364/2007-81, que o autor foi intimado a informar e comprovar, de forma discriminada mês-a-mês, todos os rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis e de tributação exclusiva na fonte constantes de suas DIRF e de seu cônjuge, referentes aos exercícios de 2003 e 2004; todas as despesas e demais pagamentos efetuados com aquisição e manutenção de bens; saldos existentes em contas correntes, poupanças e demais investimentos; quaisquer outros empréstimos, bem como apresentação de Livros-Caixa de atividade rural e escrituras de aquisições e alienações de imóveis. Apresentada a documentação e analisada pela Secretaria da Receita Federal, reconheceu-se a procedência do lançamento, nos seguintes termos (fls. 624/629): ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda a quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte que tenham sido objeto de tributação definitiva. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. Será efetuado lançamento de ofício, em caso de omissão de rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte. Lançamento procedente. Negado seguimento ao recurso voluntário e ao Recurso Especial interposto ao CARF (fl. 712/716), encerrou-se o procedimento administrativo. Assim, após o esgotamento da via administrativa, discute o autor, nestes autos, as conclusões do constantes do processo administrativo que considerou ter havido omissão de rendimentos de atividade rural, gerando valor tributável de R\$ 21.969,00 e omissão de rendimentos em razão de variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no valor de R\$ 326.380,90. No auto de infração colacionado aos autos às fls. 38/63 foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda no valor de R\$ 95.796,22, que acrescido de multa e juros, resultou na quantia total devida de R\$ 231.271,22. Compulsado a documentação acostada aos autos, notadamente a cópia integral do processo administrativo, verifica-se que a Administração apreciou detidamente toda a documentação apresentada, em procedimento que assegurou o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando nenhuma ilegalidade passível de nulificá-lo. Maria Sílvia Zanella di Pietro ensina em sua obra Direito Administrativo (2010/217), que: A distinção entre os atos discricionários e ato vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle do Poder Judiciário sobre eles. Correlação aos atos vinculados não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. Correlação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Desta feita, como o autor não comprovou a origem/isenção dos valores sujeitos à tributação, fez surgir, em favor da autoridade fiscal, o dever-poder de proceder ao lançamento do imposto de renda. A alegação do autor no sentido que as quantias estão devidamente comprovadas carece de suporte probatório. A perícia foi categórica em suas conclusões (fl. 920/4). CONCLUSÃO 4.1. A Perícia após a análise da documentação juntada aos autos, no que tange a que compõem o PA 10680.009364/2007-81, verificou que: 4.1.1 Quanto aos documentos que dão suporte à apuração de receita da atividade rural do Auto no ano-calendário de 2002, confrontando-se o valor apurado de R\$ 416.084,79 (item 3.3), como declarado pelo Autor na DIRF/2003 no valor de R\$ 306.239,59 (fl. 306v), constatou-se haver receitas oriundas da venda de (Bois) ao Frigorífico Tamoyo Ltda. não oferecida à tributação no montante de R\$ 109.845,00 (item 3.3). 4.1.2. Considerando a opção do Autor pelo arbitramento sobre a receita bruta no ano-calendário, calculou-se 20% sobre a receita não oferecida à tributação (R\$ 109.845,00 x 20%), apurando-se o montante de R\$ 21.969,00 a título de rendimentos sujeito a tabela progressiva (Ajuste Anual). 4.1.3. Após a análise da documentação que dá suporte às despesas de custeio da atividade rural e investimentos no ano-calendário de 2002, apurou-se o montante de R\$ 646.044,71. 4.1.4. Tais despesas de custeio da atividade rural e investimentos somadas à movimentação patrimonial do Autor estabelecidas como Aplicações confrontada com as receitas da atividade rural somadas à movimentação patrimonial estabelecidas como Origens, apurou-se um acréscimo patrimonial a descoberto em Dezembro/2002, no montante de R\$ 327.699,61. 4.2. Recalculando o imposto devido a título de IRPF A/C 2002, adicionando a opção do Autor pelo arbitramento sobre a receita bruta no ano-calendário, calculou-se 20% sobre a receita não oferecida à tributação considerando a opção do Autor pelo arbitramento sobre a receita bruta na atividade rural (20% x R\$ 109.845,00) no montante de R\$ 21.969,00 (item 3.3.2) e os rendimentos referente a acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 327.699,61 (item 3.6), apurou-se IRPF complementar devido no montante de R\$ 96.158,87 (item 3.7). Dessa forma, a cobrança resultante do processo administrativo é válida, não havendo que se falar na presença de qualquer vício que possa nulificá-lo. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem pagas pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% no que excede a 200 salários mínimos e, naquilo que exceder, em 9%, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I e II e 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0044585-76.2013.403.6301 - JULIANA ANDRIONE DE ALCANTARA LIBANIO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JULIANA ANDRIONE DE ALCANTARA LIBANIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de seu direito à progressão funcional em classes e padrões do cargo público de Analista do Seguro Social a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até a publicação do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, e ao recebimento das diferenças remuneratórias dos últimos cinco anos. A autora narra que tomou posse no cargo de Analista Previdenciário, posteriormente denominado Analista do Seguro Social, em 22/04/2003, sob a égide da Lei nº 10.855/2004, que previa prazo de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional do servidor. Relata, no entanto, que a partir da Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo necessário para a progressão passou a ser 18 (dezoito) meses, acrescido de outros requisitos. Destaca que a referida Lei, previa a necessidade da edição de Ato como finalidade de regulamentar a progressão, dispondo que, até sua edição, as progressões se dariam nos termos da Lei nº 5.645/1970. Sustenta que, mesmo diante da ausência de regulamento específico, o réu passou a utilizar o novo interstício para fins de progressão da autora e demais servidores, ferindo frontalmente a legislação de regência. Requer, assim, seja a ação julgada procedente para que seja reconhecido o direito de a autora progredir em classes e padrões no cargo público em que empessada, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até a publicação do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 e, consequentemente, sejam pagas as diferenças remuneratórias dos últimos cinco anos. Como inicial vieram os documentos de fls. 14/96. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal/Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 98/103. Preliminarmente, aduzia a incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/114). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 121/125) e o feito foi distribuído para a 5ª Vara Federal Cível. Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados (fls. 142). A parte autora constituiu advogado (fls. 146/147). As fls. 153/154, a parte autora informou ter havido a edição da Lei nº 13.324/2016 que restabeleceu o interstício de 12 meses como regra para a progressão funcional, no entanto, não reconheceu efeitos financeiros retroativos, razão por que subsiste o interesse de agir. O INSS apresentou manifestação (fl. 156). É o breve relato. Fundamento e decisão. Por primeiro importa considerar que permanece a discussão nestes autos tão-somente do direito à percepção das diferenças remuneratórias, dos últimos cinco anos, relativas às progressões funcionais realizadas em 18 (dezoito) meses. Isto porque, como a edição da Lei nº 13.324/2016, restabeleceu-se o prazo de interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção, permanecendo inalterada a redação dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.855/2004. O documento de fls. 21 atesta que a autora entrou em exercício no cargo efetivo de Analista Previdenciário em 17/04/2003. À época, a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, nos termos da redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004. Como edição da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, houve a modificação dos parágrafos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, que passaram a ter a seguinte redação: Art. 7º (...) I - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitada o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) O inciso I do 2º supracitado previu expressamente que o interstício de 18 (dezoito) meses seria computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o artigo 8º da Lei e que assim dispôs: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. O artigo 9º da mesma Lei estabeleceu que Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Considerando o disposto no artigo 9º já mencionado e que, não houve a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 5.645/1970 no que atine à progressão funcional, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, que assim dispôs em seu artigo 7º: Art. 7º - Para efeito de interstício vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. De modo que, não respeitada a Lei nº 5.645/1970, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à percepção das diferenças remuneratórias no período de 5 (anos) que antecedeu o ajuizamento da demanda. Neste sentido cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, acerca da progressão funcional de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou em interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T. Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T. Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - Recurso Especial nº 1.343.128 - SC - Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 12/06/2013 e publicado no DJE de 21/06/2013). A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região segue a mesma linha: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, serão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renovava-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atinge ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal como prazo de 12 (doze), para os avaliados como o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical como prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência

regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 e.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 e.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Conviém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, complicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0003027-68.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS. MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. II - Lei nº 10.355/2004. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, 2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. III - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012...DTBP.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO.). IV - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercução Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, 12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. V - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5000791-18.2017.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:27/06/2019.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar a autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional dos últimos cinco anos. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024901-55.2014.403.6100 - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 23 LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)
SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 23 LTDA. alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão embargada por ter deixado de indicar os critérios de cômputo de juros moratórios incidentes sobre a condenação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que a omissão seja sanada incidindo-se juros de mora sobre a condenação, desde a citação (fls. 291/292). Dado o caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte embargada (fl. 533-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Tenho que controversia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença (fls. 281/283), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios. Restou expressamente consignado na decisão combatida que, no momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um dos saques será atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data do pagamento indevido. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que a taxa SELIC embute em seu cálculo juros e correção monetária, contando-se a partir dos pagamentos indevidos. Assim, tendo havido expressa previsão acerca da incidência da SELIC não há se falar em acréscimo de juros moratórios. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-38.2015.403.6100 - SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. alegando, em síntese, a presença de omissão e contradição na decisão embargada por ter deixado fazer constar, na parte dispositiva, a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da inscrição da empresa autora perante o Conselho bem como por não ter analisado o documento novo apresentado - alteração do contrato social. Dado o caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte embargada (fl. 533-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Por sua vez, a presença de contradição exige a existência de proposições ou afirmações inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento. Entendo deva ser reconhecida a omissão do julgador no tocante ao pleito de declaração de inexigibilidade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em que pese a declaração de nulidade do auto de infração e inexigibilidade da multa seja uma decorrência lógica da procedência de tal pedido. Isto porque, a autora foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em razão da ausência de registro cadastral. Analisando detidamente os autos, foi possível concluir que a atividade desenvolvida pela autora (factoring) prescinde de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, razão pela qual inexigível o registro e, conseqüentemente, nula a autuação. Já, no tocante à análise da alteração do objeto social, em nada está a infirmar as conclusões trazidas na sentença, notadamente porque, mesmo antes da referida alteração foi possível identificar que a atividade desempenhada pela autora não se incluía dentre aquelas que exigem a inscrição do Conselho de Administração. Não bastasse, após indeferimento do pedido antepetório, a parte autora interpôs agravo de instrumento, levando a conhecimento da Relatora a alteração contratual narrada, assim como a este juízo para eventual retratação. Mesmo diante do documento novo apresentado, a decisão liminar foi mantida, seja por este juízo (fl. 221), seja quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 335/340), havendo, naquela decisão, expressa menção à alteração contratual. Pontuou a Relatora (fl. 339): (...) Cumpre apontar que, evidentemente, a alteração do contrato social informada durante a tramitação do presente recurso (f. 219-222 deste instrumento) não afeta, à primeira vista, o auto de infração constituído anteriormente. Desta feita, ausente qualquer vício de omissão ou contradição na sentença ao fazer constar que apesar da procedência do pedido, não seria hipótese de antecipação dos efeitos da tutela em razão de a questão já ter sido levada ao Tribunal em recurso, o qual foi desprovido. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos apenas para que o dispositivo passe a contar como seguinte redação: (...) Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a inexigibilidade de inscrição da autora no Conselho Regional de Administração de São Paulo e a nulidade do auto de infração e a consequente inexigibilidade da multa. Sem antecipação de tutela, dado que a questão já foi levada ao TRF3 em recurso, tendo sido desprovido o agravo, revelando-se temerário, na ausência de fato novo, conceder a tutela de urgência. Condeno a demandada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.300,00 em favor dos patronos da autora. Custas pela demandada, inclusive reembolso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015731-25.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE E SP291953 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI APARECIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA-E, ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS da autora; b) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração (fl. 19), de documentos (fls. 20/58) e cópia da declaração de hipossuficiência (fl. 59). Pela decisão de fl. 62 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 65, foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 19. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 65, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. No caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será incluída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com

precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a autora foi intimada para regularizar sua representação processual. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 65, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado. 2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referia a ação, em emenda à inicial. 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA (SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DIOGO MOURA DE OLIVEIRA, ex-Soldado do Exército Brasileiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando à declaração de nulidade do ato de licenciamento, com sua subsequente reintegração às fileiras militares, ou, alternativamente sua reforma, bem como o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se estivesse na ativa. Requer, outrossim, a condenação da ré à indenização pelos danos morais sofridos em razão do licenciamento indevido. Relatar o autor que foi incorporado às fileiras do Exército em 1º de março de 2013, para prestação de serviço militar obrigatório. Afirma que, em razão dos treinamentos diários, submeteu-se a excessivo esforço físico, causa das dores em seu joelho direito. Acrescenta que, em 3 de setembro de 2013, quando realizava as atividades na Pista de Pentatlo Militar, sofreu torção no tornozelo esquerdo, caracterizada como acidente durante a execução das atividades militares. Informa que, em 25 de setembro de 2013, foi constatado ser o autor portador de artropatia nos joelhos, fato a indicar sua dispensa das atividades que exigissem esforços físicos. Assevera que apesar da recomendação médica para dispensa de esforços intensos por período indeterminado, foram concedidos afastamentos esporádicos que acabaram por agravar seu estado de saúde. Notícia que, em 26 de dezembro de 2013, submeteu-se à inspeção por médico perito militar, tendo equivocadamente sido considerado apto e, em 21 de fevereiro de 2014, embora fosse incontestável sua incapacidade temporária para o serviço militar, o autor foi legalmente excluído das fileiras do Exército. Sustenta que a manifestação da doença durante e em razão da prestação do serviço militar configuram o nexo de causalidade, impondo-se a reintegração do militar temporário para fins de tratamento de saúde. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.880/80, dispõe, em seu artigo 110, 2º, b que o militar que foi julgado definitivamente incapaz será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. Defende que sua enfermidade tem relação de causa e efeito com condições inerentes ao serviço militar, fato a impor sua incorporação ao Exército como adido, com efeitos jurídicos e patrimoniais a decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 39/81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85). O autor opôs embargos de declaração (fls. 88/94) e juntou novos documentos (fls. 95/101). Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, apenas para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 102/103). Houve a interposição de agravo de instrumento nº 0026126-43.2015.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 131/132). Citada, a União contestou, afirmando que o autor era militar temporário, sujeitando-se, como tal, aos artigos 94, V e 121, II e 3º da Lei nº 6.880/80, que prevêem possibilidade de licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço, seja por conveniência ou bem da disciplina. Destaca que a exclusão do autor se deu em razão da conclusão do tempo de serviço, e somente no momento em que este já se encontrava capaz, conforme perícia médica. Assevera inexistir prova que ilida a veracidade da inspeção de saúde, de sorte que o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. (fls. 134/155). Réplica acostada às fls. 212/230. Requerida a produção da prova pericial, foi deferida pelo juiz, com apresentação do laudo às fls. 330/341. As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 343/358 e 361/362). Prestados esclarecimentos pelo perito e após nova manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Império destacar que o vínculo do militar, em relação às Forças Armadas, vem regulamentado em disposições legais específicas, tratando-se de matéria cuja normatização é veiculada em lei em sentido estrito. Acerca do tema, a Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem... X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Em consonância com tal dispositivo e devidamente recepcionado pelo Texto Constitucional, que lhe é posterior, está o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80) que assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (grifei). Conforme certidão de assentamentos e documentos de fls. 42/45, o autor foi incorporado às fileiras do Exército, em março de 2013, tendo sido licenciado em fevereiro de 2014. Desse modo, em razão do tempo em que permaneceu nas Forças Armadas - inferior a dez anos, o autor não gozava de estabilidade quando de seu afastamento, tratando-se de militar temporário. O vínculo existente entre os militares temporários e as Forças Armadas é de caráter precário, isto é, não há garantia quanto à permanência nos quadros das Forças Armadas após a cessação do motivo que ensejou sua incorporação, ficando tal providência sob o manto da discricionariedade administrativa. O artigo 121, 3º da Lei nº 6.880/80 dispõe que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina. Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, é dizer, desde que iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, in verbis: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alocações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baído em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baído a hospital, a partir da efetivação da alta. (...) A questão deduzida neste processo cinge-se à apreciação da legalidade do licenciamento do autor, ex-Soldado do Exército Brasileiro, ocorrido em 21 de fevereiro de 2014. No caso dos autos, o autor começou a apresentar dores em joelho direito a partir de agosto de 2013 e, em setembro do mesmo ano, sofreu torção no tornozelo esquerdo, com diagnóstico de artropatia e indicação de afastamento de esforços intensos por período indeterminado (fls. 47/53). Por outro lado, em novembro de 2013, quando da realização de inspeção de saúde, foi considerado apto, atestando-se possuir boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fl. 43). E, finalmente, em fevereiro de 2014, foi licenciado das fileiras do Exército (fl. 45). Tendo em vista ser condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, somente após o preenchimento dessa condição, é que resta autorizado o desligamento do servidor dos quadros da instituição. Já, se o militar temporário ficar incapacitado para as atividades das forças armadas, em razão de moléstia ou acidente relacionados com a atividade militar, terá direito à reforma, qualquer que seja o tempo de serviço prestado. O Estatuto dos Militares, ao tratar da passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, assim estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso em apreço, a perícia foi categórica em afirmar que o autor tem condromalácia patelar - CID M22.4 (lesão na cartilagem de revestimento de patela) em ambos os joelhos, não possuindo, no entanto, qualquer nexo entre tal doença e as atividades exercidas durante o período de serviço militar (fls. 330/341). O perito conclui, também, que o autor não apresenta nenhum grau de incapacidade física ou mental, estando completamente capacitado para as atividades laborativas e para as atividades de rotina diária (fl. 339). Em resposta aos quesitos formulados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade, deficiência ou qualquer seqüela e que a patologia que o acometeu e da qual se encontra assintomático, trata-se de doença degenerativa de origem constitucional anatômica e de predisposição genética (fl. 340). Desse modo, da documentação dos autos, extrai-se que a moléstia que acometeu o autor não guardou nexo de causalidade com as atividades militares por ele desenvolvidas. A qual, também, não gerou limitações, seja para atividades laborativas, seja para as atividades da vida civil, motivo pelo qual, de acordo com a legislação de regência, o autor não faz jus à reintegração para fins de reforma. É que, para a concessão da reforma ex officio é necessário que o militar seja julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e que a doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, tenha relação de causa e efeito com condições inerentes ao serviço. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial (ERESP) nº 1123371 assentou recentemente a tese de que nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do artigo 94 da Lei 6.880/80 combinado com o artigo 31 da Lei do Serviço Militar e o artigo 140 do seu regulamento, o Decreto 57.654/66. Diante de tais razões, não se reconhece ilegalidade no ato de desincorporação do autor, o que, por consequência, inviabiliza seu pedido indenizatório. Diante do todo e exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, da Lei Processual Civil, ficando a exigibilidade suspensa, consoante artigo 98, 3º, do CPC, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022815-77.2015.403.6100 - FRANCO CRULCICH (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCO CRULCICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando(a) a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036/90(b) a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor(c) e condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 13), de documentos (fls. 14/27) e declaração de hipossuficiência (fl. 28). Pela decisão de fl. 31 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 31 foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 13 foi outorgada com poderes especiais para propositura de ação de natureza previdenciária. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 34, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará - I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2. A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 34, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes

de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a regularização da relação processual. Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006839-93.2016.403.6100 - GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-60.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA em face UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária, prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 - quota patronal - incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Narra que é sociedade empresária sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, em decorrência da previsão contida no art. 195, I, da Constituição Federal. Argumenta que, de acordo com o mandamento constitucional, somente as remunerações que se enquadrem no conceito jurídico de salário podem ser constituir em base dessa incidência tributária. Defende a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, uma vez que se trata de verbas de caráter indenizatório, conforme julgamento realizado nos autos do REsp nº 1.230.957-RS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/306. A tutela provisória de evidência foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92, incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, excluindo-se tais verbas da base de cálculo do recolhimento patronal ao INSS, bem como para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN (fls. 309/314). A União interpôs agravo de instrumento nº 0008653-10.2016.403.0000 (fls. 321/347) e contestou a ação (fls. 348/376). As fls. 379/382 foi juntada a decisão que negou provimento ao instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso IV, 'b', do Código de Processo Civil. Após apresentação da réplica (fls. 387/391), não foi requerida a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A União peticionou nos autos, reconhecendo a procedência parcial do pedido, relativamente ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, pugnado pela aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 relativamente aos honorários (fls. 465/466). É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA A NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018). Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos: (...) No julgamento do REsp 1.230.957, que foi submetido à apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática prevista pelo art. 543-C, foi analisada a questão da incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecede o auxílio doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANA QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (percurso geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se estar à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecede o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 - grifado) Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, têm-se que houve o preenchimento do segundo requisito para a concessão da tutela de evidência e que é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92, incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, excluindo-se tais verbas da base de cálculo do recolhimento patronal ao INSS, bem como para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN. (...) Finalmente, reconhece-se o direito de a parte autora compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Em caso de a parte autora optar pela compensação, saliente-se que esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92 incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias; autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, observando-se a prescrição quinquenal. Custas a serem reembolsadas pela ré. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o regramento contido no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, uma vez que a União, citada, contestou a ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM**0016897-58.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**PROCEDIMENTO COMUM****0020961-14.2016.403.6100** - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 432/434.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, conforme determinado na sentença de fls. 394/408.

Como retorno dos autos, tendo em vista a apresentação de contrarrazões (fls. 571/581), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008959-46.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048238-98.1999.403.6100 (1999.61.00.048238-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FNC - COM/ PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A, CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E CITIBANK N.A alegando excesso de execução em virtude da aplicação do IPCA-E, como critério de correção monetária ao invés da TR, após julho de 2009. Aporta como devida a quantia de R\$ 29.416,01 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavo), em contrapartida à quantia apresentada pela parte embargante no importe de R\$ 38.301,63 (fevereiro/2015). Os embargos foram recebidos (fl. 13). A parte embargada ofereceu embargos de declaração visando à explicitação dos efeitos em que recebeu (fls. 16/17) e impugnou o cálculo apresentado (fls. 18/31). Os aclaratórios foram acolhidos, declarando-se o efeito suspensivo dos embargos à execução somente quanto à parte controvertida (fl. 34). Elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 37/39), as partes apresentaram suas manifestações (fls. 48 e 49/50). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se ter sido ajuizada ação ordinária, distribuída sob nº 0048238-98.1999.403.6100, com a finalidade de ver declarada a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com alíquota majorada, relativamente à competência de setembro de 1989. Sentenciado o feito, foi julgada procedente a demanda (fls. 196/207), ensejando a interposição de recurso de apelação, ao qual se deu provimento para, acolhendo a preliminar de prescrição, julgar extinto o processo (fls. 292/322). Opostos embargos infringentes, foram providos, determinando-se o retorno dos autos à Turma, para julgamento das demais questões objeto do recurso de apelação (fls. 361/372). Após parcial provimento do recurso de apelação da parte autora e, diante da negativa de provimento do recurso da União, bem como do Recurso Especial interposto (fls. 572/576), efetuou-se a baixa dos autos para execução do julgado; notadamente quanto à verba honorária. Verifica-se, assim, ter transitado em julgado o decisum, acerca dos honorários, no seguinte sentido (fl. 206): (...) Condeno o INSS ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento nos critérios apontados pelo art. 20, 4º, do CPC, especialmente pelo trabalho empenhado e pela natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão acerca da aplicação da TR ou do IPCA-e. No tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Considerando, assim, que o cálculo da embargante, contempla os valores devidos com incidência da TR, no período de 07/2009 a 02/2015, atendendo plenamente ao julgado e em consonância com o título transitado em julgado, acolho-o para tomar liquida a sentença pelo valor de R\$ 29.416,01, para fevereiro de 2015. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 29.416,01 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavo). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre desta condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 06/10 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0007883-80.1998.403.6100** (98.0007883-5) - S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X SAO SALVADOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/592: Dê-se ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0018613-91.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X JOAO ALBERTO CEZAR BUENO

Intime-se a OAB para que regularize sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição de fl. 37 não se encontra devidamente constituída nos autos. Publique-se.

Expediente N° 11360

PROCEDIMENTO COMUM**0005713-43.1995.403.6100** (95.0005713-1) - EDGARD OZON X ELFRIDE LISE OZON X JOSE AUGUSTO BARREIRA MORETTI X MARIA REGINA DA SILVEIRA MORETTI X MARIA THEREZA DA COSTA SILVEIRA X WILMA RENE MORGATO TARDELLI X SELMA MAYNART PEREIRA X SIDNEY MAYNART PEREIRA X MARIA SALETH CHIARI MATHIAS (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP297708 - ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE E SP429274 - CLAUDETE CARRIEL VALLESI)

*PA 1.10 Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0005088-18.2009.403.6100** (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Fl. 1599: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando a presença de omissão na sentença de fls. 1578/1597, no tocante ao julgamento da Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte autora pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixemos autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM**0016593-98.2012.403.6100** - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/360: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando, em síntese, a presença de contradição na sentença de fls. 352/356, pois não teria observado o disposto no artigo 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte autora pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixemos autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006540-53.2015.403.6100** - CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial na qual foi proferida sentença que: a) homologou o reconhecimento do pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições, enquanto vigente a redação original do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004; b) condenou a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal. Não houve a

condenação em honorários advocatícios. A sentença proferida transitou em julgado em 17 de março de 2017, conforme certidão de fl. 323. A parte autora informou que pretende efetuar a compensação de seus créditos por meio de procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e requereu a desistência da execução judicial da sentença (fls. 325/327). Intimada para manifestação, a União Federal nada requereu (fl. 329). É o breve relato. Decido. Na petição de fls. 325/327 a parte autora informa que pretende efetuar a compensação de seus créditos por meio de procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e requer a desistência da execução judicial da sentença. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença para que produza seus regulares efeitos de direito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-49.2015.403.6100 - WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP X CASSIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI X SANTA RITA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ALUKENTI EMBALAGENS LTDA X OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA X RIO PRATA EMBALAGENS LTDA (SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Procedimento Ordinário Processo nº 0007174-49.2015.403.6100 Autores: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP, CASSIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI, SANTA RITA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ALUKENTI EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA e RIO PRATA EMBALAGENS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL. DECISÃO: Converte o julgamento em diligência Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP, CASSIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI, SANTA RITA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ALUKENTI EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA e RIO PRATA EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como para que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, incidente sobre os valores pagos a título de(a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário; (b) intervalo intrajornada; (c) horas extras; (d) adicional noturno; (e) adicional de periculosidade; (f) adicional de insalubridade; (g) transferências; (h) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (i) salário-maternidade; (j) férias e adicional de 1/3. As autoras relatam que, em decorrência de suas atividades empresariais estão sujeitas ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e da contribuição ao FGTS instituída no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Aduzem que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 já atingiu há muito tempo sua finalidade, sendo os recursos arrecadados por meio de tal tributo destinados a outros objetivos, em ofensa aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário nacional. Alegam, também, que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 obriga os empregadores a depositarem em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não podendo ser incluídas no conceito de remuneração as verbas que não estão destinadas a contraprestação do trabalho ou que possuem natureza indenizatória. Requerem, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais fundamentos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 58/395. Na decisão de fl. 398, foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a regularização de suas representações processuais, providências cumpridas pela parte autora, nas fls. 400/401, 404/411 e 413/416. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a citação da ré (fls. 417/419). Em sua contestação (fls. 424 e 428/458), a ré alegou a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 e a ausência de previsão constitucional, para a exclusão da incidência da contribuição ao FGTS nas verbas de natureza indenizatória. Intimadas, as autoras apresentaram réplica (fls. 461/492). Na fase de provas, ambas as partes puseram o julgamento antecipado da lide (fls. 493/verso e 495). As fls. 497/522, foram trasladadas peças da exceção de incompetência oposta pela União Federal. É o relatório. Decido. O polo ativo da presente ação é composto de várias empresas, em litisconsórcio facultativo, as quais requerem provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como para que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, incidente sobre os valores pagos a título de a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário; b) intervalo intrajornada; c) horas extras; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g) transferências; h) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; i) salário-maternidade; j) férias e adicional de 1/3. As autoras foram intimadas para, entre outras providências, retificarem o valor atribuído à causa, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 656.200,00, distribuídos entre as oito empresas que formam o polo ativo, conforme petição e planilha de fls. 413/416. Verifica-se que entre as empresas que compõem o polo ativo desta ação, a presença de uma empresa de pequeno porte (Antonio Carlos de Freitas - EPP), a qual atribuiu à causa, quanto ao seu pedido, o valor de R\$ 1.296,00 (fl. 416). O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 trata da competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, estabelece as partes que podem postular no Juizado Especial Federal e assim dispõe: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; E o artigo 74 da LC 123/2016, dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte conforme segue: Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas. Verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, correlação ao pedido formulado pela empresa ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP. Assim, baixo estes autos em diligência, para determinar a exclusão da empresa ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP no polo ativo do processo. Determino, também, a extração de cópia integral destes autos para remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, constando somente a empresa ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP, uma vez que, além do benefício econômico pretendido ser inferior ao limite fixado em lei, trata-se de EPP. Nesse sentido, o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL RECONHECIDA. 1. A legitimidade para figurar no polo ativo das ações de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a serem julgadas e processadas perante o Juizado Especial Federal, restringe-se às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. 2. No caso vertente, por meio de uma ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetiva a empresa a anulação de débitos fiscais, no valor de R\$ 4.522,16. 3. Assim, cinge-se a questão em saber se a empresa em comento poderia ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de figurar no polo ativo de uma demanda perante o Juizado Especial Federal. 4. De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP emitida em 19/01/2017, percebe-se que houve o registro da declaração de enquadramento de Microempresa (ME) em 25/08/2011 e do desenquadramento de Microempresa (ME) em 22/07/2013, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da competência do Juízo Federal com para o conhecimento e o julgamento da causa. 5. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 50049116-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/10/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2018, g.n.) Outrosim, anote-se o novo valor atribuído à causa, relativamente as demais empresas que compõem o polo ativo do feito. Intime-se e cumpra-se. Após, tomemos autos conclusos para sentença. São Paulo, 06 de agosto de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA (SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 186/189 e 192vº), manifestem-se as partes sobre o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, efetuados na conta nº 0265.005.00712877-3 (fls. 31, 37 e 127/128), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso solicitado o levantamento, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ/CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) da quantia depositada. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVIL

0001187-95.2016.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP (SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante da petição da União de fls. 473/475. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025760-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025760-2) - NILSON ROBERTO LANGONI (SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NILSON ROBERTO LANGONI X UNIAO FEDERAL (SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP402331 - DESIREE REIS RODRIGUES)

Fls. 514/516: Dê-se vista dos autos às partes acerca do OF 2564/2019 - CEF, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006149-21.2003.403.6100 (2003.61.00.006149-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-61.2001.403.6100 (2001.61.00.005349-6)) - LUIZ GERALDO DE BARROS X MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X LUIZ GERALDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Fl. 388: tendo em vista que o depósito das verbas sucumbenciais foi realizado em duplicidade (fls. 373 e 379/380), defiro o pedido de apropriação do saldo do depósito de fls. 380 em favor da Caixa Econômica Federal. Ofício-se. 2) Tendo em vista a regularização processual, encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para constar no pólo passivo BANCO DO BRASIL S.A., sucedendo a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e após anote-se o nome do patrono indicado para futuras publicações (fl. 394). 3) Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 384/386, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. 4) Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. 5) Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Providência a exequente EMGEA, no prazo de cinco dias, o recolhimento dos emolumentos indicados pelo 11.º Cartório de Registro de Imóveis, no ofício de fls. 199/200. Cumprida a determinação, e sobrevida notícia do levantamento da penhora anotada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0009684-40.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CINTHIA DE FREITAS NUNES

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em sua impugnação de ID nº 13397188, págs. 46-68, a CEF refuta a alegação da embargante referente à inclusão indevida da taxa de IOF no cômputo do crédito exigido, sustentando que *"referida planilha é padrão e meros cálculos aritméticos comprovam que não está se cobrando tal imposto"*.

Entretanto, a memória de ID nº 13397817, pág. 27 faz menção expressa à inclusão da taxa, nos campos "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F." e "VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F.".

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure se a taxa de IOF foi computada na memória de cálculo de ID nº 13397817, pág. 27.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SORAIA APARECIDA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000731-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-85.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELLA ZEGAIB E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÊ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 14/08/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.
Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17385940: Considerando-se o microsistema das ações coletivas, a execução individual é uma faculdade do interessado, nos termos do art. 97 do CDC; assim, não há qualquer óbice ao processamento da presente ação, ressaltando-se que é dever das partes, tanto autora, sob possibilidade de configuração de litigância de má-fé, quanto da ré, a comunicação ao Juízo ou ao legitimado da execução coletiva para os devidos fins.

Superada a questão, e considerando a anuência da requerida, homologo os cálculos ID 14811113.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA, CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI, SIDNEI PIVA DE JESUS, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.
Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021066-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

ID 17008881: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-25.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15323145: Ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência de valores. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019665-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA REGINA COREGLIANO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

DESPACHO

ID 17567296: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024340-83.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, ANTONIO PAULO AMARAL CREMM - SP300751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em primeiro lugar, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de parte exequente com idade superior a 80(oitenta) anos, conforme o disposto no art.71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

Considerando a juntada dos cálculos de fls. 267/271, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o prosseguimento da execução do julgado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005320-88.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008292-32.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO

SANT'ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 395: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008292-32.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO

SANT'ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 395: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019213-25.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES, VALDIRENE CACIOLARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DAAPCEF/SP
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946-A, VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização do feito. Prazo: 05 dias.

Venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014740-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, COSAN BIOMASSA S/A, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ZIP LUBE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que as empresas impetrantes, por ocasião da propositura, devem lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente e, também, proceda à juntada dos comprovantes de Cadastro Pessoa Jurídica, com exceção da contribuinte Zip Lube.

As determinações em referência deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019848-93.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROGERIO BALDASSARINI MEDEIROS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a juntada da petição de ID nº 17748184 em nome de EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como do instrumento de mandato de ID nº 17748185, porque estranha aos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024571-24.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITE TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguardar-se o desfecho do Conflito de Competência nº 0006492-27.2016.403.0000, arquivando-se os autos (provisoriamente).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025428-36.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVA DE LIMA, FLAVIO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença, como determinado ao ID nº 13682226, pág. 157.

I.C.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010923-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, MANOEL CARLOS DOS SANTOS, SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA

DESPACHO

Compulsando os documentos constitutivos da empresa, constato que a Sociedade Empresária é representada pelo sr. MANOEL CARLOS DOS SANTOS, devidamente citado conforme certidão ID 89890675, tendo ciência inclusive quanto à ação contra a pessoa jurídica; assim, dou por válida a citação de todas as partes.

Remetam-se os autos à CECON para abertura do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009986-74.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA CONSUELO PEREIRA SILVA MACHADO, MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, BENEDITO DE SENA
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, DIRCE APARECIDA MONTILIA - SP103658-B

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Cumpra-se o quanto determinado ao ID nº 13698328, pág. 134, fls. 339 dos autos, intimando-se a DPU.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026713-11.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: VANESSA ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 5017304-72.2018.4.03.0000, resta prejudicada a execução dos honorários advocatícios.

Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012187-15.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULA MARTINS MAMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IWANICKI - SP199146
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 346/350 e 355/357: Os custos com extratos bancários que a parte exequente teve para propor a demanda não estão incluídos na condenação. Somente, o ressarcimento das custas processuais (distribuição dos autos).

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 338/341, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 8.732,01, posicionado para 03/2013.

Considerando que a parte já levantou o valor incontroverso (fl. 302), determino a expedição de alvará no montante de R\$ 1.623,48.

Em relação ao saldo remanescente, expeça-se ofício para que a CEF - AG. 0265 incorpore o seu valor. Prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013122-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGMOPORTI INSTALACOES - EIRELI - ME, LIDIANE SANTOS DE PAULA

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias à exequente para andamento ao feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013595-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DO REGO - ME, SONIA MARIA PEREIRA DO REGO

DESPACHO

Concedo à exequente derradeiro prazo de 30 dias para andamento ao feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0736288-32.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES - SP7356
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 05 dias. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005447-51.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

EXECUTADO: CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR, MARIA HELENA SOTTO MAIOR, VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR - SP196150

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023318-64.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a extinção do crédito tributário constante nos DEBCAD's n.s. 12.749.973-3, 37.467.472-8, 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4, em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, determinando à ré que promova a apropriação dos valores recolhidos pela autora em referidas guias GPS retificadas, como sendo relativo às contribuições ao SENAR.

Narra que na regular consecução de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias de cota patronal, dentre estas, a contribuição ao serviço nacional de aprendizagem rural - SENAR. Assim, mensalmente cumpre seu dever acessório, transmitindo as respectivas GFIPs, nas quais declara os valores apurados a título de contribuições previdenciárias, promovendo, por conseguinte, o recolhimento dos valores apurados por intermédio das respectivas guias GPS.

Informa que ao realizar o pagamento dos valores relativos à contribuição ao SENAR das competências 09, 10, 11 e 12/2010, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 12/2011, 01, 02 e 03/2012, 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 e 11/2013 (filial inscrita no CNPJ 03.853.896/0015-45) e 10, 11 e 12/2010, 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2011, 01, 02 e 03/2012 (filial inscrita no CNPJ 03.853.896/0029-40), preencheu equivocadamente as respectivas guias GPS, ao informar o código de receita 2607, quando o código correto relativo às contribuições ao SENAR seria o 2615.

Informa, ainda, que procedeu ao lançamento dos valores de forma incorreta, uma vez que foram informados no campo 6, quando o correto seria no campo 9.

Aduz que, tendo em vista o equívoco, os valores foram alocados incorretamente pelos sistemas da Receita Federal como pagamento de contribuição sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL).

Relata que, ciente do equívoco, protocolou pedidos de ajuste na Receita Federal do Brasil, os quais foram deferidos, ou seja, as guias foram ajustadas, no entanto, os débitos de SENAR permaneceram em aberto e foram inscritos em dívida ativa da União nos DEBCAD's n.s. 12.749.973-3, 37.467.472-8, 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 319).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 323/335, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal, para a qual o processo foi originariamente distribuído, em razão da obrigatoriedade da distribuição por dependência a esta 6ª Vara Cível Federal. Alega, ainda, que com relação aos DEBCADS 46.942.895-3 e 46.942.905-4, encontra-se precluso o direito da autora de alegar qualquer matéria de defesa que não tenha sido ventilada no bojo dos embargos n. 0065645-06.2015.403.6182. Dessa forma, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, relativamente aos DEBCADS 46.942.895-3 e 46.942.905-4.

No mérito, sustenta: a) que devem ser afastados os pedidos para suspensão da exigibilidade ou extinção por pagamento dos DEBCADS indicados pela autora, na medida que se referem a diversas outras contribuições sociais distintas daquelas que são objeto da presente lide; b) que a autora não apresenta GPS referentes a todas as contribuições que requer sejam declaradas extintas; c) que inúmeras GPS mencionadas pela autora foram recolhidas antes de 28.10.2011, data da decisão que suspendeu a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL; d) que os pedidos de retificação de GPS mencionados pela autora foram apresentados em 28 e 29.09.2015, data em que os DEBCADS já haviam sido inscritos em dívida ativa e já eram objeto de execução fiscal.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica às fls. 671/681, sustentando que: a) os débitos relacionados às competências das DCG's 12.749.973-3 e 37.467.472-8 também dizem respeito a débitos de SENAR, no entanto, os pagamentos efetuados pela empresa a esse título foram devidamente apropriados pela Receita Federal após a apresentação de pedidos de retificação de guias GPS; b) os débitos de SENAR não mais fazem parte da execução fiscal n. 0053570-66.2014.403.6182, assim, se mostra descabida a alegação da ré de preclusão do direito da autora de discutir tais débitos; c) os débitos de SENAR considerados exigíveis estão sendo isolados em DCG's próprios, que contemplarão apenas essa rubrica, o que torna possível que, após a devida apropriação dos pagamentos, os DCG's sejam extintos; d) as guias comprobatórias do pagamento da contribuição ao SENAR que a ré alega que a autora teria deixado de apresentar, não foram apresentadas porque não fazem parte do objeto da lide; e) busca com o ajustamento da presente ação apenas que os valores recolhidos a título de FUNRURAL sejam apropriados como pagamento de SENAR, fato este já reconhecido pela própria RFB quando do deferimento dos pedidos de retificação das guias; f) não poderia a RFB, ao mesmo tempo, deferir o pedido de retificação das guias e indeferir o pedido de alocação dos valores recolhidos pela autora para a extinção de referida contribuição.

Intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, a União informou que não pretende produzir provas (fls. 687).

A autora aditou a inicial (fls. 683/685) para que, na causa de pedir e pedido, passe a constar o DCG 37.473.033-4, ao invés do DCG 40.390.203-7.

A União concordou como aditamento da inicial (fls. 687).

Em decisão de fls. 688/689, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal acolheu a preliminar suscitada pela ré de incompetência do juízo, declinando da competência para o juízo desta 6ª Vara Cível Federal.

A autora peticionou às fls. 691/693 para informar que foi publicada a Lei n. 13.496/2017, que regulamenta as regras para inclusão no programa especial de regularização tributária - PERT, bem como, que desistiu parcialmente da discussão para incluir os créditos tributários, referentes às contribuições destinadas ao SENAR, constantes nas DEBCADS n.s. 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4, no parcelamento previsto na referida lei (PERT).

Dessa forma, requer a desistência parcial no que diz respeito aos créditos tributários consubstanciados nas DEBCADS n.s. 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4 e o prosseguimento do feito quanto às contribuições previdenciárias ao SENAR constantes das DEBCADS 12.749.973-3 e 37.467.472-8.

A autora apresentou alegações finais às fls. 699/704.

Quanto ao pedido de desistência parcial feito pela autora, a União requer que seja esclarecido se abarca o DCG 37.473.033-4, objeto do pedido de aditamento, ou o DCG 40.390.203-7, como constou da petição de fls. 703 (fls. 707/709).

A autora esclareceu que o pedido de desistência deve englobar o DEBCADS 37.473.033-4, decorrente da transferência dos débitos de SENAR que inicialmente compunham o DEBCADS 40.390.203-7 (fls. 719/722).

A União concordou como o pedido de desistência parcial formulado pela autora e, quanto aos demais pedidos, requer a improcedência da ação (fls. 727/728).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista o pedido de desistência parcial da ação, formulado pela parte autora (fs. 691/693), com a concordância da União (fs. 727/728), em relação aos DEBCADS 46.942.895-3 e 46.942.905-4, resta prejudicada a análise da preliminar suscitada pela ré de preclusão do direito de alegar quanto a estes DEBCADS qualquer matéria de defesa que não tenha sido ventilada no bojo dos embargos n. 0065645-06.2015.403.6182.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Pela análise dos documentos, verifica-se que foram realizados os pedidos de retificação das guias GPS (ID 13769941 – págs. 113/137), bem como, que foram ajustadas conforme demonstramos documentos de ID 13769941 – págs. 139/203.

Após, foram juntados aos autos os protocolos dos pedidos de revisão de débitos e requerimentos de revisão e extinção da dívida ativa (ID 13769945 – pág. 5/45).

No entanto, cumpre esclarecer que cada número de DEBCAD concentra diversas rubricas, as quais se referem a diferentes contribuições à Previdência Social ou a terceiros, relativas a variadas competências. Tais rubricas são apuradas a partir de divergências constatadas entre as declarações prestadas pelo contribuinte, por meio da GFIP, e os valores recolhidos através de guias da Previdência Social (GPS).

Uma vez apuradas as divergências, os valores são concentrados nos chamados DCGs (débitos confessados em GFIP) e encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Caso o contribuinte opte por discutir uma ou outra rubrica, obtendo decisão judicial suspensiva de sua exigibilidade, a Administração Tributária procede ao desmembramento do DCG/DEBCAD, de modo que as rubricas suspensas passem a ser controladas em inscrição própria, como ocorreu no presente caso. Vejamos uma um

DCG/DEBCAD 12.749.973-3: é composto por diversas contribuições a terceiros e contribuições patronais, incluindo a contribuição ao Funrural e ao SAT. Não há qualquer cobrança relativa a SENAR (ID 13769945 – págs. 140/196).

DCG/DEBCAD 37.467.472-8: controlado no processo administrativo fiscal n. 18186.725130/2016-69, foi originado de desmembramento do DCG 12.757.595-2, tendo recebido as rubricas de Funrural e SAT com exigibilidade suspensa por força da ação ordinária 0019170-26.2010.401.3400. Não constam desse DCG débitos relativos ao SENAR (ID 13769945 – págs. 197/201).

Portanto, impõe-se afastar os pedidos de extinção por pagamento dos DEBCADS 12.749.973-3 e 37.467.472-8, considerando que se referem a diversas outras contribuições sociais distintas daquela objeto da presente lide.

Já as DCGs de n.s 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4, nas quais constam débitos relativos ao SENAR, são objeto do pedido de desistência parcial da ação formulado pela parte autora, com concordância da União, visando incluir os créditos tributários no PERT.

Ressalte-se, apenas a título de argumentação, que inúmeras GPS apresentadas pela autora, as quais alega terem sido preenchidas com equívoco, foram recolhidas antes de 28.10.2011, data em que foi proferida a sentença na ação n. 0019170-26.2010.401.3400, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao Funrural (fs. 219/228).

Portanto, tendo em vista que, no momento desses pagamentos as contribuições ao FUNRURAL eram plenamente exigíveis, conclui-se que foram destinados à satisfação dessa exação por vontade do próprio contribuinte, o que afasta a alegação de equívoco no preenchimento das guias, bem como, que a alocação ao FUNRURAL foi regular.

Ademais, os pedidos de retificação das GPS foram realizados a partir de setembro de 2015 (fs. 110/134), quando os débitos de SENAR já estavam inscritos em dívida ativa e em cobrança nos autos de execuções fiscais.

Em suma, no caso em apreço, os pagamentos realizados pela parte autora, por um lado, importaram no adimplemento das contribuições ao FUNRURAL, levando à extinção desses créditos tributários (artigo 156, I e VII do CTN), e, por outro lado, tais pagamentos poderão dar origem ao direito de repetição do indébito, desde que verificados os requisitos do trânsito em julgado de eventual decisão que declarar os pagamentos como indevidos (artigos 165 e 168 do CTN).

Desta forma, comprovado nos autos que dos DEBCADS 12.749.973-3 e 37.467.472-8 não constam débitos relativos ao SENAR, as alegações da parte autora de ocorrência de mero erro formal no preenchimento das declarações e consequente alocação dos valores como sendo relativo à esta contribuição, improcede.

Tendo em vista a improcedência da ação, dou por prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos créditos tributários substanciados nas DEBCADS n.s. 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4, bem como, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE** e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos DEBCADS 12.749.973-3 e 37.467.472-8.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007251-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VIDALOKA BAR E LANCHES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão lavrada, determino que a exequente promova, no prazo de 20 dias, a sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal, bem como, nova procuração, se for o caso.

Cumprida a diligência, se necessário, retifique-se a autuação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013924-92.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIBACOMEL SERVICOS LTDA., INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AMAQUINA DE CAFE FRANQUIAS LTDA, CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO, GABRIEL FRANCISCO SALOMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 20397839, fs. 925-930: mantenha a decisão impugnada pelos próprios fundamentos (fs. 880-881, ID 20397808).

ID 20397839, fs. 931-949: manifeste-se a parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014287-06.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 14443869 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada PASTIFICIO SANTA AMÁLIA S/A (CNPJMF 022.229.207/0021-19) para efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.773,33 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até janeiro/2019 (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Altere-se a classe do processo para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-52.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, processo nº 0013440-52.2015.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011560-89.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA - ME, FERRARI MATERIAIS ELETRICOS SOROCABA LTDA, SERGIO GRILLO, FABIUS TRANSPORTADORA LTDA - ME, ORGANIZACAO CONTABIL PIRAMIDE LTDA - ME, GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME, FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se emarquivo (provisório) o desfecho dos Embargos à Execução, processo nº 0002205-54.20156.403.6100, que estão a tramitar no e. TRF3, em grau de apelação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024361-17.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
EXECUTADO: ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em primeiro lugar, intimem-se os patronos subscritores das petições de fls. 672/673 – Dra. Rachel Tavares Campos – OAB/SP nº 340350, fls. 675/676 – Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges – OAB/SP nº 340.648 e fls. 679/681 – Dr. Gustavo Valtes Pires – OAB/RJ nº 145.728, para que regularizem suas representações processuais, visto que não constam nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela parte exequente, ELETROBRÁS, em seus nomes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual do PJE, apenas para recebimento desta publicação.

Registro, após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico e não regularizadas suas representações processuais, seus nomes serão excluídos do sistema processual.

Regularizada a representação processual da parte exequente, determino:

Considerando as certidões negativas juntadas às fls. 695/699, requiera a parte exequente, ELETROBRÁS, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: ELCIO JAQUES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ- SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO COMUM

0036569-63.1990.403.6100 (90.0036569-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032960-72.1990.403.6100 (90.0032960-4)) - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0036594-03.1995.403.6100 (95.0036594-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.1995.403.6100 (95.0005696-8)) - PLATINUM S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0045768-94.1999.403.6100 (1999.61.00.045768-9) - ZUCULLO IND/BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E Proc. EDSON DA COSTA LOBO) X LEONARDO VILLAR (SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0048053-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048053-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do

processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007413-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007413-8) - MITIE WAKAMATU(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIELAUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0029821-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029821-5) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0033376-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033376-1) - ERIKA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-65.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO KEPPLER(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-73.2014.403.6100 - LEONARDO DE ANDRADE PAIVA X JULIANA BELLINI PAIVA X NELSON RICARDO MIO SAITO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição por correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Conheço, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-46.2014.403.6100 - VAGNER FRAILE(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-15.2014.403.6100 - VERA REGINA SUZANO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-70.2014.403.6100 - DANIEL DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de ação revisional de FGTS na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comefeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Translada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011388-20.2014.403.6100 - ALESSANDRO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011792-71.2014.403.6100 - ASSUNCAO NUNES DOS PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.1

PROCEDIMENTO COMUM

0007463-45.2016.403.6100 - SANDRA PAES MICHELON (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCO) X IDA IMPALEA UVO (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLDO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X NEY UVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IS FL. 1203: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, procedo à retificação da autuação, a fim de que passe a constar como classe deste processo, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
DECISÃO FL. 1202

Não conheço do pedido. Não há determinação de incineração de processos em curso. Traslade a Secretária, para estes autos, as principais peças do AI n.º 0014449-79.2016.4.03.0000, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Após, fica a parte intimada para retirada dos autos em carga para, em caso de pretender a continuidade do feito, digitalizar as peças e promover sua inserção no PJe, com o mesmo número de autuação, nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. No silêncio, remeta-se ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18920793 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 18516063 contém erro de julgamento, pois, independentemente se a embargante está no lucro real ou no lucro presumido, as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre faturamento mensal real da pessoa jurídica.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 20488135).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença exarada deixa claro todos os motivos do indeferimento do pedido em virtude da opção pelo lucro presumido.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18920793.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18880770 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 18454697 é obscura e contraditória na medida em que bastava uma decisão para homologar a desistência da execução, podendo haver confusão ao existirem duas sentenças com disposições contrárias sobre o mérito.

Intimada, a União pugnou pelo improvemento dos Embargos de Declaração (ID 20469082).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, o artigo 775 do CPC se refere à desistência da execução, inexistindo qualquer confusão com a sentença de mérito anteriormente proferida.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18880770.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011561-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR BERNARDO GRADIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

No mais, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo da petição ID 20359277, pois não se trata de documento sigiloso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012028-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENIS DOS REIS PINTO, DEBORA GONCALVES REINALDO, ELIANA PEREIRA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO MARQUES ARAUJO, JULIANA GONCALVES GONZALEZ GOMES, LUANA DE MORAIS LIMA, MONISE DE GALIZA ESTRAHER MARQUES, SILVANA VALU LEONES TABORDARIBAS, STEFANI MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
IMPETRADO: NELSON DE CARVALHO FILHO, CENSA CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição formulado pela parte impetrante por meio da petição ID 19603343, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Fica a impetrante cientificada de que deverá adotar as providências previstas na referida Ordem de Serviço, nos termos do art. 2º, §1º, primeira parte, e incisos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014269-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM MAGALHAES CONRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-49.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contabilidade, comprazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

São Paulo, 14/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014410-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência da Portaria 257/2011 do antigo Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que reajustou as taxas para utilização do Siscomex.

Decido.

A questão foi examinada por diversas vezes pelo C. STF, sendo que inicialmente concluiu a Corte Suprema pela constitucionalidade da Portaria MF 257/11:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Posteriormente, no entanto, analisando a mesma questão, a Suprema Corte firmou entendimento pela inconstitucionalidade da referida portaria:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

2. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

3. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflorado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

4. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

5. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

6. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

7. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período, bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003527-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Assim, na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência deve ser afastada a incidência da Portaria MF 257/2011, bem como os atos normativos decorrentes, como a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo-se os valores originariamente previstos no art. 3º da Lei 9.716/98 até que editado ato normativo pelo Ministério da Economia estabelecendo eventual reajuste, conforme índices oficiais, conforme expressamente consignado pelo C. STF.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a aplicação da Portaria MF 257/2011, e demais atos normativos infralegais derivados, em especial a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo, em benefício da impetrante, os valores das taxas de utilização do SISCOMEX previstos no art. 3º da Lei 9.716/98.

Notifiquem-se.

Após, ao MPP e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001265-07.2007.4.03.6100/8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GERLEIDE FERREIRA DE MELO, LEIDE FERNANDES ROMERO, MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR, MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista deste processo para a intimação das partes da juntada dos cálculos apresentados pela contadoria, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestações.

São Paulo, 14/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014449-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY Y SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em concluir a análise do seu pedido administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000799-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GÓACIRA MARIA PADILHA FÁRIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015599-12.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS, WALDIR MASSARO
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454

DESPACHO

Antes de analisar o requerimentos formulados, providenciem os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha de débito atualizada.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para análise dos requerimentos formulados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007050-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GRAMATICO, ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

DESPACHO

Ciência à CEF da notificação dos requeridos.

Ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MOTTI FERNANDES - PR96686, FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA - PR96685, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Recolhidas as custas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo). Do contrário, tome o processo concluso.

Int.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011884-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA AYUB - SP282479
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ficam partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-18.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: EVERALDO JUNIOR ELLER EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009415-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante da informação ID 20536181, deixo de determinar a intimação da União para se manifestar, e pelo mesmo motivo não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recurso de apelação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038526-36.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS BOMBAS DE OLEO DIESEL LTDA

DESPACHO

O pedido formulado pela impetrante extrapola o(s) limite(s) objetivo(s) do presente feito.

A União foi intimada acerca da transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados ao presente feito, e, em observância aos princípios que regem a atuação da administração pública, a mesma, de ofício, deverá adotar as medidas necessárias que sejam decorrentes do deslinde da presente ação. Contudo, isso não pode configurar privilégio ou prioridade, ante a ausência de previsão legal para tanto, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Desse modo, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORAS/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.048 do CPC.

2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011843-15.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

DESPACHO

Ante a concordância da União (ID 20265358), expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 0265.635.00721096-8 (ID 14926505), devendo, no mesmo prazo, encaminhar o(s) respectivo(s) comprovante(s).

O pedido formulado pela executada (ID 20597831) será apreciado após a transformação em pagamento definitivo da União do depósito realizado.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014460-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor pleiteia a concessão de provimento jurisdicional provisório para suspender os efeitos da portaria de 7 de agosto de 2019, do Ministro da Relações Exteriores, que concedeu passaporte diplomático aos corréus.

A União Federal ingressou voluntariamente no feito, defendendo a legalidade e regularidade da emissão dos passaportes diplomáticos.

Decido.

Sustenta o autor que os passaportes diplomáticos concedidos não atendem os requisitos do Decreto 5.978 de 04/12/2006, especialmente porque ausente a necessária fundamentação válida, quanto ao efetivo interesse do país na concessão dos documentos de viagem diferenciados.

Inicialmente vale consignar que a Constituição Federal estabeleceu a laicidade para o Estado Brasileiro, ou seja, há uma clara e insuperável separação entre o Estado e as religiões.

Assim, a assunção da função de líder ou dirigente religioso, por si só, não é justificativa plausível para a concessão de qualquer tipo de tratamento diferenciado ou privilegiado, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Nem mesmo a lei poderia estabelecer tratamento diferenciado, pois somente a Constituição Federal pode conferir tratamento, sob condições não isonômicas, motivadas exclusivamente no fator religião, tal como ocorre com a imunidade tributária.

Analisando a portaria que concedeu documentos de viagem diferenciados aos corréus, a justificativa apresentada foi: "*por entender que, ao portar passaporte diplomático, seu titular poderá desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior*".

A discricionariedade administrativa está limitada à lei, e, principalmente aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles a moralidade.

No entender deste Juízo, o Ministro das Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa, vinculada ao atendimento do *interesse do País*, quando da expedição da portaria, ora atacada.

Não é só a ausência de fundamentação que implica em violação aos limites objetivos do Decreto 5978/2006, afrontando, em consequência, os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, mas também a fundamentação lacônica, deficitária ou dissociada da realidade dos fatos.

Ora, os corréus são representantes e líderes de uma entidade religiosa, por sua vez, a entidade religiosa tem como função primordial expandir o número de seguidores, e o alcance territorial da fé que prega.

Assim, independentemente das eventuais atividades assistenciais patrocinadas pela Igreja Mundial do Poder de Deus, ou por qualquer outra entidade religiosa, no contexto laico da Constituição Federal, as entidades religiosas e os serviços que prestam jamais poderão ser consideradas como de *interesse do País*, sob pena de descumprimento, mesmo que indireto, da vedação prevista no art. 19, I, da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1 - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim, não comprovado o interesse público, indevida a concessão de passaporte diplomático aos corréus.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, SUSPENDO os efeitos da portaria expedida em 7 de agosto de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILÉIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, e DETERMINO ao Ministério das Relações Exteriores para que, em 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o recolhimento dos passaportes diplomáticos concedidos aos corréus ou, alternativamente, ao seu imediato cancelamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização funcional e penal.

Os corréus deverão providenciar a devolução dos documentos de viagem diplomáticos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária.

Citem-se.

Cumpra-se.

Com as respostas ou decurso do prazo, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021498-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA CAROLINA SCHWANZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA BARROTTI - SP329368, RAFAEL SABATINO GIAMARINO - SP378289

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026561-50.2015.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, exclua-se a advogada JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA da atuação, e certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 597/599 dos autos físicos.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018421-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI - EPP, VITO LABBATE, ROSANA LABBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Petição ID 18556443: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se. _ _

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018665-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 18592279: Indefiro o pedido, vez que a parte executada não foi citada.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a citação da executada por edital ou indicar novo endereço para sua citação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018295-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MHD LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, MARTA HELENA DOMINGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010848-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 18621692).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18656306).

A autoridade impetrada prestou informações e informou que a empresa é optante pelo lucro presumido (ID 19171090).

O Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 19494231).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“*Art. 12. A receita bruta compreende:*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Terho, no entanto, que no regime do lucro presumido, adotado pela impetrante, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, CASSO a liminar anteriormente deferida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 19811658: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 19746025 contém erro material ao entender que o ato administrativo, questionado no *mandamus*, teria indeferido a permanência da Embargante no PRT em razão de erro na consolidação dos débitos parcelados, devendo haver manifestação sobre o ato coator de recusa da revisão da consolidação do PRT, bem como é omissa ao deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, especialmente a comprovação de que a Embargante observou o prazo legal para a consolidação dos débitos e a comprovação de que a Embargante cometeu simples erro de fato.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 20610440).

A impetrante se manifestou no ID 20672662.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Em que pese constar no relatório da decisão proferida no ID 19746025 “*A impetrante requer a concessão de medida liminar para anular ato administrativo que indeferiu a permanência no PERT, em razão de erro na consolidação dos débitos parcelados*”, a fundamentação da decisão deixa claro que se trata de indeferimento do pedido de revisão da consolidação do PERT, inexistindo, pois, erro material.

Toda a fundamentação utilizada para se concluir pelo indeferimento do pedido analisou os pedidos formulados na inicial, já tendo havido manifestação sobre o suposto ato coator de recusa da revisão da consolidação do PRT.

Ademais, foi analisado o prazo legal para a consolidação dos débitos e a alegação de que o contribuinte cometeu simples erro de fato, não havendo que se falar em omissão, pois, conforme constou na decisão, o indeferimento da revisão da consolidação teve origem única e exclusivamente na própria desídia da impetrante, inexistindo ato coator que justifique a alteração do ato administrativo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19811658.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FONTEIRA (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011682-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTINIANO JOSÉ RIBEIRO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SP136929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para anular ato praticado pela Comissão do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Estrangeiros – REVALIDA, que resultou na reprovação do impetrante em relação ao exame pertinente ao edital 91/2018.

Pretende o impetrante que *“seja concedida a segurança declarando aprovado o impetrante no Exame Revalida 2017, tendo em vista a diminuição da nota aos convocados para a reaplicação da Estação 1 de 62 de 100 pontos para 61 de 100 pontos no conjunto das 10 estações da Prova de Habilidades Clínicas, por aplicação do Princípio da Isonomia, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal”* e, ainda, que seja *“... atribuída uma nova pontuação apurada pela perícia, para corrigir o erro material e se produzir seus efeitos legais e decretando a aprovação do Impetrante no Exame Revalida 2017.”*

Instado a justificar a adequação da via processual, frente ao pedido de produção de prova pericial, bem como apontar objetivamente os fatos e atos supostamente evadidos de ilegalidade, o impetrante limitou-se em reproduzir os argumentos que constam da exordial.

Decido.

Apesar de reiteradamente sustentar a prática de atos ilegais e abusivos pela comissão responsável pela realização do REVALIDA, extrai-se que, em verdade, o impetrante, não se conformando com as notas atribuídas à sua avaliação, e que resultou na sua reprovação no exame, pretende, pela via judicial, a reavaliação das respostas às questões nas quais foi reprovado.

O C. STF, no julgamento do RE 632853/CE, e que resultou na edição da Tese 485 no regime da Repercussão Geral, firmou o seguinte entendimento:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.** 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

No presente caso, reiteradamente, o impetrante alega a ocorrência de *“erro material”* associado às notas atribuídas pela comissão examinadora, mas em momento algum efetivamente descreveu a prática de ato ou procedimento ilegal ou abusivo pela comissão examinadora ou, ainda, de eventual incompatibilidade das questões formuladas com o edital do exame, limitando a sua causa de pedir e pedido no inconformismo em relação às notas obtidas, intenção que resta evidenciada pelo inusitado pedido de produção de prova pericial.

Assim, incide no presente mandado de segurança o entendimento firmado na Tese 485 do C. STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pelo impetrante.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012051-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA - SP178348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para compelir a ré a pagar indenização prevista em contrato de seguro de vida coletivo.

Decido.

Nos termos do art. 300, § 3º do CPC, *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A antecipação da tutela pleiteada pelo autor possui evidente natureza satisfativa, pois o pagamento da indenização do seguro é o objeto principal da presente ação.

A análise da irreversibilidade ou não da tutela solicitada deve levar em consideração a natureza do bem jurídico tutelado.

No caso, o bem jurídico (pagamento de seguro) possui natureza exclusivamente patrimonial, e, portanto, somente sob esse aspecto deverá ser analisado.

O pagamento antecipado da indenização do seguro caracteriza, no presente caso, situação de provável irreversibilidade, pois não demonstrou o autor dispor de recursos ou garantias idôneas aptas a recompor o patrimônio da ré, na hipótese de improcedência da presente ação.

Assim, por ora, revela-se temerário o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Ressalvo, no entanto, que o pedido de antecipação da tutela poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067696-15.1973.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

RÉU: IZIDORO FRANCO PAIXAO, JORGE AZEM, JORGE KOITI MURATA, OSAME SATO, SHIOGO MURATA

Advogados do(a) RÉU: MARISTELA PERICO AZEM - SP90017, VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM - SP209799

Advogado do(a) RÉU: MILTON JORGE AZEM - SP93646

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022022-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista para a intimação das partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.

São Paulo, 15/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019582-19.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RODINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA - EPP, NEVALDO DE CARVALHO, OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608

DESPACHO

Ante a petição ID 20058295, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018295-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MHD LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, MARTA HELENA DOMINGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA PILAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja afastada a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre alegada verba rescisória indenizatória, paga a título de gratificação, decorrente de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, prevista em acordo coletivo de trabalho.

Sustenta que o pagamento compensatório do empregador ao empregado, ao romper com ele o vínculo trabalhista, tem natureza jurídica nitidamente indenizatória e, portanto, não gera qualquer crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, impossibilitando a incidência de imposto de renda retido na fonte.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17011892).

A União manifestou interesse no feito (ID 17245167).

O Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Administração Tributária – DERAT alegou ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da ação (ID 17689827).

A impetrante requereu o afastamento da preliminar (ID 19213091).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 19409920).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 17011892), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A verba tratada na presente ação não decorre de plano de demissão voluntária –PDV ou acordo coletivo prévio regulamentando as hipóteses e condições para desligamento do empregado, mas sim de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, conforme se extrai da comunicação enviada ao sindicato.

Remuneratória, portanto, a natureza da verba paga à impetrante, o que determina a incidência do IRRF.

Neste sentido, decisão do C. STJ proferida no regime dos recursos repetitivos, portanto, com efeitos vinculantes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às várias variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) (...)".

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas remanescentes pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Cumpra a Secretaria a providência determinada no despacho ID 18045302, para exclusão das informações prestadas sob o ID 17689829, pois não dizem respeito ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003560-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS, CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 20360363: Determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha a apreciação, pela instância superior, da tutela requerida nos autos do agravo de instrumento nº 5019988-33.2019.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUIAR & GAYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência da anuidade, determinando-se que a autoridade impetrada baixe definitivamente os lançamentos já realizados, inclusive quanto à anuidade 2019 ou de outras que venham a ser lançadas no decorrer da demanda, e se abstenha de realizar novos e futuros lançamentos ou de realizar outros procedimentos de cobrança quanto à referida contribuição.

Narra a impetrante que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir do impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus* (ID 18434714).

O Presidente da OAB/SP e a OAB/SP, na qualidade de assistente litisconsorcial, prestaram informações, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica (ID 18937200).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19944731).

É o essencial. Decido.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”

Observe que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infraleais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não devendo ser cobradas enquanto baseadas nos mencionados atos.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.

83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da anuidade cobrada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o adimplemento das anuidades tratadas no presente *mandamus*, bem como de cobrar as próximas anuidades com base nos atos normativos infraleais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, desde a data do registro de seus atos constitutivos, consideradas as anuidades dos últimos cinco anos.

Narra a impetrante que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

A impetrante foi intimada a adequar a via processual, pois o pedido de restituição não é compatível com a via do mandado de segurança (ID 17342133).

A impetrante aditou a inicial para requerer a inexigibilidade do pagamento das anuidades, desde a data do registro de seus atos constitutivos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à cobrança da referida anuidade (ID 18020025).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir do impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários (ID 18258452).

O Presidente da OAB/SP e a OAB/SP, na qualidade de assistente litisconsorcial, prestaram Informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita por impossibilidade de restituição em mandado de segurança e carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica (ID 18809916).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19944739).

É o essencial. Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita já foi decidida por este juízo, tendo a parte impetrante aditado a inicial para excluir o pedido de restituição dos valores pagos.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não devendo ser cobradas enquanto baseadas nos mencionados atos.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.

83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da anuidade cobrada desde a data do registro dos atos constitutivos da impetrante e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o adimplemento das anuidades tratadas no presente *mandamus* com base nos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014583-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ STIVAL PINTO - PR78349

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP, no bojo de processo administrativo disciplinar, que determinou a cassação do registro do impetrante e, cumulativamente, a interdição cautelar do exercício profissional por 6 (seis) meses, prorrogáveis por idêntico período.

Decido.

O impetrante instruiu a exordial somente com cópia da correspondência que o notificou das penalidades aplicadas, e do voto do relator do processo disciplinar.

Nenhum outro documento foi apresentado.

Conforme fundamentos do voto que resultou na condenação do impetrante, restou apurado no processo administrativo disciplinar:

“A presente sindicância foi instaurada com a queixa da senhora Liamara Barbosa que indica estar o médico Dr. Pedro Augusto Deja Teixeira – CRM/SP 89.052 – negando fornecer o prontuário médico referente ao acompanhamento realizado em consultório privado, no período compreendido entre 26 de agosto de 2013 e o mês de dezembro de 2015.

...

A paciente trabalhava em serviço burocrático e hoje se encontra aposentada devida sua incapacidade física após a realização da cirurgia da coluna. Diferente do referido pelo denunciado que a paciente trabalha para uma família e realizava esforços físicos. Tenho a impressão que ele forneceu essa informação pois não a tem, visto que como não entregou o prontuário da denunciante ao CREMESP, como ficou descrito na parte expositiva: “O denunciado não apresentou cópia do prontuário eletrônico da Sra. Liamara Barbosa, conforme certidão às fls. 494, 509 e 515”, sendo possível que o denunciado não recorde da profissão da denunciante.

...

Foi internada após ter sido atendida no consultório do denunciado no mesmo dia justificando a necessidade de informar ao convênio que havia um caráter de urgência.

Mas não havia urgência, visto que esta descrito na ficha de admissão hospitalar para internação, as fls. 71 “dor lombar há 15 dias”.

Também a dor não era intensa visto que a paciente durante a internação e antes de realizar a cirurgia não fez uso de medicação opióide, ou analgésica potente, como consta nas prescrições onde não foi checado pela enfermagem a medicação, pois não apresentou dor de forte intensidade.

Ou seja, com esse quadro era mandatário a indicação de tratamento conservador antes da indicação cirúrgica, medida essa prudente e correta a ser tomada.

A paciente já nos primeiros dias de internação apresentou hematêmese, ... Só esse quadro, por prudência, já seria o suficiente para contra-indicar uma cirurgia de grande porte, como essa intervenção na coluna, mas não é o que aconteceu. Isso mostra a falta de bom senso e o desprezo pela boa medicina e pela vida humana.

A paciente também informa que no início da internação, a cirurgia extensa proposta pelo Dr. Pedro não foi autorizada pelo convênio, sendo que o denunciado, para conseguir seu intento de realizar a cirurgia extensa solicitou que a paciente assinasse uma petição para judicialização contra o convênio, como esta bem descrito na oitiva da denunciante as fls. 415, onde o denunciado indica inclusive o Advogado que irá entrar com a ação e essa ação não lhe seria cobrada pelo advogado que era seu conhecido, visto que enviava vários clientes para o mesmo. Sinceramente desconheço advogado que não cobre para realizar uma ação nesses moldes, lógico que alguém pagou. E além disso fica aqui a relação de promiscuidade do médico com o advogado para um intento comum, lesar o convênio, onde nem o paciente escapou.

E não termina aí, a cirurgia foi indicada para solução da patologia do disco degenerativo em L4L5, mas no ato cirúrgico é abordado o disco errado, de L5S1 onde foi colocado o cage, num disco onde não havia sinais de degeneração na descrição das imagens da RNM...

Assim, concluiu o relator que o impetrante “*infringiu todos os artigos aqui imputados, ou seja, causou dano ao paciente, exagerou na gravidade do diagnóstico, indicou atos médicos desnecessários, permitiu que interesses pecuniários influíssem em suas escolhas, e deixou de elaborar prontuário*”.

Na ausência de qualquer outro elemento probatório relativo aos fatos, a única prova a ser considerada, por ora, é o relato que consta do voto, acima transcrito.

Considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, assumindo, portanto, que os fatos descritos, e as provas mencionadas pelo relator do processo disciplinar, gozam da necessária verossimilhança, não vislumbro excesso, abuso ou ilegalidade na aplicação da medida cautelar de interdição do exercício profissional, a uma, pela multiplicidade de condutas praticadas pelo impetrante, todas de acentuada gravidade, em especial os danos provocados a paciente por indicação desnecessária de procedimento cirúrgico, e a motivação exclusivamente econômica pelo conluio, e a duas, porque foi observada a razoabilidade, proporcionalidade e coerência entre os fatos, as infrações imputadas ao impetrante, e a pena aplicada.

Desta forma, a interdição cautelar do exercício profissional possui amparo na gravidade das infrações apuradas e, principalmente como medida para preservar a integridade física dos pacientes/consumidores.

No sentido da legalidade da interdição cautelar:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO LIMITADA À PRÁTICA CIRÚRGICA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA EM RAZÃO DE PREJUÍZO OU IMINÊNCIA DESTE AOS PACIENTES OU À POPULAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou procedimentos disciplinares em face da agravante em razão de denúncias realizadas por 03 (três) vítimas de lesão corporal e pelos familiares de Alessandra Almeida Matos, que veio a óbito em 23/02/2018, após procedimento cirúrgico realizado pela agravante.

2. Constam dos documentos que instruem o procedimento administrativo, a ocorrência de hemorragia interna na paciente em razão de perfuração da veia cava inferior ocasionada por cânula de lipoaspiração, que culminou na morte da paciente. Os demais pacientes sofreram lesões de natureza grave, como lesão de nervo ciático bilateral e necrose de auréolas dos seios, além de cicatrizes grossas e avermelhadas, sendo necessário novo procedimento cirúrgico.

3. A interdição cautelar parcial para o exercício da medicina, exclusivamente quanto à prática cirúrgica, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, foi determinada por decisão do agravado, em Sessão Plenária realizada em 07/08/2018, no âmbito da Sindicância n.º 48.086/2018, relativa ao óbito da paciente Alessandra Almeida Matos, sendo também determinada a instauração de Processo Ético-Profissional.

4. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57). Os artigos 25 a 31 da Resolução n.º 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina tratam da interdição cautelar do exercício profissional do médico.

5. Ausente ilegalidade na imposição da interdição cautelar à agravante, vez que se trata de medida acautelatória em razão de prejuízo ou iminência deste aos pacientes ou à população, baseada no princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ou seja, na prevalência do interesse público, caracterizado como interesse de toda a sociedade, sobre o interesse privado, quando conflitantes.

6. No caso, a interdição cautelar foi parcial, ou seja, exclusivamente quanto à prática cirúrgica, não estando a agravante impedida de exercer a medicina, vez que possui autorização do Conselho agravado para a realização da clínica médica. E como também esclareceu o agravado, foi solicitada a entrega apenas e tão somente da Carteira Profissional, documento emitido pelo Conselho, sob a forma de brochura, em que são feitas as anotações a respeito da vida profissional do médico perante o Conselho, não havendo determinação para devolução da cédula de identidade médica, que poderá ser devolvida à agravante mediante simples requerimento administrativo nos próprios autos, perante o agravado.

7. Os motivos que deram causa à interdição são graves, estando devidamente fundamentada a decisão unânime do Conselho Regional agravado.

8. Ao contrário do alegado pela agravante, não houve cerceamento de defesa no âmbito da sindicância, vez que a médica teve ciência prévia de todos os fatos apurados, bem como se manifestou no bojo do procedimento administrativo. E, ainda, não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de intimação prévia para a sessão de julgamento do Conselho, já que ainda não se trata de processo ético-disciplinar, mas de mera sindicância.

9. Não há que se falar em violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade quanto ao tempo de duração da medida, vez que baseada no tempo máximo de duração do processo ético-disciplinar, nos termos dos artigos 26, § 2º e 31, ambos da Resolução n.º 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina.

10. Os documentos juntados pela agravante após a inclusão empauta do presente agravo para julgamento, em nada alteram a conclusão de manutenção da medida de interdição cautelar.

11. Agravo desprovido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA BAHIA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MOTIVOS GRAVES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de nulidade em face de ter sido negado que o advogado do autor fizesse perguntas ao próprio autor, tanto o CPC/1973 em seu art. 343, quanto o atual em seu art. 385 são expressos no sentido de que a parte tem o direito de requerer a oitiva da outra parte e não de si mesma (RT 722/238). Preliminar rejeitada. 2. Não há qualquer vício no processo administrativo instaurado em desfavor do apelante. Nesse sentido, quanto ao sujeito, o CREMEB detém o poder jurídico administrativo para proceder a interdição cautelar do exercício profissional do médico nos termos da Lei 3.268/1957, do Dec. 44.045/1958 e, especialmente, da Resolução CFM 1.789/2006. Quanto à forma, foi respeitado o quórum de votação para afastamento previsto no art. 1º da Resolução CFM 1.789/2006. O conteúdo do ato (interdição) está não apenas de acordo com princípio da legalidade, mas visou preservar o interesse público ao não permitir que um médico, com fortes indícios de práticas médicas irregulares (motivos), continuasse atuando junto à população (finalidade). 3. Frise-se ainda que quanto a chamado pressuposto lógico do ato administrativo, isto é a chamada causa do ato, há perfeita relação de adequação entre o motivo e o conteúdo, pois os motivos do ato foram extremamente graves, considerando que as oito denúncias protocoladas no CREMEB contra o apelante envolvem fatos extremamente graves praticados no exercício da profissão. 4. Por fim quanto a alegação do apelante de que a verdadeira causa da interdição seria o fato de que o autor seria afodescendente, nada há nos autos que dê suporte a esta afirmação. 5. Mantenho a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 6. Apelação não provida.

(AC 0005330-26.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/08/2018 PAG.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017179-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ARVOLEDA, JOSE BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação da CEF ao cumprimento de sentença, bem como em relação aos depósitos e documentos juntados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025279-12.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0003164-94.2013.403.0000 (traslado ID 20591896) para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027824-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LIS ANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 20041172), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014453-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA, GRUPASSO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PLASTIRRICO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICÍNIOS XANDO LTDA e GRUPASSO S.A. impetraram mandado de segurança cujo objeto é salário-educação.

Requereram concessão da segurança para "[...] declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação às Impetrantes, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. f) Considerando tratar-se de Contribuição Social sujeita ao lançamento por homologação, digno-se Vossa Excelência em declarar às Impetrantes o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ora em análise pela Impetrantes, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, com a devida correção monetária pela Taxa SELIC, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC; g) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja reconhecido o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável".

Decisão

1. Emendas as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

1. Reconsidero em parte a decisão anterior e defiro a emenda à petição inicial no que tange ao valor da causa.
2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior e:
 - a) Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

b) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

c) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014320-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGVAL INDE COM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Formulou pedido principal:

“[...] para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014345-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS CONFINAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHIHO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

JBS CONFINAMENTO LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “para afastar a inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculos, para fins de apuração e recolhimento das referidas contribuições sociais, conforme o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] realizando-se a interpretação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme o disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da CF/88, (i) confirmar a medida liminar deferida e (ii) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, por não configurarem receita da Impetrante, afastando-se, por conseguinte, o disposto no §5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77; f) e, em razão da concessão da segurança, também declarar o direito da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS das respectivas bases de cálculo (inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 anos) e, por decorrência, reconhecer o direito da Impetrante de: (i) realizar a reapuração dos débitos de PIS e de COFINS; (ii) recompor eventuais saldos de créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS; e (iii) recuperar/compensar, administrativamente, eventuais recolhimentos indevidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 165 do CTN, artigo 74 da Lei 9.430/96 e artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA ajuizou ação cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender “[...] o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia do autor até decisão em contrário, realizado em 09/04/2015 sob o nº 3414, no livro FALC02, na folha 118, processo nº 100022488, feito pela universidade UNIG, possibilitando o Autor de continuar na função que já vem exercendo bem como assumir cargo público ao qual obteve êxito em concurso; e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento [...] Determinar que a corre UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como “registro ativo [...] Alternativamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG proceda ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa, haja vista que a Autora não pode ser penalizado por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] 7- Condenar as Rés ao pagamento a título de reparação civil, com fulcro no art. 14 do CDC, devendo ser fixados por arbitramento, conforme preconizado no art. 1.553, do Código Civil Brasileiro, em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); [...] 11- E que, ao final seja a presente ação JULGADA PROCEDENTE, e que tome-se definitiva a liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da Autora para que surta seus efeitos legais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma do autor.

Presente o perigo de dano, eis que a ausência do diploma de nível superior pode acarretar prejuízos imediatos.

Pelo que consta dos autos o autor cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia Carapicuíba, autorizado pelo MEC de acordo com a Portaria SERES n. 1092 de 2015.

O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.

O MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.

Diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.

Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma da autora permanece na situação de cancelado.

A revisão de atos administrativos, quando ilegais, é prerrogativa e dever da entidade competente. Porém, quando tais atos impliquem na invasão da esfera de direitos de terceiros, deve-se observar as garantias conferidas ao indivíduo.

A ré não regularizou as inconsistências no prazo que havia sido determinado e o autor não pode ser prejudicado por isso. Até que a ré proceda às correções necessárias, o diploma do autor deve retornar à situação anterior ao cancelamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender o ato de cancelamento do registro do autor, até que as rés providenciem as correções das inconsistências eventualmente constatadas.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Intime-se a ré para, na contestação, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DFV-SERVICO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876

RÉU: RODOLPHO TOURINHO, MARCELA LEAL TOURINHO SANTOS, FELIPE LEAL TOURINHO, HELENA MARIA DE SOUSA PIRES, DANIEL PIRES TOURINHO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HERNANI LOPES DE SANE TO - BA15502, SAULO VELOSO SILVA - BA15028

Advogados do(a) RÉU: HERNANI LOPES DE SANE TO - BA15502, SAULO VELOSO SILVA - BA15028

Advogado do(a) RÉU: VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO - BA46824

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUMEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PROJETOS DE ILUMINACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

LUMEX CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para "(i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente "questio iuris", suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do PIS e da COFINS (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente "questio iuris", suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (iii) determinar que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] (i) seja afastada, em definitivo, a prática do ato coator da D. Autoridade Impetrada, reconhecendo-se o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte), em decorrência da patente inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, tal qual pretendido pela D. Autoridade Coatora, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente "questio iuris"; (ii) seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título do PIS e da COFINS, em vista da equivocada inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, atualizados monetariamente, nos moldes previstos na Lei nº 10.637/02, que alterou a redação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, e na Súmula 213, do C. Superior Tribunal de Justiça, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assumiu as suas funções, independentemente de autorização administrativa, inclusive contribuições previdenciárias, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente "questio iuris"; (iii) declare-se, ainda, o direito de que o indébito tributário seja devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época de sua compensação, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória; (iv) em virtude de tudo o quanto foi exposto, requer, ainda, que seja definitivamente afastado qualquer ato coator da D. Autoridade Impetrada tendente à aplicação de sanções à Impetrante, tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar, por não estar a Impetrante sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS calculados com a inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, determinando-se, expressamente, para tanto, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de tais atos ou que anule atuações eventualmente realizadas".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Dos depósitos

A autora informou que pretende realizar depósitos da taxa de saúde complementar.

Depreende-se dos autos que a impetrante não se encontra em débito com a União.

Assim, a impetrante não tem direito de efetuar o depósito.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima "solve et repete" era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

Se a autora tem convicção do seu direito, deve pedir a suspensão do pagamento. Caso não queira correr risco, deve efetuar o pagamento da taxa e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Em conclusão, não existe previsão no ordenamento jurídico de depósito judicial como substitutivo do pagamento, motivo pelo qual a autora não tem direito de fazer depósito judicial das futuras prestações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007085-56.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO UNICÔ S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., UNICO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (CODAC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo foi desarquivado para análise da destinação do depósito judicial realizado.

Os impetrantes requerem a conversão dos valores depositados em renda da União.

Decisão.

1. Intime-se a União para que informe o código de conversão e outros dados que se fizerem necessários para possibilitar a transformação em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para que realize a transformação.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.

4. Após, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022118-90.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPENHO EMPRESA DE COBRANÇA LTDA, JOSE AUGUSTO MARTINS MENDES DA SILVA, ROSELI TONIOLO MENDES DA SILVA

DECISÃO

O advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requer a juntada do processo digitalizado porque entende que ele não está disponível.

A exequente requer levantamento de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e bloqueio do veículo Honda/CBX 200 STRADA, Placa CBT-1147.

A exequente indica e requer a penhora, avaliação e designação de hasta pública dos veículos Volkswagen Fox 1.6, ano 2005 Placa DRA5764 e Fiat Uno Mille Fire, ano 2006 Placa DVB2656.

É o relatório.

Este processo está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Os valores retidos pelo sistema Bacenjud, neste processo, foram desbloqueados (Num. 14448510 - Pág. 137 e 146).

O veículo Honda/CBX 200 STRADA, Placa CBT-1147 não foi objeto de bloqueio por constar alienação fiduciária, restrição de veículo roubado e ou administrativa.

Os veículos Volkswagen Fox 1.6, ano 2005 Placa DRA5764 e Fiat Uno Mille Fire, ano 2006 Placa DVB2656 estão registrados em nome de proprietários diversos aos executados neste processo.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o processo está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Prejudicado o pedido de levantamento formulado pela exequente, uma vez que não há valores retidos no processo.
3. Indefero os pedidos de bloqueios de veículos porque não há em nome dos executados, neste processo, veículos livres e desembaraçados para restringir.
4. Arquivem-se o processo com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027447-06.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO LOTITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA - SP134393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009909-26.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMCOMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL EIRELI - EPP, EMILIA GONCALVES DOMINGUES, MARCELO GONCALVES DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram desbloqueados por seu valor irrisório e, a tentativa de penhora por meio do sistema RENAJUD foi negativa.

A CEF requereu pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Decido.

1. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud e, dê-se ciência à exequente.
2. Se negativas as tentativas de localização de bens dos executados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020180-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LIMITADA - ME, CATARINA GRECO RUBIM, HELIO RUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

DECISÃO

A exequente requer pesquisa de bens dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e CNIB/ARISP.

Da análise ao processo verifica-se que a penhora "on line" pelo sistema Bacenjud foi tentada, com resultado negativo.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.

2. Indefero nova tentativa de penhora "on line" por meio do programa Bacenjud.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010783-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAURA COSAS GONCALVES

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO GONCALVES, LILIAN SIMONE GONCALVES ZABOTO, CARLA RENATA GONCALVES BASSE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

Intimadas para o pagamento do débito exequendo, as executadas efetuaram dois depósitos judiciais (ID 18350613 e 18456219).

A parte exequente informou que a CEF recolheu o valor desatualizado e requereu o levantamento do incontroverso.

Requereu, ainda, o depósito da diferença.

A Caixa Seguradora requereu o levantamento do saldo remanescente, por ter efetuado depósito a maior.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos da sentença, os executados são responsáveis solidários pelo pagamento do valor da condenação.

A CEF efetuou o depósito do valor constante do cálculo da parte exequente sem atualização monetária.

A Caixa Seguradora efetuou depósito de valor superior ao depositado pela CEF.

Não houve impugnação das executadas.

Supõe-se que o valor depositado pela Caixa Seguradora esteja atualizado; porém, a parte exequente só se manifestou em relação ao depósito efetuado pela CEF sem atualização monetária.

Assim, a executada deve manifestar-se sobre o valor depositado pela Caixa Seguradora; se houver concordância, o referido numerário será levantado em seu favor e o outro apropriado pela CEF.

Decisão

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela Caixa Seguradora.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em havendo concordância, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado; caso contrário, façam-se conclusos.

3. Indique a parte exequente dados da conta bancária de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Com a transferência e a apropriação, arquivem-se os autos.

Int

Sentença

(Tipo B)

JOÃO NUNES QUARESMA O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou o autor a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo INPC ou IPCA, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] para: B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero".

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o INPC ou IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).

4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.

5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014167-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

ADVANTECH BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é IPI na revenda de produto importado sem que tenha ocorrido nova industrialização.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inocorrência do fato gerador do tributo quando da revenda, o que violaria os princípios da Isonomia Tributária, da Neutralidade Tributária e da Livre Concorrência, além de violar o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que estabelece tratamento igualitário da mercadoria importada e nacional.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...]" determinando a Autoridade Impetrada ou quem lhe faça às vezes no exercício da coação ora impugnada que se abstenha de aplicar quaisquer espécies de sanções ou medidas coercitivas em razão da falta de recolhimento, pela Impetrante, do IPI incidente nas operações de venda de mercadorias importadas que não sofreram qualquer processo de industrialização, suspendendo-se, por conseguinte, o crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN [...]."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a incidência do IPI nas operações de venda de mercadorias importadas, que não sofreram qualquer processo de industrialização, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação/restituição de eventual IPI pago a maior a tal título desde os últimos cinco anos que antecedem a propositura da demanda, bem como durante seu curso, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários (Taxa SELIC, conforme artigo 16 da Medida Provisória nº 206/64 e artigo 17 da Lei nº 11.033/04)".

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva afastar a incidência do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas, que não sofreram processo de industrialização no território nacional.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de força vinculante no qual foi estabelecida a possibilidade de incidência do IPI nas operações de revenda de produto importado, mesmo que sem ulterior processo de industrialização:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.** 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, ERESP 1.403.532, DJ eletrônico de 17/12/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de determinar à "[...]" Autoridade Impetrada ou quem lhe faça às vezes no exercício da coação ora impugnada que se abstenha de aplicar quaisquer espécies de sanções ou medidas coercitivas em razão da falta de recolhimento, pela Impetrante, do IPI incidente nas operações de venda de mercadorias importadas que não sofreram qualquer processo de industrialização, suspendendo-se, por conseguinte, o crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN [...]."

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001383-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

RKFINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME ajuizou ação cujo objeto é inexigibilidade de crédito tributário.

A parte autora impugnou a constituição do débito tributário sob os fundamentos de que não foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que ensejaram as inscrições em dívida ativa, que não houve notificação ou protesto para configurar a autora em mora; que sequer se sabe se esses procedimentos administrativos foram realmente instaurados; que não há qualquer prova concreta de que a autora é realmente devedora do quanto é exigido pela parte ré; e, portanto, não reconhece o valor da dívida.

Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição, em razão dos períodos a que se referem os débitos.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que a União se abstenha de negativar o nome da autora junto ao CADIN ou qualquer outro órgão de negatificação cadastral.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para decretar a inexigibilidade da cobrança dos débitos descritos.

Determinada a emenda à petição inicial para que a autora apresentasse esclarecimentos quanto à causa de pedir, apontando os fundamentos de fato e de direito que levem à inexigibilidade da cobrança afirmada, apresentar cópia integral dos processos administrativos que levaram às inscrições em dívida ativa, apontar especificamente quais os vícios que inquinam de nulidade o processo administrativo, e especificar quais os valores cobrados a maior e quais as razões da ilegalidade da cobrança, a autora deixou de cumprir as determinações sob o fundamento de que a Ré se recusa em fornecer os documentos.

Requeru a expedição de ofício à Receita Federal para que “informe quais os processos administrativos que há contra a autora”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Devidamente intimada, a autora deixou de cumprir integralmente as determinações.

A petição inicial deve indicar claramente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como trazer as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, conforme o artigo 319, III e VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 330, § 1º, considera-se inepta a petição quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Narrou a autora que não teve acesso aos processos administrativos e, portanto, os autos deveriam ser encaminhados ao contador judicial para apuração do eventual débito alegado pela Receita Federal, e, posteriormente a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos.

O Poder Judiciário, porém, não é mais uma instância recursal da Receita Federal. O pedido e a causa de pedir devem ser certos e determinados, sendo inadequado o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário para procurar eventuais falhas no procedimento administrativo, pela simples vontade da parte autora, sem alegação concreta de qualquer vício no processo administrativo que mereça correção.

O que se nota é que a autora não quer ter o trabalho de resolver o assunto na Receita Federal do Brasil e acha mais fácil entrar com ação judicial.

Ademais, não há como conciliar as alegações expostas na petição inicial com a de que a autora não teve acesso aos processos administrativos. Sequer é possível afirmar a prescrição se a autora não informa, e afirma não saber (já que não obteve acesso aos autos), a data da constituição definitiva dos créditos tributários.

No presente caso a conclusão não decorre logicamente dos fatos narrados, o que implica na inépcia da petição inicial nos termos do artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Da gratuidade da justiça

No caso de pessoas jurídicas, a comprovação da hipossuficiência econômica deve ser comprovada nos autos. A parte autora não trouxe qualquer elemento que permita aferir a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 330, I, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014485-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. COMERCIO E CONSTRUÇOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COZER ANTAKI - RJ109505
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, FERNANDA PASCUCI BRAGA, HELIO OLIVA SANTOS
LITISCONORTE: VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

(Tipo C)

CONSERVADORA LUSO BRASILEIRAS.A. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES impetrou mandado de segurança cujo objeto é nulidade de procedimento licitatório.

Narrou a impetrante que participou de pregão promovido pelo Banco do Brasil para contratação de pessoa jurídica especializada em operação de serviços gráficos de impressão e acabamento em equipamentos de grande porte *offset* e digital, com atuação também em segmento de gráfico de segurança, para executar tarefas no Cesp Plataforma Rio de Janeiro (RJ) / Gráfica ou em local a ser indicado pelo contratante em lote único.

Dentre as regras do edital, constava o tempo mínimo de três segundos entre os lances, o que não foi obedecido pela empresa vencedora Verzzon Administração de Serviços Ltda – ME, que, provavelmente utilizou robô para automatização dos lances.

Sustentou a nulidade do pregão ante a violação das regras do edital, e com base na ilegalidade do uso de robôs empregados eletrônicos.

Requeru o deferimento de liminar para suspender a “a licitação de forma absoluta, mesmo que já venha a ter sido assinado contrato com a licitante vencedora, se abstendo a urbes de contratar até o final julgamento da lide”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de se reformar a decisão que homologou a VERZZON vencedora do certame, reconhecendo-se definitivamente que o pregão está eivado de nulidade, devendo ser determinada a nulidade do certame com a consequente realização de uma nova licitação. c.1) Sucessivamente, no caso de não ser acolhido o pedido supra, devem ser desclassificadas as licitantes que não obedeceram as regras dos 3 segundos, como prosseguimento da licitação, chamando-se os licitantes que se classificaram em seguida”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão situa-se na nulidade do certame licitatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A impetrante afirma ter direito líquido e certo à anulação do certame, pois não fora obedecida a regra de intervalo de três segundos entre lances, em alguns dos lances.

Conforme os documentos apresentados, de fato, alguns dos lances foram ofertados com intervalo de tempo inferior àquele mencionado na sala eletrônica do leilão. Acontece que, dentre os últimos lances, houve o transcurso de mais de três segundos entre cada oferta.

Não se justifica a anulação de todo o certame em razão da inobservância da regra durante uma parte da competição, no máximo, poder-se-ia cogitar da anulação do lance individual que desrespeitou a regra, mas não a anulação de todo o procedimento.

De qualquer maneira, como o lance vencedor obedeceu à regra estipulada pelo leiloeiro, não há que se cogitar de nulidade, nem de direito líquido e certo à anulação do procedimento. E, por consequência, o impetrante carece de interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 330, inciso III c/c 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Tutela Provisória

RAÍZEN ENERGIAS/A/ ajuizou ação cujo objeto é restituição de PIS e COFINS.

Narrou a parte autora, em síntese, que foi notificada de diversos despachos decisórios negando pedidos de restituição administrativa decorrentes de pagamento indevido ou a maior dos tributos PIS e COFINS, em razão da inclusão na base de cálculo de outras receitas, além do faturamento, que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentou a ilegalidade do ato administrativo que negou o direito à restituição de PIS e COFINS, pois não houve fiscalização ou análise adequada do caso, mas equivocadamente eletrônico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, de maneira que não se pode tributar "outras receitas", mas somente venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar o pagamento dos valores postulados a título de restituição via per/dcomp, conforme a planilha abaixo [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade dos despachos decisórios e, por conseguinte, determinar o imediato pagamento dos valores a restituir a título de pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS (V. PLANILHA), devidamente atualizados pela TAXA SLIEC, conforme razões expostas e planilha abaixo [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de imediata restituição do alegado indébito.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 não será concedida medida liminar para pagamentos de qualquer natureza:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A norma é aplicável ao procedimento comum por força do artigo 1º da Lei n. 8.437 de 1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** "[...] determinar o pagamento dos valores postulados a título de restituição via per/dcomp, conforme a planilha abaixo [...]".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

Sentença

(Tipo A)

IGUASPORT LTDA ajuizou ação cujo objeto é atualização do valor de taxa SISCOMEX.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou que a atualização se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] Declarar o seu direito de não se submeter à exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX em valores superiores àqueles fixados em lei (atualmente, na Lei n. 9.716/98) e a ter suas Declarações de Importação – DIs regularmente emitidas mesmo na ausência de pagamento das diferenças decorrentes de atos infralegais; Ou, subsidiariamente, caso não reconhecida a ilegitimidade integral da majoração impugnada: 1.b) Declarar seu direito a não se submeter à exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX em valores superiores à variação de preços medida pelo INPC entre Janeiro/99 (data em que a referida taxa passou a ser exigível) e Abril/11 (a Portaria MF n. 257 foi publicada em Maio/11); E, cumulativamente: 2) Condenar a Ré a adotar as medidas necessárias para que a Taxa de Utilização do SISCOMEX incidente sobre os registros e alterações de Declarações de Importação da Autora sejam limitadas aos valores devidos na forma em que declarado pela decisão judicial a ser proferida neste feito, tendo em vista que o tributo é calculado eletronicamente pelo SISCOMEX, que emite ordem também eletrônica para pagamento da Taxa via débito nas contas mantidas pela Autora em instituições financeiras; e 3) Condenar a Ré a promover a restituição ou assegurar a compensação (conforme opção da Autora) dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e no curso da ação, correspondentes à diferença entre os montantes pagos e aqueles que seriam devidos nos termos em que declarado pela decisão judicial a ser proferida neste feito, conforme apuração que vier a ser realizada em fase de execução/cumprimento de sentença (quando serão, inclusive, juntados todos os comprovantes de pagamento), abrangendo-se, inclusive, os recolhimentos que venham a ser realizados após a propositura da presente demanda”.

A Ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 6455628).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, com pedido de produção de prova pericial, mas com ressalva de que não se opõe ao julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito (num. 9966948).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A matéria é exclusivamente de direito, tendo a autora concordado com o julgamento antecipado da lide.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflorado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirmou a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Exceles Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos. **Procedente** para declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária. **Improcedente** quanto à ilegitimidade integral da majoração impugnada e quanto à que “sejam limitadas aos valores devidos na forma em que declarado pela decisão judicial a ser proferida neste feito”.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7508

USUCAPIAO

0032229-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032229-1) - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO X CLEONICE NEVES JOAQUIM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FABIO GOMES PINHEIRO(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA E SP230701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X SOLANGE CARDOSO DE MOURA PINHEIRO(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA E SP230701 - JORGE LUIZ DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0022547-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017781-10.2004.403.6100 (2004.61.00.017781-2) - PAULO PURKYT X SOLANGE GARCIA HERNANDES PURKYT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-48.2012.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034098-35.1994.403.6100 (94.0034098-2) - CIA IMOBILIARIA INAJA X ERNESTO ROTHSCCHILD S/A(SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(REPUBLICAÇÃO) Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015446-96.1996.403.6100 (96.0015446-5) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022378-12.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005062-10.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000112-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000112-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017781-10.2004.403.6100 (2004.61.00.017781-2)) - SOLANGE GARCIA HERNANDES PURKYT X PAULO PURKYT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP114904 - NEI CALDERON)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008336-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO DRANCHA SALVATORI, RODRIGO TEIXEIRA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014340-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é diferença de alíquota de COFINS.

A exequente alegou ser possível a restituição por precatório em mandado de segurança, conforme precedentes jurisprudenciais, pois em virtude da paralisação de suas atividades não tem valores a compensar.

Requeru a intimação da União para pagamento conforme previsão do artigo 535 do CPC.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença é diferença de alíquota de COFINS de 3% para 4% de seu faturamento bruto.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu a exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos, tanto que a alegação da União na impugnação é exatamente de falta de documentos para elaboração e conferência dos cálculos apresentados.

A natureza do objeto da execução, qual seja, cálculo de diferença de alíquota que incide sobre faturamento bruto, assim como a juntada de documentos exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

Desse modo, não tendo a sentença fixado quantia certa, não é cabível o início do cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 534 do CPC.

Decisão

1. **INDEFIRO** a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC.

2. A liquidação da sentença dar-se-á nos termos do artigo 510 do CPC.

3. Intime-se a exequente para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer a paralisação das atividades da empresa, com eventual regularização da representação processual, em caso de baixa/extinção da pessoa jurídica.

b) Juntar o comprovante de situação cadastral do CNPJ da exequente.

c) Apresentar pareceres ou documentos elucidativos nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, intime-se a União para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. No mesmo prazo, a União deverá apresentar pareceres ou documentos elucidativos. Caso seja necessária a apresentação de mais documentos pela exequente, dos quais a União não tenha acesso em seu sistema informatizado, **deverá esclarecer qual é o documento e sua importância.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Apresentado parecer e/ou documentos elucidativos pela União, intime-se a parte contrária para manifestação.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014447-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003356-46.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos de atualização da contadoria da Justiça Federal, em relação aos honorários advocatícios devidos nos embargos e aos valores devidos no processo principal. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União, que ainda não foi julgado, em relação à inclusão dos juros de mora.

Decisão

1. Diante do exposto, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5003215-15.2016.403.0000.
2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.
3. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como para incluir a advogada da autora como exequente.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000719-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO DE MOURA

DECISÃO

Nos termos do parecer ministerial (doc.19281072), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Arquivem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000745-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HUMBERTO QUAGLIO FILHO

DECISÃO

Nos termos do parecer ministerial (doc.1957527), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Arquivem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009422-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO LUCIANO CRUZ(SC037648 - RODRIGO DUARTE MAIA) X RENATA PASSUELO CRUZ(SC037648 - RODRIGO DUARTE MAIA) X ANDERSON SOARES

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 15:30 horas.

Comunique-se a 2ª Vara Federal de Santana de Livramento/RS, servindo a presente decisão como ofício, bem como aditamento à carta precatória distribuída àquele juízo sob o nº 5001235-23.2019.404.7106.

Anote-se na pauta.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Leme, São Paulo/SP, local onde reside o réu Anderson, a fim de que este seja interrogado após a data designada para oitiva da testemunha.

Igualmente, expeça-se carta precatória à comarca de Barra Velha/SC, local onde residem os réus Aldo e Renata, a fim de que sejam interrogados após a data designada para oitiva da testemunha.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída.

Expediente N° 11184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO SILVA CABRAL(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Ante as manifestações ministeriais de fls. 267 e 405, proceda-se a restituição do aparelho celular GALAXY J5 DUOS PRO a ALAIDE SOBRAL DA SILVA.

Para tanto, ALAIDE SOBRAL DA SILVA deverá comparecer no Depósito Judicial munida de documento pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da disponibilização desta decisão na imprensa oficial em nome de seus advogados constituídos, SOB PENA DE PERDIMENTO.

Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial, por meio eletrônico, esta determinação.

O Supervisor do Depósito Judicial deverá informar nos autos o cumprimento de decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto aos demais materiais apreendidos: (1) a ferramentas serão destinadas à doação; (2) os demais materiais serão destinados à reciclagem ou destruição, a critério do Supervisor do Depósito Judicial.

Cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

Expediente N° 11185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014627-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS E SP406301 - ANA PAULA BARCELOS DIAS)

Folha 292/293.

Defiro o pedido da defesa constituída, que deverá apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Publique-se.

Expediente N° 11186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS TOMAS X HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA(SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA E SP392917 - FRANKLIN WILLIANS DICCINI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação para o sentenciado SANTOS TOMAS (fls. 571), determino o seguinte:

1.1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do aludido condenado SANTOS TOMAS, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal;

1.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.

1.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

1.4. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.

2. Concedo a defesa constituída do condenado SANTOS TOMAS o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$148,97 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

3. Quanto ao correu HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA, observe que ele recorreu da sentença condenatória de fls. 524/532, consoante certidão de fls. 569, razão pela qual RECEBO APELAÇÃO por ele interposta.

3.1. Observo, nesse ponto, que a Defensoria Pública da União, às fls. 566v, recusou-se a apresentar as razões do referido recurso interposto, ao argumento de que o acusado HERVE possui advogado constituído nos autos, sem que houvesse pedido de renúncia ou revogação de poderes em relação ao referido causídico, o que é verdade.

4. Assim, determino que o(s) defensor(es) constituído(s) da acusado HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA apresentem, no prazo de lei, as razões ao recurso de apelação interposto diretamente pelo referido réu, sob pena de, na inércia, ser considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Diploma Processual, de modo que, transcorrido o prazo in albis, arbitro, desde já, multa de 20 (vinte) salários mínimos ao(s) advogado(s), além da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das condutas previstas no Art. 34, inc. IX, X e XI da Lei 8.906/1994.

5. Com a apresentação das razões ao apelo interposto pelo réu HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA, remetam-se os autos ao MPF para contrarrazões.

6. Com a juntada das contrarrazões do MPF e não havendo pendências a serem cumpridas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

7. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7285

CARTA PRECATORIA

0005741-19.2019.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KARLA MARIA ARANA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) ATENÇÃO DEFESA: DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 14: 1) Designo o dia 21 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para a realização da Audiência de Suspensão Processual, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. 2) Cite-se e intime-se a acusada KARLA MARIA ARANA, devendo constar do mandado a necessidade de se fazer acompanhar por advogado constituído e, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, será nomeado defensor dativo ou público para atuar em sua defesa. 3) Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a diligência revele-se negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529671-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETTA COMERCIO NEGOCIOS & SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017160-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Tendo em vista a suficiência dos valores depositados para a garantia da execução, suspendo a execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 5011961-31.2018.4.03.6100 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062724-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLOR DE MAIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar cumprimento ao art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016690-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTER TOY'S E ELETRONIC COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

DESPACHO

Não houve bloqueio, via BACENJUD nestes autos. Aguarde-se a manifestação do exequente. Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013120-47.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDOVAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048705-44.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, MARILDA MONT SERRAT BARBOSA, PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FRANCA VERGILIO - SP193990
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FRANCA VERGILIO - SP193990
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
 2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.
- Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012822-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MESSER - SP206886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo deferido ao embargante para juntada de documentação. Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021814-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução de honorários fixados em **decisão interlocutória** nos autos físicos da Execução Fiscal nº 0015135-48.1999.403.6182 movida pela Fazenda Nacional contra Mercantil Sadalla Ltda e Outros.

Não se trata de cumprimento de sentença, tendo em vista que a execução não foi extinta.

Assim, o interessado deverá peticionar nos autos físicos para análise do cabimento do pedido de execução dos honorários.

Cancele-se a distribuição deste feito. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012987-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação do pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação em relação ao prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017301-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Conforme certificado no ID 18732219 este feito refere-se a documentos de outro processo.

Determino o cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010726-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UBALDO SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014822-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA LUIZA MALVEZI - SP331897, ANDRE TANOHI - SP194933

DESPACHO

Converta-se o depósito em renda da exequente, oficiando-se à CEF. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0061474-69.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0042962-24.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CALIPSO CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, a probabilidade do direito e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

"In casu", houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 1877094) e depósito do saldo remanescente, conforme id 19066092.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 1877094). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." Esse dispositivo não é incongruente como o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado – dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022393-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLAUDIA STERN

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "(STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002366-87.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006387-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELIANA AZEVEDO MARCELINO

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019317-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000351-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022581-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SHEILA MARIA DE LIMA LEOPOLDO

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado, o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022485-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROBERTA MARTINS PELEGRINO

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021727-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELGA VASCONCELLOS ZAVRISKO DOS SANTOS

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003694-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELLE LIMA MOREIRA

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022580-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA CONFORTO DE SA

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019768-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA que se encontra acostada à inicial da execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019799-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004265-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILCIMAR SANTOS SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017397-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMANDO GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001032-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001692-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FABIO FARINELLI

DECISÃO

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022641-23.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA REGINA ALTRUDA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002931-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003292-97.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5017078-48.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Farmácia, em decorrência de multa punitiva pela ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização.

Na inicial, a embargante alega, preliminarmente, nulidade das CDAs; inexistência da fundamentação legal para a cobrança dos débitos; inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo para a fixação da multa e, por fim, cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão da exigência de depósito prévio. No mérito, aduz ilegalidade e arbitrariedade do auto de infração, afirmando apenas contratar profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, assim como ausência de motivação para a fixação da multa no limite máximo, que teria sido fixada acima do valor permitido em lei.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 14659662).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 16826448).

Réplica (ID 17498836).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da exigência de pagamento de porte de remessa e retorno

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sempre juízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifei)

Da análise dos documentos apresentados pelo embargante, constato que o contribuinte teve seu recurso inadmitido ante a ausência de pagamento das custas de remessa e retorno conforme definido no artigo 15 da Resolução nº 566/12, do Conselho Federal de Farmácia (ID 16827861 - Pág. 4 e 9).

O Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução nº 566/2012, que aprovou o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, dispondo, em seu artigo 15, § 1º, que o recurso administrativo será considerado deserto e não encaminhado ao Conselho Federal de Farmácia se não houver o pagamento de porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico.

Por outro lado, a Lei nº 3.820/60, que pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia, não exige a necessidade de recolhimento de porte de remessa e retorno como requisito para o conhecimento do recurso administrativo, sendo certo que não cabe à Resolução nº 566/2012 inovar, modificar ou criar obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de exorbitar os poderes que lhe foram conferidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da norma legal que instituiu o arrolamento prévio de bens ou depósito como condição de admissibilidade de recurso voluntário. Nesse sentido, a súmula vinculante nº 21:

“É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.”

Portanto, considerando que a exigência feita pelo Conselho Regional de Farmácia, quanto ao pagamento de porte de remessa e de retorno para o recebimento do recurso administrativo do embargante, não possui suporte legal, entendo que restou configurado o cerceamento de defesa do embargante na esfera administrativa, devendo o processo administrativo retornar para o órgão responsável para que seja realizado um novo juízo de admissibilidade, excluindo-se a exigência de porte de remessa e retorno.

Por fim, tendo em vista que o crédito não foi definitivamente constituído, deixo de analisar as demais teses de defesa apresentadas pelo embargante.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 5017078-48.2018.4.03.6182.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 700,67 (setecentos reais e sessenta e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 7.006,65) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003419-35.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5003643-07.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO objetivando a cobrança de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, decorrente da comercialização de produto cuja etiqueta teria omitido informação acerca de sua composição têxtil.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, (i) que a defesa por ela apresentada nos autos do processo administrativo em referência teria sido indevidamente considerada intempestiva, o que tornaria nula sua atuação e, consequentemente, a CDA que deu origem à execução fiscal embargada; (ii) que a responsabilidade pelas informações de composição do tecido seria da empresa fornecedora NANETE TÊXTIL LTDA e, por fim, (iii) que a suposta irregularidade apontada pelo INMETRO (fio metalizado não informado na etiqueta do produto) consistiria em característica do fio (coloração) e não em sua composição, de modo que as informações prestadas acerca da composição do tecido não teriam incorrido em omissão.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 14697034).

Em impugnação (ID 15686835), o embargado defende a regularidade da cobrança, destacando a natureza solidária e objetiva da infração cometida. Informa, ainda, que a embargante não sofreu prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo em que sua conduta foi apurada, uma vez que eventual falha na fase de defesa foi suprida com o julgamento do recurso interposto pela empresa e decidido pela segunda instância administrativa.

Réplica (ID 16479405), em que a embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como requereu nova análise do produto, a ser realizada pelo órgão responsável.

Por decisão de ID 16521900, este juízo indeferiu a prova requerida pela embargante, por considerá-la de caráter meramente protelatório.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

A parte defende a nulidade da atuação e, consequentemente, da CDA, por entender que sua defesa administrativa foi indevidamente considerada intempestiva.

Compulsando os autos, verifico que a embargante deixou de comprovar a alegação de ter enviado sua defesa administrativa, por via postal, dentro do prazo fixado para sua manifestação. Registro, por oportuno, que o documento de ID 14362243 não pode ser considerado prova para tanto, uma vez que se trata de recibo de documento enviado pelos correios em 25/11/2014, sendo que a defesa administrativa da parte foi protocolizada no órgão competente em 14/10/2014 (14362242), um dia após o decurso do prazo (13/10/2014 – ID 15686843 - Pág. 8).

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada tempestividade de sua defesa administrativa, a embargante não o fez com lhe compete.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

II – Da infração

Al Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da comercialização de produto (saia) cuja etiqueta teria omitido informação acerca de sua composição têxtil.

A embargante aduz que o INMETRO afirma que 10,56% do produto seria composto por "fio metalizado" sem, contudo, especificar o metal que teria sido encontrado no tecido, o que demonstraria a imprecisão da análise. Sustenta, ainda, que a característica metálica do fio diz respeito apenas à sua coloração, não sendo apta a alterar a composição do tecido, de modo que as informações prestadas pelo fabricante na etiqueta do produto estariam corretas.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação pelo órgão competente.

A prova requerida pela embargante foi indeferida por decisão de ID 16521900, eis que considerada protelatória. De fato, não há motivo para que o mesmo órgão reproduza exame já feito e devidamente registrado nos autos do processo administrativo (ID 15686843 - Pág. 5/6).

Registre-se, por oportuno, que o laudo técnico de ID 14362236 não é apto a comprovar as alegações da embargante, uma vez que não se refere ao mesmo produto objeto do auto de infração que originou a aplicação da multa ora em discussão.

No que se refere à responsabilidade do fabricante, registre-se que esta é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se pode afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO TEXTIL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE.

1. A embargante foi autuada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73 por infração ao disposto nos itens 4, 5 e 11 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução 04/92 do Conmetro. Consta do auto de infração que a executada comercializava camisetas de diversas marcas sem a devida indicação da composição têxtil.

2. A Resolução nº 04, de 08/01/92, do CONMETRO, prevê em seus itens 04, 05 e 11: 04. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, em qualquer fase de comercialização, no território nacional, deverão apresentar a indicação do nome das fibras ou filamentos de sua composição, acompanhados da respectiva massa, expressa em percentual.

05. São responsáveis pela falta de indicativos da composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim como por qualquer outra inobservância a este Regulamento Técnico, o produtor, o comerciante e quem nele apõe sua marca exclusiva ou razão social.

11. O enunciado da composição será em caracteres nítidos de forma indelevel e facilmente legível. Virá afixado em caráter permanente em cada unidade ou fração do produto, inclusive nos que sirvam de mostruário ou modelo, ressalvados os casos específicos mencionados neste Regulamento Técnico.

3. Da leitura acima, observa-se que a responsabilidade do comerciante pela inexistência ou falha de indicação de componentes dos produtos têxteis decorre de expressa disposição legal.

4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso VIII determina que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

5. Extraí-se que o Código de Defesa do Consumidor ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

6. Os argumentos da embargante restaram esvaziados, uma vez que o fato de não ter fabricado o produto não afasta a sua responsabilidade, não importando se esse fabricou ou não a mercadoria.

7. Considerando que o título não incluiu encargo legal com base no Decreto-Lei nº 1.025/69, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73.

8. Apelo provido.

(Apelação Cível 953644/SP - 0021466-41.2002.4.03.6182. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 16/11/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - 20/12/2016)

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVAMAURO

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS FELIPE LEME LOPES, ARIANA LEME LOPES, ISABELLY LEME LOPES

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

DES PACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal - JEF/SP.

3. Citem-se os corréus por edital.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, RAQUEL THALIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENILSON APARECIDO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória para fins de citação do corréu.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 15360537 - Pág. 1/3, atestam ser a parte autora portadora de hérnia discal, com dor limitante para atividades simples e mesmo após cirurgia, não obteve melhora, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 15360539 - Pág. 9).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19741172: oficie-se à AADJ para que preste esclarecimentos referente à petição de ID 18665277.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSAMU MIZOGUTI
Advogado do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010953-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA, FREDI JORGE DE SOUSA
CURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20441100: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018886-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20375304: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020205-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20323593: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20430788: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015332-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SIQUEIRA DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MIRANDA DA SILVA - SP307840, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o desbloqueio de parcelas do seguro desemprego a que o impetrante teria direito.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações de ID Num. 16558578, afirmando que a liberação do seguro desemprego do impetrante foi negado em razão da existência de renda própria do beneficiário, na qualidade de sócio de empresa.

Houve manifestação do Ministério Público Federal, conforme ID Num. 18983874.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego, relata o impetrante que trabalhou na empresa Maitri Restaurante Ltda., tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, pelo empregador.

Contudo, o impetrante trouxe aos autos os documentos de ID Num. 9026637 - Pág. 6/15 que comprovam sua participação em EIRELI. Tais documentos também revelam que a EIRELI gera lucros, ainda que baixos.

Sendo assim, ausente o direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, **denegando a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex-lege.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012650-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações (ID Num. 16557541).

Houve manifestação do Ministério Público Federal – documento de ID Num. 15756496.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no caso dos autos, a discussão cinge-se à liberação do benefício de seguro-desemprego em caso de desfazimento da relação de emprego da impetrante com sociedade de economia mista – integrante da administração pública indireta, decorrente de rescisão sem justa causa. A impetrada alega ser indevido o pagamento do benefício a ex-empregados de órgãos públicos da administração direta e indireta.

Vejamos.

Nos termos Lei nº 7998/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.134/2015, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

A Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015, assim determina em seu item "6, a)":

"Isto posto, e compilando as recomendações da CONJUR relacionadas ao tema, esclarecemos que, como regra geral, não fazem jus ao recebimento do benefício do Seguro-Desemprego:

(...)

b) Ex-empregados contratados **SEM CONCURSO PÚBLICO** pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas), mesmo que contratados em regime CLT. (grifo nosso)

Verifica-se que no caso de empregado admitido através de concurso público por Empresa Pública, lhe é devido o pagamento de seguro-desemprego quando tiver seu contrato rescindido, sem justa causa.

No presente caso, o vínculo empregatício da impetrante com a autarquia estadual se deu sem concurso público.

Não obstante, o tratamento distinto entre empregados contratados mediante concurso público e sem concurso público fere princípios administrativos, assim como a confiança depositada na entidade pública.

Os atos da Administração possuem presunção de legalidade, justamente porque a Administração segue rege-se, dentre outros, pelo princípio da legalidade – os entes públicos só podem fazer o que está na lei.

Desta forma, privar trabalhador contratado por ente público, mesmo que sem concurso público, de seus direitos como tal, feriria a boa-fé e a confiança depositada nestas instituições e na legalidade de seus atos.

Ademais, há diferença entre trabalho proibido e trabalho ilícito, sendo que neste a sua própria natureza infringe o ordenamento jurídico, enquanto que aquele é o realizado em desacordo com as normas trabalhistas.

A contratação por ente público sem concurso público configura-se como trabalho proibido, não ilícito, e a responsabilidade por tal irregularidade é do contratante, não podendo o trabalhador sofrer seus ônus.

No presente caso, verifica-se, pois, que o impetrante faz jus ao recebimento do benefício de seguro desemprego, já que desempenhou atividade laboral para sociedade de economia mista sob o regime da CLT (ID Num. 9858535, Num. 9858536, Num. 9858537 e Num. 9858547), não obstante sua contratação sem concurso público.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014057-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDEMIR VIANA TIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

6. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009813-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMARIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010493-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010482-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE PULHEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ MORGADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI CHAVES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a competente Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Água Branca/PB para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO EMILIO BUHRER DARGELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações (ID Num. 17438644).

Houve manifestação do Ministério Público Federal – documento de ID Num. 19029887.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A CTPS, o Termo de Rescisão e a homologação de rescisão no Ministério do Trabalho e do Emprego acostado nos ID's Num. 16378740 - Pág. 3, Num. 16378745 - Pág. 1/2 comprovam que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Montari Soluções Informática Ltda., de 26/03/2012 a 08/02/2019, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, bem como que a dispensa deu-se sem justa causa.

Entretanto, o pagamento do seguro desemprego foi obstado em razão do impetrante compor sociedade empresária, presumindo que a impetrante auferir renda.

Todavia, a impetrante juntou cópia do Contrato Social da empresa Montari Soluções Informática Ltda., da qual é sócio (ID Num. 16379206) e a declaração do contador (ID Num. 16379208), os quais demonstram que não auferiu qualquer renda, salário ou pró-labore, inclusive no referido contrato social há expressa previsão de que apenas alguns sócios são aptos a realizar retirada mensal, não estando o impetrante dentre eles.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador, o que não restou comprovado nestes autos pela autoridade coatora.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações (ID Num. 17827212).

Houve manifestação do Ministério Público Federal – documento de ID Num. 17232398.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A CTPS, e o acordo homologado junto à Justiça do Trabalho acostados nos ID's Num. 16422857 - Pág. 3 e Num. 16422858 comprovam que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Raia Drogasil S.A., de 01/06/2015 a 08/06/2018, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, bem como que a dispensa deu-se sem justa causa.

Entretanto, o pagamento do seguro desemprego foi obstado em razão do impetrante compor sociedade empresária, presumindo que a impetrante auferir renda.

Todavia, a impetrante juntou cópia da declaração simplificada da pessoa jurídica de inatividade da empresa Fórmula x Confeções Ltda., da qual é sócia (ID Num. 16422861 - Pág. 1) e a declaração de débitos e créditos tributários federais dos anos de 2016 a 2019 (ID Num. 16422862, Num. 16422863, Num. 16422864 e Num. 16422865), os quais demonstram que não auferiu qualquer renda, salário ou pró-labore.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador, o que não restou comprovado nestes autos pela autoridade coatora.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito da impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhomi/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 26/11/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
2. Expeça-se o mandado de intimação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MINGONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO MINGONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16444942).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19865834), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19/07/1989, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dar nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858445107; Segurado(a): MARIO MINGONI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS CAROLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EPAMINONDAS CAROLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17113341).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19184522), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgada em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELTON CHIAVENATO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

IDELTON CHIAVENATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18917051).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19574652), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO MENDES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15364095).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19354927), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaca-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconSIDERAÇÃO do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Emenda à inicial (id 947566, 947574 e 947576).

Concedida a gratuidade da justiça (id 1428345).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1528501), alegando a prescrição e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

O autor foi intimado para juntar, no prazo de 15 dias, a guia da previdência social, a fim de demonstrar, efetivamente, que a contribuição previdenciária incidente sobre o crédito exequendo foi recolhida, constatacindo, dessa forma, o interesse na revisão da RMI.

Sobreveio a resposta do autor na petição id 18145588.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/03/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas no período anterior a 06/03/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento o dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pelo autor em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA, houve a prolação de sentença (id 700582, fls. 11-19), reconhecendo o direito ao pagamento de verbas trabalhistas, tais como “quinquênios”, “sexta parte”, diferenças de décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3, demais verbas de natureza salarial, adicional de insalubridade e reflexos, e FGTS incidente sobre parcelas salariais.

Houve a interposição de recurso ordinário, sendo negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por fim, o TRT2 negou provimento ao recurso de revista da FUNDAÇÃO CASA, transitando em julgado a demanda.

Ocorre que não houve a juntada de documentos, referentes à fase de execução dos autos da reclamação trabalhista, que comprovem o efetivo desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como o repasse ao INSS. De fato, o documento mais recente juntado nos autos foi a decisão que homologou a conta do autor (id 700620, fl. 25).

Por conseguinte, por se afigurar necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de revisão da RMI, o autor foi intimado para juntar as cópias da reclamação que comprovassem o aludido recolhimento (id 12296752).

Sobreveio a resposta do autor, com a juntada de documentos (id 14330733 e anexos). Não obstante, observa-se que os documentos juntados são idênticos aos já constantes nos autos (id 700620, fl. 25), vale dizer, indicam que os cálculos do reclamante foram homologados, porém, não há prova de que as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas ao INSS.

Por conseguinte, foi dado o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor juntasse a guia da previdência social que demonstrasse o recolhimento da contribuição previdenciária.

Sobreveio a resposta do autor (id 18145588), no sentido de que “(...) tais comprovantes ficam em poder do empregador e não do empregado, ficando assim o autor impossibilitado de cumprir tal determinação uma vez que o pagamento não é realizado pela para autora”. Salientou, ainda, que na “(...) reclamação trabalhista movida pelo autor em face da Fundação Casa (FEBEM), os valores que foram homologados pelo juiz do trabalho ainda não foram quitados pela instituição, sendo assim fica evidenciado a impossibilidade do autor cumprir tal determinação”.

Como se vê, o próprio autor esclareceu que não houve, até o presente momento, a execução da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República/1988, incidente sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo.

Por conseguinte, o autor não demonstrou o interesse de agir, no presente momento, em revisar a RMI do benefício concedido, haja vista que não houve o recolhimento das contribuições decorrentes da reclamação trabalhista. De fato, a pretensão importaria na violação ao princípio da preexistência de custeio.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 90, *caput*, e 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12300

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000904-1) - ROSARIA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-96.2010.403.6183 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011587-26.2010.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013189-52.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010504-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: CICERO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de execução provisória de obrigação de fazer.

AAADJ comunicou que o benefício NB 131538893-3 foi revisto.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-98.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANUNES VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **MARIA NUNES VENANCIO**. Alega, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Ante a concordância da exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, o INSS foi intimado para elaboração dos cálculos dos valores que entendia devidos (id 17190148).

Sobreveio a resposta do INSS, no sentido de que nada mais é devido à autora, haja vista que a autora vem recebendo a pensão por morte desde 18/12/2017 (id 18484840).

A autora foi intimada para se manifestar a respeito, com a advertência de que o decurso do prazo de 15 dias, sem manifestação, importaria na presunção de concordância com o afirmado pelo INSS (id 18718400).

Sobreveio a certidão de decurso do prazo para manifestação (id 20478261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS sustentou que não há valores atrasados devidos.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito da impugnação do INSS, a exequente não se manifestou sobre a alegação da autarquia, embora advertida de que o decurso do prazo importaria na presunção de concordância. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017220-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA HAMAUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAYZ CROTT DOS REIS - SP402233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANGÉLICA HAMAUE LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do marido, Airton Lopes de Aquino, em 13/10/2014.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12347746).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16476326), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/10/2014 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. *In verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifado).

Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando de companheira do segurado à época da reclusão, a dependência econômica é presumida.

Cabe salientar que a condição de dependente deve ser aferida na data do recolhimento à prisão do segurado, no caso, em 13/10/2014. Desse modo, a autora comprovou a qualidade de dependente, haja vista que é casada com o segurado recluso desde 11/10/2003 (id 11656461).

Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, verifica-se que o marido da autora manteve vínculo empregatício na Secretaria de Educação de São Paulo, entre 24/02/2014 e 23/12/2014, de forma que, quando foi recolhido à prisão, em 13/10/2014, possuía a qualidade de segurado.

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Por ocasião da prisão, em 13/10/2014, estava vigendo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19 de 10/01/2014, a qual previa que o limite da renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.025,81.

Verifica-se que o segurado recluso recebeu a remuneração de R\$ 2.799,02 no mês de 10/2014. Mesmo considerando o mês anterior, levando-se em conta que a prisão ocorreu em 13/10, ainda assim a remuneração é superior ao limite (R\$ 1.700,37 – 09/2014).

Enfim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESINHA EDINA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TERESINHA EDINA BARRETO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de 24 horas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora (id 18522895).

A impetrante emendou a inicial (id 18596993 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por idade urbana. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 24 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 162373573, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERA LUCIA MARQUES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Por outro lado, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1134336425, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ HENRIQUE TOMAZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 28/02/2019, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo que indeferiu o requerimento de benefício, pois pretende ajuizar ação, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o INSS forneça a cópia do processo imediatamente.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de aposentadoria e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício, reputa-se razoável que o pedido seja atendido em 15 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja fornecida a cópia do processo administrativo da impetrante, conforme solicitado no protocolo sob o nº 664752671, em 15 (quinze) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de **14/05/1984 a 28/04/1995**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 186.128.086-3, num total de 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O embargado manifestou-se na petição id 20486301.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA AMELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARTA AMELIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da justiça gratuita (id 11404697).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 13706345).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15729116), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda. Caso seja reconhecida a aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 28/03/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, **a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, **contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica**, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 28/01/1991 (CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DOUTOR NICOLAU FALCI) e 18/12/1990 a 28/03/2017 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA).

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa id 9817285, fls. 39-40.

Em relação ao período de 01/03/1989 a 28/01/1991 (CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DOUTOR NICOLAU FALCI), a anotação na CTPS (id 9817285, fl. 23) indica que a autora foi auxiliar de laboratório, sem previsão na legislação previdenciária para fins de reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Quanto ao período de 18/12/1990 a 28/03/2017, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheça a especialidade do lapso de **18/12/1990 a 28/03/2017**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 182.298.614-9, em 28/03/2017, **totaliza 26 anos, 03 meses e 11 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/03/2017 (DER)
SANTA MARCELINA	18/12/1990	28/03/2017	1,00	Sim	26 anos, 3 meses e 11 dias
Até a DER (28/03/2017)		26 anos, 3 meses e 11 dias			

Quanto à alegação do INSS de que a parte autora comprove a suspensão do exercício de atividade insalubre no caso de procedência da demanda, tendo em vista que a sentença é passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, ante os fundamentos acima, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **18/12/1990 a 28/03/2017**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 28/03/2017, **num total de 26 anos, 03 meses e 11 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 28/03/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 28/03/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARTA AMELIA DA SILVA GARCIA; Aposentadoria especial (46); NB: 182.298.614-9; DIB: 28/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/12/1990 a 28/03/2017.

P.R.I

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

CELSO MALTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 15139992).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/06/2018 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 08/09/1987 a 06/04/2018 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ).

Consoante se verifica da contagem administrativa, nenhum período foi reconhecido como especial.

Quanto ao período de 08/09/1987 a 06/04/2018 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), o PPP (id 12453365, fls. 16-17) indica que o autor exerceu o cargo de técnico de manutenção, técnico de manutenção de computador e técnico de manutenção, havendo exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 08/09/1987 e 11/06/1991, de 15% a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 12/06/1991 e 08/08/1999, e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 09/08/1999 e 06/04/2018.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No caso dos autos, a indicação de exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts, aliado às informações constantes na descrição das atividades do PPP permitem concluir que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **08/09/1987 a 11/06/1991** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Por outro lado, nos períodos de 08/09/1987 a 11/06/1991 e de 12/06/1991 a 08/08/1999, não se afigura possível concluir que a exposição a tensão se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fato que se encontra corroborado com a descrição das atividades relativas ao referido lapso, que denotam que as funções não se restringiram apenas à execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva, abrangendo também atividades de natureza operacional, como elaborar, em linguagem de computador, programas que auxiliem a caracterização de problemas específicos e no rastreamento da falha, participação em estudos técnicos de manutenção de acentuada complexidade, elaboração de normas técnicas e pesquisa operacional etc. Logo, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos acima.

Enfim, o período especial reconhecido (**08/09/1987 a 11/06/1991**) é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **08/09/1987 a 11/06/1991**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CELSO MALTES; Tempo especial reconhecido: 08/09/1987 a 11/06/1991.

P.R.I.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021318-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFINA REY REY MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMAN FLORES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROMAN FLORES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15208396).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19804987), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença.

Alega que, ao contrário do que entendeu a sentença, o embargado não faz jus à extensão do período de graça nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, pois, a despeito de contabilizar 190 contribuições, não foram ininterruptas e houve a perda da qualidade de segurado, em especial após 14/03/1989 e 31/10/2002.

O embargado manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito da qualidade de segurado. Consignou-se que o autor exerceu vínculo empregatício no período de 13/04/2011 a 29/09/2014 (WORLDVAL VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA) e, depois, voltou a contribuir como segurado facultativo no período de 01/05/2018 a 31/10/2018. A DIL, por sua vez, foi fixada em 28/07/2016.

Computando-se os períodos contributivos anteriores a 29/09/2014, observa-se que o autor possui mais de 120 contribuições. Logo, com base na extensão do período de graça para 24 meses, concluiu-se que a qualidade de segurado restou preenchida.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a análise feita na decisão a respeito do tema impugnado, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES - SP123286

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENI DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRENI DIAS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comum. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria como o acréscimo do período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12352538).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13191104), pugnando pela improcedência da demanda.

A autora foi intimada para juntar PPP's e esclarecer a data da admissão no HOSPITAL ITAMARAJU, considerando a rasura na CTPS (id 15512147). Sobreveio a resposta e juntada de documentos (id 16459285, 16461056, 16623854, 18046851 e anexos).

O INSS alegou a falta de interesse de agir, haja vista que os documentos novos juntados não foram apresentados junto à autarquia (id 19034339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 24/10/2011, a DIP em 01/2012 e proposta a demanda em 02/10/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 158.440.012-6 (DER em 24/10/2011), com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/11/1984 a 25/04/1985 (HOSPITAL VILA MARIA), 20/03/1985 a 03/10/1985 (MECA MEDICINA), 07/02/1988 a 03/03/1990 (HOSPITAL VILA IOLANDA) e 06/03/1997 a 24/10/2011 (HOSPITAL SANTA JOANA), além do reconhecimento do tempo comum de 01/04/1975 a 01/10/1975 (HOSPITAL ITAMARAJU) e a conversão em especial. Subsidiariamente, com os tempos reconhecidos, requer a revisão da RMI da aposentadoria concedida.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/06/1987 a 08/02/1988 (SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES), 09/05/1989 a 06/09/1990 (FUNDAÇÃO NELSON LIBERO) e 14/02/1990 a 05/03/1997 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA), sendo, portanto, incontroversos (id 11295823, fls. 57-61).

Em relação ao período comum de 01/04/1975 a 01/10/1975 (HOSPITAL ITAMARAJU), há anotação na CTPS (id 11295823, fl. 12). Conquanto se note uma pequena rasura na data da admissão, a autora também juntou um extrato do FGTS (id 16461062) com a mesma data, sendo o caso de reconhecer, diante do contexto verificado, o **tempo comum de 01/04/1975 a 01/10/1975**.

Quanto aos períodos de 01/04/1975 a 01/10/1975 (HOSPITAL ITAMARAJU), 20/03/1985 a 03/10/1985 (MECA MEDICINA) e 07/02/1988 a 03/03/1990 (HOSPITAL VILA IOLANDA), as anotações na CTPS demonstram que a autora exerceu as funções de enfermeira e atendente de enfermagem. Assim, os lapsos de **01/04/1975 a 01/10/1975, 20/03/1985 a 03/10/1985 e 07/02/1988 a 03/03/1990** podem ser enquadrados como tempos especiais pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao período de 22/11/1984 a 25/04/1985 (HOSPITAL VILA MARIA), a anotação na CTPS (id 11295823, fl. 18) indica que a autora foi atendente auxiliar de unidade, sem previsão de enquadramento por categoria profissional.

Por último, no tocante ao período de 06/03/1997 a 24/10/2011 (HOSPITAL SANTA JOANA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 24/02/2006 a 10/05/2006. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por conseguinte, em consonância com o precedente supramencionado, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 24/10/2011**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, junto com os interregnos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 158.440.012-6, em 24/10/2011, **totaliza 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/10/2011 (DER)
ITAMARAJU	01/04/1975	01/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia
MECA	20/03/1985	03/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias
BANDEIRANTES	02/06/1987	08/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias
VILA IOLANDA	09/02/1988	08/05/1989	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
NELSON LIBERO	09/05/1989	06/09/1990	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias
SANTA JOANA	07/09/1990	24/10/2011	1,00	Sim	21 anos, 1 mês e 18 dias
Até a DER (24/10/2011)	25 anos, 5 meses e 8 dias				

Por fim, quanto à alegação de falta de interesse de agir, não merece prosperar. Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passei a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Significa dizer que haverá interesse de agir, bem como direito do segurado ao benefício desde a DER, observada a prescrição quinquenal, mesmo que comprove o preenchimento dos requisitos da aposentadoria em momento posterior ao requerimento administrativo, com base em documentos apresentados em juízo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1975 a 01/10/1975, 20/03/1985 a 03/10/1985, 07/02/1988 a 03/03/1990 e 06/03/1997 a 24/10/2011, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 158.440.012-6, num total de 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 02/10/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IRENI DIAS RODRIGUES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 158.440.012-6; DIB: 24/10/2011, com efeitos financeiros a partir de 02/10/2013, ante a prescrição quinquenal; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1975 a 01/10/1975, 20/03/1985 a 03/10/1985, 07/02/1988 a 03/03/1990 e 06/03/1997 a 24/10/2011; Tempo comum reconhecido: 01/04/1975 a 01/10/1975.

P.R.I

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EUCLIDES MARTINS VIEIRA**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o **tempo comum de 20/10/1977 a 11/01/1982**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/185.066.895-4, num total de 35 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição

Alega que a sentença incorreu em erro material e omissão, pois computou o período de 20/10/1977 a 11/08/1982, quando o correto seria de 20/10/1977 a 11/01/1982; deixou de lançar o vínculo de FIGUEIREDO FERRAZ E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (01/02/1982 a 31/05/1982); por fim, deixou de lançar o vínculo no EDIFÍCIO SALIN LAHUD (01/03/1984 a 13/12/1984).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios, requerendo, apenas, nova intimação da sentença após o julgamento do recurso.

Decido.

De fato, ao reconhecer o tempo comum de 20/10/1977 a 11/08/1982 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOEMIA FERREIRA), que não se encontra inserido no CNIS, a sentença incorreu em erro material, pois consta na anotação na CTPS que o período foi de 20/10/1977 a 11/01/1982. Assim, é caso de retificar o erro, a fim de constar que o tempo comum reconhecido em juízo foi de **20/10/1977 a 11/01/1982**.

A sentença também incorreu em omissão ao não computar o vínculo de 01/03/1984 a 13/12/1984 (EDIFÍCIO SALIN LAHUD), em que pese o fato de o lapso constar no CNIS, sendo, portanto incontroverso. Logo, é caso de inserir o vínculo na tabela.

Por fim, quanto ao vínculo de 01/02/1982 a 31/05/1982 (FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA), também deve ser inserido, porquanto consta no CNIS.

Somando-se corretamente os lapsos de 20/10/1977 a 11/01/1982, 01/02/1982 a 31/05/1982 e 01/03/1984 a 13/12/1984, junto com os demais, constata-se que o autor, até a DER de 25/07/2017, totaliza 36 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, conforme explicitado abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/07/2017 (DER)
CONTAGEM ADM	19/07/1976	16/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias
CONTAGEM ADM	17/05/1977	13/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
CONTAGEM ADM	16/08/1977	19/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
COND. NOEMIA	20/10/1977	11/01/1982	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 22 dias
FIGUEIREDO	01/02/1982	31/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	12/08/1982	05/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
CONTAGEM ADM	24/02/1983	02/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
SALIN LAHUD	01/03/1984	13/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias
CONTAGEM ADM	01/02/1985	25/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
CONTAGEM ADM	01/04/1985	10/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias
CONTAGEM ADM	11/11/1985	16/04/1988	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 6 dias
CONTAGEM ADM	01/07/1988	21/04/1990	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 21 dias
CONTAGEM ADM	06/09/1990	18/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias
CONTAGEM ADM	26/04/1991	04/12/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias
CONTAGEM ADM	24/02/1992	08/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias
CONTAGEM ADM	01/07/1993	13/01/1995	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
CONTAGEM ADM	01/03/1996	15/05/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 15 dias
CONTAGEM ADM	01/10/1997	28/02/1998	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	02/03/1998	30/06/2000	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 29 dias
CONTAGEM ADM	05/04/2001	25/07/2017	1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 21 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 2 meses e 29 dias	230 meses	40 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 2 meses e 11 dias	241 meses	41 anos e 4 meses	-
Até a DER (25/07/2017)	36 anos, 1 mês e 4 dias	444 meses	59 anos e 0 mês	95,0833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 12 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 12 dias).

Por fim, em 25/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **tempo comum de 20/10/1977 a 11/01/1982**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/185.066.895-4, num total de 36 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 25/07/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.***

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EUCLIDES MARTINS VIEIRA; aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/185.066.895-4; DIB: 25/07/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 20/10/1977 a 11/01/1982.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-50.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MARIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

APARECIDO MARIO MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 469501).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 611514), pugnando pela improcedência da demanda.

Diante da divergência de PPP's, a empresa TREFILAÇÃO AÇO-RAG LTDA foi oficiada para esclarecer a divergência em relação aos ruídos apontados nos documentos, bem como indicar corretamente o agente nocivo em que o autor ficou exposto. Outrossim, quanto aos períodos de 01/09/1980 a 31/10/1980, 13/04/1981 a 07/09/1982, 11/11/1982 a 06/01/1983 e de 15/08/1984 a 04/02/1985, a cópia do registro em CTPS (Ids 448879 e 448881) demonstrou que o autor exerceu a função de motorista, sem qualquer outro elemento que se permita concluir que tipo de veículo era conduzido. Assim, foi facultado, à parte autora, a juntada de documentos que pudessem eventualmente fazer prova dessa informação, no prazo de dez dias.

O autor juntou documentos (id 4531010).

A empresa TREFILAÇÃO AÇO-RAG LTDA juntou novo PPP (id 15881423).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfetiva a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 31/10/1980 (DEPÓSITO MAT. CONTRUÇÃO VARELLA), 13/04/1981 a 07/09/1982 (LIMPADORA CALIFÓRNIA), 13/04/1981 a 07/09/1982 (LIMPADORA CALIFÓRNIA), 11/11/1982 a 06/01/1983 (FER-RUDGE COM. IND. FERRO), 15/08/1984 a 04/02/1985 (GEVA ENGENHARIA), 07/02/1985 a 04/05/1989 (DELFO INDÚSTRIA METALÚRGICA), 17/07/1989 a 01/03/1990 (ZENETTINI BAROSSO IND. E COM.), 01/10/1990 a 16/10/1990 (EMPARCO CONSTRUTORA PAVIMENT), 15/04/1991 a 27/02/1993 (COMODORO EMPRESA TRANSPORTE), 02/08/1991 a 12/07/1994 (DEL PRE TRANSPORTES), 12/09/1994 a 01/03/1995 (TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS) e 01/09/2004 a 05/04/2005 (MULTI AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS).

Convém salientar que o período de 01/11/1990 a 08/03/1991 (MULTI AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS) já foi reconhecido como especial, segundo se observa da contagem administrativa (id 448894, fls. 08-10, e 448895, fls. 01-03), sendo, portanto, incontroverso.

Com relação aos períodos de 13/04/1981 a 07/09/1982 (LIMPADORA CALIFÓRNIA), 07/02/1985 a 04/05/1989 (DELFO INDÚSTRIA METALÚRGICA), 17/07/1989 a 01/03/1990 (ZENETTINI BAROSSO IND. E COM.), 01/10/1990 a 16/10/1990 (EMPARCO CONSTRUTORA PAVIMENT) e 15/04/1991 a 27/02/1993 (COMODORO EMPRESA TRANSPORTE), há anotação na CTPS (id 448879) e nos PPP's (id 4531035 e id 448876) no sentido de que o autor exerceu a profissão de motorista de caminhão. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/04/1981 a 07/09/1982, 07/02/1985 a 04/05/1989, 17/07/1989 a 01/03/1990, 01/10/1990 a 16/10/1990 e 15/04/1991 a 27/02/1993**, por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No tocante aos períodos de 01/09/1980 a 31/10/1980 (DEPÓSITO MAT. CONTRUÇÃO VARELLA), 11/11/1982 a 06/01/1983 (FER-RUDGE COM. IND. FERRO), 15/08/1984 a 04/02/1985 (GEVA ENGENHARIA), 02/08/1991 a 12/07/1994 (DEL PRE TRANSPORTES) e 12/09/1994 a 01/03/1995 (TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS), a CTPS (id 448884 e 448879) apenas indica a profissão de motorista, sem menção ao tipo de transporte, impossibilitando o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional. Quanto ao PPP id 448892, fl. 02-03, não há descrição do tipo de veículo, bem como de exposição a agentes nocivos. Frise-se que foi dada oportunidade para o autor juntar outros documentos, quedando-se inerte.

Em relação ao período de 01/09/2004 a 05/04/2005 (TREFILAÇÃO AÇO-RAG LTDA), o PPP (id 15881423) indica que o autor foi motorista de caminhão, ficando exposto a ruído de 87 dB (A). Pela descrição das atividades, é possível inferir que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/2004 a 05/04/2005**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 17/11/2015, totaliza 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/11/2015 (DER)
FERROS	19/04/1974	27/06/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
LORENZETTI	19/08/1974	19/10/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
FERGO	25/11/1974	10/04/1976	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 16 dias
SÃO JORGE	01/03/1978	08/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias
DEPOSITO	01/09/1980	31/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
LIMPADORA	13/04/1981	07/09/1982	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 17 dias
FERRUDGE	11/11/1982	06/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
GEVA	15/08/1984	04/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
DEL FOS	07/02/1985	04/05/1989	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 9 dias
ZENETTINI	17/07/1989	01/03/1990	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias
EMPARCO	01/10/1990	16/10/1990	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
MULTIAÇOS	01/11/1990	08/03/1991	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
COMODORO	15/04/1991	27/02/1993	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 12 dias
DEL PRE	02/08/1993	12/07/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS	12/09/1994	01/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
WHITE MARTINS	01/08/1995	29/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
MAG	16/10/1995	01/11/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias
EMPANSANCO	20/11/1995	07/08/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias
TRANSNOVAG	28/10/1996	26/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
CARBONO	02/05/1997	02/03/2001	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 1 dia
GRELUK	15/05/2001	03/03/2004	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 19 dias
TREFILAÇÃO	01/09/2004	05/04/2005	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia
RESITECH	06/04/2005	20/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias
TRANSULTRA	01/11/2005	26/07/2006	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias
NEPOMUCENO	27/07/2006	06/01/2009	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 10 dias
OURO VERDE	17/03/2009	14/10/2010	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 28 dias
VIMATLOG	15/10/2010	14/02/2012	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
TRANSPORTADORA PINHEIRO	02/04/2012	10/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
PAULIMAR	31/08/2012	04/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias
TRANS-MOSQUETTO	18/03/2013	17/11/2015	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 0 mês e 22 dias	204 meses	39 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 0 mês e 4 dias	215 meses	40 anos e 6 meses	-
Até a DER (17/11/2015)	34 anos, 9 meses e 1 dia	396 meses	56 anos e 6 meses	91,25 pontos
-	-	-	-	-

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	34 anos, 4 meses e 15 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 15 dias).

Por fim, em 17/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como se vê, o autor preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Ocorre que há, na exordial, expresso pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, portanto, é caso apenas de reconhecer os períodos especiais reconhecidos em juízo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 13/04/1981 a 07/09/1982, 07/02/1985 a 04/05/1989, 17/07/1989 a 01/03/1990, 01/10/1990 a 16/10/1990, 15/04/1991 a 27/02/1993 e 01/09/2004 a 05/04/2005**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: APARECIDO MARIO MENDONÇA; Tempo especial reconhecido: 13/04/1981 a 07/09/1982, 07/02/1985 a 04/05/1989, 17/07/1989 a 01/03/1990, 01/10/1990 a 16/10/1990, 15/04/1991 a 27/02/1993 e 01/09/2004 a 05/04/2005.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011594-42.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE JESUS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DAVI DE JESUS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194895, fl. 32).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12194895, fls. 66-73), pugnano pela improcedência da demanda.

Deferida a prova pericial na especialidade ortopedia (id 12194895, fls. 89-91), sendo o laudo juntado nos autos (id 12194895, fls. 99-109).

Diante da manifestação id 12194895, fls. 114-116, foi aplicada a multa por litigância de má-fé ao causídico do autor.

O causídico do autor opôs exceção de suspeição, sendo rejeitado por este juízo (id 12194895, fls. 135-136). Insatisfeito, requereu a remessa da exceção ao Tribunal, sobrevindo a decisão id 13556327, impugnada por agravo de instrumento (id 14334912).

Por recomendação do perito judicial, foi determinada a realização de perícia na especialidade cirurgia médica, prejudicada ante o não comparecimento do autor na data fixada (id 17967466). Intimado o autor para justificar o não comparecimento (id 20097400), não sobreveio resposta (id 20637950).

O Tribunal comunicou que o agravo de instrumento não foi conhecido (id 20537898 e anexos).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 26/05/2017, por especialista ortopedista (id 12194895), o autor foi diagnosticado como portador de tendinite no ombro esquerdo, artroalgia no joelho esquerdo e lombalgia. Consta que as doenças que porta são de natureza inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não se constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual de pedreiro, inexistindo alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade.

Por fim, apesar de intimado, o autor não compareceu na perícia na especialidade cirurgia geral, tampouco apresentou justificativa para a ausência.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA
CURADOR ESPECIAL: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifica-se que, malgrado tenha sido a petição inicial fundamentada na Lei nº 8.213/91, trata-se, na verdade, de concessão de benefício de pensão por morte de servidor público federal. Vale dizer, trata-se de benefício regido pela Lei nº 8.112/90.

Assim, não é este Juízo Federal Previdenciário competente para o conhecimento e julgamento desta ação, posto que o presente caso não se amolda às hipóteses do Provimento nº 186/99 - C.JF3.

Posto isto, reconsidero o todo processado e, em função da incompetência absoluta deste Juízo Federal, DECLINO-A em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos os prazos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARLENE APARECIDA CAMARGO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18522579).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18762745), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC N° 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei n° 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei n° 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs n° 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula n° 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE n° 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n° 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

*(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016
..FONTE_REPUBLICA.CAO:.)*

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n° 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n° 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei n° 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei n° 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei n° 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei n° 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n° 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente como primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquele pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor-teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA HELENA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15300320).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18804110), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS ECs Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor-teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014464-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA CASSAN DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Nilza Cassan da Silva, diante da sentença de id 17616003, que julgou improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência.

Em suma, alega que a decadência “A doutrina quase que maciça e a jurisprudência dominante, notadamente o STJ, entendem que, nos pedidos de revisão do benefício originário, pelo titular do benefício derivado, o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, inicia-se após a concessão da pensão por morte, em razão do princípio da *actio nata*, porquanto a legitimidade da parte autora, para o pedido de revisão, somente advém com o óbito do segurado, titular do benefício originário, cuja revisão”.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamiento na sentença embargada no sentido de que, com a introdução na legislação previdenciária da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Também foi salientado na decisão que o Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido, sendo aplicável o referido instituto, inclusive, aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/1997.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, os embargos têm finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018437-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMELIA LIMA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por NORMELIA LIMA GOIS em face do INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o benefício da exequente, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados oriundos da revisão, possuía 04 (quatro) dependentes (extrato anexo), a parte exequente foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, apresentando cálculos de liquidação exclusivamente da cota devida à segurada que figura no polo ativo, Sra. NORMELIA LIMA GOIS, ou seja, 1/3 até 08/03/2005 e 50% após esta data (id 17852143).

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 20700105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, e em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021031-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **IRINEU MONTEIRO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer, como tempo comum, os períodos de 02/01/1978 a 31/01/1980, 04/02/1987 a 03/04/1987 e 15/05/1991 a 07/07/1993 os quais somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do NB: 177.437.093-7, em 17/02/2016, 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu contradição e erro material, pois embora tenha sido reconhecido o período de 02/01/1978 a 31/01/1980, laborado no "Escritório Patriarca", constou na tabela de contagem de tempo o período de 22/12/1978 a 31/01/1980.

Ademais, sustenta que o período laborado na "Empresa Brindes" é de 01/12/2001 a 31/03/2004, no entanto, constou na tabela da contagem de tempo o período de 01/10/2003 a 31/03/2004.

Finalmente, ressalta que o autor, na data da entrada do requerimento, totalizava 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença em relação aos períodos mencionados nos embargos declaratórios.

Asseverou-se na decisão que, quanto ao vínculo empregatício de 02/01/1978 a 31/01/1980 (ESCRITORIO PATRIARCA S/C), se encontra devidamente anotado, em ordem cronológica com os demais lapsos laborados e que não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento. Além disso, constou na parte dispositiva da sentença o reconhecimento do aludido período como tempo comum, bem como no tópico síntese da sentença.

Ressaltou-se, ademais, no parágrafo que antecede a tabela de contagem de tempo, que somando os períodos, haveria o desconto das concomitâncias. Nesse passo, o período laborado na "Empresa Brindes" de 01/12/2001 a 31/03/2004, por ser concomitante com recolhimentos efetuados pelo embargante, foi computado de 01/10/2003 a 31/03/2004.

Em que pese os descontos das concomitâncias para a contagem de tempo, cabe ressaltar que os períodos são considerados na sua integralidade a fim de ser averbados, vale dizer, independentemente das concomitâncias, para o cálculo da RMI, nos casos em que há concessão do benefício.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019926-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

SERGIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com base na DER de 11/08/2014. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13703306), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 14596772).

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos (id 16550024 e anexos).

Foi concedido prazo ao autor para juntada de formulário, PPP ou laudo pericial da empresa SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A (id 18322936). Sobreveio a resposta, requerendo o reconhecimento da especialidade mediante categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, como a DER ocorreu em 11/08/2014 e a demanda foi proposta em 23/11/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir a eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATADO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requera concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/04/1987 a 04/10/1990 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 01/08/1991 a 06/02/1995 (SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A.) e 09/03/1995 a 31/12/1998 (OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Subsidiariamente, requera concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requera concessão de aposentadoria com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/01/1999 a 11/08/2014 (OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), consoante se infere dos documentos id 12544259, fls. 19-20 e 34-36, e id 12544260, fls. 14-16, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 06/04/1987 a 04/10/1990 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), cumpre salientar, inicialmente, que somente consta no CNIS o lapso até 01/10/1990. Tendo em vista, contudo, que há anotação do vínculo na CTPS até 04/10/1990, gozando o dado de presunção de veracidade, e em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de reconhecer o tempo comum de 02/10/1990 a 04/10/1990, a fim de que seja inserido no CNIS.

Quanto ao exame da especialidade, o PPP (id 12544261, fls. 33-34) indica que o autor exerceu as funções de mecânico e ajudante de manutenção, ficando exposto a ruído de 91 dB (A). Nota-se que há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 06/04/1987 a 04/10/1990.

No tocante ao período de 01/08/1991 a 06/02/1995 (SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A), a anotação na CTPS (id 12544256, fl. 04) indica que o autor exerceu o cargo de “1/2 Of. Mecânico Manutenção”. Verifica-se, outrossim, que o autor pretende o reconhecimento da especialidade mediante enquadramento por categoria profissional, conforme o código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Ocorre que não há descrição na CPTS que permita concluir que a atividade exercida se amolda ao disposto no decreto previdenciário. Frise-se que o autor foi intimado expressamente para trazer outros documentos em relação ao citado período, sobre vindo a resposta no sentido de que fosse enquadrado por categoria profissional. Assim, é caso de manter o tempo como comum.

Por fim, em relação ao período de 09/03/1995 a 31/12/1998 (OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, devendo ser reconhecido, como especial, o interregno de 09/03/1995 a 31/12/1998.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais reconhecidos administrativamente, tem-se, na data da DER de 11/08/2014, o seguinte quadro, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2014 (DER)
NITRO	06/04/1987	04/10/1990	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 29 dias
ILLINOIS	09/03/1995	11/08/2014	1,00	Sim	19 anos, 5 meses e 3 dias
Até a DER (11/08/2014)		22 anos, 11 meses e 2 dias			

Quanto ao pedido subsidiário, convertendo-se os tempos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 36 anos e 04 meses de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2014 (DER)
LEVORIN	24/06/1986	14/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 21 dias
NITRO	06/04/1987	04/10/1990	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 23 dias
SERMACO	01/08/1991	06/02/1995	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 6 dias
ILLINOIS	09/03/1995	11/08/2014	1,40	Sim	27 anos, 2 meses e 10 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 1 dia		142 meses	31 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 0 dia		153 meses	32 anos e 3 meses	-
Até a DER (11/08/2014)	36 anos, 4 meses e 0 dia		330 meses	46 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 24 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 02/10/1990 a 04/10/1990 e os períodos especiais de 06/04/1987 a 04/10/1990 e 09/03/1995 a 31/12/1998, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 11/08/2014, num total de 36 anos e 04 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde 11/08/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 11/08/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO DASILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.255.572-8; DIB: 11/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/04/1987 a 04/10/1990 e 09/03/1995 a 31/12/1998; Tempo comum reconhecido: 02/10/1990 a 04/10/1990.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20505795).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20500452).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NURCA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20587309).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20592434).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão retro.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006274-06.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-50.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20599440).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051149-76.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VIVALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20603164).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO

SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20606988).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009889-77.2013.4.03.6183

AUTOR: IRINEU LAVORATTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20607280).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20636193).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014120-55.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANDERSON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20649598).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ACYFRINO FERREIRA DINIZ, ANTONIO AMADEU AZEREDO, ANTONIO CLELIO CAMARGO, ELIAS ALVES, ELIAS GABRIEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20649529).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20655280).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORALINA MARIANO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15405038).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-89.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZENEIDE SOUSA SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY ELEUTERIA DE PAULA - SP76441,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-38.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID nº 12194954, página 72 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20442551).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-91.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CELEGHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20584339).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 13/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 734254254, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011776-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão parcial do agravo de instrumento nº 5012929.28.2018.403.0000, bem como ante o silêncio do INSS acerca do despacho ID 19985783, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o **DESBLOQUEIO** do valor depositado à exequente CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS PEREIRA, na conta nº 1181.005133023540, iniciada em 27-03-2019, na Caixa Econômica Federal.

No mais, comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do referido agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857, EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18328336.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 20611454 e anexo: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 500,00** (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Itupeva/SP.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183
AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 20610014 e anexo: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011436-91.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 10610399), prejudicado o pedido do INSS (ID 18021337).
2. Diante da concordância e pagamento dos honorários periciais pela parte autora (ID 18141520), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (um mil e duzentos reais).
3. Verifico que foi realizada perícia na data agendada pelo sr. perito (ID 16527527).
4. Assim, **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial** (ID 20610045 e anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento ao sr. perito (ID 18141520).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007110-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANICETO SOARES, PETREA BUDEANU
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMANIETO SOARES - SP100067, DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMANIETO SOARES - SP100067, DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19660567: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de ID 18702574.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 18731672, por ora, compra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as demais determinações constantes do despacho de ID 18157442, devendo esclarecer o número de testemunhas arroladas, tendo em vista os termos do artigo 357 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18790133 - Pág. 02: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que as testemunhas residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que os depoimentos sejam colhidos perante este juízo ou através de carta precatória.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELA BERRUEZO MINICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSAMELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada aos autos, bem como a manifestação do INSS/AADJ de ID Num. 19355555, retomem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID nº 11369004.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADALCINA DA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010100-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIRCI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIADA SILVA - SP177146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010935-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 'e', de ID nº 20662057 - Pág. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009245-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA ZAGO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0023176-34.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento integral do despacho de ID 18600738, e a opção do EXEQUENTE pela concessão do benefício com início em 26.06.09 (ID 18063872), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009461-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA BAPTISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA DE MENEZES BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00087863720074036315 e 00042533020104036315, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010518-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON LUIZ ALVES DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00877647020074036301, 00027083520084036301, 00505880820174036301 e 00108159220134036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010514-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010737-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUSA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NAELSON DA SILVA DOS SANTOS - BA59508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARLY XAVIER MENDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO FLORENTINO DA SILVA - SP369283
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) esclarecer o cadastro do(s) feito como sigiloso(s).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as

devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO ALVES GOMES
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0018804-42.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o adfiantamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MALCON SILVA MOURA
REPRESENTANTE: ROSANGELA SILVA DA CONCEICAO MOURA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033, LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais pelo réu em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito do exequente (ID 4526281 – Págs. 1/19), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 16070804), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18861394: Anote-se.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12501310, fixando o valor total da execução em R\$ 149.840,12 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e doze centavos), sendo R\$ 139.385,39 (cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta cinco reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.454,73 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 16225344.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUIZA PESSINI MANARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19230441: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAGLIARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020329-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ITALO LUCCAS GUARINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PATTÁ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016747-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEGORITTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019139-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOMISSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015371-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FRANCO - SP273734, MARCELO FRANCO - SP151626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de IDs [19190527](#) e 19194098 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 17822751, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 19190528/ 19190529 e IDs 19194099/ 19194100.

Assim, PROVIDENCIE A SECRETARIA a exclusão da petição e planilha de cálculos apresentadas posteriormente, quais sejam, as de IDs 19194098, 19194099 e 19194100, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados (IDs [19190527](#), 19190528 e 19190529).

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da petição/ cálculos de liquidação apresentados pelo INSS aos IDs [19190527](#), 19190528 e 19190529, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DE ANGELIS RINO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) constantes do ID Num. 18659063, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Outrossim, tendo em vista a sugestão do Sr. Perito contida na pag. 7, do laudo pericial de ID Num. 18659063, providencie a Secretária a solicitação de data ao perito Clínico Geral e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA ELFRIDE SHWAZMAIER BECKER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033, LEDADE LIMA LINO FASSINA - SP282635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais pelo réu em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito do exequente (ID 4526281 – Págs. 1/19), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODORO VELLUTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014991-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do exequente de que a data de competência de seus cálculos é Julho de 2016 (ID 17036591), intime-se, novamente, o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 18483952, apresentando seus cálculos de impugnação com a mesma data de competência dos ofertados pelo exequente, bem como os retifique no que tange aos honorários de sucumbência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19198879: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018867-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR GENTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON AVANDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HUBERT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICARI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, tendo em vista a informação da AADJ constante do ID Num. 14668434, providencie a parte autora a juntada da pág. 2, do anexo 38, tendo em vista que, conforme se verifica do ID Num. 1820010 - Pág. 19, constou apenas a pág. 1, do referido anexo.

Coma juntada, se entemos, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao INSS/AADJ para cumprimento da tutela antecipada concedida nos termos da sentença de ID Num. 14425725.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MATAROSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a concordância da PARTE EXEQUENTE de ID 19193444/19194202, tendo em vista que os termos constantes do quarto parágrafo da sentença de ID 3678555 - Pág. 4, não condenou o INSS em honorários sucumbenciais, eis que o mesmo sucumbiu em parte ínfima do pedido, não há que se falar em valores referentes à VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16865452, fixando o valor total da execução em R\$ 21.316,95 (vinte e um mil e trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), tão somente no que tange ao VALOR PRINCIPAL, para a data de competência 02/2019, ante a concordância da parte exequente com os mesmos nos ID's acima mencionados.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014851-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16190752, fixando o valor total da execução em R\$ 195.798,81 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 183.443,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais) referentes ao valor principal e R\$ 12.355,81 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18857919.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Ademais, verificado que o valor referente aos honorários sucumbenciais não ultrapassam os limites para expedição de Ofícios Requisitórios De Pequeno Valor/RPV, informe a PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, se ratifica sua manifestação de ID 18857919 no tocante à modalidade de pagamento, inclusive no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010919-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais pelo réu em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20483165: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do processo administrativo.

Com a juntada, verifiquemos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de IDs 19194095 e 19192970 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 17814018, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 19194096/19194097 e IDs 19192971/19192972.

Assim, PROVIDENCIE A SECRETARIA a exclusão da petição e planilha de cálculos apresentadas posteriormente, quais sejam, as de IDs 19192970, 19192971 e 19192972, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados (IDs 19194095, 19194096 e 19194097).

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da petição/ cálculos de liquidação apresentados pelo INSS aos IDs 19194095, 19194096 e 19194097, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007740-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA TURATTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20152601: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GAMBARAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e, tendo em vista o extrato de consulta processual de ID Num. 19099383, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento e devolução da carta precatória nº 31/2018 (Processo nº 5002673-66.2018.4.03.6130).

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000256-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17324257: Tendo em vista que a parte autora está patrocinada por outros advogados, anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011395-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO PEREIRA DE GODOY, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003, além do pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Inicial e documentos às pgs. 04/46 – ID 12260783.

Parecer juntado pelo Juízo – pgs. 50/57 – ID 12260783.

Sentença de pg. 58/62 – ID 12260783 que indeferiu a inicial e julgou o feito extinto sem resolução do mérito. Interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados – pg. 82 – ID 12260783. Interposto recurso de apelação.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão monocrática de pgs. 101/108 – ID 12260783, negado seguimento ao recurso. Interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de pgs. 121/131 – ID 12260783. Interposto embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo v. acórdão de pgs. 152/154 – ID 12260783, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

Devidamente citado, o réu, em contestação com extratos inseridos às pgs. 163/189 – ID 12260783, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados na concessão e reajustes do benefício.

Decisão de pg. 190 – ID 12260783 intimando a parte autora a se manifestar acerca da contestação e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não afeta a requerida revisão, afeta ao RE n.º 564.354.

Petição da parte autora às pgs. 192/193 – ID 12260783 apresentando quesitos para realização de prova contábil e réplica às pgs. 194/202 – ID 12260783.

Informação e documentos emitidos pela contadoria judicial às pgs. 203/204 – ID 12260783.

Pela decisão de pg. 207 – ID 12260783, instadas as partes à manifestação acerca das informações da Contadoria. Petição da parte autora de pgs. 211/214 – ID 12260783. Manifestação do INSS à pg. 215 – ID 12260783.

Decisão à pg. 216 – ID 12260783 indeferindo a prova pericial nos termos como requerida pela parte autora e, ante a irresignação da mesma, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação ou ratificação da informação de pgs. 203/204 – ID 12260783.

Informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial às pgs. 218/223 – ID 12260783.

Decisão de pg. 226 – ID 12260783 intimando as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Petição da parte autora às pgs. 229/235 – ID 12260783. Silente o INSS.

Pela decisão de ID 12762576, cientificadas as partes da digitalização dos autos em cumprimento às Resoluções PRES nº 224/2018 e PRES nº 235/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pgs. 229/235 – ID 12260783: Sem pertinência a insurgência manifestada pela parte autora em relação às informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial e à servidora que os elaborou. Alias, denota-se dos termos da manifestação, que a parte autora insinua pretensão diversa da especificada no pedido (*reajustamento da renda mensal do benefício com a observância dos tetos limitadores pelas EC 20/98 e 41/2003*), citando a revisão mediante a aplicação do *“maior valor teto e menor valor teto”* na apuração do salário de benefício, situação que caracteriza alteração do pedido, incabível na atual fase processual dos autos.

Quanto às preliminares arguidas pelo INSS, afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...”* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p. 283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei).

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com as informações da contadoria judicial (pgs. 218/223 – ID 12260783), verifica-se que não há vantagem alguma da aplicação da revisão pleiteada, haja vista que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que na época da DIB (01.04.1987) era disciplinada pelos artigos 21, II e 23, II, alíneas a e b do Decreto n.º 89.312/1984. Portanto, a majoração prevista pelos tetos constitucionais EC’s 20/1998 e 41/2003 não acarreta vantagem ao benefício.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor, afeto à revisão do benefício **NB 46/078.783.840-3**, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010022-95.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

BENEDITO BRAZ DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 17.04.1978 a 05.03.1997 (“TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESPP”) como exercido em atividade especial, a conversão do mesmo em tempo comum e a elevação do tempo de contribuição do autor com a majoração da RMI para 100% (cem por cento) do salário de benefício e o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decisão às pgs. 99/104 – ID 12302521, através da qual declarada a incompetência absoluta daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a remessa à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Petição inicial e documentos às pgs. 04/115 – ID 12302521.

Proferida sentença de extinção sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inc. IV do anterior Código de Processo Civil (pgs. 118/119 – ID 12302521). Interposto recurso de apelação.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio a r. decisão monocrática de pgs. 152/156 – ID 12302521, na qual declarada a decadência da ação, nos termos do artigo 269, inciso IV do anterior CPC. Interposto agravo regimental, cujo v. acórdão negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada (pgs. 164/172 – ID 12302521). Interposto Embargos de Declaração. V. acórdão de pgs. 190/197 – ID 12302521 no qual acolhidos os embargos declaratórios e declarada a nulidade da sentença proferida nesse Juízo de 1º Grau, determinando o regular processamento da ação.

Decisão de pg. 202 – ID 12302521 cientificando a parte autora do retorno dos autos daquele E. Tribunal e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 205/211 – ID 12302521.

Pela decisão de pg. 216 – ID 12302521, intimado o INSS à ratificação ou não da contestação anteriormente apresentada, quando da tramitação dos autos no Juizado Especial Federal. Manifestação do INSS à pg. 217 – ID 12302521 ratificando a contestação já apresentada nos autos.

Petição e documentos pela parte autora às pgs. 218/249 – ID 12302521.

Decisão de pg. 250 instando a parte autora à réplica e ambas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Réplica às pgs. 03/12 – ID 12302519. Semprovas pelo INSS (pg. 15 – ID 12302519).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão de pg. 16 – ID 12302519).

Pela decisão de ID 12762576, cientificadas as partes da digitalização dos autos em cumprimento às Resoluções PRES nº 224/2018 e PRES nº 235/2018.

Petição da parte autora de ID 13703560 e ID com documento.

Decisão de ID 14093180 cientificando o INSS do novo documento trazido pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a finalização do procedimento administrativo, resultante na concessão do benefício, bem como dos recursos administrativos. Prescrições eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.09.2001.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documentada nos autos retrata que o autor, em **13.06.1997**, formulou requerimento administrativo visando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual foi vinculado o **NB 42/101.873.365-2**. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 32 anos, 06 meses e 23 dias (pgs. 23/24 – ID 12302521), restando concedido o benefício de modo proporcional (pg. 32 – ID 12302521). Posteriormente, o autor interpsu pedidos administrativos de revisão, em 14.10.1997 e em 23.03.1998 (pgs. 28 e 36 – ID 12302521), nos quais não obteve êxito na revisão de seu benefício.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta ao reconhecimento do lapso de 17.04.1978 a 05.03.1997, junto a empregadora “TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESPP”, como laborado em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em controvérsia, apresentados como documentos específicos o SB40 (pg. 31 – ID 12302521), o qual, embora estar com a data de elaboração ilegível, de acordo com a documentação afeta ao processo administrativo do benefício concedido ao autor, denota-se que o mesmo foi objeto de análise administrativa. Também trazido aos autos o PPP, datado de 04.01.2019 (ID’s 13703561/13703562), ou seja, muito posteriormente à DER 13.06.1997 e do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autorquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso esse documento tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito financeiro a partir da data da citação.

Pois bem Em ditos documentos há o registro de que o autor exerceu suas atividades, pertinentes a instalação e manutenção de sistemas de telefonia, efetuando a manutenção/substituição de linhas e aparelhos telefônicos, telefones públicos e acessórios, etc. Como agentes nocivos, indicados o ruído ao nível de 64,5 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância e “choque elétrico” à tensões acima de 250 volts. Quanto ao local de trabalho, somente no SB40 é mencionado o labor junto aos mesmos postes de transmissão das concessionárias de energia elétrica, informação não repisada no PPP. Mesmo assim houvesse, de fato, a descrição das atividades não demonstra a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo electricidade acima de 250 Volts, uma vez que, dentre elas, estavam a substituição de aparelhos telefônicos e acessórios dos assinantes, o que não necessariamente configura a exposição à electricidade com tal intensidade. Outrossim, o PPP consigna a utilização e eficácia dos EPI’s.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido do autor, referente à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de **17.04.1978 a 05.03.1997, junto a empregadora “TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESPP”,** como exercido em atividade especial, pleitos afetos ao **NB 42/101.873.365-2**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUCEDIDO: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO
SUCESSOR: MARIA DE PAULA BARROS ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar como termo final a data do óbito do autor falecido.

Ressalto que os pedidos de destaque de honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados serão oportunamente apreciados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19009877 - Pág. 07: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020527-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE GRANJA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005313-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDIVAL ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18680807: Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de ID 18007955, providenciando a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20522913: Ciente.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14294322 - Pág. 15.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 17/09/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Por fim, tendo em vista que por ora o perito de confiança deste juízo, especialista em neurologia, não mais prestará serviços a esta Vara, após a realização da perícia acima designada, providencie a secretaria o quanto necessário para a realização da perícia neurológica, com outro perito, se for o caso.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-41.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032707-57.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES SILVA - SP212881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-37.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005292-02.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-85.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013151-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008451-89.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005612-28.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DIAS DA SILVA, LUCIANA DIAS DA SILVA
SUCEDIDO: PEDRO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007669-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY SATIKO OYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007129-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVALDO ESTEVAM DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIADOS ANJOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521, NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA MOURA FERREIRA, DANIEL MOURA FERREIRA
SUCEDIDO: ROS ANGELA PEREIRA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009944-33.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELI MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012689-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD WOLNEY FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-78.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEIREDO
SUCEDIDO: ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007365-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010732-13.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TORQUATO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA RITA FERRARINI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-78.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-48.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR MANSINHO DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO CAROLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013483-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILZA APARECIDA LAVOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16117301, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da n.º Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 18340415).

Devidamente intimado, o embargado pugnou pela rejeição do recurso. (Id 19413386).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 18340415) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária promovida por Ignez Marília Lobato Bock em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determinasse a revisão da RMI de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 25/07/2007, conforme certidão de fl. 85, ID 12992481, Vol. 1.

Iniciado o cumprimento de sentença, foram opostos Embargos à Execução, autos n. 0001654-58.2012.403.6183 (fl. 164, Vol. 1), que por sua vez foi julgado parcialmente procedente, para fixar a condenação no valor de R\$ 41,26 (quarenta e um reais e vinte e um centavos), atualizados para dezembro de 2012 – fls. 172, Vol. 1. A sentença transitou em julgado em 12/12/13, fls. 175, Vol. 1.

Regularmente intimada, em 27/03/14, para dar andamento ao feito (despacho de fls. 182 e certidão de fls. 183, Vol. 1), a parte autora manteve-se inerte, até a presente data.

A autarquia-ré, em manifestação datada de 13/03/2019, requereu a declaração da prescrição quinquenal.

Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à autarquia-ré.

A ação de Embargos à Execução transitou em julgado em 12/12/13 – fl. 175 – ID 12992481, fl. 175, sem que houvesse manifestação da parte autora para dar regular andamento ao feito, até a presente data.

Dessa forma, passados mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da ação de Embargos à Execução, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PÁGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.

2. Apelação e remessa providas.” (grifei)

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.

5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

6. Precedentes.

7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.” (grifei)

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.

Data Publicação 26/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.

I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.

II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.

III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguir o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.

IV. Agravo a que se nega provimento.” (grifei e negritei)

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva da autora IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-93.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO ALVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19690556 do SEDI, apresente a parte autora, cópias da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAANUNCIACAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a certidão ID 19674595 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES LEITE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Junte a parte autora comprovante legível de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 19627528 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista que a parte autora assinou o instrumento de mandato (ID 19390335 – pág. 1) e a declaração de hipossuficiência (ID 19390338 – pág. 1), e considerando-se o conteúdo do pedido contido no item 9.4 da petição inicial, esclareça o autor se possui capacidade plena para os atos da vida civil, e se houve a propositura de ação de interdição no juízo competente.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, CESAR ALVES - SP218947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da data da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial Dr. Paulo Cesar Pinto para o **dia 26 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 16233891 como emenda à inicial.

Informe ainda a parte autora, de forma clara e objetiva, os períodos e as empresas que pretende sejam reconhecidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008779-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LINO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE MOSCA GRECCO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUNG MEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004193-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 17431214 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Carapicuíba/SP (Ids n. 16546340 e 16548410).

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Jacupiranga (Id n. 15931040).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

- Civil
1. Manifieste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-04.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA PINHEIRO, OSVALDO PASCHOAL, JAIRO APARECIDO PASCHOAL, JURANDIR MARCELO PASCHOAL, JAIME PASCHOAL, JAIR CARLOS PASCHOAL, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDETE DE LIMA FERREIRA, CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, NIVALDO FERREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: LINDINALVA FERREIRA DA LUZ, AURELINA DA SILVA PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.
- Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS, IGOR SANTOS DE OLIVEIRA, MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Id retro: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 17113709), mantenho a decisão constante do Id n. 17984169.
- Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16399963: Manifeste-se a parte autora.

Id n. 16683081: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 187.908.514-0, bem como de outros dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 16444586 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010722-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH DE CASSIA AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a impetrante a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, junto o impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024199-49.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 44.979,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para março de 2018 - ID 7687638, p. 9.
2. Todavia, diante do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001336-51.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA FIRMINO VERCOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007187-85.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 233.243,83 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2017 - ID 12979746, p. 21.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, voltem conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO KISBERI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do período comum de 02/01/2003 a 24/01/2012.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 17091364 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para apuração do período pleiteado na inicial, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010870-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LOURDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA AFFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA BARROS - SP263650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002891-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVO ALCANTARA BRANDAO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 0004715-10.2001.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretendeu a parte autora promover a digitalização dos autos físicos nº 0004715-10.2001.403.6183.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF 3ª Região, conforme noticiado na informação anexada ao Id 16214502.

Ademais, em consulta ao sistema processual, verifico que a parte autora promoveu nova virtualização dos autos, aos quais foi atribuída sua numeração originária.

Assim, o rito processual deverá seguir naqueles autos, tendo em vista que houve a regularização da sua virtualização.

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00036970720084036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00036970720084036183.

Verifico, porém, que o autor já promoveu a virtualização da referida ação, conforme informação ID 17602297, e que a ação também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015536-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA FERREIRA BESSIA, JONATHAN FERREIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi virtualizada pela parte autora em atendimento a despacho proferido na Ação Ordinária nº 00097209020144036301.

Referido despacho determinou a virtualização integral do feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, a parte autora não promoveu a completa digitalização dos documentos necessários (Id. 12663349).

Verifico, também, ter sido distribuído em duplicidade o processo eletrônico nº 00097209020144036301, que também tramita perante este Juízo, em atendimento ao mesmo despacho exarado no processo supramencionado, do qual constam todos os documentos que não foram anexados a esta ação.

Ressalto, ainda, que conforme consta na informação - ID 12663349, o pedido de cumprimento de antecipação de tutela, reiterado, ainda, no ID 12821464, já foi devidamente apreciado nos autos físicos.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004579-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIBAMAR ALBERTO DACOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, MARCELO DIAS - SP399830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Ordinária nº 00024351220144036183, que tramitou perante esta Vara.

A parte autora, em petição protocolizada em 04 de maio de 2019, (ID 16936560), requereu a desistência da ação.

Aduz, em síntese, que já foi dado início à fase de execução nos autos da ação ordinária nº 50084899820174036183, distribuída eletronicamente em data anterior à distribuição da presente ação.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento do acórdão nº 3184/2019, proferido pela 1ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, com a consequente implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que em 05/05/2017 formulou requerimento administrativo para fins de concessão de aposentadoria especial. Diante do indeferimento do pedido, interpôs recurso à 15ª Junta de Recursos do CRSS, obtendo decisão favorável, posteriormente mantida pela 1ª Câmara de Recursos do CRSS. Ocorre que, encaminhado o processo administrativo à Gerência Executiva São Paulo/Leste – Setor de Reconhecimento de Direitos, na data de 09/05/2019, não houve o cumprimento da referida decisão (Id 18219155).

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18253253).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18690437).

Regulamente notificada (Id 18930417), a autoridade coatora prestou informações (Id 18965440).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação, destacando, contudo, a desnecessidade de intervenção ministerial meritória (Id 19674038).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 56, § 1º, da Portaria nº 116/2017, tendo em vista que a impetrante busca, ao menos desde **09/05/2019**, o cumprimento de acórdão proferido pela 1ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS.

De fato, dispõe o § 2º do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 que é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRSS, **bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido (negritei).

Quanto ao prazo para cumprimento de aludidas decisões, estabelece o § 1º do artigo 56 da Portaria nº 116/2017 que:

Artigo 56. (...)

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, até a data da impetração do presente *writ* o processo administrativo se encontrava no Setor de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva São Paulo/Leste, sem, contudo, que tivesse havido o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Recursos do CRSS (Id 18219162).

Observo, a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, que “a análise do benefício na Seção de Reconhecimento de Direitos – 21.505.12 já foi concluída, sendo o mesmo encaminhado à APS São Paulo Vila Maria – 21.005.080, em 18/06/2019, para implantação” (Id 18965440). No entanto, conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, o benefício em questão ainda não se encontra regularmente implantado, em descumprimento ao acórdão proferido pela 1ª Câmara de Recursos do CRSS.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº 3184/2019, proferido pela 1ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (Id 18219161), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou, caso já tenha cumprido, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIAMOURIN DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/10/2018, sob o protocolo nº 797524715.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19277206).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19721356).

Regularmente notificada (Id 19527369), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248997).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 41/190.217.629-1, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 797524715, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE SANCHES AJALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito relativo ao benefício de seguro-desemprego recebido no ano de 2014, NB 1310148302 (Id 18159540, fl. 02).

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa BMD Comércio de Produtos Médicos, no período entre 03.08.2015 a 01.02.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego sob nº 7761037048 (Id 18159540, fl. 01), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócia das empresas Atualkit Comércio e Serviços Ltda. e Jr. Madeira Paes e Doces Ltda. Entretanto, afirma que as empresas permaneceram inativas ao longo dos períodos em que esteve empregada, razão pela qual não auferiu qualquer rendimento econômico após a sua demissão. Entretanto, a impetrante foi notificada para restituir as parcelas do seguro desemprego recebidas no ano de 2014, decorrente da sua demissão sem justa causa da empresa Estrela Postal F. Prestação de Serviços Ltda.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (Id 18231853).

Manifestação da União Federal (Id 18512368).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 19473582).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19944711).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 27/02/2019 (Id 18159540, fl. 01), de modo que, na data da propositura da presente ação não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7761037048, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso, bem como a inexigibilidade das parcelas do seguro desemprego recebidas em 2014 (requerimento nº 1310148302).

Alega que embora seja sócia das empresas Atualkit Comércio e Serviços Ltda. e Jr. Madeira Paes e Doces Ltda., referidas pessoas jurídicas não possuem qualquer forma de rendimento econômico há mais de 10 anos, não tendo, portanto, auferido renda após sua demissão da empresa Estrela Postal F. Prestação de Serviços Ltda., ocorrida em 07/08/2014.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante laborou durante no período de **23/10/2009 a 07/08/2014** junto à empresa Estrela Postal F. Prest. Serviços Ltda. e no período de **03/08/2015 a 01/02/2019** junto à empresa BMD Comércio de Produtos Médicos Ltda. (Id 18157888), sendo que as rescisões desses vínculos se deram sem justa causa.

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que a impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, nesse particular, que o Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (Id 18158724, Id 18158729, Id 18158733, Id 18159150) e as Declarações de Imposto de Renda da impetrante (Id 18159517 ao Id 18159529) não comprovam, de modo incontroverso, que a impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) das empresas supramencionadas e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de seguro desemprego e à declaração de inexigibilidade dos valores recebidos através do benefício NB 1310148302.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021019-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO GOMES DA SILVA - SP142448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 425151327, formulado em 17/08/2018 (Id 13171762).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13264361).

Regularmente notificada (Id 13778369), a autoridade coatora prestou informações (Id 14126217).

Indeferida a liminar (Id 15229889).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 16644461).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 425151327, formulado em 17/08/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/185.692.619-0 deferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 14126217).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANETE GOMES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, formulado em 17/01/2019, sob o protocolo nº 1294879771.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19275521).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19954784).

Regularmente notificada (Id 19527379), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248987).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **17/01/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1294879771.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18558174, a impetrante formulou requerimento administrativo em 17/01/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1294879771, apresentado em 17/01/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORISVALDO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/04/2019, sob o protocolo nº 1878815766.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18571039).

Regularmente notificada (Id 19199354), a autoridade coatora prestou informações (Id 20193590).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *onus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **29/04/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1878815766.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18515658, o impetrante formulou requerimento administrativo em 29/04/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1878815766, apresentado em 29/04/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 01/03/2019, sob o protocolo nº 1003163429.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18843928).

Regularmente notificada (Id 19198543), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201139).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **01/03/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1003163429.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18767792, o impetrante formulou requerimento administrativo em 01/03/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1003163429, apresentado em 01/03/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/12/2018, sob o protocolo nº 768992265.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18838096).

Regularmente notificada (Id 19198541), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201131).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **03/12/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 768992265.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18652755, a impetrante formulou requerimento administrativo em 03/12/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 768992265, apresentado em 03/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/10/2018, sob o protocolo nº 699062273.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18575397).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19222430).

Regularmente notificada (Id 19198539), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201062).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **04/10/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 699062273.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18471586, o impetrante formulou requerimento administrativo em 04/10/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de ofício** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 699062273, apresentado em 04/10/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/10/2018, sob o protocolo nº 1470564409.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19035136).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19449510).

Regularmente notificada (Id 19332562), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248383).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **02/10/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1470564409.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18982326, o impetrante formulou requerimento administrativo em 02/10/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1470564409, apresentado em 02/10/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVANIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, formulado em 14/02/2019, sob o protocolo nº 448608434.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19033782).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19298503).

Regularmente notificada (Id 19332571), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248747).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **14/02/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 448608434.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18983533, a impetrante formulou requerimento administrativo em 14/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 448608434, apresentado em 14/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 4373257).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 8225943).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8411117).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8617463).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, apresentando quesitos complementares e documentos (Id. 9554485) e o INSS nada requereu.

Os autos foram encaminhados ao perito, que respondeu aos quesitos complementares em seus esclarecimentos (Id. 12916593).

Dada ciência às partes, a Autora apresentou manifestação, requerendo a realização de nova perícia (Id. 14811698), pedido que restou indeferido (Id. 17255753).

Concedido prazo para ambas as partes apresentarem alegações finais, a Autora juntou a petição Id. 17874576.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, na mesma decisão em que foi afastada a possibilidade de prevenção e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 9855395).

A parte autora cumpriu a determinação na petição Id. 10465727.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14060039).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15711261).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua réplica e discordância acerca do laudo (Id. 18001200) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de psiquiatria, tendo o médico perito concluído que aquela não apresenta atualmente nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. O perito indicou, no entanto, que a Autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária por no período de 22/09/2014 a 19/08/2015.

Portanto, a **Autora esteve incapacitada para suas atividades habituais pelo período de 22/09/2014 a 19/08/2015.**

Conforme consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que a Autora possui vínculo de trabalho no período 01/10/1984 a abril de 2017 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/608.136.900-4, no período de 07/10/2014 a 14/11/2014.

Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pela perita (22/09/2014), a Autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.136.900-4, cessado em 14/11/2014, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 15/11/2014 a 19/08/2015, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar à Autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 15/11/2014 a 19/08/2015**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON FARIA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de oncologia e de ortopedia (Id. 9863112).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 11510153 e 14405305).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14494792).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15056811).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 18195037) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de oncologia, concluiu que atualmente o Autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Conforme o laudo pericial, no início de 2012 o Autor foi diagnosticado com o quadro oncológico de "GIST gástrico", sendo submetido a uma cirurgia ("ressecção cirúrgica"), e a tratamento de quimioterapia por um ano. Segundo o perito, o Autor não apresentou sinais de recidiva da doença e após cinco anos de seguimento recebeu alta.

Portanto, resta verificada a incapacidade total e permanente apenas no período de **janeiro de 2012 a janeiro de 2013**.

No entanto, o pedido administrativo do auxílio-doença que o Autor pretende ver concedido (NB 31/545.331.002-9) foi protocolado em 27/01/2011, época na qual o Autor não era portador da enfermidade. Além disso, não existe novo requerimento após esta data.

Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, o Autor não faz jus ao benefício no período da incapacidade verificada pelo perito.

Já o profissional especialista em oftalmologia constatou a incapacidade parcial e permanente do Autor, fixando o seu início em janeiro de 2007, conforme relatório médico anexado ao laudo.

Segundo o perito, o Autor é acometido de uma enfermidade conhecida como "retinose pigmentar", desde janeiro de 2007, doença genética de lenta progressão, que acarreta nos seguintes sintomas: grande dificuldade de adaptação a mudanças de luminosidades, grande perda do campo visual e visão noturna severamente prejudicada.

No entanto, muito embora a enfermidade acarrete em redução da capacidade do Autor, ele estaria apto a exercer a função burocrática em ambiente interno na sua atividade laborativa atual como despachante, informação mencionada pelo próprio perito em seu laudo pericial.

Por fim, verificada a incapacidade parcial e permanente do Autor, ainda assim não seria devido o benefício de auxílio acidente, visto que a redução da capacidade não decorre de acidente, tal como previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações apresentadas pela parte autora, determino a designação de nova data para perícia. Porém, ainda em decorrência dessas informações, entendo que a avaliação deverá ser realizada por médico especialista em psiquiatria.

Para tanto, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade em Psiquiatria, para atuar no presente feito.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Após a apresentação do laudo pela médica perita, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005758-25.2015.4.03.6301
AUTOR: LAUCYR BELASQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006478-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINETE DO CARMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELINO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA DETLINGER - SP266524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o disposto no artigo 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, o qual será escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, devendo, nos termos do § 2º daquele mesmo dispositivo processual, comprovar especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

A especialidade exigida por nossa Lei Processual Civil não requer a nomeação de profissionais que atuem exclusivamente na área relacionada como o exame a se realizar, bastando que haja indicação da comprovação de inscrição junto ao órgão de classe, nos termos do § 1º do artigo 145 do CPC.

Além disso, a atuação do Perito Médico relaciona-se com a possibilidade de avaliar a efetiva condição de saúde física ou mental do periciando, sem a necessidade de lhe indicar qualquer tipo de tratamento ou atuar em sua recuperação, o que, certamente, exigiria uma maior capacitação e especialização na área específica de estudo e atuação científico-profissional.

Não é outro o entendimento de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme destacamos abaixo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

IV - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288818 0001485-59.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - A inicial e a apelação apenas indicam genericamente a incapacidade do(a) autor(a), referindo ao estigma social a que estão sujeitos os portadores do HIV. No caso, contudo, não há objetividade na descrição das dificuldades para o exercício de atividade laborativa e nem notícias de doenças oportunistas que incapacitem para o trabalho.

IV - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

V - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304349 0013858-25.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora para o exercício de atividades laborais habituais e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso.

- A alegação de cerceamento de defesa não pode prosperar, porque a complementação de perícia mostra-se desnecessária no presente caso e a prova técnica não apresenta qualquer irregularidade. Tendo sido possível ao Juízo a quo formar seu convencimento por meio da prova técnica efetuada, desnecessária a designação de nova perícia ou a complementação da mesma prova, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo.

- A mera irresignação com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, o entendimento consolidado desta e. Corte é pela desnecessidade de realização de perícia por médico com especialidade em cada doença alegada.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312844 0021857-29.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, no quadro dos profissionais cadastrados, que prestam serviço para este Juízo, não há especialista em pneumologia, e sabendo que o perito médico escolhido atua como clínico geral e cardiologista, está apto para avaliar a in(capacidade) da parte autora, para o labor.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-55.2013.4.03.6183
AUTOR: REGINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL BEVERARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006220-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013243-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA CONCEICAO CAIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id:20702459; dê-se ciência às partes.

Não havendo medida urgente ou de natureza cautelar que requisite a atuação deste Juízo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no conflito de competência.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019227-14.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-29.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018617-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTA MARIA FACHINI
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006501-98.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIELLEN JULIELLE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Raiellen Juliellen Souza Rodrigues da Silva*, em relação ao *Instituto Nacional de Seguro Social - INSS*, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da segurada Mariaalva Jacob Manoel, sua guardiã desde os seis anos de idade, estabelecida judicialmente.

Em sua inicial, a Autora alega que tendo vivido por vários anos sob a guarda da Sra. Mariaalva Jacob Manoel, com o falecimento desta, ocorrido em 10 de outubro de 2009, postulou junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o que lhe fora negado na via administrativa, sob a alegação da não comprovação da condição de dependente (Id. 12378893 – Págs. 5/14).

Fundamentando, ainda, sua pretensão na inexistência de controvérsia a respeito da qualidade de segurada da falecida Guardiã, uma vez que não houve fundamentação nesse sentido quando da negativa que lhe fora apresentada, postulou a concessão de gratuidade de justiça, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária à implantar o benefício pretendido a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2010), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, mais o ônus da sucumbência.

Recebida a inicial, fora concedida a gratuidade de justiça, conforme postulado pela parte autora, determinando-se a citação do Réu (Id. 12378893 – Pág. 57).

Em sua contestação o INSS contrariou as alegações e o pedido da Autora, afirmando que não restou comprovada a qualidade de dependente, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação (Id. 12378893 – Pág. 59/66).

Determinado à Autora que se manifestasse a respeito da contestação, bem como para que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (Id. 12378893 – Pág. 71), a parte autora voltou a afirmar sua condição de dependente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarecendo também que os recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome da falecida, após o falecimento desta, decorreram de condenação na Justiça do Trabalho (Id. 12378893 – Pág. 71).

Verificado junto ao sistema DATAPREV a existência de outra dependente da falecida, para quem vinha sendo pago o benefício de pensão por morte (NB – 21/158.881.916-4), sendo ela sua filha, Barbara Manoel Jacob de Oliveira, nascida em 01/12/1991, com benefício concedido desde a data do óbito (10/10/09) e mantido até que tal dependente viesse a completar vinte e um anos de idade em 01/12/2012, determinou-se sua citação.

Ainda que devidamente citada (Id. 12378893 – Págs. 99/100), a corré não contestou a presente ação, tendo sua revelia decretada (Id. 12378893 – Pág. 102).

O Ministério Público Federal, manifestando-se a respeito da ação (Id. 18844675 – Págs. 1/2), afirmou que tanto a Autora, quanto a Corré já seriam maiores, de tal forma que não haveria a presença de incapazes a justificar sua intervenção.

Designada audiência com a intimação das partes, a Autora deixou de comparecer, assim como suas testemunhas, de tal forma que é de se presumir sua desistência pela oitiva e produção da prova testemunhal (Id. 20462687 – Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à inclusão de Bárbara Manoel Jacob de Oliveira como corré na presente ação, verifica-se que houve verdadeiro engano por parte deste Juízo, uma vez que o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe, Sra. Mariaalva Jacob Manoel, cessou em 01/12/2012, quando completou vinte e um anos de idade.

Revedo aquela decisão lançada nos autos (Id. 12378893 – Pág. 94), entendemos equivocada a inclusão de Barbara Manoel Jacob de Oliveira no polo passivo desta ação, uma vez que ela não era mais beneficiária da pensão por morte no momento da propositura da presente ação, que foi distribuída em 29/07/2015, portanto quase três anos após a cessação pela maioridade previdenciária.

De tal maneira, necessária se faz a exclusão de Barbara Manoel Jacob de Oliveira do polo passivo da presente ação, a fim de que eventual procedência em favor da Autora não venha a implicar sua responsabilidade pela sucumbência, uma vez que de sua parte não houve qualquer resistência ao direito postulado nesta ação, que pudesse qualificá-la como ré, mas tão somente a Autarquia Previdenciária.

Mérito.

Conforme se depreende da inicial, a pretensão da Autora consiste em figurar como beneficiário e receber a pensão por morte de Mariaalva Jacob Manoel, a qual detinha a sua guarda.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a condição de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada da falecida, em que pese o INSS ter alegado em sua contestação a perda da qualidade de segurada, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, pois com seu falecimento, foi instituída a pensão por morte em favor de sua filha Bárbara Manoel Jacob de Oliveira, nascida em 01/12/1991, com benefício concedido desde a data do óbito (10/10/09) e mantido até que tal dependente viesse a completar vinte e um anos de idade em 01/12/2012.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a condição de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que, dentre os primeiros estão os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos.

O § 2º do mesmo artigo 16 estabelece em sua redação originária que se equiparavam aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob sua guarda, sendo que tal redação foi alterada pela Lei nº. 9.528/97, excluindo-se o menor sob guarda, o qual não poderia mais figurar como dependente do segurado.

Em que pese o respeitável posicionamento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente não prevalece sobre o disposto no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, não nos parece que se possa encerrar tal conflito aparente de normas apenas com a aplicação da regra que determina a prevalência da norma especial em face da norma geral, haja vista o envolvimento de verdadeiros princípios constitucionais que se colocam em jogo.

De tal maneira, a guarda é estabelecida no artigo 33 da Lei nº. 8.069/90 (ECA), como situação que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, tendo como finalidade específica regularizar a posse de fato, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

O § 3º do artigo 33 do ECA estabelece, então, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, residindo aqui o ponto de aparente conflito a ser solucionado.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227, *ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*, sendo que a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, apenas acrescentou o *jovem* ao texto original de nossa Constituição.

Cabe, ainda, ao Estado, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo constitucional, *promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas*.

Pois bem, retomando a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando cumprimento ao princípio constitucional da maior proteção, restou estabelecido em seu artigo 1º que tal lei *dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*.

Parece-nos, portanto, que a prevalência do disposto no § 3º do artigo 33 do ECA em face da exclusão do menor sob guarda do rol dos dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, se apresente mais adequada diante da Constituição Federal.

Por outro lado, não se pode negar que, em relação a tal pretendente ao benefício de pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependência econômica.

Prevê o § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 que *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*. Tal presunção não se aplica ao enteado e ao menor tutelado, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo de lei, uma vez que, mesmo sendo ele equiparado, expressamente, ao filho, a legislação previdenciária determina que tal equiparação depende da comprovação da dependência econômica.

Diante de tal norma legal, cabe o enteado e ao menor tutelado comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, o que não se exige da Autora na presente ação, uma vez que, conforme fundamentado acima, o reconhecimento de sua condição de dependente não se baseia na legislação previdenciária, mas sim no Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma expressamente no § 3º de seu artigo 33 que *a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários*.

No que se refere à data de início do benefício, é importante ressaltar que o requerimento administrativo apresentado pela Autora ocorreu em 20/07/2010, conforme consta expressamente na *Comunicação de Decisão* que lhe fora enviada pela Autarquia Previdenciária (Id. 12378893 – Pág. 50), portanto, quando ainda recebia o benefício a dependente Bárbara Manoel Jacob de Oliveira, filha da falecida segurada.

Conforme documentação apresentada junto da inicial, após o falecimento da Guardã Marialva Jacob Manoel, a Autora foi entregue em guarda provisória para Sônia Regina Manoel, filha daquela primeira, com fixação de suas responsabilidades até 22/10/2010 (Id. 12378893 – Pág. 42), não havendo mais qualquer outra prova nos autos da manutenção de tal responsabilidade ou a constituição de nova guarda da Autora.

De qualquer forma, a comunicação de indeferimento do benefício para a Autora foi encaminhada ao endereço situado à Rua Dos Jornalistas, nº 21 – Cidade Vargas, nesta Capital, sendo este o mesmo endereço de sua primeira e falecida Guardã (Id. 12378893 – Pág. 67), bem como o endereço de residência da filha da Segurada que recebia a pensão por morte, onde, aliás, ela foi citada para composição do polo passivo da presente ação (Id. 12378893 – Págs. 99/100).

A ausência de outras provas e o não comparecimento da parte autora à audiência para tais esclarecimentos nos leva a concluir que a Autora, mesmo após o falecimento de sua Guardã, permaneceu em companhia do grupo familiar que esta mantinha sob sua responsabilidade, haja vista a identidade de endereços indicados nos documentos mencionados acima.

Assim, tendo a Autora permanecido na mesma residência em que morava a filha da falecida segurada beneficiária da pensão por morte, certamente usufruiu de tal benefício, ao menos no que se refere a sua manutenção básica, o que implica impossibilidade de fixação do benefício desde o requerimento administrativo, pois desta data até 01/12/2012, houve o efetivo pagamento de 100% do valor do benefício a Bárbara Manoel Jacob de Oliveira, residente no mesmo endereço da Autora.

A partir da cessação do benefício concedido inicialmente em favor apenas de Bárbara Manoel Jacob de Oliveira, não há que se falar em prescrição do direito da Autora ao recebimento das parcelas em atraso, uma vez que o falecimento de sua Guardã ocorreu em outubro de 2009, quando a Autora contava com apenas 12 (doze) anos de idade, sendo que, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo prescricional não corre em relação aos menores, incapazes e ausentes.

Tal prescrição, portanto, somente poderia ser computada a partir da implementação dos dezoito anos de idade da Autora, o que ocorreu em 21 de março de 2015, tendo a presente ação sido distribuída quatro meses depois daquela aquisição da maioridade civil.

Dispositivo.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade de parte de Bárbara Manoel Jacob de Oliveira, a qual fica excluída do polo passivo da presente ação, restando extinto o processo em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com relação ao mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, também do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/153.977.804-2** à Autora **Raiellen Juliellen Souza Rodrigues da Silva**, desde a data da cessação do benefício que era pago à Bárbara Manoel Jacob de Oliveira (NB 21/158.881.916-4), ou seja, a partir de **02 de dezembro de 2012**, benefício este que deve ter sua cessação em **21 de março de 2018**;
- 2) pagar à Autora as diferenças vencidas desde a data de início acima fixada, correspondente a 100% do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista que o período de manutenção do benefício deve ser cessado em 21/03/2018, tratando-se, portanto de condenação apenas a obrigação de pagar quantia a ser apurada em liquidação.

Considerando a sucumbência mínima, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARQUES DOS SANTOS, PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Luzia Marques dos Santos** e **Pedro Clemente dos Santos**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da mãe e companheira, **Srª. Francisca Ana Paula Marques Almeida**, ocorrido em **09/06/2011**.

Alegam autores que tendo requerido o benefício na esfera administrativa em 08/04/2013 (NB-21/163.094.956-3), este fora indeferido por considerar-se a falta da qualidade de segurada da falecida, pois o INSS considerou como sendo sua última contribuição a que fora recolhida em maio de 2009, sendo que ela teria permanecido na empresa até bem próxima da data de seu falecimento.

Com relação ao Autor Pedro Clemente dos Santos, esclarece a inicial que viveu cerca de 8 anos em união estável com a falecida segurada.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 9018377 – Págs. 1/11).

Concedida a gratuidade postulada, foi concedida, também, a tutela de urgência parcial, apenas em favor da Autora Luzia Marques dos Santos, filha da falecida segurada, determinando-se a citação do INSS e o encaminhamento para manifestação do Ministério Público Federal (Id. 9304686).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, afirmando que, de acordo com o CNIS e a última contribuição registrada em nome da falecida, teria ela mantido sua qualidade de segurada até o dia 15 de julho de 2010, cerca de onze meses antes do óbito, alegando, ainda, não existir provas da união estável (Id. 9813959).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício em favor da filha da falecida segurada, sendo que, em relação ao pretense companheiro, requereu a continuidade da ação, com o desenvolvimento das provas e audiência, a fim de que se possa obter maiores informações sobre a possível vida em comum (Id. 11337528).

Em réplica, os Autores voltaram a reafirmar o direito postulado na inicial, contrariando todos os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária (Id. 14778288).

Foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas, conforme registrado em Ata (Id. 20473539), sendo que ao final, encerrando-se a instrução probatória, ambas as partes reiteraram suas peças e argumentos anteriormente apresentados, tendo o Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Federal complementado sua manifestação anterior, conforme gravação nos autos, quando, então, opinou pelo reconhecimento do direito de ambos os autores, haja vista as provas dos autos e aquela colhida em audiência.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a condição de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social, o que passamos a analisar separadamente.

Da Qualidade de Segurado(a).

Conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, *a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *pensão por morte*, podendo-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

No caso concreto, a parte autora aduz que a falecida tinha qualidade de segurada quando do óbito, pois mesmo sem que conste no CNIS o registro dos recolhimentos realizados pela empresa onde a mãe e companheira dos Autores trabalhava, existem outras provas trazidas aos autos.

Tratando-se de segurada empregada, não se pode responsabilizá-la pelo efetivo recolhimento de suas contribuições sociais, pois, tal responsabilidade é da empresa empregadora, conforme a legislação de custeio da Seguridade Social.

Conforme consta no extrato de FGTS (Id. 9018661 – Pág. 2), houve o efetivo depósito do valor referente ao vínculo trabalhista existente entre a Srª. Francisca Ana Paula Marques Almeida e a Empresa Limpadora Denver Ltda., referente ao mês de setembro de 2010, ainda que de forma atrasada, pois realizou-se em novembro daquele mesmo ano, existindo ainda as contribuições antecedentes.

Além do mais conforme consta em Id. 9018663 – Págs. 1/43, foram apresentados recibos de pagamento de salário daquela mesma empresa em relação à falecida segurada, compreendendo o período de trabalho iniciado em maio de 2006 e finalizado em março de 2011, o que faz com que haja a qualidade de segurada na data do óbito, verificado pouco mais de dois meses da emissão daquele último recibo de pagamento.

Da condição de dependente.

Retomando o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, sendo necessário a demonstração da condição de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma legislação, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

No que se refere à Autora Luzia Marques dos Santos, não há qualquer dúvida ou controvérsia a respeito de sua condição de dependente da falecida segurada, haja vista a comprovação de sua filiação (Id. 9018653 – Pág. 11).

Já no que se refere ao Autor Pedro Clemente dos Santos, ainda que não se lhe exija a comprovação de dependência econômica, necessário se faz que reste demonstrada a condição de companheiro da segurada quando de seu falecimento, o que fora efetivamente questionado pelo Autarquia Ré.

Em audiência realizada perante este Juízo, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por eles apresentada, tendo a primeira delas, Sr. Luiz Henrique Domingues afirmado ter conhecido o Autor em 2001, quando foi morar próximo a ele, sendo que, pouco tempo depois, a Srª. Ana Paula teria ido morar naquela mesma casa com o Sr. Pedro, onde tiveram uma filha e conviveram como se casados fossem até o falecimento da Srª. Ana Paula.

A segunda testemunha inquirida em audiência, Srª. Maria Zeneida Marques Almeida, fora ouvida como informante deste Juízo, uma vez que se declarou irmã da falecida segurada, quando esclareceu que ela teria se casado anteriormente no Estado do Ceará, o que ocorreu apenas no religioso, sendo que após sua separação veio morar em São Paulo, onde conheceu o Sr. Pedro e iniciaram o relacionamento. Com a gravidez de sua irmã, o Sr. Pedro e ela resolveram morar na mesma casa, a qual pertencia à família do Autor, tendo tal união perdurado até o falecimento.

Além da prova testemunhal, a parte autora apresentou como prova da união estável comprovantes de endereço, tanto em nome do Autor, quanto da falecida companheira (Id. 9018394 – Pág. 3; Id. 9018653 – Págs. 13 e 15), bem como cópia da carteira de plano de saúde da empresa em que trabalhava o Autor, constando ele como titular e a Srª. Francisca Ana Paula Marques Almeida como associada no mesmo plano.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que o Autor demonstrou claramente ser companheiro da segurada, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Vêja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez; e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91.

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Data de Início do Benefício.

No que se refere à data de início do benefício, é importante ressaltar que o requerimento administrativo apresentado pela parte autora ocorreu em 08/04/2013, portanto, cerca de um ano e dez meses após o falecimento da segurada.

No entanto, tendo em vista a presença de Luzia Marques dos Santos no polo ativo da ação, não há que se falar em prescrição do direito ao recebimento das parcelas em atraso, uma vez que o falecimento de sua mãe ocorreu em junho de 2011, quando a Autora contava com apenas 8 (oito) anos de idade, sendo que, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo prescricional não corre em relação aos menores, incapazes e ausentes.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, confirmando a tutela antecipada de urgência, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte (NB-21/163.094.956-3), aos autores **Luzia Marques dos Santos e Pedro Clemente dos Santos**, na proporção legal de cinquenta por cento para cada um deles, sendo que da data do óbito, até a data do requerimento administrativo, tal pagamento deverá ser de cetero em favor daquela primeira;

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da tutela de urgência concedida de forma antecipada.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCELINO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUCELINO BATISTA DA SILVA**, em face do Sr. **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do seu requerimento administrativo para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 555347722).

O Impetrante alega, em síntese, que teria protocolado seu requerimento administrativo em 02/08/2018, mas que até a presente data não haveria tido conclusão no processamento ou regular andamento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (id 13873605), determinando-se o processamento do pedido de análise do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que a análise do processo administrativo iniciou em 12/02/2019 (id 14602881).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (id.15516140)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado, o Impetrante protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício, do qual, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida análise para concessão do benefício de aposentadoria. (Id 14602881)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do pedido de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO**, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**, em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do seu requerimento administrativo para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 555347722).

Alega que, em 12/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 687.908.286), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.16632969). A autoridade coatora prestou informações (id. 17434294).

A liminar foi deferida (id 17438735), determinando-se o processamento do pedido de análise do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise do processo administrativo, no qual foi concedido o benefício de aposentadoria (id 18891110).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado, o Impetrante protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício, do qual, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida análise do processo administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria. (Id 18891110)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do pedido de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GAETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Gaetta**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Agência Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de revisão de benefício naquela esfera administrativa.

Alega que, em 29/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (id. 18701844), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise do requerimento administrativo, indeferindo o pedido (id. 20392502).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 20292123).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, houve requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 29/01/2019 e até a propositura da demanda não teria sido analisado o pedido. Passados 3 meses do requerimento do benefício não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Impetrante, em petições apresentadas aos autos (id. 20392502), esclareceu que a Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à análise do benefício requerido, indeferindo-o.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade de protocolo nº 214989127.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021247-75.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 08/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/12/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 13455037 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 16182576, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16404283).

A Impetrante apresentou manifestação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (Id. 16780341).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16182576, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante apontou expressamente sua ausência de interesse no prosseguimento do feito (Id. 16780341).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007231-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINA MARCIANA DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUSCELINA MARCIANA DE CARVALHO SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em **26/04/2019**, requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18450609 - Pág. 1).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 998936666 e no documento de id. 18402665 - Pág. 1/3 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, apesar de notificada, não apresentou informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 26/04/2019, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.